



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4430**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de EDUARDO PEREIRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45644032, firmado em 29/06/2011, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo tipo automóvel VOLKSWAGEN/GOL, ano 2006, modelo 2006, cor preta, chassi 9BWCA05W56T163618, placa HBY-1693-SP, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/11/2012, R\$ 25.607,31 (vinte e cinco mil seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/20). A liminar foi concedida à fl. 23/v, com cumprimento às fls. 34/45.2. Citado (fl. 86), o requerido não se manifestou (fl. 89). É o relatório. Decido.3.- Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos nº 000045644032, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por

carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0001921-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LARISSA CARDOSO LOPES  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 48.

**0002276-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS  
Fl. 65: defiro a suspensão do feito por noventa (90) dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, independentemente de intimação. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI  
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x SUELEN SANTOS DA SILVA e OUTROS. Classe: 28 - MONITÓRIA. Endereço: Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré, SUELEN SANTOS DA SILVA, para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISHIGUE HARA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária (Dr. Reinaldo Navega Dias - OAB n. 169.688) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000768-30.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)  
CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data (06/02/2014), expedi o alvará de levantamento n. 16/2014 em favor da executada, com validade de sessenta (60) dias, estando ele disponível nesta Secretaria para retirada pelo(a) beneficiário(a).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004556-81.2013.403.6107** - IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB  
Vistos etc. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IBELCA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do Senhor CHEFE

DE SEÇÃO DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando, em síntese, a compensação dos valores determinados no feito 1999.03.99.007039-0, com débitos existentes e não consolidados, ou que sejam creditados no parcelamento especial da Lei 11.941/2009. Alega a impetrante que, por força de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 1999.03.99.007039-0, teria direito à compensação de valores pagos a maior a título de pro-labore de Autônomos e Assemelhados. Narra a inicial que a decisão do referido mandamus determinou que a compensação de tais valores se desse administrativamente. A impetrante, então, tem buscado seus direitos na via administrativa, mas despacho decisório da autoridade impetrada negou tal compensação. A impetrante, então, insurge-se contra o referido despacho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/322. Aditamento à fl. 325, com documento de fl. 326. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A presente demanda não pode prosperar, inicialmente, tendo em vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 20/25, que demonstram que no dia 22/08/2012 ele já tinha conhecimento do possível ato coator. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Considerando que o mandado de segurança foi ajuizado em 19/12/2013, a ciência do ato impugnado deveria ter se dado após o dia 21/08/2013. Deste modo, considerando que o processo administrativo em que teria ocorrido o ato coator estava arquivado no dia 22/08/2012, é de se supor que o impetrante já tinha conhecimento do fato muito antes de 21/08/2013. Como os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 19/12/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP. De outro lado, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, bem assim não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, não podendo o impetrante se valer desta via judicial objetivando a devolução dos valores referidos, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 3. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003757-38.2013.403.6107** - ALBERTO SAKON ISHIKIZO (SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação cautelar de atentado com pedido de liminar ajuizada originalmente na Quinta Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP por Alberto Sakon Ishikizo, com qualificação nos autos, em face da União Federal, na qual o Autor visa, em síntese, ao cancelamento de penhora realizada em favor da Fazenda Nacional de crédito que o Sr. Marcelo Marin Andorfato teria a receber. Aduz o requerente que teria a preferência do crédito, portanto, a Fazenda Nacional teria violado a penhora; portanto, seria cabível o procedimento previsto no artigo 879 do Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 05) e negado o pedido de liminar, sob o argumento de que ausente o requisito do *fumus boni iuris*. 2.- Citada, a União Federal contestou (fls. 18/26), sustentando, como preliminares, já haver decisão transitada em julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando a preferência do crédito tributário, além de falta de interesse de agir (necessidade/adequação) por parte do autor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 27/37). Consta réplica às fls. 39/41. À fl. 47, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 50, a União Federal reiterou os termos da contestação. À fl. 55, o processo foi recebido neste Juízo e a competência aceita. É o relatório. Decido. 3.- Inicialmente, verifico que a ré trouxe preliminares ao caso em tela. Começando pela preliminar de coisa julgada material, não assiste razão à requerida. De fato, há decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determina a preferência do crédito tributário na penhora (fls. 30/37), entretanto, o que transita em julgado é o dispositivo da decisão. Como a determinação da preferência do crédito da Fazenda Nacional encontra-se na fundamentação e não no dispositivo, afasto a preliminar de coisa julgada material. Em segundo lugar, a parte ré suscita a preliminar de falta de interesse de agir por parte do autor, nas modalidades necessidade e adequação. Contudo, também não está com a razão a requerida. Estão presentes a necessidade e adequação do instituto Atentado, já que o autor crê que a penhora foi violada pela União Federal. Nestes termos, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Contudo, verifico a falta de uma das condições da ação previstas no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O pedido aqui realizado pelo requerente é impossível, uma vez que, por força dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário sempre tem a preferência contra outros créditos (exceto aqueles oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho). Deste modo, não há qualquer possibilidade legal de ingresso de qualquer procedimento contra a penhora de valor para a satisfação de crédito tributário. 4.- Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 05. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s) quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-51.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003089-67.2013.403.6107** - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003170-16.2013.403.6107** - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA PIRES SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003237-78.2013.403.6107** - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevivendo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste

despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003261-09.2013.403.6107 - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003334-78.2013.403.6107 - ALCIDI GOMES VEIGA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003571-15.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**Expediente Nº 4446**

**CARTA PRECATORIA**

**0002858-40.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X ERALDO SOUZA CRESPI (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X MAGID THOME FILHO (MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X JOSE LUIZ REZENDE (PR027984 - CLEWESON MORAES) X JUIZO DA 1 VARA**

Fl. 56: considerando-se a justificada impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação André Luiz Paschoal, redesigno para o dia 10 de abril de 2014, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da referida testemunha. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Inexistindo tempo hábil para as intimações

das partes pelas vias regulares (acerca da não realização da audiência dantes designada à fl. 51), cuide a Secretaria de comunica-las por meio de contato telefônico, certificando-se que o fez em cumprimento deste despacho.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)  
DESPACHO PROFERIDO EM 04/02/2014: Diante do solicitado às fls. 272 e 273/274, e considerando-se, ainda, o teor da certidão de fl. 277, designo:1) o dia 10 de março de 2014, das 17h às 18h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Eduardo Marcondes de Amaral, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 3.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, e2) o dia 11 de março de 2014, das 14h às 15h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Ivanildo de Almeida de Sousa, Elia Regina Pereira da Silva e Elaine Carvalho Machado, e de interrogatório (ao final) do acusado João Almeida de Souza Filho, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 12.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília-DF.Solicite-se via call center o agendamento de tais audiências, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Proceda-se às anotações na pauta, sem prejuízo de se comunicar o aqui decidido aos Juízos supramencionados, por e-mail, para providências cabíveis junto aos autos das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.º 0013934-33.2013.403.6181 e 0063869-97.2013.4.01.3400.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.DESPACHO PROFERIDO EM 06/02/2014: Fl. 286: considerando-se as ultteriores informações do Núcleo de Informática do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região dando conta da impossibilidade do agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência com a 12.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília-DF (para o dia 11 de março de 2014, das 14h às 15h30min), redesigno referida audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 14h às 15h30min, e, no mais, mantenho a data e o horário assinalados para a realização da audiência com a 3.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 278, item 1).Por conseguinte, cuide a Secretaria de:1) proceder às devidas anotações em pauta;2) comunicar o reagendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção ao call center de n.º 333703, para as necessárias providências;3) transmitir cópias do despacho de fls. 278 e deste despacho à 12.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília-DF, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 63869-97.2013.4.01.3400.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente N° 4332**

#### **ACAO PENAL**

**0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Fl. 354: Aguarde-se. Fl. 355. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Requisite-se em nome do acusado José Jesus Bonesso, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Após a vinda das informações dê-se vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**Expediente N° 4333**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006595-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006595-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000743-1)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO Consta às fls. 114 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 101 fica a parte beneficiária ciente.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003376-30.2013.403.6107** - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Sentença tipo AProcesso nº 0003376-30.2013.403.6107 Impetrante: JBS S/A Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA. Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, JBS/SA, pleiteia a concessão de certidão negativa de débitos no seu CNPJ de filial, de nº 02.916.265/0133-00, ou certidão que retrate somente os seus débitos na condição de estabelecimento filial. Argui que, por se tratar de estabelecimento distinto da matriz e outras filiais, tem inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e CNAE próprio, de fabricação de biocombustíveis. Relata que, ao tentar obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não obteve êxito, em face do que disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB 734/20007, que dispõe que tal documento será emitido em nome da matriz, condicionada à regularidade dos débitos das filiais. E no caso concreto, há débito constando na matriz da Impetrante. Juntou documentos (fls. 12/163). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 194/195). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 201/239), pugnando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a Impetrante não possui pendências junto ao órgão estatal, mas sim em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; no mérito requereu a improcedência do pedido. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 242/262), pugnando pela denegação da segurança. Comunicação da Impetrante sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 263/277), o qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 278/282). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 286 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Acato a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, haja vista que inexistente pendência do Impetrante perante o referido órgão. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que a recusa na emissão da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva em relação à impetrante, dá-se pela inscrição de dívida ativa, sem causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da matriz. Dispõe o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Pelo teor do referido dispositivo legal, significa dizer que, para o direito tributário, cada filial e a matriz de uma sociedade empresária são unidades autônomas. Se, por exemplo, a matriz tem pendências fiscais, isso não interfere na relação jurídico-tributária de suas filiais com o Fisco, mesmo se tratando de um grupo econômico. Isto porque a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos empresariais. Logo, cada um destes opera de modo independente em relação aos demais, sendo, possível, em tese, a expedição de certidões positivas de débito com efeitos negativos às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que possuam números de CNPJ distintos. Portanto, se vige o princípio da autonomia de cada estabelecimento da sociedade empresária, não há justificativa, no caso em questão, de ser negada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a impetrante, pelo fato de existir débitos da matriz. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial: Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (e-STJ fl. 445). 2. O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201281675 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 192658. Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - STJ. Fonte: DJE DATA:06/11/2012) Nesse sentido, revendo entendimento anterior, entendo comprovado o direito líquido e certo pleiteado pela Impetrante, haja vista que a Instrução Normativa nº RFB 734/20007 está em dissonância com o que determina o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, ocasionando em sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico pátrio. Ressalto, finalmente que, em razão de não haver informações nos autos sobre débitos tributários da Impetrante com a exigibilidade suspensa, não há como ser expedido pela Autoridade Coatora a Certidão Negativa de Débitos e sim a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em vista do exposto e do mais que os autos consta: - JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com



resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que Autoridade apontada como Coatora conceda ao Impetrante a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.- extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004050-42.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 814, DATADO DE 07/01/2014, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AOS REQUERIDOS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7297**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000283-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000283-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GILSON APARECIDO THOME(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.A teor da manifestação ministerial de fl. 401, determino.Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 18:00 horas, para a realização de nova audiência admonitória nos termos do artigo 148 da Lei 7.210/84 - Lei das Execuções Penais. 1. Intime-se o réu GILSON APARECIDO THOMÉ, portador do RG n. 14.342.421/SPP/SP, CPF/MF n. 063.354.238-55, brasileiro, casado, aposentado, filho de Ricardo Thomé e Mathilde Dias Ortiz Thomé, nascido aos 06.04.1960, natural de Palmital, SP, residente na Rua Vera Lúcia Roncon, 70, Centro, em Cândido Mota, SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001803-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001803-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000587-4)) TRANSPORTADORA VIACAO AVANTE LTDA(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Acolho a manifestação ministerial de fl. 161, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 03/09, considerando que apesar da requerente afirmar ser legítima proprietária do veículo ônibus apreendido nos autos da ação penal n. 0000587-12.2005.403.6116, o referido bem estava na posse do réu Aparecido Rodrigues dos Santos que reconheceu a propriedade do veículo.Assis, restando dúvida à propriedade do bem, devendo a questão ser dirimida na esfera cível, nos termos do artigo 119 e 120, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Penal.Outrossim, haja vista que se encontra em andamento a alienação antecipada do bem, determino.1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, 2º andar, Centro, CEP 17.500-906, tel. (14) 2105-3423, fax (14)



2105-3424, solicitando informações acerca do respectivo leilão do veículo SCANIA/SCANIA L111, placas BTO-0668 - Pederneiras, SP.1.1 Comunique-se, ainda, ao órgão fiscal o número da conta para depósito do valor da arrematação à ordem da Justiça Federal: Conta n. 00001638-2, Agência n. 4101, POSTO/PAB/ASSIS.O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIAS DE FLS. 151/153.2. Intime-se.3. Ciência ao MPF, e após sobreste-se o feito em Secretaria aguardando-se a efetivação do leilão.4. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

#### **ACAO PENAL**

**0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANIL0 BORRASCA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e carta precatória.Em que pese as novas alegações formuladas pela defesa às fls. 766/768, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A denúncia de fls. 495/496 e os aditamentos de fls. 721 e 741 foram regularmente apresentados pelo órgão ministerial, tendo preenchido os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que o D. Parquet descreveu de forma satisfatória os fatos apurados como ilícitos penais, proporcionando ao acusado o exercício de sua ampla defesa, não sendo o caso, portanto, de se falar em inépcia da inicial.Ademais, nesta fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo a necessidade de produção de provas para o deslinde da causa, e esclarecimentos dos fatos apurados.Outrossim, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, bem como que a peça acusatória pode ser aditada pelo órgão ministerial até a prolação da sentença, ou a questão ser dirimida pelo Juízo com a aplicabilidade dos institutos da emendatio libelli ou mutatio libelli, estão asseguradas à parte as garantias do devido processo legal.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 777, e, em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 766/768, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 266/268, juntamente com os aditamentos de fls. 721 e 741, e determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 16 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.1. Intimem-se os srs. RODRIGO PAIVA, portador do RG n. 34170683, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 17/04/1984, solteiro, administrador, filho de Laura Regina Paiva, residente na Rua Tibiriça, 284, Vila Xavier, OU Rua Joaquim Murtinho, 367, Vila Operária, e ODAIR PASSIONATTO, brasileiro, natural de Rancharia, SP, nascido aos 23/08/1958, casado, bancário, filho de Durval Passionato e Elisa Baldassim Passionatto, residente na Rua João Cabianca, 169, com local de trabalho na Av. Nove de Julho, 575, Centro, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2. Intimem-se os srs. JOSINO PEREIRA DUTRA FILHO, portador do RG n. 9.818.576-7, CPF/MF n. 002.026.948-01, residente na Rua Dom José Lázaro Neves, 216, Centro, PEDRO DE LIMA, portador do CPF/MF n. 048.046.518-53, residente na Rua José Nogueira Marmontel, 09, Centro, JORGE MORAES FILHO, portador do RG n. 7.767.631/SSP/SP, CPF/MF n. 045.630.728-18, residente na Rua Aparecido de Almeida, 248, Jardim Morumbi, em Assis, SP, HÉLIO GERALDO ALVES, portador do RG n. 83.215.207, CPF/MF n. 559.736.128-72, residente na Rua Espírito Santo, 340, Vila Operária, CARLOS ROBERTO PAIVA, portador do RG n. 7.733.400, CPF/MF n. 015.730.348-72, residente na Rua Carlos Vicente Mercadante, 40, Vila Operária, em Assis, SP, e EDNA IOLINA DE PONTES OLIVEIRA, portadora do RG n. 22.061.370-9, CPF/MF n. 164.583.718-10, residente na Rua Floriano Peixoto, 715, Centro, TODOS EM ASSIS, SP, para comparecem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de defesa.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação do acusado JOÃO SEVERINO PAIVA, portador do RG n. 7.599.669, CPF/MF n. 015.380.418-12, nascido aos 27.09.1960, natural de Assis, SP, filho de Dionísio Paiva e Idalina Tasso Paiva, residente na Av. Padre José Maria, 1145, apto. 102, Santo Amaro, em São Paulo, SP, CEP 04.753-060, para comparecer na audiência acima designada.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

**0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)**

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo legal.

**0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara,

servirá de mandado. Considerando a comunicação de fl. 500, enviada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã, SP, determino. 1. Intime-se a ré ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, portadora do RG n. 11.137.228/SSP/SP, filha de Wilson Freire de Carvalho e Lázara Ferreira de Carvalho, casada, brasileira, natural de Porecatu, PR, nascida aos 29/07/1952, professora, residente na Rua Antonino José de Carvalho, 630, em Maracá, SP, acerca da designação da audiência para o dia 10.02.2014, às 13:50 horas, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0005627-87.2013.8.26.0338 (Controle n. 2146/2013), perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã, SP, sito na Av. Dr. José Adriano Marrey Júnior, 780, tel. 4606-2989, com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa. 1.1 Deixo desde já consignado que a negativa de intimação da ré não prejudicará a realização do ato deprecado. 2. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca da audiência designada. 3. Ciência ao MPF.

**0001353-55.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)**

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, por escrito.

**0000752-78.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. CARTAS DE INTIMAÇÃO. 3. OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DISE DE ASSIS/SP. 4. CARTAS DE INTIMAÇÃO. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 7. PUBLICAÇÃO. 8. CIÊNCIA AO MPF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício, mandados e cartas de intimação. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa a fl. 284/300, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A tese de inépcia da inicial não prospera, uma vez que a peça acusatória preencheu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido, no caso específico, narrado pelo órgão ministerial os fatos criminosos imputados aos acusados, com as circunstâncias essenciais e necessárias para o exercício da ampla defesa. Quanto à ilegitimidade passiva da acusada Cláudia Regina Bernardo Araújo, a defesa apresenta o entendimento de que o simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva. Contudo, não havendo nos autos qualquer prova efetiva que exclua a agente da ação ilícita apurada, permanecem os indícios de autoria pela qualidade de sócia da empresa envolvida, uma vez que na fase processual do recebimento e/ou ratificação da peça acusatória, prevalece o in dubio pro societate, havendo a necessidade da instrução do feito para o deslinde da questão, fazendo parte do mérito da causa, sendo assegurado ao final o in dubio pro reo, entre outras garantias constitucionais. Em relação à conexão, não se verifica a possibilidade de apensamento destes autos com os autos da ação penal n. 0000599-16.2011.403.6116, uma vez que os mesmos se encontram em fase processual diversa, já tendo sido apresentado naqueles autos os memoriais finais pelas partes, e estando o presente feito na fase inicial instrutória. Ademais, a questão poderá ser resolvida quando do cumprimento da pena caso sobrevenha condenação dos acusados, perante o Juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a da Lei n. 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). Outrossim, não é o caso de aplicabilidade do instituto da prescrição em abstrato, com base na pena in concreto, por falta de previsão legal, bem como que não há guarida do referido instituto por nossos Tribunais Superiores. Do mesmo modo, não se aplica o princípio da insignificância em relação ao bem jurídico tutelado, independentemente do valor envolvido na prática delitiva, por tratar-se de estelionato qualificado previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. As demais matérias dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isso posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 304/311, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa a fl. 284/300, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fl. 257/262, e determino o prosseguimento do feito. Considerando a quantidade de testemunhas de acusação a serem ouvidas por este Juízo Federal, suas oitivas deverão ser realizadas em dois dias consecutivos. Dessa forma, designo o dia 30 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação abaixo indicadas. 1. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação abaixo indicadas para comparecerem, neste Juízo Federal, à audiência acima designada: 1) RONALDO DOS SANTOS, Filho de Leonides Elias da Silva Santos e Geraldo dos Santos, Investigador de Polícia, domiciliado na Rua Antônio Domene, nº 88, DISE, na Vila Fiuza, em Assis/SP; 2) RODNEI SILVA SIAN, Filho de Maria Augusta da Silva Sian e João Sian, Investigador de Polícia, domiciliado na Rua Antônio Domene, nº 88, DISE, na Vila Fiuza, em Assis/SP. 2. EXPEÇAM-SE E REMETAM-SE, VIA CORREIOS, CARTAS DE INTIMAÇÃO COM AVISOS DE RECEBIMENTO com a finalidade de realizar a intimação das testemunhas de acusação abaixo indicadas para comparecerem, neste Juízo Federal, à audiência acima designada: 1) ROBERTA ALINE FERREIRA, RG 40.343.045-8/SP, domiciliada na Rua Luiz José de Oliveira, nº 375, em Palmital/SP; 2) ROSYANY GOMES LONGO, RG 40.865.394-2/SP,

domiciliada na Rua Bahia, nº 64, em Palmital/SP;3) JOICE ATOANI DA SILVA CRUZ, RG 45.713.429-X/SP, domiciliada na Rua dos Mutirantes, nº 170, CDHU, em Palmital/SP;4) JULIANA LETÍCIA DOMINGUES, RG 45.713.514-1/SP, domiciliada na Rua Maria do Rosário Soares, nº 52, Centro, em Palmital/SP;5) JOSEFA SIMIÃO DA SILVA, RG 38.023.592-4/SP, domiciliada na Rua Bolívia, nº 99, Vila São José, em Palmital/SP;6) ANDRÉ GOMES LEAL, RG 32.644.832-9/SP e CPF 277.135.218-44, domiciliado na Rua Mário Thomé, nº 10, CDHU, em Palmital/SP;7) CARLOS APARECIDO MARQUES, RG 12.431.506/SP e CPF 067.770.978-13, domiciliado na Rua Luiz José de Oliveira, nº 593, Jardim Novo Mundo, em Palmital/SP;8) JOSÉ ALVES LAMIM, RG 13.787.601-4/SP e CPF 960.903.328-87, domiciliado na Rua Uruguai, nº 443, em Palmital/SP;9) LUCILENE PEREIRA, RG 24.464.076-2/SP e CPF 143.522.838-35, domiciliada na Rua Oilton José Pedrotti, nº 612, em Palmital/SP;10) JOÃO DO ROSÁRIO MARQUES, RG 10.232.911/SP e CPF 898.661.348-49, domiciliado na Rua José Marcondes, nº 32, em Palmital/SP;11) FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG 21.732.362/SP e CPF 827.403.488-00, domiciliado na Rua Olegário Torres Galvão, s/nº, em Palmital/SP;12) ELZA MACIEL DE GOES POMARI, RG 25.624.485-6/SP e CPF 279.409.948-59, domiciliada na Rua Gregório Teles, nº 400, em Palmital/SP;13) MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, RG 36.827.677-6/SP e CPF 306.103.158-89, domiciliada na Rua Antônio Danello, nº 77, em Palmital/SP;14) SUELY JORGE ACURCIO VERZA, RG 6.054.719-4/SP e CPF 338.915.188-54, domiciliada na Rua José Holmo, nº 53, em Palmital/SP;15) MARIA ODETE RODRIGUES, RG 38.339.760-1/SP e CPF 191.510.738-54, domiciliado na Rua Gilson Sebastião C. Paula, nº 92, em Palmital/SP;16) CECÍLIA EVARISTO NASCIMENTO, RG 28.947.713-X/SP e CPF 204.554.118-59, domiciliada na Rua Guilherme Magrineli, nº 39, Vila São José, em Palmital/SP;17) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RG 18.538.764/SP e CPF 105.317.448-92, domiciliado na Rua Estados Unidos, nº 788, Vila São José, em Palmital/SP;18) PATROCÍNIA MARIA DE JESUS, RG 15.249.038/SP e CPF 164.610.858-23, domiciliada na Rua Coronel Afonso Negrão, nº 48, Bairro Afonso Negrão, em Palmital/SP.3. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DISE DE ASSIS/SP, situada na Rua Antônio Domene, nº 88, na Vila Fiuza, em Assis/SP, para o fim viabilizar o comparecimento das testemunhas de acusação abaixo indicadas à audiência acima designada:1) RONALDO DOS SANTOS, Filho de Leonides Elias da Silva Santos e Geraldo dos Santos, Investigador de Polícia, domiciliado na Rua Antônio Domene, nº 88, DISE, na Vila Fiuza, em Assis/SP;2) RODNEI SILVA SIAN, Filho de Maria Augusta da Silva Sian e João Sian, Investigador de Polícia, domiciliado na Rua Antônio Domene, nº 88, DISE, na Vila Fiuza, em Assis/SP.Conforme já mencionado, considerando a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 31 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de inquirição das testemunhas de acusação abaixo indicadas.4. EXPEÇAM-SE E REMETAM-SE, VIA CORREIOS, CARTAS DE INTIMAÇÃO COM AVISOS DE RECEBIMENTO com a finalidade de realizar a intimação das testemunhas de acusação abaixo indicadas para comparecerem, neste Juízo Federal, à audiência acima designada:19) TEREZINHA VARDETE COBIANCHI E ANDDRADE, RG 8.762.854/SP e CPF 301.341.678-56, domiciliada na Rua Joaquim Silvério da Cruz, nº 74, em Palmital/SP;20) LUCIMARA DE PAULA, RG 29.140.990-8/SP e CPF 351.348.308-27, domiciliada na Rua João Paulo I, nº 200, em Palmital/SP;21) ANA PEREIRA DA SILVA, RG 4.605.629/SP e CPF 577.566.948-72, domiciliada na Rua Olegário Pinheiro Machado, nº 353, Centro, em Palmital/SP;22) ANA MARIA LEITE ALEIXO, RG 37.071.595-0/SP e CPF 206.323.838-36, domiciliada na Avenida Brasil, nº 688, Vila São José, em Palmital/SP;23) FERNANDA DA SILVA, RG 48.612.026-0/SP e CPF 411.156.538-73, domiciliada na Rua Valdelino Batista da Rocha, nº 06, Jardim Paulista, em Palmital/SP;24) AGENOR VIANNA, RG 8.186.152/SP e CPF 319.939.588- , domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 436, Bairro Paraná, em Palmital/SP;25) ANTÔNIO PEREIRA, RG 16.744.386/SP e CPF 558.372.128-68, domiciliado na Rua Moysés Gugliometi, nº 510, Vila Volga, em Palmital/SP;26) APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES GILIOLI, RG 9.524.810-1/SP e CPF 892.890.488-91, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, em Palmital/SP;27) CAMILA GOMES DA SILVA, RG 46.352.134-1/SP e CPF 232.338.408-29, domiciliada na Rua Antônio Monteiro, nº 118, CDHU, em Palmital/SP;28) MARIA ÂNGELA CALORIO PEREIRA, RG 13.991.330-0/SP e CPF 040.098.418-00, domiciliada na Rua Eduardo Zacareli, nº 30, Bairro Paraná, em Palmital/SP;29) MARIA FRANCISCA ALVES AFONSO, RG 26.307.522-9/SP e CPF 247.139.808-11, domiciliada na Rua Pernambuco, nº 70, Vila São José, em Palmital/SP;30) AIDA CRISTINA BUCHAIM ANTUNES, RG 18.539.310/SP e CPF 121.073.498-27, domiciliada na Rua João Paulo I, nº 146, Jardim São Francisco, em Palmital/SP;31) ANTÔNIO DA COSTA GUIMARÃES, RG 5.941.433/SP e CPF 095.691.548-53, domiciliado na Rua Rosalina Cândido de Franco, nº 33, Jardim Bela Vista, em Palmital/SP;32) CECÍLIA DEZIRO BATISTA, RG 35.593.878-9/SP e CPF 281.790.718-39, domiciliada na Rua Luiz José de Oliveira, nº 127, Bairro Paraná, em Palmital/SP;33) GILBERTO GONÇALVES MENDES, RG 13.785.701/SP e CPF 130.874.488-93, domiciliado na Rua Alameda da Paz, nº 128, em Palmital/SP;34) SANDRA DEZIRO BATISTA, RG 19.783.687/SP e CPF 088.965.088-86, domiciliada na Rua Luiz José de Oliveira, nº 127, Fundos, Bairro Paraná, em Palmital/SP;35) CLÁUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS, RG 26.107.897-5/SP e CPF 315.515.908-16, domiciliada na Rua Rosa Marques Rainho, nº 123, Bairro Paraná, em Palmital/SP;36) DAIANA FRANCIELE VILAS BOAS, RG 40.237.588-9/SP e CPF 370.636.948-63, domiciliada na Avenida Brasil, nº 600, Vila São José, em Palmital/SP;37) HELENA FLORIANA DA ROCHA, RG 6.343.618/SP e CPF 329.305.828-04,

domiciliada na Rua Coronel Afonso Negrão, nº 127, Bairro Coronel Afonso Negrão, em Palmital/SP;38) PAULA DINIZ MARCUSSO, RG 32.141.046-4/SP e CPF 338.915.188-54, domiciliado na Rua José Luiz de Oliveira, nº 178, em Palmital/SP.5. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO do Réu ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 17.412.641-4/SSP/SP e do CPF nº 055.482.408-62, filho de Otacílio Cordeiro Araújo e Vanda Ferreira Araújo, nascido em 04/07/1964, natural de Maracá/SP, residente na Avenida Serafim Gonçalves, nº 142, Parque São Jorge, em Palmital/SP, para comparecer, neste Juízo Federal, às audiências acima designadas.6. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO da Ré CLÁUDIA REGINA BERNADO ARAÚJO, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG nº 19.622.608-9/SSP/SP e do CPF nº 138.241.078-64, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo, nascida em 02/07/1971, natural de Assis/SP, residente na Rua André Perine, nº 586, Santa Cecília, em Assis/SP, para comparecer, neste Juízo Federal, às audiências acima designadas.7. PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação dos defensores constituídos dos réus.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO AO CHEFE DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA EM ASSIS, SP;4. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM ASSIS, SP;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP;7. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP;8. OFÍCIO AO DIRETOR DO CPP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória.Em que pese a resposta à acusação apresentada às fls. 567/568 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 588, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 567/568, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 01D/03D, juntamente sua ratificação do órgão ministerial à fl. 485, e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação.1. Intimem-se as testemunhas de acusação WESLEY ROCHA, filho de Laura Rocha, portador do RG n. 34.170.705-3, solteiro, brasileiro, nascido aos 22/07/1979, gesseiro, residente na Rua Aurélio Cataldi, 439, em Assis, SP.2. Intimem-se as testemunhas de acusação VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, filha de Maria Lourdes de Oliveira, nascida aos 17/08/1968, natural de Cândido Mota, SP, brasileira, portadora do RG n. 18.342.819/SSP/SP, casada, atendente comercial, residente na Rua Maria Amélia de Azevedo, 275, ELANER ESABEL ANDRADE, filha de Klinger Andrade e Araci Paula da Costa, nascida aos 01/03/1971, natural de Palmital, SP, brasileira, portadora do RG n. 23.503.610-9, solteira, advogada, residente na Rua Azarias Gomes Ferreira, 198, ROSÂNGELA APARECIDA DE JESUS, filha de Antônio Carlos dos Santos e Merlinda Vitalina de Jesus, nascida aos 29/11/1984, natural de Assis, SP, brasileira, portadora do RG n. 45.357.682-5, amasiada, do lar, residente na Rua José Sebastião de Almeida, 581, TODOS EM PLATINA, SP.3. Oficie-se ao Chefe da Central de Polícia Judiciária em Assis, SP, sito na Av. Otto Ribeiro, 700, Jd. Paulista, CEP 19.814-470, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do investigador de polícia NELSON BARRETO DA SILVA, filho de Lídio da Silva e Maria Barreto Silva, nascido aos 21/07/1962, natural de Palmital, SP, brasileiro, portador do RG n. 14.886.714, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, para a audiência acima marcada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.4. Oficie-se ao Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis, SP, sito na Travessa Brasil, 275, Vila Fiuza, CEP 19.814-240, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares ANDRÉ LOURENÇO, filho de Joaquim Sebastião Lourenço e Pedrallina Cardoso Lourenço, portador do RG n. 23.758.420-7/SSP/SP, casado, brasileiro, nascido aos 11/07/1976, e ADILSON D AVANÇO, filho de Jurandir D Avanço e Jacira Bogo da Cruz D Avanço, portador do RG n. 16.544.446/SSP/SP, casado, brasileiro, nascido aos 16/06/1968, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos como testemunha de acusação.5. Intime-se o réu SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo boca, portador do RG n. 2478402, filho de José Flores de Oliveira e Eufrásia Silveira, brasileiro, nascido aos 01/11/1967, solteiro, natural de Adamantina, SP, ajudante geral, residente na Rua Palmares, 535, Centro, podendo ser localizado na Rua Padre Gusmões, 1497, ambos em Assis, SP, para comparecer na audiência designada.6. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, solicitando a intimação do réu JULIANO PEDRO LONGO, portador do RG n. 27898076, filho de Joverci Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo, brasileiro, nascido aos 29/07/1978, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Lucas Menk, 330, Vila Prudenciana, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NO CPP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sito na Rodovia BR 153 Km 47,5, tel. (17) 3234-5522, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, SP, solicitando a remoção e escolta do réu Juliano Pedro Longo, acima qualificado, para a audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis SP.8. Oficie-se ao Diretor do CPP de São José do Rio Preto, sito na Rodovia BR 153 Km 47,5, tel. (17) 3234-5522, solicitando as providências necessárias para que os agentes da Polícia Federal realizem a remoção e escolta do réu Juliano Pedro Longo para a audiência

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3)** - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Vistos. Diante do requerimento da ré Lucia Maria Campanha de Souza acerca da necessidade de repetição da oitiva da testemunha Suzana Martha Castanho, bem como do requerimento do INSS para oitiva da Sra. Iracema de Oliveira Taborda, testemunha referida no depoimento da ré Lucia Maria Campanha de Souza, designo audiência para o dia 23 de abril de 2014, às 14h00min, para oitiva das testemunhas Suzana Martha Castanho e Iracema de Oliveira Taborda. Uma vez que em audiência anteriormente realizada a testemunha Suzana Martha Castanho compareceu espontaneamente, intime-se a ré Lucia Maria Campanha de Souza, através de seu patrono, para que, no prazo de cinco dias, informe se a testemunha irá comparecer espontaneamente ou deverá ser intimada para comparecer ao ato designado, devendo, nesta última hipótese apresentar o endereço no prazo supramencionado. Intime-se a parte autora e a ré Lucia Maria Campanha de Souza pessoalmente e seus patronos via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora, da ré Lucia Maria Campanha de Souza, das testemunhas arroladas, bem como para intimação do INSS. Sem prejuízo, diante do pedido de suspensão do processo por sessenta dias para o desarquivamento do seu processo de separação junto à Comarca de Marília, intime-se a parte autora que é facultada a juntada do documento até a data da realização da audiência supramencionada. Publique-se na Imprensa Oficial.

**Expediente Nº 4242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000336-03.2014.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 365, VI, do CPC e na Lei n.º 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, em arquivo único, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento que instruíram a inicial, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Intime-se o advogado da parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, bem como para retirada dos documentos que se encontram na Secretaria. Atendida a determinação acima, à conclusão para apreciação da tutela.

**Expediente Nº 4244**

**ACAO PENAL**

**0003931-44.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Diante da impossibilidade de realização do ato deprecado, na mesma data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento neste juízo (13/02/2014, às 14 horas), conforme informado às fls. 328/329, designo o dia 19/02/2014, às 17 horas, para interrogatório das rés residentes em São Paulo, a ser efetivado por videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento na forma solicitada pelo Juízo deprecado da 5.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, e, após, comunique-se aquele Juízo acerca da data designada a fim de proceder à intimação das rés para comparecimento naquele Fórum, sem prejuízo da intimação das rés também acerca da data da realização da audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente, proceda-se o necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Intimem-se os defensores. Requisite-se a escolta e apresentação dos réus presos, intimando-os. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9078**

**ACAO PENAL**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 000.2141-35.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Nelson José Comegnio, Ana Maria Vieck Comegnio, Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araujo, Alexandra Alcantara Teixeira e Ana Silvia Reginato Araujo Aos 06 de fevereiro de 2014, às 15h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, os réus, Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araujo e Ana Silvia Reginato Araújo, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. Tiago Nascimento Soares, OAB/SP nº 264.642 (advogado constituído também da corré Alexandra Alcântara - ausente). Presentes, ainda, a ré, Ana Maria Vieck Comegnio, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Mauro Mizutani, OAB/SP nº 252.666. Ausente o réu Nelson José Comegnio, que advoga em causa própria (OAB/SP nº 98.696), sendo nomeada advogada ad hoc a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887. Iniciados os trabalhos, foram realizados os interrogatórios dos corréus Ana Maria Vieck Comegnio, Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo e Ana Silvia Reginato Araújo, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As defesas dos réus Ana Maria, Artur, Marco Anthero, Alexandra e Ana Silvia informaram que houve o desmembramento das NFLDs mencionadas na denúncia, e que seria efetuado o pagamento e/ou parcelamento dos créditos previdenciários. O MPF e as defesas dos referidos réus afirmaram não haver outras diligências a requerer, que não o esclarecimento sobre a situação fiscal da dívida. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa do réu Nelson, para que diga, em 5 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a manifestação das



defesas, atinentes ao pagamento/ parcelamento do débito. Decorrido o prazo, à conclusão. Arbitro os honorários da advogada ad hoc no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário para o seu pagamento.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador da República: \_\_\_\_\_ Advogada ad hoc: \_\_\_\_\_ Artur José: \_\_\_\_\_ Marco Anthero: \_\_\_\_\_ Ana Silvia: \_\_\_\_\_ Dr. Tiago N. Soares: \_\_\_\_\_ Ana Maria: \_\_\_\_\_ Dr. Mauro Mizutani: \_\_\_\_\_

#### **Expediente Nº 9079**

#### **CARTA PRECATORIA**

**000132-56.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.22 e 23 verso: designo a data 19 de março de 2014, às 15hs00min(horário de Brasília), para oitiva da testemunha João Paulo Figueiredo de Oliveira, arrolada pela acusação. Intime-se e requirite-se a testemunha.Ciência ao MPF.Publicue-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: ALEXANDRE AUGUSTO AUGUSTO FERREIRAData: 18/02/2013Horário: 18:30 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

#### **Expediente Nº 8765**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006398-73.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu órgão oficiante, ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa, em face de AN-TÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, ANTÔNIO COSTA GONÇALVES e COSTA & COVIZZI COSTA LTDA, qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional de condenação do réu Antônio Eduardo às sanções previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, e de condenação de todos os réus ao ressarcimento integral do dano moralmente considerado, em



valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega, como causa de pedir fática, os atos praticados pelo requerido Antônio Eduardo, entre os anos de 2000 a 2002, no exercício da função de Técnico da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Vira-copos. Tais atos consistiriam na exigência de valores de Antônio Costa Gonçalves para o fim de desembaraço aduaneiro, sem a correspondente fiscalização, de mercadorias importadas pela empresa ré, as quais teriam sido internadas em território nacional com indicação de valor subfaturado. Todo o narrado foi objeto do procedimento administrativo nº 1.34.004.200252/2008-29, que foi convertido no Inquérito Civil nº 39/2008 e acompanhou a petição inicial. A inicial foi aditada às fls. 37/113. Notificados, os requeridos Antônio Costa Gonçalves e Costa & Covizzi Costa Ltda. ofereceram manifestação prévia (fls. 114/123) invocando questão prejudicial de prescrição e, por consequência, a inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, sustentam a falta de precisão e clareza da petição inicial, da qual não se poderia extrair qual conduta ilícita é imputada a eles. Registram que a ação penal nº 2006.61.05.011138-6 foi julgada improcedente em relação a Antônio Costa Gonçalves e requerem a improcedência da ação. A União manifestou-se (fls. 134) para informar que não tinha interesse em integrar a lide ao lado do Parquet Federal. Antônio Eduardo Vieira Diniz, por sua vez, apresentou manifestação prévia às fls. 137/145, invocando também questão prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, propriamente dito, sustenta que para a caracterização do ato de improbidade administrativa mostra-se necessário não apenas a investidura em cargo público, mas também o efetivo exercício de suas funções próprias concomitantemente ao ato ímprobo. Daí porque o requerido não poderia promover qualquer facilitação para internar mercadorias sem o pagamento dos tributos uma vez que tal possibilidade é estranha ao seu cargo. Sustentou ainda a inexistência de qualquer lesão ao Erário, na medida em que as mercadorias em questão foram apreendidas pela Receita Federal. Registrou, também, a sua absolvição ocorrida nos autos da ação penal nº 2006.61.05.011138-6. Por fim, defendeu a fragilidade do conjunto probatório produzido para sustentar a acusação em seu desfavor e requereu a improcedência da ação. A petição inicial foi recebida em face de todos os correqueridos (fls. 165/167). A decisão ainda afastou a ocorrência de prescrição no caso e indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do requerido Antônio Eduardo Vieira Diniz. Citado, o correquerido Antônio Eduardo Vieira Diniz apresentou contestação (fls. 170/192) invocando questão prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, em essência, retoma as razões de defesa já expendidas em sua manifestação prévia e ataca ainda a prova consistente nas gravações que teriam sido realizadas pelo correquerido Antônio Costa. Advoga a ausência de valor dessa referida prova, na medida em que as gravações teriam sido editadas e ataca de maneira geral o conjunto probatório trazido pelo autor quando da distribuição da presente ação. Por tudo, requer a improcedência da ação. Os correqueridos Antônio Costa Gonçalves e Costa & Covizzi Costa Ltda. apresentaram sua contestação (fls. 208/212) invocando questão prejudicial de mérito da prescrição e, por consequência, a inadequação da via eleita. No mérito, retomam as razões de defesa já expendidas em sua manifestação preliminar e requerem a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica e, em essência, refutou as teses de defesa alegadas pelos requeridos, reiterando as razões já declinadas na petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, o correquerido Antônio Eduardo requereu a produção de prova oral (fls. 236); os correqueridos Antônio Costa Gonçalves e Costa & Covizzi Costa Ltda a produção de prova oral e documental (fls. 239/245), o que foi parcialmente deferido às fls. 249. Foram realizadas audiências de instrução e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerida (fls. 276/278 e 279/280), estando o ato devidamente registrado em meio eletrônico colacionado aos autos. Alegações finais às fls. 284/290 e 293/302, retomando as partes as razões declinadas em suas respectivas manifestações anteriores. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. 2.1. Questão prejudicial de mérito da prescrição Arguem os correqueridos a ocorrência da prescrição quinquenal, aplicável à espécie dos autos em observância à previsão veiculada pelo artigo 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Tal prazo, sustentam os requeridos, deveria ter seu termo inicial fixado na data da ocorrência dos fatos narrados na peça exordial, nos anos de 2000, 2001 e 2002, uma vez que a última Declaração de Importação - de nº 02/0817-34-5 - relacionada naquela peça, teria sido registrada em 12/09/2002. Em defesa da inoccorrência da prejudicial invocada, o Ministério Público Federal defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário, com arrimo na norma contida no artigo 37, 5º, da Constituição da República. Conforme mesmo já referi na decisão de fls. 165/167, segundo o princípio da actio nata, a pretensão deduzida na presente ação nasceu para o Parquet Federal com a conclusão do processo administrativo destinado ao lançamento tributário de ofício, ocorrida em 03/01/2007. Para além disso, é de fixar que, de fato, o caso dos autos reclama aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são mesmo aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não. Assim sendo, afasto a questão prejudicial de mérito da prescrição arguida. 2.2. Mérito da causa Adentrando ao exame do mérito da causa, conforme relatado, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, em face de todos os corréus designados nos autos, os quais teriam concorrido ativamente para a internação, sem a correspondente fiscalização, de mercadorias em território nacional - importadas pela empresa ré -, com indicação de valor subfaturado. Decorreria daí o enriquecimento sem causa do agente público e a violação dos princípios

que informam a Administração Pública, a ensejar a incidência ao caso da norma contida no artigo 9º, caput, e incisos I e X, e no artigo 11, caput, e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92. Narra a petição inicial que: Todos os atos praticados por ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ ocorreram quando ele ocupava o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, utilizando-se da estrutura do órgão e do prestígio de sua função pública. (...) Em oito oportunidades, nos meses de dezembro de 2000, abril, julho e novembro de 2001 e março e setembro de 2002, ANTONIO COSTA GONÇALVES realizou a importação das mercadorias descritas na tabela abaixo, que adentraram o país por via aérea. As importações foram realizadas por intermédio da empresa COSTA & COVIZZI COSTA LTDA. Ao providenciar a apresentação das Declarações de Importação - DIs relativas a cada carga, o requerido ANTONIO COSTA GONÇALVES fez constar valores de mercadorias subfaturados. Com isso, iludiu, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada das mercadorias no país. (...) O requerido ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, no exercício da função de Técnico da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, tomou conhecimento de que as mercadorias constantes das DIs referidas foram declaradas com valor menor que o real. Diante desta constatação, DINIZ tinha o dever funcional de providenciar que as mesmas cargas fossem objeto de fiscalização tendente à verificação de irregularidades, à aplicação das penalidades legais e ao lançamento dos tributos devidos. (...) Violando a exata razão pela qual é remunerado pelo Estado, ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ passou a exigir do requerido ANTONIO COSTA GONÇALVES o pagamento de vantagens indevidas para que não fosse providenciada a fiscalização e retenção de suas cargas (...) Os valores exigidos acabaram por ser pagos por ANTONIO COSTA GONÇALVES, conforme documento elaborado pelo próprio, assinado e datado de 15 de dezembro de 2003, e fornecido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.05.003964-6. (...) ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ recebeu para si a importância aproximada de US\$ 15.500,00, pagos por ANTONIO COSTA GONÇALVES, que tinha interesse direto amparado pelo exercício das atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal, ocupado por DINIZ (fls. 03, 05, 07 e verso, 09). Com efeito, de todo o narrado na exordial extrai-se que, por receber vantagem indevida para facilitar a realização de importações fraudulentas pela empresa ré - antecedente -, o agente público requerido enriqueceu-se ilícitamente e violou, conjuntamente com os demais requeridos, princípios que informam a Administração pública - consequente. Tal constatação decorreria do conteúdo das provas coletadas no procedimento administrativo nº 1.34.004.200252/2008-29, posteriormente convertido no Inquérito Civil nº 39/2008, nas quais o ajuizamento da presente ação civil pública está arrimado. De forma introdutória, quanto à matéria respeitante às provas a-mealhadas no inquérito civil em anexo, mostra-se necessário proceder a uma análise de seu valor probatório. Em sede de doutrina, Nicola Framarino Dei Malatesta (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Bookseller, 1996. p. 293-294 e 633-634) preleciona que: Ora, considerando assim a palavra inconsciente e também considerando o escrito inconsciente, como produzido diante do juiz, e em geral, considerando como explicada diante do juiz qualquer outra manifestação inconsciente do espírito interno, tem-se uma primeira espécie de originalidade, a mais perfeita, a relação imediatamente percebida da manifestação material do pensamento, a seu sujeito, o homem, no íntegro complexo de corpo e alma. Assim, temos a palidez do réu, seu temor, suas palavras proferidas vacilantemente. Estas e outras provas reais-psíquicas, se postas em juízo, são provas originais, pela ligação com o sujeito total presente em juízo (...) Esta presunção de veracidade das coisas, veremos ainda, é uma presunção complexa, resultante do acúmulo de duas presunções menores: presunção de identidade intrínseca, pela qual se supõe que a coisa seja atualmente, em si mesma, aquilo que parece ser; presunção de identidade extrínseca, pela qual se supõe, em primeiro lugar, que a coisa, pelas suas determinações, parece ser aquela pertinente a uma dada pessoa, tempo e lugar, e é aquela mesma e não outra que se lhe assemelhe; e supõe-se, em segundo lugar, que as modificações que apresentam as coisas tenham sido produzidas naturalmente e não por obra maliciosa do homem, feita especialmente para enganar. (...) Não é, ao contrário, igualmente fácil, quando ocorre estabelecer aquilo que chamamos identidade extrínseca, ou genuinidade das coisas. A genuinidade das coisas tem, repetimos, um duplo conteúdo. Consiste, em primeiro lugar, na certeza de que a coisa que se crê ter tido uma determinada relação de pertinência com dada pessoa, lugar e tempo, seja mesmo aquela que realmente teve aquela relação. Consiste, em segundo lugar, na certeza de que a coisa não tenha sido falsificada. Ainda nessa quadra introdutória, é de se registrar a lição de Fauzi Hassan Choukr (CHOUKR, Fauzi Hassan. Inquérito Policial e peças informativas do crime. Justitia, São Paulo, v. 62, n. 189-192, p. 91-99, jan/dez.2000): (...) Em todo esse novo cenário, que verdadeiramente afronta estruturas fossilizadas do conhecimento e da prática processuais penais brasileiras, o papel do magistrado outro não é senão o do verdadeiro guardião das garantias constitucionais, zelando pelo equilíbrio entre a persecução e a liberdade do investigado. Assim, do ponto de vista sistêmico, fica bastante claro que ao magistrado é reservado, sem exceções, o papel de mitigar (jamais suprimir) os direitos constitucionais como liberdade, intimidade, privacidade, patrimônio, dentro dos mais estritos padrões de legalidade (...). Posto isso, é de se distinguir, pois, os elementos de investigação, colhidos durante o inquérito civil, dos elementos de prova. Aqueles são coletados de forma inquisitiva e se prestam a fundamentar a adoção de medidas cautelares e também a deflagração do eventual processo. Os elementos de prova, por sua vez, são produzidos de maneira dialética, com respeito ao contraditório e à ampla defesa e, normalmente no transcorrer do processo, servindo eles de fundamento do ato sentencial. Daí porque, a fim de que sejam tomados como fundamento da decisão emanada da sentença, deverão os elementos da

investigação, quando internados no processo, serem submetidos à ampla defesa e ao contraditório, ainda que retardado ou postergado no tempo. Isso porque dada a natureza de procedimento com finalidade investigativa do inquérito civil, a posição predominante na doutrina é no sentido da desnecessidade de observação do contraditório no seu desenvolvimento. Por tudo, é de fixar que caberá ao juiz valorar (apurar a carga va-lorativa) as provas produzidas no inquérito civil a fim de verificar se, submetidas ao contraditório diferido, conservam elas a sua força probatória, apta a seguramente fun-damentar o acolhimento, total ou parcial, da pretensão condenatória autoral conforme posta. Tal ponderação valorativa, pois, é o que passo a empreender, com arrimo no disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e nos artigos 130 e 427, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme mesmo se apura da informação lançada às fls. 04 dos autos, As principais provas obtidas pelo MPF, que embasam esta ação são: 1) cópias de declarações de importação; 2) interrogatório dos requeridos; 3) mídia eletrônica (CD) contendo gravações telefônicas; 4) laudo de exame pericial de audiovisual; 5) de-clarções prestadas pelo Sr. Fábio Bastos; 6) dossiê do RH relativo a Antônio Eduardo Vieira Diniz e 7) cópia das declarações prestadas por Antônio Costa Gonçalves junto à Polícia Federal. Início a consideração referida acima por meio de análise compa-rativa entre as declarações prestadas por Antônio Costa Gonçalves junto à Polícia Fede-ral e o seu interrogatório, tirado nos autos da ação penal nº 0011138-50.2006.403.6105. Com efeito, tendo sido convidado a comparecer - em 29/06/2006 - à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto e, lá estando, passou o Sr. Antônio Costa Gonçalves a discorrer sobre fatos relacionados à presente ação. Naquela ocasião, em síntese, assim se manifestou o declarante (fls. 31/37 do Anexo II do IC nº 39/2008): se sentia acharcado (sic) por essa quadrilha de auditores fiscais da Receita Federal que trabalham na Alfândega do aeroporto de Viracopos (...) DINIZ era o caixa da quadrilha, por isso era ele quem fazia tais contatos para o recebimento dessas propinas; QUE, DINIZ sempre apresentava valores em dólar, que tinham que ser convertidos segundo o câmbio do dia do respectivo pagamento; QUE, por não ver outro meio de receber as mercadorias que havia importado, o declarante foi obrigado a desembolsar os valores discriminados em uma relação encontrada na busca efetuada em seu escritório pela PF, onde estão informados os respectivos números de DI (Declaração de Importação), data e o valor da propina em dólar; QUE, o declarante efetuou todos esses pagamentos ali discriminados, sendo que o procedimento era feito da seguinte forma: o declarante arrumava o valor da propina em real, se dirigia até o aeroporto em Campinas, sempre antes das 09:00 horas, e lá era recebido por uma Van, ou da Infraero ou da própria Receita Federal, ou algum subalterno da Receita Federal, que conduzia o declarante a uma área restrita, parecendo se tratar de uma sala de reuniões e de lazer, anexo ao prédio da Receita, ainda dentro da Zona Alfandegária (...) QUE, em certa ocasião, o declarante participou de uma reunião nesse mesmo local, onde estavam presentes DINIZ, além de cerca de sete ou oito outros servidores da Receita, como por exemplo SÉRGIO LÚCIO, ERBERT, NIVALDO PUPO, sendo que nessa reunião foi dito claramente - Ou paga ou a mercadoria fica retida. (...) QUE, tamanho eram os desmandos dos auditores da alfândega que era comum pegarem pra eles parte das mercadorias que lhe interessavam (...) QUE, pelo fato de ter tais mercadorias apreendidas e por quase todas elas terem sido desembaraçadas pela equipe de ANTONIO DINIZ é que o declarante decidiu remeter as correspondências mencionadas a ele, na tentativa de reaver os valores pagos como propina (...) QUE, a tentativa, contudo, não deu certo, já que os auditores de Viracopos conseguem no sistema puxar a carga para ser desembaraçada no aeroporto de Viracopos (...). Já por ocasião de seu interrogatório, efetivado em 03/10/2006, nos autos da ação penal nº 0011138-50.2006.403.6105, perguntado essencialmente acerca dos mesmos fatos sobre os quais prestou declarações junto à Polícia Federal, assim se manifestou o Sr. Antônio Costa Gonçalves (fls. 01/12 do Anexo I do IC nº 39/2008): (...) Nenhum dos co-réus exigiu dinheiro para liberar mercadoria. (...) Que o interrogando disse então que iria repassar o custo real das máquinas e o delegado transformou-se e levantando-se da mesa gritou com o interrogando dizendo que iria transformar a sua vida num inferno, como de fato transformou. (...) Esclarece que recentemente vendo na televisão teve conhecimento dos problemas do aeroporto e então ligou para Diniz no aeroporto e na casa dele. Não conseguiu falar com Diniz. (...) Não se recorda de ter alguma das suas mercadorias sido desembaraçada em Guarulhos e trazida para Viracopos (...) Que os dólares constantes na tabela onde está escrito pagamentos feitos ao senhor Diniz a fim de liberação dos produtos, referia-se ao valor dos fretes (...) Cada vez que o interrogando ia até Viracopos o co-réu Diniz apresentava uma pessoa e o interrogando anotava o endereço pois tinha mania de mandar cartões no final do ano. (...) Que em 2001 mandou de presente para o co-réu Diniz um telefone, até com nota fiscal (...) Em nenhum momento Diniz intermediou pagamentos de propinas no aeroporto. Que não foi ameaçado por nenhum dos co-réus ou qualquer outra pessoa antes de vir prestar o seu depoimento. Confirma que mandou uma carta para o senhor Diniz em dezembro de 2003. Confirma que a carta que mandou consta dos autos às fls. 121. Que os pagamentos de que trata a carta são quatro empréstimos que o interrogando fez para o co-réu Diniz que disse que tinha que resolver algo com sua equipe (...) Que a correspondência enviada em 17 de dezembro também era uma cobrança do empréstimo (...) Nesse CD consta os pedidos de empréstimo por parte do co-réu Diniz. (...) Que em relação à expressão subfaturamento constante do CD diz respeito à diferença entre o preço de filmes com vencimento de mais de seis meses e com menos de seis meses. (...) Não confirma o que disse na Polícia Federal. Que fizeram o interrogando assinar sem ler. (...) Não confirma que disse na polícia federal sobre os auditores pegarem parte das mercadorias. O que aconteceu é que pediram o interrogando os brinquedinhos, três fiscais. (...)

Que fez a gravação porque sempre grava as suas ligações inclusive com a sua mulher e as suas filhas e com qualquer pessoa. Para retirar apenas a gravação de Diniz teve que mandar o aparelho numa firma especializada (...) Que a expressão amigo relativa a Ebert e Diniz é força de expressão (...). Para além disso, no pronunciamento prestado nos autos da ação penal nº 0011138-50.2006.403.6105 (fls. 424/426 do Anexo III, VOL. II, do IC nº 39/2008), Eduardo José Prata Capobianco - auditor fiscal da Receita Federal - afirma Que a alegação de Antônio de que houve uma reunião em que o interrogando estava presente e onde houve o pedido de propina é totalmente falsa.. Nos autos dessa mesma referida ação penal, quando interrogado sobre os fatos em referência, Nivaldo Pupo - auditor fiscal da Receita Federal - assim se manifestou (fls. 427/429 do Anexo III, VOL. II, do IC nº 39/2008): Que não conhecia a empresa do co-réu Antônio Gonçalves. Que seria impossível haver uma reunião como descrita por Antônio Gonçalves pois cada fiscal estaria em local diferente. (...) Não existe Van que faça o transporte de pessoas para o setor da alfândega (...). Por fim, registro as declarações prestadas por Sérgio Lúcio de Andrade Couto - auditor fiscal da Receita Federal, quando de seu interrogatório (fls. 430/433 do Anexo III, VOL. II, do IC nº 39/2008): (...) estranhou muito pois nunca participou da reunião mencionada pelo co-réu, que é impossível desviar a carga de um aeroporto para o outro pois a carga só sai do aeroporto com autorização do importador (...) nunca teve poder para liberar cargas em canal verde senão que lhe foi concedida a partir de 2005. (...) a alfândega do aeroporto nunca teve Van fazendo transporte de pessoas. Técnico da Receita Federal não tem ingerência e nunca teve sobre um auditor fiscal. (...). Registre-se, por último, as declarações prestadas por Fábio Bastos (fls. 974 do Anexo III, VOL. VI, do IC nº 39/2008) quanto a fatos relacionados ao objeto da ação: (...) Melhor esclarecendo acerca de Diniz, ouviu seu nome uma vez, de Wilson, dizendo que ele era o seu contato na Receita. (...). Decorre daí, que as informações extraídas das anotações de próprio punho confeccionadas por Antônio Costa; das cartas endereçadas ao correquerido Antônio Eduardo; da listagem de Pagamentos efetuados para o Sr. Antonio A. Diniz afim de liberação dos produtos conforme relação e datas abaixo e das indicações de nomes e telefones (fls. 04/30 do Anexo II do IC nº 39/2008) - documentos apreendidos na empresa requerida - não resistiram, ou ainda, não ganharam sobrevida quando submetidas ao crivo do contraditório na esfera judicial. Quanto à prova produzida em formato digital (CD) é de se registrar que o seu conteúdo foi objeto de degravação de áudio (fls. 38/42 do Anexo II do IC nº 39/2008), tendo sido transcritos diálogos havidos entre Antônio Costa Gonçalves e Antônio Eduardo Vieira Diniz, os quais teriam sido travados no ano de 2003. Com efeito, do que se apura da degravação referida, os interlocutores aparentemente desenvolveram conversação sobre a liberação de mercadorias e o diálogo até mesmo passa sobre questões de subfaturamento; de pagamento de quantias no importe de cinco ou três mil dólares ou ainda dois mil e quinhentos dólares; de fornecimento de nota fiscal e de instalação de uma central telefônica. Ocorre que, da análise combinada da conversação havida entre os correqueridos e dos depoimentos prestados nos autos - analisados acima - não se pode inferir relação direta entre as conversas ali travadas e os fatos descritos na inicial, imputados aos requeridos como sendo atos de improbidade administrativa. Não bastasse isso, nem mesmo poder-se-ia dizer que o conteúdo da mídia eletrônica apreendida é, de modo absoluto, fiel aos diálogos travados pelos correqueridos e mesmo em que data se deram tais conversas. Assim o entendo por razão do que constatado pelo Laudo de Exame de Material de Audiovisual (Verificação de Edição) juntado às fls. 127/140 do Anexo I do IC nº 39/2008. É que no item V - em resposta ao quesito D - do laudo referido, o perito assim concluiu: (...) Conforme explicado anteriormente, o exame pericial de Verificação de Edição tem por objetivo buscar elementos materiais indicativos de manipulações no áudio que modifiquem o sentido original das declarações ali presentes. Há evidências (item IV, em Da mídia e das informações adicionais) de que o material encaminhado pode ser constituído por cópia e, embora tenha sido solicitado pelos signatários, não foi fornecido o equipamento que a produziu. Alguns elementos indicativos de edição podem ser mascarados em operações de cópia e outros elementos que normalmente seriam indicativos de edição, podem ter sido gerados por características específicas dos equipamentos de gravação, não constituindo efetivamente edição. Logo, nas citadas condições, não é possível excluir integralmente a possibilidade de terem ocorrido outras edições no material questionado. Pode-se apenas declarar que tais edições seriam altamente improváveis, dadas as dificuldades técnicas de sua realização e posterior tratamento para eliminação das marcas de edição. Se houver edições, que agora não são evidentes, o cenário mais provável seria a ocorrência de supressões. (negritei). Registre-se, por fim, a insegurança quanto à determinação judicial posterior de apreensão da máquina (fac-símile) na qual se realizaram as gravações - para o fim de superação da incerteza acima registrada -, na medida em que aí persistiria a dúvida quanto à exata correspondência entre a máquina fornecida tardiamente e aquela de onde se originou o áudio periciado. Por fim, promovo a análise das provas relacionadas às declarações de importação juntadas aos autos e aos registros funcionais relativos a Antônio Eduardo Vieira Diniz, para concluir que também elas não se mostram aptas a demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos. Com efeito, é de se registrar que questão das mais complexas enfrentada pelas Alfândegas Aeroportuárias, do que se extrai dos autos e mesmo da análise da legislação aduaneira, é aquela atinente à valoração correta das mercadorias submetidas à fiscalização dos auditores fiscais. Para além disso, registro também que, de todo o analisado, é possível assegurar que minimamente o sistema MANTRA gera registros quanto à pessoa/servidor que se utilizou de alguma de suas rotinas. Ainda, é de se consignar que o correquerido Antônio Eduardo Vieira Diniz, conforme se apura de seu histórico funcional (fls. 147/151 do Volume I do IC nº 39/2008) nunca titularizou o cargo de

auditor fiscal e para o exercício de suas funções contava com registro de nº 0149414 - matrícula SIAPE - e nº 00019469 - matrícula SIAPECAD. Pois bem. Conforme mesmo já dito, do simples exame das declarações de importação juntadas aos autos e dos registros funcionais relacionados ao servidor Antônio Eduardo Viera Diniz, não é possível relacionar qualquer atuação (registro de matrícula ou CPF) sua na liberação irregular das mercadorias a elas relacionadas, o que, inclusive, importaria em desvio de função, não demonstrado no caso. Por último, cabe registrar a inexistência de prova capaz de demonstrar aumento patrimonial desproporcional do requerido Antônio Eduardo Viera Diniz, apta a, ao menos, indiciar a ocorrência de enriquecimento ilícito de sua parte e a permitir o enquadramento de comportamento omissivo e/ou comissivo por parte dele aos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992. Registre-se, pertinentemente, que há nos autos prova da existência de Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 369/370 do Anexo III, Volume II do IC nº 39/2008), lavrado por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para averiguação de fato relacionado ao objeto do feito, o que não se verificou especificamente quanto à pessoa de Antônio Eduardo Viera Diniz. Em remate, não se está aqui defendendo serem imprestáveis todas as provas produzidas nos inquéritos civis preparatórios das ações civis públicas de improbidade administrativa. Certamente que não. Em verdade, a análise desenvolvida acima demonstra que, quando da migração daquelas provas para esse processo, ou seja, quando da valoração judicial do conjunto probatório produzido em momento anterior à propositura do feito, o produto daquela instrução não se mostrou apto a bem demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa por qualquer um dos requeridos. Conclusão Por todo o exposto e conforme o decidido acima, não se pode reconhecer a prática pelos correqueridos dos atos - comissivos e/ou omissivos - de improbidade administrativa descritos pelo artigo 9º, caput, e incisos I e X, e pelo artigo 11, caput, e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, impondo-se, assim, o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação. 3. DISPOSITIVO Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo órgão do Parquet, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILO BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005972-90.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO

1. FF. 101/112: Mantenho a decisão de f. 95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

**0005976-30.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1. FF. 102/112: Mantenho a decisão de f. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

**0006405-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JORGE JOSE PEREIRA

1. Fls. 156: Diante do informado às fls. 157, indefiro o pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação. 2. Expeça-se mandado de citação ao expropriado Jorge José Pereira no endereço de fls. 157 e solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. 3. Intime-se e

cumpra-se com urgência.

**0006630-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA X ROSANA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA  
1. FF. 188/199: Mantenho a decisão de f. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

**0006731-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
1. FF. 138/161: Mantenho a decisão de f. 124 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

### **MONITORIA**

**0010656-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de JOÃO BATISTA MARTINS, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1203.160.0000619-87, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/14). Citado, o réu opôs os embargos de fls. 50/70. Houve impugnação aos embargos às fls. 77/83. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 110). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 113). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que, conforme o Termo de Audiência de fls. 110 e petição de fls. 113, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 5.349,11 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos), no dia 20/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 20/12/2013 diretamente na Agência da CEF- Jaguariúna (1203), sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou que houve o adimplemento do acordo firmado em audiência (fls. 113). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 110 e 113) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000063-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO PAES DE LIRA  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO PAES DE LIRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2861.160.0000834-50, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/21). Citado, o réu deixou de opor embargos monitórios, razão pela qual foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 39). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 68/70). A CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 73 e 77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 68/70 e a petição e documento de fls. 73 e 77, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, mediante apropriação do valor penhorado conforme fls. 66 dos autos do processo em epígrafe, de R\$ 9.960,35 em 18/09/2013, mais o pagamento de R\$ 672,77,

referente a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 10/10/2013, diretamente na Agência da CEF- do Jardim do Trevo, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final (...) quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 73 e 77). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 68/70, 73 e 77) e declaro extinta a presente ação monitoria, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AURICELIO DIAS MOURA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de AURICÉLIO DIAS MOURA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2883.160.0000142-54, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/21). Citado, o réu opôs os embargos de fls. 47/53. Houve impugnação aos embargos às fls. 60/67. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 81/82). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que, conforme o Termo de Audiência de fls. 81/82 e petição de fls. 90, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: À vista no valor de R\$ 4.218,66 referente ao Contrato 1 e R\$ 232,66 referente ao Contrato 2, totalizando R\$ 4.451,32, até o dia 17/10/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 17/10/2013 diretamente na Agência da CEF - 2883 (Souza), sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou que houve o adimplemento do acordo firmado em audiência (fls. 90). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 81/82 e 90) e declaro extinta a presente ação monitoria, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0614964-16.1998.403.6105 (98.0614964-5) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JUNDIAI(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E SP070670 - NORIVAL ROBERTO SUTII E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE PARRA PARRA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 4038/4040) e concordância manifestada pelos exequentes (fls. 4043/4045). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 4043/4045: Expeçam-se alvarás de levantamento do equivalente a um terço (33,33 % - trinta e três, vírgula trinta e três por cento) do valor depositado à fl. 4039 em favor de cada exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.



**0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2) - BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão do traslado de cópias da decisão proferida em sede de embargos à execução. 2. Dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas nos embargos em apenso (fl. 116). 3. Intimem-se.

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino, Sara Gianneschi Orlando, José Antonio Orlando, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira e Eliana Blum, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ocorrência de desvio de função de suas atividades profissionais, em razão do exercício de atribuições estranhas ao cargo de Técnico do Seguro Social, e condenar o réu a pagar-lhes a diferença de remuneração entre o referido cargo e o de Analista do Seguro Social, inclusive com incidência sobre as gratificações e reflexos, desde o mês de fevereiro de 2002, além da condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Alegam ter ingressado nos quadros de servidores da referida autarquia ocupando o cargo de Agente Administrativo, convertido, mais tarde, para cargo de Técnico do Seguro Social. Contudo, sempre exerceram atribuições próprias do cargo de Analista do Seguro Social e jamais receberam qualquer contrapartida financeira correspondente a esse cargo, como seria de rigor. Assim, pugnam pelo reconhecimento do desvio de função, com o consequente pagamento das diferenças que entendem ser-lhes devida, ainda que mantidos todos nas respectivas classes e nos respectivos padrões em que se encontram. Juntaram os autores vasta documentação (fls. 20/478) para a prova das alegações deduzidas na petição inicial. Foi indeferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas (fls. 481), sendo estas recolhidas e, com relação a alguns autores, foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 494). Em seguida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 498/501). Citada (fls. 495/496), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 506/520) arguindo questão preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, dificultando o INSS de diligenciar para a apuração daquilo que os autores entendem como função inerente ao cargo de analista. No mérito, sustenta que não há falar em desvio de função, no caso concreto dos autos, em face da impossibilidade da equiparação pretendida diante da legislação de regência da matéria; e, ademais, a remuneração devida ao servidor é aquela definida em lei para o exercício do cargo por ele ocupado, pena de violação do princípio da legalidade, decorrendo do exposto a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 526/534) e, instados, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 539/541), pleito que restou indeferido (fls. 545) pelo Juízo, cuja decisão foi objeto de agravo retido nos autos (fls. 549/555), vindo estes conclusos para sentença (fls. 567). Foi proferida a sentença de fls. 568/575, contra a qual se interpôs embargos de declaração (fls. 581/585), admitidos e rejeitados (fls. 588). Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 590/618 e 624/652), com contrarrazões da autarquia (fls. 655/687), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao agravo retido dos autores para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à esta E. Vara para prosseguir com vistas à produção da prova oral requerida (fls. 689/691). Cientes as partes da descida dos autos, os autores apresentaram rol de testemunhas (fls. 695/696), sendo realizada a audiência (fls. 718), com a oitiva de duas delas (fls. 719/721) e desistência doutra (fls. 718). Com a abertura de vista às partes (fls. 723), foram apresentados memoriais pelos autores (fls. 725/746) e pelo réu (fls. 751/756). Assim, vieram conclusos os autos para sentença (fls. 757). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão versada no feito é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, documentos foram juntados e elementos de prova foram colhidos em audiência, encontrando-se os autos prontos para a prolação de uma decisão de mérito. Nesse ponto, insta deslindar a arguição preliminar de inépcia da inicial, deduzida pelo INSS, sustentando que sua defesa restou dificultada, bem como a adoção de diligências para a apuração de eventual desvio de função, por parte dos autores, e para afastá-la, basta compulsar a peça exordial, que é suficientemente clara quanto à pretensão dos autores e deduzido pedido coerente com as alegações aduzidas. Quanto às eventuais diligências - para compreensão do pedido e para qualquer outra verificação -, as peças subscritas pelos ilustres procuradores da autarquia atestam que não encontraram dificuldades para elaborar a proficiente defesa de seus interesses. Em face disso, rejeito a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, como visto alhures, pretende a parte autora ver reconhecida a ocorrência de desvio de função, no exercício de sua atividade profissional, afirmando que, apesar de ocupar o cargo de Técnico Administrativo, convertido, por meio da Lei nº 11.501/2007, em Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atribuições próprias do cargo de

Analista do Seguro Social, caracterizando isso o dito desvio de função, fazendo, pois, jus ao recebimento da diferença salarial existente entre a remuneração dos cargos. Convém anotar que o desvio de função se caracteriza pela destinação do servidor para o desempenho de funções diferentes daquelas definidas para o seu cargo. Portanto, afora os aspectos legais da questão, a verdade é que o fato em si - o uso indevido da força de trabalho - deve ser objeto de prova inequívoca da ocorrência da atividade de desviar, por parte da Administração. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou, para a prova de suas alegações, vasta documentação, composta de cópias de certificados de conclusão de curso superior, de declarações de lotação, de termos de opção pela carreira previdenciária, e, após, pela carreira do Seguro Social, de demonstrativos mensais de pagamentos, além de cópias de atos administrativos (fls. 20/478). Ademais, anulada a primeira sentença, para admitir a produção de prova testemunhal, desistiram os autores da oitiva de uma testemunha (fls. 718) e outras duas foram ouvidas, sendo os respectivos depoimentos gravados em arquivo digital (fls. 719/721). Todavia, de fato, o que declararam é que executavam tarefas de instrução de pedidos de benefícios previdenciários por parte de segurados e que alguns técnicos do seguro social exerciam cargos de chefia. Ora, a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, que criou cargos no quadro de pessoal do INSS, dispõe o seguinte: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Da inteligência da norma legal acima transcrita, resta claro que o legislador descreveu as funções próprias do cargo de analista, porém, não fez o mesmo - ou pelo menos não foi exauriente -, com as funções próprias do cargo de técnico, querendo, com isso, significar que os servidores ocupantes deste cargo poderão exercer funções outras, não descritas no dispositivo legal, tanto que o parágrafo único do mesmo artigo outorga competência para o Poder Executivo dispor de forma complementar sobre as atribuições dos referidos cargos. Ademais, quando a lei descreve que é atribuição do Técnico do Seguro Social prestar apoio técnico especializado às atividades de competência da autarquia previdenciária, isso não é estranho, - muito pelo contrário -, abrange a possibilidade desse apoio ser prestado na instrução e análise de processos e cálculos previdenciários. Assim, a função mais própria do cargo de Analista do Seguro Social não é exatamente excludente do concurso e da colaboração do técnico, se este reunir cabedal de conhecimento para exercê-la. E, hoje, os quadros de servidores dos vários órgãos federais, como no caso do INSS, da Receita Federal, etc., detêm competência técnica para desempenhar tarefas afins. Assim sendo, não tenho como caracterizado o desvio de função sob a ótica da legislação que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A Lei 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, o que afasta a caracterização do alegado desvio de função. III. Apelação improvida (AC 505.565, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE, 30.09.2010, p. 792). Quanto à atividade probatória desenvolvida nos autos, a documentação acostada refere-se a cópias de declarações de lotação, de termos de opção pela carreira previdenciária e do seguro social, demonstrativos mensais de pagamentos, etc., nenhum deles se prestando para demonstrar qualquer atividade profissional dos autores no exercício da função de instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, apenas para fazer referência à atribuição mais relevante e que os autores afirmam ter exercido. Contudo, esta não é, rigorosamente falando, de competência exclusiva do analista do seguro social. No que se refere à prova testemunhal, as duas testemunhas ouvidas afirmaram, como visto alhures, que os autores realizavam tarefas referentes à concessão de benefícios e que alguns técnicos exerciam função de chefia. Assim sendo, exerciam tarefas próprias do cargo de técnico do seguro social, pois, tratar de processos de pedidos de benefício previdenciário, constitui-se em atribuição que se enquadra dentre aquelas de suas responsabilidades. Ademais, se alguns técnicos foram alçados às funções de chefia que, em princípio, deveriam ser ocupadas por analistas, isso de fato significa que aqueles podem exercer funções de maior complexidade - para além daquelas de mero suporte e apoio -, o que descaracteriza a alegação de desvio de função. Convém anotar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Portanto, deveria a parte autora ter juntado aos autos algum documento para a prova do fato alegado, de exercício de atividade em desvio de função, o que não logrou fazer em nenhum momento. A propósito, a jurisprudência é consolidada, como bem atesta excerto de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). 3. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II) (AGARESP 265.850, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE, 08.05.2013). Outrossim, no

caso concreto, a relação jurídica entre as partes é daquelas cuja natureza não admite a prova exclusivamente testemunhal, devendo louvar-se esta, pelo menos, em princípio de prova documental e, como visto, esta não foi produzida minimamente. Em suma, sequer início de prova documental foi juntada aos autos, e, quanto à prova testemunhal, nada acrescentou no sentido de demonstrar o alegado desvio de função, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as despesas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando tratar-se de causa relativamente singela, com fulcro no artigo 20, 3º, c, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a remessa dos autos à Contadoria Oficial (fls. 249/252) para elaboração de cálculos, que foram homologados por este Juízo e o pagamento do principal e dos honorários de sucumbência (fls. 271/278). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0011941-86.2013.403.6105 - MARCOS MALIMPENSE OLYNTHO DE ARRUDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por Marcos Malimpense Olyntho de Arruda, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que o autorize a levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o fim de utilização desse recurso em tratamento de saúde de seu filho. Alega que, no início do ano de 2012, seu filho menor João Vítor Gonçalves Granillo Olyntho de Arruda, foi diagnosticado como sendo portador de aplasia de medula óssea grave - CID 10:D61.3 - e, por tal razão, submeteu-se ao tratamento imunossupressor com timoglabulina e ciclosporina. Contudo, mesmo submetido a tal procedimento o paciente não apresentou resposta hematológica adequada, mantendo pancitopenia grave, o que o levou a sofrer um acidente vascular cerebral. Aduz, ainda, que após submeter-se a cirurgia de transplante, o menor foi liberado para continuidade de seu tratamento em domicílio, o qual se revelou excessivamente custoso para a renda auferida pela família, tendo em vista que foi necessária a construção de verdadeira UTI no quarto habitado pelo enfermo. Por tudo, para o fim de custear o tratamento exigido pela enfermidade que acomete seu filho, é que o requerente pretende o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/96. Pelo despacho de fls. 100 foi determinada a intimação da CEF para manifestação prévia acerca do saque pretendido pelo autor. Intimada, a requerida manifestou-se às fls. 102 e verso sustentando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de levantamento do saldo do FGTS previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 103/108). Às fls. 109/111, foram antecipados os efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o cumprimento do quanto determinado na decisão antecipatória (fls. 121/123). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, por meio da presente ação pretende o autor obter provimento jurisdicional que o autorize a levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o fim de utilização desse recurso em tratamento de saúde de seu filho. Pois bem. Conforme mesmo já referi, as hipóteses legais de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, de fato, conforme mesmo registrado pela CEF, estão expressamente previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Tal normativo prevê que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;. Quanto à movimentação relacionada ao inciso XI acima transcrito, refere a Caixa Econômica Federal que De acordo com o normativo vigente, MN FP005, as enfermidades relacionadas à neoplasia maligna estão elencadas na classificação do CID 10 nos seguintes códigos: 140 a 208 ou de 230 a 234 ou C00 a C97 ou D00 a D09. Ainda, pertinentemente ao inciso XIV, a CEF registra que em relação à condição de paciente em estágio terminal de vida, esclarece a Caixa que não há definição de doença específica. A comprovação do enquadramento se dá por meio do atestado do médico que acompanha o paciente, no qual declare que o paciente encontra-se em estágio terminal de vida. E, por entender que o filho do requerente não se encontra acometido de neoplasia maligna e, tampouco, em estado terminal de vida, rechaça a instituição financeira a pretensão de saque do FGTS em questão, porque não

enquadrada a situação dos autos em nenhuma das hipóteses legais permissivas. A solução do feito, contudo, não decorre de forma direta da simples subsunção (ou não) do caso às disposições do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em verdade, diante da constatação da real necessidade de tratamento excessivamente dispendioso por um adolescente de quatorze anos, é de se, excepcionalmente, afastar o rigorismo da legislação de regência para avançar na análise da possibilidade de levantamento do valor depositado na conta do FGTS de seu genitor. Entendo que o exame mais acurado da questão mostra-se relevante à garantia constitucional do direito à saúde, fixada no artigo 196, da Constituição da República, e decorrente do princípio da dignidade humana, e mesmo às disposições da Lei nº 8.069/1990 que garantem à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim estabelece a lei referida em seu artigo 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Compulsando os autos, apuro que a condição física de João Victor Gonçalves Gramilho Olyntho de Arruda está a exigir locação de materiais hospitalares, compra de medicamentos (fls. 49/61) e também a contratação de profissionais da área da saúde (fls. 63/91), que juntas comprometem substancial receita da família, culminando, inclusive, na contratação de empréstimo pela genitora do enfermo (fls. 62). Para além disso, do relatório médico emitido por profissional do Centro Infantil Boldrini extraio informação de que, desde março de 2012, o adolescente encontra-se em tratamento de sua doença, do que se infere, pelo menos da prova produzida nos autos, que os cuidados com ele ainda poderão perdurar por algum tempo. Por tudo, não se mostra razoável admitir que, por falta de perfeito enquadramento legal da situação narrada nos autos às hipóteses de levantamento previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permaneça o autor impedido de dispor de numerário, que certamente poderá incrementar ou mesmo possibilitar a continuidade do tratamento de seu filho. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, autorizo o levantamento do saldo existente na conta vinculada de Marcos Malimpense Olyntho de Arruda, CPF nº 068557.708-27, PIS/PASEP 1201051885-5, conforme mesmo já realizado por ocasião do cumprimento da decisão antecipatória. Excepcionalmente, sem condenação em honorários, diante da ausência de causalidade na propositura do feito que possa ser atribuída à Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DEISE OLIVEIRA DE SOUZA Data: 08/04/2014 Horário: 08:30 hs Local: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SP 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000332-72.2014.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Polimec Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à prolação de provimento judicial antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a contribuição teve exaurida a sua finalidade em junho de 2012, consoante, inclusive, comunicado da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, desde julho do referido ano, seria inconstitucional a sua exigência. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos de fls. 11/93. Houve duas emendas à petição inicial (fls. 96/97 e 107/108). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos e causas de pedir dos feitos. Em prosseguimento, recebo as emendas à inicial (fls. 96/97 e 107/108). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Quanto ao pleito de urgência, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre o esgotamento da finalidade da exação em questão (especialmente diante da não apresentação da respectiva comunicação, supostamente encaminhada pela Caixa Econômica Federal), tampouco sobre a suficiência desse alegado esgotamento para se tomar por inconstitucional a continuidade da cobrança. Não bastasse, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a autora valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, restando-lhe facultado, ainda, o depósito judicial do valor controvertido nos autos. Isso exposto, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, CARGA Nº 02-

10158-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem assim a que, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após, intime-se a ré a especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intime-se e cumpra-se.

**0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Madre Theodora Gestão Hospitalar Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a) a suspensão da cobrança do débito objeto do feito; b) sua não inscrição em Dívida Ativa da ANS; b) o não ajuizamento da respectiva execução; d) a não inclusão da autora no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Subsidiariamente, pretende a concessão de prazo para a prestação de caução judicial destinada a lhe assegurar as referidas medidas. Alega a autora, em síntese, que a pretensão de cobrança do débito em questão encontra-se prescrita e que seu fundamento legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/1998) é inconstitucional. Sustenta, outrossim, que a impossibilidade de acesso aos prontuários médicos dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde impossibilitou-lhe a verificação da correção dos valores cobrados pela ANS. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 31/75). É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, verifico que a autora, operadora de plano de assistência médica, insurge-se contra a exigência de reembolso de despesas relativas a atendimentos médicos prestados a seus segurados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A propósito do tema, anoto que a Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Embora pendente de julgamento no mérito o RE nº 597.064, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, entendendo constitucional a norma referida, conforme atesta o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 488026 AgR/RJ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 13/05/2008; Segunda Turma). No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Não obstante, por tratar-se a autora de operadora de plano privado de saúde suplementar, determino, por ora, com fulcro no poder geral de cautela, que a parte ré se abstenha de incluí-la no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pleito antecipatório, para determinar à parte ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. 1) Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, intimando-a a apresentar, com sua resposta, cópia integral dos autos do processo administrativo nº 33902436442201147. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10145/2014, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, e intimá-la da presente decisão. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não

contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.2) Oportunamente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e os documentos no prazo de 10 (dez) dias, bem assim a especificar, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Após, intime-se a ANS a especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, também no prazo de 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da autora.6) Intimem-se e cumpra-se.

**0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Autos n.º 0000695-59.2014.403.61051. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? atividade rural no período de: 17/11/1965 a 30/12/1974 Especialidade do período de: 03/02/1975 a 05/05/197604/06/1984 a 09/09/198503/03/1986 a 23/05/198602/05/1991 a 26/10/19942. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 2.3. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10160-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde

meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Autos n.º 0000741-48.2014.403.6105Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 10/08/1998 a 28/03/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10161-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-87.2014.403.6105 - IRINEU NATANAEL BORDOTTI(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ**



VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer se pretende unicamente a desaposentação, com concessão da aposentadoria especial, ou se deseja também a análise da especialidade do período trabalhado até a data da concessão da aposentadoria, com consequente revisão desta; b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que nos pedidos de revisão o valor da causa é composto pela diferença entre o valor recebido e o resultado da revisão pretendida, multiplicado pelas parcelas vencidas e vincendas.2) Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.3) Intime-se.

**0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000841-03.2014.403.6105 Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos autos n 2006.61.05.000493-4 face à diversidade de pedido.2.

Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/01/1969 a 09/02/1972 01/12/1977 a 29/03/1984 19/07/1984 a

23/07/19853. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e

preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas

premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou

irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana

especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar

comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma

habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou

submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas

posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos

agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro

documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações

completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade

exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte

autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou

ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente

à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do

documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se

há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou

ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual

desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos

processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que

apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII

da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10159-14 a ser

cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa,

esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante

de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado,

presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o

disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na

Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a

parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos

desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas

que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito,

observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e

processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as

letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo

requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas

partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos

extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou

do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000855-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Luiz Carlos Roza, CPF n.º 846.901.358-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.068.656-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 25-255). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial nas ff. 03/04. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10146-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s)

administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Autos n.º 0000856-69.2014.403.6105Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/03/1997 a 01/11/20072. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10157-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005851-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012298-66.2013.403.6105** - LUCIANO RODRIGO BENVINDO DE SOUZA X MARIANA BARNABE BENVINDO DE SOUZA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Rodrigo Benvindo de Souza e Mariana Barnabe Benvindo de Souza, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da GIFUG da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - de ns. 126.88320.81-7 e 013.31981.489-2 - para o fim de amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de mútuo n.º 155551164321, que firmaram com a impetrada para o fim de aquisição de imóvel residencial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/56. Este Juízo se reservou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Emenda da inicial às fls. 67/68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/75, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e de impossibilidade de concessão da medida liminar pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. No mérito, em síntese, defendeu a inexistência de comprovação dos requisitos para uso do FGTS na hipótese dos autos. Juntou documentos (fls. 76/83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85). Às fls. 88, os impetrantes requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do exaurimento do objeto da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90. Manifestação da CEF às fls. 93. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretendem os impetrantes a concessão de ordem que autorize a utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - de ns. 126.88320.81-7 e 013.31981.489-2 - para o fim de amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de mútuo n.º 155551164321, que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial. Às fls. 88, o impetrante informou que foi dispensado, sem justa causa, de seu emprego, razão pela qual terá livre acesso ao numerário existente em sua conta vinculada. Por tal razão, os impetrantes requereram a extinção do feito. Por todo o exposto, impõe-se reconhecer mesmo a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014407-53.2013.403.6105** - HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Considerando a data da intimação, expedida à impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10830.723446/2013-10, para a apresentação de documento (22/10/2013), determino, preliminarmente ao exame do pedido de reconsideração, que se expeça novo ofício à autoridade impetrada, para que preste informações complementares, esclarecendo o desfecho do referido processo administrativo. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão com OFÍCIO N.º 31/2014, CARGA N.º 02-10147-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações complementares ora determinadas no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0001010-87.2014.403.6105** - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pujante Transportes Ltda. (CNPJ nº 52.452.141/0001-49) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e União Federal, visando à obtenção de

provisão jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no montante decorrente da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/34. É o relatório.

Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do *célere rito* mandamental, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino à impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que a emende no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando, por conseguinte, as custas processuais. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide, tendo em vista que, nos termos do artigo 7º, caput e inciso II, da Lei nº 12.016/2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se e cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000771-83.2014.403.6105** - EDVALDO PESSOA DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastar a prevenção apontada em relação aos autos nº 0053011-29.2003.403.6301, em razão da diversidade de pedidos. Emende o autor a inicial para demonstrar, por meio de documento contemporâneo, não bastando para tal os de fls. 13 e 14, interesse a justificar a impetração cautelar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Informe, outrossim, a data de concessão do benefício, juntando documento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000802-06.2014.403.6105** - AQUARELA DE SERVICOS S/C LTDA(SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1) Afastar a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Ao SEDI para a retificação do nome da autora (fl. 16). 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora a emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) esclarecer se pretende ajuizar ação principal e, em caso positivo, qual será o seu objeto; b) informar o valor atualizado dos débitos que obstam atualmente à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. 3) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001200-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001200-8)** - CONSTRUBEL - CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUBEL - CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 462) e concordância manifestada pela exequente (fl. 465). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010666-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010666-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RENZO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO IVO RENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLECE LOPES RENZO

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Com efeito, às fls. 175/176, as partes entabularam acordo e o processo de execução foi suspenso até seu prazo final. À fl. 181, a parte exequente

noticiou o cumprimento do acordo judicial e requereu a extinção da execução. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0010369-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA  
1- Fls. 67/68: Diante do teor do termo de audiência realizada no presente feito, intime-se a Caixa para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento do valor acordado. 2- Comprovado o pagamento, tornem os autos para o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 59/59, verso. 3- Intime-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5)** - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004030-28.2010.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da reativação/revisão de seu benefício, conforme fls. 477/478. Nada mais.

**0010923-35.2010.403.6105** - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 225/226. Nada mais.

**0008918-06.2011.403.6105** - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009694-69.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do restabelecimento de seu benefício, conforme fls. 635/636. Nada mais.

**0012961-49.2012.403.6105** - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 176/244 para que, querendo, se

manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015279-05.2012.403.6105** - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 192/202, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000094-87.2013.403.6105** - ANTONIO REIS DA SILVA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS.225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 169/224 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0010434-90.2013.403.6105** - DARIO MANARINI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 38/59. Nada mais.CERTIDAO DE FLS 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 63/115 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0010614-09.2013.403.6105** - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 47/64 e da cópia do processo administrativo (fls. 65/168), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0011607-52.2013.403.6105** - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 120/153, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012256-17.2013.403.6105** - JOSE CANDIDO ASSUMPCAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 275: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 65/261, bem como da contestação apresentada às fls. 265/274, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012872-89.2013.403.6105** - DANIEL GERALDO CRESPO(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EDSON ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X ERLI BLUMER ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X UNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das contestações juntadas às fls. 89/150 e 151/172 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013449-67.2013.403.6105** - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 150/162, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013727-68.2013.403.6105** - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CERTIDAO DE FLS 92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 65/91, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0014162-42.2013.403.6105 - JURANDIR DAS DORES VIANA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 184/214 e da cópia do processo administrativo (fls. 215/346), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0014471-63.2013.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 405/424 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 767: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 426/766 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 163/194, bem como da contestação apresentada às fls. 195/200, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004326-26.2005.403.6105 (2005.61.05.004326-1) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012737-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012737-8) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

**0012508-25.2010.403.6105 - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4557**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016966-51.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Itu-SP, processo nº. 0000467-09.2014.8.26.0286, ordem nº. 118/14 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da deprecata expedida nestes autos. Conforme informado pelo Juízo Deprecado, a guia de diligência, no valor de R\$ 13,59, deverá ser depositada no Banco do Brasil, agência 6.523-4, conta nº. 950.001-4. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 4558**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5)) TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013900-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013900-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003612-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012362-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor

requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008162-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3831**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Intimem-se os réus Banco Safra S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Banco Mercantil do Brasil S/A a comprovarem os poderes para receber e dar quitação, do procurador indicado às fls. 3776 , Dr. Franco Bet de Moraes Silva, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeçam-se os alvarás, em nome somente dos réus acima indicados, devendo os mesmos serem intimados a retirá-los, por publicação, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FL. 3702.Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição destes autos, juntando-a nos autos de nº 0009731-8220014036105, certificando o ocorrido em ambos os autos.

#### **MONITORIA**

**0010646-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Tendo em vista que a carta precatória 004/2014, ainda não foi retirada pela autora, certifique a Secretaria, manualmente, o endereço fornecido às fls. 157, na referida carta precatória, uma vez que o endereço para cumprimento da diligência e o informado às fls. 157, são da cidade de Indaiatuba/SP.Observo que o endereço da Rua Alberto Ferrarezzi indicado às fls. 151, é o mesmo da inicial, já tendo sido tentada a citação , conforme fls. 24.Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a CEF a vir retirar a Carta precatória, no prazo de 10 dias.Int. CERTIDAO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 004/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 160.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002263-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002263-9)** - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, bem como a concessão administrativa de aposentadoria por idade durante a tramitação deste processo, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010662-36.2011.403.6105** - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

## X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício complementar, incluída aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (12/08/2006 até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a SISTEL, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Juntada as informações, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

### **0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do cumprimento da decisão judicial pela APSDJ, implantando o benefício ao autor, conforme fls. 232. Int.

### **0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DE FLS. 188: Prejudicado o pedido do INSS de fls. 187 de arquivamento dos autos sobrestados, uma vez que a execução encontra-se suspensa por força da Lei 1.060/50. Os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição e em sendo o caso de eventual execução, com a comprovação da alteração da condição econômica do executado, poderão ser desarquivados, bastando requerimento do INSS para tanto. Cumpra-se o despacho de fls. 185 Int.

### **0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. 3. Intimem-se.

### **0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 60/66, verifico que o ponto controvertido cinge-se à existência e à validade do contrato nº 4057.160.0000031-

33.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0005155-26.2013.403.6105** - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 164/180 e 182/199.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0005732-04.2013.403.6105** - ROBSON DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011633-50.2013.403.6105** - MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/179: tendo em vista que a parte autora não impugna especificamente o laudo pericial, e não apresenta obscuridades, façam-se os autos conclusos para sentença.2. Ressalte-se que o laudo pericial de fls. 105/172 encontra-se bem fundamentado e a simples discordância da autora com as conclusões a que chegou a Srª Perita não constitui motivo a ensejar a realização de nova perícia.3. Intimem-se.

**0011746-04.2013.403.6105** - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial e da contestação apresentada às fls. 151/170, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, sob o agente agressivo ruído.Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 72/149, e à parte autora da contestação de fls. 151/170.Não havendo pedido de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012652-91.2013.403.6105** - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos documentos de fls. 25/32, desnecessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da exposição do autor a fatores de risco.2. Aguarde-se a vinda das cópias dos processos administrativos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 79/90 e 91/177.

**0013234-91.2013.403.6105** - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 152/159, verifico que o ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado de Luiz Vagner Gaudêncio Freires.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 146.711.976-5 (fls. 160/241), para que, querendo, sobre elas se manifestem.4. Intimem-se.

**0013661-88.2013.403.6105** - PEDRO EMILIANO PARO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 80/106, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Deixo de citar o INSS, devido ao seu comparecimento espontâneo, conforme contrarrazões de fls. 108/118.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014461-19.2013.403.6105** - EDINAMAR AMADO MILANO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 45/47-v por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta

pela parte autora, às fls. 50/72, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Deixo de determinar a citação do réu para apresentar resposta, conforme preceito do parágrafo 2º, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, posto que este apresentou suas contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados pela parte autora e os argumentos expendidos na contestação de fls. 132/148, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial no período de 11/10/1979 a 01/10/2013;b) existência e extensão dos danos morais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/150.927.384-8.4. Intimem-se.

**0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/02/1987 a 01/11/1988 bem como o laudo que serviu de base para o preenchimento dos documentos de fls. 60/63 e 64/65.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013152-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)**

1. Parte dispositivo da r. decisão de fls. 283/286, com trânsito em julgado certificado à fl. 288 (autos nº 0005200-40.2007.403.6105), tem a seguinte redação:(...) Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.2. No que concerne à correção monetária, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que ela nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009.Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos

em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que eleger, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Assim, no presente feito, em face do acima exposto, a atualização do valor devido deverá ser feita pelo INPC. 3. Tornem os autos ao Setor de Contadoria. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 46/74 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal. DESPACHO DE FL. 40. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se aos cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para apuração do correto valor a ser pago pela autarquia-ré. Com o retorno, dê-se vista às partes. Depois, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008047-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

CERTIDAO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta



certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 119/129.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2)** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 43.559,36 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), e uma Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 4.355,94 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3833**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 528, pare reconhecer como indenizável a benfeitoria localizada no imóvel a ser desapropriado, em face da Sra. Perita ter constatado ter a cobertura padrão simples idade aparente de 10 anos (fls. 516), anterior, portanto, ao Decreto expropriatório. Assim, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da benfeitoria. pa 1,15 Deverão, também, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do imóvel objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Comprovados os depósitos, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0015972-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 155, que efetuou o depósito no valor de R\$ 217.141,00 (duzentos e dezessete mil, cento e quarenta e um reais), em 15/01/2013, e que referido valor corresponde ao apurado nos laudos de fls. 39 e 95, para agosto de 2011, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 08/2011 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Com a comprovação, cumpra-se o item 2do despacho de fl. 208. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-87.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 233/237 e 251/254, bem como acerca da certidão de fl. 255, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 251/254. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0009557-53.2013.403.6105** - GUTIERREZ EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos de fls. 993/1.062. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, na atual fase processual. 3. Observe-se que há questões a serem decididas que antecedem a apuração do eventual valor devido. A realização de perícia, neste momento, poderia até mesmo se tornar por demais onerosa à

parte autora. E a definição do quantum eventualmente devido poderá ser feita em execução de sentença, se necessário for.4. Também indefiro o pedido de produção de prova pericial para apuração da existência do adicional de periculosidade e sua prevalência sobre o adicional de insalubridade, vez que tais questões fogem do objeto do feito e já foram decididas nas reclamações trabalhistas enumeradas pela autora.5. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0014042-96.2013.403.6105** - ROBERTO JOSE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 254/254 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia para que integre a contrafé.2. Após, cite-se o INSS.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 254/257.4. Intimem-se.

**0014044-66.2013.403.6105** - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 201/219, para que, querendo, sobre ela se manifeste, e às partes do procedimento administrativo (E/NB 41/165.241.512-0), juntado às fls. 105/138.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 66: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 64/65.Intimem-se.

**0000480-83.2014.403.6105** - MARIANO POLEWACZ(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST E DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, sob pena de extinção.Sem prejuízo, desentranhe-se o CD-ROM de fls. 44, arquivando-o em local apropriado nesta Secretaria, certificando-se, sendo desnecessária sua cópia por tratar-se de gravação dos autos desta ação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015073-54.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Tendo em vista que os embargos versam sobre o direito do patrono do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

1. Em face do óbito do executado Benedito de Oliveira (fl. 308), regularize a exequente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010809-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010809-0)** - INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012343-70.2013.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do teor das informações de fls. 213/220, noticiando a retificação do Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 1414136 pelo reconhecimento da ocorrência do fenômeno da decadência, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para

sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 211: Fls. 207/208: dê-se vista à autoridade impetrada.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0)** - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da autora de fls. 89, cumpra-se o despacho de fls. 77/77v, expedindo-se as requisições de pequeno valor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Providencie a exequente a retirada da certidão de inteiro teor expedida à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora sobre o bem descrito à fl. 79 e remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3836**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005967-68.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X GISELA ZENESI CAFALLI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de GISELA ZENESI CAFALLI para desapropriação dos lotes 15 e 16 da Quadra 21 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto do Registro da Transcrição das Transmissões nº 3-AP, às fls. 023, sob nº de ordem 69.398 (transcrição anterior nº 36.912, 36.913 e 36.914, com área de 250 m, cada um. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/51.À fl. 67 foi comprovado o depósito de R\$ 10.155,50 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e às fls. 69 foi depositado o valor de R\$ 6.089,12 (seis mil e oitenta e nove reais e doze centavos), referente à atualização do valor da indenização, em cumprimento ao despacho de fls. 54.Às fls. 59/60 foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito.Devidamente citada (fls. 80), a expropriada Gisela deixou decorrer in albis o prazo para contestação, razão pela qual, às fls. 89 foi decretada sua revelia.Às fls. 83 o Município de Campinas informou não ter interesse em ingressar no feito.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 85/86. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 29/44, apresentaram laudos de avaliação, datados de 18/08/1999, elaborados pela Gab Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.077,75, (cinco mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para cada um, para novembro/2004.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 72, mediante o pagamento dos valores oferecidos e já depositados nos autos.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 85/86.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta

determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 67 e 69, em nome da expropriada Gisela Zenesi Cafalli. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO DE CAMPOS LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de benefício de assistência social nos termos da Lei nº 8.742/93 - LOAS, em vista da incapacidade laborativa bem como de sua miserabilidade. A título de antecipação da tutela pugna pela concessão do benefício assistencial em caráter de urgência. No mérito pleiteia, in verbis pela concessão do benefício em caráter de urgência, por ser o Autor idoso.. o pagamento das parcelas desde 10/2011 até a presente data do benefício por ter sido negado indevidamente... seja julgado procedente o pedido de danos morais, condenando a autarquia a pagar ao autor a quantia pretendida em 40(quarenta ) vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do mesmo pela autarquia....Para tanto, juntou os documentos de fls. 21/80.Foi deferido o pedido de assistência judiciária (Lei no. 1.060/50).O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 86/87) tendo sido determinada pelo Juízo, em sequência, a realização de laudo sócio-econômico. O INSS trouxe aos autos cópia do PA no. 548.574.277-3 (amparo social ao idoso) referente ao benefício assistencial requerido pelo autor (fls. 95/134) que, consoante advém da leitura de seus termos, foi indeferido em razão da renda familiar superar o patamar de do salário mínimo. O Laudo Sócio Econômico, elaborado por determinação judicial (decisão de fls. 86/87), foi acostado aos autos às fls. 138/146.O pedido de antecipação da tutela (fls. 147/148-verso) foi deferido, tendo sido determinada a concessão do benefício assistencial ao idoso no. 548.574.277-3), no prazo de cinco dias.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, acostada aos autos às fls. 156/163.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autarquia ré a improcedência do pedido autoral. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial contar com idade avançada (data de nascimento - 17 de julho de 1946) e não ter qualquer condição de exercer atividade laborativa, em síntese, por ser portador de moléstias incapacitantes (Menisco Cístico - M23.0, Fibrose de Fáscia Palmar - M 72.0 e Artrodese - Z 98.1). Destaca que seu único filho seria portador de necessidades especiais e que seu núcleo familiar, composto por três pessoas, seria caracterizado pela condição de miserabilidade. Aduz ainda ter buscado junto ao INSS a concessão de benefício assistencial que, por sua vez, foi indeferido em virtude do não enquadramento no mandamento legal (art. 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.42/93). Pelo que, com fundamento inclusive no teor do art. 34 da Lei no. 10.741/2003 e, argumentando preencher todos os requisitos legais pertinentes, pugna pela concessão do benefício assistencial. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição integral do pedido formulado, argumentando que a renda familiar mensal excederia o limite legal. A pretensão colacionada pelo autor merece parcial acolhimento. Como é cediço, a Constituição Federal de 1998 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre o benefício previdenciário assistencial denominado renda mensal vitalícia, devido ao idoso, maior de 65(sessenta e cinco anos) que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei no. 8.742/93, a seguir transcrito:... o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.....Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o benefício de amparo social foi negado ao autor tendo a autarquia ré verificado na ocasião que a renda per capita familiar seria superior a do salário-mínimo vigente na data, isto em razão de seu filho inválido perceber benefício no valor de um salário-mínimo. Outrossim, a respeito do tema deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Desta forma, com suporte na jurisprudência sedimentada, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se

aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, os Tribunais Pátrios têm se posicionado no sentido de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente de sua natureza (assistencial ou previdenciário), aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Desta forma, o fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. Na presente hipótese, pertinente transcrever as conclusões constantes do laudo de verificação sócio econômica, acostado aos autos, in verbis: ...podemos afirmar que o autor Sebastião de Campos Leite e seu núcleo familiar possuem limitações de natureza financeira para arcar com despesas básicas de manutenção dos mesmos. Advém da leitura do laudo sócio econômico a constatação de que a renda percebida pelo grupo familiar a que pertence a parte autora, composto por três membros, é proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho deficiente. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos referentes ao benefício assistencial referenciado nos autos, forçoso reconhecer que tem o autor direito à concessão do benefício. Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, 2º E 21-A DA LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. II - O conceito de deficiência atualmente albergado (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/11) é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. III - A legislação infraconstitucional (art. 21-A da Lei 8.742/93), modificando a interpretação autêntica anterior, não apenas deixou de identificar os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência, como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido. IV - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VI - Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VII - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é portadora de deficiência e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, tendo em conta o caráter congênito de sua deficiência. VIII - Tendo em vista que a autora foi contratada, sob regime celetista, junto ao Município de Campos do Jordão, em 05.04.2013, deve o benefício permanecer suspenso na vigência do referido contrato, observado quanto à sua reativação o disposto no artigo 21-A da Lei 8.742/93. IX - Apelação da parte autora provida. (AC 00063319520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. Outrossim, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a

suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, sendo, mantendo integralmente a decisão de fls. 147/148-verso, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a concessão do benefício assistencial ao idoso no. 548.574.277-3) ao autor. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000619-35.2014.403.6105 - EDSON JOSE PADOAN(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Edson José Padoan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº. 42/111.324.072-2; com DIB em 17 de dezembro de 1998, da qual é titular, com a inclusão do tempo de contribuição vertido após a aposentadoria, para fins de contagem da sua nova Aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável; concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual. Requer ainda o pagamento de todas as diferenças advindas da nova concessão, de uma só vez, em decorrência da concessão de novo benefício, com nova renda mensal, até a efetiva implantação do novo benefício, devidamente corrigidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17 de dezembro de 1998 e que permaneceu exercendo atividade, conforme cópia de CTPS anexa, ou seja, de 17 de dezembro de 1998 a 05 de agosto de 2005 na empresa White Martins; de 04 de outubro de 2005 a 25 de fevereiro de 2013 e de 01 de agosto de 2013 até a presente data na empresa Campsoldas Tecnologia de Soldagem Ltda EPP, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/24. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17 de dezembro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 17/12/1998, por contar com tempo suficiente (30 anos, 05 meses e 29 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 23. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional,

ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por

vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes nº. 0015426-31.2012.403.6105, nº. 00141081320124036105, nº. 00141099520124036105, nº. 0013463-85.2012.403.6105, nº. 0013429-13.2012.403.6105, nº. 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO(SP135941 - KATIA BELLI)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEFINO MARQUES ANUNCIACÃO, com o objetivo de obter o pagamento do Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida Firmado Por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº. 1189.160.0000745-02, no valor de R\$ 13.489,52 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 05 de junho de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/25. À fl. 30, foi expedida Carta Precatória para citação do réu, que retornou negativa (fls. 54), pois ele não foi localizado no endereço. Foi expedida nova Carta Precatória de Citação (fls. 58) no endereço resultante da pesquisa de fls. 55, sendo o réu devidamente citado e intimado para pagamento do débito, porém não foram encontrados bens para penhora (fl. 75). À fl. 79, a exequente peticionou requerendo prazo de 30 dias para providências, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 83, foi deferida a penhora on-line de ativos financeiros do executado, o que foi cumprido às fls. 84/85. O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, foi transferido à CEF para abatimento do saldo devedor do contrato nº. 2554.005.00052182-4. O réu manifestou sua intenção de pagar a dívida às fls. 87/89 e apresentou documentos às fls. 90/100. À fl. 101, foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes transigiram, conforme Termo de Sessão de Conciliação de fls. 107/108. A CEF, à fl. 110, informou o cumprimento do acordo pelo executado e requereu o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos (fl. 110). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base nos incisos I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, em face da resolução do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012943-91.2013.403.6105 - SILVIO CORDEIRO DE ARAUJO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SILVIO CORDEIRO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver assegurada a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da



legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida, in verbis: a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/163.462.570-3), desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2013, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/07/2004 a 20/05/2013, bem como o período laborado após a data do requerimento administrativo, ou seja, de 10/07/2013 a 26/09/2013 e de 16/08/2012, até a presente data, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., como insalubres e determinando sua conversão, multiplicando-se pelo fator de conversão 1,4 e sua soma ao período já reconhecido pelo Impetrado.... No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/69. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar (fls. 72/73) foi indeferido. A petição de fls. 76/80 foi recebida pelo Juízo como emenda a inicial (fl. 81). As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 92/93. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, às fls. 95/96, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática alega o impetrante ter protocolado pedido de aposentadoria perante o INSS (aposentadoria por tempo de contribuição) que, por sua vez, teria sido indeferido sob o argumento de que os períodos referenciados na exordial não poderiam vir a ser considerados como prejudiciais à saúde ou a integridade física. Assevera, em amparo de suas razões, que o reconhecimento dos períodos referenciados nos autos, com o acréscimo do período trabalhado após a data do requerimento administrativo (10/07/2013) autorizaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido formulado administrativamente junto ao INSS, pretende ver a autoridade coatora compelida a reconhecer os períodos referenciados nos autos e, em consequência, conceder ao autor o benefício previdenciário nos termos e moldes em que pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição). A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Feitas tais considerações preliminares, constata-se da leitura dos autos cingir-se a irresignação manifestada pelo impetrante no presente writ no tocante ao indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (data do requerimento administrativo - 10/07/2013), calcada no argumento de que a autoridade coatora não teria promovido a devida análise de períodos de labor em condições prejudiciais à saúde e a integridade física. No caso concreto, todavia, como se observa das informações prestadas pela autoridade coatora, corroborada pela documentação acostada aos autos, a seguir transcritas: O segurado pleiteou o benefício objeto da ação que após cálculo do tempo de contribuição, apurou-se um total de 29 anos, 05 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão do mesmo, culminando no indeferimento por falta de tempo de contribuição e também por falta de idade mínima. Fundamentalmente, a causa pela qual o segurado não conseguiu ver seu direito reconhecido foi o não reconhecimento de períodos relacionados como atividade insalubre ou exercida em condições insalubres... O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPO apresentado pelo segurado não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, e não permite o acolhimento como período para aposentadoria especial.... Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de buscar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, na espécie, em face dos contornos particulares do caso concreto, há de se reconhecer a inadequação da via processual eleita, vez que faz necessária a dilação probatória, como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. VIA INADEQUADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A questão de comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de

valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim....Relativamente ao pleito de pagamento das prestações em atraso, revela-se inadequada a estreita via mandamental, devendo ser denegada a segurança. Ressalte-se que a denegação da ordem no mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito à ordem de pagamento das parcelas em atraso, devendo ser, nesta parte, denegada a segurança, ante a inadequação da via mandamental. (AMS 00081608420034036112, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, deve se ter presente que em sede de mandado de segurança não há que se falar em cobrança de parcelas pretéritas, já que a ação mandamental não é substituta da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF).Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora respeitado os limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000256-48.2014.403.6105 - NELSON RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELSON RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/088359177-4 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29 de janeiro de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/136.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de janeiro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 29/01/93, por contar com tempo suficiente (30 anos, 3 meses e 6 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no

antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de

benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1639

#### ACAO PENAL

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO**

MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Aos 06 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, no Auditório do Fórum da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presente o MM JUIZ FEDERAL, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, foi dito preliminarmente pelo MM Juiz que a presente audiência foi gravada em meio digital (audiovisual), consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Fica consignado que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, a teor do art. 5, inciso X da CF/88, especialmente a divulgação junto a qualquer mídia para fins econômicos, sob as penas da Lei. DADA A PALAVRA À DEFESA DA RÉ TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, FOI DITO QUE: Desisto da oitiva das testemunhas Christina Nunes, Marlene de Fátima, Armando Troysi, Maria José, Maria Cristina e Ana Adail. PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: 1) Homologo a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos.2) Tendo em vista a indisponibilidade do sistema (videoconferência) nesta data, REDESIGNO a presente audiência para o dia 20/02/2014, às 13:30 horas, para que seja realizado o interrogatório da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.3) Publicado em audiência, saem as partes intimadas, providenciando a secretaria o necessário.NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 1640**

##### **ACAO PENAL**

**0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)  
JUNTADO OFICIO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS N. 363/2013 - GAB/PSFN/CPS ÀS FLS. 692/703.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2318**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON DA SILVA FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTÔNIO HENRIQUE HERMÓGENES DA PAIXÃO, WANDECY BALTAZAR, EURÍPEDES CÂNDIDO FERREIRA, VALNEI DAVANÇO, VALDEVINO LUCAS e EDISON DE ALMEIDA COUTO. Aduz a parte autora que pretende a obtenção de provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Destaca, em exórdio, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, eis que o dano ambiental recai sobre área de preservação permanente situada à margem do Rio Sapucaí, no município de Restinga-SP, considerado bem da União nos termos do artigo 20, inciso II da Constituição Federal. Remete aos termos da Lei n.º 4.771/65, que define o que é área de preservação permanente, alegando que sua caracterização decorre de sua simples localização, como as margens dos rios ou lagos. Argumenta que o direito de propriedade, outrora considerado de caráter absoluto, foi relativizado pela sua função sócio-ambiental, invocando os termos do artigo 1228 do Código Civil. Afirma que as áreas de preservação permanente somente podem ser exploradas ou ocupadas naqueles casos expressamente previstos em lei, em que se constatar utilidade pública ou interesse social, bem como aqueles definidos pelo órgão ambiental competente como de baixo impacto, mas nunca visando interesse exclusivamente econômico. Menciona que o regramento da fruição da propriedade, objetivando a proteção ambiental, não enseja direito à indenização, ainda que superveniente ao título de domínio, eis que se trata de limitação administrativa e não supressão do direito de propriedade. Ressalta que os ecossistemas florestais dão sustentação a várias formas de vida, ao solo e às águas, merecendo, portanto, proteção especial,

especialmente do Poder Público. Afirma que os réus provocaram dano ambiental nas áreas em que exercem posse direta, conforme apurado no Inquérito Civil n.º 05/08 instaurado pela Promotoria de Pedregulho-SP e constatado pelo Laudo de vistoria elaborado por engenheiro do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais. Relata que a área em questão encontra-se visivelmente degradada, está ocupada por edificações que impedem a regeneração natural da vegetação, bem como que a falta de drenagem na estrada de acesso aos ranchos favorecem o aumento da erosão no local. Diz, ainda, que a impermeabilização promovida pelas edificações intensifica a erosão e assoreamento na APP. Enuncia que a responsabilidade, no caso, é objetiva, solidária e proter rem. Pleiteia que seja concedida a tutela antecipada inibitória inaudita altera parte para: 1 - ordenar aos réus NILSON DA SILVA FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTÔNIO HENRIQUE HERMÓGENES DA PAIXÃO, WANDECY BALTAZAR, EURÍPEDES CÂNDIDO FERREIRA, VALNEI DAVANÇO, VALDEVINO LUCAS e EDISON DE ALMEIDA COUTO que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente que detêm a posse; (...) 2 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta no item acima. Com a exordial apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/90). Os réus Waldecy Baltazar, Eurípedes Cândido Ferreira, Edison de Almeida Couto, Antônio Hermógenes da Paixão, Belchior Alves Cardoso e Nilson da Silva Frade apresentaram contestação e documentos (fls. 145/183). Preliminarmente, afirmam que a representação feita pelo Sr. Mozair junto ao Ministério Público Federal foi por motivo de vingança, eis que os réus ingressaram com ação em face de Mozair para obter direito de servidão. Referem que o réu Eurípedes sequer ergueu edificações em seu lote. Sustentam, em suma, que não abriram estradas, não desviaram curso d'água, não fizeram voçorocas e não depositaram entulhos no local referido. Assevera que embora haja edificações no local foi mantido o equilíbrio ambiental, eis que não houve desmatamento. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. O réu Valnei Davanço apresentou nomeação à autoria e documentos às fls. 184/198 e contestação às fls. 199/232. No que se refere à nomeação à autoria, afirma que vendeu o lote em 08 de abril de 2008 para o Sr. Fernando Costa e sua esposa Tatiane Fernandes de Souza Costa, não detendo nem a posse e nem a propriedade do imóvel, motivo pelo qual requer a sua exclusão do pólo passivo. Em sua contestação, o corréu Valnei Davanço requer, em sede de preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e sustenta sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, esclarece que a área de preservação permanente situa-se em gleba de terra que foi dividida em 08 (oito) lotes distintos, asseverando que por ocasião da realização da perícia devem ser individualizadas as cotas de cada proprietário a fim de responsabilizá-los de maneira proporcional ao grau de devastação de cada uma. Menciona que só há uma escritura do referido imóvel porque o Cartório de Registro exigiu que os lotes fossem aglomerados ao menos em um alqueire e meio de terra a fim de viabilizar o registro. Afirma que nenhuma das fotos acostadas aos autos concerne ao rancho que pertenceu ao corréu Valnei Davanço. Refere que da análise das fotos juntadas observar-se que foi respeitada a área de preservação permanente no rancho que pertencia ao corréu, eis que não há construção à margem da represa, aduzindo que o local é bastante acidentado e inviabiliza qualquer tipo de construção no local. Ao final, pleiteia que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, ou que o pedido seja julgado improcedente. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou sobre a nomeação à autoria às fls. 235/244. No ensejo, requereu o aditamento da inicial para inclusão de Fernando Costa e Tatiane Fernandes de Souza Costa e pela exclusão do falecido corréu Valdevino Lucas. Proferiu-se decisão determinando a exclusão do falecido Valdevino Lucas, a manutenção do corréu Valnei Davanço e a inclusão no pólo passivo de Fernando Costa e Tatiane Fernandes de Souza Costa (fl. 245). O Ministério Público Federal apresentou informações sobre vistoria realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que foram acostadas às fls. 257/290. À fl. 294 consta certidão de decurso de prazo para que os corréus Fernando Costa e Tatiane Fernandes de Souza Costa apresentassem contestação. Determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre as contestações e que especificasse as provas que pretendia produzir. Após, abriu-se prazo para que os corréus especificassem as provas que entendem pertinentes. Manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 297/299, requerendo a exclusão do corréu Eurípedes Cândido Ferreira, a citação dos sucessores de Valdevino Lucas e a realização de audiência de tentativa de conciliação. Decretou-se a revelia dos corréus Fernando Costa e Tatiane Fernandes de Souza Costa, bem como se determinou que o Ministério Público Federal esclarecesse se desistia da ação em relação ao corréu Eurípedes Cândido Ferreira e a citação dos sucessores de Valdevino Lucas. Consignou-se que o pedido de audiência de tentativa de conciliação seria apreciado após a regularização do pólo passivo. O Ministério Público Federal desistiu da ação relativamente ao corréu Eurípedes Cândido Ferreira. Os sucessores de Valdevino Lucas apresentaram contestação e documentos às fls. 310/315. Preliminarmente, requerem o chamamento ao processo de Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira, compradores do imóvel referido. Aduzem que são favoráveis à realização de audiência de tentativa de conciliação. Não aduziram matéria quanto ao mérito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o corréu Eurípedes Cândido Ferreira se manifestasse sobre o pedido de desistência da ação feita pelo Ministério Público Federal, bem como que se desse vista ao Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 310/315 e encaminhamento ao SUDP para regularização do pólo passivo. O corréu Eurípedes Cândido Ferreira manifestou-se à fl. 321 concordando com o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 323/324,

oportunidade em que solicitou a intimação do espólio para que apresentasse cópia dos documentos pertinentes. Proferiu-se decisão à fl. 330 que extinguiu o processo em relação ao corréu Eurípedes Cândido Ferreira nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. No ensejo, foi deferido o pedido de denunciação da lide aos adquirentes do imóvel Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira. Tendo em vista a não localização dos denunciados Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira, bem como que os denunciantes não providenciaram o endereço atualizado destes, determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos sucessores de Valdevino Lucas. Às fls. 366/367 o IBAMA manifestou seu interesse em integrar o pólo ativo da lide, o que foi deferido (fl. 373). O corréu Valnei Davanço manifestou-se às fls. 380/383, aduzindo que não é mais proprietário do imóvel em questão desde 08/04/2008. Requer a sua exclusão do pólo passivo, e o redirecionamento para os novos proprietários do imóvel. Às fls. 387/392 o IBAMA apresentou Laudo de Vistoria Técnica. O corréu Valnei Davanço apresentou documentos às fls. 393/408. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo corréu Valnei Davanço (fl. 412) requerendo a realização de nova vistoria técnica no imóvel para indicação com precisão a localização da construção de alvenaria, especialmente se esta se encontra dentro da área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 413). Laudos de Vistoria Técnica acostados às fls. 415/422 e 428/433. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 442/444, remetendo à edição do Novo Código Florestal e informando que expediu ofícios solicitando informações ao IBAMA e à Eletrobrás a respeito da atual determinação da APP no que concerne ao reservatório artificial da Usina de Estreito. Informação da Eletrobrás inserta à fl. 446, aduzindo que o nível de água máximo de armazenamento da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barreto de Carvalho (Estreito) é de 622,50 metros e o nível de água máximo maximorum é de 626,64 metros. O Ministério Público Federal requereu a elaboração de novo laudo pericial pelo IBAMA, a fim de se constatar se os imóveis concernentes aos presentes autos encontram-se na faixa de APP conforme informação da Eletrobrás (fl. 448), o que foi deferido (fl. 449). Às fls. 459/461, 468/470, 473/475 e 474/482 foram acostados Laudos de Vistoria Técnica. Manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 484/485, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil relativamente aos corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas. Requereu o prosseguimento do feito relativamente ao corréu Nilson da Silva Frade por ainda existirem em seu imóvel edificações em APP - Área de Preservação Permanente. À fl. 486 determinou-se o aguardo do cumprimento integral da determinação de fl. 462 antes da apreciação do pedido de fls. 484/485. Traslado de decisão proferida nos autos n.º 0002261-29.2008.403.6113 inserto às fls. 493/494. Considerando o constante de fls. 488/492, no sentido de que não foi elaborado laudo de Vistoria nos Autos do Termo Circunstanciado n.º 0002261-29.2008.403.6113, reconsiderou-se as decisões de fls. 462 e 486 (fl. 495). Na oportunidade, determinou-se que os corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas se manifestassem, nos termos do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sobre o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 484/485, no prazo sucessivo de cinco dias, observada a ordem dos corréus constante neste parágrafo. Estipulou-se, ainda, que após a manifestação dos corréus acima ou transcorrido o prazo em branco viessem os autos conclusos para o pedido de prosseguimento do feito relativamente ao corréu Nilson da Silva Frade. O corréu Valnei Davanço lançou quota à fl. 497 declarando-se ciente e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 297, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a expedição de honorários advocatícios. À fl. 499 consta certidão informando que os demais corréus não se manifestaram. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação civil pública em que o representante do Ministério Público Federal pleiteia provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Conforme manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 267/269, a documentação carreada demonstra que o local versado nestes autos relativamente aos corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas está fora da Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei n.º 12.651/2012. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas. Prossiga-se o processo em relação ao corréu Nilson da Silva Frade. Defiro o pedido de designação de audiência preliminar formulado pelo Ministério Público Federal formulado à fl. 485 e designo audiência para o dia 11 de março de 2014 às 14:00h, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Mostra-se indevida a condenação do Parquet federal ao pagamento de honorários advocatícios, a vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Fixo os honorários do defensor do Sr. Valnei



Davanço em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme o Anexo I da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, em razão do trabalho realizado. Expeça-se requisitório para pagamento. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001837-11.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo réu à fl. 30, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo a perita contadora Sra. Rita de Cássia Casella, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva posteriormente, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0002383-66.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS BERNARDES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDERSON LUÍS BERNARDES por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 6.421,71 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) em 10/07/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 45978068. Afirmo que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e chassi 9C2KC1670BR604386. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/03/2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Proferiu-se decisão às fls. 18/19 que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. No ensejo, determinou-se a expedição do competente mandado liminar de busca e apreensão, bem como a citação da parte requerida, após o cumprimento da liminar, para que pagasse a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresentasse resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Estipulou-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal informasse o nome do depositário, no prazo de cinco dias. A Caixa Econômica Federal informou o nome dos depositários à fl. 26. Certidão de fl. 29 informa o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem e nomeação do depositário, bem como a efetivação da citação do réu. À fl. 30 consta auto de busca e apreensão, remoção e depósito. Há ainda nos autos certidão dando conta de que decorreu o prazo legal para que o réu efetuasse o pagamento da dívida e para apresentação de contestação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e chassi 9C2KC1670BR604386. O artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 911/69 dispõem: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Io Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 01/03/2013, consoante fls. 10 e 11, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 15/03/2013 (fl. 11), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 07/08. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o Decreto-Lei n.º 911/69, e assim determino a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e



chassi 9C2KC1670BR604386 nas mãos do credor fiduciário. Custas e despesas processuais a cargo do réu, que pagará a honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a informação da perita quanto à necessidade de juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento em discussão nos autos, determino ao Banco do Brasil S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte referida documentação. Após, encaminhem-se os autos à perita nomeada para elaboração do laudo. Int.

### **MONITORIA**

**0001392-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)  
Comprove os autores dos embargos monitorios sua hipossuficiência juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 669/670. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400882-25.1995.403.6113 (95.1400882-0)** - WALFRIDO PAOLILLO PULHEIS(SP090231 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, nos termos do 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito conforme os incisos II e III do mesmo artigo. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações acima, ou transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos.

**1400802-90.1997.403.6113 (97.1400802-6)** - CLAUDIANO LUIZ BORGES(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados nas contas dos autores. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição .

**0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)** - MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Defiro o pedido de fl. 222 para a redução dos valores da liquidação, devidos à autora, limitando-os a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV). Anoto que, conforme o parágrafo primeiro, do artigo 21, da Resolução 168/2011, os honorários sucumbenciais não são considerados no valor devido à autora para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados (fl. 201). Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0002711-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002711-2)** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6)** - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e MARIA REGINA MENDES SILVA em face de COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que firmaram com a primeira requerida um contrato de compra e venda com mútuo hipotecário e recursos do SFH para aquisição de moradia. Sustentam que pactuaram um contrato de confissão de dívida, onde as prestações têm variado em torno de R\$ 840,00, e algumas mais de R\$ 900,00, o que compromete substancialmente a renda familiar, pois o primeiro autor atualmente está recebendo o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.075,00, cujo processo encontra-se em tramitação perante o Juizado Especial de Franca, sob o n.º 2008.61.13.001601-9. Informam que, além do primeiro autor estar acometido de grave doença, a sua filha também apresenta problemas de saúde, motivo pelo qual a família despense elevadas quantias com remédios. Relatam que a primeira requerida não cumpriu a cláusula de reajuste das prestações segundo a variação salarial da categoria profissional do primeiro requerente, conforme previsto em contrato. Aduzem a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos contratos imobiliários do Sistema Financeiro Habitacional. Afirmam que realizaram investimentos no imóvel, em razão de execução de benfeitorias, e entendem que, em caso de eventual perda da posse do indigitado imóvel, têm direito à indenização destas. Ao final, requerem a condenação da primeira requerida a efetuar o recálculo das prestações e dos saldos devedores, substituindo a TR pelo IPC ou INPC, deduzindo-se do valor da dívida o quantum que entendem indevidamente pago desde o início do financiamento, ou restituindo-os de eventual crédito apurado. A título de tutela antecipada requerem autorização judicial para suspensão do pagamento das prestações, até que a perícia técnica apure o valor das prestações a serem pagas, bem como permitir aos requerentes pagarem ao agente financeiro ou depositarem em juízo o valor de suas prestações vencidas e vincendas pelo valor recalculado consoante a aplicação do índice de correção monetária acima especificada, em lugar da TR, além de o agente financeiro ficar impedido de adotar qualquer ato de execução em relação ao contrato, bem como a inscrição de seus nomes em órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da presente ação. Apresentaram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 213/214). No ensejo, determinou-se que os autores efetuassem a emenda da inicial para adequação aos termos da Lei n.º 10.931/2004, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 219/275. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e acostou documentos (fls. 287/310). Preliminarmente, esclarece que assumirá a defesa do FCVS sem prejuízo do ingresso da União se assim se entender oportuno. Aduz a necessidade de intimação da União para integrar a lide, pois a decisão proferida nos autos terá reflexos de natureza econômica ao Erário. Alega carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial por inobservância dos termos da Lei n.º 10.931/04. No mérito, sustenta que a Caixa Econômica Federal não tem como aplicar a revisão pretendida pelos autores, eis que não fez parte da relação contratual e tampouco tem poder normativo para regulamentá-la. Alega que o contrato situado no âmbito do SFH tem os seus contornos traçados pela lei, motivo pelo qual o agente financeiro, assim como os mutuários, têm que observar as cláusulas estabelecidas. Refere que a mera alegação que o contrato é de adesão não tem o condão de invalidar as obrigações assumidas pelas partes, consubstanciado em ato jurídico perfeito e acabado. Afirmam que não há irregularidade nos valores cobrados, e que todos os encargos tem previsão e fundamento legal e contratual. Requer, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A COHAB/RP - Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto contestou e apresentou documentos (fls. 316/508). Preliminarmente, aduz que o contrato foi rescindido judicialmente no Processo n.º 1.809/2001, em trâmite pela 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP tendo em vista a falta de pagamento das prestações, motivo pelo qual faltaria aos autores interesse de agir. No mérito, refuta os argumentos apresentados na inicial, sustentando, em suma, que o contrato observou a legislação pátria e todas as normas que regulamentam o SFH, que os valores das prestações cobradas são escorreitos, que foram efetuadas diversas revisões no contrato referido e houve confissão da dívida por parte dos mutuários mas que estes não pagaram as prestações por nove anos. Requer, ao final, que a preliminar seja acolhida ou, caso esta seja superada, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Laudo pericial contábil acostado aos autos (fls. 582/599 e 742/745). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 607/670, 675/696, 697/737 e 748/752 e 753/754. À fl. 758 determinou-se a expedição de ofício a 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca solicitando o envio de certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 196.01.2001.011761-0. À FL. 762 proferiu-se decisão reconhecendo que o valor da causa dos presentes autos é inferior ao limite previsto na Lei n.º 10.259/2001, motivo pelo qual a competência é dos Juizados Especiais Federais. No ensejo, determinou-se, ainda, que se aguardasse em Secretaria o envio

certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 196.01.2001.011761-0 (processo 1809/2001), conforme despacho de fl. 758. Após, estipulou-se que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis. Certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 196.01.2001.011761-0 (processo 1809/2001) juntada à fl. 764. A COHAB manifestou-se e juntou documentos às fls. 766/770, aduzindo que o contrato foi rescindido judicialmente tendo em vista a inadimplência das prestações no interregno de 04/1999 a 31/01/2007. Menciona que foi reintegrada na posse do referido imóvel em 31/01/2011, motivo pelo qual não há mais nenhuma obrigação contratual a ser discutida. Pede a extinção do processo nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal combinado com artigo 267, incisos VI, V e VI do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Franca proferiu-se decisão, reconhecendo a incompetência daquele juízo e determinando a devolução dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Franca (fls. 776/778). Às fls. 780/789 consta nova petição da COHAB reiterando o pedido de extinção.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que os autores pleiteiam a revisão de contrato de financiamento habitacional. Razão assiste à COHAB/RP no que toca à alegação de que a parte autora não tem interesse processual na presente ação. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que preencha, dentre outros requisitos, as três condições da ação: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação. No caso dos autos, verifico que o pedido formulado é no sentido de que seja efetuada a revisão judicial do contrato entabulado entre as partes. Entretanto, conforme se depreende da cópia da sentença proferida no processo n.º 1.809/2001 proferida pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca em 24/09/2002, já transitada em julgado, forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato em tela, não existindo mais, portanto, o que ser revisto. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pela COHAB para reconhecer a ausência de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento jurisdicional requerido na exordial restou prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que ANA IZABEL SILVA MONTEIRO, JEAN CARLO SILVA MONTEIRO, JOSIELE SILVA MONTEIRO e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteiam (...) Que V. Exa., Julgue, PROCEDENTE a presente ação, condenando a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento à Autora do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do falecimento de seu esposo. (...) Conceda ao Autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que esta se declara pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios; (...) Requer ainda o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (07/07/2006) com correção monetária, mais juros de mora de 1% devidos mês a mês. (...) Aduzem, em suma, que são esposa e filhos do segurado Paulo Sérgio Monteiro, falecido em 02/01/2006. Afirmam que o falecido era segurado da Previdência Social, pois trabalhava no meio rural, especificamente na Fazenda Romeu Ricci, situada no município de Franca. Remetem aos termos do artigo 201, inciso V da Constituição Federal e artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Asseveram que preenchem todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/24. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a parte autora não comprovou que o de cujus possuía qualidade de segurado. Pede, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. À fl. 27 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa, o que foi cumprido (fl. 29). Tendo em vista o valor atribuído à causa determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Determinou-se a inclusão no pólo ativo de todos os dependentes mencionados na certidão de óbito (fl. 35), o que também foi cumprido (fls. 38/49). O INSS apresentou nova contestação no JEF (fls. 54/57) com os mesmos argumentos contidos na anterior. À fl. 76 determinou-se a juntada de cálculo para análise do valor da causa. Cálculos juntados às fls. 79/85. Tendo em vista os valores apurados decidiu-se à fl. 87/88 pela remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Franca. Após a redistribuição dos autos foram ratificados os atos processuais (fl. 92) e designada audiência. Durante a instrução processual (fls. 104/111) foi colhido o depoimento pessoal da co-autora Ana Izabel Silva Monteiro e de três testemunhas por ela arroladas. No ensejo, determinou-se que a parte autora apresentasse a última CTPS do falecido e início de prova material além da certidão de óbito juntamente com suas alegações finais. A parte autora apresentou suas alegações finais e documento às fls. 112/116. O INSS lançou quota à fl. 117, rogando pelo julgamento de improcedência do

pedido.FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Sérgio Monteiro, ocorrido em 02/01/2006. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida ( 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91). A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. O art. 11 da Lei 8.213/91, em seu inciso VII, descreve o segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O artigo 39 desta mesma lei confere o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte aos dependentes dos segurados especiais, independentemente de contribuições. Para configurar o direito à pensão por morte é necessário, portanto, que fique demonstrado a condição de segurado especial do falecido. A Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido, o que analiso a seguir. A inicial informa que o falecido laborou em uma fazenda situada no município de Franca. No caso dos autos, a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido foram colhidos os seguintes depoimentos: - Depoimento pessoal da autora (fl. 105):(...) seu marido quando estava dirigindo um Passat quando faleceu. Estavam indo de Franca para Ibiraci, para o sítio do Sr. Romeu Rossi, localizado no município de Capetinga. Residiam nesse sítio, tanto a autora quanto o marido e os filhos, com exceção da filha mais velha, que estava estudando e ia apenas aos finais de semana. Seu marido, quando faleceu, trabalho no sítio com café. Trabalhava sozinho. Às vezes a autora e o filho do meio ajudavam. Ninguém mais ajudava. Não sabe o tamanho do sítio mas sabe que possuía 5.000 pés. Seu marido tinha um percentual do café mas não sabe dizer qual. Ao que sabe não possuía um contrato com o Sr. Romeu Rossi. Moraram por quatro anos no sítio do Sr. Romeu Rossi. Antes de trabalhar lá, seu marido sempre trabalhou com lavoura. Trabalhou no sítio do Sr. Romeu bem mais do que os quatro anos em que moraram lá, pois antes de morarem nesse sítio, seu marido já trabalhava. Não se recorda onde o marido trabalhou antes de trabalhar no sítio do Sr. Romeu Rossi. Seu marido não tinha nenhuma outra atividade além de trabalhar no sítio. Às vezes ajudava o pessoal da fazenda. Indagada a respeito de qual fazenda, afirmou que era onde residia. Indagada se era a mesma propriedade, dado que sítio é uma propriedade pequena e fazenda é uma propriedade maior, falou que sítio era onde morava e que o proprietário possuía outras fazendas. E que seu marido ajudava as pessoas das fazendas lá perto. (...) - Testemunha Luís Guilherme Carrion (fl. 107):(...) que sempre foi lavrador. Em 1994 adquiriu seu próprio sítio. Antes dessa aquisição, tomava conta de uma fazenda, de nome São Domingos, no município de Ibiraci. O proprietário é falecido mas, quando trabalhou para ele, era vivo. Seu nome era Laerte Faleiros. Nessa fazenda do Sr. Laerte era administrador mas fazia de tudo um pouquinho, inclusive ajudando. Conheceu o marido da autora e pai dos autores. Seu nome era Paulo César Monteiro. Ele faleceu de acidente mas não sabe se foi atropelado ou se estava no carro. Não trabalhou junto com o Sr. Paulo. Conhecia o Sr. Paulo desde menino porque moravam perto. O Sr. Paulo tocava uma lavoura de café em uma fazenda, no sistema de porcentagem, em sistema de parceria. O proprietário da fazenda era o Sr. Romeu Rossi. O Sr. Paulo e a família moravam no sítio. Não tinha ninguém para ajudar a cuidar da lavoura. O Sr. Paulo contava apenas com a ajuda da família para cuidar da lavoura, inclusive na época da colheita. A plantação da qual ele cuidava possuía 6000 mil pés de café. Quando o Sr. Paulo faleceu, estava trabalhando nessa fazenda. Além do Sr. Paulo, há outras pessoas que também trabalham nessa fazenda em sistema de porcentagem. São aproximadamente 110 alqueires. Nem todos residem nessa fazenda, porque alguns arrendam mas não residem. Nessa fazenda planta-se apenas café. Às reperguntas do advogado dos autores, respondeu que o falecido trabalhava na propriedade do Sr. Romeu Rossi e, nas folgas, para os vizinhos, tais como o Sr. Leandro Vilhena, primo do Sr. Paulo. Nada mais.. Às reperguntas do INSS, respondeu não sabe afirmar se o Sr. Paulo trabalhou em empresa de materiais de construção. (...) - Testemunha Euripeda Aparecida Aguiar Carrion (fl. 109):(...) que conhece a autora há muito tempo mas não sabe exatamente quanto. Passou a conviver com a autora há quatro anos porque a autora foi vizinha da testemunha na Fazenda Santa Lídia. A testemunha reside na Fazenda Nossa Senhora Aparecida onde também trabalha. A autora não é proprietária da Fazenda Santa Lídia mas, sim, empregada. Vivía com o marido, Sr. Paulo Sérgio e também com os filhos. O Sr. Paulo era lavrador e capinava café e trabalhava para o Sr. Romeu Rossi, o dono da fazenda. Não sabe como era o pagamento. Ao que se recorda, não havia outras famílias que moravam na fazenda do Sr. Romeu Rossi. A fazenda é bem grande mas não sabe dizer o tamanho. O Sr. Paulo Sérgio cuidava de 6000 mil pés mas não cuidava da fazenda toda. Refaz sua afirmação de que não havia outras famílias na propriedade do Sr. Romeu Rossi. Havia outros meeiros mas não os conhecia. Ficou mais próxima da autora porque residia a apenas 300 metros da testemunha. Nesse período de 04 anos, o Sr. Paulo trabalhou na fazenda e às vezes fazendo diária em alguma

fazenda ali por perto. Sem reperfuntadas do advogado dos autores. Às reperfuntadas do INSS, respondeu que conhece a testemunha que prestou o depoimento antes dela, o Sr. Luiz Guilherme, que é seu esposo. (...) - Testemunha Dermeral Costa Silva (fl. 111): (...) que é aposentado mas ainda trabalha como comerciante. É proprietário de um mercado aqui em Franca. Conhece a autora desde que ela se mudou para a Fazenda Santa Lídia porque, apesar de morar em Franca, tem propriedade perto deles. Indagado quem são eles, respondeu que é a Sonia, a Ângela. Conheceu o marido da autora. O nome dele era Sr. Paulo e ele trabalhava na Fazenda Santa Lídia. Era empregado. O proprietário era o Sr. Romeu Rossi. A fazenda tinha lavoura de café. Não se recorda se a fazenda possuía outros empregados ou apenas o Sr. Paulo pois, quando ia lá, via apenas o Sr. Paulo. Ele morava na própria fazenda com a mulher e os filhos. Não sabe se o Sr. Paulo trabalhava só na fazenda ou em outros lugares, mas o via apenas trabalhando na fazenda. Sua propriedade fica a 1.500 m da Fazenda Santa Lídia. Conhece o Sr. Romeu Rossi mas ele não mora na fazenda. Vai no sítio toda semana e planta café. Quem cuida do café são seus irmãos. Não sabe se o Sr. Paulo era empregado ou meeiro, mas sabe que era empregado, pois quando o via estava trabalhando. Não via outras pessoas trabalhando, mas ia pouco na fazenda Santa Lídia. Conhecia a família do Sr. Paulo desde 2002, quando eles se mudaram para lá. O sr. Paulo faleceu em decorrência de um acidente. (...) Corroborando o relato das testemunhas, a parte autora acostou cópia da certidão de óbito, em que consta que o falecido era lavrador e que residia na Fazenda Romeu Ricci em Capetinga - MG (fl. 10), bem como certidão de nascimento do filho Paulo Sérgio Oliveira, em que conta que a profissão do pai era lavrador (fl. 116). A não juntada da CTPS do falecido não obsta o reconhecimento do direito ao benefício pois há prova suficiente da condição de segurado dele. A implantação do benefício será a partir da data do ajuizamento uma vez que a condição de lavrador foi reconhecida somente em juízo através do depoimento de testemunhas que corroboraram as informações da certidão de óbito e de nascimento do filho, cuja paternidade foi reconhecida judicialmente. Como a parte autora compreende mais de um dependente, o benefício será igualmente rateado entre eles. No caso de filhos, o recebimento cessará nos termos da lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir data do ajuizamento. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor responsável do INSS, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002666-60.2011.403.6113** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 291. Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 296, no prazo de 5 dias.

**0003160-22.2011.403.6113** - RONEY DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para que as apresente. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003557-81.2011.403.6113** - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 215. Vista às partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000178-98.2012.403.6113** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o documento de fls. 162/163, para que nele conste a função do subscritor do documento. Intime-se.

**0000608-50.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Quanto ao pedido de fls. 363/364 para a realização de perícia técnica, mantenho a decisão de fl. 317, que o

indeferiu. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 16/03/2012, indeferido por não ter cumprido exigências legais (fl. 266). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Viação Santa Cruz S/A 02/01/1973 a 02/07/1973 Cobrador Calçados Sândalo S/A 04/11/1976 a 07/03/1980 Sapateiro Calçados Eller Ltda. 17/03/1980 a 15/04/1982 Sapateiro montador Calçados Sândalo S/A 15/06/1982 a 14/02/1985 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 05/07/1985 a 24/11/1993 Sapateiro montador Meneguetti Ind. Com. Calç. Ltda. 03/05/1994 a 30/09/1994 Sapateiro montador Little Fish Ind. Com. Calç. Ltda. ME 01/10/1994 a 31/07/1995 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/05/1997 a 19/12/1997 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/07/1998 a 17/12/1998 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 04/01/1999 a 30/12/1999 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 03/07/2000 a 30/12/2000 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 02/05/2001 a 29/12/2001 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 02/05/2003 a 01/02/2006 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 29/09/2006 a 11/01/2007 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/03/2007 a 16/03/2012 (DER) Sapateiro montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 300. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora não se manifestou. O INSS lançou seu ciente à fl. 299, verso. Proferiu-se decisão saneadora (fl. 300), oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício para Calçados Sândalo S/A e Viação Santa Cruz S/A a fim de que encaminhassem cópia de formulários de atividade desempenhada pela parte autora. Documentos encaminhados pelas empresas insertos às fls. 307/312. A parte autora manifestou-se às fls. 315, impugnando o formulário de fls. 311/312, sob o argumento de que a empresa não preencheu de forma correta o campo 15. Sustenta que naquela época que o ruído em qualquer área dentro de uma fábrica de calçados era superior a 85 dB, até mesmo dentro da sala de escritório. Aduz que o montador de sapatos também está exposto a agentes químicos, que se evaporam quando do derretimento da cola na máquina Molina. Pleiteia a nomeação de perito engenheiro em segurança do trabalho. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. As fls. 319/339 a parte autora apresentou cópia da petição de agravo de instrumento. Decisão negando seguimento ao agravo inserta à fl. 341. Em alegações finais somente o INSS reiterou os termos da contestação. Determinou-se a expedição de ofício à empresa Calçados Fio Terra para encaminhar a este Juízo cópia de laudo que fundamentou a elaboração dos formulários por ela emitido. A empresa apresentou documentos que se encontram juntados às fls. 349/399. Foi juntado CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março/2013 (fl. 342).

FUNDAMENTAÇÃO Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual

magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de



benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 16/03/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Calçados Fio Terra Ltda., Viação Santa Cruz S/A e Calçados Sândalo S/A, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver

formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 151/153, 158/160, 165/167, 172/174, 180/182, 187/189 e 194/196 referentes à empresa Calçados Fio Terra Ltda. relativos aos interregnos de 01/05/1997 a 19/12/1997, 01/07/1998 a 17/12/1998, 04/01/1999 a 30/12/1999, 03/07/2000 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 29/12/2001, 02/05/2003 a 01/02/2006, 29/09/2006 a 11/01/2007, 01/03/2007 a 16/03/2012 (DER) indicam que a parte autora trabalhava no setor de montagem na função de montador Molina e supervisor de montagem exposta a índice ruído de 84,3 dB. Entretanto, este índice de ruído não representa a situação real de exposição da parte autora quando desempenhava aquelas atividades, segundo os documentos anexados às fls. 350/399, salvo o período compreendido entre setembro de 2010 a fevereiro de 2011, conforme PPRAs de fls. 380/399 e informação prestada pela empresa à fl. 349 que diz: PPRa de 2010-2011 e 2012, através dos quais foi elaborado o PPP do autor. O levantamento de riscos ambientais realizado anualmente na instalação industrial da empresa, inserido nos documentos de fls. 354/399, setor de montagem - onde o autor executava suas atividades, mostra as seguintes informações: Fls. Ano Data documento Índice ruído (dB) Risco químico 354/356 1997 07/11/1997 85 Uso de solvente 357/359 1998 30/09/1998 86 N/C360/363 1999 30/09/1999 86 Trabalha com cola 364/367 2000 27/09/2000 86 Trabalha com cola 368/371 2001 20/09/2001 87 Trabalha com cola 372/375 2007 31/05/2007 82 Uso de cola 376/379 2010 22/04/2009 83 Uso de cola e halogênio 380/386 2010 17/09/2010 84,3 N/C387/399 2011 14/02/2011 - data da efetiva medição de ruído. > 86 N/CTendo em vista que a exposição a índice de ruído acima de 85 dB e a exposição à cola na fabricação de sapatos (agente nocivo por enquadramento ao código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 - hidrocarbonetos) permitem o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada, o quadro acima revela que somente a atividade desempenhada no período compreendido entre 01/09/2010 a 13/02/2011 não foi exercida sob condições insalubres (ver PPRs de fls. 380/399). Logo, reconheço a especialidade dos serviços prestados na empresa Calçados Fio Terra Ltda nos seguintes períodos: 01/05/1997 a 19/12/1997, 01/07/1998 a 17/12/1998, 04/01/1999 a 30/12/1999, 03/07/2000 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 29/12/2001, 02/05/2003 a 01/02/2006, 29/09/2006 a 11/01/2007, 01/03/2007 a 30/08/2010 e de 14/02/2011 a 16/03/2012 (DER). Com relação à atividade de cobrador, verifico que esta se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.4.4 do Anexo III, razão pela qual reconheço como insalubre o período de 02/01/1973 a 02/07/1973. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como cobrador, sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade Viação Santa Cruz S/A 02/01/1973 a 02/07/1973 Cobrador Calçados Sândalo S/A 04/11/1976 a 07/03/1980 Sapateiro Calçados Eller Ltda. 17/03/1980 a 15/04/1982 Sapateiro montador Calçados Sândalo S/A 15/06/1982 a 14/02/1985 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 05/07/1985 a 24/11/1993 Sapateiro montador Meneguetti Ind. Com. Calç. Ltda. 03/05/1994 a 30/09/1994 Sapateiro montador Little Fish Ind. Com. Calç. Ltda. ME 01/10/1994 a 31/07/1995 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/05/1997 a 19/12/1997 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/07/1998 a 17/12/1998 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 04/01/1999 a 30/12/1999 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 03/07/2000 a 30/12/2000 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 02/05/2001 a 29/12/2001 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 02/05/2003 a 01/02/2006 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 29/09/2006 a 11/01/2007 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 01/03/2007 a 30/08/2011 Sapateiro montador Calçados Fio Terra Ltda. 14/02/2011 a 16/03/2012 (DER Sapateiro montador Deixo de reconhecer o período abaixo: Calçados Fio Terra Ltda. 01/09/2011 a 13/02/2011 Sapateiro montador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 16/03/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 01 mês e 17 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viação Santa Cruz S/A Esp 02/01/1973 02/07/1973 - - - - 6 1 Calçados Sandalo S/A Esp 04/11/1976 07/03/1980 - - - 3 4 4 Calçados Eller Ltda Esp 17/03/1980 15/04/1982 - - - 2 - 29 Calçados Sandalo S/A Esp 15/06/1982 14/02/1985 - - - 2 7 30 Keller S/A 28/05/1985 13/06/1985 - - 16 - - - Calçados Guaraldo Ltda Esp 05/07/1985 24/11/1993 - - - 8 4 20 Menegutti Ind. e Com. de Calçados Ltda Esp 03/05/1994 30/09/1994 - - - - 4 28 Little Fish Calçados Ltda - ME Esp 01/10/1994 31/07/1995 - - - - 10 1 Calçados Fio Terra Ltda Esp 01/05/1997 19/12/1997 - - - - 7 19 Calçados Fio Terra Ltda Esp 01/07/1998 17/12/1998 - - - - 5 17 Calçados Fio Terra Ltda Esp 04/01/1999 30/12/1999 - - - - 11 27 Calçados Fio Terra Ltda Esp 03/07/2000 30/12/2000 - - - - 5 28 Calçados Fio Terra Ltda Esp 02/05/2001 29/12/2001 - - - - 7 28 Calçados Fio Terra Ltda Esp 02/05/2003 01/02/2006 - - - 2 8 30 Benefício Previdenciário 29/09/2006 11/01/2007 - 3 13 - - - Calçados Fio Terra Ltda Esp 01/03/2007 30/08/2011 - - - 4 5 30 Calçados Fio Terra Ltda 01/09/2011 13/02/2012 - 5 13 - - - Calçados Fio Terra Ltda Esp 14/02/2012 16/03/2012 - - - - 1 3 - - - - - Soma: 0 8 42 21 84 295 Correspondente ao número de dias: 282 10.375 Tempo total : 0 9 12 28 9 25 Conversão: 1,40 40 4 5 14.525,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 17 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 20/04/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1973 a 02/07/1973, 04/11/1976 a 07/03/1980, 17/03/1980 a 15/04/1982, 15/06/1982 a 14/02/1985, 05/07/1985 a 24/11/1993, 03/05/1994 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 31/07/1995, 01/05/1997 a 19/12/1997, 01/07/1998 a 17/12/1998, 04/01/1999 a 30/12/1999, 03/07/2000 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 29/12/2001, 02/05/2003 a 01/02/2006, 29/09/2006 a 11/01/2007, 01/03/2007 a 30/08/2011, 14/02/2011 a 16/03/2012. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 09/11/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os Autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias no sentido de apuração de eventual ilícito penal em razão do preenchimento dos documentos de fls. 151/199 estar em desacordo com os demais documentos dos autos. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0001376-73.2012.403.6113** - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 187, intime-se a União Federal para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 140. Manifeste-se a autora acerca da constatação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001419-10.2012.403.6113** - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contrminutar o agravo retido. Ademais, manifeste-se em alegações finais, nos termos do despacho de fl. 208. Após, tornem os autos conclusos.

**0001457-22.2012.403.6113** - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contrminutar o agravo retido. Ademais, manifeste-se em alegações finais, nos termos do despacho de fl. 256. Após, tornem os autos conclusos.

**0001917-09.2012.403.6113** - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da decisão em Agravo de Instrumento de fl. 229/230, mantenho o processamento do feito neste Juízo. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002114-61.2012.403.6113** - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Em razão do réu Banco Cruzeiro do Sul não ter apresentado aos autos procuração original, conforme determinado na decisão de fls. 210/211 da qual foi devidamente intimado às fls. 215 e 216, decreto sua revelia com respaldo no artigo 319 do Código de Processo Civil. A eventual aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora será analisada quando da prolação da sentença. Os prazos contra este réu correrão independentemente de intimação, conforme o artigo 322, também do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002157-95.2012.403.6113** - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 99/103, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Franca. Int.

**0002166-57.2012.403.6113** - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/11/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 11). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Eller Ltda 15/12/1977 a 03/04/1978 Sapateiro Vulcabrás S/A - Ind. e Comércio 04/04/1978 a 12/09/1978 Auxiliar de pespontador Agenda - Seleção de Pessoal Temporário S/A 18/09/1978 a 16/12/1978 Empregado temporário Cortidora Campineira e Calçados S/A 18/12/1978 a 03/11/1980 (término vínculo - fl. 405) Sapateiro Dib, Pestana, Martiniano Calçados Ltda 07/01/1981 a 06/02/1981 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 17/03/1981 a 02/09/1988 Auxiliar de sapateiro Calçados Sândalo S/A 05/09/1988 a 01/04/1992 Encarregado de

setor Calçados Sândalo S/A 02/04/1992 a 30/06/1997 Supervisor de pesponto Calçados Sândalo S/A 01/10/1997 a 01/02/2002 Supervisor de pesponto Calçados Sândalo S/A 03/06/2002 a 14/02/2007 Supervisor TMM Daniela Borges Puntel Santos Franca - ME 01/10/2007 a 01/07/2009 Supervisor de pesponto C.I. 01/01/2010 a 09/11/2011 Empresário individual Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 320/333). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora alegou que algumas empresas encerraram suas atividades empresariais, não sendo possível apresentar documentos relativos a condições ambientais do trabalho. Alegou, ainda, que juntou documentação fornecida pela empresa Calçados Sândalo S/A na inicial. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 350/385. Tendo em vista a informação do autor que algumas empresas encerraram suas atividades empresariais e de que outras mantêm ativas, a produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não demonstrou que as empresas não possuíam documentação ou que estes documentos foram emitidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora regularizou os formulários emitidos pela empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 391/398). Os autos foram baixados em diligência para que a parte demandante apresentasse documentação comprobatória do termo final do contrato de trabalho firmado na empresa Cortidora Campineira e Calçados S/A, o que foi cumprido às fls. 404/405. As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 409. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/11/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Sândalo S/A, e documentos relativos à condição de empregador. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. A atividade exercida pela parte autora na função de empregado temporário na empresa Agenda - Seleção de Pessoal Temporário S/A, período compreendido entre 18/09/1978 a 16/12/1978, não possui natureza especial, pois não há documentos nos autos que permita aferir que essa atividade foi exercida sob condições insalubres. Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco, e conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Eller Ltda 15/12/1977 a 03/04/1978

SapateiroVulcabrás S/A - Ind. e Comércio 04/04/1978 a 12/09/1978 Auxiliar de pespontadorCortidora Campineira e Calçados S/A 18/12/1978 a 03/11/1980 SapateiroDib, Pestana, Martiniano Calçados Ltda 07/01/1981 a 06/02/1981 SapateiroCalçados Sândalo S/A 17/03/1981 a 02/09/1988 Auxiliar de sapateiroCalçados Sândalo S/A 05/09/1988 a 01/04/1992 Encarregado de setorCalçados Sândalo S/A 02/04/1992 a 05/03/1997 Supervisor de pespontoDeixo de reconhecer os períodos abaixo: Agenda - Seleção de Pessoal Temporário S/A 18/09/1978 a 16/12/1978 Empregado temporárioCalçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 30/06/1997 Supervisor de pespontoCalçados Sândalo S/A 01/10/1997 a 01/02/2002 Supervisor de pespontoCalçados Sândalo S/A 03/06/2002 a 14/02/2007 Supervisor TMMDaniela Borges Puntel Santos Franca - ME 01/10/2007 a 01/07/2009 Supervisor de pespontoC.I. 01/01/2010 a 09/11/2011 Empresário individualPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 09/11/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos e 01 mês, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Eller Ltda Esp 15/12/1977 03/04/1978 - - - - 3 19 Vulcabrás S/A - Ind. e Comércio Esp 04/04/1978 12/09/1978 - - - - 5 9 Agenda - Seleção de Pessoal Temp Ltda 18/09/1978 16/12/1978 - 2 29 - - - Cortidora Campineira e Calçados S/A Esp 18/12/1978 03/11/1980 - - - 1 10 16 Dib, Pestana, Martiniano Calçados Ltda Esp 07/01/1981 06/02/1981 - - - - - 30 Calçados Sândalo S/A Esp 17/03/1981 02/09/1988 - - - 7 5 16 Calçados Sândalo S/A Esp 05/12/1988 01/04/1992 - - - 3 3 27 Calçados Sândalo S/A Esp 02/04/1992 05/03/1997 - - - 4 11 4 Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 30/07/1997 - 4 25 - - - Calçados Sândalo S/A 01/10/1997 01/02/2002 4 4 1 - - - Calçados Sândalo S/A 03/06/2002 14/02/2007 4 8 12 - - - Daniela Borges Puntel Santos Franca - ME 01/10/2007 01/07/2009 1 9 1 - - - C.I 01/01/2010 09/11/2011 1 10 9 - - - - - - - Soma: 10 37 77 15 37 121 Correspondente ao número de dias: 4.787 6.631 Tempo total : 13 3 17 18 5 1 Conversão: 1,40 25 9 13 9.283,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 0 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 24/07/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 15/12/1977 a 03/04/1978, 03/04/1978 a 12/09/1978, 18/12/1978 a 03/11/1980, 07/01/1981 a 06/02/1981, 17/03/1981 a 02/09/1988, 05/09/1988 a 01/04/1992, 02/04/1992 a 05/03/1997, e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação, em 24/07/2012.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS tendo em vista sua sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil)Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embora hoje não sejam idênticas as condições em que o trabalho foi desenvolvido, considerando que as informações sobre a profissiografia do segurado foram prestadas por terceiros, no caso os empregadores, não tendo sido emitidas exclusivamente pelo autor, bem assim que essas informações indicam com especificidade o trabalho efetuado e a categoria dos veículos dirigidos, de rigor o deferimento da prova técnica.Assim, determino a realização de prova técnica pericial indireta nas empresas Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Viação Cometa S/A, cujos Perfis Profissiográficos Previdenciários constam respectivamente às

fls. 39/40 e 45, para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Esclareço que as empresas paradigmáticas adotadas deverão ser as correspondentes unidades filiais situadas em Franca, considerando as peculiaridades do caso. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,00 (trezentos cinquenta e dois reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Int.

**0002282-63.2012.403.6113** - OLAMIR PERES MARQUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comunique-se o juízo deprecado sobre o deferimento da gratuidade judicial nos autos e dos quesitos apresentados pelas partes.

**0002290-40.2012.403.6113** - JOSE GARBAS BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/06/2011, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 174). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 14/09/1973 a 19/11/1973 Auxiliar de expedição Calçados Spesia Ltda 22/11/1973 a 27/01/1975 Sapateiro Alberto Ferrante Filho 18/02/1975 a 16/05/1975 Costurador Calçados Flausino S/A 19/05/1975 a 10/02/1977 Costurador Ind. e Com. de Calçados Status Ltda 01/06/1977 a 07/08/1977 Costurador Cezar Flausino 09/08/1977 a 30/06/1978 Sapateiro Calçados Wilson S/A 03/07/1978 a 29/04/1980 Sapateiro Calçados Samello S/A 08/05/1980 a 12/03/1981 Sapateiro Rical Calçados Ltda 21/09/1981 a 20/10/1981 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 04/11/1981 a 17/12/1981 Sapateiro Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/02/1982 a 09/03/1983 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 15/03/1983 a 01/09/1983 Costurador Fundação Educandário Pestalozzi 19/09/1983 a 23/02/1987 Costurador Calçados Samello S/A 05/03/1987 a 30/11/1995 Costurador Calçados Samello S/A 01/12/1995 a 14/10/1997 Costurador A. M. da Veiga Costa Franca 01/04/1999 a 14/09/1999 Costurador Calçados Samello S/A 15/09/1999 a 13/11/2006 Costurador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 02/07/2007 a 08/04/2008 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 01/12/2008 a 18/02/2010 Costurador Calçados Netto Ltda 01/02/2010 a 07/04/2011 Costurador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora declarou ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 213. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente constato que a parte autora requer o reconhecimento de atividade comum exercida no período compreendido entre 31/01/1973 a 30/04/1973, laborado na empresa Pinusplan - Reflorestadora Ltda, devidamente registrado em sua CTPS. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presume verdadeiro o vínculo nela anotado (art. 62, I do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Logo, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o período em comento. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos a partir da data do

requerimento administrativo, realizado em 09/06/2011, ou a partir do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 88/89, atesta que a parte autora desempenhou a atividade de costurador, nos períodos compreendidos entre 01/12/1995 a 14/10/1997 e 15/09/1999 a 13/11/2006, exposta a índice de ruído de 85 dB. Portanto, reconheço a natureza especial da atividade exercida somente do período compreendido entre 01/12/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao período compreendido entre 01/02/1982 a 09/03/1983, a especialidade da atividade exercida restou demonstrada, pois o formulário, acostado às fls. 90/92, aponta exposição a índice de ruído superior ao limite legal determinado na legislação da época (82 dB). Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Amazonas Produtos para Calçados S/A 14/09/1973 a 19/11/1973 Auxiliar de expedição Calçados Spesia Ltda 22/11/1973 a 27/01/1975 Sapateiro Alberto Ferrante Filho 18/02/1975 a 16/05/1975 Costurador Calçados Flausino S/A 19/05/1975 a 10/02/1977 Costurador Ind. e Com. de Calçados Status Ltda 01/06/1977 a 07/08/1977 Costurador Cezar Flausino 09/08/1977 a 30/06/1978 Sapateiro Calçados Wilson S/A 03/07/1978 a 29/04/1980 Sapateiro Calçados Samello S/A 08/05/1980 a 12/03/1981 Sapateiro Rical Calçados Ltda 21/09/1981 a 20/10/1981 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 04/11/1981 a 17/12/1981 Sapateiro Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/02/1982 a 09/03/1983 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 15/03/1983 a 01/09/1983 Costurador Fundação Educandário Pestalozzi 19/09/1983 a 23/02/1987 Costurador Calçados Samello S/A 05/03/1987 a 30/11/1995 Costurador Calçados Samello S/A 01/12/1995 a 05/03/1997 Costurador Deixo de considerar os seguintes períodos: Calçados Samello S/A 06/03/1997 a 14/10/1997 Costurador A. M. da Veiga Costa Franca 01/04/1999 a 14/09/1999 Costurador Calçados Samello S/A 15/09/1999 a 13/11/2006 Costurador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 02/07/2007 a 08/04/2008 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 01/12/2008 a 18/02/2010 Costurador Calçados Netto Ltda 01/02/2010 a 07/04/2011 Costurador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo



segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 09/06/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 42 anos, 10 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Pinusplan - Reflorestadora Ltda 31/01/1973 30/04/1973 - 3 1 - - - Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 14/09/1973 19/11/1973 - - - - 2 6 Calçados Spezia Ltda Esp 22/11/1973 27/01/1975 - - - 1 2 6 Alberto Ferrante Filho Esp 18/02/1975 16/05/1975 - - - - 2 29 Calçados Flausino S/A Esp 19/05/1975 10/02/1977 - - - 1 8 22 Ind. e Com. de Calçados Status Ltda Esp 01/06/1977 07/08/1977 - - - - 2 7 César Flausino Esp 09/08/1977 30/06/1978 - - - 10 22 Calçados Wilson S/A Esp 03/07/1978 29/04/1980 - - - 1 9 27 Calçados Samello S/A Esp 08/05/1980 12/03/1981 - - - - 10 5 Rical - Calçados Ltda Esp 21/09/1981 20/10/1981 - - - - 30 Wilson Calçados Ltda Esp 04/11/1981 17/12/1981 - - - - 1 14 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 01/02/1982 09/03/1983 - - - 1 1 9 Função Educandário Pestalozzi Esp 15/03/1983 01/09/1983 - - - - 5 17 Função Educandário Pestalozzi Esp 19/09/1983 23/02/1987 - - - 3 5 5 Calçados Samello S/A Esp 05/03/1987 30/11/1995 - - - 8 8 26 Calçados Samello S/A Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 Calçados Samello S/A 06/03/1997 14/10/1997 - 7 9 - - - A. M. da Veiga Costa Franca 01/04/1999 14/09/1999 - 5 14 - - - Calçados Samello S/A 15/09/1999 13/11/2006 7 1 29 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 02/07/2007 08/04/2008 - 9 7 - - - J. D. Costura Manual Ltda ME 01/12/2008 18/02/2010 1 2 18 - - - Calçados Netto Ltda 01/02/2010 07/04/2011 1 2 7 - - - - - - - - - Soma: 9 29 85 16 68 230 Correspondente ao número de dias: 4.195 8.030 Tempo total : 11 7 25 22 3 20 Conversão: 1,40 31 2 22 11.242,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 17 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 01/08/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer o período de 31/01/1973 a 30/04/1973, como tempo de serviço comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 14/09/1973 a 19/11/1973, 22/11/1973 a 27/01/1975, 18/02/1975 a 16/05/1975, 19/05/1975 a 10/02/1977, 01/06/1977 a 07/08/1977, 09/08/1977 a 30/06/1978, 03/07/1978 a 29/04/1980, 08/05/1980 a 12/03/1981, 21/09/1981 a 20/10/1981, 04/11/1981 a 17/12/1981, 01/02/1982 a 09/03/1983, 15/03/1983 a 01/09/1983, 19/09/1983 a 23/02/1987, 05/03/1987 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da do ajuizamento da ação, em 01/08/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS tendo em vista sua sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002468-86.2012.403.6113** - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Defiro o pedido apresentado pela parte autora, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte regularize o documento de fls. 181/182, para que nele constem o carimbo de CNPJ da empresa e a função do

subscritor do documento, assim, como para regularização do documento de 183 (184), em que deverão constar a assinatura e a função do eventual subscritor do PPP, além do carimbo de CNPJ da empresa. Intime-se.

**0002836-95.2012.403.6113** - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Trata-se de pedido de substituição processual, nos termos do artigo 43, do CPC, e habilitação de herdeiros da autora MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO, falecida em 06 de novembro de 2013. As habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiras da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras da falecida: 1) GRACIELY DE PAULA, filha; 2) FRANCIELE DE PAULA, filha; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Na mesma oportunidade, deverá o Setor de Distribuição retificar o nome do réu LUIZ GUILHERME DUZI, conforme o documento de fl. 165. Indefiro o pedido de fl. 214, porquanto não se trata de extinção prematura do processo, e sim de substituição processual pela morte da autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu Luiz Guilherme Duzi, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ensejo em que a parte autora deverá se cientificar dos documentos de fls. 207/213. Após, venham os autos conclusos.

**0003164-25.2012.403.6113** - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada dos habilitandos junte aos autos cópia dos documentos pessoais dos mesmos (CPF e RG) e da certidão de casamento/nascimento. Após, venham os autos conclusos.

**0003475-16.2012.403.6113** - APARECIDA HELENA PIMENTEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia da CTPS na parte em que estão anotados os vínculos empregatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos.

**0000299-92.2013.403.6113** - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0000840-28.2013.403.6113** - APARECIDA MARTA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000991-91.2013.403.6113** - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o documento de fls. 75/76, para que nele conste a função do subscritor do documento, no mesmo prazo deverá ser apresentado Perfil Prossioográfico Profissional referentes ao período compreendido entre 04/04/1983 e 30/04/1983. Intime-se.

**0001357-33.2013.403.6113** - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001646-63.2013.403.6113** - LUIZ GONZAGA PIMENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente da expedição de mandado. Saliento que, no prazo para a resposta, o INSS deverá se manifestar também, caso queira, sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo quesitos suplementares, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0002005-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-93.2013.403.6113) RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, que a RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA. propõe em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando (fl. 11/12) (...) 5.1 Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar a licitude e legalidade da transmissão do Programa A Voz do Brasil pela autora, exclusivamente no dia 20/06/2013, das 23h00 às 00h00 horas, tendo resguardando assim o interesse social garantido constitucionalmente, inclusive viabilizando o exercício de bem informar a população sobre o ato público de interesse social; 5.2. Seja afastado qualquer tipo de penalidade, inclusive a incidência da multa legal prevista na Lei n. 4.117/62, para o caso de não transmissão no horário previsto em lei(...).A requerente menciona, em síntese, que ajuizou a Ação Cautelar Inominada com Pedido de Cautelar (autos n.º 0001741-93.2013.403.6113), com o objetivo de transmitir o programa A Voz do Brasil em caráter excepcional, no dia 20/06/2013, em horário alternativo, das 23:00 às 00:00 horas. Informa que em razão da concessão da medida liminar requerida, pode transmitir as manifestações populares, em tempo real, e, retransmitiu a A Voz do Brasil às 23 horas, conforme cópias de CD, um para cada programa, que seguem anexos à petição inicial. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação, fls. 30/46. Não formulou preliminares. Refutou os argumentos expendidos na inicial, requerendo que a presente ação seja julgada improcedente. Proferido despacho determinando a parte autora que se manifestasse sobre a contestação e, a ambas as partes, que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 47). A parte autora manifestou-se impugnando a contestação apresentada às fls. 49/57. À fl. 60 a União Federal informou que não pretendia produzir mais provas. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a parte autora Com efeito, rege a matéria o artigo 38 da Lei n.º 4.117/62, que dispõe acerca da obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão a retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, o programa oficial de informações dos Poderes da República, in verbis: Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002) (...) e as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; Este dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, consoante entendimento assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a sua guarda e interpretação, não comportando a questão, portanto, maiores digressões. Neste sentido, trago à colação o recente aresto da Corte Constitucional: Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE R ADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPR UDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 - MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do program a AVoz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna invi ável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigma para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo em RE n.º 605.681, relator Ministro Luiz Fux, j. em 04/09/2012) Assentada esta premissa, a análise da questão posta nos autos deve passar do plano de sua validade para o plano hermenêutico. Como cediço, o direito não é feito somente de normas, possuindo um caráter tridimensional, sendo igualmente relevantes os aspectos valor e fato, que influenciam legitimamente a interpretação e aplicação daquelas. Neste sentido, verifico existirem peculiaridades no caso concreto que demandam o afastamento excepcional do preceito legislado, consubstanciadas no interesse público na divulgação das informações relativas à manifestação popular prevista para ser realizada nesta cidade, com início às 17:30 horas, na medida em que se tem mostrado notório que em algumas localidades uma diminuta parcela dos manifestantes tem transbordado o legítimo limite do exercício do direito constitucional de manifestação do pensamento para realizar atos de vandalismo, que podem colocar em risco o patrimônio, a saúde e a segurança de outras pessoas, o que demonstra a relevância de que a população possa se valer deste meio de comunicação para se manter informada e orientar suas atividades. Ademais, dada a excepcionalidade da medida, não vislumbro que a transmissão do Programa A voz do Brasil em horário alternativo na data de hoje possa acarretar qualquer prejuízo à população ou aos Poderes constituídos da República. Contudo, não é possível considerar, como quer a inicial, que a regra para transmissão de

A Voz do Brasil seja considerada ilegal, ainda que apenas naquele curto período de tempo. Não há ilegalidade. Há, sim, circunstâncias que autorizem o afastamento das penalidades incidentes a quem não cumpre a obrigação de transmitir esse programa: a transmissão em tempo real das manifestações a serem feitas na cidade de Franca. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para isentar a parte autora de qualquer penalidade pela transmissão do programa A Voz do Brasil no dia 20/06/2013, no período das 23:00 às 00:00, inclusive a multa prevista na Lei 4.117/62. Custas nos termos da lei. Honorários igualmente rateados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos n.º 0001741-93.2013.403.6113 em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002581-06.2013.403.6113** - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002592-35.2013.403.6113** - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO (SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO (SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002844-38.2013.403.6113** - PAULO ROBERTO MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF desta Subseção.

**0002963-96.2013.403.6113** - SERGIO AUGUSTO FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da decisão em Agravo de Instrumento de fl. 203, mantenho o processamento do feito neste Juízo. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003116-32.2013.403.6113** - CARLOS EDUARDO MORETI X CARLA CRISTINA TOSTES RESIO MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 dias atribuindo corretamente o valor à causa, que deverá corresponder à totalidade do contrato celebrado com a CEF pois, um dos pedidos, é o reconhecimento da ausência de responsabilidade contratual da coautora Carla Cristian Tostes Resio Moreti. Deverá, na mesma oportunidade e prazo, recolher as custas adicionais, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o depósito judicial das parcelas, cumpra-se em sua integralidade a decisão de fl. 41, expedindo-se mandado de intimação para os serviços de proteção ao crédito indicados nestes autos, SERASA EXPERIAN e SCPC, determinando que esses retirem de seus cadastros eventual anotação contra a autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti, e deixem de incluir seu nome exclusivamente com referência a débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário de n.º 1.5555.0775.989-8. Considerando que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333), indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, cabendo aos autores trazerem tal documento aos autos, ainda que por meio de cópia, providência para a qual concedo o prazo de 10 (quinze) dias. Cite-se a CEF.

**0003414-24.2013.403.6113** - EURIPEDES ALCEU FERREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO

**NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), observando a autoria que o valor da causa deve englobar o importe das parcelas vencidas, das vincendas e o valor alusivo ao dano moral. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o documento de fl. 10, mediante a apresentação de outro, que deverá estar devidamente datado. Após, venham os autos conclusos.

**0003432-45.2013.403.6113 - ENI DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, mediante planilha informativa de apuração da Renda Mensal Inicial, discriminação das parcelas vencidas e das vincendas, bem como do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

**0003501-77.2013.403.6113 - LUIZ TOTOLI(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte a parte autora planilha de cálculo de acordo com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003506-02.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, mediante discriminação das parcelas vencidas, das vincendas e o valor alusivo ao dano moral, observando que, em se tratando de revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício percebido e aquele pretendido, inclusive quanto às parcelas vincendas. Após, venham os autos conclusos.

**0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, mediante discriminação das parcelas vencidas, das vincendas e o valor alusivo ao dano moral, observando que, em se tratando de revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício percebido e aquele pretendido, inclusive quanto às parcelas vincendas. Após, venham os autos conclusos.

**0003515-61.2013.403.6113 - JOAO NILTON DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, apurando a RMI do benefício do autor, nos termos da legislação previdenciária em vigor, sob pena de extinção do processo.

**0000065-76.2014.403.6113 - DEVANIR OLIMPIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. Inicialmente, com a ressalva do meu entendimento nesse assunto e, por se tratar, de processo com número ímpar, a ser julgado pelo MM. Juiz Substituto lotado nesta Vara, aplico o posicionamento do magistrado que atuará no feito, determinando a manutenção destes autos em tramitação nesta Vara. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. A parte autora alega que trabalhou em atividades nocivas à saúde, as quais devem ser enquadradas como especiais, e, conseqüentemente, possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, da análise superficial dos documentos acostados aos autos, não se verifica o preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado. Nestes termos, a fumaça do bom direito não se encontra presente. Nem se alegue que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Como é cediço, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido,

desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se o INSS mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

**000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**000100-36.2014.403.6113 - VITOR FERREIRA DOS SANTOS(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**000107-28.2014.403.6113 - ADELMA APARECIDA DA SILVA INACIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se

pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material

experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 8.559,84 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.091,25 (treze mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-13.2014.403.6113** - SILVANA CORREA DE ANDRADE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção. Saliento que o valor da causa inclui as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

**0000110-80.2014.403.6113** - AIRTES EVANGELISTA DE SOUZA BARRETO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção. Saliento que o valor da causa inclui as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

**0000112-50.2014.403.6113** - OSVALDO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, venham os autos conclusos.



**0000150-62.2014.403.6113** - HELIO NOSE(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer (fl. 13) (...) seja concedida liminar, para determinar a imediata exclusão do nome do autor junto aos registros do CADIM, decorrente do objeto dos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000. (...) seja a requerida União intimada por carta precatória a devolver os autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 no prazo de 24 horas, nos termos do o art. 196 do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão; (...) seja julgada procedente a presente ação, para determinar a definitiva exclusão do nome do requerente do CADIM decorrente do débito prescrito nos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000, (...) Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em que o requerente apenas sugere o valor de 200 (duzentos) salários mínimos. (...) Seja a requerida também condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, e demais consectários legais.(...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.Decido.O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa deve ser fixado em razão do proveito econômico buscado na demanda. Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 7.º, inciso IV da Constituição Federal, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Pelo todo exposto, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Apresente, no ensejo, cópias para instrução da contrafé.Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-36.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO XAVIER MARANGONI, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que o valor correto da RMI - Renda Mensal Inicial é R\$ 2.408,69 (dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos). Afirma, ainda, que a parte embargada não aplicou corretamente a Lei n.º 11.960/99 e não compensou a prestação paga no montante de R\$ 2.480,95 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 3.865,14 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), e que o total do montante devido é de R\$ 40.460,78 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro/2012. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 29), a parte embargada manifestou-se às fls. 36/41, refutando os argumentos expendidos na inicial, mas esclarecendo que houve erro de cálculo, apresentando novas planilhas, rogando que seja acolhida a RMI no valor de R\$ 2.448,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Roga que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 43/60.A parte embargada manifestou-se à fls. 64/68 e o INSS lançou quota à fl. 69.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão ser devido à parte embargada o montante de R\$ 40.502,97 (quarenta mil, quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos), cuja diferença é irrisória se comparada com o valor indicado como devido pela autarquia embargante na exordial, e que o valor da RMI é de R\$ 2.408,69 (dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos).O valor correspondente a R\$300,00 (fl. 72) não foi considerado nos cálculos porque são considerados os 80 maiores salários de contribuição de todo o período contributivo conforme determina os incisos I e II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Considerar esse valor diminuiria a renda a parte autora dado que está entre os menores salários de contribuição no período.Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 40.502,97 (quarenta mil, quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos).Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas

nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000703-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0002275-37.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples oposta pelo MUNICÍPIO DE RIFAINA em face da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, questionando a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como assistente litisconsorcial nos autos n.º 0001712-77.2012.403.6113. Aduz o Município de Rifaina, em suma, que o IBAMA não deve ser incluído como assistente litisconsorcial nos autos n.º 0001712-77.2012.403.6113 por falta de interesse jurídico no pleito, eis que não cometeu nenhuma lesão ao meio ambiente tanto na esfera civil quanto criminal. Afirma que possuía autorização do IBAMA para a execução de projetos de controle de erosão, implantação e melhoria de galeria de águas pluviais e revitalização da orla da praia artificial em APP do Reservatório da UHE de Jaguará, denominada Praia Artificial de Rifaina, localizada na Avenida Calixto Jorge e Rua Manif Elias. Acostou documentos. À fl. 11 consta certidão dando conta de que não houve manifestação do IBAMA e da União. É o relatório. Decido. A verificação da existência de interesse que justifique a entrada do IBAMA na ação na condição de assistente é feita em tese: seu interesse consiste na medida em que há possibilidade de existência de dano ambiental. Se há ou não dano ambiental é matéria de mérito e deverá ser analisada oportunamente. Por ora, a eventualidade de se existir dano ambiental é suficiente para justificar a permanência do IBAMA na lide, na condição de assistente. Desta forma, indefiro a impugnação determinando a permanência do IBAMA na ação na condição de assistente. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001712-77.2012.403.6113.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005036-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005036-2)** - GIACOMO GUARNERA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000858-20.2011.403.6113** - ANTONINO MOSCARDINI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003535-86.2012.403.6113** - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO

CAMARGO PIRES)

COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., por si e por suas filiais indicadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteiam ordem para que se reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Pleiteiam, também, que seja declarada incidental e especificamente, para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a proteção do seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retro-mencionadas, declarando-se e assegurando-se o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente mandado de segurança. Proferiu-se sentença às fls. 338/345, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas ou a serem recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extinguiu-se o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedeu-se, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, autorizando-se a parte impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizou-se a parte impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação a partir de 01/01/2015. Não houve condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 351/361, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença pleiteando pronunciamento para saná-las nos seguintes termos: (fl. 361) - (...) a) Sanar o equívoco de premissa fática apontado no item 01 para analisar e estender o provimento contido na sentença também às contribuições calculadas sobre a folha de salários (parte das contribuições à seguridade social, RAT/SAT e contribuições a terceiros) recolhidas pela ora Embargante sobre as verbas de caráter não salarial no período de 20/03/2012 a 31/12/2004, já que não há que se falar em ausência de interesse processual; (...) b) Sanar equívoco de premissa fática apontado no item 02 para analisar e assegurar o direito da ora Embargante de não incluir na base de cálculo da contribuição ao INCRA os valores das verbas cujo caráter indenizatório foi reconhecido pela sentença, ante a inexistência de carência da ação; (...). FUNDAMENTAÇÃO No que concerne às questões suscitadas pelo embargante no item a da petição de fl. 361 verifico que são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Com relação ao item b de fl. 361, a embargante tem razão. Sua contribuição ao INCRA está estabelecida no artigo 3º do Decreto Lei 1.146/70. Assim sendo, e como essa contribuição também incide sobre a contribuição previdenciária feita pelas empresas (É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas), sua exigibilidade se dá apenas com relação a verbas de natureza remuneratória, nos termos já analisados na sentença ora embargada. Nesse ponto os embargos devem ser acolhidos com efeito infringente de forma que a embargante possa deixar de recolher a contribuição devida ao INCRA sobre verbas de natureza indenizatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos, de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas ou a serem recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei n.º 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extingo o

processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA e salário educação, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003536-71.2012.403.6113** - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)  
1. Recebo as apelações da parte impetrante, do SESI, do SENAI e da União - Fazenda Nacional, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003537-56.2012.403.6113** - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que requer (...) V- conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento; (...) ii. aviso prévio indenizado; (...) iii. férias regulamentemente gozadas; (...) iv. adicional de férias previsto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) v. salário-maternidade; (...) vi. horas-extras; (...) vii. auxílio-educação. (...) b) Declarar, incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) Proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela devidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das

compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...)Proferiu-se sentença às fls. 389/399, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base e cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas ao SESI SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como do salário-educação, os valores pagos a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-educação. Outrossim, autorizou-se a impetrante a compensar os valores respectivos, recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estipulou-se que o direito à compensação reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 405/406, aduzindo a ocorrência de omissão, pois não foi mencionado na sentença a aplicação da taxa SELIC sobre os valores passíveis de compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95, conforme requerido na exordial. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, bem como a intimação da sentença ao ABDI, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI.É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender.Deixou de constar no dispositivo da sentença combatida por estes aclaratórios que os valores objeto de repetição devem ser corrigidos pela SELIC, por ser este o índice utilizado na atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional, devendo ser aplicado à espécie em atendimento ao princípio da isonomia, sendo a jurisprudência remansosa neste sentido.Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, para no mérito, dar-lhes provimento, sanando-se a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença proferida às fls. 389/399 a contar com a seguinte redação:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base e cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas ao SESI SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como do salário-educação, os valores pagos a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-educação. Outrossim, autorizo a impetrante a compensar os valores respectivos, recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela SELIC, sendo vedada a inclusão de qualquer outro incide de juros ou correção monetária.O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se da sentença e da presente decisão a ABDI, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI.Após as intimações, devolvo às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002791-57.2013.403.6113** - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP140486 - PATRICIA CHINA E SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para ingresso da União - Fazenda Nacional no pólo passivo do feito. Quanto ao agravo retido de fls. 220/234, mantenho a decisão agravada.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, venham os autos conclusos.

**0003408-17.2013.403.6113** - PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PATROCÍNIA LOPES VALADÃO DA ROCHA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor retroativamente à data do óbito do segurado instituidor Eurípedes Martins da Rocha (30/07/2004).Alega, em suma, que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia.Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada.Ao final, pleiteia que lhe seja concedida medida liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.À fl. 47 determinou-se que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa no prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. A impetrante apresentou petição requerendo a retificação à fl. 48.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança.Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09.Com efeito, pela análise dos documentos juntados verifico que o falecido percebia o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 36), que não gera direito à pensão por morte. Por outro lado, o argumento da inicial, de que ao falecer faria jus à aposentadoria por idade, tendo morrido na condição de segurado, demanda a elaboração de cálculos do período contributivo, providência incabível em sede de Mandado de Segurança. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001741-93.2013.403.6113 - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que a RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA. propõe em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando (fls. 20/21) (...) LIMINARMENTE, seja deferida a liminar inaudita altera parte, para ser deferido que o Programa Voz do Brasil seja retransmitido pela autora, exclusivamente hoje, 20/06/2013, das 23h00 às 00h00 horas e, resguardando assim o interesse social garantido constitucionalmente, inclusive viabilizando o exercício de bem informar a população sobre o ato público de interesse social; (...) NO MÉRITO, seja ratificada a liminar, mantendo-se o sobrestamento da transmissão do Programa A Voz do Brasil pela requerente até às 23h, para que assim o programa oficial de informações dos Poderes da República possa ser transmitido em tal horário, a fim de ser possível a transmissão ao vivo sem interrupção para toda a população francana dos fatos decorrentes das manifestações do protesto. (...) Em caso de ter sido indeferida a medida liminar, seja então, no mérito, determinada a possibilidade de transmissão do programa A Voz do Brasil em horário alternativo desde que no mesmo dia de sua competência. (...) Menciona a requerente, em síntese, que ocorrerá uma manifestação nesta cidade de Franca no dia de hoje (20/06/2013) a partir das 17h30, nos mesmos moldes das notórias manifestações populares que ocorrem em todo o país em função do aumento da tarifa do transporte público.Referê que pretende realizar cobertura jornalística em tempo real (ao vivo) com a finalidade de informar a população de Franca e região sobre o ato público que irá se realizar.Afirma que tal pretensão esbarra na imposição de retransmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil, que nos termos da Lei n.º 4.114/62, artigo 38, e deve ocorrer das 19h às 20h. Diz, ainda, que caso não obedeça à imposição legal pode sofrer penalidade, notadamente imposição de multa de alto valor.Argumenta que tal empecilho não ocorreria caso fosse declarado o seu direito de efetuar a retransmissão em horário alternativo.Informa que proporá ação declaratória principal com o fim de declarar legal a transmissão em caráter excepcional, no dia 20/06/2013, do programa A Voz do Brasil em horário alternativo.Remete aos termos do artigo 220 da Constituição Federal e aos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Transcreve julgados sobre o tema. Com a inicial, acostou documentos.Proferiu-se decisão às fls. 37/39, que deferiu a medida de urgência requerida. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 49/56. Não formulou preliminares. Refutou os argumentos expendidos na inicial, requerendo que a presente ação seja julgada improcedente.A parte autora manifestou-se impugnando a contestação apresentada às fls. 59/68. À fl.

71 a União Federal informou que não pretendia produzir mais provas. **FUNDAMENTAÇÃO** Com razão a parte autora. Com efeito, rege a matéria o artigo 38 da Lei n.º 4.117/62, que dispõe acerca da obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão a retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, o programa oficial de informações dos Poderes da República, in verbis: Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei n.º 10.610, de 20.12.2002) (...) e as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; Este dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, consoante entendimento assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a sua guarda e interpretação, não comportando a questão, portanto, maiores digressões. Neste sentido, trago à colação o recente aresto da Corte Constitucional: Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE R ADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPR UDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 - MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do program a AVoz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna inviável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigma para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo em RE n.º 605.681, relator Ministro Luiz Fux, j. em 04/09/2012) Assentada esta premissa, a análise da questão posta nos autos deve passar do plano de sua validade para o plano hermenêutico. Como cediço, o direito não é feito somente de normas, possuindo um caráter tridimensional, sendo igualmente relevantes os aspectos valor e fato, que influenciam legitimamente a interpretação e aplicação daquelas. Neste sentido, verifico existirem peculiaridades no caso concreto que demandam o afastamento excepcional do preceito legislativo, consubstanciadas no interesse público na divulgação das informações relativas à manifestação popular prevista para ser realizada nesta cidade, com início às 17:30 horas, na medida em que se tem mostrado notório que em algumas localidades uma diminuta parcela dos manifestantes tem transbordado o legítimo limite do exercício do direito constitucional de manifestação do pensamento para realizar atos de vandalismo, que podem colocar em risco o patrimônio, a saúde e a segurança de outras pessoas, o que demonstra a relevância de que a população possa se valer deste meio de comunicação para se manter informada e orientar suas atividades. Ademais, dada a excepcionalidade da medida, não vislumbro que a transmissão do Programa A voz do Brasil em horário alternativo na data de hoje possa acarretar qualquer prejuízo à população ou aos Poderes constituídos da República. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos n.º 0001741-93.2013.403.6113 em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado dos habilitandos providencie a regularização dos documentos

de fls. 224/225 e 227/228, mediante a apresentação de OUTROS DOCUMENTOS, uma vez que os documentos citados não estão datados. Após, venham os autos conclusos.

**0003098-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003098-9)** - AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SILVANA APARECIDA RODRIGUES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SILVANA APARECIDA RODRIGUES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Encaminhe-se cópia deste despacho e do v. Acórdão ao Chefe do INSS para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este juízo o cumprimento da medida.

**0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4)** - JOSE MATEUS DA SILVA (REP LUCIALDA MACHADO DE CAMPOS)(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE MATEUS DA SILVA (REP LUCIALDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7)** - OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos



do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)** - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004116-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004116-9)** - PAULO SERGIO PIMENTEL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004433-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004433-0)** - APARECIDA SILVA TOLEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA SILVA TOLEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

DECISÃO, em embargos de declaração. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que constam como exequentes ELIANA CRISTINA FERREIRA E OUTROS e como executada a UNIÃO FEDERAL E OUTROS. A ação foi ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em 23/08/1990 em face de J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e outros, perante o Juízo Estadual, comarca de Pedregulho, tendo por objeto a desapropriação de imóvel situado naquele município, sendo posteriormente remetida ao Juízo Federal. Proferiu-se sentença às fls. 718/722, que julgou procedente o pedido e declarou incorporado ao patrimônio da Fepasa o imóvel descrito nos autos, fixando o valor da indenização, os juros, honorários advocatícios e periciais. Tendo em vista que a RFFSA incorporou a Fepasa, e posteriormente foi sucedida nas obrigações e ações pela União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1162). A decisão de fls. 1165/1169 ratificou os atos praticados e determinou algumas regularizações nos autos. Proferiu-se decisão às fls. 1616/1619 em que ficou estabelecido: Por todo o exposto: 1. indefiro o pedido de declaração de que os petiçãoários deixaram de ser intimados por responsabilidade do cartório; 2. defiro o pedido para que os advogados Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) sejam intimados dos atos processuais, dado seu interesse nos autos; 3. defiro o pedido de levantamento de 80% do total devido a título de honorários sucumbenciais, pelos Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781); 4. defiro o levantamento a título de honorários sucumbenciais pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395 o percentual de 20% relativamente aos exequentes representados pelos Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e que não contrataram outros advogados ao longo da tramitação do processo e, em sua totalidade com relação aos demais exequentes; 5. indefiro o pedido de destacamento de valores relativos a honorários contratuais celebrados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395; Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual violação às regras de conduta ética por parte dos advogados Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Encaminhem-se, ainda, os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, dado seu volume. Intimem-se. Às fls. 1631/1633, Jefferson Poli, por meio de seu advogado, apresentou embargos de declaração alegando (...) que não houve menção com relação aos honorários recebidos por Antonio Thales Gouvêa Russo, que defendeu os interesses de Jefferson Poli e também da empresa J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda desde a interposição do recurso de apelação, apresentado no ano de 1997, quando foram outorgadas procurações, já que os advogados contratados deixaram de atuar no processo. Vê-se, portanto, que o advogado subscritor atua há muito mais tempo nos autos, antes mesmo da constituição da Dra. Maria Hermínia. Além disto, desde o ano de 2009, o subscritor da presente petição passou a assinar conjuntamente com a Dra. Maria Hermínia diversas petições, inclusive apresentando cálculos, com pedido de expedição de precatório para pagamento. Dessa forma, o advogado subscritor não se limitou unicamente a apresentar cálculos na fase final de execução do julgado, como ocorreu com Dr. George Hamilton Martins Corrêa. Ao final requer Assim, ante a ausência de pronunciamento acerca dos honorários pagos a Antonio Thales Gouvêa Russo, é que se interpõe o presente recurso de embargos declaratórios, a fim de que esse Juízo se digno esclarecer se a decisão embargada, que expressamente se refere aos honorários devidos à Dra. Maria Hermínia, na sua totalidade, também não se aplica ao advogado Antonio Thales Gouvêa Russo. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão de fls. 1.616/1.619 analisou a fixação de honorários apreciando a petição de fls. 1.584/1.587 e decidindo sobre os honorários devidos aos advogados que a subscrevem ou àqueles que passaram a representar partes anteriormente representadas pelos subscritores da referida petição. O subscritor dos embargos de declaração, Dr. Antonio Thales Gouvêa Russo (OAB-SP 102.021), foi constituído pelos expropriados Jefferson Poli (fl. 731) e J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda (fl. 732), ambas as procurações outorgadas em 01/07/1997. Com relação ao trabalho desenvolvido nestes autos, o Dr. Thales apresentou a apelação de fls. 724/728 em favor do Sr. Jefferson e da empresa J. Poli. Com relação à expropriada J. Poli, foi sua única atuação. Todas as demais movimentações processuais dessa parte foram praticadas pelos advogados constituídos anteriormente, Dr. Daniela Pólo Reis e Dr. Dirceu Polo e até a constituição da Dra. Maria Hermínia Fuga Vasconcelos à fl. 1.186, em 29/05/2008. A única atuação do Dr. Thales foi a apresentação da referida apelação de fls. 724/728. Quando de sua petição de fls. 1.202, datada de 30/06/2008, oportunidade em que requer que as publicações sejam feitas em seu nome, não mais representava a empresa J. Poli, que já havia constituído a Dra. Hermínia (fl. 1.186), pois é sabido que o mandato dado a advogado revoga tacitamente o mandato outorgado anteriormente a outro advogado. Considerando que sua atuação como advogado da empresa J. Poli se limitou a apelar, entendendo não fazer jus a honorários de sucumbência, sem prejuízo dos honorários eventualmente contratados com o mandatário, a serem cobrados nas vias próprias. Relativamente às petições assinadas em conjunto com a Dra. Hermínia, não há, nos autos, procuração outorgada em conjunto, tratando-se de dois advogados distintos. A empresa J. Poli revogou o mandato conferido ao Dr. Antonio Thales quando da outorgada do Mandato à Dra. Hermínia, à fl. 1.186 e a assinatura em conjunto não pode servir de motivo para pagamento de honorários ao Dr. Antonio Thales sucumbenciais, dado que quem representava a empresa J. Poli, a partir de fl. 1.186, é a Dra. Hermínia e não mais Dr. Antonio Thales. Saliente-se, ainda, que a procuração concedida à Dra. Hermínia é exclusiva e não consta substabelecimento nos autos a favor do Dr. Antonio Thales. O trabalho

executado em auxílio a outro advogado deve ser cobrado do advogado auxiliado e nas vias próprias, não cabendo requerer honorários nestes autos, nos quais não lhe foi outorgada procuração a não ser as mencionadas nesta decisão. Saliendo, ainda, que o Dr. Antonio Thales representa, apenas o réu Jefferson Poli e com relação a esse réu já levantou a quantia que lhe é devida a título de honorários, conforme se constata de fl. 1423. Pelas razões acima, rejeito os embargos. O alvará de levantamento de fl. 1.460 foi entregue, pela Secretaria, à Dra. Nazareh G. Ribeiro da Silva sem que referida advogada tivesse procuração para atuar nos autos e sem qualquer autorização judicial. Em razão da grave irregularidade, determino a instauração de expediente administrativo para apuração dos fatos. Intime-se.

**0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0)** - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente os CPFs dos autores menores, no prazo de 10 dias, com o objetivo de possibilitar a expedição dos respectivos RPVs. Após, cumpra-se o despacho de fl. 244. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de menores. Int.

**0000897-18.2010.403.6318** - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista alteração dos critérios de concessão do benefício concedido, com DIB a partir de 28/04/2010, conforme r. Decisão de fl. 110/112, encaminhe-se cópia deste despacho e do julgado ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciárias do INSS - Ribeirão Preto para que retifique a RMI do benefício do autor, informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da medida. Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que elabore os cálculos de liquidação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Para apreciação do pedido de bloqueio através do BACENJUD, deverá a CEF apresentar o valor atualizado apenas dos honorários advocatícios e das custas processuais, as quais foram reconhecidas na sentença de fl. 248/252. A cobrança do débito contratual deverá ser promovida através de ação própria. Int.

**0006469-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais

pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido e se mantiveram inertes. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD e não foi encontrado qualquer valor passível de penhora. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou que o único veículo em nome do executado não foi localizado e certidão dos cartórios de registro de imóveis de Ituverava e Pedregulho apontam não haver imóveis em nome dos executados. Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens dos executados. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS**

Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a pesquisa negativa realizada perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de informações pelo INFOJUD. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000097-81.2014.403.6113 - ELLEN ROBERTA SONTINI(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001328-32.2003.403.6113 (2003.61.13.001328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO SILVA GELO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2655**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003063-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 175/177 e certidão de fls. 184. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002152-39.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-67.2013.403.6113) GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000417-68.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000454-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003460-81.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos, etc., Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000833-70.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON VENANCIO CORREA

Vistos, etc.,Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001172-29.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002628-14.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0003603-36.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0001467-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

Vistos, etc.,Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1)** - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos, etc.,Fls. 281/285. Defiro a vista requerida pela executada bem como os benefícios da justiça gratuita.Após, tendo em vista o decurso do prazo mencionado no despacho de fls. 280, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

**1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos, etc.,Fls. 324/328. Defiro a vista requerida pela executada bem como os benefícios da justiça gratuita.Após, tendo em vista o decurso do prazo mencionado no despacho de fls. 323, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

**1404400-86.1996.403.6113 (96.1404400-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH

Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União ao pagamento de verba honorária considerando que não houve manifestação da parte executada no presente feito.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6)** - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que o pedido de fls. 426-427 trata-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque seu pedido, com observância do disposto no artigo 730 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)** - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da r. decisão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia de fls. 652-653), que concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 15.208,32 na Conta Mista de n. 510.033.821-7, de titularidade da agravante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, considerando que já houve transferência de referido valor para uma conta judicial nº. 3995.280.2279-9 (fls. 655), solicitando a restituição do valor transferido (R\$ 15.208,32) para sua conta poupança de origem, ou seja, no Banco do Brasil S.A., agência 7088-2, conta 510.033.821-7 de titularidade da executada Branca Maria Gomes Martiniano - CPF: 077.630.418-62. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1400953-22.1998.403.6113 (98.1400953-9)** - FAZENDA NACIONAL X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA X ANEZIA LEMO MARTINS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003265-82.2000.403.6113 (2000.61.13.003265-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA - ME(SP079313 - REGIS JORGE)

Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de verba honorária que estipulo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003267-52.2000.403.6113 (2000.61.13.003267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA - ME(SP079313 - REGIS JORGE)

Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de verba honorária que estipulo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000507-86.2007.403.6113 (2007.61.13.000507-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIEL SISTEMAS IMOB E EMPR LTDA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO  
Vistos, etc., Fls. 120: Defiro o pedido de pesquisa de bens dos executados (Couto e Silva Pesponto Ltda EPP -

CNPJ 05.589.469/0001-21, Paulo Cezar do Couto - CPF 178.597.638-93 e Eliomar José da Silva - CPF 167.238.428-12), através do sistema RENAJUD. Por cautela, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000868-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000868-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000880-49.2009.403.6113 (2009.61.13.000880-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X ANGELINA DA SILVA  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000127-58.2010.403.6113 (2010.61.13.000127-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA PEREIRA MOTA  
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004284-74.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME X EMERSON ADRIANO TEIXEIRA  
Vistos, etc.,Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da quitação do débito.Int.

**0000110-85.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)  
Vistos, etc., Fls. 66/68. Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado, através do sistema RENAJUD. Por cautela, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001070-41.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA MORAIS PEREIRA  
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001138-88.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)  
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 192-194. Fls. 210-211: Cumpra salientar que a responsabilidade do terceiro ofertante, em relação à execução, está limitada ao valor do bem dado em garantia (art. 19, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0001515-59.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL ROCHA TAVEIRA BORGES  
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002381-33.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES



Vistos, etc., Fls. 47. Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado, através do sistema RENAJUD. Por cautela, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003177-24.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000093-78.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual, apresentando cópia do contrato social. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora, conforme petição de fls. 27. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, comunicação do levantamento do valor do RPV (fls. 137) pela beneficiária Luzilene de Almeida Martiniano. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002351-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSS/FAZENDA X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2171**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003305-10.2013.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada das informações pela parte impetrada. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 118. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10047**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001888-04.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI)

Diante da interposição de agravo de instrumento, informada às fls. 1137/1153, sobrestem-se os autos até a decisão final proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0011364-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Observo que já houve a correção requerida pela INFRAERO, conforme se verifica às fls. 242. Aguarde-se em arquivo sobrestado até a informação da INFRAERO com relação ao cumprimento do art. 34, conforme acordado em ata, às fls. 227/228. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004079-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004079-2)** - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4)** - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) ANTONIO MOREIRA NETO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8)** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int.

**0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6)** - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópias

dos documentos já solicitados na decisão de fls. 114. Instrua o mandado com cópia desta decisão. Aguarde-se o retorno do referido mandado, bem como a manifestação do intimado no prazo determinado. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009011-58.2010.403.6119** - YHOKO KOMATSUBARA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 43 do C.P.C., defiro a habilitação do herdeiro MILTON TSUTOMU. Intime-se a parte autora para que junte nos autos cópia do RG e certidão de nascimento, para a ratificação do seu nome, visto que o nome constante às fls. 161 diverge do nome informado às fls. 156/157 e 159/160. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000778-04.2012.403.6119** - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização da empresa Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda, informada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 255. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003054-08.2012.403.6119** - MARLENE NICIHOKA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre suas alegações apresentadas às fls. 158/164. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000229-57.2013.403.6119** - GILSON PINTO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos novos que julgar pertinentes ao caso, bem como especifique quais provas periciais entende por necessárias, conforme requerido nas petições mencionadas às fls. 167. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002613-90.2013.403.6119** - ADILSON DE PAULA E SILVA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES E SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, no tocante à realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, visto que não vislumbro prejuízos na elaboração do laudo pericial; além do mais, a parte compareceu na data designada e se apresentou para a entrevista, conforme atesta o perito às fls. 32/35. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor formule os quesitos a serem respondidos pelo perito em laudo complementar. Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 33vº -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 52.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 32/35, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0007985-20.2013.403.6119** - ELIENE SILVA DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora ante as suas alegações às fls. 66, de maneira que determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 14 de março de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0008039-83.2013.403.6119** - CICERO BATISTA BARBOSA NOGUEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar

providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 07 de março de 2014, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o

advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008040-68.2013.403.6119 - ERCILIA NICOMEDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 07 de março de 2014, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora

portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008088-27.2013.403.6119 - JUREMA RIBEIRO DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anotem-se. CITEM-SE o INSS e a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-035/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas.Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/07/2014, às 15:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Int.

**0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em atenção ao contido na petição de fls. 70, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, o processo será extinto, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 17:00 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0008683-26.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Cite-se a INFRAERO, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-043/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Após, diante do contido na informação de fls. 335, apensem-se estes autos ao processo nº 0011079-15.2009.403.6119. Cumpra-se.

**0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, na Ação Ordinária nº 0006738-04.2013.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara de Guarulhos, a parte visava à concessão de auxílio-doença a partir de 31/07/2013, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 49/50). No presente caso, o autor requer a mesma pretensão anteriormente deduzida, existindo, identidade de pedido e causa de pedir, além de se tratarem das mesmas partes. Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 253, inciso II e III, ambos do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001458-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004079-2)) INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das principais partes destes autos ao feito principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025832-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025832-0) - TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Diante do contido na D. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 267/268, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000432-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000432-9) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Diante do contido na D. decisão do agravo de instrumento interposto no Supremo Tribunal Federal, às fls. 656/673, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004712-82.2003.403.6119 (2003.61.19.004712-6) - APEX CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003696-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003696-0) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Diante do contido na D.Decisão proferida no agravo de instrumento, às fls.327/328, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0009188-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009188-0) - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-046/2014.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002482-62.2006.403.6119 (2006.61.19.002482-6) - MITSUGUI MIYOSHI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-045/2014.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Comprove a impetrante o requerido pela União às fls. 291/302, com relação à carta de fiança ofertada para a garantia do débito de objeto de cobrança no processo nº 0003097-08.2013.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, bem como se manifeste sobre as alegações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 10052**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

### **USUCAPIAO**

**0019487-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019487-2) - JOSE ROBERTO JANUARIO DA SILVA MARTINS X GILMARA OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

### **MONITORIA**

**0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ**



MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

Preliminarmente, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do débito nos termos da decisão proferida à fl. 102, devendo, por conseguinte, observar o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no que tange à intimação do executado para satisfação da obrigação. Int.

**0004897-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA X VANDERLEI MIGUEL X VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)**

Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes através da imprensa oficial. Int.

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE(SP189757 - BENEDITO SILVA)**

Admito os embargos monitórios de fls. 185/193 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0001269-16.2009.403.6119 (2009.61.19.001269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THICIANO DA SILVA OLIVEIRA X UBALDINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDNA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA**

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006797-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES**

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito formulado à fl. 54, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA**

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação

do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005514-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0007056-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0008786-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010448-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE JESUS MATOS

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010495-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON FERREIRA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0000847-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO BRANDINO DE MORAES

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do embargante. Anote-se.Admito os embargos monitorios de fls. 49/56 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

**0000957-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PETROLINI SILVA ANDRE

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0001586-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0001595-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO GOMES GARCIA

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001601-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001962-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002312-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004379-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BUENO

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004513-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007233-82.2012.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito formulado à fl. 37, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009793-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA X IRACI ANTONIA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010911-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011290-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO INACIO DE FARIAS

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011296-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Admito os embargos monitórios de fls. 36/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0011303-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ROBERTO META

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012638-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012641-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-027/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Salvador, 137, casa 2, Vila Virginia, CEP: 08575-030, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.994,32 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-027/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

**0000367-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DA SILVA SOARES(SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da embargante, anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 36/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-

se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através de email, que proceda às devidas retificações no polo passivo da demanda passando a constar o nome da requerida CRISTIANE SOARES SIQUEIRA. Int.

**0000538-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FERNANDO BATISTA DE SOUSA

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line requerido à fl. 35, uma vez que não houve a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para satisfação da obrigação. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

**0001447-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001918-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSARET ALCAIDE CLARO

Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002486-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

**0002659-79.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGUES SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003985-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004419-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO INFANTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004941-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line requerido à fl. 36, uma vez que não houve a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para satisfação da obrigação. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

**0004953-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC SOUZA SANTIAGO

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004267-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004267-8)** - LUIZ ESTEVES LOPES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o certificado à fl. 394, bem como se considerando o pedido de fls. 393/394, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do CPF do autor, passando a constar o número 656.984.608-68, conforme consta em seu documento acostado à fl. 11 verso. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0006778-88.2010.403.6119** - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0003702-22.2011.403.6119** - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0002990-95.2012.403.6119** - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de denúncia da lide da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, formulado pela INFRAERO em contestação, pois a ação do segurado contra a seguradora é direta, e não regressiva, de forma que não se enquadra no artigo 70, inciso III, do CPC. A ação regressiva assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Consigno, ainda, que a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/07/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa American Airlines conforme requerido à fl. 219. Int.

**0000174-09.2013.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 106, forneça o advogado da autora o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a inclusão do CPF do advogado do autor no sistema informatizado. Regularizada a situação, cumpra-se o já determinado no que tange à expedição de RPV. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE PAIVA

Ante o certificado à fl. 71 verso, dando conta da impossibilidade de pesquisa de endereços junto ao BacenJud, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do

feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0)** - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a Impugnação de fls. 367/381 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10063**

#### **ACAO PENAL**

**0004016-41.2006.403.6119 (2006.61.19.004016-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALENTINE AKINOLA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALENTINE AKINOLA, sul-africana nascida em 14/02/1983, dando-a como incurso no artigo 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 18 de junho de 2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, VALENTINE AKONOLA foi presa em flagrante delito quando estava prestes a embarcar rumo ao exterior, com destino a Joanesburgo, em voo da companhia aérea South African, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 1,5kg (peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame em substância às fls. 43/45.A ré foi interrogada, ainda na sistemática anterior do CPP, às fls. 80/81. A defesa apresentou alegações preliminares às fls. 84/87. Pela decisão de fl. 104/105 foi recebida a denúncia.Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, e ao final a ré foi reinterrogada.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação da acusada pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.Alegações Finais da Defesa às fls. 195/198 pugnando pela absolvição da ré visto não haver provas suficientes capazes de ensejar a condenação da mesma como traficante.Em 21/03/2006 foi proferida sentença condenando a ré VALENTINE AKINOLA como incurso no artigo 33, caput e 4º, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, à pena de 03(três) anos, 04(quatro) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa.Inconformada a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição da ré por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pleiteou a diminuição da pena ao mínimo legal, bem como sejam reconhecidas a atenuante de confissão e causas de diminuição do artigo 33 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo e a relativa à delação premiada. Requereu regime inicial de cumprimento da pena mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional do processo.O E. TRF 3ª Região anulou de ofício a sentença, uma vez que a juíza prolatora aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006), que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, sustentando que há jurisprudência do STJ e da Primeira Turma do E.TRF 3ª Região no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado. (fls. 336/337).Os autos desceram, assim, para novo julgamento, dentro dos parâmetros delimitados pela superior instância, o que passo a fazer.É o relatório.2. MÉRITO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 31), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 43/45, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 06/12. Na fase policial, a ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio.Neste juízo, foi realizado interrogatório no início da instrução, ainda na sistemática anterior do CPP, onde se lê: Que a ré trabalhava na África do Sul vendendo frutas. Foi a primeira vez que veio ao Brasil, e veio para visitar seu namorado que conheceu pela Internet. Ele enviou para ela dinheiro e com este dinheiro ela comprou as passagens. Seu nome é Gooffie Abanto e falou para ela que era dono de uma empresa de lavagem de carros. Foi o namorado que ofereceu para que ela levasse cocaína ao exterior. Ao chegar no Brasil, o namorado já havia lhe dado informações sobre o hotel onde ela

ficaria hospedada e se recusou a levá-la a sua casa. A ré ficou hospedada no Hotel Formule 1, perto da região da Av. Paulista. Seu namorado somente a levava para visitar alguns locais em São Paulo, sendo que ele se dizia brasileiro, era um homem alto, branco, na casa dos trinta anos e falava inglês. Eles se comunicavam por celular, mas ela não sabe dizer o número. O namorado da ré se identificava como Mister Big. O namorado, sabendo das dificuldades financeiras da ré, se ofereceu para ajudá-la, pois tinha a solução para o seu problema, sendo que iria pagá-la US\$ 2.000,00 para realizar o transporte. Foi o próprio namorado quem colocou a droga que estava em volta de seu corpo. Ela foi sozinha até o aeroporto e seu namorado lhe disse que iriam contatá-la assim que chegasse à África do Sul. A ré possui uma fotografia de seu namorado, que está numa das malas que foram apreendidas quando de sua prisão. Ela chegou ir até uma das lojas do namorado, mas não sabe dizer se ele era efetivamente o dono. (fl. 80/81). Na audiência de instrução e julgamento a ré ratificou os termos de seu interrogatório às fls. 80/81. A testemunha LARISSA TAKESHITA, atendente de check in da South African, deu depoimento nos seguintes termos: A testemunha reconhece a ré presente. O policial pediu para que a testemunha acompanhasse a abertura da mala da ré. Nas malas nada foi encontrado. Após, o policial pediu para que a testemunha apalpasse o corpo da ré e deste ato percebeu-se a barriga da ré rígida e encontrado algo nas pernas. A testemunha então levantou a roupa da ré, viu que a droga estava embalada em saquinhos e atada ao redor de sua barriga e de suas pernas. A testemunha se dirigiu para a delegacia, mas não estava presente quando a droga foi pesada. Durante o procedimento havia um interprete inglês, mas a ré nada disse. (fl. 145) A testemunha FABIO CRISTIANO LUCHETTI, investigador de polícia, deu depoimento nos seguintes termos: A testemunha reconhece a ré presente. Recebeu designação para diligência no aeroporto, dando conta de que uma pessoa com as características físicas da ré iria embarcar transportando droga. Localizaram o nome da ré na empresa South African, e ficaram aguardando a sua chegada. A ré foi abordada na fila do check in e encaminhada até uma sala reservada, na presença também de uma testemunha civil onde sua bagagem foi revistada. A princípio nada foi encontrado, mas o policial solicitou à testemunha civil que fizesse uma revista pessoal na ré. Foi então encontrada embalada ao redor do corpo da ré, [sic] a cocaína. A ré não deu nenhuma versão para os fatos, permanecendo em silêncio. O peso da droga era em torno de um quilo e meio. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [...] Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 12 da Lei nº 6.368/76 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Com relação à alegação de delação premiada, os dados fornecidos no interrogatório da acusada sobre os supostos



fornecedores da droga não autorizam a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. As informações fornecidas pela ré de que seu namorado de nome Gooffie Abanto que se identificava como Mister Big, era um homem alto, branco, na casa dos trinta anos, não redundara na identificação do delatado. De qualquer forma, futura demonstração de que tais elementos contribuíram para a Justiça pode ensejar o prêmio respectivo em apelação ou pelos meios processuais adequados após o trânsito em julgado. Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei 6.368/76, já que a ré foi presa ao tempo em que pretendia embarcar para a África do Sul, caracterizando a transnacionalidade do crime. Embora tenha o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa da redução de pena prevista no 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a pena cominada em uma lei faz parte de um microsistema, de modo que não é possível utilizar unicamente a pena-base da lei anterior com uma causa de diminuição da lei nova sem se considerar que a pena-base foi aumentada, é o caso, aqui, de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando os termos do acórdão da Primeira Turma do TRF3 às fls. 336/338. Assim, verifico que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, não há evidência de que esteja sendo processada por outro crime, nem que tenha vindo anteriormente ao Brasil com essa finalidade. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFIS SÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça

esta conclusão o fato de a ré ter sido defendida por defensor dativo, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que são perfeitamente substituíveis. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra a ré. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto na bagagem, não havendo prova de que o réu tenha participado de sua ocultação - o que, no caso de mulas, em regra não acontece. Entendo que punir o réu mais severamente neste caso seria levar em consideração elemento estranho a sua conduta, assemelhando-se à responsabilização penal objetiva. Contudo, no presente caso, a ré evidentemente tinha ciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, já que disse em seu depoimento que foi o próprio namorado quem colocou a droga que estava em volta de seu corpo, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 70 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei

6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de flagrante delito, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3. Considerando que a ré deixou para confessar apenas em juízo, diminuindo as possibilidades de responsabilização das pessoas por trás do seu crime, aplico esta redução em 1/8, resultando pena provisória de 3 anos e 22 dias de reclusão e 61 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei 6.368/76, em razão da transnacionalidade do crime. Aplico este aumento no mínimo legal pela fração da lei 11.343/2006 (seguindo a orientação do TRF no acórdão que anulou a sentença pretérita), não havendo nada de extraordinário, neste caso, quanto ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 3 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 71 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Destaco, em reforço a esta conclusão, o fato de a ré ter sido defendida por defensor dativo, ante a insuficiência de recursos para contratar advogado. Contudo, essa redução não pode ser no mínimo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois anuiu em realizar o transporte da droga do Brasil para o seu país de origem, estando ciente, portanto, que trabalhava em favor de organização que atua, no mínimo, em dois continentes. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Diante de recentes decisões do STF no sentido da inconstitucionalidade do regime inicial fechado por imposição legal, considerando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais avaliadas, entendo suficiente a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré VALENTINE AKINOLA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime tipificado no artigo 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Aplicando a detração da Lei 12.736/2012, verifico que a ré ficou presa em regime fechado por 2 anos, 11 meses e 10 dias, encontrando-se atualmente em livramento condicional. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, caso esta sentença transite em julgado. Na ausência de recurso, voltem-me os autos para esse fim. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente, ressaltando que, no caso dos autos, pela pena aplicada na sentença, a ré já teria cumprido integralmente a pena. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tend o em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e voltem os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade pela pena aplicada. Determino a perda dos valores apreendidos em poder da ré, inclusive o referente ao reembolso da passagem aérea. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Comunique-se com urgência ao juízo da execução, noticiando a anulação da sentença anterior e a prolação de nova sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10064**

#### **ACAO PENAL**

**0003620-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)**

Visto a inércia, sem justificativas apresentadas do Defensor constituído, intimem-no, novamente, para que apresente as alegações finais em prol do acusado, no prazo legal. Na ausência de apresentação de defesa, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias, e que sejam apresentadas as alegações finais, no prazo legal, devendo ser cientificado o acusado de que, na impossibilidade de constituição de advogado ou mesmo no seu silêncio, será nomeado Defensor Público para a promoção de sua defesa.

## Expediente Nº 10065

### ACAO PENAL

**0007644-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRACELINDA GOMES GALINA FORTES**

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fl. 61) que a ré, em 12.09.2013, foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar para Lisboa, com destino final em Guiné-Bissau, trazendo consigo, de forma oculta, a quantidade de 1.854 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Sr. Julio Atanasov foi acionado pelo check-in da empresa aérea TAP para abordar uma passageira suspeita. Na presença da testemunha Sra. Angélica Marina de Macedo, realizou-se a revista pessoal da indiciada, tendo sido encontrada, sob suas vestes, uma cinta de cor bege que acondicionava 08 (oito) invólucros contenedores de substâncias em pó de coloração amarelada. Por esta razão, denuncia a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06, arrolando como testemunhas o Sr. Julio Atanasov e a Sra. Angelica Marina de Macedo. Homologada a prisão em flagrante da acusada e convertida em preventiva (fls. 56/57). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 100, 105, 114, 116/117 e 125. Apresentados os seguintes laudos periciais: a) do passaporte (fls. 119/123), informando a ausência de vestígios de adulteração; e b) definitivo de substância entorpecente (fls. 95/99), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína. A ré foi notificada e intimada para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 70). Defesa preliminar apresentada às fls. 137/138, pugnando pela realização do interrogatório da acusada ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Indicou duas testemunhas em comum com a acusação. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 129), a denúncia foi recebida por decisão de fls. 139, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na oportunidade, designada audiência de instrução e julgamento para esta data. Na audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Julio Atanasov e Angelica Marina de Macedo. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. Apresentadas alegações finais escritas pela acusação e pela defesa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

**1. Preliminares** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iii) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os arts. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da

natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava ser tráfico de entorpecentes, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que o réu foi pego em flagrante, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.II. Imputações(a) MaterialidadeA materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. A acusada Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES foi pega levando substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que a massa líquida de cocaína era de 1.854g (fls. 07/09 e 95/99). Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro.(b) AutoriaNa delegacia, a ré confessou que tinha vindo ao Brasil para buscar drogas, haja vista que foi contratada para tal fim por um amigo nigeriano conhecido como Lala, que lhe pagou a passagem e a hospedagem. Hospedada no hotel Vitória, recebeu de um desconhecido a cinta com a droga, e que, tão logo chegasse a Guiné Bissau, receberia US\$ 8.000,00 pelo transporte, ao ser contactada por alguém que também não sabia declinar o nome. Alega que esta seria a primeira vez que transportou drogas, embora já tivesse vindo ao Brasil outras tantas para fazer compras. Em juízo, confessou a prática delitiva, reiterando as mesmas considerações que fez em sede policial. Disse que sua vida se destina, em parte, a compra e venda de roupas e calçados, e, noutra, que tem cinco filhos, sem marido, sem a ajuda financeira dos pais das crianças e que cuida ainda de seus pais idosos. Alega que foi contactada por um senhor chamado Lala, amigo de uma amiga, que sabia que ela vinha ao Brasil para comprar roupas e calçados, o qual lhe ofereceu drinheiro para aqui buscar cocaína. Disse que sabia que viria buscar droga, mas o fez pelas condições difíceis em que vivia. Ainda, que nas outras quatro vezes que veio ao Brasil, hospedou-se no Braz e trazia cerca de US\$ 3.000,00 para fazer compras. Nestas outras vezes que veio, fê-lo com dinheiro próprio, ao contrário desta viagem na qual foi presa, posto que toda a despesa foi suportada pelo Sr. Lala. Disse que este contactou com um outro senhor que lhe entregou no hotel Vitória, onde estava hospedada, a cinta com as drogas, e que, lá chegando em Guiné Bissau, seria procurada para entregá-las, quando receberia integralmente os US\$ 5.000,00.A testemunha ouvida, Sr. Julio Atanasov reforçou o que havia dito na delegacia. Disse que viu a acusada na fila do check-in, com atitude suspeita, especialmente pelo fato de estar com um casaco de inverno quando a temperatura estava quente. Desconfiado, abordou a acusada, e, esta, quando perguntada sobre o transporte da droga, demonstrara nervosismo, o que o levou a conduzi-la, juntamente com a testemunha, para fazer a revista. Em juízo, manteve a mesma argumentação e nada acrescentou.Por sua vez, a testemunha Sra. Angelica Marina de Macedo disse que presenciou a revista, bem como a existência da cinta com droga e o teste positivo para cocaína. Em juízo, manteve o seu depoimento. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES. (c) TipicidadePor imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do nullum crimen sine lege, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que a ré preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, frequentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elige essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com o depoimento das testemunhas e o interrogatório da acusada, verifico que a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportar a mala com cocaína, bem como pela vontade, já que havia nítido querer dirigido à transposição da fronteira brasileira transportando a massa líquida de cocaína. Tinha a ré possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Analisando o caso dos autos, vislumbro que a ré, Sra GRACELINDA GOMES GALINA FORTES, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, no caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que não há nenhum bem manifestado pela acusada que esteja à frente da saúde pública, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa

pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pela ré, Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Discordo da defesa em relação à possibilidade do agir, no caso concreto, sob às excusas do estado de necessidade exculpante. Para que este assim se configurasse, seria necessário que, no conflito entre bens jurídicos, a opção se desse por aquele de maior valor, ainda que a conduta fosse socialmente rechaçada. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida da ré poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, como não há prova nos autos, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que o réu não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da acusada foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade(i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 1.854g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média. Do contrário, estar-se-ia fazendo um juízo absoluto, exclusivamente matemático, nitidamente abstrato, vago e hipostasiado da realidade. É de conhecimento da praxe forense de Guarulhos que as mulas do tráfico recebem um valor médio sempre muito próximo, pouco importando o que levam, a quantidade ou o destino. Razão pela qual entendo que este critério posto pela legislação extravagante à quantificação da pena, se cumpre bem ao traficante, exorbita a razoabilidade quando destinado à mula - produto de uma criminalização seletiva, cuja conduta passa pelo filtro do registro oficial por interesses de ordem doméstica e internacional (Hassemer). b) Culpabilidade: entendo que a Sra. GRACELINDA GOMES GALINA possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a autora tenha algum antecedente criminal. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a acusada tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. f) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Consequências do crime: o ato realizado pela ré naturalmente tem consequências no mundo fático, visto que,

justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar.É fundamental deixar claro nesta sentença que este magistrado entende, na linha de Eugenio Zaffaroni, Massimo Pavarini, Nilo Batista e outros, como já manifestado em várias decisões, que ao juiz cumpre julgar fatos e não a pessoa da acusada, pois do contrário retrocederíamos à época do direito penal do autor, nitidamente marcado por uma matriz inquisitorial e católica. Eis porque a análise da culpabilidade, assim como todos os outros elementos do art. 59, deve ser sempre sustentada em elementos objetivos, quando existente, ainda que o código tenha querido imprimir uma análise subjetiva. Compartilho da opinião teórica de que o Código Penal Brasileiro, em sua parte geral, tem nítido atraso intelectual (eis porque está sendo revisado, inclusive por um dos redatores de 1984, o ilustre Prof. René Ariel Dotti), bem como é marcado por sua herança ditatorial e cristã do código penal Rocco. Assim, os elementos do art. 59 devem ser vistos com parcimônia, sempre atentos à Constituição da República Brasileira e ao Estado Democrático de Direito. Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base da Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). A ré, em seu interrogatório, demonstrou que sabia da existência das drogas em sua bagagem. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordada, consoante as testemunhas, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscase, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV, do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Difícilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material. Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral. Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que a ré não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo da ré possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitativa. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja



vista que o seu voo pela Qatar, destinava-se a Budapeste/Hungria. Tem-se, então, uma pena de 5 anos e 10 meses. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que a ré: i) seja primária; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa. A quantidade e a qualidade da droga não deve aqui ser considerada, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens da ré não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extratípico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação da ré, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não a torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-la simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que a ré integra uma organização criminosa, sendo ela primária, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos e 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena

definitiva da ré em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.(b) MultaA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 389 dias-multa (500 dias-multa + 83 dias-multa, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade, e 583 dias-multa - 194 dias-multa, reduzindo em 1/3 pela minorante do art. 33 4º).A situação econômica da ré, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.(c) Regime de cumprimentoTendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena.(d) Substituição da penaEntendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter.Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado.Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP).Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.(e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pela ré seja abatida da pena privativa de liberdade fixada.(f) Direito de recorrer em liberdadeO atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato da condenada ser estrangeira, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la.Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos que demonstre que a ré se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos.Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação da condenada, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENANDO a ré Sra. GRACELINDA GOMES GALINA FORTES pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 389 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP.Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP.Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, devendo ser expedido o alvará de soltura imediatamente e posto a condenada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.Determino, no entanto, à condenada: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no

prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Oficie-se o Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, comunicando que este Juízo não se opõe à expulsão imediata, bem como sobre eventual cumprimento de pena no país de origem em razão de acordo bilateral. Devolva-se o passaporte apreendido à condenada, concomitantemente à comunicação deste fato ao Consulado respectivo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se o departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se o departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros à acusada, com vistas à possibilidade da condenada conseguir junto ao Ministério do Trabalho a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de ré condenada. Isento a ré do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II da L. 9289/96, visto ser defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, dada a sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9223**

#### **ACAO PENAL**

**0005930-67.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REFENTE DESPACHO DE FL.254: 1. Fls.250/253: Diante do não comparecimento da ré, regularmente intimada, à audiência para seu interrogatório (postura que se deve entender como livre exercício do direito ao silêncio), dou por encerrada a instrução criminal. 2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 48h, se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, dizendo se têm diligências a requerer cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3. Requeridas diligências, venham conclusas para exame. 4. Não sendo requeridas diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. 5. Cumpra-se

**0012254-73.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)  
Tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos à fl. 329, afasto a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva estatal em face de Ricardo Sawan, pelo que dou regular prosseguimento ao feito. Assim, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresentem suas alegações finais e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 9224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005348-67.2011.403.6119** - LUIZ VAZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pela autarquia (NB 42/144.978.059-5, com DER aos 05/07/2006). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/115). A decisão de fls. 120/122 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando (i) fossem considerados como especiais os períodos de 01/10/1973 a 02/01/1980, 10/01/1980 a 01/03/1983 e 18/04/1983 a 02/08/1989 e (ii) fosse implantado o benefício, se alcançado tempo suficiente para tanto. Às fls. 129/140, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 141/142). Contestação do INSS às fls. 143/149, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 152), nada requereram (fls. 164 e 186). Às fls. 170/183, o INSS comunica o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente -Cumprido o requisito de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/07/2006), não decorreu, desde esse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (25/05/2011). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial:- 01/10/1973 a 02/01/1980;- 10/01/1980 a 01/03/1983;- 18/04/1983 a 02/08/1989. Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/10/1973 a 02/01/1980, 10/01/1980 a 01/03/1983 e 18/04/1983 a 02/08/1989 (todos laborados na empresa Vestri e Cia Ltda), por exposição, segundo formulários de fls. 38/40, a ácido crômico, agente enquadrado como nocivo pela legislação, consoante código 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64 (acrescendo-se o fato de que na CTPS do autor consta, para estes períodos, o exercício do cargo de cromador - fls. 25, 26 e 32), de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/10/1973 a 02/01/1980, 10/01/1980 a 01/03/1983 e 18/04/1983 a 02/08/1989. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de 31 anos e 5 meses de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Cumpre salientar, neste ponto, por oportuno, que a liberação do tempo de contribuição no sistema e a implantação do benefício com o tempo disponível, pelo INSS (fl. 172), foi providência absolutamente imprópria e desamparada de ordem judicial, uma

vez que a decisão antecipatória de tutela (fls. 120/122, parcialmente retificada à fl. 162), que determinou a averbação dos períodos especiais, foi claríssima no sentido de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente se houvesse tempo suficiente para tanto (fl. 162v, 2º, 7ª linha). De outra parte, impõe-se assinalar que, mesmo tendo o autor continuado a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/07/2006), não há como se considerar tal período na contagem de tempo de contribuição, uma vez que o pedido formalmente deduzido pelo autor expressamente fixou a data de 05/07/2006 como data pretendida de início do benefício (fl. 15). Logo, o princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460) obstaculiza que se decida fora dos limites objetivos traçados pelo pedido. Não obstante, nada impede que o autor, possuindo tempo de contribuição posterior ao da data final aqui considerada (05/07/2006), formule novo requerimento administrativo junto ao INSS, de modo a aproveitar-se não só dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença como, também, do período de trabalho posterior ao último requerimento administrativo. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/10/1973 a 02/01/1980, 10/01/1980 a 01/03/1983 e 18/04/1983 a 02/08/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, LUIZ VAZ. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ VAZ CPF/MF 10/10/1952 NB 144.978.059-5 TIPO DE BENEFÍCIO -X- (mera averbação de tempo) Conversão de tempo especial em comum - 01/10/1973 a 02/01/1980- 10/01/1980 a 01/03/1983- 18/04/1983 a 02/08/1989 DIB -x-DIP -x-RMI -x-NOME DO ADVOGADO ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA, OAB/SP 166.981 Autos nº 0005348-67.2011.403.6119 Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 103: Publique-se o item 2 e 3 da decisão proferida à fl. 96. Teor do item 2 e 3 da decisão de fl. 96: 2. Fls. 73/75: Regularize a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009638-91.2012.403.6119** - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 354/364: 1. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. 2. Publique-se o teor, in fine, da sentença às fls. 383/384. Teor, in fine, da sentença de fls. 383/384: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008416-54.2013.403.6119** - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Acolho os argumentos da impetrante (fls. 103/105) e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada (fl. 94). Com efeito, sendo o ato apontado como ilegal e abusivo a exigência de tributo de forma indevida (recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS), a autoridade responsável é mesmo o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, e não o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não se discute no writ a regularidade ou irregularidade de qualquer importação da impetrante, ou a legitimidade ou ilegitimidade da recusa, pela autoridade aduaneira, em proceder ao desembaraço dos bens importados sem o recolhimento dos tributos na forma exigida pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos. A situação é idêntica, bem se note, ao eventual condicionamento do desembaraço ao atendimento de normas e exigências sanitárias, hipótese em que, questionando o importador tais exigências (sanitárias), a autoridade

coatora seria, evidentemente, o responsável pela ANVISA, e não o Inspetor da Alfândega. Sendo assim, afasto a preliminar aduzida e determino o regular prosseguimento do mandado de segurança, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e retornando os autos em seguida para sentença.

**0000734-14.2014.403.6119** - MARCOS PAULO ROSSI(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a liberação de 04 unidades de rodas especiais para automóvel, trazidas como bagagem por ele e sua esposa, quando do retorno de viagem aos Estados Unidos, no dia 10/11/2013 (Vôo 979, American Airlines). Relata o impetrante que teve as rodas apreendidas pela autoridade alfandegária (Termo de Retenção de Bagagens nº 081760013017195TRB01), sob a alegação de que não se enquadrariam no conceito de bagagem. Aduz o impetrante que é colecionador de carros antigos, e que trouxe as rodas especiais, sem similares no mercado nacional, para carro de sua coleção pessoal (Opala Especial, 1972, vermelho, RENAVAL 00545164985). Indeferido seu pedido administrativo de liberação das rodas, requer o impetrante seja concedida a segurança para que os bens sejam liberados, mediante o pagamento dos tributos e encargos devidos. Requer a concessão de medida liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/28). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. A solução da questão jurídica é dada pela própria Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil, citada parcialmente pelo impetrante em sua petição inicial (fl. 05). O art. 2º da IN referida (transcrito na petição inicial) conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. Todavia, o 3º desse mesmo art. 2º (expressamente invocado pela autoridade aduaneira [fl. 23, in fine] e omitido na peça vestibular), expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: [...] II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] 1º [...] 2º [...] 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (destaque nosso). Não tendo o impetrante demonstrado que as partes de veículos (rodas) por ele trazidas do exterior constam da relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal, emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Não se trata de dizer que o impetrante deveria ter declarado seus bens quando de sua chegada ao Brasil. Muito diversamente, ele simplesmente não poderia tê-los trazido como bagagem acompanhada. Veja-se que se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem as rodas adquiridas. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.é., como bagagem acompanhada). Impende registrar, neste ponto - em atenção aos argumentos lançados na petição inicial quanto à alegada ignorância do impetrante sobre a proibição em tela - que eventuais exceções ao art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, Decreto-lei 4.657/42) somente são admissíveis em casos excepcionalíssimos, em que demonstrada (i) a manifesta simplicidade intelectual da pessoa, (ii) a completa ausência de contato com o tema normatizado e (iii) a absoluta impossibilidade de acesso aos meios de comunicação que permitiriam o conhecimento da norma em questão. Na hipótese dos autos, o impetrante evidentemente não é cidadão de conhecimentos modestos (tendo, inclusive, realizado compra no exterior de itens específicos), tem considerável conhecimento do universo automotivo (vez que colecionador de carros antigos) e tinha plenas condições de tomar conhecimento das normas reguladoras da importação de quaisquer bens (cautela, aliás, que se espera de todo viajante internacional), ainda mais nos dias de hoje, em que a internet disponibiliza ferramentas de pesquisa de fácil manuseio até para não iniciados em informática. Não há, pois, como se reconhecer, ao impetrante, o direito de escusar-se do cumprimento das normas aduaneiras alegando que não as conhece. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. De outra parte, não se vislumbrando o periculum damnum irreparabile quanto à aplicação de eventual pena de perdimento - vez que sequer decretada pela autoridade competente - a questão quanto ao cabimento ou não dessa penalidade administrativa será oportunamente apreciada em sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada. Postas estas considerações - que revelam a completa ausência de plausibilidade das alegações tecidas na inicial - INDEFIRO o pedido de medida liminar. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, por manifestamente incabível. Com efeito, soa absolutamente inverossímil a declaração (prestada sob as penas da lei) de que o impetrante não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do

próprio sustento (fl. 14), quando, sendo afirmadamente colecionador de carros antigos, recém retornou de cara viagem internacional em que adquiriu bens absolutamente supérfluos de valor superior a R\$2.000,00, dispondo-se ainda a pagar todos os impostos e multas devidos (fl. 11). Sendo manifestas as condições econômicas do impetrante, e evidenciando, a declaração expressa de pobreza, o propósito exclusivo de furta-se ao pagamento das custas processuais devidas pelo ajuizamento do writ (de pequena monta, note-se), DETERMINO o pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.050/60. Sem prejuízo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, atribuindo-lhe o valor do proveito econômico efetivamente perseguido na demanda (pertinente, ao menos, ao valor em moeda nacional dos bens retidos). Sendo assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, corrigindo o valor da causa, e recolha o décuplo das custas processuais. No silêncio do impetrante, venham os autos conclusos para extinção do feito. Atendidas as providências, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, esclarecendo, dentre outros aspectos que julgar relevantes: a) se a RFB admite, e em que condições, a importação regular por pessoa física das rodas em questão; b) a atual situação e os passos seguintes do Termo de Retenção de Bagagens nº 081760013017195TRB01, inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002497-84.2013.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A**

Intime-se o requerido dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.578.569/0001-06, estabelecida na Rodovia Helio Smidt, s/nº, Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro - Guarulhos-São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 07190-100, para os atos e termos da ação proposta. Ficando o requerido ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o notificado poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se, o necessário. Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5126**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000627-67.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8) - ANTONIO CASTILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003982-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003982-8) - JOSE CARLOS ALVES X TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES X DIEGO FERNANDO ALVES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos etc. THEREZA FELIZARDO GROSSI, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2012). Juntou documentos (f. 06/38). À f. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (f. 46/47), pleiteando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 52/55. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser



observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 1991 60 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 25/01/1931 (f. 12). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 1991, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 60 (sessenta) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS, bem como dos documentos acostados aos autos, constata-se que a autora conta com 4 anos e 14 dias de serviço/contribuição. O ponto controvertido restringe-se ao período de 01/01/1980 a 10/01/1982, em que a autora alega ter trabalhado para a empresa Empreiteira Riograndense Ltda. Ocorre que tal registro unicamente anotado na página 11 da CTPS não tem indícios de veracidade. Explico. Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência da empresa empregadora. Tal razão social, como descrita, não consta sequer dos cadastros de pessoa jurídica estabelecida no endereço informado. Não constam quaisquer anotações de férias, contribuições sindicais ou aumento de salário referente a tal anotação. A anotação de opção de FGTS de f. 28 foi retratada no mesmo dia da opção (01/01/1980). A testemunha ouvida em audiência relatou que nunca trabalhou com a autora, também não sabendo em que local a autora trabalhava. Por fim, embora parte do nome da empresa, na data de admissão, tenha sido redigido no carimbo como RIOGRANDENSE LTDA., na data de demissão no carimbo constava a expressão RIO GRANDENSE S/C LTDA.. Note-se que anotações inverídicas de registro em CTPS têm sido comuns, de modo que a ausência de prova da existência empresa, como no caso destes autos, já é motivo suficiente para o não acolhimento do pedido da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por MARGARIDA DE SOUZA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o falecimento de seu pai, o segurado Hugo de Souza Amaral, ocorrido em 19/01/2011, sob o argumento de ser inválida e dependente do pai. Com a inicial acostou documentos. À f. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 49/54, onde pugna pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a autora era emancipada à época do óbito. Juntou documentos. Réplica às f. 63/67. Saneamento do feito à f. 71. Audiência de instrução e julgamento às f. 84/85. Laudo médico pericial às f. 87/88, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 19/01/2011, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada a f. 17. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por idade (f. 55). Porém, a autora não pode mais ser considerada dependente de seu pai Hugo de Souza Amaral, porque já havia sido emancipada pela maioridade, além de ter se casado no ano de 1987, época em que tinha 23 (vinte e três) anos de idade (f. 23). Ora, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, somente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido pode ser inscrito na previdência como dependente. Ocorre que a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade em 20/08/1985, vindo a se casar em 16/10/1987 (f. 23). Só veio a separar-se em 20/06/2000. Nota-se que a autora não se preocupou em resguardar seus direitos à época própria, à medida que, enquanto esteve casada, produziam-se os efeitos do matrimônio, inclusive o de prestar alimentos recíprocos. Logo, cabia ao marido da autora, até a data da separação judicial, prestar os alimentos pretendidos caso ela fosse pessoa considerada incapaz. Consequentemente, não cabe à previdência social prestar a cobertura pretendida, sob pena inclusive de eternizar a obrigação do seguro social perante os aposentados, concebida para ter fim, exceto no caso de dependentes

específicos previstos na lei. Com efeito, muitos dependentes com idade avançada, tornam-se novamente inválidos, o que não os permite socorrer-se da pensão de seus pais, se ainda forem vivos e vierem a falecer no período da invalidez. De fato, uma vez realizado o casamento, emancipa-se o filho, e a partir de então não mais pode ser inscrito como dependente dos pais vinculados à previdência social. De qualquer forma, a lei é clara ao determinar: a) a cessação da qualidade de dependente com a ocorrência do casamento do filho; e b) a manutenção da obrigação dos cônjuges de prestar alimentos durante a constância do casamento. Segundo o artigo 1.566 do Código Civil de 2002, são deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência. A mesma regra estava prevista no artigo 231, III, do Código Civil de 1916, aliás. De outra parte, a expressão salvo se for inválido, prevista no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, refere-se ao filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, não ao filho casado ou já emancipado em data anterior à invalidez. Assim, uma vez que a autora era filha emancipada de seu falecido pai, tendo já sido casada, não se enquadra no requisito previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001260-21.2013.403.6117 - ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA X FRANTHESCO BISPO DE OLIVEIRA X CAROLINE LABADO DE OLIVEIRA X ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA, FRANTHESCO BISPO DE OLIVEIRA e CAROLINE LABADO DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de Edson Bispo de Oliveira, marido e pai dos autores, ocorrido aos 14 de agosto de 2009. À f. 29, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/34), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 38/41. A autora não especificou as provas a serem produzidas. Parecer do MPF às f. 46/48. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. Neste caso, a dependência econômica dos autores está patenteada nos autos, diante dos documentos acostados à f. 18/20. Entretanto, o marido e pai dos autores não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8.213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O último período de trabalho desempenhado pelo falecido ocorreu em agosto de 2007, tendo ele falecido

em agosto de 2009. Ou seja, o falecido permaneceu 2 (dois) anos sem vínculo com a previdência social antes de falecer. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social. Não é possível também aplicar aos presentes autos o artigo 102 da Lei 8.213/91, uma vez que o segurado falecido, quando em vida, não tinha direito à qualquer aposentadoria. Assim, em razão da falta da qualidade de segurado do marido e pai dos autores, na data de sua morte, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001589-33.2013.403.6117** - EDENIR BREGANTIN CREPALDI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.123), defiro o comparecimento da testemunha Lurdes de Lima ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0001686-33.2013.403.6117** - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.24. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 09h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciria (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

**0002118-52.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO)  
Manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002845-11.2013.403.6117** - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA(SP229786 - GUILHERME ZANOLLA ORTIGOZA E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WANG TE LU X T R SOLADOS DE MADEIRA LTDA - ME X JAU PREFEITURA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCAS FERREIRA MARTINS X FEDERAL EXP X WANG LU SU CHU  
Trata-se de ação ordinária, intentada por ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA em face de WANG LU SU CHU, WANG TE LU, T.R. SOLADOS DE MADEIRA LTDA., MUNICÍPIO DE JAÚ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, UNIÃO, JOSÉ LUCAS FERREIRA MARTINS e FEDERAL EXP, em que pretende a exclusão do quadro social da empresa, a declaração da inexistência de responsabilidade no pagamento dos débitos e indenização por danos morais.Ciente da renumeração de fl. 78/83.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ao SUDP para a inclusão de WANG LU SU CHU no polo passivo.Analisando os requisitos da petição inicial, observo que a parte autora pretende litigar contra a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal (CEF), e contra a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 78/79).A Advocacia-Geral da União (AGU) representa judicialmente a União nas causas em que figurar como autora, ré ou terceira interessada. São responsáveis pelo exercício da representação os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais, cada um na respectiva área de atuação. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem atribuição de representar a União em causas fiscais.Entretanto, deixo de determinar a emenda à inicial, uma vez que denoto dos documentos apresentados que os procedimentos de

cobrança efetuados por entes que teriam foro neste Juízo Federal não se encontram redirecionados à autora, sendo certo que para tanto será necessária a demonstração oportuna de violação de preceitos estatuídos na legislação tributária e cível pertinente. Em contrapartida, não há conflito de interesses entre a autora e a União e a Caixa Econômica Federal, a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal. Portanto, a hipótese não se enquadra no disposto no art. 109, inc. I, da CF/88. Excluem-se a Caixa Econômica Federal e a Fazenda Nacional do polo passivo. Deixo de suscitar conflito de competência em face do teor da Súmula 224 do STJ. Ante o exposto, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, dando-se baixa no sistema processual (Rotina LC-BA). Ao SUDP para as anotações necessárias. Intime-se.

**000015-38.2014.403.6117** - ODAIR APARECIDO DEMARIA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR APARECIDO DEMARIA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de auxílio-doença n. 602.093.145-9. Juntou documentos e procurações (f. 08/28). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando?; 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando?; 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa?; 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao

anexo III do Decreto n.º 3.048/99?9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0000221-52.2014.403.6117** - ANA MARIA FANTIN BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Indefero os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180). Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000332-41.2011.403.6117** - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001084-76.2012.403.6117** - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000005-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 42, verso, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), eventuais cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Intimem-se.

**0001807-61.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-15.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO ROBERTO DA COSTA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º. 00018771520124036117). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 13.802,19 (Treze mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até 05/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites

necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002099-46.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-26.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00023162620124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 7.667,18 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até 08/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-10.2012.403.6117** - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002308-49.2012.403.6117** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente N° 8798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000112-38.2014.403.6117** - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PAULINO

Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI e CARLOS ROBERTO BUSCHINI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na condição de gestora do FGHab, e de PAULO JOSÉ PAULINO, também qualificados, visando à condenação dos requeridos à obrigação de reparar os danos do imóvel localizado na Avenida Antonio Fanton, 40, em Bariri/SP, ou a disponibilizar outro imóvel equivalente àquele adquirido pelos autores. Pleiteiam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Em sede de antecipação de tutela, requerem os autores a disponibilização de um quarto de hotel ou de casa alugada para acomodação dos autores e do filho de 11 anos de idade.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/61).Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda

que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Lei nº 11.977 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Já o art. 21 do estatuto do FGHab prevê: Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessária para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em consonância com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do contrato juntado às fls. 15/39: **CLAUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR** - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (...) **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL** - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. (...) **PARÁGRAFO SÉTIMO** - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. **PARÁGRAFO OITAVO** - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Da análise dos documentos anexados com a inicial, observa-se que o imóvel em apreço vem apresentado sérios defeitos em sua construção, os quais geram risco de desmoronamento. Nesse sentido, o Laudo de Vistoria elaborado pelo Diretor de Obras e Meio Ambiente do Município de Bariri constatou o afundamento do

alicerce ocasionando trincos em paredes, piso e laje, bem como que o muro de divisa apresenta rachaduras e problemas estruturais, de forma que o imóvel necessita de uma intervenção construtiva para reforço e sustentação do alicerce, sendo necessária também análise técnica qualificada para o muro de arrimo de apoio do terreno, visto que os imóveis vizinhos apresentam infiltrações oriundas desta obra (fls. 59). Após a elaboração de Laudo de Vistoria de Danos Físicos (LVDF), a CEF negou a cobertura securitária por considerar que os danos são decorrentes de vício de construção, bem como reconheceu a necessidade de desocupar o imóvel imediatamente, face à ameaça de desmoronamento das alvenarias (paredes) e lajes (fls. 61). Além disso, as fotografias anexadas aos autos com a inicial demonstram que o imóvel onde os autores residem apresenta infiltrações, rachaduras e trincos nas paredes. A CEF já cientificou os autores da necessidade de desocupar o imóvel imediatamente, em razão do risco de desmoronamento, bem como notificou o construtor do imóvel, no caso o réu Paulo José Paulino, da necessidade de elaborar cronograma de obras para regularizar os danos apontados pelo LVDF e encaminhar o documento para a instituição financeira para análise e execução dos serviços. Nessa análise perfunctória própria do momento processual, portanto, constata-se que, consoante as condições expressamente previstas no contrato, firmadas entre as partes nos termos do Estatuto do FG Hab e da Lei n 11.977/2009, o Fundo Garantidor da Habitação Popular não abarca as despesas decorrentes de vícios na construção ou o pagamento de aluguéis decorrentes da desocupação do imóvel. Saliente-se que a empresa pública federal se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pelos autores, sem que tenha participado da respectiva construção. A efetiva responsabilidade da CEF, contudo, é questão atinente ao mérito e será apreciada no curso da instrução processual, não havendo que se falar, desde já, em ilegitimidade passiva do agente financeiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL. 1. Caso em que a mutuária pretende que a CEF custeie o aluguel de imóvel equivalente ao adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida e que apresenta vícios de construção, com riscos à habitação. 2. Nada obstante a CEF possua legitimidade para o pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com os construtores, não se pode extrair daí sua imediata responsabilidade pelo pagamento de aluguéis. 3. Com efeito, a CEF não custeou a construção, limitando-se tão somente a financiar a aquisição de unidade habitacional já pronta. 4. Ademais, não é possível eximir a mutuária de sua responsabilidade quanto ao pagamento das prestações de financiamento, dado que o contrato de mútuo firmado com o agente financeiro não pode ser alcançado em face da existência de eventuais vícios do objeto financiado. 5. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00031809120134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 214.) Assim, em relação à CEF, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores, de forma que está ausente um dos pressupostos para a antecipação de tutela requerida. Quanto ao construtor Paulo José Paulino, reitero que já foi notificado pela CEF para regularizar os danos verificados. De qualquer forma, torna-se necessário levar adiante análise mais aprofundada acerca de sua efetiva responsabilidade para fins de reparação de eventuais danos materiais ocasionados aos autores, inclusive aqueles condizentes com as despesas decorrentes da desocupação temporária do imóvel. Assim, não há como acolher liminarmente o pedido de antecipação do pagamento das despesas decorrentes da desocupação em desfavor do construtor, pois tal análise não dispensa a regular formação do contraditório e a produção de provas. Ademais, não se vislumbra na hipótese a ocorrência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o acolhimento liminar do pedido formulado no item 1 de fls. 07/08, pois os autores já foram notificados da necessidade de imediata desocupação do imóvel diante da ameaça de desmoronamento e, caso venha a ser constatada por sentença a responsabilidade de algum dos réus ou de ambos pela reparação dos danos causados ao imóvel, as despesas efetuadas e comprovadas nos autos pelos autores com diárias de hotel ou aluguel de outro imóvel poderão ser objeto de reparação. Logo, não merece acolhimento o pedido de liminar formulado pela parte autora para que os réus efetuem o pagamento das despesas decorrentes da desocupação do imóvel em que residem em razão dos danos constatados. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o advogado foi nomeado para representar os interesses da parte autora, como dativo, pela Ordem dos Advogados de Jaú/SP, em desconformidade com a decisão proferida nos autos do Expediente Administrativo n.º 2 desta 1ª Vara Federal de Jaú/SP, que proíbe a designação de advogado dativo para ajuizamento de ação, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se deseja atuar como advogado voluntário, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Neste caso, deverá regularizar o seu cadastro no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Após, cite-se e intime-se os réus, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 8799**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002959-91.2006.403.6117 (2006.61.17.002959-4) - MARIA CECILIA ORTIGOZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**



Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**000030-12.2011.403.6117** - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001743-85.2012.403.6117** - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002336-80.2013.403.6117** - ANTONIO GERALDO ROMANO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002503-97.2013.403.6117** - DIRCEU VAZ X PAULO SERGIO BORNASSI X PAULO ROBERTO DE PAULA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002573-17.2013.403.6117** - GERSON MORAIS X SIMONE REGINA MARIANO X VANDA DE FATIMA FESTA CANASSA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002635-57.2013.403.6117** - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002736-94.2013.403.6117** - CAMILA DEUNGARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002737-79.2013.403.6117** - ATAIDE MACIEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002738-64.2013.403.6117** - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002739-49.2013.403.6117** - MARIA NEIDE DA SILVA MENDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao

recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002740-34.2013.403.6117** - MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002742-04.2013.403.6117** - ELSA CLEMENTE FLAMESCHI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002743-86.2013.403.6117** - ELISET FRANCISCO MORAES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002744-71.2013.403.6117** - GIRLANE EVANGELISTA DAS CHAGAS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002745-56.2013.403.6117** - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002746-41.2013.403.6117** - JOSELAINÉ GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002747-26.2013.403.6117** - MARIA CRISTINA DE LIMA MACIEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002748-11.2013.403.6117** - CARMELITA SENA DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002749-93.2013.403.6117** - MARCOS MAIOLO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002750-78.2013.403.6117** - VANESSA PASTORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002751-63.2013.403.6117** - VADIMIRO LOPES MARINHO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002752-48.2013.403.6117** - NICE ELISABETH DE SOUSA TAVARES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002758-55.2013.403.6117** - PAULO CESAR VALER(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002763-77.2013.403.6117** - LUIS CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002765-47.2013.403.6117** - CELSO BARBOSA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002766-32.2013.403.6117** - CICERO JOSE DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002768-02.2013.403.6117** - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002769-84.2013.403.6117** - DANIEL CAON(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002770-69.2013.403.6117** - JAIR APARECIDO MARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao

recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002771-54.2013.403.6117** - LUCAS MINATEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002772-39.2013.403.6117** - MARIA LUIZA FERREIRA GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002773-24.2013.403.6117** - JOSE RENATO ANDRADE(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002779-31.2013.403.6117** - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002798-37.2013.403.6117** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002799-22.2013.403.6117** - MOACIR APARECIDO SILVESTRE(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002817-43.2013.403.6117** - MICHELI APARECIDA GOTTO MARCATTO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002818-28.2013.403.6117** - JERUSA APARECIDA DA SILVA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002819-13.2013.403.6117** - SIMONE RAQUEL DA SILVA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002820-95.2013.403.6117** - JOAO FERNANDES MARCATTO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002821-80.2013.403.6117** - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002855-55.2013.403.6117** - ADENILTON CELIO BURGNOLE(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002933-49.2013.403.6117** - CARLOS AUGUSTO MARCATTO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001002-45.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. QUIRINO & SILVA LTDA - ME X NAIR DA SILVA X MARCOS QUIRINO

Considerando o informado na petição de fls. 127, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002157-49.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE

Fls. 40/42: manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 272/273, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu. Após, tornem para decisão.

#### **Expediente Nº 8800**

#### **MONITORIA**

**0000684-28.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ DOMINGOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIZ DOMINGOS DE OLIVEIRA. Depois de malogradas tentativas para se localizar o demandado (fl. 23 e 31), a requerente desistiu da ação (fl. 34/35). É o relatório. O autor tem a faculdade de desistir da ação por ele proposta, ainda com mais razão quando não se mostra possível a localização da atual residência ou domicílio do réu, tornando inviável a citação; todavia, essa declaração de vontade só produz efeito depois de homologada por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, e no art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, fl. 05 a 16, mediante substituição por cópias que integrarão estes autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº. 64/2005. Após o recolhimento do valor referente às cópias reprográficas, providencie-se a secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-14.2013.403.6117** - LUCIANO ANTONIO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002231-06.2013.403.6117** - MARIA IVONE GREJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos. Observo, oportune tempore, a falta de despacho ordinatório de citação dos réus (cite-se). Em que pese tal situação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE JAÚ foram citados pessoalmente (fl. 39 e 64 verso), vindo a apresentarem suas contestações (fl. 40/61 e 71/79). Talvez essa ausência possa ocasionar alguma repercussão ao deslinde processual, ensejando eventuais alegações de nulidade ou ausência do efeito interruptivo da prescrição. Como se sabe, a norma civil dispõe que a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inc. I, do CC). Corroborando tal dispositivo, a lei processual disciplina que a parte deve promover a citação nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário, e se nesse prazo isso não ocorrer, o juiz poderá prorrogá-lo até o máximo de 90 dias. Se ainda assim não se efetivar a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219 e parágrafos do CPC). Por essas razões, ratifico todos os atos processuais até então praticados e considero essa omissão suprida pelo termo de vista do dia 25.10.2013, à fl. 39, considerando-o ordem de citação, para todos os efeitos legais. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, contados a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo acima, especifiquem os réus as provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002460-63.2013.403.6117** - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002621-73.2013.403.6117** - IVONE APARECIDA EVANGELISTA CLARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002702-22.2013.403.6117** - GIBERTO MARCOS ANTUNES(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002703-07.2013.403.6117** - LUCIANO DE ALENCAR GOMES(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002704-89.2013.403.6117** - REGINALDO DONIZETE SANGUIM(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002706-59.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS AMBROSINI(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002708-29.2013.403.6117** - FRANCISCO MORA MARTINS(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002731-72.2013.403.6117** - MARIA JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002788-90.2013.403.6117** - JOSE MENDES BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002789-75.2013.403.6117** - JOSE DOMINGOS DO BONFIM SANTOS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002805-29.2013.403.6117** - PEDRO LUIZ TOLEDO ROMANI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002944-78.2013.403.6117** - JAIR SARTORI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002962-02.2013.403.6117** - RAMAO PAIM(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, RAMÃO PAIM, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir



de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002963-84.2013.403.6117 - IVAIR CHIO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, IVAIR CHIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/92). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002964-69.2013.403.6117 - CLARICE DEUNGARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, CLARICE DEUNGARO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000016-23.2014.403.6117 - SONIA MARIA RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, SONIA MARIA RAMOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000017-08.2014.403.6117 - ULISES RAMOS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ULYSSES RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/41). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000018-90.2014.403.6117 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, LUCIANA APARECIDA FERREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/36). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000019-75.2014.403.6117 - ARI CARRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ARI CARRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos



saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária

- TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000021-45.2014.403.6117 - ADMILSON NUNES DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ADMILSON NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/36). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000022-30.2014.403.6117 - APARECIDA TEREZA DA SILVA DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, APARECIDA TEREZA DA SILVA DE ABREU, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000023-15.2014.403.6117 - MARTA MADALENA BARBAN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MARTA MADALENA BARBAN, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000026-67.2014.403.6117 - SUELI APARECIDA GASPAROTTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, SUELI APARECIDA GASPAROTTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000028-37.2014.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CARLOS ALBERTO DOMINGOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da



estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000029-22.2014.403.6117 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000031-89.2014.403.6117 - MARIA DOS PRAZERES MARTINS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MARIA DOS PRAZERES MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000032-74.2014.403.6117 - EDEVANDRO MAZOTTI JULIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, EDEVANDRO MAZOTTI JULIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000033-59.2014.403.6117 - LENI RAMOS DA SILVA DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, LENI RAMOS DA SILVA DE ABREU, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000034-44.2014.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA FILHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir



de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000035-29.2014.403.6117 - JOAO PEREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, **JOÃO PEREIRA**, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/43). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000040-51.2014.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000041-36.2014.403.6117 - GENILDO DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, GENILDO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000044-88.2014.403.6117 - APARECIDO PEDRO VIZENTINI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, APARECIDO PEDRO VIZENTINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/38). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000045-73.2014.403.6117 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MANOEL XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/55). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000047-43.2014.403.6117** - LEONILDO MARCIANO RIBEIRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LEONILDO MARCIANO RIBEIRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/42). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros



fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000048-28.2014.403.6117 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ANTONIO APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000050-95.2014.403.6117 - ELICO COURA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ELICO COURA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária

- TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000053-50.2014.403.6117 - JOAO BATISTA MORENO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOÃO BATISTA MORENO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000054-35.2014.403.6117 - GISLAINE TORROGROSA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, GISLAINE TORROGROSA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/36). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000055-20.2014.403.6117 - CLAUDINEI PALMA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CLAUDINEI PALMA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.



Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000056-05.2014.403.6117 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000057-87.2014.403.6117 - JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000058-72.2014.403.6117 - JEFERSON FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000059-57.2014.403.6117 - NORMA ANDRESSA DE ARAUJO COSTA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, **NORMA ANDRESSA DE ARAUJO COSTA**, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000061-27.2014.403.6117 - SEBASTIAO ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, SEBASTIÃO ROSSATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária



- TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000062-12.2014.403.6117 - JEAN CARLO GONCALVES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JEAN CARLO GONÇALVES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000064-79.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/42). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000065-64.2014.403.6117 - ANA LOPES RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ANA LOPES RAMOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000066-49.2014.403.6117 - ADENIR SEBASTIAO LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ADENIR SEBASTIÃO LEITE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000067-34.2014.403.6117 - JOSE MANOEL LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ MANOEL LEITE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000071-71.2014.403.6117 - ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros



fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000074-26.2014.403.6117 - JOSE CICERO DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000077-78.2014.403.6117 - PAULO ROBERTO MARASSATTI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, PAULO ROBERTO MARASSATTI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000078-63.2014.403.6117 - JOSE FLAVIO ALMEIDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 22/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000087-25.2014.403.6117 - CELIA APARECIDA RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, CÉLIA APARECIDA RAMOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000088-10.2014.403.6117 - ADEMIR GOMES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ADEMIR GOMES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.



Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000091-62.2014.403.6117 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000092-47.2014.403.6117 - EDSON BRAZIL(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, EDSON BRAZIL, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000093-32.2014.403.6117 - APARECIDA SONIA DE PAULA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, APARECIDA SONIA DE PAULA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000096-84.2014.403.6117 - PAULO SOARES SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, PAULO SOARES SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000106-31.2014.403.6117 - ANTONIA DE FATIMA CLAUDINO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANTONIA DE FATIMA CLAUDINO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 32/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir



de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000131-44.2014.403.6117 - JOSE LEOPOLDINA BASILIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ LEOPOLDINA BASILIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000139-21.2014.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA BASILIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, NEUSA DE OLIVEIRA BASILIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000141-88.2014.403.6117 - ANGELA MATHEUS ROGATO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ANGELA MATHEUS ROGATO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/25). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001031-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS CRISCI**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a MARCOS CRISCI. Notícia a credora que o executado quitou integralmente o débito, incluídos os honorários advocatícios e despesas processuais (fl. 41). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque já efetuado na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da

demanda. P.R.I.

**0001458-58.2013.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RAMOS BEZERRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de JOÃO BATISTA RAMOS BEZERRA. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução em razão de renegociação do contrato (fl. 63). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, consubstanciada na falta de interesse processual por perda superveniente do objeto, ou seja, renegociação do débito levada a efeito pelo executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que aplico subsidiariamente, todos do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito na via administrativa, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) e/ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002649-41.2013.403.6117** - WELLINGTON LOURENCO DA COSTA BUENO LOURENCO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, intentada por WELLINGTON LOURENÇO DA COSTA BUENO LOURENÇO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão de leilão extrajudicial do imóvel e apresentando, de imediato, proposta de acordo. O requerente informou o pagamento dos débitos e pediu a extinção desta ação (fl. 21/25). Consentiu a Caixa Econômica Federal com a extinção e requereu a condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios (fl. 28/30). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ausente o interesse de agir do requerente, porquanto efetuou o pagamento da dívida (26.11.2013) antes da data designada para a realização do leilão (29.11.2013). Assim, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura da ação, consubstanciada na falta de interesse processual por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 4, inc. II, da Lei n 9.289/96). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o pagamento do débito na via administrativa foi efetuado na mesma data do ajuizamento desta ação (fl. 02 e 22/25). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001765-12.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA. A autora requereu a extinção da ação em razão do pagamento das prestações em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial, por perda do interesse processual (fl. 37). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro:

Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Ausente o interesse de agir da requerente, porquanto a requerida efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 30/34). Assim, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura da ação, consubstanciada na falta de interesse processual por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, porque efetuado na administrativa (fl. 37). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0001766-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA BARBIERI X CELSO ROGERIO VITORINO**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA BARBIERI e CELSO ROGÉRIO VITORINO. A autora requereu a extinção da ação em razão do pagamento das prestações em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial, por perda do interesse processual (fl. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura da ação, consubstanciada na falta de interesse processual por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, porque efetuado na administrativa (fl. 34). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0001767-79.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DUARTE DAS NEVES NETO**

SENTENÇA Trata-se ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DUARTE DAS NEVES NETO. A autora requereu a extinção da ação em razão do pagamento das prestações em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial, por perda do interesse processual (fl. 38). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Ausente o interesse de agir da requerente, porquanto o requerido efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 35/37). Assim, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura da ação, consubstanciada na falta de interesse processual por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, porque efetuado na administrativa (fl. 38). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 8803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000710-26.2013.403.6117** - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001171-95.2013.403.6117** - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001436-97.2013.403.6117** - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001480-19.2013.403.6117** - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001929-74.2013.403.6117** - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001984-25.2013.403.6117** - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0001985-10.2013.403.6117** - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002173-03.2013.403.6117** - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e



horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002425-06.2013.403.6117** - MARIA ELIZABETH DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002725-65.2013.403.6117** - MARIA INES SERAFIM DO PRADO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002727-35.2013.403.6117** - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002839-04.2013.403.6117** - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002841-71.2013.403.6117** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0002844-26.2013.403.6117** - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em complemento à decisão retro, fica consignado que os honorários periciais deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS.O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Quesitos judiciais:1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?;2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a

atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0000086-40.2014.403.6117** - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA HELENA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez n 534.899.908-0. Juntou documentos e procurações (f. 10/103). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão que realizará a perícia no dia 26/02/14, às 08h00min, no seguinte endereço, rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho Jaú/SP, telefone (14) 3626- 6020. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1.Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2.Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3.Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5.Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6.A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7.Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8.Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9.Há incapacidade para os atos da vida civil?

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002914-43.2013.403.6117** - UMBERTO APARECIDO ANTONIASSI(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Converto o rito em sumário. Ao SUDP para as anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a petição inicial nos termos do artigo 276 do CPC. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014, às 14h00min. Servirá cópia desta decisão de carta de intimação SD01 - 266/2013. Fica Vossa Senhoria INTIMADO (A) a comparecer à audiência designada neste Fórum Federal, localizado na Rua Edgar Ferraz, nº 449 - Centro / JAÚ / SP. O comparecimento das testemunhas à audiência designada é OBRIGATÓRIO. Sua ausência, sem justificativa plausível com antecedência, terá como consequência a condução coercitiva, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes do adiamento da audiência. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 13h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não constarem da petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da audiência e da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que, na audiência designada, apresente contestação ou proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e manifeste-se sobre o laudo pericial. Intime-se a parte autora da data da audiência, oportunidade em que deverá ser manifestar sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

## **Expediente Nº 8805**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000605-83.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 791/837, devidamente acompanhado das razões recursais, e reiterado a fls. 859, bem como o recurso de apelação interposto pela parte Serve Engenharia Ltda a fls. 876/894, no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para contrarrazões. Decorrido

o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5962**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS**

Cuida-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS firmado no dia 11/07/2011. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/25), porém o oficial de justiça constatou que o endereço indicado na inicial não existe na cidade de Garça/SP e que a ré reside em Ourinhos (fl. 45), razão pela qual a carta precatória foi encaminhada ao Juízo Federal de Ourinhos, mas a autora não forneceu meios para o cumprimento da medida e a deprecata foi devolvida. Instada a se manifestar, a autora requereu a redistribuição deste feito à Subseção Judiciária de Ourinhos, tendo em vista que a requerida reside na cidade de Ourinhos/SP. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o contrato de abertura de crédito foi firmado em Ourinhos/SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Cláusula 18 - fl. 06 verso), que estabelece a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP ou do foro do domicílio do réu. A autora, em 08/01/2014, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, domicílio da ré, local do contrato e onde provavelmente se encontra o bem alienado fiduciariamente, objeto da busca e apreensão. Já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RÉUS DOMICILIADOS FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. AUTORA QUE, EM ATENÇÃO A DESPACHO DO JUÍZO, REQUER A REMESSA DOS AUTOS A OUTRA SUBSEÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Os réus são domiciliados em Santa Cruz da Conceição e em Leme, e o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado neste último Município, além de contar com cláusula de eleição de foro, que estabelece a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da base territorial da agência onde o contrato foi realizado. 2. Nenhum dos municípios em questão é abrangido pela jurisdição territorial do Juízo suscitado, posto que o município de Santa Cruz da Conceição encontra-se na jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos, e o município de Leme na jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. 3. Não procede a tese do Juízo suscitante de que se trata, no caso, de declinação de ofício de competência relativa. O Juízo suscitado determinou à autora que explicitasse a razão do ajuizamento perante a Subseção em Ribeirão Preto. A autora apenas reconheceu o equívoco no ajuizamento da ação perante o Juízo suscitado e requereu a remessa dos autos à Subseção de Piracicaba. 4. Trata-se, portanto, não de declinação de ofício de competência territorial e relativa, mas sim de medida de economia processual determinada pelo Juízo suscitado, para que os autos fossem redistribuídos ao Juízo pertinente. 5. Conflito improcedente. (CC 00198301020124030000 - Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF 3: 29/04/2013) Pois bem. Resta claro que a autora pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e que os autos devem ser remetidos para aquela Subseção por medida de economia processual. Ademais, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. Com efeito, o artigo 111 do Código de Processo Civil, estabelece que as partes podem modificar a competência em razão (...) do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, ou seja, deve prevalecer a vontade dos litigantes de demandar no foro eleito. Assim, considerando que as partes, no contrato acostado às fls. 05/06, elegeram o foro de Ourinhos/SP para o ajuizamento deste feito e que o referido município é, também, o domicílio da ré e o local onde o bem, objeto da busca e apreensão provavelmente se encontra, a petição da autora deve ser entendida como manifestação inequívoca de que pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não havendo o que se falar em declinação de competência. Ante tudo o que se expôs determino a remessa destes autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para conhecer e julgar a causa. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003501-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003501-3)** - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados judicialmente nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para quitar prestações do contrato de arrendamento firmado com a autora (fls. 11/16), conforme restou decidido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0003523-44.2013.403.6111** - MARCIO MESSIAS DE ANDRADE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa, pela instituição financeira, da cópia do alvará de levantamento nº 2/2014 com autenticação mecânica, após o que, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003544-20.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-43.2013.403.6111) WESLEY ROCHA VIANA X NATALIA SOUZA CRUZ VIANA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA E SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 100 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

## **MONITORIA**

**0003998-83.2002.403.6111 (2002.61.11.003998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO BAZZO

Fl. 41 - Defiro o desentranhamento do recurso de apelação acostado às fls. 36/40, mediante recibo nos autos. Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento do requerente em Secretaria para as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

**0002054-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO DE SOUZA

Fl. 37 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo estabelecido no acordo acostado às fls. 38/43. Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002751-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 55/65 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003026-30.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Em face do certificado à fl. 32, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor para se manifestar expressamente sobre a opção do benefício, tendo em vista as informações acostadas às fls. 395/403 e 405/414, devendo observar que o recebimento dos atrasados importará na diminuição da sua renda mensal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0)** - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**1002036-18.1996.403.6111 (96.1002036-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AMERICO FERNANDES S.C. PEREIRA E Proc. NILCE CARREGA E Proc. ROGERIO SEIJI GUIBU E SP081926 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GOMES FERNANDES TRANSPORTES LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 135 pela exequente.

**0003106-96.2010.403.6111** - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119 - Defiro o desentranhamento do documento de fl. 114, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumpra ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento da requerente em Secretaria para a providência acima, retornem os autos ao arquivo.

**0002211-33.2013.403.6111** - CLAUDIO MENDES LOBATO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor para que faça juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sua carteira de trabalho ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004499-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000115-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 294.

**0000381-32.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a embargada para que cumpra os despachos de fls. 173 e 215, juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas, novamente, pelo Sr. Perito às fls. 251/254, já que intimada deste setembro/2013 para fornecer tais informações. Atendida a determinação supra, intime-se o Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 186 - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 392,57 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), indicada pela exequente à fl. 188. Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 178.

**0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos as cédulas que originaram a Cédula Rural Hipotecária nº 96/70071-8, ou seja, as de nº 94/00110-3 e de nº 94/00111-1 e demais que por ventura as originaram (fls. 259/263), bem como o extrato bancário a contar da data do vencimento da primeira parcela da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70071-8 (31/10/1998). Sem prejuízo do acima determinado e considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 256/287 e 289, fica o embargante intimado para, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, juntar aos autos os documentos comprobatórios de eventual depósito relativo à Cédula Rural Hipotecária que originou a CDA, ora discutida, tendo em vista que consta na referida cédula que a falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em minha (nossa) desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela, bem como pagamentos e/ou amortizações.

**0003792-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargante às fls. 353/354.

**0004197-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, bem como para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 947/949, sob pena de desistência da pretensão. Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 60 (sessenta) dias.

**0001159-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 484, dou por preclusa a oitiva de Palmyos Gomes Martins. Intime-se o embargante de

que, nos autos da carta precatória nº 0004047-50.2013.403.6108, distribuída para a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi designado o dia 06/03/2014, às 17 horas, para a inquirição das testemunhas Divaldo Bonfim, André Aparecido Guimarães, Marco Antonio Viale de Carvalho e Carlos Henrique Almeida, arroladas pelo embargante. Em face da informação de fl. 487, intime-se o embargante para tomar as providências necessárias junto ao Juízo deprecado a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória, distribuída para a 1ª Vara Federal de Assis/SP, sob o nº 0001630-03.2013.403.6116.

**0002086-65.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-73.2011.403.6111) POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001815-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas de que, nos autos da carta precatória, distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, sob o nº 5010680-75.2013.404.7009, foi designado o dia 26/02/2014, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Jorge Alberto Steudel da Silva.

**0004673-60.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 dias.

**0004674-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação interposto pela embargada nos autos dos embargos à execução nº 1001884-33.1997.403.6111 deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, pois a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. (AI 447429 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do julgamento: 16/01/2014) Dessa forma, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, e a suspensão deste feito até o retorno dos referidos Embargos a esta Subseção Judiciária.

**1001245-78.1998.403.6111 (98.1001245-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SYRINO MARTINI

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões por força da revelia. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as



homenagens de praxe.

**1005412-41.1998.403.6111 (98.1005412-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEMGE IND COM DE MOVEIS LTDA X JOSE DOS ANJOS PAES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 353 - Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 8235-4, da agência 3972, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 329, no valor de R\$ 4.000,00, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para abater do valor da dívida executada nestes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a memória discriminada do débito remanescente, bem como para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o veículo penhorado nestes autos foi arrematado (fls. 333/334). Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0003359-79.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 169) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Em face da certidão de fl. 152, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Ciência às partes da mensagem eletrônica da 2ª Vara de Garça/SP, a qual informa que, nos autos da carta precatória nº 2400/2013, foi designado leilão para o dia 12/03/2014 e, eventual segundo leilão para o dia 26/03/201, ambos às 13h30, do veículo FUSCA 1300, de placa CDY-5587, chassi BJ790768.

**0000812-66.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 146, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002248-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0003746-94.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 203) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0004142-71.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 28, esclarecendo se a inadimplência alegada na inicial ainda existe.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005099-72.2013.403.6111** - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: 1 - se não conseguiu obter os extratos acostados às fls. 23/35 pela internet, caso em que, deverá juntar aos autos a tela impressa do site da Caixa Econômica Federal; 2 - se possuía contrato de trabalho em outros períodos além daqueles que constam nos extratos acima mencionados, juntando documento comprobatório. Informe, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000101-27.2014.403.6111** - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: 1 - se não conseguiu obter os extratos acostados às fls. 23/35 pela internet, caso em que, deverá juntar aos autos a tela impressa do site da Caixa Econômica Federal; 2 - se possuía contrato de trabalho em outros períodos além daqueles que constam nos extratos acima mencionados, juntando documento comprobatório. Informe, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000102-12.2014.403.6111** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: 1 - se não conseguiu obter os extratos acostados às fls. 23/35 pela internet, caso em que, deverá juntar aos autos a tela impressa do site da Caixa Econômica Federal; 2 - se possuía contrato de trabalho em outros períodos além daqueles que constam nos extratos acima mencionados, juntando documento comprobatório. Informe, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000105-64.2014.403.6111** - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo:1 - se não conseguiu obter os extratos acostados às fls. 23/35 pela internet, caso em que, deverá juntar aos autos a tela impressa do site da Caixa Econômica Federal;2 - se possuía contrato de trabalho em outros períodos além daqueles que constam nos extratos acima mencionados, juntando documento comprobatório. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000110-86.2014.403.6111** - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo:1 - se não conseguiu obter os extratos acostados às fls. 23/35 pela internet, caso em que, deverá juntar aos autos a tela impressa do site da Caixa Econômica Federal;2 - se possuía contrato de trabalho em outros períodos além daqueles que constam nos extratos acima mencionados, juntando documento comprobatório. Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000322-23.1996.403.6111 (96.1000322-2)** - MARINA COSTA CARVALHO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ASSIS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho, OAB/SP nº 146.997, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração ou substabelecimento. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e de fls. 522 e 523, certificando-se. Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

**0004748-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004748-5)** - HELIO RODRIGUES PINTO(SP118633 - HELIO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao peticionado às fls. 173/174 nada a decidir, uma vez que a execução de sentença concessiva de mandado de segurança se faz, exclusivamente, por meio da expedição de ofício à autoridade coatora e porque a fonte pagadora não é parte neste feito. Informo, por oportuno, que se o impetrante está sofrendo retenção indevida de imposto de renda na fonte pela empresa pagadora, deve declarar à autoridade coatora a fim de permitir, eventual, restituição. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1000521-16.1994.403.6111 (94.1000521-3)** - MARIA DE SOUZA TORRES RODRIGUES(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP014089 - WALDYR RAMOS)

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º). A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos da ação ordinária demonstra que os honorários advocatícios são cobráveis apenas nos autos daquela ação ou em ação autônoma em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado. Dessa forma, desentranhe-se as fls. 195/196, 198/202 e 205/209, juntando-as nos autos da ação ordinária nº 1000522-98.1994.403.6111, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Fls. 132/147 - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004295-07.2013.403.6111** - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO(SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O art. 396 do CPC estabelece que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Não se pode, porém, atribuir aos documentos juntados, em 20/01/2014, pela Caixa Econômica Federal a qualidade de documentos novos, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, conforme consta em sua contestação. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vem permitindo a juntada de documentos produzidos antes da inicial e da contestação, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para justificar, em 5 (cinco) dias, a juntada extemporânea dos documentos acostados às fls. 81/104, demonstrando que agiu com prudência, lealdade e boa-fé. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela requerida (fls. 81/104). Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que foram depositadas as quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos à disposição da parte autora no Banco do Brasil (fls. 245/247), intime-a para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Em face da certidão de fl. 264, intime-se, por carta, o inventariante nomeado nos autos nº0013633-70.2010.8.26.0344 (fls. 266/268), para juntar aos autos cópia da certidão de óbito da Dra. Maria das Mercês Aguiar e para habilitar os sucessores da falecida.

**1002085-30.1994.403.6111 (94.1002085-9) - MARIA JULIA MARIANO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JULIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 187, habilitando o Sr. Alcebiades, filho da autora, conforme certidão de fl. 190 verso.

**0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005615-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005615-5) - LINDAURA PEREIRA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004819-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004819-6) - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE CHICONI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 148 - O numerário deve ser colocado à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado.Dessa forma, oficie à Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 4800102211929 (fl. 146) à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP vinculado ao processo nº 344.01.2012.015041-0 (Ordem nº 1593/2012), onde foi decretada a interdição da autora.Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição.

**0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 -**

FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002884-60.2012.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003586-06.2012.403.6111** - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 199.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003679-66.2012.403.6111** - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANIR CAMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003753-23.2012.403.6111** - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANALI SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004616-76.2012.403.6111** - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELEN SANTANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000786-68.2013.403.6111** - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001182-45.2013.403.6111** - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAILDES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002369-88.2013.403.6111** - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004804-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA SOUZA FERNANDES(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA SOUZA FERNANDES

Em face do certificado às fls. 221, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0)** - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/289.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 288, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se

as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito, ou seja, se apresentado o memorial discriminado de seu crédito, conforme determinado à fl. 212.

**0003537-33.2010.403.6111** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da certidão de fl. 117, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora/exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito

**0003813-64.2010.403.6111** - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0003088-70.2013.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0001062-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO  
Fl. 139 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

**0003805-19.2012.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004582-04.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Compulsando os autos, verifico que o saldo devedor do financiamento do veículo (fl. 98) é superior ao valor do mesmo (fl. 92) e eventual alienação não influencia na amortização do débito nem no prosseguimento da execução, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 108. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se pretende adjudicar o veículo de placas FBJ-2226, procedendo, neste caso, o depósito do valor suficiente para a quitação do financiamento acima mencionado, ou para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

**0001377-30.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA



CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA CRISTINA COLOMBO

Em face das manifestações de fls. 29 e 31, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

**0001464-83.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES

CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que diferença entre o saldo devedor do financiamento do veículo (fl. 66) e o valor do mesmo (fl. 58) é irrisória, havendo, ainda, 1 (uma) parcela em atraso. Assim, eventual alienação não influenciará na amortização do débito nem no prosseguimento da execução, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 90. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se pretende adjudicar o veículo de placas CZH 2762, procedendo, neste caso, o depósito do valor suficiente para a quitação do financiamento acima mencionado, ou para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003259-27.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (artigo 520, inciso VII, CPC). À Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**Expediente Nº 5963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0)** - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 410/412: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 458: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 410. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004571-82.2006.403.6111 (2006.61.11.004571-6)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)** - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004647-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004647-0)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000258-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000258-5) - DONIZETI ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 234-verso.Eventuais diferenças e valores em atraso serão apurados na fase de execução da sentença.Remetam-se oa autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 223:-verso: defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação do sucessor da falecida de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

**0000876-76.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 121.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001052-55.2013.403.6111** - MARIA DA GRACA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001253-47.2013.403.6111** - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos os documentos hábeis para a comprovação de exercício laboral em atividade especial perante a empresa Companhia Metalúrgica Prada, sucedida pela Guala Closures do Brasil Ltda.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002148-08.2013.403.6111** - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002607-10.2013.403.6111** - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003156-20.2013.403.6111** - LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003279-18.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003317-30.2013.403.6111** - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2014, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor visto que as testemunhas arroladas às fls. 97 comparecerão independente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003419-52.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003449-87.2013.403.6111** - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-59.2013.403.6111** - CICERA MARIA DA SILVA SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de modo certo e determinado, o(s) período(s) e a empresa(s) que requer o reconhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003546-87.2013.403.6111** - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de modo certo e determinado, o(s) período(s) e a empresa(s) que requer o reconhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003666-33.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documentos comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos:Empregador Função Início FimHospital das Clínicas de Marília Auxiliar de Enfermagem 12/05/2010 24/07/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003689-76.2013.403.6111** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003719-14.2013.403.6111** - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documentos comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos:Empregador Função Início FimSasazaki Operador de Produção 01/01/2004 21/05/2008Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003790-16.2013.403.6111** - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de modo certo e determinado, o(s) período(s) e a empresa(s) que requer o reconhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003791-98.2013.403.6111** - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de modo certo e determinado, o(s) período(s)

e a empresa(s) que requer o reconhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003812-74.2013.403.6111** - HIROKAZU HORIO X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 41/43: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003817-96.2013.403.6111** - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início FimMarcon Ind. Metal Ajustador Ferramenteiro III 08/08/2011 01/01/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003819-66.2013.403.6111** - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003992-90.2013.403.6111** - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início FimNestle Brasil Ltda Auxiliar Geral 02/01/2004 05/03/2008Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004058-70.2013.403.6111** - MARIA SEBASTIANA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004098-52.2013.403.6111** - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004105-44.2013.403.6111** - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 12 de MAIO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004202-44.2013.403.6111** - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Orly de Marília Ltda Balconista 01/06/1982 01/06/1985 Orly de Marília Ltda Balconista 01/08/1985 08/04/1989 Orly de Marília Ltda Balconista 01/06/1989 11/06/1990 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004297-74.2013.403.6111** - ANTONIO COSTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início Fim Não foi informado (Fabricação de um Frigorífico) Fabricação de Frigorífico 07/11/2005 02/01/2007 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004386-97.2013.403.6111** - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004513-35.2013.403.6111** - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004533-26.2013.403.6111** - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004777-52.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004800-95.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 61/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005010-49.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA FERRARI BUENO(SP326925 - FABIO CESAR GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 88/103 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001201-36.2013.403.6116** - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo outorga do mandato de fls. 37, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Desnecessária a realização da perícia médica pois a autora é interditada (fls. 16).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1)** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 239/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8)** - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 319/321: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000272-86.2011.403.6111** - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 114 sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002440-27.2012.403.6111** - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002799-74.2012.403.6111** - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003820-85.2012.403.6111** - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Desentranhe-se a cópia dos documentos acostados à fls. 10 haja vista pertencerem a pessoa estranha ao feito. Ato contínuo, promova a Secretaria a sua entrega à subscritora da petição inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003900-49.2012.403.6111** - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a certidão de curatela, em cumprimento à determinação de fls. 85.Desentranhe-se o documento de fls. 113 e entregue ao Procurador do INSS, visto que não pertence a estes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004475-57.2012.403.6111** - REGINALDO APARECIDO MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004531-90.2012.403.6111** - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000242-80.2013.403.6111** - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 246/247.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000626-43.2013.403.6111** - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)  
Intime-se a ré Casa da Sorte Marília Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se a testemunha arrolada às fls. 94 é a funcionária que deverá ser ouvida na audiência designada às fls. 114.Em caso negativo, deverá indicar nome completo e endereço da funcionária.Após, proceda a Secretaria às intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000858-55.2013.403.6111** - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001990-50.2013.403.6111** - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para



que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001994-87.2013.403.6111** - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002077-06.2013.403.6111** - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002345-60.2013.403.6111** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a autora é paciente do médico indicado às fls. 48, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002439-08.2013.403.6111** - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Fls. 145/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002504-03.2013.403.6111** - VILSON ANTONIO DIONISIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002529-16.2013.403.6111** - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002531-83.2013.403.6111** - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002819-31.2013.403.6111** - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002840-07.2013.403.6111** - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003115-53.2013.403.6111** - CELIO SHIZUO YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 38/42, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003186-55.2013.403.6111** - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início Fim Papelamar Não identificada 01/09/1975 19/01/1977. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. Outrossim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 133/140, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003240-21.2013.403.6111** - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003290-47.2013.403.6111** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. CRISTINA ALVAREZ GUIZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 60/66, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003877-69.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004151-33.2013.403.6111** - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 33/36, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Desentranhe-se o laudo médico de fls. 33/36 e remeta à perita para colheita de sua assinatura, com urgência. Com a juntada do laudo assinado, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004201-59.2013.403.6111** - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a cidade onde residem as testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004204-14.2013.403.6111** - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia na empresa Spaipa S/A, pois os períodos não foram avaliados no PPP de fls. 33/34. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) a intimação do INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 15;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004208-51.2013.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 91 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004520-27.2013.403.6111** - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004534-11.2013.403.6111** - ODETE PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a Dra. Mellissa requereu seu afastamento das perícias, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004739-40.2013.403.6111** - BRAZ SAMPIERI NETO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 64/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 49 pois não foi outorgada mediante instrumento público. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004798-28.2013.403.6111** - REGINALDO APARECIDO MACHADO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005004-42.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREZ(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005046-91.2013.403.6111** - MILTON GONCALVES X IZAIAS BATISTA GONCALVES X JOSE EDUARDO GOMES DE AGUIAR X NEIDE RODRIGUES CRUZ X FATIMA APARECIDA TAVARES GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 158/173 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005093-65.2013.403.6111** - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000016-41.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 41. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000037-17.2014.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000078-81.2014.403.6111** - JELLIS FERNANDO DE CARVALHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000121-18.2014.403.6111** - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 14/33: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que surgiu fato novo, tendo a autora completado 65 anos. 1,15 Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5)** - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação dos autores Afonso Celso Negrão Filho, Alechandre Luiz Ribeiro e Alex Cândido de Mattos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005497-73.2000.403.6111 (2000.61.11.005497-1)** - FATIMA NOBUCCO MAEBARA BUENO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003673-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003673-0)** - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8)** - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003144-11.2010.403.6111** - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003453-32.2010.403.6111** - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184 e 185: Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos Agravos opostos pela ré às fls. 163/168 e 169/174.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002307-19.2011.403.6111** - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002872-80.2011.403.6111** - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004293-08.2011.403.6111** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003803-49.2012.403.6111** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004027-84.2012.403.6111** - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001782-66.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002020-85.2013.403.6111** - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002223-47.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Em aditamento ao despacho de fls. 1070, intime-se pessoalmente a ré Dra. Cláudia Stela Foz, sobre a audiência designada e o prazo previsto no artigo 407 do CPC para arrolar testemunhas.Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 11 de março de 2014, às 13:30 horas, no juízo deprecado (fls. 1076).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002524-91.2013.403.6111** - FLAVIO SAES MUNHOZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003203-91.2013.403.6111** - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003241-06.2013.403.6111** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003368-41.2013.403.6111** - VERANICE TEODORO ARGUELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003384-92.2013.403.6111** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003442-95.2013.403.6111** - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003764-18.2013.403.6111** - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho nas empresas Oest Plast Ind. e Comércio de Embalagens Ltda e Interplack Comércio e Ind. de Embalagens Ltda.Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS apresentou às fls. 40;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003902-82.2013.403.6111** - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004019-73.2013.403.6111** - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/54: Visto que o perito nomeado às fls. 35 está impedido, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004232-79.2013.403.6111** - VANILDE FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a Dra. Mellissa informou este juízo que não realizará perícias, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004347-03.2013.403.6111** - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004360-02.2013.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição a Dr.a. Melissa Angélica A. S. de Oliveira, CRM 112.198, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004745-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição a Dr.a. Melissa Angélica A. S. de Oliveira, CRM 112.198, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004839-92.2013.403.6111** - MARTA BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição a Dr.a. Melissa Angélica A. S. de Oliveira, CRM 112.198, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004980-14.2013.403.6111** - CLAUDEMIR LEITE DE CAMPOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 19/34 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004982-81.2013.403.6111** - IVO RIBEIRO LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 28/43 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005001-87.2013.403.6111** - LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)



Mantenho a sentença de fls. 54/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005002-72.2013.403.6111** - CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 54/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005008-79.2013.403.6111** - MARCIO ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005009-64.2013.403.6111** - CARLOS ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 51/66 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005081-51.2013.403.6111** - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000034-62.2014.403.6111** - PEDRO FERREIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000049-31.2014.403.6111** - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 632/637: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5967**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003928-85.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Com fundamento no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO pedido de fls. 278/279, podendo o nobre Advogado examinar o feito e obter cópias, mediante o pagamento das custas. Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria. Após, com ou sem a presença do requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000150-05.2013.403.6111** - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 177. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, tendo em vista o requerido à fl. 181. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON

VIANE MORILHA

Fls. 452/454 - O executado tem razão ao dizer que o veículo alienado fiduciariamente não pode sofrer constrição judicial por não ser o possuidor direto. No entanto, este não é o caso destes autos, pois a penhora recaiu sobre Os direitos que o executado Nilton Viani Morilha possui sobre o veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placas DTV-6299, chassi 9BD17206G73264127, conforme certidão de fl. 354, o que é perfeitamente viável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 0030212-62.2012.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Data do Julgamento: 05/09/2013) Dessa forma, mantenho a constrição que recaiu sobre os direitos decorrentes das parcelas pagas do contrato de alienação fiduciária firmado pelo executado relativamente ao veículo acima mencionado (art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil). Outrossim, em face da concordância das partes, dou por corretos os cálculos apresentados às fls. 417/426, prosseguindo-se a execução, referente ao Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF nº 40559, pelo valor de R\$ 7.998,55, atualizado até 30/08/2013, valor este que deverá ser acrescido da multa fixada à fl. 312. Honorários advocatícios indevidos, conforme entendimento da nossa melhor doutrina: ... não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero eságio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença. Somente quando a impugnação for acolhida e a execução vier a ser declarada extinta é que se terá, na dicção do art. 475-M, uma sentença e, então, cabível tornar-se-á a imposição ao exequente da verba advocatícia. A situação é a mesma que a jurisprudência assentou para a exceção de pré-executividade: se é rejeitada, tem-se decisão interlocutória, sem lugar para honorários; se é acolhida para extinguir, no todo ou em parte, a execução, o caso é de sentença, e os honorários se impõem. Na verdade, o que se justifica os honorários não é a exceção ou a impugnação, é a extinção do processo executivo por sentença (art. 475-M). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Cumprimento da sentença condenatória: Sucumbência. In: \_\_\_\_\_ Curso de direito processual civil. Vol. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2007. p. 29). Considerando o saldo devedor informado pelo credor fiduciário (fl. 449) e o valor atual do veículo, conforme tabela fiipe, que ora determino a juntada, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 456 e deixo de analisar, por enquanto, a alegação de que o veículo, cujos direitos foram penhorados, é instrumento de trabalho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima, sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5971**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000587-88.1997.403.6111 (97.1000587-1) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FERNANDO GOVEIA DEMORI X NILSON PERRI

Fl. 67: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

**1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a garantia da execução, bem como sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

**0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0)** - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002059-82.2013.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DARE AUTO POSTO LTDA X DURVAL DARE X ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 190/191: indefiro, por ora, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 195, informando que houve parcelamento somente de débitos da pessoa física perante a Receita Federal, não sendo incluídos os débitos da pessoa jurídica e os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se o despacho de fl. 185, segunda parte, providenciado a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública. INTIME-SE.

**0000103-65.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 74: indefiro, tendo em vista que o parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o processo de execução, mas apenas suspende-o enquanto durar o parcelamento. Outrossim, se o pedido da executada está relacionado aos embargos à execução o requerimento deverá ser postulado naqueles autos. INTIME-SE.

**0001703-24.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fl. 59: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003332-33.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Em face da devolução da carta precatória de fls. 85/95, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001105-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON ANTONIO MARTINS-TRANSPORTE - ME(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR)

Fls. 51: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000154-08.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DOS PLASTICOS MARILIA LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3109**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001635-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANIA ENI COSTA X MARINA ORLANDO COSTA  
Vistos.Fl. 151: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o certificado à fl. 145.Publique-se.

**0001200-37.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES  
Vistos.Diante do certificado à fl. 48, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004161-14.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES  
Vistos.Diante do certificado à fl. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

**0004998-35.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO  
Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIAPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA  
Vistos.Diante do certificado à fl. 390, concedo à parte executada prazo suplementar de 5 (cinco) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora, nos termos do determinado na decisão de fl. 389.No silêncio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)  
Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0003757-26.2013.403.6111, conforme certificado às fls. 280, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X

ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos.Fls. 365/370: cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira, por meio da qual alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, de forma que pretendem ser dela excluídos.Instada a manifestar-se acerca da exceção dinamizada, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão dos referidos sócios, concordando com a alegação de ausência de legitimidade de parte. A exequente pleiteou, ainda, a exclusão dos demais sócios incluídos no polo passivo da ação, com exceção de Ademir de Jesus Mendes e Luzia Taeko Sato Mendes.É a síntese do necessário. DECIDO:Analisando o documento de fls. 55/59, verifica-se que os coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira retiraram-se da sociedade em 14/08/2000, momento anterior à dissolução irregular da empresa executada.Tendo isso em conta e ante a concordância da exequente, acolho a exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira (fls. 365/370), para determinar sua exclusão do feito.Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para a exclusão de Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira do polo passivo da ação. Outrossim, em face do requerimento formulado pela exequente (fls. 394/397), proceda-se também à exclusão dos sócios Alexandre Caetano Ferreira, Ione Morilha Ferreira, José Antonio Valente Saes e Roberto Dimas Valente Ferracini do polo passivo da presente execução.A excepta deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitaram os excipientes de contratar advogado para defendê-los, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, a parte vencida deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face do acima decidido, torno nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 190. Proceda-se ao cancelamento da referida penhora, por meio do sistema Renajud. Intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.Intime-se pessoalmente a exequente do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000461-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000461-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANE RODRIGUES PEREIRA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 75 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 75.P. R. I.

**0002757-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA**

Vistos.Fl. 51: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o certificado à fl. 145.Publique-se.

**0001981-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME)**

Vistos.Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 123/124 e 128/129), a qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n.º 0003181-67.2012.403.6111, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0003226-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECOES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)**

Vistos.Fls. 340/395: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação e penhora de bens do coexecutado RODRIGO ISHII, conforme determinado na decisão proferida à fl. 223.Publique-se e cumpra-se.

**0003699-57.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º

0001682-14.2013.403.6111 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certificado à fl. 44, determino o sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria, aguardando o julgamento definitivo daqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

**0004456-51.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORIVAL DOS SANTOS MUNIZ  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 31/32. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001560-98.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)  
Vistos. Fls. 73/122: mantenha a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação e penhora de bens do coexecutado RODRIGO ISHII, conforme determinado na decisão proferida às fls. 66/67. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002638-98.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. De início, concedo à requerida Comércio e Transporte Zama Ltda. - EPP o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. No mais, a matéria discutida nos autos não reclama aferição técnica. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova pericial requerida. Defiro, por outro lado, a produção da prova oral pedida a fls. 717/718 e 719 e para sua realização designo audiência para o dia 13/03/2014, às 14h30min. Intimem-se os requeridos Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiverem, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intimem-se pessoalmente os requeridos Achilles e Luiz Antonio, bem como a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2331**

#### **MONITORIA**

**0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI

Promova-se a pesquisa de endereço do réu José Reinaldo Giroti, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se no arquivo. Cumpra-se. Int.

**0011880-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011880-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da requisição realizada através do e-CAC junto à RECEITA FEDERAL. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0000288-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000288-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Promova-se a pesquisa de veículos em nome do executado bloqueando contra transferência os eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD. Ressalto que tal ordem de constrição não impedirá o regular licenciamento dos veículos encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se. Cumpra-se. Int.

**0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA (SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos. Int.

**0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o sigilo nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o sigilo nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SERGIO SALVIATO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Cumpra-se.

**0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I,



Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

**0003750-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste, conclusivamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo embargante no item 02 de fl. 62.Int.

**0008322-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0010822-83.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILNEY JOSE BAGNOLI X RENE ANTONIO BAGNOLI X MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO BAGNOLI

Promova-se a pesquisa de endereço do(s) réu(s), por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo.Cumpra-se.Int.

**0011069-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE ROBSON FERNANDES

Promova-se a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo.Cumpra-se.Int.

**0011072-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0000065-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0002171-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema WebService da RFB.Caso pretenda seja expedida carta precatória de citação no novo endereço, deverá no mesmo prazo recolheantecipadamente as custas e emolumentos necessários à expedição e distribuição da deprecata.Int.

**0003264-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial e à fl. 23 dos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 32).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0007230-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LADISLAU DE JESUS GODOY

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada no sistema WebService da RFB.Int.

**0007314-95.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado obtido por meio da pesquisa realizada no sistema WebService da RFB, promova-se nova pesquisa de endereço do réu agora no sistema BACEN JUD.Manifeste-se CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados das pesquisas.Int.

**0000314-10.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Itirapina/SP para citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 20 e no endereço indicado à fl. 41.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos processuais devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Se cumprido, cuide a Secretaria de desentranhá-los, apondo as cópias em seus lugares para o devido encaminhamento da deprecata.I. C.

**0000328-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos documento que comprove a previsão de comissão de permanência na contratação dos empréstimos pelos requeridos, tendo em vista não constar expressamente no contrato de fls. 06/10.Com a resposta, vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003609-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO EDUARDO DE AZEVEDO

Em face do substabelecimento juntado às fls. 33/34, republique-se a decisão de fls. 32 (Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.)I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9)** - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Devolvo o prazo de 10 dias para que o autor tome ciência do documento de fl. 118.Int.

**0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0)** - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se certidão para comprovação de atividade jurídica conforme requerido.Intime-se para retirada no prazo de 5 dias.Cumpra-se.Int.

**0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação em 18/06/2013 de benefício de aposentadoria por idade ao autor, conforme print do sistema PLENUS que segue e ante a possibilidade de que, após eventual procedência do pedido inicial nestes autos, haja uma diminuição na Renda Mensal Inicial do autor em relação ao benefício implantado, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste nos pedidos lançados na inicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002541-41.2010.403.6109** - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi determinado pelo despacho de fl. 146 a apresentação de cópia da inicial e eventual sentença do processo nº 200861090100700, concedo ao autor o prazo final de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que cumpra o despacho de fl. 146.Int.

**0003662-07.2010.403.6109** - DIAMANTINO COUTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo final de 10 dias para a parte autora trazer aos autos cópias completas das iniciais ou das sentenças proferidas nos autos indicados à fl. 48, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0003705-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0004691-92.2010.403.6109** - HILDA LENSCH(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo interposto pela autora na modalidade retida.Mantenho a decisão de fl. 133.Ao INSS para contraminuta no prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0007891-10.2010.403.6109** - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para qu o autor junte o documento por ele mencionado.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0009642-32.2010.403.6109** - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos do processo n.: 0009642-32.2010.403.6109Autora: NELZA CONCEIÇÃO SOARES CARDOSORés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANTA & ALMEIDA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.DECISÃOBaixo os autos em diligência.Como se nota de todo o processado, a lide gira em torno da obrigatoriedade (ou não) de o empregador comunicar o desligamento de seu empregado ao banco que mantém sua conta-salário e a possível restituição dos valores cobrados pelos serviços bancários prestados.Da peça vestibular consta que a CEF vem, pelo menos em tese, cobrando tarifas da Autora.Há duas hipóteses: (i) ou a instituição financeira cobrou tarifas indevidamente da Autora, pois em desacordo com a Resolução 3.424/96 do BACEN que impede tal incidência nas chamadas contas-salário ou (ii) as cobrou em decorrência de a conta corrente não ser efetivamente conta-salário, mas sim uma de outra natureza sujeita à cobrança.Diante de tal incerteza, DETERMINO que a CEF junte aos autos cópia dos documentos de abertura da conta n. 2752-6, agência n. 2199, tendo como titular a SRA. NELZA CONCEIÇÃO SOARES CARDOSO, portadora do CPF n. 041.515.098-10, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000680-83.2011.403.6109** - CONFECÇOES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Autos do processo n.: 0000680-83.2011.403.6109Autora: CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA. EPPRé: UNIÃO FEDERAL DECISÃOBaixo os autos em diligência.Conforme se nota do desenrolar processual, houve concessão de tutela antecipada em 31-01-11. Essa mesma tutela foi cassada pelo e. Tribunal Regional Federal em 13-04-11 (f. 148) e comunicada à Autora em 26-4-11 (f. 152) e em 28-04-11 à UNIÃO (f. 152). Ocorre que, ao que tudo indica, a Autora fez o pedido de parcelamento em 31-01-11 em decorrência de ordem judicial (f. 211) e pagou parcelas até 31-07-12 (f. 215). Ante tais considerações, parece que houve pagamento da dívida em descompasso com a decisão proferida pelo c. TRF da 3ª Região.Contudo, como tal ilação pode estar equivocada ante a falta de documentação nos autos, pois, v.g., pode ter ocorrido o parcelamento com fundamento em outro dispositivo legal ou regulamentar, há que se reconhecer a necessidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão deste

Juízo acerca da eventual desarmonia entre os fatos e a decisão prolatada. Assim, para que a situação reste devidamente explicitada, CONCEDO à Autora o prazo de dez dias para que a esclareça. Após, pelo mesmo prazo, à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste juntando todas as cópias de eventuais procedimentos administrativos em (des)favor da Autora. Em seguida voltem-me conclusos para decisão. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0004271-53.2011.403.6109** - ANTONIO SOUDA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 dias, o autor por primeiro, acerca dos documentos juntados aos autos. Int.

**0007689-96.2011.403.6109** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber por intempestivo o recurso de agravo retido interposto pelo autor na parte relativa ao indeferimento de produção de prova oral para comprovação de exposição a condições especiais no ambiente de trabalho, tendo em vista a decisão de fl. 114. Recebo o agravo retido exclusivamente com referência ao indeferimento de produção de prova pericial. Ao INSS para contraminuta. Int.

**0007895-13.2011.403.6109** - JARDES BOTASSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da contadoria judicial indefiro o requerimento formulado pelo INSS de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana em razão do valor atribuído à causa. Expeçam-se as cartas precatórias ordenadas à fl. 110, com a nota de isenção do pagamento de custas e emolumentos por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

**0008627-91.2011.403.6109** - NATALIA CUSTODIO CONDUTA (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Sem prejuízo do rol de testemunhas ofertado, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

**0011882-57.2011.403.6109** - ROBERTO QUATRINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante carga dos autos à fl. 53, a parte autora tomou pessoalmente ciência de todo o anteriormente processado, tornando despicenda a abertura de prazo para réplica. Intime-se o INSS para que no prazo de 5 dias tome ciência dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo façam cls. Int.

**0012195-18.2011.403.6109** - DONIZETE JOSE ANTONIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inadmissível a cumulação do presente agravo retido interposto pelo autor, com a apresentação de PPPs. novos referentes aos períodos e às empresas objeto do indeferimento de realização de perícia técnica nelas, decisão essa que foi motivada justamente em razão da inexistência de laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Vista ao INSS dos novos documentos. Int.

**0000306-33.2012.403.6109** - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO (SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Autos do processo n.: 0000306-33.2012.403.6109 Autor: ELIANO JOSÉ DO NASCIMENTO Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT DECISÃO Baixo os autos em diligência. Primeiramente, saneio o feito e fixo o ponto controverso da lide como sendo a notificação eficaz (ou não) do candidato em se apresentar para o exame médico previsto no item 19.5 do edital n. 11/11 da ECT. Assim, CONCEDO às partes o prazo de dez dias para, em querendo, manifestarem-se sobre as provas que eventualmente pretendem produzir. Em sua manifestação sobre as provas, deverá a Ré se manifestar sobre a efetiva contratação do Autor, ante o que foi decidido pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Explico-me: Aquela e. Corte determinou, em agravo de instrumento, que a empresa-ré desse prosseguimento ao processo de contratação do Autor, observado o disposto no item 19.5 do edital n. 11/2011 (f. 151). Este comando editalício determina que a ECT realize exame médico pré-admissional, de acordo com as normas específicas da empresa [...] (f. 36). Diante de tal ordem, cumpre a este magistrado, antes de analisar o mérito da lide propriamente dito, verificar se o então candidato foi ou não eliminado nesta fase como, aliás, prevê o mesmo dispositivo do edital. Assim, somente após verificado o suposto

preenchimento desta condição poderá ser equacionada a insurgência do Demandante, motivo pelo qual há imperiosa necessidade de ser averiguado se ele compõe ou não o quadro de funcionários da ECT. Intime-se para cumprimento. Escoado o prazo, conclusos. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000528-98.2012.403.6109** - FRANCISCO EDUARDO GARAJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

**0000649-29.2012.403.6109** - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0000843-29.2012.403.6109** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Requer o autor que a CEF seja compelida a trazer aos autos o histórico dos saques da conta poupança no período narrado na petição inicial e as imagens do local onde os saques foram realizados, sem prejuízo da produção de prova testemunhal bem como do depoimento pessoal do representante legal da requerida. Indefiro o requerimento para que seja determinado a CEF que traga aos autos imagens de suas câmeras de segurança do local onde foram efetuados os saques de sua conta de poupança, eis que a instituição bancária não tem a obrigação de guarda e manutenção de tal documento por período temporal tão longo, como o aqui decorrido. Ressalto que a parte autora poderia ter manejado cautelarmente a produção antecipada de prova, de modo a obter a tempo, cópia das imagens da câmera de segurança externa da agência bancária. Por outro lado, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os extratos da movimentação bancária da conta poupança nº 013.000145929, no período de janeiro a outubro de 2010. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, querendo, o rol de suas testemunhas devidamente qualificadas. Int.

**0002845-69.2012.403.6109** - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a necessidade de comprovação da alegada moléstia que teria incapacitado o instituidor da pensão antes de seu falecimento, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas. Int.

**0003207-71.2012.403.6109** - ANTONIO BONFIM(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A alteração do endereço em que funcionava a empresa Marmoraria Oriente Ltda., torna impossível a averiguação atual por meio de perícia técnica, da existência de condições ambientais pretéritas supostamente sofridas pelo autor. Cite-se. Int.

**0003621-69.2012.403.6109** - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o requerimento formulado pela autora de redistribuição do presente feito por dependência aos autos nº 00039490420094036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, em razão de conexão. O mencionado processo já foi sentenciado e atualmente conta com v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso. Tendo o feito apontado como preventivo sido sentenciado, não mais subsiste a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - na Súmula 235, no sentido de que :A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Saliento que os embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida na Ação de Prestação de contas não têm o condão de afastar a aplicação da Súmula mencionada, vez que a sentença poderá ser, eventualmente, completada ou aclarada, mas não anulada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UM DELES. I - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara/RJ em face do Juízo Federal da 24ª Vara/RJ, que acolheu embargos de declaração opostos pelo DETRAN/RJ para tornar sem efeito a sentença proferida em

mandado de segurança, acolhendo preliminar de conexão em razão da causa de pedir com ação cautelar em curso na 24ª Vara Federal/RJ. II - A jurisprudência do eg. STJ é pacífica no sentido de que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). III - Uma vez proferida a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: 1) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; 2) por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC). Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de toda e qualquer matéria, nem a correção de eventual erro de julgamento, mas apenas a extirpar eventual omissão, obscuridade ou contradição. IV - A contradição a que faz menção o art. 535 do CPC é entre os próprios termos da sentença e não se confunde com a errônea interpretação dos fatos pelo magistrado. Em princípio, não é possível a anulação de sentença, por meio de embargos de declaração, na mesma instância em que proferida. V - Inexiste, portanto, causa de conexão a justificar a remessa dos autos à 26ª Vara Federal/RJ, devendo ser tornada sem efeito a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, devendo os autos retornarem à vara de origem para prosseguimento. VI - Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo suscitado.(TRF2 - CC 200102010303832 - 5184 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::08/09/2006 - Página::232).Assim, afasto a prevenção em relação ao processo mencionado.Cite-se.Int.

**0003626-91.2012.403.6109** - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0006186-06.2012.403.6109** - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, emende a inicial fazendo incluir o INSS no polo passivo da ação.Int.

**0007515-53.2012.403.6109** - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do ofício de fl. 131 e documentos de fl. 134/147, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça se insiste no requerimento para oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho exercido nas dependências da CIA Belgo Mineira, bem como se deseja produzir alguma outra prova para comprovação do temp de serviço comum na Bijoux Montmare e na CETEST, sendo o caso arrolando testemunhas.Int.

**0008703-81.2012.403.6109** - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atenda ao despacho de fl. 119.Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls.Int.

**0001880-57.2013.403.6109** - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 45.Diante do fenômeno da perpetuação da jurisdição indefiro o requerimento de fl. 47, de redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Cite-se.Int.

**0005151-74.2013.403.6109** - VERA LUCIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

**0005518-98.2013.403.6109** - BENEDITO SALLES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À rplca pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0005519-83.2013.403.6109** - LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006106-08.2013.403.6109** - JOAO ANTONIO DE LIMA X LOYDES FERREIRA X EDMILSON VIEIRA DE LIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X JEAN CELIO MARDEGAM X GERALDO SERGIO

POMPERMAYER X CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO CADURIM X NILSON NATAL GUIZO X EDISON PAULO STRAPASSON X SANTINA FOLHA LONGATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor. Int.

**0006121-74.2013.403.6109 - VALDIR BARBOSA DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos, como obteve o valor da diferença indicado na coluna principal do demonstrativo de fl. 28, bem como qual coeficiente foi utilizado para correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Int.

**0006246-42.2013.403.6109 - JULIA MILANEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da sentença transitada em julgado proferida no processo nº 01054349220054036301, afasto a possibilidade de prevenção. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado, permaneceu laborando por mais de oito anos, alegando atribuir à causa o valor de R\$ 42.000,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Int.

**0006253-34.2013.403.6109 - GERALDO NUNES REIS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da sentença proferida no processo nº 00160161720034036301, afasto a possibilidade de prevenção. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado, permaneceu laborando por mais treze anos, alegando atribuir à causa o valor de R\$ 42.000,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejantemente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido. Int.

**0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos e pagamentos, o valor atribuído à causa, referente ao dano material e para que delimite o valor do dano moral. Int.

**0006388-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0006423-06.2013.403.6109 - TADEU DE JESUS RODRIGUES X ESTER ALMEIDA TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X ARLINDO DA SILVA X EDSON MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCELINO TEIXEIRA X CARIVALDO MONTEIRO DO ROSARIO X ADRIEL MARCOS PEREIRA X RODRIGO PROSPERO X VALDENICE SCOPIN X LUIZ GUSTAVO GANASSIM X APPARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de



abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor. Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores FRANCISCO ANTONIO RODELLA e APPARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, apresentem cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos proferidos nos processos indicados à fl. 134 e verso. Int.

**0006425-73.2013.403.6109 - VANDERVALDO GUTIEREZ BEGA (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Observo, também, que o autor apresentou cálculos, mediante evolução direta do saldo existente na conta vinculada do FGTS desde janeiro de 1999, sem descontar os saques efetuados. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, descontando os valores sacados ao longo do tempo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor esclareça o motivo pelo qual fundamenta o pedido de dano moral no mesmo tópico do lucro cessante, sob pena de extinção parcial do feito por inépcia da inicial neste ponto. Int.

**0006462-03.2013.403.6109 - MOACIR PASTOR DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa. Int.

**0006559-03.2013.403.6109 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Observo, também, que o autor apresentou cálculos, mediante evolução direta do saldo existente na conta vinculada do FGTS desde janeiro de 1999, sem descontar os saques efetuados. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, descontando os valores sacados ao longo do tempo, bem como se manifeste acerca da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA (SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

À réplica pelo prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010355-12.2007.403.6109 (2007.61.09.010355-1) - JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

Intime-se a parte autora para que, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0009428-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-64.2012.403.6109) MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0009428-70.2012.403.6109EMBARGANTE : MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO - MEEMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizado por MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Embargante, em apertada síntese, pretende a extinção da execução de título extrajudicial nº 0000388-64.2012.403.6109.Sustenta a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita haja vista a inexistência de título executivo a embasar a execução, vez que a cédula de crédito bancária não é título executivo extrajudicial. Menciona a necessidade de ajuizamento de ação ordinária para a cobrança do crédito.Alega, ainda, passar por dificuldades financeiras que impossibilitam a quitação do débito. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a extinção da execução de título extrajudicial em apenso.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/97.Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, que o referido título enquadra-se na previsão dos títulos executivos extrajudiciais e que está devidamente acompanhado dos requisitos que constam na relação legal taxativa. Teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. É o relatório.Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.A Lei 1.060/50, em seu art. 2º e parágrafo único, garante a gratuidade do acesso à Justiça a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.A despeito dessa redação, que permite inferir que a assistência judiciária gratuita somente será deferida a pessoas físicas, a jurisprudência tem estendido esse privilégio processual a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade. II - O pleito de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica deve ser conferido, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas, notadamente as de caráter familiar, as que realizam atividade artesanal e as prestadoras de pequenos serviços. III - A mera declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita por pessoa jurídica sem a produção de prova tendente a reconhecer a hipossuficiência da entidade empresarial resulta no indeferimento do aludido benefício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 192288 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 259).No caso vertente, a parte autora não demonstra que o pagamento das despesas processuais comprometerá suas atividades empresariais, limitando-se a requerer os benefícios da Justiça Gratuita.Por tais razões, fica indeferido o pedido em questão.Quanto à alegação de inexistência de título executivo cabe ao Juízo apreciar, a princípio, os documentos que fundamentam a presente Execução Diversa.Dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 :Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Em face do disposto no artigo acima mencionado, constata o Juízo que Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa de fls. 06/13 da execução em apenso (cópia às fls. 30/37 dos presentes autos), devidamente assinada pelos emitentes, ora devedores embargantes, trata-se de título extrajudicial, nos termos do artigo acima transcrito.Acrescente-se que o título em questão preenche os requisitos previstos no artigo 28, parágrafo 2º e seus incisos, da Lei nº 10.931/2004, vez que a exequente trouxe aos autos cópia dos extratos da conta corrente a que a Cédula de Crédito está vinculada, bem como demonstrativo do débito e planilha da evolução da dívida, conforme documentos de fls. 14/57 da execução em apenso (cópia às fls. 38/81 dos presentes autos).Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGARESP 201202268091 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB: Em face disso, deixo de acolher a alegação de inexistência de título executivo.Quanto à alegação da embargante de que passa por dificuldade

financeira, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a ação executiva, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados pela embargante na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000388-64.2012.403.6109. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006131-21.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4)) ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que os embargos tratam-se de ação autônoma, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o embargante junte aos autos cópia do título executivo bem como do ato de sua nomeação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007367-42.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-55.2011.403.6109) UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA E SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de exceção de incompetência movida em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, objeto da cobrança ajuizada por meio da ação monitoria - processo nº 00074465520114036109 - em apenso, foi firmado na cidade de Itapetininga. Requerem os excipientes que a ação monitoria mencionada seja redistribuída para o Juízo Estadual de Itapetininga ou para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba, com fundamento no disposto pelo art. 94 e 112, ambos do Cód. Processo Civil. Em sua defesa a excepta aduz que a competência pertence a Justiça Federal, uma vez que é empresa pública federal e se enquadra no disposto pelo art. 109, da Constituição Federal e que somente propôs a presente ação na Subseção Judiciária de Piracicaba tendo em vista que o principal devedor possui domicílio nesta cidade. Decido. No caso presente deve ser aplicado o disposto pelo parágrafo 4º, do art. 94, do Cód. Processo Civil, que dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Isso ocorre em razão do local de domicílio do réu Uedney Anthony de Oliveira Moreira e do contido na cláusula 19ª do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil nº 250307185000351385, de fl. 12, em que as partes elegeram genericamente o foro da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões dele oriundas. Portanto, poderia a CEF, na qualidade de empresa pública federal, escolher entre a cidade de Itapetininga, cuja jurisdição pertence a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal de Sorocaba e a 9ª Subseção de Piracicaba, para promover a ação monitoria. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100297-53.1998.403.6109 (98.1100297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GUIZZO - ME X MARCO ANTONIO GUIZZO X MARCO ANTONIO MASSON(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da requisição realizada através do e-CAC junto à RECEITA FEDERAL. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da requisição realizada através do e-CAC junto à RECEITA FEDERAL. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. 130, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Cerquilha/SP para a citação da empresa LÚCIA TERRA LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal, bem como a executada ANDRÉA LUCIA ARECO LEITE REIS, no endereço indicado pela CEF à fl. 133.Com o retorno da deprecata, tornem conclusos para ulteriores deliberações, bem como para a apreciação do pedido de fls. 134.I. C.

**0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a citação dos executados NOVA LUMI COMÉRCIO DE FIOS LTDA e WILSON BARBOSA no endereço indicado na exordial, nos moldes da decisão de fls. 28.Quanto ao coexecutado CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, conforme decisão acima aludida e no endereço indicado pela exequente à fl. 117.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata junto ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, apondo as cópias em seus lugares.

**0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da penhora realizada.Int.

**0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução das cartas precatórias sem cumprimento, pelos motivos expostos nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145 e 153.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos endereços dos executados obtidos através do sistema Webservice da Receita Federal, os quais deverão ser juntados aos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA**

expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação de todo(s) os executado(s), no endereço indicado pela CEF à fl. 96, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARIIVALDO SITTA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da requisição realizada através do e-CAC junto à RECEITA FEDERAL. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0012938-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR GAIOTTO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)**

Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando-os contra transferência. Requistem-se cópias das últimas três declarações de renda do executado. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES**

Pormova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados bloqueando contra transferência os eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD. Ressalto que tal ordem de constrição não impedirá o regular licenciamento dos veículos encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se. Cumpra-se. Int.

**0005969-31.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE RENATO THOMAZINI (SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)**

Em face da ausência de prova da transferência e de certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 64, indefiro o requerimento formulado pelo executado José Renato Thomazini de cancelamento da penhora. Averbese a penhora no respectivo registro imobiliário por meio do sistema ARISP, com a nota de isenção de custas por tratar-se da União. Intime-se Maria José Palmero Thomazini, no endereço indicado à fl. 67. Cumprido, dê-se vista à AGU, pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

**0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA**

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados sem prova de modificação de suas situações financeiras. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No

silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0008958-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEME

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Promova-se a pesquisa de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se.Int.

**0009066-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0011676-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da requisição realizada através do e-CAC junto à RECEITA FEDERAL.Com a manifestação, tornem conclusos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0000340-08.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000346-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ISABEL COSTA CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0006707-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.L. VIVALDINI E CIA LTDA - ME X VANDERLEI VIVALDINI X JOSE LUIZ VIVALDINI

expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Analândia, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002885-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X NELSON POSSOBON FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
Concedo ao impugnado o prazo de 10 dias para juntar aos autos os rendimentos que menciona. Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0006360-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-83.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006413-59.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006387-61.2013.403.6109** - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9)** - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Consta dos autos a informação de que a Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José é locatária do imóvel e do maquinário da executada Santin S/A, bem como já foi decidido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, nos autos nº 657/04-7, que diante da confusão patrimonial entre as empresas e de outros motivos, deverá a Cooperativa responder de modo solidário pelos débitos da Santin. Tratando-se de verdadeira sucessão da executada Santin S/A Indústria Metalúrgica pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, devidamente comprovada nos autos, a sucessora substituirá a sucedida em todos os seus direitos e obrigações, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada pela Coeoperativa. Desse modo, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, apesar de devidamente intimada, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela Fazenda Nacional à fl. 346. . Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006617-74.2011.403.6109** - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 37, como emenda à inicial.Em face da nova alegação do autor de que foi aposentado por invalidez, conforme documento de fl. 38, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 dias informe acerca de possível resistência ao pedido de levantamento do FGTS e do PIS.Cumpra-se.

**0006427-77.2012.403.6109** - RICARDO FERREIRA MARQUES DA CRUZ(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à CEF por 5 dias do documento juntado pelo autor.Decorrido o prazo façam cls.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5594**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0009137-27.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-94.2013.403.6112) PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

O acusado Plácido Roberto Carmagnani interpôs exceção de incompetência ao fundamento de que o fato supostamente criminoso ocorrido na cidade de Presidente Prudente-SP constitui mero desdobramento da investigação iniciada em Londrina-PR, aduzindo que os fatos investigados ocorreram na mesma data, na matriz e filial da mesma empresa da qual é administrador. Invoca o disposto no artigo 76, III, do Código de Processo Penal para sustentar o pedido de reunião da presente ação penal àquela ajuizada perante a Vara Criminal de Londrina. Requereu o acolhimento desta Exceção e a consequente remessa dos autos à Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina/PR.O Ministério Público Federal impugnou a presente exceção, alegando a independência dos fatos objetos das ações penais instauradas perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e a Vara Federal Criminal de Londrina/PR.(fls. 11/13).É o relatório.DECIDO.Não assiste razão ao Excipiente.Nos autos da ação penal instaurada perante a Subseção Judiciária de Londrina (ação penal 5005426-68.2010.404.7001/PR), o réu foi denunciado porque no dia 04/08/2010 manteve em depósito e expôs à venda, na matriz da empresa Compuglobal Comércio de Equipamentos para Informática Ltda, mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória da regular internação no território nacional (fls. 105/107).Nos presentes autos, conquanto ocorridos na mesma data e em relação a filial da empresa Compuglobal Comércio de Equipamentos para Informática Ltda, a denúncia imputa ao acusado a prática de conduta diversa, pois narra a ocultação de mercadorias estrangeiras em local ignorado. Segundo a denúncia, em obediência a ordem emanada do réu, o funcionário Leonardo Pedace Saconato teria retirado mercadorias estrangeiras do estabelecimento comercial (filial Compuglobal situada em Presidente Prudente) para serem armazenadas em sua residência e posteriormente enviadas para a matriz, em Londrina/PR. Facilmente se observa que as condutas imputadas ao réu na qualidade de representante legal da empresa Compuglobal Ltda, na presente ação penal e naquela que tramitou perante a Vara Federal Criminal de Londrina são diversas, estando o réu sendo processado, na presente ação penal, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, enquanto na ação penal que tramitou em Londrina o acusado foi denunciado como incurso na alínea c do artigo 334, 1º. Cabe destacar que os fatos ocorridos em Presidente Prudente e aqueles ocorridos em Londrina, conquanto envolvendo a mesma empresa, geraram a lavratura de autos de infração distintos e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias também diversos, consoante se vê às fls. 146/148, 171/177, 178/180 e 251/252, o que evidencia a independência das infrações. E a propósito da definição da competência nos crimes de contrabando ou descaminho, a Súmula 151 do STJ dispõe ser o local da apreensão das mercadorias.Além disso, não há que se falar em conexão probatória como justificativa para o envio dos autos à Subseção Judiciária de Londrina/PR, haja vista que nos autos da ação penal nº 5005426-68.2010.404.7001/PR, também movida em relação ao acusado Plácido, já foi declarada a extinção da punibilidade



pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 74). Não há razão, portanto, para aglutinar os feitos por conta da influência da prova de um em relação ao outro processo, tampouco risco de decisões conflitantes, haja vista que a ação penal que tramitou perante a Vara Criminal de Londrina já se encontra extinta. Assim, julgo IMPROCEDENTE esta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se, após, os presentes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006619-64.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 44/61: Embora não tenha a Sentenciada comprovado documentalmente a sua situação de penúria financeira, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 69/71, para conceder apenas a opção de pagamento da multa em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês, devendo a Secretaria providenciar a atualização dos cálculos de fl. 36, ficando mantida as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 38, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, a Sentenciada a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento com a apresentação da Guia de Recolhimento da União-GRU perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimada para tanto. Fl. 62: Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca da prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 104/105: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004981-93.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORRIGO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X RENATO ORRIGO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra CRISTIANO ORRIGO, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por importação irregular de cigarros oriundos do Paraguai. A mercadoria foi avaliada em R\$ 27.635,02. É o relatório, passo a decidir. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 13.817,51, indicados no documento de fl. 75, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a instauração de ação penal buscando a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20.000,00 o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil,

onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido.(ACR 00040046920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região:PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Assim, NÃO RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra CRISTIANO ORRIGO e determino o arquivamento do presente procedimento investigatório, observadas as cautelas de estilo.Cota de fl. 85 - item 3: Defiro o pedido de arquivamento dos autos, em relação ao investigado Renato Orrigo, conforme requerido pelo ilustre Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir.Intimem-se.

#### **0000162-79.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AILTON BASILIO DIAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra AÍLTON BASÍLIO DIAS, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por importação irregular de cigarros oriundos do Paraguai. A mercadoria foi avaliada em R\$ 1.488,30.a MF nº 75/2012. Após, venham os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 5.577,04, após a somatória dos tributos iludidos, indicados no documento de fl. 29, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a instauração de ação penal buscando a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia.Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20.000,00 o valor em questão.Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura

da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Assim, NÃO RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra AÍLTON BASÍLIO DIAS e determino o arquivamento do presente procedimento investigatório, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

DESPACHO DE FL. 592: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 597: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus Edson Ruella e Netanias dos Santos

intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 592.

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

Fls. 467/468 e cota de fl. 470: Tendo em vista que a certidão de fl. 460-verso não deixa claro se o réu foi ou não intimado acerca da audiência, bem como não consta sua assinatura, revogo o decreto de revelia de fl. 463. Assim, depreque-se novamente o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)**

Cota de fl. 310: Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, officie-se à Delegacia da Receita federal solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**

Fls. 607/608: Tendo em vista que o defensor possui poderes especiais, conforme Procuração juntada à fl. 249, defiro a liberação do numerário apreendido à (fl. 73). Officie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência do referido numerário, nos termos como solicitado à fl. 608. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011864-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011864-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TADEU DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X RIVALDO BATISTA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FLAVIO GOMES DE MELO(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X LUEIDE LUISA DE SOUSA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBERTO TADEU DA SILVA, RG n 43.343 SSP/PR, CPF n 172.866.039-49, natural de Califórnia/PR, nascido em 05.06.1953, filho de Geny Batista da Silva e Olinda Leal da Silva, RIVALDO BATISTA DA SILVA, RG n 825.556-3 SSP/PR, CPF n 045.411.119-34, natural de Califórnia/PR, nascido em 11.03.1952, filho de Geny Batista da Silva e Olinda Leal da Silva, FLAVIO GOMES DE MELO, RG n 7.923.923-2 SSP/PR, CPF n 041.570.829-07, natural de Maringá/PR, nascido em 13.10.1983, filho de José Gomes de Melo e Isete Aparecida Gomes de Melo, LUEIDE LUISA DE SOUSA, CPF n 449.129.359-72, natural de Maringá/PR, nascida em 17.05.1961, filha de Cosme de Souza Nascimento e Geraldina da Silva Sousa, e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, RG n 929.921 SSP/SP, CPF n 008.473.119-29, natural de Paranavaí/PR, nascido em 19.12.1977, filho de Rioiti Irie e Satiko Irie, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia aponta ainda em relação aos acusados FLAVIO GOMES DE MELO e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, e em relação ao acusado RIVALDO BATISTA DA SILVA, da agravante prevista no artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 22 de novembro de 2009, por volta de 11 horas, na Rodovia SP 421, altura do Km 120, policiais militares abordaram o veículo GM/Vectra, placas EGR7490/Presidente Prudente/SP, conduzido por Roberto Tadeu da Silva, tendo como acompanhantes Rivaldo Batista da Silva e Lueide Luisa de Sousa, e os veículos Fiat/Uno, placas JGQ0272/Brasília/DF, conduzido por Renato Issamu Ronobo Irie, e Fiat/Palio, placas ANY8972/Maringá/PR, conduzido por Flávio Gomes de Melo, que transitavam próximos um do outro, os dois últimos veículos carregados de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados, contudo, de documentação comprobatória de sua regular aquisição e internação em território nacional. Segundo a denúncia, o acusado Rivaldo Batista da Silva adquiriu 27.600 maços de cigarros da marca Eight, procedentes do Paraguai, tendo ajustado previamente com os denunciados Roberto Tadeu da Silva, Lueide Luisa de Sousa, Renato Issamu Ronobo Irie e Flávio Gomes de Melo o recebimento da mercadoria no município de Guaíra/PR e o seu transporte até a cidade de Assis/SP, onde seriam comercializados. Para tanto, contratou Renato e Flávio para fazer o transporte da carga de cigarros nos veículos Fiat/Palio e Fiat/Uno mediante o pagamento da quantia de R\$ 300,00 ao primeiro e R\$ 200,00 ao segundo. Ainda nos termos da inicial acusatória, Roberto Tadeu da Silva conduzia o veículo GM/Vectra na companhia de Rivaldo Batista da Silva e Lueide Luisa de Sousa, deslocando-se à frente dos dois veículos carregados de cigarros, com o objetivo de verificarem a existência de fiscalização policial. A

denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2010 (fl. 237). Os Réus foram citados às fls. 290/verso (Roberto Tadeu da Silva), 298 (Rivaldo Batista da Silva e Lueide Luísa de Souza), 447 (Renato Issamu Ronobo Irie) e 517 (Flávio Gomes de Melo). Foram nomeados advogados dativos (fl. 407, 454 e 521), que apresentaram defesa preliminar às fls. 423/424, 425/426 e 427/430, 468/470 e 525/526. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 460/461 acerca das defesas preliminares apresentadas e em decisão de fl. 527 este juízo determinou o prosseguimento do feito. Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Claudio Lino da Silva e Alberto José Spessoto e interrogados os Corréus Flavio Gomes de Melo e Renato Issamu Ronobo Irie (fls. 583/586 e 607/612). Os Réus Roberto Tadeu da Silva, Rivaldo Batista da Silva e Lueide Luisa de Sousa foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 668/669, 653/658 e 696). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 676, 687, 691 e 692). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos Réus (fls. 699/704). A defesa de Flavio Gomes de Melo postula a absolvição por ausência de provas (fls. 723/724). Rivaldo Batista da Silva, em alegações finais, requer a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias apreendidas (fls. 725/728). Lueide Luisa de Sousa aduz que não participou do fato descrito na denúncia, alegando que estava no veículo apenas como passageira (fls. 729/730). Roberto Tadeu da Silva, em seus memoriais de alegações finais, requer a absolvição (fls. 731/736). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/15, auto de apresentação e apreensão de fls. 16/23, ofício de fls. 167/169, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 170/178 e 179/187. Destaco também o laudo de exame de veículo terrestre de fls. 142/150, apontando que os veículos Fiat Uno e Fiat Palio não continham o banco traseiro, o que pode ser considerada uma modificação e/ou adaptação em sua estrutura com a finalidade de favorecer o transporte de mercadorias, aumentando o espaço interno e conseqüentemente o volume de carga que pode ser transportada. Ainda segundo o laudo em comento, os vidros do veículo estavam cobertos por película protetora escurecedora, o que dificulta a visualização de seu interior. A autoria também restou amplamente comprovada. Os acusados foram presos em flagrante delito e não há dúvidas de que agiram com unidade de propósitos, conscientes de que toda a carga de cigarros existente nos veículos Fiat Uno e Fiat Palio era de procedência estrangeira e estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular aquisição e importação. A prova testemunhal é robusta e aponta os acusados na condição de coautores do delito descrito na denúncia, à exceção de Lueide. Cabe transcrever, a propósito, o relato do policial militar Sargento Alberto José Spessoto por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (IPL 8-0702/2009, fls. 02/03): QUE na data de hoje realizavam fiscalização de rotina na Rodovia SP 421, Km 120, ocasião na qual, por volta das 11h00min foi dado sinal de parada ao veículo GM Vectra SD Expression, cor prata, ano 2009, placas EGR 7490, Presidente Prudente/SP, conduzido por ROBERTO TADEU DA SILVA, tendo como ocupantes RIVALDO BATISTA DA SILVA e LUEIDE LUISA DE SOUZA, e o mesmo obedeceu à ordem de parada. QUE uma vez dado início à fiscalização no veículo, os demais policiais da equipe abordaram outros dois veículos, quais seja, Uno Mile Fire, ano 2007, cor prata, placas JGQ 0272, Brasília/DF, na ocasião conduzido por RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, e um Fiat Palio, cor azul, ano 2006, placas ANY 8972, Maringá/PR, conduzido por FLAVIO GOMES DE MELO. QUE no momento em que os ocupantes do veículo Vectra perceberam que os outros dois veículos tinham sido abordados, RIVALDO desceu do primeiro veículo e afirmou ao depoente que os outros veículos estavam carregados com cigarro e que a carga seria dele, e que ele vinha na frente como batedor com o intuito de propor eventuais acertos para que os veículos com a mercadoria fossem liberados. QUE o depoente afirma que RIVALDO não chegou a realizar qualquer oferta. QUE ato contínuo, verificou-se que os veículos Uno e Pálio estavam carregados de cigarro de origem estrangeira sem a documentação legal. (...) O depoimento do policial militar Cláudio Lino da Silva na fase de inquérito também foi no mesmo sentido (IPL 8-0702/2009, fls. 04/05). Ouvido em juízo, o policial militar Claudio Lino da Silva afirmou que o acusado Rivaldo assumiu a propriedade dos cigarros provenientes do Paraguai e que estavam sendo transportados para a cidade de Assis. Ainda segundo o testemunho prestado pelo policial militar, os Corréus Renato e Flavio foram contratados pelo acusado Rivaldo para transportar os cigarros até a cidade de Assis e os acusados Roberto e Lueide ocupavam o veículo Vectra juntamente com Rivaldo, atuando como batedor do carregamento de cigarros. Em consonância com o depoimento prestado por Claudio Lino da Silva, a testemunha Alberto José Spessoto, sargento da polícia militar, em seu depoimento em juízo afirmou que estava de serviço juntamente com dois policiais militares quando abordaram os três veículos, confirmando a descrição contida na denúncia, nos seguintes termos: O Uno e o Palio estavam carregados de cigarros oriundos do Paraguai e desprovidos de documentação legal. No Vectra havia três pessoas: o Rivaldo, o Roberto e a senhora Lueide. Rivaldo se apresentou como proprietário da carga dos cigarros e disse ter contratado o Renato e o Flavio para levar os cigarros até Assis. Rivaldo fazia a escolta da carga. Eles vinham na sequência e foram abordados conjuntamente. Roberto era motorista do Vectra. Segundo Rivaldo, Roberto e Lueide tinham conhecimento da carga que era transportada nos dois veículos. Além da prova testemunhal, corrobora o teor da peça acusatória a confissão espontânea do Corréu Flavio Gomes de Melo, no sentido de ter sido contratado por Rivaldo para transportar os cigarros desde a cidade de Guaira, fronteira com o Paraguai, até Assis, mediante o pagamento da quantia de duzentos reais. Segundo apontou, o veículo onde foram transportados os cigarros era pertencente a

Rivaldo: Peguei o Palio, com o Rivaldo, em Maringá, e fui até Guaíra; lá o carro foi carregado de cigarros para serem entregues em Assis. Também confessou o delito o Corréu Renato Issamu Ronobo Irie, confirmando em juízo que praticou o delito mediante o pagamento da quantia de trezentos reais, efetuado pelo Corréu Rivaldo, que o contratou para transportar a carga de cigarros adquiridos em Guaíra até a cidade de Assis. Rivaldo, por sua vez, tanto em juízo como em sede policial, também admitiu a prática criminosa, afirmando estar exercendo a função de batedor dos dois veículos carregados de cigarro. Transcrevo, a propósito, trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 08/09): QUE o interrogado afirma que dois veículos carregados partiram de Guaíra/PR, e o Vectra de Maringá/PR, sendo que FLÁVIO E RENATO pernотaram em sua residência na mesma cidade. QUE segundo o interrogado o cigarro foi adquirido no Paraguai, e seria entregue em Assis/SP para um tal de Lucas. QUE o interrogado afirma estar realizando transporte de cigarros há três meses. QUE afirma ter adquirido os cigarros pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais e que lucraria R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos) reais. (...) Entretanto, em juízo não admitiu a propriedade da mercadoria, afirmando que pertencia a terceiro, residente em Marília, de quem iria receber quinhentos reais por carro. De comerciante, conforme interrogatório policial, passou a mero contratado em juízo. A corré Lueide, no entanto, não teve participação efetiva na empreitada criminosa. Admitiu tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo que sabia que seu companheiro, o Corréu Rivaldo, atuava como batedor dos veículos Uno e Pálio, bem como que sabia que estavam carregados de cigarros. Não obstante, o conjunto revela que estava apenas circunstancialmente envolvida com os fatos, porquanto nenhuma ação sua foi determinante ou auxiliar no crime, porquanto apenas acompanhou o marido na viagem que este fazia até Assis para entregar o cigarro. Conforme o depoimento dos Corréus Flávio e Renato, quem agenciava os motoristas, negociava a mercadoria e fazia o transporte era Rivaldo, de quem eram contratados, ao passo que Lueide não tinha participação nessa atividade. Na ocasião em questão aceitou acompanhá-lo em razão de estar de folga, conforme seu depoimento, e em nada colaborou, seja na organização ou na execução dos planos. Nenhuma relevância teve a sua estada no carro para a ocorrência do delito; com ou sem ela os fatos teriam ocorrido exatamente como ocorreram, não havendo como, portanto, dizer que seja partícipe. Nesse contexto, diferentemente, não se sustenta a negativa por parte do acusado Roberto Tadeu da Silva (fl. 669), condutor do veículo Vectra. Toda a prova oral produzida, aliada às confissões dos Corréus, aponta para ausência de verossimilhança na versão apresentada por ele de que no dia dos fatos conduzia o veículo Vectra, de seu irmão, em simples viagem de passeio para a cidade de São Paulo. O destino da viagem era Assis e a o objetivo era a entrega da mercadoria contrabandeada ao comprador daquela cidade, não apontado por Rivaldo. Residente no Estado do Espírito Santo, Roberto foi a Maringá para o casamento de sua filha. Ocorrido este, foi convidado por Rivaldo para ir com ele a Assis, pois este se dizia cansado e pediu que ele fosse para dirigir, e concordou em fazê-lo, sabendo perfeitamente de que se tratava de entrega de contrabando. Assim, diferentemente de Lueide, teve participação efetiva nos fatos, ainda que de menor importância, dispondo-se a auxiliar seu irmão na ação criminosa. Comprovado, portanto, o liame subjetivo entre os Corréus, que viajavam em inequívoco comboio para transportarem os cigarros até o seu destino, a cidade de Assis. O tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal capitula como típica a conduta de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. E é incontroverso nos autos que os Réus tinham conhecimento de que os cigarros estrangeiros que adquiriram e transportaram eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação. Nesse contexto, reputo que os Réus Rivaldo Batista da Silva, Roberto Tadeu da Silva, Flávio Gomes de Melo e Renato Issamu Ronobo Irie, com consciência e vontade, iludiram o pagamento do imposto devido pela aquisição e recebimento, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Em relação ao acusado Rivaldo deve incidir a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, haja vista que comprovado pela prova oral que ele dirigiu a atividade dos demais agentes. Com efeito, o acusado Rivaldo aliciou os acusados Flávio e Renato para atuarem como motoristas dos veículos Uno e Palio, utilizados para transportar a carga de cigarros, e atuou como batedor do carregamento, para o que pediu auxílio de Roberto. Os acusados Renato e Flávio, por sua vez, aceitaram transportar os cigarros mediante o pagamento de quantia em dinheiro, oferecida por Rivaldo, devendo incidir, em relação a eles, a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Ressalto, por fim, ser inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, como pretende a defesa do acusado Rivaldo. O documento de fls. 167/169, alusivo ao valor dos tributos devidos em caso de importação, é relativo a dois autos de infração, lavrados em relação a cada uma das cargas existentes nos dois veículos apreendidos. Considerando a prática do delito em concurso de pessoas, o valor dos tributos eventualmente incidentes, somados o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, seria de R\$ 39.037,44, bem superior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo Réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se

verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo Réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os Réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade dos Réus. Passo à dosimetria da pena em relação a cada um dos acusados. 1) Do Réu Rivaldo Batista da Silva A culpabilidade da conduta praticada pelo Réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O Réu ostenta antecedentes criminais, haja vista a existência de condenação transitada em julgado em 01/07/2003, nos autos do processo 56/01, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Maringá (fl. 269). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente, mas é certo que se dedicava à comercialização de mercadorias contrabandeadas, especialmente cigarros, visto que não era a primeira vez que os Corréus Flávio e Renato trabalhavam para ele, segundo os depoimentos destes. Renato disse, inclusive, que o conheceu por ocasião de outro flagrante, quando foi preso juntamente com outro motorista contratado por Rivaldo. O motivo do crime é inerente à espécie delitativa, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Pálio e Fiat/Uno, que dispunham de película escura nos vidros, visando dissimular o transporte da carga ilícita, e eram ocupados unicamente pelo motorista, visto que estavam sem os bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitativa devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do Réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O Réu é reincidente, haja vista a informação de condenação transitada em julgado em 25/05/2006, nos autos do processo 002673/01, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Maringá/PR. Pesa em seu desfavor, também a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, visto que comprovado nos autos que o acusado dirigiu a atividade dos demais Corréus. De outra banda, o Réu confessou parcialmente a prática do delito. E no concurso entre a reincidência (circunstância agravante) e a confissão (circunstância atenuante), nos termos do art. 67 do CP, entendo que a primeira prepondera sobre a segunda. A jurisprudência não destoa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido de compensação, na segunda fase da imposição de pena ao réu, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. A reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Ordem denegada. (HC 102486, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01094) EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada. (HC 106514, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2011 PUBLIC 17-02-2011) Assim, em virtude da preponderância da agravante de reincidência sobre a atenuante de confissão (CP, art. 67), aliada à concorrência da agravante prevista no art. 62, I, do CP, impõe-se a elevação da pena, motivo pelo qual passa a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em vista a reincidência do acusado e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, e 3º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o Réu é reincidente em crime doloso e ostenta maus antecedentes (art. 44, II e III, do CP). 2) Do Réu Renato Issamu Ronobo Irie A culpabilidade da conduta praticada pelo Réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A certidão de fl. 392 aponta que foi recebida denúncia pela 3ª Vara

Federal de Marília imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. Referida ação penal em curso, todavia, não será considerada como circunstância desfavorável ao Réu, por qualquer modalidade, vez que nela não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Não houve instrução específica em relação objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente, mas, segundo declara, trata-se de integrante de classe média, de ascendência nipônica, que se aventurou por anos no Japão e, no retorno, não teve grande sucesso em suas expectativas de investimento, uma fábrica de lingerie e uma mercearia, passando a fazer viagens para o Paraguai como motorista para complementação de renda. Admitiu ter feito várias viagens, em torno de dez, sendo três ou quatro para o Corréu Rivaldo. Portanto, essa atividade passou a ser seu meio de vida, ao que parece encorajada pelo fato de que pouca consequência efetiva tem sentido com as apreensões que já sofreu, dado que sequer sabe que tipo de pena está cumprindo, se está cumprindo, pois teve que se apresentar uma única vez em Maringá e está depositando o valor de R\$ 600,00 em doze parcelas de R\$ 50,00, mas não sabe se nesse mesmo processo ou no de Maringá. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Pálio e Fiat/Uno, que dispunham de película escura nos vidros, visando dissimular o transporte da carga ilícita, e eram ocupados unicamente pelo motorista, visto que estavam sem os bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do Réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão e, de outra banda, da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para transportar a carga ilícita de cigarros até a cidade de Assis/SP. E no concurso entre a agravante em comento e a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, entendo que a confissão deve preponderar. Assim, em virtude da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (CP, art. 67), impõe-se a minoração da pena-base, motivo pelo qual a pena passa a ser de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Em que pese aparentemente não estar surtindo grande efeito oportunidades anteriores que lhe foram dadas, pois, segundo relata, está depositando R\$ 50,00 por mês em processo que sequer sabe qual é, ou seja, sem identificar ou vincular a pena ao fato, ainda é possível dar mais uma chance ao Réu com a substituição da pena. Assim, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. 3) Do Réu Flávio Gomes de Melo A culpabilidade da conduta praticada pelo Réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O acusado é primário. Igualmente, trata-se de membro da classe média baixa que resolveu passar a trabalhar com contrabando para complemento de renda, sendo certo que tem emprego fixo e de certa relevância, pois é encarregado de setor de colheita em usina de açúcar e álcool. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Pálio e Fiat/Uno, que dispunham de película escura nos vidros, visando dissimular o transporte da carga ilícita, e eram ocupados unicamente pelo motorista, visto que estavam sem os bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do Réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão e, de outra banda, da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para transportar a carga ilícita de cigarros até a cidade de Assis/SP. E no concurso entre a agravante em comento e a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, entendo que a confissão deve preponderar. Assim, em virtude da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (CP, art. 67), impõe-se a minoração da pena-base, motivo pelo qual passa a ser de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de



prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.4) Do Réu Roberto Tadeu da SilvaA culpabilidade da conduta praticada pelo Réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O Réu é primário.Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada.Ao que consta, não tem feito da atividade de contrabando meio de vida, tendo participado da empreitada criminosa quase que por acaso.Quanto às circunstâncias, observo que, embora os cigarros estivessem sendo transportados no interior de veículos que dispunham de película escura nos vidros, visando dissimular o transporte da carga ilícita, e eram ocupados unicamente pelo motorista, visto que estavam sem os bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros, este Réu não tem influência nenhuma nesse ponto, porquanto não participou da fase preparatória, mas apenas na execução, auxiliando seu irmão Rivaldo a se dispor a ser seu motorista.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP.Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, correspondente a doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para:a) ABSOLVER a Ré LUEIDE LUISA DE SOUSA das acusações que contra ela pesam nestes autos;b) CONDENAR o Réu RIVALDO BATISTA DA SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em regime semiaberto;c) CONDENAR o Réu RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fixado o regime aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução;c) CONDENAR o Réu FLAVIO GOMES DE MELO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fixado o regime aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução;d) CONDENAR o Réu ROBERTO TADEU DA SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fixado o regime aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, correspondente a doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.Os Réus poderão apelar em liberdade.Os Réus ora condenados arcarão com as custas processuais em proporção (art. 804 do CPP).Arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados às fls. 407, 454 e 521 no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007, com observância do disposto no despacho de fl. 673, e, para a advogada dativa nomeada à fl. 673, no valor de 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que nomeada já no deslinde da ação, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória:a) inclua-se o nome dos Réus condenados no Rol dos Culpados;b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)**

Cota de fls. 276/277: Defiro em termos. Depreque-se novamente o interrogatório do réu EDIMAR FRAPORTI, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem

como, caso permaneça sua impossibilidade de locomoção, conforme relatório de fl. 271, que o referido acusado seja interrogado no local em que se encontra. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008801-91.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) Certidão de fl. 261-verso: Tendo em vista que não houve manifestação, declaro preclusa a oitiva da testemunha mencionada pela defesa à fl. 219. Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 14/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001703-21.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1)) JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X THIAGO SILVA EIRAS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)  
DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 nos autos da ação penal 2009.61.12.011090-1, desmembrados da presente ação penal (fl. 180). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 326/328). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 651/652). À fl. 691 o Ministério Público Federal, noticiando a existência de outra ação penal em curso perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO desde 06 de março de 2007, requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não subsiste a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento à ação penal. A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu artigo 89, 5º, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Nessa toada, a notícia tardia da existência de ação penal que inclusive obstará a formulação de proposta de suspensão do processo mediante o cumprimento de condições não pode acarretar a revogação do benefício quando já decorrido o prazo de suspensão, com o cumprimento de todas as condições impostas por parte do acusado. Deveras, as hipóteses de revogação previstas no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 devem ser observadas no curso do prazo, conforme dicção legal, e não após o acusado ter cumprido todas as condições impostas e já ter transcorrido o prazo de suspensão. Nesse contexto, conquanto noticiada a existência de ação penal ajuizada em face do acusado desde o ano de 2007, o único provimento jurisdicional cabível no presente caso é a prolação de sentença declaratória de extinção da punibilidade, já ocorrida com o transcurso do lapso temporal sem a incidência de qualquer causa que pudesse gerar a revogação do benefício durante sua fluência. Analisando a carta precatória que foi expedida para o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, verifico que já transcorrido o prazo de suspensão e cumpridas pelo réu todas as condições que lhe foram impostas (fls. 640/679). Não houve, durante o prazo de suspensão, qualquer pedido de revogação do benefício processual, devendo incidir, portanto, o dispositivo legal que impõe a declaração da extinção da punibilidade (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Calha transcrever, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Afigura-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do

apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. - Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconsideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constitui-se em exceção dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido. (Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:29/04/2003)Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ao acusado David Oliveira da Cruz Filho, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2014.

**0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMAR SERGIO TAMURA MACERA, brasileiro, separado, RG n 35.443.155-9SSP/SP, CPF n 280.008.168-65, nascido no dia 23.03.1979, filho de Leondo Chrysostomo Macera e Marina Yoco Tamura Macera, como incurso nos artigos 132 e 334, caput, e 1º, alínea d, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Os fatos narrados na denúncia são os a seguir transcritos: Em 28 de outubro de 2013, de forma consciente e voluntária, EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA importou mercadoria do Paraguai, consistente em 12 (doze) pneus, iludindo no todo o pagamento de impostos devidos pela importação, e recebeu, em proveito próprio e alheio, na cidade de Ponta Porã/MS, no exercício de atividade comercial, caixas de cigarros desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação. Ainda, no dia 30 de outubro de 2013, por volta das 04:15h, na orla do perímetro urbano da cidade de Presidente Epitácio, na Rodovia Juliano Ferraz Lima, o acusado, EDMAR, de forma livre e consciente, expôs a perito direto e iminente a vida dos policiais militares Fabricio Gonçalves Vilerá e Richard Scalon Felício, ao tentar empreender fuga quando da abordagem policial. O denunciado, ainda, de forma livre e consciente, entre 28 e 30 de outubro de 2013, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, ao instalar e utilizar transceptor móvel alterado em seu circuito e sem certificado de homologação. Consta dos autos que, no dia 30 de outubro de 2013, os policiais militares Fabricio e Richard observaram quando o caminhão dirigido por EDMAR passou na rodovia Juliano Ferraz Lima, sentido ferrovia, e, na sequência, passaram a seguir o veículo, a fim de procederem a abordagem. De imediato, os policiais acionaram os sinais luminosos e sonoros da viatura, e determinaram ao condutor que parasse no acostamento da via de rolamento. EDMAR, então, gesticulou, dando a entender que pararia um pouco mais à frente. Todavia, como EDMAR não parou, os policiais militares novamente determinaram ao condutor que encostasse de imediato. Como o motorista se recusou a parar, o policial militar Richard sacou a pistola que portava e reiterou a ordem para que parasse, e nesse momento EDMAR deu uma guinada na direção da viatura, e quase atingiu o lado direito da viatura. Em decorrência do comportamento de EDMAR, o policial militar Richard efetuou dois disparos de arma de fogo em direção ao

radiador do caminhão. Na sequencia, EDMAR saiu da rodovia e entrou, pela contramão, na Rodovia Hélio Gomes, sentido Panorama/SP, colocando em risco a vida de outros usuários da rodovia. Após tal manobra, EDMAR passou a transitar em ziguezague pela rodovia. Ao verificarem que não havia outros veículos transitando pelo trecho da rodovia em que se encontravam, os policiais militares passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra o caminhão, e somente após furarem os quatro pneus do veículo conseguiram fazer com que EDMAR parasse o caminhão. Em vistoria ao veículo, os policiais militares encontraram as mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a regular importação, e o equipamento de telecomunicação sem autorização da ANATEL, e prenderam EDMAR em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2013 (fl. 95). O acusado foi citado (fl. 109/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 113/115. Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Richard Scalon Felício e Fabrício Gonçalves Vilerá, arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa, e o réu foi interrogado (fls. 127/132). Ainda em audiência, as partes não requereram realização de diligências. A defesa reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 134/138). A defesa pleiteia a absolvição em relação à imputação pela prática do delito previsto no artigo 132 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 141/147). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00452/13, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 10652.721072/2013-04, juntado às fls. 69/75 (IPL 0391/2013), e pelos laudos de fls. 46/49 e 79/86. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que subscreveu o auto de infração informou que o recebimento de cigarros estrangeiros desprovidos de documentação de sua regular internação no território brasileiro acarretou ilusão tributária no importe de R\$ 12.320,00, a título de imposto de importação, e de R\$ 219.800,00 em relação ao imposto sobre produtos industrializados. No tocante aos pneus, informou ilusão tributária no importe total de R\$ 2.031,68 (fl. 72), resultando em prejuízo ao erário. Restou comprovada também a utilização e instalação de transceptor móvel alterado em seu circuito e sem certificado de homologação perante a ANATEL. Deveras, o laudo pericial de fls. 41/45 informa que o aparelho instalado no veículo conduzido pelo acusado tratava-se de transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-1900R, que opera em FM na faixa de frequências VHF. O uso do equipamento de radiofrequência examinado, segundo constatado pelo perito, não estava autorizado pela ANATEL. A autoria também restou demonstrada. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado confessou a importação dos pneus e o recebimento da carga de cigarros estrangeiros para comercialização, em proveito próprio e de terceiro, bem como a utilização de radiocomunicador durante o transporte da carga ilícita. Transcrevo, abaixo, teor do interrogatório perante a autoridade policial (fls. 08/11): (...) QUE os doze pneus que adquiriu no Paraguai foram uma encomenda do seu cliente que conhece como SEU JOÃO, da cidade de Andradina/SP. QUE, ainda na segunda-feira, dia 28/10/2013, adquiriu os 12 (doze) pneus no Paraguai e retornou ao Posto do Fazendeiro, na cidade de Ponta Porã/MS, onde se encontrou com JOSÉ AUGUSTO, o qual retornou com o caminhão carregado com 280 (duzentas e oitenta) caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE então os pneus foram retirados do Corsa Sedan e acondicionados no caminhão, ensejo em que o Interrogando assumiu a direção do veículo de carga, ao passo que JOSÉ AUGUSTO voltou a conduzir o Corsa Sedan e, ato contínuo, por volta das 17:30h do dia 28/10/2013, deixaram Ponta Porã/MS com destino a Iturama/MG; QUE JOSÉ AUGUSTO seguiu à frente do caminhão, sozinho no Corsa Sedan, efetuando a função de batedor, ou seja, seguia à frente nas rodovias e vicinais verificando se havia fiscalização do Poder Público, sendo que, em caso positivo, passava orientações, via radiocomunicadores ao Interrogando, de forma a tornarem infrutíferas eventuais ações de fiscalização; (...) Em juízo, o acusado negou tivesse exposto a vida dos policiais a perigo direto e iminente, mas confessou a prática dos delitos de descaminho e de uso de radiocomunicador sem licença da autoridade competente. Confirmou a importação e aquisição ilícitas de pneus e cigarros estrangeiros, admitindo o recebimento de cigarros para serem vendidos no Estado de Minas Gerais. Foi contratado pelo José Augusto pra buscar esse cigarro em Ponta Porã. Os pneus eu comprei também e trouxe. A abordagem da polícia foi na Hélio Gomes. (...) O José Augusto me deu o rádio pra colocar no caminhão. Não estava instalado, estava ligado direto na bateria. Aluguei o caminhão para buscar a mercadoria. Receberia cinco mil reais pelo transporte dos cigarros. A despesa do combustível eu coloquei do meu bolso. A prova oral, no entanto, confirma que o acusado praticou todos os delitos narrados na denúncia. Os policiais militares que procederam à abordagem do acusado foram unânimes em apontá-lo como transportador dos cigarros e pneus ilicitamente internados no território brasileiro e descreveram com detalhes a conduta por ele praticada para se desvencilhar da inesperada ação policial. Com efeito, a testemunha Richard Scalon Felício, sargento da polícia militar, ao ser ouvida pelo Delegado de Polícia Federal por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou ter participado da abordagem ao veículo conduzido pelo acusado: (...) passaram a acompanhar o veículo, sendo que, de imediato, acionaram os sinais luminosos e sonoros da viatura que ocupavam, determinando ao condutor do caminhão que parasse no acostamento da via de rolamento; QUE então o condutor do caminhão gesticulou, dando a entender

que pararia um pouco mais à frente: QUE seguiram o caminhão por algum tempo, todavia, o motorista não efetuou a parada, razão pela qual novamente determinaram ao condutor que encostasse de imediato no acostamento; QUE, como o motorista novamente se recusou a parar, com a mão direita sacou a pistola que portava, passando-a para mão esquerda, e, com a mão direita, apontou o acostamento para o motorista do caminhão, reiterando a ordem de parada; QUE nesse momento o caminhoneiro deu uma guinada na direção do caminhão e, por pouco, não atingiu o lado direito da viatura, expondo a vida dos policiais a perigo direto e iminente; QUE, em decorrência do comportamento do condutor do caminhão, se viu obrigado a efetuar 02 (dois) disparos de arma de fogo em direção ao radiador do caminhão, a fim de efetuar a sua parada e impedir que o respectivo motorista continuasse a expor a vida dos policiais; (...) Não foi outro o depoimento prestado em juízo, a seguir anotado: Tivemos uma informação de que passaria uma carga por Epitácio. Resolvemos montar um ponto de observação na rodovia da orla, a Juliano Ferraz de Lima. Vimos o veículo passando e demos sinal de parada. Demos sinal de parada com sinais luminosos e sonoros e ele novamente não atendeu. Como não parou, emparelhamos com ele. Ele diminuiu e deu uma guinada em direção à viatura. Efetuei dois disparos. Se ele bate na viatura nós íamos cair no Rio Paraná. Quanto ao uso do radiocomunicador, o sargento da polícia militar Richard Scalon Felício também confirmou a prática delitiva. Em seu depoimento, asseverou que ao se dirigir à cabine do caminhão, após sua parada, escutou comunicação, que era proveniente do rádio, e que ainda por uns quinze minutos após a fuga do acusado havia chamadas dirigidas ao japa, informando sobre a existência de fiscalização policial. Igualmente a testemunha mencionada registrou em juízo que o caminhão estava carregado de cigarros e pneus de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação. A testemunha Fabricio Gonçalves Vilerá, também policial militar, igualmente apontou o réu como autor dos delitos descritos na denúncia, afirmando que ele conduzia o veículo carregado de cigarros e pneus e que efetuou manobra que expôs sua vida, assim como da testemunha Richard Scalon Felício, a perigo direto e iminente. Deveras, os depoimentos dos policiais militares foram veementes e convincentes, comprovando que o réu, de fato, efetuou manobra com o caminhão, colocando as vidas daqueles em risco, haja vista que, com a guinada, a viatura da polícia militar, onde se encontravam as testemunhas, caso fosse atingida, possivelmente teria caído no barranco às margens do rio Paraná, já que a pista de rolamento onde ocorreram os fatos não dispõe de acostamento. Aliás, a nociva manobra com o caminhão poderia representar a única possibilidade de o réu, numa tentativa desesperada, desvencilhar-se da atuação policial e, conseqüentemente, evadir-se do local, o que bem revela a plausibilidade da acusação constante da denúncia. Cabe afastar, no entanto, a imputação constante da denúncia de que o réu, com sua conduta, colocou em risco direto e iminente a vida ou a saúde dos usuários da via pública, haja vista que não houve prova de que outras pessoas estivessem, ao tempo dos fatos, transitando ou caminhando pela rodovia, e o tipo em comento requer que a exposição a perigo seja direcionada a pessoas determinadas, o que não se verificou em relação aos supostos transeuntes mencionados na denúncia. A negativa do réu no tocante à imputação do delito previsto no artigo 132 do Código Penal não detém verossimilhança a ponto de rechaçar os depoimentos prestados pelos policiais, que narraram de forma coesa e convincente os fatos. Nesse contexto, não prosperam as alegações do réu no sentido de que teria sofrido perseguição e teria sido vítima de vingança pessoal, visto que não provadas. Aliás, o exame de corpo de delito nada revela acerca das supostas agressões dos policiais à sua integridade corporal, apenas apontando a existência de escoriações no antebraço direito, classificando-a como lesão leve (fl. 26) - provavelmente ocasionada quando o autor, ao tentar empreender fuga após a imobilização do veículo, foi alcançado por um dos policiais. No que diz respeito à utilização de radiocomunicador pelo réu, fato por ele confessado, entendo que a descrição contida na denúncia, a ele relativo, adequa-se tipicamente na Lei nº 4.117/62, devendo ser afastada a incidência do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Deveras, o delito consubstanciado na utilização de aparelho de radiocomunicação sem autorização do poder público encontra adequação típica no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97, que dispôs sobre os crimes envolvendo os serviços de telecomunicação, ressaltou expressamente os preceitos alusivos à radiodifusão (art. 215). A propósito, transcrevo entendimento doutrinário acerca da qualificação jurídica dos fatos expostos na presente ação penal: (...) permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (Greco Filho; 43-90; Silva: 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do JEC, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; g) essa é a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III). (Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 5ª. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 573) Nesse sentido,

calha transcrever entendimento jurisprudencial acerca do tema: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO.1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 8.579/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 27/09/1999, p. 101)Analisando todo o contexto probatório, pode-se aduzir que a autoria é certa e recai na pessoa do réu.O tipo penal previsto no artigo 334, caput, e alínea d, do Código Penal capitula como típica a conduta de importar mercadoria iludindo o pagamento de imposto devido pela sua entrada no país, e a conduta de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.De outra banda, o tipo penal previsto no artigo 132 do Código Penal capitula como típica a conduta de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Por sua vez, o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê como típica a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. E é incontroverso nos autos que o réu tinha conhecimento de que os pneus importados e os cigarros estrangeiros que recebeu e transportou eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação. De igual modo, sabia o réu que utilizava equipamento de radiocomunicador que não possuía licença da ANATEL. Por fim, agiu o réu dolosamente ao expor a vida dos policiais militares a perigo direto e iminente, ao manobrar o caminhão em direção à viatura policial no momento em que a polícia determinava sua parada para fins de abordagem.Nesse contexto, reputo que o réu Edmar Sérgio Tamura Macera, com consciência e vontade, iludiu o pagamento do imposto devido pela importação de pneus, recebeu cigarros de procedência estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, desacompanhados de documentação legal, na forma do art. 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, bem como expôs a perigo direto e iminente a vida dos policiais militares Fabricio Gonçalves Vilerá e Richard Scalon Felício, na forma do artigo 132 do Código Penal, e utilizou equipamento de radiocomunicação que não possuía licença da ANATEL para sua utilização, na forma do artigo 70 da Lei n 4.117/62.Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu.Passo à dosimetria da pena.DosimetriaA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário e não detém antecedentes. A certidão de fl. 06 (apenso) aponta a existência de ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal de Dourados, imputando ao acusado a prática do delito de descaminho. Referida ação penal em curso, todavia, não será considerada como circunstância desfavorável ao réu, por qualquer modalidade, vez que nela não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade da agente. O motivo do crime, segundo apontado pelo acusado, seria o recebimento de quantia em dinheiro, circunstância, contudo, que não justifica exarcebação da pena, visto que normal à espécie delitiva a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias em que praticados os delitos também são normais ao delito. A apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base de cada um dos delitos praticados pelo réu no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão em razão da prática do delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal, em 3 (três) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 132 do Código Penal e em 1 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que torno definitivas ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.Considerando o concurso material de infrações em relação aos delitos apenados com pena de detenção, com a unificação das penas o réu deverá cumprir 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção em razão dos crimes previstos nos artigos 132 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, por ele cometidos, e 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.Substituo a

pena privativa de liberdade unificada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de 01 (um) salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. Em relação à pena de 1 (um) ano de reclusão fixada em razão da prática do delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, primeira parte, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O Ministério Público Federal requereu, na exordial acusatória, a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do CP. Contudo, o réu é agricultor e certamente necessita da habilitação para o exercício de sua atividade profissional. Nesse contexto, reputo que eventual inabilitação pode ser extremamente gravosa ao réu, mormente se considerados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF). A penalidade requestada pode inclusive diminuir a renda do acusado, contribuindo para eventual reincidência de prática delitativa, o que vai de encontro aos objetivos de prevenção especial e ressocialização do acusado. Nessa linha de entendimento, indefiro a aplicação da penalidade em comento. Considerando que o réu poderá cumprir as penas de forma alternativa, ou seja, executando penas restritivas de direitos, levando-se em conta, também, o fato de que o acusado permaneceu custodiado durante período suficiente, não subsiste razão para que permaneça preso. Nesses termos, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, devendo ser expedido alvará de soltura. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução, bem como ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, como incurso nas disposições dos artigos 132 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de 01 (um) salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Nesses termos, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, devendo ser expedido alvará de soltura, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3239**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)**

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Cícero José dos Santos, pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por eles ocupado, bem como de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolirem todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirarem todo o entulho para local previamente aprovado por



tais entidades; na obrigação de recompor a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocuparem o imóvel. Pediu, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pediu, por fim, a cominação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que os requeridos tiverem sido condenados. Sustenta o Parquet Federal que o requerido é possuidor do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 23-41, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, 53°00'13.2", 22°31'39.5" (E 0.293.937m, N 7.507.402m), com área de 348 m<sup>2</sup>, totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construções que totalizam 100 m<sup>2</sup>, causaram extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistorias realizadas nos anos de 2006, 2009 e 2011. Deferida a medida liminar (fls. 41/42). Manifestado interesse na lide pela União Federal, foi-lhe deferida a inclusão no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fls. 50/52 e 53). Posteriormente, o IBAMA também foi incluído no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 58/60 e 68). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 73 e 75/78). Citado, o requerido apresentou contestação intempestiva, cujo teor foi desconsiderado (fls. 84vº, 85, 88/123 e 131). Na fase de especificação de provas, o MPF e a União pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 132/134, 137/138 e 139). É o relato das principais ocorrências processuais até o momento. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Tendo contestado a destempe, o requerido não controverteu as alegações contidas na inicial, principalmente a de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas em área de preservação permanente (CPC, art. 319). Entretanto, a natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia, embora a situação não se encaixe perfeitamente em algum dos permissivos contidos no art. 320 do CPC. Deveras, trata-se, ao que tudo indica, de ocupação datada de 2006, já edificada na época da compra pelo requerido (fls. 50 e 55/56). Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento. Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa, já que não se analisou de forma individualizada o lote objeto da presente demanda. Ademais, é preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 23-41, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a



sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, em 3 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001449-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Mário Yano e Satiko Inada Yano, pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por eles ocupado, bem como de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolirem todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirarem todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recompor a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocuparem o imóvel. Pediu, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pediu, por fim, a cominação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que os requeridos tiverem sido condenados. Sustenta o Parquet Federal que os requeridos são possuidores do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, lote 107-A, nº 20-13, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.293.688m, N 7.507.055m, totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construções que totalizam 63 m<sup>2</sup>, causaram extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistorias realizadas nos anos de 2009 e 2011. Deferida a medida liminar às folhas 211/212. Requereu a União Federal a sua inclusão no pólo ativo. Pedido deferido por este Juízo (fls. 222/223 e 224). Citados, os requeridos não apresentaram contestação (fls. 232 e 233). Na fase de especificação de provas, o MPF e a União pediram a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (fl. 235/236 e 239/240). É o relato das principais ocorrências processuais até o momento. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Sem contestar, os requeridos não controverteram as alegações contidas na inicial, principalmente a de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas em área de preservação permanente (CPC, art. 319). Entretanto, a natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia, embora a situação não se encaixe perfeitamente em algum dos permissivos contidos no art. 320 do CPC. Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pelo MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento. Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa, já que não se analisou de forma individualizada o lote objeto da presente demanda. Ademais, é preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como

assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado no Lote 107-A, Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 20-13, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, em 3 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Cuca Fresca, matrícula nº 4.139 CRI Teodoro Sampaio/SP, Estrada do Pontalzinho, Bairro Entre-Rios, Município de Rosana, coordenadas 53º05'36,4W e 22º36'44,1S, (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água,

nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.Presidente Prudente/SP, em 3 de fevereiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 63/75, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação para que conste no pólo passivo o espólio de Paulo Alves Pires, representado pelo inventariante MARCOS PAULO ALVES PIRES, CPF 254.748.438-28, em substituição ao réu Paulo Alves Pires.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 136/164, no prazo legal.Int.

**0003910-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito. Int.

**0006974-11.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo e, em caso negativo, informar o endereço para citação do réu Rodrigo de Souza, no prazo de dez dias. Int.

**0010937-27.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)  
Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo, no prazo de cinco dias. Int.

**0003060-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA  
Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito. Int.

**0003064-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON PEDRO DA SILVA  
Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito. Int.

**0004700-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 36.024,03 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e três centavos), posicionados para 19/04/2013, valor este decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004114160000076210, celebrado em 29/02/2012 e vencido desde 05/12/2012. Instrui a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 4/15). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais no valor integral (fl. 17). Citada, a ré forneceu instrumento de mandato. Após, interpôs embargos afirmando atraso na liberação dos valores, bem como sustentando excesso na cobrança de juros, que ultrapassam a 12% (doze por cento) ao ano; abuso na correção monetária pela TR que, segundo entende, já está extinta; bem como encargos moratórios que violam os princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor. Alega que a via própria para a cobrança seria a ação executiva, e não a presente monitória. Impugna a cláusula contratual por meio da qual declara e reconhece a clareza do contrato, de seus direitos e obrigações. Não reconhece o débito apresentado pela CEF e afirma que a planilha por ela apresentada não demonstra com clareza os pagamentos das parcelas já efetuados. Aguarda a procedência dos embargos. (fls. 28, 29/30 e 33/37). A CEF impugnou os embargos, suscitando preliminares de descumprimento do disposto nos arts. 285-B e 739-A, 5º do CPC, bem como de rejeição liminar por serem os embargos meramente protelatórios (art. 739, III do CPC). No mérito defendeu a higidez do título que embasa a presente ação monitória; a ausência de qualquer violação a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Tece considerações sobre a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, defendendo a legalidade do valor cobrado, bem como a legalidade dos juros pactuados e a validade da aplicação da TR como índice de atualização monetária. Rechaça a alegação de atraso na liberação dos valores e conclui pugnando pela total improcedência (fls. 40/57). Sobre a impugnação aos embargos, nada disse a parte embargante (fl. 58 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa. A parte embargante menciona disposições que entende aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. Conforme já decidiu a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, de fato, o contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Portanto, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Contudo, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma pactuada. O C. STJ tem entendido ser indevida a extinção da ação monitória por carência de interesse, inclusive já julgada no mérito, até porque disso resultaria vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. Portanto, adequada a via eleita pela CEF. Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial ou documental como requerido pela parte embargante (fl. 37). As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. Prevê a 14ª cláusula de cada contrato firmado entre as partes, no tocante à impontualidade: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento

com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fl. 9). Destaco que a Taxa Referencial é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Nestes termos, não há proibição de aplicação da Taxa Referencial. Por se turno, forte no do art. 5º da MP nº 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, caso dos autos, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP nº 1.963/2000), não havendo inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, segundo precedentes do C. STJ. Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do quantum debeatur, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva dos juros cobrados, ou do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Destaco que é reiterada a orientação do C. STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% (doze por cento) ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. É de se lembrar, ainda, que, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, conforme precedentes do E. TRF da 4ª Região. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078/1990, tem por premissa fundamental proteger o consumidor, geralmente parte hipossuficiente nas relações de consumo. Portanto, sempre que verificar a existência de desequilíbrio das partes no contrato de consumo, o juiz pode reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios de boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor, sendo que, no caso presente, não verifico nenhuma abusividade na Cláusula Vigésima do contrato (fl. 10) a ponto de maculá-la de nulidade, porquanto trata-se do óbvio em uma relação contratual, ou seja, da ciência do conteúdo, direitos e obrigações entabuladas. Importante salientar que ali não há implicação em renúncia ou disposição de direitos. Quanto ao alegado atraso na liberação dos valores e à discordância genérica com os cálculos apresentados pela CEF, sem apresentação de nova conta com a importância que entende devida, como já dito alhures, alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora da embargante da importância de R\$ 36.024,03 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e três centavos), posicionados para 19/04/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação monitória. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Após, intime-se a requerida na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c do CPC.P.R.I.C. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006930-55.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARCISO ANTONIO DE ALMEIDA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007472-10.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**000527-70.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelos mesmos causídicos. Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses da mandante. Assim, concedo prazo de cinco dias, para que a parte embargante, regularize a sua representação processual nestes embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da Embargante Nilza Gonçalves Pereira. Intimem-se.

**0008093-70.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-77.2011.403.6112) SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 69: Intime-se a Exequente para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 521/570, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0003649-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004394-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004398-45.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006980-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0008703-72.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010529-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006168-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Ante a certidão da folha 35, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1206761-29.1997.403.6112 (97.1206761-0)** - USINA ALTO ALEGRE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E Proc. FABIANA PINHO DE SOUZA OABSP150132) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Relatório do processo nº 1206761-29.1997.403.6112 Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool impetrou mandado de segurança, originariamente contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, visando a afastar a incidência da contribuição ao Inbra, por considerá-la incons-titucional, argumentando que não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988; alternativamente, pede pa-ra que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tratamento tributário mais gravoso conferido às agroindústrias e, com arrimo na teoria da interpretação conforme a constituição, que seja declarado o direito de utilizar a mesma alíquota aplicável às demais empresas. Alegou que somente as contribuições para a segu-ridade social e aquelas previstas no art. 240 da Constituição (destinadas a entidades privadas de serviço social e de for-mação profissional vinculadas ao sistema sindical) podem in-cidir sobre a folha-de-salários. Como a contribuição ao Inbra não se enquadra em nenhuma dessas categorias, deve respeitar a vedação contida no art. 154, inc. I, da Constituição, ou seja, não pode ter fato gerador ou base de cálculo idêntica a de outros impostos. Em outra linha de argumentação, invocada para am-parar seu pedido alternativo, a impetrante alega que a ali-quota praticada para a atividade de agroindústria viola o princípio da isonomia tributária, já que é muito superior à das demais empresas. Aduz que, embora no início a contribui-ção ao Inbra tivesse caráter assistencial aos trabalhadores rurais, hoje tais trabalhadores encontram-se amparados pela Previdência Social, custeada por toda a sociedade, inexistin-do diferenças entre eles e os trabalhadores urbanos, ao menos com força suficiente para justificar tão grande disparidade tributária. Dessa forma, considerando que a contribuição ao Inbra custeia apenas o programa de reforma agrária, inexisti-ria fator discriminante entre as agroindústrias e as demais empresas suficiente para justificar uma alíquota superior. A seu ver, e invocando Celso Antônio Bandeira de Mello, inexistiria relação de pertinência lógica entre o fa-tor discriminante (exercer a atividade de agroindústria) e a tributação muito superior à das demais empresas, ao menos no que se refere ao custeio das ações do Inbra. A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de utilizar a alíquota válida para as demais empresas, bem como para determinar à autoridade coatora que se absteresse de autuá-la pelo não recolhimento dos valores excedentes (fl. 121/122). O Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente prestou informações (fl. 121/134). Invocou preliminares de inépcia da inicial e incom-petência absoluta, ao fundamento de que é necessária a forma-ção de litisconsórcio necessário com o Inbra, já que a autar-quia é destinatária da contribuição atacada, circunstância que deslocaria a competência para a Subseção de Brasília. No mérito, sustentou que o tributo em discussão caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômi-co, destinado a promover a reforma agrária. De forma contra-ditória, defendeu que a exação prescindiria de lei complemen-tar (último parágrafo de fl. 132), para logo a seguir (pri-meiro parágrafo da folha seguinte) invocar argumento em sen-tido oposto. Defendeu, de forma bastante genérica, a diferen-ça de tratamento tributário entre as agroindústrias e as de-mais empresas, no que se refere à contribuição ao Inbra. O INSS pediu seu ingresso no feito (fl. 135), o que foi deferido (fl. 136). Em seu parecer (fl. 139/143), o Ministério Públi-co Federal refutou as preliminares invocadas pela autoridade coatora e, no mérito, opinou pela concessão da ordem em rela-ção ao pedido alternativo da impetrante. A sentença de primeiro grau (fl. 145/157), inte-grada pela sentença dos

embargos declaratórios interpostos (fl. 165/166 e 168/169) concedeu a ordem para, reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º do De-creto-Lei nº 1.146/1970, declarar o direito de a impetrante ser tributada pela mesma alíquota aplicável às demais empre-sas.O INSS e a impetrante apelaram da sentença (fl. 172/178 e 200/218; contrarrazões nas fl. 180/199 e 228/232).O Ministério Público Federal que funciona junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região opinou pela denega-ção integral da ordem (fl. 237/247).A decisão de segundo grau acolheu a preliminar arguida pelo INSS quanto à necessidade de formação de litis-consórcio necessário com o Incra e anulou a sentença de pri-meira instância (fl. 260/261).Com o retorno dos autos, determinou-se a retifi-cação do polo passivo para dele constar, como autoridade coa-tora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, determinou-se a cientificação da PFN e da Procura-doria Federal, e a citação do Incra (fl. 274). Requisitaram-se novas informações.O Delegado da RFB/PPE prestou informações (fl. 288/296). Após historiar brevemente a evolução normativa aplicável e discorrer sobre a natureza jurídica da contribui-ção ao Incra, sustentou que não se trata de tributo com des-tinação previdenciária. Portanto, o fato de que os trabalha-dores rurais passaram, com a Constituição de 1988, a serem abrangidos pelo RGPS, em nada interfere na alíquota aplicá-vel. Alegou, ainda, que existem diferenças entre as ativida-des empresariais exercidas nos meios rural e urbano justifi-cadoras do tratamento tributário diferenciado.O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 301/308), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os in-teresses sociais e individuais indisponíveis.Determinada a suspensão do processamento do feito a fim de avaliar conexão superveniente com o processo nº 0002657-33.2013.403.6112 (fl. 310).Juntados documentos relativos às modificações so-cietárias por que passou a impetrante (fl. 375/395) e à revi-são de parte dos créditos tributários relativos à exação ata-cada (fl. 398/402).A impetrante manifestou-se no sentido de que a revisão tributária feita pela RFB e o ajuizamento da mencio-nada ação em nada interferem no pedido veiculado no presente feito (fl. 408/413). Reiterou os termos da inicial.A União manifestou-se no processo (fl. 417/419v.). Invocou preliminar de litispendência com o pro-cesso nº 1206760-44.1997.403.6112, que correu na 1ª Vara Fe-deral desta Subseção e atualmente se acha em grau de recurso. No mérito, sustentou a validade da contribuição ao Incra, re-chaçando a tese de que alíquotas diferenciadas para as agroindústrias afetam o princípio da isonomia tributária, ressaltando que a impetrante é uma empresa de grande porte e, portanto, com capacidade contributiva superior à das demais empresas. Ademais, a contribuição superior ao Incra é compen-sada com a isenção de contribuir para o Sesi, Senai, Sesc e Senac.Certificado o apensamento do processo nº 0002657-33.2013.403.6112 (fl. 438).Manifestando-se sobre a alegação de litispendên-cia (fl. 441/444), a impetrante explicitou que, no momento da impetração de ambas as seguranças, as requerentes de cada qual constituíam pessoas distintas, tendo a impetrante sido posteriormente incorporada pela autora da ação tombada sob o nº 1206760-44.1997.403.6112. Não há, portanto, que se falar em litispendência, a qual, no entender da impetrante, somente pode se configurar no momento do ajuizamento.Relatório do processo nº 0002657-33.2013.403.6112Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Fede-ral do Brasil em Presidente Prudente, visando a obstar o prosseguimento da cobrança da NFLD nº 37.068.241-6 enquanto houver liminar válida suspendendo a exigibilidade do respec-tivo crédito tributário, ou, alternativamente, enquanto o crédito tributário nela consubstanciado não for revisto em função da Súmula Vinculante STF nº 8.Alegou que, no ano de 1997, foram ajuizados dois mandados de segurança com idênticos pedidos e causas de pe-dir, um, nº 1206760-44.1997.403.6112, por Usina Alta Floresta S/A - Açúcar e Álcool, que correu na 1ª Vara Federal desta Subseção, e o outro, nº 1206761-29.1997.403.6112, por Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool, atualmente em curso nesta unidade judiciária, visando a afastar a incidência da contri-buição ao Incra ou, alternativamente, para que fosse reconhe-cido o direito de serem tributadas pela mesma alíquota apli-cável às demais empresas. Ambas as impetrantes obtiveram li-minar que antecipou a tutela pretendida com o pedido alterna-tivo.Posteriormente, ainda durante o curso das deman-das, a autora do processo nº 1206760-44.1997.403.6112 incor-porou a do processo nº 1206761-29.1997.403.6112, passando a adotar a denominação social de Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool. As sentenças proferidas nos processos foram anula-das pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a nova sentença proferida no processo nº 1206760-44.1997.403.6112 denegou a ordem e revogou a liminar. A deci-são foi mantida em grau recursal e o processo se acha em fase de admissibilidade de recurso extraordinário. Acresce que, após o julgamento da apelação do mencionado processo, a RFB teria entendido que não mais subsistiria qualquer comando ju-dicial que amparasse a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal consubstanciado na NFLD em questão, tendo notificado a impetrante para pagar a dívida em 20 dias, sendo-lhe negada a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alegou que, com a incorporação, a impetrante su-cedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, o que abrange os efeitos da liminar por esta obtida no processo nº 1206761-29.1997.403.6112. Ainda que assim não fosse, en-tende que a cobrança não poderia ser feita sem que antes fos-sem revisados os lançamentos dos créditos fiscais nela con-substanciados, em vista da superveniência da Súmula Vinculan-te nº 8, que afastou do mundo jurídico o prazo de 10 anos concedido à Seguridade Social (hoje à Receita Federal do Bra-sil) para apurar e constituir seus créditos.O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal desta Subseção. O exame da liminar requerida foi postergado para após a vinda das informações (fl. 1580 e seu verso).A autoridade apontada como coatora prestou infor-mações (fl. 1585/1592),



alegando ilegitimidade passiva, já que o débito em questão achava-se inscrito em dívida ativa e sua cobrança estava sendo conduzida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. A União interveio no feito (fl. 1600/1604v.). In-vocou a conexão deste processo com o de nº 1206761-29.1997.403.6112, em curso nesta unidade judiciária. Pediu a concessão do prazo de 30 dias para que fosse feita a revisão do lançamento do crédito tributário, a fim de adequá-lo ao entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8. No mérito, defendeu a tese de que, com a incorporação e a revogação da liminar concedida no processo nº 1206760-44.1997.403-6112, o crédito tributário atacado não se acha mais com a exigibilidade suspensa. Deferido o ingresso da União no feito e a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo, na qualidade de autoridade coatora (fl. 1620/1621). Na mesma decisão, reconheceu-se a conexão com o feito nº 1206761-29.1997.403.6112 e determinou-se a redistribuição para esta unidade judiciária. Reiterado o pedido de liminar (fl. 1680/1682). Determinada a suspensão do feito enquanto a RFB processava a revisão anunciada (fl. 1683). Nova reiteração do pedido de liminar (fl. 1687/1688). A liminar foi deferida em parte, a fim de se determinar à RFB que liberasse à impetrante certidão de regularidade fiscal, acaso inexistisse outro motivo que impedisse sua expedição (fl. 1691/1692), decisão da qual a União inter-pôs embargos declaratórios (fl. 1700 e seu verso), alegando a existência de omissão, já que o decisum não especificou a sua vigência temporal, tampouco determinou o recolhimento da CPDEN expedida após o processamento da revisão do lançamento tributário. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que competiria à embargante, quando da ocorrência de situação modificativa do contexto fático, peticionasse a respectiva alteração ou revogação da medida de urgência concedida (fl. 1703). Noticiada nos autos a conclusão do processo de revisão do lançamento tributário atacado (fl. 1706/1710). A impetrante aduziu que a revisão efetivada confirma a ilegalidade do ato coator atacado, pedindo a concessão da ordem quanto a esse particular (fl. 1714/1715). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 1717/1725), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. A União manifestou concordância com a parte do pedido relativa à revisão do lançamento fiscal e requereu a revogação da liminar concedida (fl. 1728 e seu verso). Determinada a notificação do Incra (fl. 1730 e seu verso), que alegou ilegitimidade passiva e consignou que a defesa do ato atacado feita pela PSFN se mostra suficiente e adequada para defesa de seus interesses (fl. 1741/1742). O MPF deu-se ciente de todo o processado e reiterou sua manifestação anterior nos autos (fl. 1744). Relatei. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Dois, portanto, são os requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. Preliminarmente, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar no feito, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Também em preliminar rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Incra, entidade trazida ao processo na qualidade de interessada, já que é destinatária do tributo atacado e, via de consequência, poderá vir a ter seus interesses afetados pela decisão eventualmente adotada. Conexão Considerando que o MS nº 1206761-29.1997.403.6112 foi aviado por Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool visando a afastar a contribuição ao Incra ou, alternativamente, ver declarado o direito de utilizar a mesma alíquota aplicável às demais empresas, e que o MS nº 0002657-33.2013.403.6112 foi impetrado com a finalidade de obstar o prosseguimento da cobrança da NFLD nº 37.068.241-6 enquanto a liminar obtida no primeiro feito estiver válida para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, ou, alternativamente, enquanto o crédito tributário nela consubstanciado não for revisto em função da Súmula Vinculante STF nº 8, forçoso reconhecer a conexão entre as demandas, já que há comunhão parcial entre seus objetos e causas de pedir (CPC, art. 103). Sendo conexas, convém que sejam reunidas para julgamento conjunto (CPC, art. 105), a fim de evitar decisões conflitantes entre si. Proc. 1206761-29.1997.403.6112 - Litispendência Antes de analisar o mérito das demandas, no entanto, examino a alegação de litispendência feita pela União na petição de fl. 417/419v., matéria que, no encadeamento lógico-processual, acha-se no plano do juízo de admissibilidade da postulação feita em juízo e, portanto, deve ser decidida antes da tutela pretendida. Dito de outro modo, o exame de validade do processo tem prioridade lógica sobre a análise do conteúdo da postulação. O fato de tal alegação ter sido feita ao final da fase instrutória não interfere no seu conhecimento, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento ou grau de jurisdição, sujeitando-se apenas à preclusão maior, vale dizer, à coisa julgada. Tornou-se incontroverso nos autos que os processos nº 1206760-44.1997.403.6112 e 1206761-29.1997.403.6112, atualmente, possuem as mesmas partes e consignam os mesmos pedidos, fundados nas mesmas causas de pedir (vide, por exemplo, a inicial do processo nº 0002657-33.2013.403.6112). Em princípio, se deveria reconhecer a litispendência, com fundamento no art. 301, 2º, do CPC, e extinguir o feito 1206761-29.1997.403.6112 (embora ambas as ações tenham sido distribuídas na mesma data e hora, conforme consulta processual que se anexa na sequência desta sentença, presume-se que o feito 1206760-44.1997.403.6112 foi protocolizado antes). A questão que se coloca, conforme a tese trazida pela impetrante, é se existe a litispendência superveniente, ou seja, aquela que se configura após o transcurso de certo lapso temporal, depois do ajuizamento das ações. Explico. Por ocasião do ajuizamento de ambas as demandas, embora os pedidos e as respectivas causas de pedir fossem as mesmas, as

partes autoras eram pessoas jurídicas distintas. Não havia, portanto, como se falar em litispendência. Entretanto, enquanto os processos ainda estavam em curso, a autora do feito nº 1206760-44.1997.403.6112, atuadamente na instância recursal, incorporou a autora do processo nº 1206761-29.1997.403.6112, feito ora em julgamento. Alega a impetrante que a litispendência somente pode se configurar no momento do ajuizamento, baseando seu raciocínio na interpretação literal do 3º do art. 301 do CPC, norma que diz que há litispendência quando se repete ação que já está em curso. Não lhe assiste razão. A interpretação dos institutos jurídicos não pode ser feita sem levar em conta sua finalidade e as circunstâncias que cercam o caso concreto, sob pena de se ferir a lógica jurídica, o bom-senso e a razoabilidade, até porque tais institutos não são entes soltos no ar, completamente desprezados do substrato material que lhes dá vida e suporte. A finalidade da caracterização da litispendência - e a consequente extinção de um dos processos - é evitar a coexistência de decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis entre si, o que colocaria em risco o fim maior do Estado-Juiz, que é o de pacificar os conflitos sociais. Assim, pouco importa que a litispendência somente tenha ficado configurada após o decurso de considerável lapso temporal, e que já se tenha exercido extensa atividade processual e tenham sido prolatadas decisões judiciais relevantes em ambos os feitos. Dois processos distintos com as mesmas partes e os mesmos pedidos, fundados nas mesmas causas de pedir, não podem coexistir. Há que se extinguir um deles. A regra aceita é a da anterioridade do ajuizamento, que deve também ser aplicada nos casos como o presente, em que a litispendência somente surgiu após a incorporação de uma das partes autoras pela outra. Embora o sistema processual consigne que ambos os feitos foram distribuídos na mesma data e hora, de acordo com consulta que anexo na sequência da sentença, presumo, pela numeração que o processo nº 1206760-44.1997.403.6112 foi protocolizado antes do que o de nº 1206761-29.1997.403.6112. Assim, no momento em que a autora daquele feito incorporou a deste último, sua ação passou a se caracterizar como lide pendente em relação ao processo nº 1206761-29.1997.403.6112, que deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito, com supedâneo na norma do art. 267, inc. V, do CPC. Via de consequência, a liminar ali deferida deve ser revogada. Processo nº 0002657-33.2013.403.6112 Com a extinção do processo nº 1206761-29.1997.403.6112 e a consequente revogação da liminar nele deferida, fica prejudicado o pedido principal feito no processo nº 0002657-33.2013.403.6112, por perda de objeto, o que leva à superveniente perda do interesse processual. Até porque se trata, em verdade, de medida que deveria ter sido requerida no bojo do processo nº 1206761-29.1997.403.6112, e não por meio de ação autônoma, pois, mais que um ato abusivo ou ilegal de autoridade, estaria havendo descumprimento de ordem judicial emanada naqueles autos. Nesse caso, sequer haveria interesse processual quanto a este pedido, já que o bem da vida buscado poderia ser conseguido por meio de simples petição no processo em que a liminar estivesse sendo descumprida. Remanesce, no entanto, o pedido alternativo e, quanto a este, inexistente controvérsia (a União concordou com ele). O bem da vida buscado, aliás, já foi concedido à impetrante. Apesar de já ter alcançado o bem da vida, assiste razão à impetrante quando sustenta a tese de que a concessão administrativa não afasta a anterior ilegalidade do ato. Ao contrário, somente vem a confirmá-la. Ainda que assim não fosse, é cristalino que a cobrança de créditos fiscais, sem a dedução das parcelas decaídas por força do expurgo do art. 45 da Lei 8.212/1991 do mundo jurídico, configura ato ilegal e abusivo, passível de ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, EXTINGO o processo nº 1206761-29.1997.403.6112, sem resolução do mérito, por ter ficado caracterizada a litispendência superveniente com a ação processada sob o nº 1206760-44.1997.403.6112. Via de consequência, REVOGO a liminar nele deferida. Também nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo nº 0002657-33.2013.403.6112, sem resolução do mérito, em relação ao pedido principal, por ausência superveniente de interesse processual e perda de objeto, em função da revogação da liminar do processo nº 1206761-29.1997.403.6112. Julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do processo nº 0002657-33.2013.403.6112 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à revisão do lançamento tributário consubstanciado na NFLD nº 37.068.241-6, a fim de adequá-la aos termos da Súmula Vinculante STF nº 8. Considerando que tal revisão já foi efetivada no curso do processo, prescindível a adoção de qualquer outra providência. Via de consequência, REVOGO a liminar deferida nestes autos. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 3/4 (três quartos) para a impetrante e 1/4 (um quarto) para a pessoa jurídica à qual se vinculam as autoridades coadoras. Custas na proporção da sucumbência de cada parte, lembrando que a União é isenta desta taxa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do entendimento anterior consubstanciado nos enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, reciprocamente. Concedida a segurança, ainda que em parte, impõe-se o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se a sentença em ambos os feitos. Intimem-se, inclusive a União e o Inca. Vista ao MPF. Em vista do reconhecimento da litispendência, encaminhe-se cópia para ser juntada ao feito nº 1206760-44.1997.403.6112. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Sentença tipo A. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE**

PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Dê-se vista dos autos à parte Impetrante, pelo prazo de quinze dias, conforme requerido à folha 409. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4)** - CARLOS EUGENIO DE SOUSA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado à folha 310, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002657-33.2013.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Relatório do processo nº 1206761-29.1997.403.6112Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool impetrou mandado de segurança, originariamente contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, visando a afastar a incidência da contribuição ao Inbra, por considerá-la inconstitucional, argumentando que não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988; alternativamente, pede para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tratamento tributário mais gravoso conferido às agroindústrias e, com arrimo na teoria da interpretação conforme a constituição, que seja declarado o direito de utilizar a mesma alíquota aplicável às demais empresas.Alegou que somente as contribuições para a seguridade social e aquelas previstas no art. 240 da Constituição (destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) podem incidir sobre a folha-de-salários. Como a contribuição ao Inbra não se enquadra em nenhuma dessas categorias, deve respeitar a vedação contida no art. 154, inc. I, da Constituição, ou seja, não pode ter fato gerador ou base de cálculo idêntica a de outros impostos.Em outra linha de argumentação, invocada para amparar seu pedido alternativo, a impetrante alega que a alíquota praticada para a atividade de agroindústria viola o princípio da isonomia tributária, já que é muito superior à das demais empresas. Aduz que, embora no início a contribuição ao Inbra tivesse caráter assistencial aos trabalhadores rurais, hoje tais trabalhadores encontram-se amparados pela Previdência Social, custeada por toda a sociedade, inexistindo diferenças entre eles e os trabalhadores urbanos, ao menos com força suficiente para justificar tão grande disparidade tributária.Dessa forma, considerando que a contribuição ao Inbra custeia apenas o programa de reforma agrária, inexistiria fator discriminante entre as agroindústrias e as demais empresas suficiente para justificar uma alíquota superior.A seu ver, e invocando Celso Antônio Bandeira de Mello, inexistiria relação de pertinência lógica entre o fator discriminante (exercer a atividade de agroindústria) e a tributação muito superior à das demais empresas, ao menos no que se refere ao custeio das ações do Inbra.A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de utilizar a alíquota válida para as demais empresas, bem como para determinar à autoridade coatora que se absteresse de autuá-la pelo não recolhimento dos valores excedentes (fl. 121/122).O Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente prestou informações (fl. 121/134). Invocou preliminares de inépcia da inicial e incompetência absoluta, ao fundamento de que é necessária a formação de litisconsórcio necessário com o Inbra, já que a autarquia é destinatária da contribuição atacada, circunstância que deslocaria a competência para a Subseção de Brasília. No mérito, sustentou que o tributo em discussão caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinado a promover a reforma agrária. De forma contraditória, defendeu que a exação prescindiria de lei complementar (último parágrafo de fl. 132), para logo a seguir (primeiro parágrafo da folha seguinte) invocar argumento em sentido oposto. Defendeu, de forma bastante genérica, a diferença de tratamento tributário entre as agroindústrias e as demais empresas, no que se refere à contribuição ao Inbra.O INSS pediu seu ingresso no feito (fl. 135), o que foi deferido (fl. 136).Em seu parecer (fl. 139/143), o Ministério Público Federal refutou as preliminares invocadas pela autoridade coatora e, no mérito, opinou pela concessão da ordem em relação ao pedido alternativo da impetrante.A sentença de primeiro grau (fl. 145/157), integrada pela sentença dos embargos declaratórios interpostos (fl. 165/166 e 168/169) concedeu a ordem para, reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, declarar o direito de a impetrante ser tributada pela mesma alíquota aplicável às demais empresas.O INSS e a impetrante apelaram da sentença (fl. 172/178 e 200/218; contrarrazões nas fl. 180/199 e 228/232).O Ministério Público Federal que funciona junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região opinou pela denegação integral da ordem (fl. 237/247).A decisão de segundo grau acolheu a preliminar arguida pelo INSS quanto à necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Inbra e anulou a sentença de primeira instância (fl. 260/261).Com o retorno dos autos, determinou-se a retificação do polo passivo para dele constar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, determinou-se a cientificação da PFN e da Procuradoria Federal, e a

citação do Incra (fl. 274). Requisitaram-se novas informações. O Delegado da RFB/PPE prestou informações (fl. 288/296). Após historiar brevemente a evolução normativa aplicável e discorrer sobre a natureza jurídica da contribuição ao Incra, sustentou que não se trata de tributo com destinação previdenciária. Portanto, o fato de que os trabalhadores rurais passaram, com a Constituição de 1988, a serem abrangidos pelo RGPS, em nada interfere na alíquota aplicável. Alegou, ainda, que existem diferenças entre as atividades empresariais exercidas nos meios rural e urbano justificadoras do tratamento tributário diferenciado. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 301/308), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Determinada a suspensão do processamento do feito a fim de avaliar conexão superveniente com o processo nº 0002657-33.2013.403.6112 (fl. 310). Juntados documentos relativos às modificações societárias por que passou a impetrante (fl. 375/395) e à revisão de parte dos créditos tributários relativos à exação atacadista (fl. 398/402). A impetrante manifestou-se no sentido de que a revisão tributária feita pela RFB e o ajuizamento da mencionada ação em nada interferem no pedido veiculado no presente feito (fl. 408/413). Reiterou os termos da inicial. A União manifestou-se no processo (fl. 417/419v.). Invocou preliminar de litispendência com o processo nº 1206760-44.1997.403.6112, que correu na 1ª Vara Federal desta Subseção e atualmente se acha em grau de recurso. No mérito, sustentou a validade da contribuição ao Incra, rechaçando a tese de que alíquotas diferenciadas para as agroindústrias afetam o princípio da isonomia tributária, ressaltando que a impetrante é uma empresa de grande porte e, portanto, com capacidade contributiva superior à das demais empresas. Ademais, a contribuição superior ao Incra é compensada com a isenção de contribuir para o Sesi, Senai, Sesc e Senac. Certificado o apensamento do processo nº 0002657-33.2013.403.6112 (fl. 438). Manifestando-se sobre a alegação de litispendência (fl. 441/444), a impetrante explicitou que, no momento da impetração de ambas as seguranças, as requerentes de cada qual constituíam pessoas distintas, tendo a impetrante sido posteriormente incorporada pela autora da ação tombada sob o nº 1206760-44.1997.403.6112. Não há, portanto, que se falar em litispendência, a qual, no entender da impetrante, somente pode se configurar no momento do ajuizamento. Relatório do processo nº 0002657-33.2013.403.6112 Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando a obstar o prosseguimento da cobrança da NFLD nº 37.068.241-6 enquanto houver liminar válida suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, ou, alternativamente, enquanto o crédito tributário nela consubstanciado não for revisto em função da Súmula Vinculante STF nº 8. Alegou que, no ano de 1997, foram ajuizados dois mandados de segurança com idênticos pedidos e causas de pedir, um, nº 1206760-44.1997.403.6112, por Usina Alta Floresta S/A - Açúcar e Alcool, que correu na 1ª Vara Federal desta Subseção, e o outro, nº 1206761-29.1997.403.6112, por Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, atualmente em curso nesta unidade judiciária, visando a afastar a incidência da contribuição ao Incra ou, alternativamente, para que fosse reconhecido o direito de serem tributadas pela mesma alíquota aplicável às demais empresas. Ambas as impetrantes obtiveram liminar que antecipou a tutela pretendida com o pedido alternativo. Posteriormente, ainda durante o curso das demandas, a autora do processo nº 1206760-44.1997.403.6112 incorporou a do processo nº 1206761-29.1997.403.6112, passando a adotar a denominação social de Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool. As sentenças proferidas nos processos foram anuladas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a nova sentença proferida no processo nº 1206760-44.1997.403.6112 denegou a ordem e revogou a liminar. A decisão foi mantida em grau recursal e o processo se acha em fase de admissibilidade de recurso extraordinário. Acresce que, após o julgamento da apelação do mencionado processo, a RFB teria entendido que não mais subsistiria qualquer comando judicial que amparasse a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal consubstanciado na NFLD em questão, tendo notificado a impetrante para pagar a dívida em 20 dias, sendo-lhe negada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou que, com a incorporação, a impetrante sucedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, o que abrange os efeitos da liminar por esta obtida no processo nº 1206761-29.1997.403.6112. Ainda que assim não fosse, entende que a cobrança não poderia ser feita sem que antes fossem revisados os lançamentos dos créditos fiscais nela consubstanciados, em vista da superveniência da Súmula Vinculante nº 8, que afastou do mundo jurídico o prazo de 10 anos concedido à Seguridade Social (hoje à Receita Federal do Brasil) para apurar e constituir seus créditos. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal desta Subseção. O exame da liminar requerida foi postergado para após a vinda das informações (fl. 1580 e seu verso). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 1585/1592), alegando ilegitimidade passiva, já que o débito em questão achava-se inscrito em dívida ativa e sua cobrança estava sendo conduzida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. A União interveio no feito (fl. 1600/1604v.). Invocou a conexão deste processo com o de nº 1206761-29.1997.403.6112, em curso nesta unidade judiciária. Pediu a concessão do prazo de 30 dias para que fosse feita a revisão do lançamento do crédito tributário, a fim de adequá-lo ao entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8. No mérito, defendeu a tese de que, com a incorporação e a revogação da liminar concedida no processo nº 1206760-44.1997.403.6112, o crédito tributário atacado não se acha mais com a exigibilidade suspensa. Deferido o ingresso da União no feito e a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo, na qualidade de autoridade coatora (fl. 1620/1621). Na mesma decisão, reconheceu-se a conexão com o feito nº

1206761-29.1997.403.6112 e determinou-se a redistribuição pa-ra esta unidade judiciária.Reiterado o pedido de liminar (fl. 1680/1682). Determinada a suspensão do feito enquanto a RFB processava a revisão anunciada (fl. 1683). Nova reiteração do pedido de liminar (fl. 1687/1688).A liminar foi deferida em parte, a fim de se determinar à RFB que liberasse à impetrante certidão de regularidade fiscal, acaso inexistisse outro motivo que impedisse sua expedição (fl. 1691/1692), decisão da qual a União inter-pôs embargos declaratórios (fl. 1700 e seu verso), alegando a existência de omissão, já que o decisum não especificou a sua vigência temporal, tampouco determinou o recolhimento da CPDEN expedida após o processamento da revisão do lançamento tributário. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que competiria à embargante, quando da ocorrência de situação modificativa do contexto fático, peticionasse a respectiva alteração ou revogação da medida de urgência concedida (fl. 1703).Noticiada nos autos a conclusão do processo de revisão do lançamento tributário atacado (fl. 1706/1710).A impetrante aduziu que a revisão efetivada con-firma a ilegalidade do ato coator atacado, pedindo a concessão da ordem quanto a esse particular (fl. 1714/1715).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 1717/1725), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os in-teresses sociais e individuais indisponíveis.A União manifestou concordância com a parte do pedido relativa à revisão do lançamento fiscal e requereu a revogação da liminar concedida (fl. 1728 e seu verso).Determinada a notificação do Incra (fl. 1730 e seu verso), que alegou ilegitimidade passiva e consignou que a defesa do ato atacado feita pela PSFN se mostra suficiente e adequada para defesa de seus interesses (fl. 1741/1742).O MPF deu-se ciente de todo o processado e reite-rou sua manifestação anterior nos autos (fl. 1744).Relatei. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e cer-to violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Dois, portanto, são os requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) vio-lação de direito líquido e certo.Preliminarmente, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar no feito, tem-se por preenchidos os requi-sitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Também em preliminar rejeito a alegação de ilegi-timidade passiva do Incra, entidade trazida ao processo na qualidade de interessada, já que é destinatária do tributo atacado e, via de consequência, poderá vir a ter seus inte-resses afetados pela decisão eventualmente adotada.ConexãoConsiderando que o MS nº 1206761-29.1997.403.6112 foi aviado por Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool visan-do a afastar a contribuição ao Incra ou, alternativamente, ver declarado o direito de utilizar a mesma alíquota aplicá-vel às demais empresas, e que o MS nº 0002657-33.2013.403.6112 foi impetrado com a finalidade de obstar o prosseguimento da cobrança da NFLD nº 37.068.241-6 enquanto a liminar obtida no primeiro feito estiver válida para suspen-der a exigibilidade do respectivo crédito tributário, ou, al-ternativamente, enquanto o crédito tributário nela consubs-tanciado não for revisto em função da Súmula Vinculante STF nº 8, forçoso reconhecer a conexão entre as demandas, já que há comunhão parcial entre seus objetos e causas de pedir (CPC, art. 103).Sendo conexas, convém que sejam reunidas para julgamento conjunto (CPC, art. 105), a fim de evitar decisões conflitantes entre si.Proc. 1206761-29.1997.403.6112 - LitispendênciaAntes de analisar o mérito das demandas, no en-tanto, examino a alegação de litispêndia feita pela União na petição de fl. 417/419v., matéria que, no encadeamento lógico-processual, acha-se no plano do juízo de admissibilidade da postulação feita em juízo e, portanto, deve ser decidida antes da tutela pretendida. Dito de outro modo, o exame de validade do processo tem prioridade lógica sobre a análise do conteúdo da postulação.O fato de tal alegação ter sido feita ao final da fase instrutória não interfere no seu conhecimento, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento ou grau de jurisdição, sujeitando-se apenas à preclusão maior, vale dizer, à coisa julgada.Tornou-se incontroverso nos autos que os proces-sos nº 1206760-44.1997.403.6112 e 1206761-29.1997.403.6112, atualmente, possuem as mesmas partes e consignam os mesmos pedidos, fundados nas mesmas causas de pedir (vide, por exem-plo, a inicial do processo nº 0002657-33.2013.403.6112).Em princípio, se deveria reconhecer a litispên-dia, com fundamento no art. 301, 2º, do CPC, e extinguir o feito 1206761-29.1997.403.6112 (embora ambas as ações te-nham sido distribuídas na mesma data e hora, conforme consul-ta processual que se anexa na sequência desta sentença, pre-sume-se que o feito 1206760-44.1997.403.6112 foi protocoliza-do antes).A questão que se coloca, conforme a tese trazida pela impetrante, é se existe a litispêndia supervenien-te, ou seja, aquela que se configura após o transcurso de certo lapso temporal, depois do ajuizamento das ações.Explico.Por ocasião do ajuizamento de ambas as demandas, embora os pedidos e as respectivas causas de pedir fossem as mesmas, as partes autoras eram pessoas jurídicas distintas. Não havia, portanto, como se falar em litispêndia.Entretanto, enquanto os processos ainda estavam em curso, a autora do feito nº 1206760-44.1997.403.6112, atu-almente na instância recursal, incorporou a autora do proces-so nº 1206761-29.1997.403.6112, feito ora em julgamento.Alega a impetrante que a litispêndia somente pode se configurar no momento do ajuizamento, baseando seu raciocínio na interpretação literal do 3º do art. 301 do CPC, norma que diz que há litispêndia quando se repete ação que já está em curso.Não lhe assiste razão.A interpretação dos institutos jurídicos não pode ser feita sem levar em conta sua finalidade e as circunstân-cias que cercam o caso concreto, sob pena de se ferir a lógi-ca jurídica, o bom-senso e a razoabilidade, até porque tais institutos não são entes soltos no ar, completamente des-prendidos do substrato material que lhes dá vida e suporte.A finalidade da caracterização da litispêndia - e a

consequente extinção de um dos processos - é evitar a coexistência de decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis entre si, o que colocaria em risco o fim maior do Estado-Juiz, que é o de pacificar os conflitos sociais. Assim, pouco importa que a litispendência somente tenha ficado configurada após o decurso de considerável lapso temporal, e que já se tenha exercido extensa atividade processual e tenham sido prolatadas decisões judiciais relevantes em ambos os feitos. Dois processos distintos com as mesmas partes e os mesmos pedidos, fundados nas mesmas causas de pedir, não podem coexistir. Há que se extinguir um deles. A regra aceita é a da anterioridade do ajuizamento, que deve também ser aplicada nos casos como o presente, em que a litispendência somente surgiu após a incorporação de uma das partes autoras pela outra. Embora o sistema processual consigne que ambos os feitos foram distribuídos na mesma data e hora, de acordo com consulta que anexo na sequência da sentença, presumo, pela numeração que o processo nº 1206760-44.1997.403.6112 foi protocolizado antes do que o de nº 1206761-29.1997.403.6112. Assim, no momento em que a autora daquele feito incorporou a deste último, sua ação passou a se caracterizar como lide pendente em relação ao processo nº 1206761-29.1997.403.6112, que deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito, com supedâneo na norma do art. 267, inc. V, do CPC. Via de consequência, a liminar ali deferida deve ser revogada. Processo nº 0002657-33.2013.403.6112 Com a extinção do processo nº 1206761-29.1997.403.6112 e a consequente revogação da liminar nele deferida, fica prejudicado o pedido principal feito no processo nº 0002657-33.2013.403.6112, por perda de objeto, o que leva à superveniente perda do interesse processual. Até porque se trata, em verdade, de medida que deveria ter sido requerida no bojo do processo nº 1206761-29.1997.403.6112, e não por meio de ação autônoma, pois, mais que um ato abusivo ou ilegal de autoridade, estaria havendo descumprimento de ordem judicial emanada naqueles autos. Nesse caso, sequer haveria interesse processual quanto a este pedido, já que o bem da vida buscado poderia ser conseguido por meio de simples petição no processo em que a liminar estivesse sendo descumprida. Remanesce, no entanto, o pedido alternativo e, quanto a este, inexiste controvérsia (a União concordou com ele). O bem da vida buscado, aliás, já foi concedido à impetrante. Apesar de já ter alcançado o bem da vida, assiste razão à impetrante quando sustenta a tese de que a concessão administrativa não afasta a anterior ilegalidade do ato. Ao contrário, somente vem a confirmá-la. Ainda que assim não fosse, é cristalino que a cobrança de créditos fiscais, sem a dedução das parcelas decaídas por força do expurgo do art. 45 da Lei 8.212/1991 do mundo jurídico, configura ato ilegal e abusivo, passível de ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, EXTINGO o processo nº 1206761-29.1997.403.6112, sem resolução do mérito, por ter ficado caracterizada a litispendência superveniente com a ação processada sob o nº 1206760-44.1997.403.6112. Via de consequência, REVOGO a liminar nele deferida. Também nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo nº 0002657-33.2013.403.6112, sem resolução do mérito, em relação ao pedido principal, por ausência superveniente de interesse processual e perda de objeto, em função da revogação da liminar do processo nº 1206761-29.1997.403.6112. Julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do processo nº 0002657-33.2013.403.6112 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à revisão do lançamento tributário consubstanciado na NFLD nº 37.068.241-6, a fim de adequá-la aos termos da Súmula Vinculante STF nº 8. Considerando que tal revisão já foi efetivada no curso do processo, prescindível a adoção de qualquer outra providência. Via de consequência, REVOGO a liminar deferida nestes autos. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 3/4 (três quartos) para a impetrante e 1/4 (um quarto) para a pessoa jurídica à qual se vinculam as autoridades coatoras. Custas na proporção da sucumbência de cada parte, lembrando que a União é isenta desta taxa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do entendimento anterior consubstanciado nos enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, reciprocamente. Concedida a segurança, ainda que em parte, impõe-se o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se a sentença em ambos os feitos. Intimem-se, inclusive a União e o Inca. Vista ao MPF. Em vista do reconhecimento da litispendência, encaminhe-se cópia para ser juntada ao feito nº 1206760-44.1997.403.6112. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Sentença tipo A. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000266-71.2014.403.6112** - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 83/85: Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Caraguatatuba e Campus Presidente Epitácio, encaminhando cópia da decisão das fls. 74/75, para imediato cumprimento. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Int.

**0000269-26.2014.403.6112** - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD (SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. PRESSERV TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Dele-gado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando medida liminar inaudita altera parte para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do processo administrativo fiscal nº 15940.000847/2010-21, com a con-sequente suspensão da Execução Fiscal nº 0006392-11.2012.403.6112, em trâ-mite perante a 3ª Vara Federal local, até julgamento final deste writ. Alegou que, o processo administrativo está eivado de nulidade por-que, a despeito de haver petição naqueles autos requerendo a juntada de procura-ção e a conseqüente intimação dos atos do processo através do procurador nome-ado, não foi intimado por esta via da decisão que julgou improcedente seu recurso, alegando a Receita Federal do Brasil ter efetuado a intimação por via editalícia, visto que a intimação postal retornou sem a localização do contribuinte - item I.2 da folha 97-verso (fls. 46/88, 89). Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (fls. 36 e 193). É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de liminar. O impetrante pede medida liminar para que, em síntese, este Juízo emita ordem decretando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ori-undos do processo administrativo fiscal nº 15940.000847/2010-21, com a conse- quente suspensão da Execução Fiscal nº 0006392-11.2012.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quan-do houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da exis-tência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento pro- visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Neste sentido, nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreci-ação das medidas cautelares em geral, não é possível chegar-se a um juízo de probabilidade clara e inequívoca de que o direito invocado existe, e que estaria sendo violado por ato abusivo e ilegal de autoridade, ao menos para que a liminar seja concedida sem manifestação do impetrado. Deveras, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, não há como afastar ato administrativo genérico e regulamentar, já que não é clara e flagrante a ofensa àquele princípio, até mesmo porque se trata, em julgamento final do presente mandamus, de anular ato jurídico formalmente perfeito. Por fim, entendo não ter sido demonstrado o perigo da demora, ne-cessário para a concessão da medida liminar. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, constato que a Execução Fiscal 0006392-11.2012.403.6112 foi ajuizada em 19/07/2012, não tendo, ainda, citação válida juntada aos autos. Não obstante, em razão do ajuizamento da Execução, o crédito tributário já se encontra devidamente inscrito, o que inviabiliza a medida liminar para suspensão do crédito. Por outro lado, não pode um juízo de mesma instância obstar o an-damento processual de outro, o que contraria o princípio do Juiz Natural. Trata-se de princípio que garante ao cidadão o direito de não ser subtraído de seu Juiz Constitucional ou Natural, aquele pré-constituído por lei para exercer validamente a função jurisdicional. Assim, não há como deferir a liminar pleiteada. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações. Cientifique-se a PFN acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal. P.I. Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3)** - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)  
Fls. 216/223 e 226/229: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

**1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9)** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 1116, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse nº 0423.065-26/2013, 0422.938-54/2013 e 0424.096-10/2013 às fls. 5674/5713. Int.

**0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8)** - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 292, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Trata-se de monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dorival Alcântara Lomas, objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, as partes informaram a composição amigável do litígio, a quitação plena da dívida conforme comprovantes acostados aos autos e pugnaram pela extinção do processo. (folhas 120, verso, 125/127 e 128/131). Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 30 janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fl. 225: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6)** - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, providencie a Secretaria a extinção da execução no Sistema Informatizado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0)** - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS

Promova o Autor/Executado ao pagamento da quantia de R\$ 52,62 (cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até junho de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena



de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002911-11.2010.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES  
Fls. 211/215: Arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0008131-87.2010.403.6112** - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante as guias de depósitos juntadas às fls. 145/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0008517-83.2011.403.6112** - NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002565-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA  
Fl. 81: Intime-se a Exequente para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias. Int.

**0002579-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAN CARLO SANTOS SANCHES  
Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0002583-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR  
Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 3240**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007695-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 109/111: Não há que se falar em omissão da decisão ora atacada por não haver se pronunciado acerca de nomear fiel depositário dos bens apreendidos. Conforme constou da decisão, ainda não há notícia de execução de perícia, estando os bens à disposição da autoridade policial para instrução do inquérito. Assim, mantenho a decisão da fl. 107 pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se. Presidente Prudente, 6 de fevereiro de 2014.

#### **ACAO PENAL**

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)  
Fl. 835: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Bugres/MT) para o dia 09/04/2014, às 17:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha de

defesa LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES (fl. 815). Int.

**0002123-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002123-6)** - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR BORGES DA SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 249: Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 231 e 233), desconstituo o réu do encargo de fiel depositário do aparelho celular Samsung SCG A800, cuja restituição foi-lhe deferida (fl. 106/108) e que se encontra acautelado em Secretaria (fl. 97). Intime-se o réu, através da defesa constituída (fl. 215), que deverá retirar, pessoalmente, o referido aparelho celular na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a destinação, mediante destruição do referido aparelho, com fulcro nos artigos 122 a 124 do Código de Processo Penal, por tratar-se de aparelho antigo e de pequeno valor. Int.

**0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 689/692, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

**0012541-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012541-5)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARLOS DA SILVA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X CESAR PICOLITI(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 302, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus MILTON CARLOS DA SILVA e CESAR PICOLITI para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

**0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Certidão da fl. 666: Encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado DANIEL JESUS DO NASCIMENTO na Dívida Ativa da União, conforme determinado no r. Despacho da fl. 661. Anote-se no Rol Nacional dos Culpados a extinção da pena do réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO, nos termos do ofício do Juízo das Execuções Penais da fl. 665. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado no referido despacho, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 357: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP) para o dia 22/04/2014, às 16:00 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 354). Int.

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Fls. 1770/1776: Observo que o pedido de aditamento para a inquirição da testemunha PAULO SERGIO DE ALMEIDA (fl. 1708) foi distribuído, por equívoco, ao Juízo Deprecado como nova Carta Precatória, sendo posteriormente devolvida em razão de duplicidade (fl. 1776). Assim, solicite-se novamente, em aditamento à Carta Precatória nº 255/2013 (autos nº 1691-14.2013.826.0416 daquele Juízo), que proceda à inquirição da testemunha PAULO SERGIO DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do réu EDUARDO REBUCCI DOS REIS ALVES. Int.

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1)** - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Designo para o dia 20 de maio de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha MARCO ANTONIO POLTRONIERI (fl. 141), arrolada pela acusação, bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Requisite-se o comparecimento da referida testemunha, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int.

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 437/464, devolvida sem a inquirição da testemunha MANOEL NETO NASCIMENTO LIMA (fl. 459), sob pena de preclusão. Int. Int.

**0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) À defesa do réu LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001554-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON) 1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. Acórdão. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à Vara das Execuções Criminais de Itapetininga/SP (fl. 593). 7- Comunique-se ao Diretor da Penitenciária de Tupi Paulista (fl. 594) o trânsito em julgado do v. Acórdão, com cópias das fls. 581, 588/591, 593/594 e 598, bem como da Guia de Recolhimento expedida (item 6). 8- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 9- Solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que informe o número do CPF do réu. Sobrevindo resposta, cadastre-se no SIAPRO. 10- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 1716: Defiro a substituição de Cicero de Barros pela testemunha EDIVALDO JOSE DA SILVA, conforme requerida pela defesa da ré CRISTINA DA SILVA. Depreque-se sua inquirição. Fl. 1720: Defiro a oportuna inquirição da testemunha Paulo Jorge de Carvalho, arrolada pela defesa da ré CRISTINA DA SILVA, quando da realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Intimem-se.

**0008575-52.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação e documentos das fls. 233/254. Reitere-se o pedido de folhas de antecedentes ao IIRGD e ao SEDI (fl. 222). Sem prejuízo, regularize a defesa a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

## **Expediente Nº 3241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007741-15.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005270-46.2001.403.6112 (2001.61.12.005270-7)** - ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004448-52.2004.403.6112 (2004.61.12.004448-7)** - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008338-86.2010.403.6112** - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 264/269 para os autos da execução fiscal nº 00106694620074036112. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000099-88.2013.403.6112** - MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

**0004779-19.2013.403.6112** - JONAS HENRY BELTRAN CALDERON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 02/32, 151, 187/188, 191/194, 201 e 207, dos autos da execução fiscal nº 20046112009183-0. Após, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Ao embargado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

**0008623-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no incisos V, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, o mesmo valor do crédito exequendo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a juntada de cópias autenticadas da constrição e da intimação do prazo para oposição de embargos, e a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Por fim, atente para o fato de que, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, comprovando nos autos, se for o caso, a garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009125-13.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-37.2013.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Homologo a secção dos documentos, que se deu para respeitar o limite de folhas por volume. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora. Ao embargado para resposta no prazo legal, que deverá observar o disposto no artigo 225 do Código Civil quanto aos documentos não autenticados anexos à inicial. Intimem-se.

**0000326-44.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pelo depósito. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008873-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008873-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Ante a decisão retro, defiro a inclusão da sócia indicada, ANA MARIA PEREIRA GONCALVES (CPF: 069.896.198-64), no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Solicitem-se as devidas anotações ao SEDI, inclusive no apenso, se houver. Após, cite-se, conforme requerido na fl. 91.

**0001193-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001193-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUZIA CALVO PERETTI ME X MARIA LUIZA CALVO PERETTI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUZIA CALVO PERETTI ME e MARIA LUZIA CALVO PERETTI, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 173585/08, 173586/08 e 173587/08, que instruem a inicial. Em 05/02/2009 foi determinada a citação da parte executada (fl. 10). Posteriormente, fornecendo novos documentos, em razão da negativa de citação, o Conselho exequendo pediu a inclusão da proprietária da executada e sua citação, pleito deferido por se tratar de firma individual, com sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 24/25, 26/28 e 29). Não obstante a executada não ter sido formalmente citada, juntou procuração aos autos e, após, apresentou exceção de pré-executividade aduzindo vício insanável de falta de citação válida, bem como a prescrição do débito exequendo, porque as dívidas com vencimentos em 07/04/2006, 07/04/2007 e 25/01/2007 foram inscritas em 15/04/2008, permanecendo inerte a exequente até que a coexecutada nomeou advogado nos autos em 27/09/2013. Aduz, ainda, não ser aplicável o dispositivo que prevê a suspensão do prazo prescricional a partir do despacho que determinou a citação na execução fiscal. Pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34, 36/37 e 38/44). A excepta rechaçou a tese da excipiente explicando se tratar de demanda proposta após a alteração do artigo 174, I do CTN, pela LC nº 18/2005, de modo que o prazo prescricional se interrompe com o despacho que determina a citação do executado. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito executado (fls. 48/53). É o relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. No tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar

em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Aqui, a empresa executada está extinta de longa data, sendo a coexecutada Maria Luzia Calvo Peretti incluída no polo passivo, por tratar-se de firma individual, em despacho exarado à folha 29, razão pela qual defiro a gratuidade requerida na folha 44. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. Com relação à prescrição das multas administrativas, o posicionamento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para tal cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos. Quanto à parcela relacionada à anuidade devida ao Conselho exequente, convém esclarecer a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de execução de multa administrativa, portanto de dívida não-tributária, deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. O termo final do prazo prescricional para a cobrança da anuidade deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. A execução, por sua vez, foi ajuizada em 23/01/2009 e despachada em 05/02/2009. Assim, cotejando a data do vencimento do débito mais antigo - Resp nº 1.105.442/RJ -, ou seja 07/04/2006, conclui-se pela inoccorrência da prescrição, visto que não decorrido integralmente o lustro prescricional entre as datas indicadas. No caso da regra - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição - a previsão da legislação vale para as execuções com o despacho citatório depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Para as execuções fiscais com despacho citatório anterior à vigência da LC 118/2005, interrompe a prescrição somente a citação do devedor, inclusive por edital. Importante essa alteração que visou coibir a antiga prática de se esconder do oficial de justiça, a qual favorecia ao executado. Tal prática é reprovável e, para fins de prescrição, acabou com o novo ordenamento. Nesse caso o STJ decidiu que o texto da LC 118/2005 vale apenas para as execuções fiscais despachadas após 09/06/2005. As certidões de dívida ativa que lastreiam o presente executivo gozam da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executada, mantendo íntegras as CDAs que aparelham a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito executado. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 5 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0006380-60.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REGINA RITA LIBERATI SILINGOVSKI(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)  
Promova a executada, no prazo de dez dias, a juntada do documento mencionado à folha 29 que refere informação do SERASA. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 31 de Janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003708-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003708-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0013123-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ST COM COMPONENTES LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

#### **Expediente Nº 3242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5)** - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1)** - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 229: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8)** - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 201: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)** - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Alterem-se os ofícios de fls. 364 e 365 para constar como valor da requisição R\$15.186,47 e R\$15.636,86 e como valor do PSS R\$1.700,96 e R\$1.750,52, respectivamente. Conforme o artigo 37 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o valor do PSS é apenas informado e não deduzido do total da requisição, pois será retido por ocasião do saque. Decorrido o prazo de eventual recurso, venham os autos para transmissão das RPV. Intimem-se.

**1200202-56.1997.403.6112 (97.1200202-0)** - ELZA TACAKO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1204871-21.1998.403.6112 (98.1204871-5)** - EDSON TAKESHITA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Fl. 118: Nada a deferir em face da sentença da fl. 112. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006124-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006124-8)** - WELBER NATALICIO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O

QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)** - PEDRO BUENO DE MORAES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6)** - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)** - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000679-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000679-7)** - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Andréa Marques da Silva, OAB/SP nº 230.309. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4)** - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0006220-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006220-0)** - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009479-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009479-0)** - DONIZETE FORTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos, documentos da fl. 17 e comprovante da fl. 134, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.



**0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0)** - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002820-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002820-7)** - SIRLEI APOLINARIO SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1)** - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 124: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5)** - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0015054-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015054-2)** - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se.

**0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)** - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6)** - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1)** - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor visa à condenação do INSS a converter o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - que percebe atualmente -, em aposentadoria por invalidez, alegando, em breve síntese, que sempre laborou em atividades rurais, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício mais vantajoso ora vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 04/12). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 15). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou o pedido, pugnando ao final pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 16, 18/23 e 24/27). Ante a inércia das partes quanto à especificação de provas, determinou-se a realização de perícia médico-judicial, ato ao qual o demandante, regularmente intimado, não compareceu, ensejando novo agendamento, ao qual também se ausentou (fls. 28/31, 33, 36/36vº e 39). Determinada a intimação do autor para justificar documentalmente a ausência, sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 40/41). Solicitada por este Juízo, foi juntada aos autos certidão do assento de óbito do autor (fls. 44 e 47/49). Intimada para eventual habilitação de sucessores, a defesa do falecido autor quedou-se inerte (fls. 51/52). Oportunizada vista dos autos ao INSS, este após ciência à folha 54. É o relatório. DECIDO. Com a morte do demandante extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o despacho da folha 15 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fl. 184: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 92/106, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 82 e verso: por ora, defiro apenas a realização de prova técnica, considerando os PPPs apresentados na inicial, especifique a parte autora os períodos sobre os quais deseja a realização da perícia. Intimem-se.

**0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4) - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução iniciado por iniciativa da parte demandante, mas que em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0008124-27.2012.4.03.6112, que o julgou procedente e declarou a inexistência de créditos a serem percebidos pela autora. Cópia do referido decisum foi trasladada para estes autos e transitada em julgada. (folhas 72/76). É o relatório. Decido. A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução julgou procedente a pretensão do INSS/embargante e declarou a inexistência de créditos a serem pagos ao demandante, circunstância que tornou inexigível e inexecutível o título judicial, impossibilitando o processamento da execução deflagrada com a citação da folha 61. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução iniciada nestes autos, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de título executivo exigível, conforme já declarado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 157: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 24/25). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 28/30). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, permanecendo a parte autora silente a respeito (fls. 31 e 33/42). Posteriormente, a demandante se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito (fls. 45/53). Intimado, o médico apresentou complementação do laudo pericial (fls. 54 e 56). Designada nova perícia e trazido aos autos o novo laudo médico (fls. 57 e 61/67). Na sequência, a parte autora se manifestou no tocante ao laudo juntado e requereu sua complementação (fls. 69/82). Intimada, a médica designada elaborou laudo médico complementar (fls. 83, 84 e 89/93). Apresentada ao Juízo uma última complementação do laudo pericial, tendo, em seguida, a parte autora requerido a produção de prova oral e a parte ré apostou ciência nos autos (fls. 94, 95, 96/98, 99, 102/103, 104, 106/107, 108, 110/111 e 112). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 114/131). Indeferido o pedido de realização de prova oral (fl. 132/132vº). Arbitrados os honorários dos médicos peritos e requisitados os respectivos pagamentos (fls. 135 e 136/137). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos

todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 115/116. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 28/30, datado de 16/12/2010, informou a existência de doenças incapacitantes, consistentes em tendinopatia do supra espinhal e síndrome do túnel do carpo bilateral, causadoras de incapacidade total e temporária, sem precisão quanto à data de início. No laudo complementar, o médico ratificou o anteriormente elaborado (fl. 56). O laudo das folhas 61/67, por sua vez, referente à perícia realizada em 04/05/2012, informou ser a autora portadora de episódio depressivo leve (CID 10 - F 32.0), devendo manter o tratamento psiquiátrico-medicamentoso, de forma ambulatorial, por prazo indeterminado. Apesar disso, concluiu a médica que a autora se encontra capaz para suas atividades laborais e as medicações de que faz uso não interferem nelas. Nas complementações do laudo oficial, a médica ratificou a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 89/93 e 106/107). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0006323-47.2010.403.6112** - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006540-90.2010.403.6112** - ZIQUIEL MOREIRA MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fl. 119: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008393-37.2010.403.6112** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008420-20.2010.403.6112** - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Em face da certidão da fl. 73, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000431-26.2011.403.6112** - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001221-10.2011.403.6112** - LUCIO EDIS FARIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001688-86.2011.403.6112** - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 95: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Em face da certidão da fl. 115, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002115-83.2011.403.6112** - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)  
Tendo em vista a decisão da fl. 253 e a informação das fls. 229 e 255/267: Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de perícias médica e técnica abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, das datas designadas:Periciando: MARCOS PAULO GARCIA, residente na Rua Joana M. Sfera, nº 999, Monte Castelo/SP ou Rua Sete de Setembro, nº 935, Monte Castelo/SP. Empresa: FRIGORÍFICO SANTA HELENA, CNPJ: 01.282.145/0001-95, estabelecida na Estrada Vicinal Monte Castelo, Rio Feio, km 2, s/n, Bairro Santa Marta, em Monte Castelo/SP. Instrua-se esta carta precatória com os quesitos do Juízo (portaria 45/2008) e do INSS (portaria 23/2013); observe que não foram apresentados quesitos pelas partes. Após, com o cumprimento desta precatória, depreque-se ao Juízo da Comarca

de Dracena para a oitiva da testemunha do réu indicada à fl. 181. Observo ainda, que o autor/INSS está isento de custas processuais, na forma da Lei nº 9.289/96. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002444-95.2011.403.6112** - AMILTON TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002604-23.2011.403.6112** - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002612-97.2011.403.6112** - SALVADOR RIBEIRO COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002710-82.2011.403.6112** - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, proposta pelo rito ordinário, na qual a autora alega que sempre trabalhou na lavoura e que, satisfeitos todos os requisitos legais, adquiriu direito ao benefício, motivo pelo qual aguarda a procedência. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/17). Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 20). Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse em agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu inexistência de início de prova material, pugnando pela improcedência da ação. Juntou extrato do banco de dados CNIS (fls. 21, 23/28 e 29). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação (fls. 32/42). Deprecada ao Juízo de Direito da comarca de Martinópolis/SP a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 43, 56, 70, 71, 72 e 73). A parte ré informou nos autos acerca da existência de uma ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Martinópolis/SP, sob o nº 797/2006, versando sobre o mesmo objeto ora pleiteado, julgada improcedente e já transitada em julgado. Juntou cópias de algumas peças processuais e requereu a solicitação de cópia integral do referido feito (fls. 47/48 e 49/54). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 78/81). Juntada aos autos cópia integral da ação ordinária informada pelo INSS (fls. 83, 85 e 86/180). Intimadas a se manifestarem a respeito, o prazo para as partes transcorreu in albis (fls. 181, 182 e 183). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 185/186). É o relato do essencial. DECIDO. Constatado que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e o processo nº 797/2006 do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Martinópolis/SP. Em ambas as ações a autora pleiteou a aposentadoria por idade rural, contra o INSS, alegando que sempre trabalhou no meio rural. Na fundamentação da sentença proferida na Justiça Estadual, às folhas 163/165, que julgou improcedente a pretensão da demandante, dentre outros entendimentos, constou: O pedido não pode ser acolhido, já que ausentes estão os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por idade, previstos nos arts. 25, inc. II, 48 e 143, da Lei 8213/91. A ausência de prova documental está aliada à insuficiência da prova testemunhal. Não existe início de prova material, já que o documento de fls. 08 não é referente à autora e a CTPS da folha seguinte não demonstra efetivo contrato de trabalho. (...) O depoimento isolado da única testemunha não é suficiente para comprovar efetivo trabalho no meio rural, de acordo como pleiteia a autora. Referido decisum transitou em julgado em 09/12/2008, conforme certidão da folha 167. Vê-se, pois, que a ausência de provas, aliada à insuficiência da prova oral, acarretou a improcedência da ação anteriormente impetrada. Em que pese o pedido trazido a este Juízo, numa primeira análise, encontrar-se melhor instruído pela parte autora do que a lide por ela apresentada na ação ordinária nº 797/2006, a situação aqui verificada é de coisa julgada, não sendo possível rediscutir acerca do direito que a demandante alegar ter. Nem mesmo é caso de ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, única via que possibilita trazer à tona novo debate de causa já encerrada pelo trânsito em julgado. Não há fato novo ofertado pela parte autora na presente ação, nem mesmo há notícia de que a vindicante, quando do ingresso com a ação idêntica a esta perante o Juízo de Direito da comarca de Martinópolis/SP (nº 797/2006),

encontrava-se privada do acesso à documentação trazida com a exordial deste feito ora em trâmite. Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque, enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Reitero que ambos os feitos possuem identidade de parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (fundado no mesmo fato). Não há, portanto, fato novo que justifique nova ação para a concessão do benefício ora pleiteado. Sendo, assim, idênticos o presente feito e aquele já elencado acima, com trânsito em julgado já operado neste, configura-se a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de parte hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la na verba honorária. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004170-07.2011.403.6112** - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 110: Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária, conforme requerido pelo INSS. Fl. 111: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0004418-70.2011.403.6112** - ROSA ORLANDI PIVOTTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004481-95.2011.403.6112** - AQUINO JOSE PERRUD FILHO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

**0004584-05.2011.403.6112** - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004720-02.2011.403.6112** - LINDALVA GOMES GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifestem-se as partes sobre os prontuários médicos das fls. 71, 72/81 e 84/119, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 30/verso, MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0005860-71.2011.403.6112** - VALMIR RISERIO DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005939-50.2011.403.6112** - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte autora à fl. 88, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006384-68.2011.403.6112** - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ PINTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma e decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do réu. (folhas 24 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: carência de ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a falta da qualidade de segurada da demandante nos dez meses que antecederam o parto. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 26, 29/30, VVSS, 31 e 32/33). A réplica da demandante veio acompanhada de rol das testemunhas a serem inquiridas em audiência. (fls. 36/37). Em audiência de instrução realizada no Egrégio Juízo da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 52/55). Transcorreu in albis o prazo sem que as partes apresentassem memoriais de alegações finais. (folhas 56/58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e seu cônjuge, requisitando-se cópia integral do processo administrativo do benefício vindicado. (folhas 59/64 e 65). Juntado aos autos, em relação a este as partes nada disseram, a despeito de regularmente intimadas. (folhas 67, 68/79, vvss, 80, 81, 82 e verso) É o relatório. Passo a decidir. I - PRELIMINARES. Embora comungue com o réu quanto ao entendimento de que, sem um prévio requerimento administrativo, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, o fato é que segundo documentação das folhas 67/80, houve sim, pretensão na esfera administrativa, mas foi indeferida. Destarte, rejeito a prefacial. MÉRITO A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício. Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural (carência) nos doze meses anteriores ao nascimento do filho KAUAN DERICK PINTO DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 14/01/2009. (f. 20). A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Os documentos das folhas 13/14 e 16/17 representam início de prova material do labor no campo. E segundo já proclamou o Colendo TST, através da Súmula nº 12, a anotação da CTPS gera, apenas, a presunção juris tantum, lecionando os doutrinadores que é do empregado o ônus da prova quanto ao tempo de serviço. E, no presente caso, de tal encargo se desincumbiu a autora, tendo em vista que o exame da prova testemunhal colhida na dilação probatória, confirma o trabalho no período alegado na inicial. Confirma-se. A testemunha MARIA APARECIDA ISIDÓRIO declarou: Hoje o Cauã tem três anos e nove meses. Eu não sou nada dele, não sou madrinha. Antes de o Cauã nascer ela estava trabalhando na Usina Santa Terezinha. Era na Aurora, mas ela trabalhou na Santa Terezinha também. Na época do nascimento ela trabalhava na Aurora. Ela era fichada lá, tinha carteira e tudo. Antes da Aurora ela trabalhava na mandioca e não era fichada. Eu não sei quanto tempo ela trabalhou na Aurora, não sei se foi mais de 01 (um) ano. Não foi mais de 06 (seis) meses, foi menos. Antes da Aurora ela trabalhava na mandioca, ela carpiava. O terreno não era dela, ela trabalhava como diarista. Eu não sei quanto tempo ela trabalhou na diária. Ela trabalhou na Santa Terezinha, eu trabalhei com ela também e lá ela era fichada. Isso foi em 2007. Eu saí da Santa Terezinha e ela ficou. Em 2008 ela já não estava mais lá. (folha 55). Já a testemunha MARIA SALETE DOS SANTOS, por sua vez, se pronunciou nestes termos: Eu não sou amiga da autora, sou conhecida. Eu conheço o Cauã e ele tem dois anos e nove meses. Eu não sou madrinha do Cauã ou algo assim. Ela trabalhava na Usina Aurora e era fichada. Antes da Usina Aurora eu não a conhecia, eu a conheci na Usina Aurora e ela já era fichada, trabalhava na roça. Acho que ela trabalhou na Aurora questão de 02 anos, um ano e pouco, não lembro bem. Ela estava trabalhando grávida, e grávida na lavoura de mandioca também. Ela não trabalhou grávida na Aurora (3x). Eu a vi trabalhando nesses locais. Ela



trabalhou até os 07 (sete) ou 08 (oito) meses, ela trabalhou até os últimos dias de gravidez, quase. (mídia da folha 55).E o depoimento pessoal da autora não destoa das declarações prestadas por suas testemunhas. Confira-se:Eu trabalhava na área rural e trabalhei até quando eu engravidei do menininho que eu tenho hoje, vai fazer 04 (quatro) anos. Eu parei de trabalhar quando o Cauã nasceu, eu estava grávida quando parei de trabalhar na última empresa, então eu parei de trabalhar porque eu estava grávida. Eu saí em abril, dia 07 (sete) de abril e então ele nasceu em janeiro. Eu fiquei dia 04 (quatro) de abril tive que fazer tratamento dele e descobri que eu estava grávida e com o tempo eles me mandaram embora, então eu fiquei parada. Durante a gestação do Cauã eu trabalhava na Aurora, no Mato Grosso. Eu carpia o campo na Aurora, carpia o campo. A Aurora é uma empresa grande e eu trabalhava como empregada lá na área rural. Eu era fichada lá, era empregada, trabalhava de carpir. Antes de trabalhar lá eu trabalhei na Santa Terezinha, também fichada. Eu trabalhei e depois que eu descobri que estava grávida não fui mais porque eles me dispensaram, então eu corria risco porque eles não me deram EPI para eu trabalhar, então eu fiquei com medo e não voltei ao serviço, então por isso eles me dispensaram. Depois de lá ainda tentei trabalhar na mandioca, carpindo mandioca, mas não deu certo porque eu não aguentei e parei. (mídia da folha 55).Conforme já mencionado alhures, a prova testemunhal foi robusta o suficiente para corroborar o forte indício material apresentado inicialmente. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e uníssomos no sentido de comprovar que a demandante realmente laborou na atividade rural pelo período alegado e que teve o contrato de trabalho rescindido quando gestante, levando-me à conclusão de que, é de fato, segurada especial do RGPS, conforme disposição contida no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.Não obstante, quando do nascimento do filho da demandante encontrava-se ela desempregada, haja vista que haver sido dispensada no início da gestação, quando ainda desconhecia essa condição, segundo declaração de próprio punho firmada nos autos do processo administrativo, no verso da folha 75.Vale ressaltar, por oportuno e necessário, que o salário-maternidade é prestação previdenciária que dispensa o cumprimento de carência, especialmente no presente caso que a autora é segurada empregada. (LPBS, art. 26, inc. VI).O requerimento administrativo da demandante foi indeferido sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade caberia ao empregador, em vista da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. (verso da folha 75 e 80).Impende consignar que, segundo a dicção do enunciado nº 142, do TST, A empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito a percepção do salário-maternidade.Isto porque, o requisito objetivo, para efeito da empregada fazer jus ao benefício, é o fato desta estar grávida e ser despedida sem justa causa antes do período de seis semanas anteriores ao parto, independentemente do conhecimento do empregador do estado de gravidez. (grifos meus).O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.Razão não assiste ao INSS, ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito não previsto legalmente, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada pela legislação, que passou a exigir apenas a qualidade de segurada da Previdência Social.Tem-se a modificação do dispositivo legal:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade. (REDAÇÃO ORIGINAL)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias... (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste... (REDAÇÃO ATUAL, dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Assim, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada, haja vista que o último vínculo empregatício encerrou-se no dia 19/06/2008 e seu filho KAUAN DERICK PINTO DE OLIVEIRA nasceu no dia 14/01/2009, ou seja, quase sete meses depois. (Lei nº 8.213/91, art. 15, inc. II). A orientação pretoriana é firme nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91. (TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI N 8.213/91.1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório. 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei n 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei n 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as

quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692). Aliás, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade. Vejamos: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Cabe anotar, que nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados. No caso dos autos, observo que a autora foi empregada da Empresa Fioravante Scalon e outros - Fazenda Nova Aurora, no período de 04/01/2008 até 19/06/2008 (CTPS - fl. 17 e CNIS - fl. 60); seu filho KAUN DERICK PINTO DE OLIVEIRA nasceu 14/01/2009 (certidão - fl. 20), quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado. No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73 da Lei nº 8.213/91, inciso III, isto é, será correspondente a um doze avos da soma dos últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, assegurado o valor de um salário mínimo. O termo inicial do benefício será 14/01/2009 (observação da constante da certidão da folha 20), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, já que, na época do nascimento, a autora não estava trabalhando e, portanto, não houve necessidade de prévio afastamento de suas atividades laborativas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data de nascimento de seu filho KAUN DERICK PINTO DE OLIVEIRA, ou seja, desde 14/01/2009, pelo prazo de 120 dias, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença. Tais valores deverão ser pagos acrescidos dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, sendo que os juros de mora incidem a partir da data da citação (30/09/2011 - folha 26). Oficie-se à AADJ, para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Efetuado o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa. Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/148.047.768-8 - folhas 61, 68 e 802. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ PINTO 3. Número do CPF: 184.077.418-504. Número do RG.: 28.742.036-X SSP/SP 5. Nome da mãe: GERALDA DORNELA PINTO 6. Número do NIT/PIS: 1.242.614.381-07. Nome do filho: KAUN DERICK PINTO DE OLIVEIRA 8. Data nascimento do filho: 14/01/2009 - folha 209. Endereço do segurado: Rua Augusto Alves de Oliveira, nº 749, Vila Pontal, CEP: 19273-000 - Rosana (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: Não aplicável 12. RMI: A calcular pelo INSS. 13. DIB: 14/01/2009 - folha 20. 14. Data de início do pagamento: Não aplicável Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006462-62.2011.403.6112** - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 97: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008031-98.2011.403.6112** - CECILIA MARIA PEREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA

COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008153-14.2011.403.6112** - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se. Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008573-19.2011.403.6112** - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 74: Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 22 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 51. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Manifestem-se as partes sobre a comunicação eletrônica da fl. 84/98 e a petição das fls. 100/107, no prazo de cinco dias. Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0035621-19.2012.4.03.0000/SP das fls. 110/115. Intimem-se.

**0009116-22.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009591-75.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 97, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar da fl. 100, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

**0000073-27.2012.403.6112** - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a revisão da nota atribuída à prova de redação realizada pela autora no Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2011, alegando que a nota atribuída não corresponderia ao seu desempenho intelectual, possibilitando-se-lhe uma classificação que lhe assegure o ingresso na universidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação dos réus. (folhas 29 e vs). Regular e pessoalmente citado, o corréu INEP contestou o pedido, contestou o pedido e juntou documentos. Pugnou pela improcedência da ação. (fls. 60, 62/79, 80/94 e vvss). Em face do deferimento parcial do pleito antecipatório, o INEP interpôs recurso de agravo de instrumento, mas este foi convertido em agravo de instrumento, devolvido à origem e se acha apenso aos presentes autos. (folhas 95/113, 172 e verso). Também pessoalmente citada, a União Federal contestou o pleito autoral, apresentando defesa preliminar, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como defesa de mérito culminando com o pedido de total improcedência. Juntou documentos. (folhas 35/36 e 115/125 e 126/171). Oportunizada réplica, a autora permaneceu silente. (folhas 173 e verso). Em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que solicitou a intimação da demandante para dar regular andamento ao processo e também se manifestar acerca das alegações contidas nas contestações, nos termos do art. 327, do CPC, e posteriormente, nova vista. (folhas 176/177). Pessoalmente

intimada nos termos da cota ministerial, sobreveio manifestação de desistência da demandante e, a União Federal, condicionou sua anuência à desistência da autora à renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação. Em face disso, a Autora se manteve silente. (fls. 180, 183, 185/186 e 187/188).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a postulante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Depois do trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2.013.

**0000378-11.2012.403.6112** - LUCIANO RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000532-29.2012.403.6112** - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000759-19.2012.403.6112** - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 70: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001805-43.2012.403.6112** - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.311.592-5, indeferido administrativamente em 06/10/2011, porque a perícia médica do INSS aferiu, na ocasião, a inexistência de incapacidade laborativa (folha 15), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso constatada incapacidade total e definitiva.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da prova pericial e postergou a citação do INSS para depois da entrega do laudo judicial. (fls. 44/45 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. (folhas 49/53).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e que, no caso dos autos, inexistia a incapacidade laborativa, e que a documentação trazida com a inicial não comprovaria sua qualidade de segurado. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 54, 55/57, vvss, 58, 59, vs e 60).Sucedeu-se manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e da contestação. (folhas 63/68).Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), foi o autor ouvido em depoimento pessoal assim como também foram inquiridas as duas testemunhas por ele indicadas. (folhas 87/91).O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem apresentar memoriais de alegações finais. Já o INSS, limitou-se a reiterar os termos da contestação. (folhas 94, 95 e verso).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, e depois de arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 97/100).Por fim, juntado extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 52/55).É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame de mérito.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a

concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação de uma incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Essa carência de 12 contribuições mensais pode ser substituída, no caso dos segurados especiais que não estão obrigados a vertê-las, pela comprovação do exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores à incapacitação. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei n° 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O autor afirmou na inicial que é trabalhador rural e juntou início razoável de prova documental, quais sejam: cópia de sua certidão de nascimento, consignando ter nascido em domicílio rural; certidão de reservista, onde consta que o mesmo residia em zona rural; inscrição no Cadesp do Ministério da Fazenda, indicando-o como produtor rural; contrato de arrendamento rural; além de notas fiscais de produtor em seu nome, dos anos de 2008 a 2011. (folhas 16/28). E com a prova testemunhal produzida, logrou corroborar estes indícios. A testemunha Eli Teixeira da Silva declarou: Eu não sou parente do Vitalino, nós éramos apenas vizinhos. Ele arrendou um sítio lá, vizinho de onde eu morava e tinha umas vaquinhas de leite, ele tirava leite e entregava na cidade. Eu não sei há quanto tempo ele trabalhava com isso, mas faz uns 05 (cinco) anos que eu via, porque eu morava vizinho. Eu o conheço há 05 (cinco) anos e nesses 05 (cinco) anos ele trabalhou com gado, ele tirava o leitinho e vendia. Sempre trabalhou com isso. Ele mora apenas com a esposa lá e ela o ajuda no trabalho. De quando eu estou lá, de uns dois anos e meio para cá ele ficou enfermo, estava doente e já parou de tirar leite, não entregava mais leite... (mídia da folha 91). Já a testemunha Valdir Pereira Lopes assim se pronunciou: Eu moro na captação de água e eu o conheço porque ele é vizinho, entendeu? Eu sei que ele arrenda a chácara e tem um gadinho lá na chácara. A chácara se chama Santa Maria. Faz 5 (cinco) anos que eu o conheço e desde então ele arrenda a chácara. Ele trabalhava com gadinho, com gado só. Se eu muito fui à chácara dele fui umas três vezes só. Eu tomei conhecimento que ele trabalhava lá. Não trabalhava mais ninguém com ele, só ele e a esposa. Ele desmaiou uma vez e inclusive me chamou e o bombeiro foi lá pegá-lo na chácara. Para falar a verdade para a senhora, eu não sei o que ele fazia antes desse período. (mídia da folha 91). As declarações das testemunhas se coadunam perfeitamente com as declarações prestadas pelo demandante, em seu depoimento pessoal: Eu não estou trabalhando atualmente, a partir de 03 (três) anos para cá eu não estou fazendo atividade nenhuma. Já faz três anos que eu não estou trabalhando. Nós sempre nascemos na roça, na lavoura, plantando, milho, algodão, amendoim... A partir dos 10 (dez) anos de idade nós já mexíamos na lavoura, comecei com essa idade e desde então sempre trabalhei com isso. Eu trabalhava com minha família e garantia nosso sustento por meio desse trabalho, justamente. Nós fomos criados aqui bem perto do bairro da Mangueira, depois nós passamos uma temporada no Campinal, outra temporada aqui perto mesmo e agora atualmente eu estou perto da captação, sou arrendatário ali, arrendo uma pequena chácara de 10 (dez) alqueires, então temos umas cabecinhas de gado lá, inclusive a minha esposa que está a frente de cuidar dessas criaçõezinhas. Durante esses anos eu sempre trabalhei na roça, nós sempre criamos na roça, movimentamos sempre na roça, sempre no rural. Eu fui acometido de confusão (sic), a primeira confusão que eu tive foi no começo de 2010, deu a primeira vez isso, deu essa confusão, e de lá para cá a cada 90 (noventa) dias... Eu já fui portador de um remédio Fenobarbital, sou dependente dele então de 90 (noventa) dias, 06 (seis) meses há esse problema de confusão, eu sou dependente do remédio, toda noite eu tomo... Eu estou em tratamento médico sim. Agora de 5 (cinco) anos para cá só a minha esposa que é a minha ajudante. (mídia da folha 91). Assim, pela instrução processual oportunizada, dou-me por convencido da condição de segurado especial do demandante, nos termos do art. 11, inc. VII da Lei n° 8.213/91. Ultrapassada a questão da qualidade de segurado do autor, passo a analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de Neoplasia benigna da hipófise, desde 20/03/2012 (data da perícia), doença que o incapacita totalmente para o exercício de suas atividades laborativas, esclarecendo que a incapacidade é parcial para atividades quotidianas. Apontou o experto, que há possibilidade de reabilitação depois de procedimento cirúrgico que o demandante já está aguardando para se submeter. Conclui o senhor perito que o demandante necessita de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de benefício e nova avaliação antes de receber alta para análise da plena reabilitação ou da subsistência da incapacidade. (folhas 49/53). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, até que o demandante alcance a recuperação ou sobrevenha incapacidade definitiva. A avaliação da subsistência de incapacidade ou da reabilitação do autor é encargo do INSS, a teor do disposto no art. 62, da LBPS. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n°

8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, por ora, apenas, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. A conclusão da perícia realizada converge para a incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, circunstância que leva à concessão do auxílio-doença previdenciário pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar desta data. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data da perícia, é de se presumir que tenha iniciado antes, já estando instalada por ocasião do requerimento administrativo, dada a natureza da patologia, de caráter crônico e evolutivo. Por fim, ressalto que não é caso de ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu no dia 06/11/2011 e esta ação foi ajuizada no dia 28/02/2012, pouco mais de dois meses da negativa. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário do de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, e a mantê-lo pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da perícia, 20/03/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Considerando que a perícia médica concluiu pela necessidade de intervenção cirúrgica, a cessação do benefício fica condicionada à nova avaliação médica a cargo do INSS, não podendo ser terminado de forma automática. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela eventualmente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001), em vista do valor e do prazo do benefício concedido. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: VITALINO JOSÉ GONÇALVES. 3. Número do CPF: 926.192.158-20. 4. Nome da mãe: Carmelina da Silva Gonçalves. 5. Número do NIT: 1.689.260.686-6. 6. Endereço do segurado: Chácara Santa Maria, Bairro Córrego do Veado, nº 1570, zona rural, CEP 19400-000, Presidente Venceslau (SP). 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/11/2011 (DER). 11. Data início pagamento: 03/02/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002138-92.2012.403.6112** - PAULO SANTANA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em seu depoimento pessoal, o vindicante informa que o nome seu genitor é Raimundo Marcelino Santana, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 91, em nome de quem trouxe com a inicial, como início de prova material, várias Notas Fiscais de entrada e de venda de produtos agropecuários, bem como recibo de entrega de declaração de rendimentos (fls. 21/49). Nada obstante, consta da Cédula de Identidade do postulante, do Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como da Certidão lavrada pelo Cartório da Justiça Eleitoral e da Certidão de Casamento, o nome de seu pai como sendo Raimundo Santana da Silva (fls. 14, 19 e 20). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça a situação posta. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Por oportuno, proceda-se à renumeração do feito a partir da folha nº 14, por anterior incorreção de numeração dos autos. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 6 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002342-39.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a

renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.239.505-5, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo ensejo em que se determinou a intimação da parte autora para a juntada de carta de concessão e memória de cálculo do benefício revisando. Ato cumprido pela demandante (fls. 17 e 18/19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de revisão baseada no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pela improcedência em relação à revisão contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 21, 22/38 e 39/44). Réplica do autor às folhas 47/47vº. Juntaram-se aos autos os extratos do banco de dados CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 49/53). Julgamento convertido em diligência a fim de se esclarecer acerca de eventual ocorrência de litispendência (fl. 54). Afastada a ocorrência de litispendência entre estes autos e o processo nº 0003351-36.2012.403.6112 (fls. 55, 61/62, 64/65 e 66). Intimada a parte autora para a juntada de cópias das principais peças processuais do feito nº 0003350-51.2012.403.6112 (fls. 66, 67, 68, 70, 71 e 73/74). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Não conheço da prevenção entre este feito e a ação ordinária nº 0003350-51.2012.403.6112, uma vez que tratam da revisão da RMI de benefícios distintos. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, tão somente pelo que foi alegado pelo INSS, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/560.239.505-5 (fl. 14). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Não obstante, a regra não se aplica aos benefícios cuja apuração da RMI resultou em salário-de-benefício inferior ao valor do salário-mínimo. Isto porque, se todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) tiveram como base de cálculo o valor do salário-mínimo ou menos, não se aproveitará a aplicação da regra legal do art. 29, inc. II da LBPS, porquanto resultará num salário-de-benefício correspondente ao valor de um salário-mínimo e, às vezes, até menor. É o caso dos autos. Em consulta aos extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV, que seguem esta sentença, constata-se que a revisão de que trata o art. 29, II, da LBPS, foi efetivada no benefício de auxílio-doença NB 31/560.022.805-4, que antecedeu o NB 31/560.239.505-5, sendo fato, ainda, que a revisão daquele teve como salário de benefício o valor de um salário mínimo, não existindo, portanto, diferenças em favor da autora a título da revisão objetivada nestes autos. Deste modo, não se mostrou vantajosa para demandante a aplicação da regra legal. Assim, embora o pedido revisional da parte autora seja procedente, o fato é que não trará qualquer reflexo prático em seu benefício previdenciário, seja atual, seja no que pertine às parcelas pretéritas. Nesses casos, forçoso reconhecer que lhe falece interesse processual. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Ora, se a tutela judicial pleiteada, ainda que o pedido seja atendido em sua integralidade, não acarretará qualquer benefício de ordem prática, não há sentido em prosseguir-se na demanda, cujo resultado estaria fadada a não ser aplicado. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Compulsando os autos, especialmente o extrato do CNIS das folhas 51/52, constato que o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora e o início da aposentadoria por invalidez é permeado por um vínculo empregatício, iniciado em 22/07/2010, com o empregador PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA -, circunstância que lhe assegura a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, à forma de apuração da RMI da sua aposentadoria por invalidez. Assim, a pretensão da demandante, no tocante à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, é procedente. Ante o exposto: 1. com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício NB 31/560.239.505-5 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91; 2. acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/550.923.448-9 com base no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora



à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002699-19.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas das fls. 61/86 e da carta precatória devolvida parcialmente cumprida das fls. 87/107 às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003627-67.2012.403.6112** - INES PRISILINA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da certidão da fl. 62, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003926-44.2012.403.6112** - LAURIANA PEREIRA DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 208/209, não sendo impugnado o pedido será considerada deferida a substituição. Intimem-se.

**0004111-82.2012.403.6112** - LUCILENE MIGUEL SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004474-69.2012.403.6112** - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004567-32.2012.403.6112** - TANIA APARECIDA FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004746-63.2012.403.6112** - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004777-83.2012.403.6112** - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o INSS sobre a petição das fls. 95/99, no prazo de cinco dias. Fls. 100/145: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

**0004797-74.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da manifestação do INSS às fls. 115/117 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005531-25.2012.403.6112** - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005663-82.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA

Fls. 61/62: Nomeio a advogada dativa VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - OAB/SP Nº 336.833 para defender os interesses da parte ré ANDRESSA DA MOTA BARBOSA, representada pela genitora NEIDE GONÇALVES DA MOTA. Intimo a parte ré da decisão das fls. 55/56 e fixo o prazo de quinze dias para contestar a presente demanda. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da advogada do réu. Intimem-se.

**0006044-90.2012.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da perícia médica, instou a autora a regularizar a representação processual mediante instrumento público ou a comparecer em secretaria para tomar por termo a outorga de poderes, em face de sua condição de analfabeta e diferiu a citação do INSS para depois do cumprimento desta determinação e da juntada do laudo pericial judicial. (folhas 15/16 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a reintimação, agora, pessoal da demandante para dar cumprimento à determinação precedente. (folhas 20/25, 26, 32 e verso). A defesa da demandante requereu fosse a Serventia autorizada a tomar por termo a outorga de poderes, requerimento deferido pelo Juízo, mas também passado in albis o prazo sem que a autora comparecesse à Secretaria Judiciária para as providências pertinentes. (folhas 34 e 35). Todavia, a autora pugnou pelo sobrestamento do feito para juntar procuração pública, mas decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 36/38). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 39/40). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia da demandante e de seu silêncio, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006225-91.2012.403.6112** - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o dia 13 de Fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

**0006358-36.2012.403.6112** - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fl. 81: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0006420-76.2012.403.6112** - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006679-71.2012.403.6112** - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Fl. 57: Para o fim de comprovação da atividade rural, no prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

**0006683-11.2012.403.6112** - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARINA FELIX DA SILVA, RG 16.622.089 SSP/SP, residente na Gleba XV de Novembro, lote nº 03, Quadra H, Setor III, em Rosana/SP.Testemunha: PEDRO FERREIRA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor III, em Rosana/SP.Testemunha: WALTER GOMES DA SILVA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor II, em Rosana/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006720-38.2012.403.6112** - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA, RG 48.433.890-0 SSP/SP, residente no Assentamento Laudenor de Souza, nº 1369, lote nº 37, Teodoro Sampaio/SP.Testemunha: MARIA DO CARMO LIMA, residente no Sítio Nossa Senhora do Carmo, no Assentamento Laudenor de Souza, lote nº 40, Teodoro Sampaio/SP.Testemunha: RENATA DE SOUZA DOSSO, residente no Assentamento Laudenor de Souza, lote nº 57, Teodoro Sampaio/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006728-15.2012.403.6112** - FERNANDA MELO FAJARDO X NATALLY MELO X NICOLLY MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da representante dos autores, FERNANDA MELO FAJARDO, e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 112. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-

se, inclusive o MPF.

**0007164-71.2012.403.6112** - DOMINGO GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007401-08.2012.403.6112** - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor do autor e revise o benefício nos termos do julgado, e no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007815-06.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008281-97.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 55/60: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 58/60. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008471-60.2012.403.6112** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GILMAR JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente o benefício em 24/01/2012, pedido que recebeu o nº NB 46/158.190.353-4, o qual foi indeferido sob a alegação de que o trabalho exercido em vários dos períodos pleiteados não podem ser enquadrados como especiais, nos termos da legislação previdenciária. Pela decisão de fl. 212/214 foi deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em sua contestação (fl. 218/242), o INSS aduziu que a exposição não se dava de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, e invocou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustentou que a utilização de EPI desconfigura a especialidade da atividade. Lançou observações técnicas acerca de alguns dos agentes agressivos mencionados na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 58/101). Em sua réplica (fl. 251/263), o autor manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual

conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adote os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das

condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Períodos de 02/08/1982 a 28/01/1983, de 10/06/1983 a 26/07/1985, de 04/10/1985 a 01/09/1986, de 19/01/1987 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 11/08/1988, de 05/02/1996 a 16/05/1996 e de 01/04/1991 a 12/11/1993 e de 21/05/1996 a 24/01/2012 Consta dos PPP de fl. 38/39, 40/43 e 44/46 que o autor exerceu a função de mecânico montador nas empresas Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. (02/08/1982 a 28/01/1983 e 10/06/1983 a 26/07/1985) e Delimaq Indústria e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (de 04/10/1985 a 01/09/1986), estando exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 81,5 dB (A); de 1/2 oficial mecânico de utilidades (19/01/1987 a 28/02/1987), de 1/2 oficial mecânico (de 01/03/1987 a 28/02/1988) e de mecânico C (de 01/03/1988 a 11/08/1988) na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, estando exposto ao ruído em intensidade de 94 dB (A); de mecânico (de 05/02/1996 a 16/05/1996), na empresa Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda.; e de mecânico de manutenção (01/04/1991 a 12/11/1993 e de 21/05/1996 a 24/01/2012) na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda., estando exposto ao ruído em intensidade de 90 dB (A). Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Ademais, os PPP de fl. 40/43 e 44/46 sequer consignam o nome do responsável pelos registros ambientais nos períodos laborais em questão. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Já para os períodos posteriores a 1º/01/2004, o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, inclusive para o agente ruído. Veja-se que a própria norma regulamentar, a IN/PR INSS nº 45/2010, assim o prevê: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Evidentemente, trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Entretanto, não consta dos autos qualquer elemento que infirme a presunção da especialidade da atividade. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 1º/01/2004 a 24/01/2012, por exposição ao agente ruído em nível superior aos limites de tolerância admitidos, enquadrando-a no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O autor menciona na inicial, ainda, a exposição a hidrocarbonetos. Os formulários nada mencionam acerca desta substância ou, quando o fazem, como o PPP de fl. 48/50, indicam um nível de concentração nulo (NA, ou não aplicável). É comum que se mencionem, para funções idênticas ou semelhantes às do autor, que a exposição a graxas e lubrificantes caracterizaria a especialidade da atividade, por exposição a hidratos de carbono. Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila,

tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Veja-se que os elementos graxa e lubrificantes sequer são considerados insalubres para a legislação trabalhista, não constando do item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono da NR-15 (Anexo 13), aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978. No máximo, admite como insalubre, em grau médio, a limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização), atividade não descrita dentre as funções do autor. Assim, não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos. Conclusão Considerando que, na esfera administrativa, somente foi reconhecido como especial o período de 20/01/1977 a 17/05/1978, e que nesta sentença se está reconhecendo apenas o período de 1º/01/2004 a 24/01/2012, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, que é de 25 anos. Entretanto, pode-se considerar que o reconhecimento e a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos constitui um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especial o período laboral de 1º/01/2004 a 24/01/2012, por exposição ao ruído, enquadrando-o no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, e determino ao INSS que o averbe e compute como tal e, se requerido, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Em consequência do que ora decidido, REVOGO a antecipação de tutela concedida initio litis. Oficie-se à AADJ. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Embora não seja possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, é de se presumir que não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos, já que se reconheceu apenas parte do período especial pleiteado. Assim, a sentença não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao EADJ para averbação do tempo especial ora reconhecido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: GILMAR JOSÉ DOS SANTOS 3. Número do CPF: 117.192.138-104. Nome da mãe: Ilda Pires dos Santos 5. Número do NIT/PIS: 1.072.429.679-16. Número do RG: 9.380.909-8 SSP/SP 7. Endereço do segurado: Rua Ângelo Seregueti, nº 959, Jardim das Flores, CEP 19200-000 - Pirapozinho (SP). 8. Benefício concedido: Reconhecimento como especial o período de 1º/01/2004 a 24/01/2012, respectiva averbação e conversão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008978-21.2012.403.6112** - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 155/158, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009516-02.2012.403.6112** - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009554-14.2012.403.6112** - MARIA JOSE ALVES DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009661-58.2012.403.6112** - STEPHANIE MARTINS JULHO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 53/55: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 37, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009738-67.2012.403.6112** - FRANCISCO CORNELIO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009749-96.2012.403.6112** - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009864-20.2012.403.6112** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010347-50.2012.403.6112** - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fls. 102/103: Defiro. Determino a produção de prova oral. Designo para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 26. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Solicite-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a devolução da carta precatória da fl. 100, independente de cumprimento. Intimem-se.

**0010557-04.2012.403.6112** - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.



**0010608-15.2012.403.6112** - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0011116-58.2012.403.6112** - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011408-43.2012.403.6112** - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP o dia 29 de Abril de 2014, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

**0000273-97.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO PINTO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a autora, no prazo suplementar de dez dias, conforme determinado no despacho da folha 51, inclusive sobre a litispendência arguida pela autarquia Previdenciária. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.P.I.Presidente Prudente, SP, 31 de Janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0000806-56.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000966-81.2013.403.6112** - SUELI APARECIDA PASSOS FILITTO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.472/93 (fl. 10).Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/21).Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização antecipada de auto de constatação, nomeou advogado para a parte autora e deferiu a citação do INSS para depois da juntada aos autos do laudo social, ordenando, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 24/26).Realizada a constatação, sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 35/38 e 41).O réu contestou e apresentou documento para ser juntado (fls. 42/52 e 53).Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação (fls. 56/57).O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de se manifestar no feito por entender que inexistente, no caso em tela, interesse público capaz de justificar

sua intervenção (fls. 59/60).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.A ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS).A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna.O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou efetivamente comprovado através do documento juntado aos autos como folha 08.Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Aponta o auto de constatação que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela (65 anos) e o marido (75 anos), sobrevivendo da renda deste, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. Mora em casa própria construída há 27 anos, dotada de linha telefônica. A família possui um veículo marca Fiat, modelo UNO Mille, ano 2002. Os gastos com medicamentos giram em torno de 500,00 (quinhentos reais).As fotos constantes do auto de constatação dão conta de que a casa e os móveis não indicam estado de miserabilidade. Indagado, um vizinho afirmou que não conhece as condições econômicas da família da autora (fls. 35/38).Não obstante, o extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV, que acompanha este decisum, traz informação de que o valor atual do benefício do esposo da autora perfaz R\$ 1.999,06 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos). Portanto, a renda do grupo familiar é de R\$ 1.999,06 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), acarretando uma renda familiar per capita de R\$ 999,53 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três), descaracterizando, assim, a situação de miserabilidade exigida por lei.Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal.A autora mora em casa própria, de padrão bom, provida de aparelho de ar condicionado etc. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado.Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures.Outrossim, incabível a aplicação do artigo 34, único, do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social

insita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (...). Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo Advogado nomeado, Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, arbitro seus honorários no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), metade do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001057-74.2013.403.6112 - ANTONIO LOPES SIQUEIRA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Antônio Lopes Siqueira ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (auxílio-doença NB nº 31/560.320.396-6), nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, implantar a nova RMI e a pagar-lhe as diferenças decorrentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 35). O INSS contestou o pedido invocando a prescrição quinquenal e pugnando pela suspensão desta demanda em face da existência de Ação Civil Pública sobre o mesmo tema (0002320-59.2012.4.03.6183), porque a revisão aqui pleiteada será feita administrativamente. Teceu considerações acerca das causas que impedem o reconhecimento do direito vindicado nesta ação, da cláusula de reserva do possível e de afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fl. 39, 40/43 e 44/47). É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/560.320.396-6, iniciado em 19/10/2006, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e receber as diferenças decorrentes. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 19/10/2006, sendo cessado em 15/11/2007 (fl. 44). Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 5 anos entre a data em que a última prestação deveria ter sido paga (no mês 12/2007) e a data do ajuizamento da presente demanda (08/02/2013). Pelo exposto, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, considerando sua condição econômico-financeira e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 63, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar da fl. 65, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão da fl. 63.

**0001526-23.2013.403.6112** - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a intimação pessoal do autor, para que no prazo suplementar de dez dias, cumpra a determinação da fl. 41, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho, devidamente instruída servirá de carta precatória. Intime-se.

**0001559-13.2013.403.6112** - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A autora, com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, alega que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e pelo marido, de 73 anos, aposentado, com renda mensal de um salário mínimo. Relata, assim, que a renda é insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a elaboração de auto de constatação, e, após sua juntada aos autos, a citação do réu (fls. 17/19). Sobreveio aos autos o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 25/29, 30, 31/33 e 34/39). A autora se manifestou acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 42/44). O i. representante do Parquet Federal informou não ser caso de atuação do MPF nos autos, por não envolver interesse público (fls. 47/49). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou comprovado à folha 10. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 25/29). Em 01/04/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou a oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por ela e seu marido, com 72 anos de idade, aposentado por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo. A autora não exerce atividade remunerada. Possui os seguintes filhos: a) Maria Aparecida de Barros, 45 anos, casada, professora, residente na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, ajuda a autora, na medida do possível, com dinheiro, alimentos e remédios; b) Rosana Aquino dos Santos, 43 anos, casada, do lar, moradora na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, no assentamento Asa Branca, ajuda a autora, na medida do possível, com dinheiro, alimentos e remédios; c) Cícero Aquino de Barros, 41 anos, casado, serviços gerais, residente na cidade de Presidente Prudente/SP, no bairro Monte Carlo, ajuda a pleiteante, na medida do possível, com dinheiro, alimentos e remédios. O imóvel em que a vindicante e seu marido moram foi adquirido há mais ou menos 18 anos. É de baixo padrão, alvenaria, sem reboco e sem forro, coberta com telhas (fls. 25/29). Assim, a situação econômica da autora, que inclusive pode ser verificada pelas fotos que acompanham o auto de constatação, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. A renda familiar mensal do núcleo do marido da autora é de R\$ 724,00, conforme já mencionado. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do marido da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data da citação, ou seja, 05/04/2013 (fl. 30), quando o INSS tomou conhecimento da demanda. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso, a contar da data da citação, ou seja, 05/04/2013 (fl. 30), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos

encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: JULIA SERAFIM DE BARROS. 3. Número do CPF: 171.174.728-98. 4. Data de nascimento: 03/02/1948. 5. Nome da mãe: Maria Belarmina da Conceição. 6. Número do NIT: 1.194.367.598-2. 7. Endereço da segurada: Rua João Batista Celeguini, nº 388, Jardim das Acácias, Tarabai/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 05/04/2013 - citação (fl. 30). 12. Data início pagamento: 04/02/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001955-87.2013.403.6112** - VANIRA TENORIO FRANCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002025-07.2013.403.6112** - MONICA CRISTINA MACEDO CANUTO (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Regularize a parte autora, seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

**0002387-09.2013.403.6112** - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA, RG/SSP 17.311.598-6, residente na Rua Eliseu Evangelista de Souza, 387, Jardim Morada do Sol, nesse município. Testemunha: ADÃO RODRIGUES, residente na Rua Nelson Gomes, 104, Jardim Morada do Sol, nesse município. Testemunha: PEDRO CAMARGO, residente na Rua João Polegato, 142, Jardim Morada do Sol, nesse município. Testemunha: EDIVALDO ARISTIDES DA SILVA, residente na Rua Francisco Miras, 512, Jardim Morada do Sol, nesse município. Testemunha: JAIR JOSE DA FONSECA: residente na Rua Argeu dos Santos, 680, Jardim Morada do Sol, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0002405-30.2013.403.6112** - GILDA CARDOSO DOS SANTOS (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de fl.129 e dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002409-67.2013.403.6112** - SANDRA APARECIDA DUARTE (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002486-76.2013.403.6112** - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Para a comprovação do exercício de atividade especial para os agentes ruído e calor sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte demandante forneça o laudo indicado no formulário das folhas 64/65. No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 6 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002690-23.2013.403.6112** - JOAO MAURICIO PEREIRA(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002876-46.2013.403.6112** - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a prova pericial (fl. 87). A vindicante forneceu quesitos e, realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 93/94 e 98/102). Ante a necessidade da produção de prova oral, naquela oportunidade, pleito antecipatório foi indeferido (fls. 103/105). Citada a Autarquia Previdenciária, produziu-se a prova oral (fls. 108 e 109/110). Após, o INSS apresentou resposta sustentando que a incapacidade seria anterior ao ingresso da postulante ao Regime Geral de Previdência Social. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 112/117 e 118). Cientificou-se o INSS de todo o processado, após o que manifestou-se a parte autora (fls. 119 e 122/126). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário de trabalhadora urbana faxineira autônoma, benefício NB 31/550.409.042-0 desde a cessação e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n

8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Da incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 98/102 que a vindicante apresenta doença degenerativa da coluna vertebral lombar e foi submetida a tratamento cirúrgico de estenose e instabilidade da coluna lombar, que lhe confere parcial e definitiva incapacidade laborativa que pode ser documentada a partir de 19/08/2009. Asseverou o expert que ela está incapaz para o seu trabalho e para outras atividades que necessitem esforços físicos, levantar peso, permanecer longos períodos em pé, caminhar por médias distâncias ou movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar. Afirmou que a doença da coluna vertebral é degenerativa, irreversível e incurável. Disse que, embora o quadro clínico da Autora seja compatível com reabilitação, é possível concluir que é muito improvável que a autora seja reabilitada para outras atividades. Da qualidade de segurada e período de carência. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou formalmente no RGPS em 08/2010, quando contava praticamente com 66 (sessenta e seis) anos de idade e, segundo o Senhor Perito, já se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 99 e 118). Contudo, ela sustenta sempre ter exercido a função de faxineira autônoma e, para comprovar tal assertiva produziu prova oral gravada na mídia audiovisual juntada como folha 110, que a seguir transcrevo. Em seu depoimento pessoal, Mercedes Magri Genaro declarou que: Eu trabalhei sempre de diarista, lavando, passando, limpando casa, na lavoura... Eu comecei a trabalhar logo quando eu casei, lá na casa de uma senhora, como diarista. Eu nunca fui registrada em carteira, sempre fui autônoma. Eu recolhi a contribuição do INSS de uns tempos para cá, mas faz uns 03 (três) anos já, mas eu não estava doente ainda não. Eu comecei a ficar doente no final de 2011, passei pelo médico, quando foi em 2012 ele me operou, no dia 29/02/12. Eu trabalhei até 2011. Eu sempre trabalhei como diarista, lavando, passando e limpando casa. Sem ser registrada. Antes de ficar doente, eu não cheguei a ficar nenhum período sem trabalhar, eu sempre trabalhei, sempre lavava roupa, passava ou limpava uma casa, sempre trabalhei. A testemunha Leonor Sasso Amice assim declarou: Eu sou vizinha próxima da dona Mercedes. Eu a conheço há mais de 30 (trinta) anos. A profissão dela era diarista, mas depois que ela operou, ela ficou sem poder exercer o cargo de diarista. Quando eu a conheci, ela já era diarista. Ela nunca ficou sem trabalhar desde então, quando ela estava com saúde ela sempre trabalhou. Ela deixou de trabalhar quando ela se viu doente, demorou a operar e então ela não aguentou mais trabalhar. Eu não lembro quando ela parou de trabalhar. Até ela ficar doente, ela sempre trabalhou como diarista, nunca com carteira assinada, sempre autônoma. Por seu turno a testemunha Neuza Pereira Sávio asseverou: Eu não sou parente da dona Mercedes, eu sou apenas conhecida dela. Eu a conheço há uns 40 (quarenta) anos, mais ou menos. Eu sou vizinha dela, 2 (duas) quadras para cima. A profissão dela era faxineira. Atualmente ela não trabalha porque depois que ela operou, ela não teve condições de trabalhar mais. Ela está sem trabalhar depois que ela foi operada. Ela não tem mais condições de trabalhar. O problema dela é que ela foi operada da coluna. Até ela ser operada trabalhava como diarista, sem registro na carteira, mas ela pagava o INPS. Ela não era registrada em carteira, pagava como autônoma. Ela sempre trabalhou como diarista, nunca exerceu outro tipo de atividade, mas depois que ela foi operada não teve mais condições. Eu conheço o marido dela, o senhor Basílio. O senhor Basílio é aposentado. A diarista é a faxineira, faz a faxina da casa, tem umas até que são exigidas para lavar, passar, cozinhar. Exige muito esforço físico sim. Agora ela não tem força para exercer essa função, depois dessa cirurgia que ela teve que fazer não consegue mais trabalhar. Finalmente, Zelina Rosa dos Santos declarou: Eu não sou parente da dona Mercedes, eu sou conhecida, colega e vizinha. Faz tempo que eu a conheço, não sei quanto tempo, mas faz tempo já que eu a conheço. Ela fazia faxina, e ia trabalhar na casa também, na casa dela. Ela não continua trabalhando até hoje, porque hoje ela não aguenta mais porque foi operada. Eu não sei há quanto tempo ela parou de trabalhar, mas faz tempinho já. Ela era faxineira nas casas, lavava, passava e limpava casa. É serviço pesado, exige muito esforço porque a pessoa tem que subir escada, descer escada... eu também já fiz esse serviço. Depois que ela operou não trabalhou mais, até há um tempo eu estava trabalhando para ela, porque ela não podia fazer as coisas, não podia levantar da cama, mas fazendo favor porque nós que somos vizinhos, um faz as coisas para o outro. Eu passava a roupa para ela, porque o marido lavava e eu ia lá na semana passar roupa para ela. Ela operou da coluna e é um monte de doença, tem diabetes, tem não sei o que, tem tanta coisa, porque quando a doença pega a gente, pega tudo, não é?! De fato, as testemunhas afirmam que a Autora sempre trabalhou como faxineira autônoma, sem registro dos contratos de trabalho em sua CTPS, o que deixou de fazer quando ficou doente e precisou ser submetida a intervenção cirúrgica. Contudo, ela não trouxe aos autos um único início material de prova do labor que alega ter exercido como faxineira ou empregada doméstica, sendo inadmissível, para efeitos de reconhecimento de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. Não se olvide que, conforme art. 55, 3º, da LBPS, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o tempo de serviço. Pois bem, segundo restou comprovado, a demandante



ingressou formalmente no RGPS em 08/2010, portanto tardiamente quando contava com praticamente 66 (sessenta e seis) anos de idade e, segundo o expert, já estava incapacitada para o trabalho. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRMESP 159.508 (fl. 87), pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003039-26.2013.403.6112** - ANANIAS GONCALVES BARBOSA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício juntado e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003079-08.2013.403.6112** - ROBERTA PAIAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício juntado e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003125-94.2013.403.6112** - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício juntado e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003182-15.2013.403.6112** - WILSON RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da informação da fl. 90. Int.

**0003220-27.2013.403.6112** - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de fl.106 e dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003726-03.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003908-86.2013.403.6112** - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida (fls. 124/135).Fl. 106: Depreco ao Juízo da Comarca

de Terra Rica/PR, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: SABINO JOSÉ DE BARROS, CPF: 388.079.809-59, residente na Rua Amapá, nº 479, Terra Rica/PR. Testemunha: OTACÍLIO BATISTA DE SOUZA, RG 10.509.323, residente na Rua Luiz Marcos do Nascimento, nº 604, Terra Rica/PR. Testemunha: ANTÔNIO CARLOS PÉRICO, RG: 1.099.579, residente na Avenida Santa Catarina, nº 1260, Terra Rica/PR. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004657-06.2013.403.6112** - NILSON LARA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, designada na fl. 32, que realizará a perícia no dia 24 de MARÇO de 2014, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 36/38. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004808-69.2013.403.6112** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em dez dias, o pedido deduzido na inicial nestes autos, em razão do teor da sentença juntada às folhas 67/72, em especial atenção ao terceiro parágrafo da folha 70. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 31 de Janeiro de 2014. Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005168-04.2013.403.6112** - MARCELO LUCIANO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 69/72, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005274-63.2013.403.6112** - AURINO ALVES DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 73/80: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005276-33.2013.403.6112** - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo suplementar de dez dias, cumpra a determinação da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0005610-67.2013.403.6112** - NILDETE PEROSSO CALDAS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício juntado e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005640-05.2013.403.6112** - ELISANGELA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 45/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005664-33.2013.403.6112** - NELSON DA ROCHA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 60/64: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005690-31.2013.403.6112** - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 46/52: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005724-06.2013.403.6112** - ELISEU AMARAL DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 50/54: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005743-12.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA SANTOS REDIVO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 46/48, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005849-71.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES GOBETI(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 60/67: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005864-40.2013.403.6112** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, em vista da informação do INSS de possibilidade de composição do conflito. Int.

**0005999-52.2013.403.6112** - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 69/73: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006112-06.2013.403.6112** - EMILENE COSTA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 48/55: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006200-44.2013.403.6112** - NEUZA ROSA ARF TAKEDA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 81/87: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006753-91.2013.403.6112** - TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 44/49: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006790-21.2013.403.6112** - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 55/62: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006850-91.2013.403.6112** - JOSUE BEZERRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial no prazo legal. Int.

**0006983-36.2013.403.6112** - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 51/61: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico

pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007014-56.2013.403.6112** - ANTONIO ENGELS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 51/55: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007083-88.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE BRITO FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 51/61: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007135-84.2013.403.6112** - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, em vista da informação do INSS de possibilidade de composição do conflito. Int.

**0007212-93.2013.403.6112** - ARTUR VITOR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 64/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007286-50.2013.403.6112** - JOAO PEDRO SCARSELLI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 72/77: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007324-62.2013.403.6112** - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em análise o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em atenção ao requerimento verbal feito na data de hoje pela nobre advogada da parte autora, que relatou situação de necessidade quando esteve comigo despachando pessoalmente na data de hoje, reconsidero a decisão de fl. 41 e passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário intermédio da qual a parte Autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB nº 31/602.084.668-0, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade laborativa a aferido por regular perícia judicial. (fls. 26/27). Por determinação deste Juízo, foi realizada antecipadamente a prova técnica, sobrevindo aos autos o laudo respectivo e, imediatamente após, requerimento da demandante, para reapreciação do pleito antecipatório, justificando a premência na natureza alimentar do benefício e nas atuais necessidades. (fls. 37/39 e 40). Relatei brevemente. Decido. Anoto, por

oportuno, que muito embora já tenha me manifestado no sentido de reanalisar o pleito antecipatório apenas por ocasião da prolação da sentença, examino-o neste momento em face de arguição verbal da defesa da demandante, alegando estado de extrema necessidade. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado presumir pela veracidade das alegações fáticas. Já a verossimilhança consiste num duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como no sentido de que a situação fática se subsume a este direito. Tais requisitos foram satisfeitos pela parte autora. O auxílio-doença é concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, dentre os diversos vínculos empregatícios da demandante, o último deles com o empregador Prefeitura Municipal de Álvares Machado perdurou até 15/12/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. (folhas 20 e 42/52). Em relação à incapacidade laborativa, o laudo da perícia judicial aferiu que a demandante encontra-se acometida da patologia denominada Transtorno depressivo/ansioso desde junho de 2013, doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, ratificando, inclusive, os termos declarados pela diretora da instituição de ensino onde ela leciona. (folhas 21/22 e 37/39). Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede o segurado de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e cite-se Presidente Prudente, SP, 3 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIJIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007501-26.2013.403.6112** - HILDA ALVES RAMALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 54: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0007514-25.2013.403.6112** - JOAO MARTINS DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 45/49: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007564-51.2013.403.6112** - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 56/60: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000240-73.2014.403.6112** - MARIA LUCIA ESCORCIA BATISTA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por MARIA

LÚCIA ESCÓRCIA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho indevidamente suspenso por decisão unilateral do INSS, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos e pleiteou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 18, item a e 20/84). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que lhe deferiu, cautelarmente, o restabelecimento do benefício acidentário, e ordenou a citação do INSS. (folha 86). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos. (folhas 89/90, 102/106, vvss, 107 e 108/109). Nesse ínterim, o Juízo foi comunicado acerca do restabelecimento do benefício à demandante, cientificando-se-a acerca da documentação apresentada. (folhas 92, 94 e 96/99). Determinada a realização da prova técnica e operacionalizadas as diligências pertinentes, sobreveio aos autos o laudo respectivo acompanhado dos documentos médicos apresentados pela autora no ato pericial. Em relação a este, somente a parte autora se manifestou, com ele concordando parcialmente e pugnando por esclarecimentos do perito. (folhas 110, 127/128, 130/135, 137/143, 154 e 158/159). Sucedeu-se decisão interlocutória que declarou a incompetência daquele egrégio Juízo Estadual para conhecer e julgar esta lide, diante da constatação de que não mais é possível correlacionar as patologias da demandante com as atividades profissionais por ela exercidas, além do que, aferiu-se, também, que ela [a demandante] não mais se encontra incapacitada. Não foi interposto recurso. (folhas 161/162). Nestas condições, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual desta Comarca, especialmente, a concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. Quanto ao requerimento da defesa da demandante constante do primeiro parágrafo da folha 159, é matéria que está superada em face do decurso do prazo transcorrido desde a data da antecipação da tutela, valendo esclarecer que o benefício encontra-se ativo desde então até a presente data. Disso faz prova o extrato DATAPREV/INFBEN anexo à presente sentença. (13/02/2012, fls. 86, 92 e 96). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige o preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que esta é dispensada; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Constatou do laudo médico-pericial que a autora apresentou - segundo exames de diagnóstico apresentados na ocasião - tendinopatia em ombros direito e esquerdo e epicondilite lateral do cotovelo direito. Disse o experto, que a demandante apresentou quadro de tendinopatia em ombros direito e esquerdo, provavelmente em decorrência de acidente de trabalho, mas atualmente não apresenta sinais clínicos de tendinopatia, que realizou ultrassonografia em 07/02/2012 sem evidência de patologias. Em resposta ao quesito de número 02, da autora, asseverou que: A autora não apresenta sinais clínicos de tendinite de ombros direito e esquerdo e epicondilite lateral direita nesta data. Concluiu que a autora não mais apresenta incapacidade laboral em decorrência destas doenças. Já em relação às dores lombar e cervical e artrose da coluna vertebral, apresenta quadro incapacitante, mas não é possível correlacionar estas patologias com as atividades profissionais por ela exercidas. (fls. 137/143). Fixou a manutenção do benefício em 180 dias. Veja-se que, em resposta ao quesito nº 14 do INSS, o perito declarou que a autora apresenta quadro de artrose lombar com quadro doloroso significativo e incapacitante (fl. 142). Embora não tenha podido fixar a data de início da incapacidade, é de se presumir que ocorreu enquanto a autora mantinha a qualidade de segurada, já que existem vínculos registrados no CNIS até a competência 11/2011 e benefício previdenciário concedido pelo INSS em 15/12/2010 e reativado por ordem judicial emanada destes autos. Os registros do CNIS indicam o cumprimento da carência exigida. Assim, é de se concluir que a autora fazia jus ao benefício. Entretanto, o laudo judicial estimou um tempo de convalescença de 30 a 180 dias (quesito nº 9, fl. 139). Tendo sido elaborado em 15/03/2013, e considerando o tempo máximo estabelecido, conclui-se que já decorreu prazo suficiente para o restabelecimento da saúde da autora. Inexistindo qualquer outro elemento nos autos indicativo da permanência da incapacidade, e dada a presunção de veracidade que acompanha as manifestações dos auxiliares do Juízo, dentre eles o perito judicial, concluo que a autora, atualmente, não mais faz jus ao benefício. Mantenho-o, no entanto, até a presente data, embora já tenham decorrido mais de 4 meses do termo final estabelecido pelo experto judicial, pois somente nesta ocasião, com a incursão profunda na prova e o exame dela em regime de cognição exauriente, é que foi possível concluir que a autora fazia jus ao benefício no passado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, NB 544196444-4, desde a data da cessação indevida até a data da presente sentença. Considerando que o benefício deve ser cessado na presente data, REVOGO a antecipação de tutela concedida initio litis. Oficie-se à AADJ. As parcelas atrasadas, devidas desde a cessação até a data do restabelecimento por meio de antecipação de tutela, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previsto no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. CONDENO o INSS

a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, abrangendo também os valores devidos nas competências em que houve antecipação de tutela. Partes isentas de custas. Embora não seja possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, é de se presumir, ante o valor do benefício e o prazo em que foi concedido, que não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e a quitação dos valores objeto da condenação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000355-94.2014.403.6112** - SERGIO ROBERTO SEGATO (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando o valor do benefício pretendido e o valor dado à causa (fl. 09), que não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

**0000356-79.2014.403.6112** - JOSE DEMETRIO PONTALTI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Em vista dos documentos que acompanham a inicial, decreto sigilo processual nº 4. Anote-se no sistema. Cite-se. Intime-se.

**0000390-54.2014.403.6112** - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008329-27.2010.403.6112** - GERSON GOMES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício em favor do autor ou, justifique os motivos de não fazê-lo. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-64.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-33.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X FERREIRA & MENINI LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução movida por ALECIO APARECIDO PAVANI - ME, DROGARIA SANTO ANTÔNIO DE ADAMANTINA LTDA - ME E FERREIRA & MENINI LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 174/185, 228/231 e 234). O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, pugnou pela extinção ante a percepção dos valores devidos. (fls. 333/337, 358/359,



362/363, 370/372, 373 e 379). Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 04 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4)** - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MATUOKA TRATORES LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)** - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X I H ESTEVES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 477. Intime-se.

**1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3)** - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3)** - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)** - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3)** - IVANIR CREMONEZI DIAS (Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0)** - EDES FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1207047-70.1998.403.6112 (98.1207047-8)** - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)** - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para deduza do valor do ofício da fl. 1111 a quantia de R\$ 434,33(quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), informando a porcentagem referente ao valor restante. Com a vinda da manifestação, autorizo o levantamento requerido, inclusive do depósito comprovado à fl. 1112. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0001048-06.1999.403.6112 (1999.61.12.001048-0)** - MARINETE DA SILVA TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE DA SILVA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1)** - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDAIR VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4)** - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO MORSELI CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MEDEIROS CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)** - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3)** - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4)** - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8)** - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9)** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)** - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, procuração outorgada por Celso Prado Martins. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo, do pedido das fls. 210 e documentos das fls. 213/217. Intimem-se.

**0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3)** - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2)** - JOAO ALVARO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DE

**OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008531-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008531-0) - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ANTONIO SOTOCORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008539-20.2006.403.6112 (2006.61.12.008539-5) - JOANA ROCHA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000466-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000466-1) - ISOLINA APARECIDA DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ISOLINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ORVALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6) - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ILDA MORELLO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7)** - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

**0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)** - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 134 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008407-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008407-3)** - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JAQUELINE SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013158-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013158-0)** - NATANIEL DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NATANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1)** - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)** - PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO YUKIO DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução iniciado por iniciativa Da parte demandante, mas que em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000922-62.2013.4.03.6112, que o julgou procedente e declarou a inexistência de créditos a serem percebidos pelo autor. Cópia do referido decisum, e de seu trânsito em julgado, foi trasladada para estes autos. (folhas 140/143).É o relatório.Decido.A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução julgou procedente a pretensão do INSS/embargante e declarou a inexistência de créditos a serem pagos ao demandante, circunstância que tornou inexigível e inexecutível o título judicial, impossibilitando o processamento da execução deflagrada com a citação da folha 132.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução iniciada nestes autos, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de título executivo exigível, conforme já declarado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2)** - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3)** - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5)** - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0)** - LUCIANA VASCONCELOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9)** - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0)** - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6)** - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1)** - ANA MARIA MARCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7)** - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA ALVES ZAVATIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3)** - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007721-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007721-8)** - NATALINO TIBURCIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATALINO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7)** - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA MARCONI BORTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0)** - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AIRTON DE JESUS LUKACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5)** - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CACILDA QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3)** - MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0)** - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)** - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3)** - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alega a parte autora, no verso da fl. 110 não há cálculos de honorários. Em face da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 122, promova a parte autora a execução dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se.

**0015583-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015583-7)** - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA IVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8)** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se



vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1)** - JOSELIA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSELIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4)** - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROBERTO GUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 145/148, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora encontram-se incorretos porque foram incluídas parcelas já recebidas administrativamente, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 29.549,44. Apresentou os cálculos do montante devido que é equivalente a R\$ 5.793,86, já incluídos os honorários advocatícios de R\$ 526,70 (fls. 149/153). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, alegando que a divergência nos cálculos se deu porque, em razão do falecimento da autora, não teve acesso aos créditos por ela recebidos. Pugnou pela homologação e pela requisição dos valores, destacando-se a verba honorária. Juntou comprovante de regularidade cadastral e contrato de honorários advocatícios. (fls. 156/157 e 158/162). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada à folha 150, no montante de R\$ 5.793,86 (cinco mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada até a competência 03/2013, dos quais R\$ 5.267,16 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 526,70 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado executando. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores, observando-se o destaque da verba honorária tal como solicitado pelo advogado da parte excepta, à folha 157, na conformidade do contrato das folhas 161/162. P.I. Presidente Prudente, SP, 5 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3)** - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1)** - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8)** - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 -

EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8)** - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328342 - WILTON YUKIO ETO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0)** - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)** - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Ante a inércia do INSS, faculto à parte contrária promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1)** - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X SANDRO BEZERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA X JUNIOR BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2)** - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9)** - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE

OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 168, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1)** - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELIO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9)** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3)** - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0)** - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1)** - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6)** - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6)** - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

## FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão sobre exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Francisco Severino Guerreiro ajuizou ação previdenciária, cujo pedido foi julgado procedente (fl. 119/122v.), tendo a sentença sido confirmada pela instância superior. A parte autora deu início à fase de cumprimento da sentença (fl. 150/152), juntando planilha de cálculo dos valores que entendia devidos. O INSS apresentou exceção de pré-executividade (fl. 154/159) alegando excesso de execução, ao fundamento de que a parte autora incluiu competências indevidas e não observou o disposto na Lei 11.960/2009 e no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal quanto aos consectários legais aplicáveis. A parte autora manifestou-se pelo descabimento da exceção, nesta fase processual. Breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que, embora o autor tenha apresentado cálculos de liquidação (fl. 150/152), não deu início à respectiva execução contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), tampouco houve comando judicial determinando a citação do INSS para opor embargos, no prazo legal. Dessa forma, não se iniciou, ainda, a fase de execução/cumprimento de sentença, não havendo que se falar em perda do prazo para interposição de embargos, tampouco em exceção de pré-executividade. Entretanto, tendo ambas as partes apresentado nos autos o cálculo dos valores que entendem devidos, aprecio os requerimentos feitos, por medida de economia processual. Alega o INSS que a sentença de primeiro grau, confirmada em grau de recurso, incidiu em erro material, pois teria mencionado que a cessação do benefício se deu em 06/07/2007, quando o correto seria 05/09/2007, segundo o documento juntado com a exceção (fl. 166). Compulsando os autos, observo que a sentença mencionou expressamente como DCB indevida a data de 06/07/2007 (fl. 121v.), apontando para o documento de fl. 21, que consigna esta informação. Entretanto, o extrato do CNIS de fl. 117 e o documento juntado com a exceção de pré-executividade (fl. 166) mostram que a cessação se deu em 05/09/2007. Evidente, portanto, o erro. Resta analisar, então, se se trata efetivamente de erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, ou se se trata de erro de julgamento, o qual somente poderia ser modificado pela via recursal. O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de flagrante erro de fato, também denominado erro material. O chamado erro material se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar. O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento. À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. A definição sobre se está diante de erro material ou erro de julgamento é importante porque, no caso em tela, a alteração do julgado terá efeitos infringentes, o que é admissível quando tais efeitos decorram, como condição lógica e necessária, da correção do erro material. Veja-se o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, ou ainda corrigir eventuais erros materiais, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. (...). (STJ, EDREsp 148.847/SP, proc. 97/0066036-2, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 16/12/1997, DJ 25/02/1998). O que não se permite em sede correção de erro material é o rejuízo da causa, a alteração de critérios que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, erro de julgamento. No erro de julgamento, o que se escreveu foi exatamente o que se quis escrever, embora posteriormente se reconheça que o que se escreveu estava errado, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação equivocada da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante. Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia. A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento. Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria. O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção pelo magistrado. Veja-se que a sentença é clara em apontar que a concessão do auxílio-doença deveria retroagir à data da cessação indevida. Apontou a data de 06/07/2007 com base no documento de fl. 21, mas a data correta é aquela que consta no documento de fl. 166, 05/09/2007. Nessa parte, a petição do executado deve ser conhecida e provida, a fim de expurgar do julgado o erro material, devendo-se determinar da conta de liquidação do exequente o período de 06/07/2007 a 05/09/2007. Quanto às demais alegações, havendo divergência nos

critérios de atualização e remuneração aplicáveis à parcela atrasada, deve-se buscar dirimi-las por meio de opinião técnica a ser dada pela Contadoria Judicial. Há que se dirimir, no entanto, dúvida surgida com a recente alteração do Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal. A sentença menciona expressamente que o cálculo da parcela atrasada deveria observar tal Manual, mas também menciona que se deveria aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 a partir da edição da Lei 11.960/2009. Ocorre que o Manual, baseado na recente decisão do STF na ADIn nº 4.357/DF, aplica apenas parcialmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária. Trata-se de ocorrência superveniente ao trânsito em julgado da sentença, que deve ser resolvida, já que há duas determinações contraditórias no comando da sentença. A resolução da contradição deve se dar, segundo penso, mediante a interpretação teleológica do julgado. Tenho para mim que a sentença pretendeu a aplicação do Manual, em sua versão vigente por ocasião do cumprimento da sentença, tendo mencionado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 apenas porque aquelas orientações codificadas adotavam integralmente esta norma. Tendo havido modificação do critério jurídico, deve-se prestigiar a intenção do julgador, afastando a parte da sentença que manda aplicar integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, até porque houve declaração de inconstitucionalidade da modificação nele procedida pela Lei 11.960/2009. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de erro material na sentença, a fim de excluir do período abrangido pelo julgado o interstício de 06/07/2007 a 05/09/2007. Via de consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo dos atrasados, devendo-se aplicar a versão atualmente vigente do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Preclusa a presente decisão, cumpra-se o ora determinado. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Não havendo manifestação em contrário, requirite-se o pagamento. Intimem-se.

**0002167-16.2010.403.6112** - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002318-79.2010.403.6112** - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SIDNEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002863-52.2010.403.6112** - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0003020-25.2010.403.6112** - OLGA DE LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OLGA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003608-32.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003776-34.2010.403.6112** - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOELINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004218-97.2010.403.6112** - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARNALDO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004699-60.2010.403.6112** - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUCLIDES TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004868-47.2010.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 106 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004959-40.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005637-55.2010.403.6112** - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005822-93.2010.403.6112** - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006102-64.2010.403.6112** - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006963-50.2010.403.6112** - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007099-47.2010.403.6112** - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007172-19.2010.403.6112** - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007278-78.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007802-75.2010.403.6112** - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008223-65.2010.403.6112** - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008451-40.2010.403.6112** - MIRIAN GIANFELICE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MIRIAN GIANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008467-91.2010.403.6112** - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008477-38.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000518-79.2011.403.6112** - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000656-46.2011.403.6112** - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001053-08.2011.403.6112** - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE



SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
X JOAQUINA MOREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001139-76.2011.403.6112** - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001188-20.2011.403.6112** - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CELIA LEITE MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001693-11.2011.403.6112** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001772-87.2011.403.6112** - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENON BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002464-86.2011.403.6112** - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003269-39.2011.403.6112** - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANUNCIATA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença copiada às fls. 280 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003605-43.2011.403.6112** - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003766-53.2011.403.6112** - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003983-96.2011.403.6112** - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004181-36.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004281-88.2011.403.6112** - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELENIR CRISOSTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004555-52.2011.403.6112** - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHIO MAEKAWA X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004801-48.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005291-70.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos pessoais(CPF e RG), para comprovação do alegado parentesco com o extinto. Intime-se.

**0005511-68.2011.403.6112** - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005884-02.2011.403.6112** - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA LINO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006497-22.2011.403.6112** - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007149-39.2011.403.6112** - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento da requisição dos honorários. Intimem-se.

**0007416-11.2011.403.6112** - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007590-20.2011.403.6112** - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELMA MESCOLOTI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009526-80.2011.403.6112** - JUNIOR CESAR PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUNIOR CESAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009698-22.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009712-06.2011.403.6112** - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000910-82.2012.403.6112** - DAMIAO ANTUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000999-08.2012.403.6112** - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA DE CASTRO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001180-09.2012.403.6112** - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILMARA SCHIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001209-59.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

**0001220-88.2012.403.6112** - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001232-05.2012.403.6112** - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001277-09.2012.403.6112** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001414-88.2012.403.6112** - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001448-63.2012.403.6112** - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002165-75.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002751-15.2012.403.6112** - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLEONICE AGNELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 102: Defiro novo prazo à parte autora por dez dias. Int.

**0002986-79.2012.403.6112** - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003182-49.2012.403.6112** - CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003221-46.2012.403.6112** - MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003331-45.2012.403.6112** - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELIO DE OLIVEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003535-89.2012.403.6112** - GETULIO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GETULIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003822-52.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003895-24.2012.403.6112** - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004173-25.2012.403.6112** - FLORISA MARIA DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X

FLORISA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004196-68.2012.403.6112** - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004500-67.2012.403.6112** - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0005139-85.2012.403.6112** - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005380-59.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005586-73.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006112-40.2012.403.6112** - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006318-54.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007227-96.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0007941-56.2012.403.6112** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009756-88.2012.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009863-35.2012.403.6112** - MARIANA PELOSO SANTOS(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA PELOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010222-82.2012.403.6112** - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 92. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010397-76.2012.403.6112** - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001051-67.2013.403.6112** - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001064-66.2013.403.6112** - CELSO JOSE DA SILVA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELSO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001805-09.2013.403.6112** - ROZINEIDE APARECIDA RABELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROZINEIDE APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com cálculos destacando o valor a ser requisitado a título de honorários contratuais, requerendo explicitamente o destaque e comprovando a regularidade do seu CPF. Intime-se.

**0002356-86.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO BARZAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCOS ANTONIO BARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos ofícios de fls.116/117 e dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003835-17.2013.403.6112** - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Graciela Damiani Corbalan Infante, os cálculos com destaque dos honorários, conforme contrato da fl. 93, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

**0004286-42.2013.403.6112** - MILTON FERREIRA BARBOSA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MILTON FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/290: Trata-se de impugnação interposta pela CEF alegando a inexigibilidade do título executivo, decorrente da inexistência do direito de os autores se beneficiarem da aplicação da taxa progressiva de juros aos

saldos de suas contas fundiárias, uma vez que teriam feito opção pelo regime do FGTS em: 14/03/1975; 28/07/1981; 09/07/1981; 23/01/1976 e 01/10/1975, respectivamente, posteriormente, portanto, à Lei nº 5.705/71, que extinguiu este direito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo à impugnação e, posteriormente, a extinção da execução do julgado, nos termos do art. 475-L, inc. II c.c. 743, inc. I, ambos do CPC. Os Impugnados se manifestaram reafirmando sua pretensão e aduzindo a ocorrência da coisa julgada formal, que atribui a imutabilidade à sentença, tecendo, no mais, considerações acerca do princípio da lealdade processual e da possibilidade de fixação de multa em caso de conduta inadequada da parte. Pugnaram pela rejeição da impugnação e pelo imediato pagamento dos créditos exequendos decorrentes do título judicial. (folhas 293/299). Relatei brevemente. Decido. Nos termos do art. 475-L do CPC, a impugnação somente pode versar as seguintes matérias: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Não é o caso dos autos. A impugnante procura atacar a exigibilidade do título judicial formado agitando matéria relativa ao mérito, a qual deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento. Indicativo desta circunstância é a afirmação de que os autores não fazem jus aos juros progressivos. Ora, a decisão judicial afirmou que eles têm esse direito. Correta ou incorreta, a decisão transitou em julgado e não pode mais ser atacada, ao menos em sede de impugnação ao seu cumprimento. Veja-se, para ilustrar que se trata de matéria que deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento, que a Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989 (4º do art. 12), que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A retromencionada lei nº 7.839/89, e, posteriormente, a Lei 8.036/90, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia (Lei nº 5.107/66), pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Até mesmo a circunstância de eventuais opções realizarem-se em data posterior à Lei nº 7.839/1989, não infirma o direito à aplicação dos juros progressivos, máxime porque realizadas com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 8.036/90. Portanto, havendo vínculo empregatício sob os auspícios da Lei nº 5.107/66, ou tendo a opção pelo Fundo operado efeitos retroativos nos termos das Leis ns. 5.958/73; 7.839/89 ou 8.036/90, para data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71 - esta que unificou a taxa em 3% -, são devidos os juros progressivos. Esta foi a hipótese albergada nos autos. Posto isto, resta evidente que o título executivo oriundo da sentença é juridicamente exigível, na medida em que os autores fazem jus à aplicação da progressividade dos juros aos saldos de suas contas de FGTS. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela CEF e determino o regular processamento do cumprimento de sentença na forma deflagrada pelos Autores. Não sobrevivendo recurso, manifeste-se a CEF em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. P.I. Presidente Prudente (SP), 5 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003480-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP Promovam os Executados Rombaldi & Filhos Ltda e Ademir Muniz Lhamas & Cia Ltda - EPP, o pagamento da quantia de R\$ 335,73 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3234**

**MONITORIA**

**0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0008788-92.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1363.160.0000211-45, com as devidas atualizações e correções.Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 05/14).Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 15 e 17).A parte requerida foi citada, conforme certidão da fl. 36.Após convertido o mandado inicial em mandado executivo e restada infrutífera a busca de bens do devedor, sobreveio manifestação da CEF desistindo da presente ação monitoria (fls. 87/88).É o relatório. DECIDO.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a anuência da parte executada é prescindível, na medida em que embora citada não se pronunciou no feito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P. R. I.

**0001067-21.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006458-74.2001.403.6112 (2001.61.12.006458-8)** - EXPEDITO FIGUEIREDO DA SILVA X SADA O HARANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0003612-69.2010.403.6112** - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

**0005001-89.2010.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 350/366: ciência à Caixa Econômica Federal; após, venham-me conclusos.Int.

**0006607-55.2010.403.6112** - EDIVA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0008424-57.2010.403.6112** - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0003082-31.2011.403.6112** - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009515-17.2012.403.6112** - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor, conforme r. sentença de fls. 69/70.Nome do(a) segurado(a): CÍCERO LOPES DA SILVANome da mãe: Amélia PoncianaData de nascimento: 01/10/1955CPF: 016.045.778-51RG: 1.956.543 SSP/PREEndereço do(a) segurado(a): Rua Wilson Mario Roseiro Coutinho, 1191, Euclides da Cunha Paulista, SPApós, retornem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0009895-40.2012.403.6112** - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 70/71, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora informou que não pode comparecer à perícia e acostou aos autos documentos que comprovam sua justificativa de ausência (fls. 39/47), procedendo-se na sequência a redesignação do ato (fl. 48). Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 50/61.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/67, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 73/75.Despacho de fls. 77/78 designou nova perícia médica.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 81/88.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 1998 e entre os anos de 2004 a 2011. A parte percebeu benefício previdenciário nos períodos entre maio de 2008 até setembro de 2008 e julho de 2011 até agosto de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese o que consta do laudo de fls. 50/61, tem-se que o laudo pericial de fls. 81/88, é mais benéfico ao autor, de forma que foi constatado que a parte autora é portadora de Artrose Metálica em corpos vertebrais de T11-T12 a L2-L3, consequência de uma Fratura da Coluna Lombar em L1, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 83). A médica perita ainda constatou que o autor apresenta limitações na movimentação de todo corpo, em atividades que demandam longos períodos em pé ou sentado, ou outras atividades que possam desencadear dor. Havendo redução da capacidade para o trabalho em atividades que exijam movimentos repetitivos, carregar pesos e permanecer em pé ou sentado por períodos de tempo prolongado. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo o autor desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija movimentos repetitivos, carregar pesos e permanecer em pé ou sentado por períodos de tempo prolongado. De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ARLINDO DINIZ 2. Nome da mãe: Maria Margarida Ribeiro 3. Data de Nascimento: 02/03/19624. CPF: 062.034.568-375. RG: 15.451.3436. PIS: 1.081.739.297-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Frederico Picarelli, nº 409, Jardim São Gabriel, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença. 9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.189.977-3) em 13/09/2012 (fl. 67). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo, idade e nível de instrução que não exijam esforços físicos excessivos, como permanecer em pé ou sentado por longos períodos de tempo, carregar pesos e executar movimentos repetitivos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas

com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0000742-46.2013.403.6112** - WAGNER ESTEVAN HORVATH(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001149-52.2013.403.6112** - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001707-24.2013.403.6112** - MARIA IVONETE CANDIDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001876-11.2013.403.6112** - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as rés no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002110-90.2013.403.6112** - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002980-38.2013.403.6112** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003808-34.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a

ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004152-15.2013.403.6112** - ANTONIA RODRIGUES NETA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004454-44.2013.403.6112** - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004517-69.2013.403.6112** - NEUSA RODRIGUES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004651-96.2013.403.6112** - GERCILIO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004677-94.2013.403.6112** - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a decisão recorrida, consoante os motivos que nela se inscrevem, ciência à parte autora quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL. Anote-se. Desentranhe-se a petição de fls. 157/158 e documentos que a acompanham, com entrega ao seu subscritor, posto conduzir pedido inoportuno, deduzido por pessoas estranhas aos autos. Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 28/5/2014, às 14 horas. Int.

**0004783-56.2013.403.6112** - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI

**MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004860-65.2013.403.6112 - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004886-63.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA MARTINS BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de



laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida

solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005333-51.2013.403.6112** - SUELI GABRIEL DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005335-21.2013.403.6112** - MARIA ILDA LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005462-56.2013.403.6112** - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo

necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005787-31.2013.403.6112** - ANTONIO LUIZ SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006064-47.2013.403.6112** - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006220-35.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006333-86.2013.403.6112** - LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007207-71.2013.403.6112** - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007268-29.2013.403.6112** - FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação apresentada bem como acerca das provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora. Int.

**0007903-10.2013.403.6112** - FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS VINCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação apresentada bem como acerca das provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora. Int.

**0000358-49.2014.403.6112** - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de validade de seu contrato de compra e venda de imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR (folhas 41/42). Disse que a CEF não o reconhece como legítimo arrendatário do imóvel, podendo, a qualquer momento, dele ser privado. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de Carta de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

## ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5)** - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À vista dos documentos carreados aos autos pelo Município de Monte Castelo, diga a CEF se, efetivamente, houve o depósito nas contas fundiárias dos requerentes, no período entre 1988 e 1991. Int.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0005868-77.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

**0005885-16.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IOLANDA ALVES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

23).Intimada, a parte Embargada apresentou impugnação (fl. 25).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 31/32.O embargado se manifestou acerca dos cálculos do Contador Judicial, requerendo que a parcela referente ao mês de maio de 2012 que não foi paga administrativamente, seja incluída na conta de liquidação (fl. 37).O INSS, ciente, nada requereu (fl. 38).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 4.967,53 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referentes à verba principal, e R\$ 496,75 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários advocatícios (fls. 148/153 - autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de R\$ 4.227,87 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), a título de principal e, R\$ 422,78 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 05/2013.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta do autor/embargado e afirmou que a conta do INSS encontra-se nos exatos termos do r. julgado, manifestando concordância com a mesma. A Contadoria Judicial consignou ainda que o valor da prestação de maio de 2012, executado pelo embargado, foi disponibilizado na instituição bancária, porém consta como não pago pelo não comparecimento do recebedor (fls. 31/32).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Observo que não é o caso de incluir-se a parcela de maio/2012 no cálculo, pois, de acordo com extrato de fls. 32, o valor foi colocado à disposição do embargado na instituição bancária, contudo, este não efetuou o saque. Assim, tal valor poderá ser requerido pelo embargado diretamente no posto do INSS.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que ratificou os cálculos elaborados pelo embargante.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 4.227,87 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 422,78 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 31.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, bem como ao resultado desnudado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de fl. 31, demonstrativo de fl.05, bem como da petição de fl. 37 e manifestação de fl. 38, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0007950-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)**

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HERODY BARBOSA RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 15).Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fls. 17/18).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 20/23.As partes se manifestaram, concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 27 e 30).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 1.383,36 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), referentes à verba principal, e R\$ 680,06 (seiscentos e oitenta reais e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios (fls. 125/128 - autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado a inexistência de valores em atraso a serem pagos ao embargado e um crédito de cerca de R\$ 528,87 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 07/2013.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta do autor/embargado e afirmou que a conta do INSS encontra-se nos exatos termos do r. julgado, manifestando concordância com a mesma. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que ratificou os cálculos elaborados pelo embargante.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como

devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 528,87 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2013, nos termos da conta de fls. 20/23. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 20/23, bem como das manifestações de concordância de fls. 27 e 30, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008453-05.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 25). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 26. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 25 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 598,87 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), com relação ao principal, e R\$ 59,88 (cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/11) e da certidão de decurso de prazo (fl. 26), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008506-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO CARMO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 4.658,54 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 465,85 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fl. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0009260-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

34).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 34 - verso, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 21.515,26 (vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.151,52 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/10), bem como da manifestação de fl. 34 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012363-84.2006.403.6112 (2006.61.12.012363-3)** - SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP020587 - PEDRO CANCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004512-47.2013.403.6112** - MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificação justificada de provas.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008261-77.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0003117-20.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de MARIA CRISTINA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 12.655,03, correspondente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47554439, pactuado com o Banco Panamericano.Ante a não localização da executada para ser citada, determinou-se a citação editalícia (fl. 33).Na sequência, sobreveio manifestação da CEF desistindo da presente ação (fls. 36/37).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte executada sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP083811 - ROSELI OLIVA E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)** - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES

PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA., FRANCISCO ALVES VILA REAL e JOSÉ LOURENÇO GOMES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 267 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora realizada à fl. 20 e providencie o desbloqueio nos valores penhorados à fl. 210. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Vistos, em despacho. A parte executada manifestou às fls. 100/107, objetivando o reconhecimento da nulidade da penhora dos valores depositados em sua conta poupança. Com vista a CEF pugnou pela rejeição do pedido do executado (fls. 146/148). É o relatório. Decido. Pois bem, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) No caso, os valores penhorados estavam depositados na conta poupança número 013-00019029-0, agência 2000, da Caixa Econômica Federal e o valor penhorado (R\$ 3.722,55) não ultrapassa quarenta salários-mínimos. Por isso, defiro o pedido da parte executada, para que se proceda a liberação do valor penhorado. Expeça-se o necessário para levantamento do valor penhorado. Intime-se.

**0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Recebo o apelo do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006768-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006768-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos, em decisão. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ajuizou execução fiscal em face de Transportes Aéreos Presidente, lastreada em CDA, visando o recebimento de débito referente à TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, vencidos em 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito constante da CDA que instrui a inicial, uma vez que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento das obrigações e o despacho que determinou sua citação. A exequente/excepta manifestou-se às folhas 57/59, com documentos juntados às folhas 60/101, sustentando a não ocorrência da prescrição, haja vista que notificou o contribuinte em 22/09/2005, constituindo o crédito tributário e, posteriormente, no prazo para cobrança (5 anos), ajuizou a execução (29/05/2009). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre



excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. No caso em tela, alegou a Excipiente a prescrição dos créditos tributários referentes às competências entre 03/2002, 03/2003 e 03/2004. A tese exposta pela Excipiente é a de que a taxa em comento tem como modalidade o lançamento de ofício. Assim, o prazo para constituição do crédito definitivo inicia-se no mesmo exercício do vencimento da TFF. Dessa forma, tendo o despacho citatório somente ocorrido em 05/06/2009, o crédito da exequente está prescrito. Entretanto, a TFF, ao contrário do sustentado pelo excipiente, sujeita-se ao lançamento por homologação. Nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A autoridade administrativa, verificando o não pagamento integral da taxa, notifica o contribuinte a pagar, sendo que tal notificação deve se dar no prazo decadencial de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Com a notificação, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para sua cobrança, conforme prevê o artigo 174 do mesmo Código: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO- TFF. ANATEL. FISTEL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF prevista no art. 6º, 2º, da Lei n. 5.070 /66, destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). 2. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 8º, da Lei n. 5.070 /66) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 3. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. n.1.259.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; REsp 1.241.735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 5. No caso concreto, o débito de TFF mais antigo teve vencimento em 22.8.1998 e não foi pago em absoluto, foi notificado o lançamento ao sujeito passivo em 21.07.2003, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2004 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 1998 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 6. Constituído o crédito tributário em 21.07.2003, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 21.07.2008 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho (em 24.8.2005) que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do suso citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado. No caso destes autos, os créditos objetos da CDA dizem respeito a 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2003, 1º/01/2004 e 1º/01/2005, com termos finais, respectivamente, em 31.12.2007, 31/12/2008 e 31/12/2009. A par disso, conforme alegado pela Anatel, houve notificação perpetrada em 22/09/2005, conforme cópia do processo administrativo (folhas 65/66 e folhas 91/97), com a conseqüente inscrição em dívida ativa. Portanto, antes de transcorrido o prazo decadencial. Ainda que se admitisse o lançamento de ofício, com a notificação ocorrida em 22/09/2005, haveria

constituição definitiva do crédito tributário dentro do quinquênio previsto. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa, pois o ajuizamento da ação executória veio a ocorrer em 29/05/2009, com despacho inicial em 05/06/2009, logo, dentro do lustro exigido para tanto. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade interposta por Transportes Aéreos Presidente, para que sejam mantidas as cobranças da TFF de 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004, prosseguindo a execução fiscal em seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000233-86.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLORES PONCE & CIA LTDA - ME(SP049104 - WILSON PAIOLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORES PONCE & CIA LTDA - ME FLORES PONCE & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (fl. 144). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora realizada à fl. 116. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008984-91.2013.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em sentença. ODACIR FERREIRA DE ANDRADE impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a averbação de tempo de serviço especial reconhecido no referido acórdão. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Com o ofício juntado à fl. 47, a autoridade impetrada informou que processou a revisão no tempo de serviço da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, de acordo com os ditames do acórdão nº 1587/2013. Com oportunidade para manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda (fl. 49), a parte impetrante reconheceu que a ordem pleiteada foi cumprida, mas pugnou pelo deferimento da segurança (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido a revisão do benefício do impetrante, nos moldes que fora a ele reconhecido pelo acórdão nº 1587/2013, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007012-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007012-2)** - JOAO TADEU SAAB(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004467-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004467-2)** - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

**0003008-21.2004.403.6112 (2004.61.12.003008-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERMAR TERRA FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO

TENIS(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)** - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos até a presente data, aguarde-se no arquivo.Int.

**0004689-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004689-1)** - JAMIL JOSE OZORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL JOSE OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

**0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0)** - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à parte autora para manifestação.Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0004221-81.2012.403.6112** - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LINO PEREIRA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF alega inaver diferenças a pagar e considerando que a parte autora não apresenta os cálculos, arquivem-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000665-08.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Edson Martins, OAB/MS 12.328, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

**0008597-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

#### **Expediente N° 3254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)** - ISABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005572-26.2011.403.6112** - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-78.2000.403.6112 (2000.61.12.000737-0)** - MARCOS BORGES DE OLIVEIRA X MARLY GOMES DE SOUZA OLIVEIRA(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCOS BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2)** - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5)** - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7)** - MARIA PAULINO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8)** - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)** - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0)** - MARIA JUDITE DE JESUS X MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA X NELZICE DA SILVA SANTANA X CLEONICE DA SILVA X DEUSITE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JUDITE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005588-14.2010.403.6112** - JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005487-40.2011.403.6112** - JOSE FLORINDO AMARAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE FLORINDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000368-64.2012.403.6112** - JACINTO MANOEL FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACINTO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000946-27.2012.403.6112** - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001327-35.2012.403.6112** - ALINE PRICILA ALVES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE PRICILA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010883-61.2012.403.6112** - ANA MARIA VIEIRA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010952-93.2012.403.6112** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010996-15.2012.403.6112** - VALDECI DA SILVA PEREIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011367-76.2012.403.6112** - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011589-44.2012.403.6112** - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001052-52.2013.403.6112** - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001403-25.2013.403.6112** - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003475-82.2013.403.6112** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005768-25.2013.403.6112** - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, autos 3003468-57.2013.8.26.0456).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3)** - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8)** - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7)** - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.00955-4)** - ROSYLAINÉ DAGUANO E SILVA DONHA GARCIA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSYLAINÉ DAGUANO E SILVA DONHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5)** - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)** - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0)** - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINALVA LEMOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7)** - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URSINA DA CRUZ X JACY URSINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

**0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9)** - VALDIRENE VIANA DA ROCHA ORTIZ DE SOUSA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIRENE VIANA DA ROCHA ORTIZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6)** - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5)** - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5)** - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003964-27.2010.403.6112** - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008406-36.2010.403.6112** - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003581-15.2011.403.6112** - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007568-59.2011.403.6112** - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE



FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002254-98.2012.403.6112** - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3868**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Intime(m)-se o executado Jackson Plaza, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução proposta pela União Federal no valor total de R\$71.071,79(Setenta e um mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até dezembro/2013, sendo que a importância de R\$16.401,18(Dezesseis mil, quatrocentos e um reais e dezoito centavos), correspondente a honorários advocatícios, devendo ser recolhida através de Guia de Recolhimento da União(GRU), código 13.9033, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, e a importância de R\$54.670,61(Cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta um centavos), correspondente a multa civil, devendo ser recolhida sob o código 13.801-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310257-68.1990.403.6102 (90.0310257-0)** - GUIOMAR DOMINGOS DE AGUIAR X ANTONIO CARLOS KANAAN(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0300151-42.1993.403.6102 (93.0300151-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela parte autora, devendo a mesma recolher as custas devidas. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004380-88.2011.403.6102** - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002930-76.2012.403.6102** - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados à fl. 231 pelo INSS, requisitem-se os pagamentos nos termos da Resolução vigente, inclusive quanto aos honorários contratuais.

**0009527-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

...Vista às partes(estimativa de honorários periciais).

**0005802-30.2013.403.6102** - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2014, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0005907-07.2013.403.6102** - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2014, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0007586-42.2013.403.6102** - ALUISIO MUNIZ ALVES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls. 38/52 como aditamento a inicial, devendo instruir a contra-fê quando da citação. Intime-se à parte autora para que providencie cópia dos documentos juntados

**0000211-53.2014.403.6102** - WILMA MARIA DA SILVA ANDRADE ARTESANATO - ME(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000224-52.2014.403.6102** - JALMER NAVES DOS REIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito

**0000235-81.2014.403.6102** - MANOEL MESSIAS DOS REIS(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000264-34.2014.403.6102** - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias, devendo: 1. Juntar uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para citação do réu. 2. Comparecer na Secretaria deste Juízo para assinar a peça inicial. Intime-se.

**0000297-24.2014.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico as prevenções noticiadas.Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação.Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

**0000317-15.2014.403.6102** - MARIA LUIZA MUSSOLIN DE PAULA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pugnada. Inexistem nos autos prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré ou mesmo a urgência necessária a ensejar a imediata alteração dos índices de correção do FGTS, haja vista tratar-se de valores oriundos de depósitos realizados de longa data em conta vinculada, com regramento próprio para levantamento de valores. Nesse sentido, pela matéria fática a ser debatida nos autos, é recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela. Outrossim, defiro a gratuidade processual requerida. Citem-se e intimem-se.

**0000420-22.2014.403.6102** - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para aditar a inicial, adequando o valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação.Cumprida a diligência acima, ao Sedi para retificar o valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006078-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006078-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Fls.: 87/106v: com razão o INSS. O acórdão de fls. 71/74 determinou tão somente a revisão da conta de fls. 09/10 no que tange à inclusão dos honorários de sucumbência relativa à servidora Alaide Vitalina, que não teria crédito nos autos, uma vez que recebeu as verbas devidas em razão de acordo administrativo. Não há nos autos decisão que tenha alterado o valor devido à servidora Maria José Ferreira Uezono, motivo pelo qual deve prevalecer o valor já definido pela conta de fls. 09/10, o qual será devidamente atualizado quando do processamento da requisição de pagamento, diretamente pelo setor competente junto ao TRF da 3ª Região. Incorreto, portanto, a reabertura do cálculo efetuada pela contadoria judicial nas fls. 87/96 para inclusão de outros juros de mora, uma vez que não há determinação neste sentido nos autos e a jurisprudência do STF se posiciona no sentido de sua vedação. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). Dessa forma, determino a expedição de RPV com base no cálculo de fls. 09/10, quanto à servidora Maria José Ferreira Uezono, no valor de R\$ 38.169,61, data base 11/2006, já inclusos os honorários, e o valor de R\$ 2.780,40, data base 11/2006, relativos aos honorários sobre os valores pagos administrativamente à servidora Alaide Vitalina, conforme cálculo de fl. 97. Publique-se. Intimem-se. Requisite-se o pagamento.

**0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

...vistas as partes(informações do Contador Judicial).

**0004669-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2014, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0005090-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista aos embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Fls.356/360: manifeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3)** - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de RPV de fl. 193. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

**0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)** - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

...vistas as partes, no prazo sucessivo de cinco dias(calculos do Contador).

**0007176-52.2011.403.6102** - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 140: defiro o destaque dos honorários contratuais desde que seja juntada aos autos cópia do contrato entabulado com o autor. Assim, intime-se o patrono a providenciá-lo, no prazo de dez dias. ...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005703-65.2010.403.6102** - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006670-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE(SP132098 - ADRIANA DE LIMA NUCCI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY



DO BRASIL S/A, CNPJ 06.066.837/0001-10, e pelas filiais identificadas pelos seguintes CNPJs: 06.066.837/0006-24; 06.066.837/0002-09; e 06.066.837/0005-43. Ora, estes quatro CNPJs identificam a matriz e duas filias também indicadas na inicial desta ação, quais sejam: 06.066.837/0001-10; 06.066.837/0005-43; e 06.066.837/0006-24. Dessa forma, quanto a estas pessoas jurídicas (matriz e duas filiais), reconheço a litispendência, uma vez que o pedido formulado naqueles autos também implica na suspensão da exigibilidade do IPI a partir da data indicada na inicial, a qual abarca o pedido declaratório formulado nos presentes autos, entre as mesmas partes. Quanto às demais filiais, adoto o entendimento do STJ de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009). Portanto, determino o prosseguimento do feito quanto às filiais de CNPJs: 06.066.837/0004-62; 06.066.837/0010-00; 06.066.837/0008-96; 06.066.837/0007-05; 06.066.837/0014-34; 06.066.837/0011-91; 06.066.837/0012-72; 06.066.837/0009-77; e 06.066.837/0013-53. Acolho, ainda, em parte a preliminar de ilegitimidade ativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que na ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos indiretos, é indispensável a comprovação do não-repasse do encargo financeiro ao consumidor final, não sendo possível relegar à liquidação a referida prova. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. Na ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos indiretos, é indispensável a comprovação do não-repasse do encargo financeiro ao consumidor final (REsp 1131476, Min Luiz Fux, DJe 01.02.10, julgado pela 1ª Seção como representativo da controvérsia). Ademais, não se pode relegar à liquidação a referida prova, já que diz respeito a fato à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda, temas que, portanto, devem necessariamente ficar exauridos na fase cognitiva (Resp. 969.472, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.07). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1028031/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012). No caso dos autos, o pedido formulado nas fls. 25/26 da inicial tem conteúdo declaratório, todavia, com efeitos requeridos a partir de 20/01/2013, tendo sido indeferida a antecipação da tutela. Neste sentido, verifico que a ação poderá ter efeitos retroativos àquela data, de tal forma que competia à autora a prova de que não repassou o encargo aos contribuintes de fato, o que não foi feito, razão pela qual acolho em parte a ilegitimidade das autoras remanescentes, ou seja, CNPJs: 06.066.837/0004-62; 06.066.837/0010-00; 06.066.837/0008-96; 06.066.837/0007-05; 06.066.837/0014-34; 06.066.837/0011-91; 06.066.837/0012-72; 06.066.837/0009-77; e 06.066.837/0013-53; quanto ao pedido retroativo de suspensão da exigibilidade e repetição de indébito desde 20/01/2013. Portanto, reconheço a legitimidade da autora apenas quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, a partir da data do cumprimento da decisão que o deferir, pois a partir de então não há que se falar em prova do repasse do IPI ao consumidor de fato dos produtos. Resta, assim, limitado o âmbito de abrangência do pedido em função da legitimidade ativa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Após o regular contraditório, restou o convencimento do Juízo quanto à improcedência do pedido, segundo as razões já expostas na análise do pedido de antecipação de tutela inicialmente formulado pela autora. Verifico que a classificação dos produtos da parte autora na tabela do IPI se dá atualmente pelo código ou posição 2309.10.00, ou seja, sujeitos à tributação pela alíquota de 10%. É certo que tal tabela é ato normativo advindo do Poder Executivo, cuja finalidade é classificar os produtos industrializados utilizando os critérios da essencialidade e especificidade. Para o deslinde da demanda fazia-se necessária a análise da legislação de regência vigente no momento do ajuizamento da presente demanda, que seu deu em 14/01/2013, quando em vigor o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, especificamente no Capítulo 23, que se refere também a alimentos preparados para animais: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO Alíquota (%) 23.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho 102309.90 - Outras 2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional equilibrada (alimentos compostos completos) 0 O colendo STJ já havia se posicionado acerca da matéria em comento, quando do julgamento do Resp. 953.519, em 02/12/2008, entendendo que a classificação fiscal dos alimentos completos e balanceados para cães e gatos mais adequada seria o código NCM nº 2309.90.10 - preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) -, tendo em vista a observância de caráter mais específico para o caso, devendo prevalecer diante da posição mais genérica encartada no código NCM 2309.10.00, onde não estaria englobado o alimento considerado como ração animal. Porém, verifico que os produtos industrializados pela parte autora são alimentos para cães e gatos, ainda que balanceados e aptos a suprir as necessidades diárias dos animais, ou seja, há na referida tabela um item específico para tal produto, a saber, o Código 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho. Ademais, pode-se concluir que o Código 2309.90.10 origina-se da subposição 2309.90 - Outras,

apresentando, assim, caráter genérico e residual, compreendendo alimentos compostos completos para outras espécies de animais, que não gatos e cães. É cediço que a exação em comento, além de ter a finalidade extrafiscal, também apresenta a característica da seletividade, de forma que os produtos possam ser tributados através de alíquotas que serão fixadas levando em conta a essencialidade do produto. Desta forma, o tributo é utilizado na realização da justiça social à medida que se gradua a carga tributária amoldando-a à capacidade contributiva dos contribuintes consumidores. Logo, não há como se sustentar a tese de tratamento diferenciado aos criadores de cães e gatos que, por óbvio, devem deter uma situação financeira favorável para custear a manutenção dos seus bichos de estimação. Na esteira do entendimento acima esposado, o STJ revisitando a matéria, quando do julgamento do REsp 1087925-PR, em 21/06/2011, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, alterou a interpretação dantes consagrada, sedimentando nova posição onde restou esclarecido que o código NCM 2309.90.10 tem caráter meramente residual e genérico em detrimento do código NCM 2309.10.00, reconhecendo que este último engloba a totalidade dos alimentos para cães e gatos, cabendo, assim, a incidência do IPI à alíquota 10% (dez por cento). Eis o teor da ementa de julgado acima referido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. TIPI. ENQUADRAMENTO. 1. Os produtos industrializados pela impetrante - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão em código genérico, de caráter residual. 2. Recurso improvido. (REsp 1.087.925 - PR, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ -Primeira Turma, DJe: 30.06.2011)** Dúvida não há, portanto, sobre o enquadramento dos produtos da autora no código 2309.10.00. Tanto assim, que sequer há discussão da parte autora a este respeito em sua inicial. Trata-se, portanto, de fato incontroverso. Quanto à incidência do tributo em comento sobre os produtos que possuem acondicionamento superior a 10kg (dez quilogramas), verifico que o Decreto-lei 400/68, ao alterar a Lei 4.502/64, previu que a alíquota seria de 8% (oito por cento) para a posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg. Restou subentendido, portanto, que acima de tal peso as mercadorias não sofreriam incidência da referida exação. Posteriormente, o Decreto 89.241/83 majorou para 10% (dez por cento) a alíquota do IPI, não fazendo menção ao acondicionamento do produto, pondo fim à não incidência acima tratada. Como bem mencionou a autora, a farta jurisprudência pátria é dominante no sentido de entender que a alteração perpetrada pelo citado decreto violou o princípio da legalidade estrita. Isto não se discute, pois houve a ampliação de hipótese não consagrada pela lei, qual seja, a previsão de incidência sobre os referidos produtos cujas embalagens excedessem o peso de 10Kg. Também sobre isto não há controvérsia. Todavia, verifico que, posteriormente, foi editada a Lei nº 7.798/89, cujo art. 11 tem a seguinte redação: Art. 11. Serão tributados independentemente sua forma de apresentação, acondicionamento estado ou peso: I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI; II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI. À época estava em vigor a TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410/88 e os códigos referidos no dispositivo legal acima transcrito tinham a seguinte redação: **CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO Alíquota (%)** 23.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais 2309.90 - Outras (...) 2309.900501 Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho 10 2309.900503 Bolachas e biscoitos para animais 10 Como se vê o legislador ao se reportar a itens (códigos) pertencentes à matéria preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, desconsiderou para efeito de tributação o peso das embalagens, ratificando a descrição contida na tabela então vigente que se reportava à finalidade da venda, se a retalho ou não. Destarte, há de se entender que houve a ampliação da incidência do imposto a todo e qualquer produto da espécie, não se levando mais em conta o seu peso, de tal forma que não há vedação à cobrança. Destarte, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542/02, apontada pelo Autor, que manteve a classificação da mercadoria se a retalho ou não, já fora editada sob o manto da legalidade, não havendo que se falar em não incidência do tributo tomando-se por base o peso contido nas embalagens. A título elucidativo, anoto, ainda, que a Tabela aprovada pelo Decreto 6.000/06 reproduziu a redação nesse diploma legal. Neste exato sentido, colaciono o seguinte precedente: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES PARA ANIMAIS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DECRETO Nº 89.241/83. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA A PARTIR DE DECRETO. ILEGALIDADE. LEI Nº 7.798/89 ACOLHIMENTO DE DISTINÇÃO DE VENDA A RETALHO E NÃO MAIS POR PESO. VALIDADE DA TRIBUTAÇÃO PELA TABELA APROVADA PELO DECRETO Nº 4.542/02. 1. É certo que o Decreto nº 89.241/83 criou hipótese de incidência tributária o que seria inaceitável diante do princípio da legalidade estrita. 2. Contudo, os produtos fabricados pela impetrante voltaram a ser tributados por força de lei e não de ato infralegal. É que a Lei nº 7.798/89 acolheu a classificação dos alimentos para animais contida na tabela então vigente, que não previa mais a distinção dos alimentos pelo peso, mas se a retalho ou não. 3. Portanto, o Decreto nº 4.542/02 encontra-se apoiado no art. 11 da Lei nº 7.798/89, e não contém qualquer vício de ilegalidade. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 278533, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma -TRF3, DJe: 03.10.2007). Ademais, a Lei nº 10451/2002, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos**

com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributado). Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001. Eis o teor da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001.

**23.09 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS- 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - 10%- 2309.90 - Outras- 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) - 0- 2309.90.20 - Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto - 0- 2309.90.30 - Bolachas e biscoitos - 10%- 2309.90.40 - Preparações contendo Diclazuril - 0- 2309.90.90 - Outras - 0**

Dessa forma, os produtos industrializados pela parte autora encontram-se no campo de incidência da tributação em comento, sem nenhuma referência ao modo como estão acondicionados em relação ao peso. Neste sentido, há precedentes: **TRIBUTÁRIO. IPI- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI - TABELA DO IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM MAIS DE 10 KG. - Os alimentos para cães e gatos, ainda que balanceados e aptos a suprir as necessidades diárias dos animais, se enquadram na classificação fiscal contida na TIPI- Tabela do IPI, no caso aprovada pelo Decreto nº 6.006/06, no Código 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho. O Código 2309.90.10, classificação pretendida pelo Autor, origina-se da subposição 2309.90 - Outras, apresentando, assim, caráter genérico e residual, compreendendo alimentos compostos completos para outras espécies de animais, que não gatos e cães. Precedente do STJ (REsp 1.087.925 - PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 30.06.2011) - O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados além de ter a finalidade extrafiscal, também apresenta a característica da seletividade, de forma que os produtos possam ser tributados através de alíquotas que serão fixadas levando em conta a essencialidade do produto. Desta forma, o tributo é utilizado na realização da justiça social à medida que se gradua a carga tributária amoldando-a à capacidade contributiva dos contribuintes consumidores. Logo, não há como se sustentar a tese de tratamento diferenciado aos criadores de cães e gatos que, por óbvio, devem deter uma situação financeira favorável para custear a manutenção dos seus bichos de estimação. - A Jurisprudência pátria vem entendendo que o Decreto nº 89.241/83 ao ampliar hipótese de incidência do IPI violou o princípio da legalidade estrita. Todavia, a Lei nº 7.798/89 ao se reportar a itens (códigos) pertencentes à matéria Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais desconsiderou para efeito de tributação o peso das embalagens, ratificando a descrição contida na tabela então vigente que se reportava à finalidade da venda, se a retalho ou não. Afastamento da não incidência do IPI sobre os produtos que possuem acondicionamento superior a 10kg (dez quilogramas). Precedente do eg. TRF-3ª Reg. (AMS 278533, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJe: 03.10.2007) - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação do Autor julgada prejudicada. (APELREEX 00075331420104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::319.)**

**TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTOS DESTINADOS A CÃES E GATOS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA DE 10% INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE ACONDICIONADA NAS EMBALAGENS. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO N.º 4.542/02. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DE VALIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.191/71 RECEPCIONADO PELO ART. 153, 1º DA CF/88. I. O Decreto n.º 4.542/02, de 26 de dezembro de 2002, aprovou nova Tabela de Incidência do IPI - TIPI, por meio da qual foram instituídas novas alíquotas e nomenclaturas (código NCM e descrição), ocupando os produtos fabricados pela autora a posição 2309.10.00 - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho -, sobre os quais incide a alíquota de 10% (dez por cento), independentemente da quantidade acondicionada nas embalagens. II. Não viola o princípio da legalidade a fixação da alíquota de 10% sobre os alimentos destinados a cães e gatos, prevista no Decreto n.º 4.542/02, o qual encontra seu fundamento de validade no artigo 4º, e incisos do Decreto-lei n.º 1.199/71. III. O Decreto-lei n.º 1.199/71 foi recepcionado pelo artigo 153, 1º da CF/88, o qual autoriza o Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, bem como dos impostos previstos nos incisos I, II e V do referido artigo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. (AI 00246999420044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA T., DJU DATA:01/10/2004 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)** Reitero que a Lei nº 7.798/89, em seu art. 11, passou a permitir a incidência do IPI rações para cães e gatos em embalagens superiores a 10 Kg, INDEPENDENTEMENTE da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso. Neste sentido: Art. 11. Serão tributados independentemente sua forma de apresentação, acondicionamento estado ou peso: I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI; Destarte, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542/02, apontada pelo Autor, que manteve a classificação da mercadoria se a retalho ou não, já fora editada sob o manto da legalidade, não havendo que se falar em não incidência do tributo tomando-se por base o peso contido nas embalagens, a forma de apresentação ou estado. Resta claro, assim, que a forma de apresentação relaciona-se diretamente com a finalidade da venda, ou seja, a retalhou ou não, razão pela qual entendo que o dispositivo legal ampara a cobrança. A título elucidativo,



anoto, ainda, que a Tabela aprovada pelo Decreto 6.000/06 reproduziu a redação desse diploma legal. Ademais, a Lei nº 10451/2002, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributado). Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001. Eis o teor da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001.- 23.09 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS- 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - 10%- 2309.90 - Outras- 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) - 0- 2309.90.20 - Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto - 0- 2309.90.30 - Bolachas e biscoitos - 10%- 2309.90.40 - Preparações contendo Diclazuril - 0- 2309.90.90 - Outras - 0 Dessa forma, se houve algum vício quando à incidência do IPI no passado, ela não mais subsiste, seja em razão da Lei 7.798/89, seja em razão da Lei 10.451/2002. Se assim não o fosse, poder-se-ia induzir a absurda conclusão exegética de que alimentos para animais de estimação são mais essenciais do que alimentos para o ser humano, os quais sofrem incidência do IPI, contrariando-se princípios constitucionais fundamentais da tributação, como a seletividade. Finalmente, aponto que a necessidade de reclassificação do produto industrializado da autora na tabela de IPI, conforme alegado pela União em sua defesa, é questão atinente ao âmbito da fiscalização tributária e que, até o momento, não é controvertida pela Receita Federal do Brasil. De toda forma, os argumentos já expostos demonstram que esta classificação é irrelevante para o convencimento quanto à improcedência do pedido, conforme já exposto. III. Dispositivo Ante o exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto a todos os pedidos formuladas pelas autoras Matriz (CNPJ 06.066.837/0001-10), e filiais (CNPJs 06.066.837/0005-43 e 06.066.837/0006-24), na forma do artigo 267, V, do CPC, em razão da existência de litispendência com o processo número 0013656-08.2009.403.6105; 2. JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa das autoras remanescentes, ou seja, CNPJs: 06.066.837/0004-62; 06.066.837/0010-00; 06.066.837/0008-96; 06.066.837/0007-05; 06.066.837/0014-34; 06.066.837/0011-91; 06.066.837/0012-72; 06.066.837/0009-77; e 06.066.837/0013-53; quanto ao pedido retroativo de suspensão da exigibilidade e repetição de indébito desde 20/01/2013; 3. E, por fim, quanto às autoras remanescentes indicadas no item 2 supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, a partir da decisão que o deferir, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene todas autoras a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-86.2013.403.6102 - VILSON PITA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Com o retorno, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das periciais realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de

custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0)** - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 216/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8)** - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 315. Julgo deserto o recurso interposto pela parte autora às fls. 310/312 em face da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a falta de recolhimento de preparo e porte de remessa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000425-44.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X CLELTON JOSE VIEIRA X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO)

Flagrante Formalmente em ordem. Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Passamos a analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vislumbramos indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria. Foram apreendidas várias notas, com duplicidade de numeração de série, revelando notória falsificação; soma-se a confissão de Helton Valentim Veiga dos Santos, que disse ter plena consciência de estar agindo de forma ilícita, tendo recebido as cédulas falsas de terceira pessoa, a qual não quis identificar. Outrossim, embora Clelton José Vieira tenha alegado desconhecimento acerca da contrafação e do intuito criminoso de Helton, deixou de demonstrar adequadamente sua boa-fé. Ausentes comprovantes de trabalho lícito e residência fixa, inclusive, constando que Clelton se encontra desempregado há um ano. Também não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais dos indiciados, tendo sido afirmado por Helton que já foi processado anteriormente pelo mesmo crime e, ainda, por receptação. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a concessão de Liberdade Provisória aos investigados. Necessária, ao menos por ora, a manutenção da custódia processual do acusado, por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva dos investigados. Expeçam-se os mandados de prisão. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0308934-47.1998.403.6102 (98.0308934-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO PAULO DE SOUZA X NOBOL TAYA X MARCOS ANTONIO BORELA X JACQUES LUIZ MARTINS X ELMO DE CASTRO X MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA X

DOLZONAN DA CUNHA MATTOS X AGEU DA COSTA RAMOS NETO X KAZUO MASSUDA X LUIZ HENRIQUE CEOTTO X PAULO EUSTAQUIO GONCALVES X DALTON DA CUNHA MATOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E Proc. WANDERLEY DE MEDEIROS E Proc. ROBSON NEVES FILHO E Proc. JOAO FELIPE MORAES FERREIRA E SP031239 - JULIO MARCIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, ficando prejudicado o cumprimento das demais determinações de fl. 2518.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistas as partes a respeito do art. 402 do CPP.

**0006813-36.2009.403.6102 (2009.61.02.006813-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006537-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE AZARIAS REIS(SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES)

Designo a data de 20/03/2014, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado. Na oportunidade será encerrada a instrução e, em não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Encaminhe-se cópia do presente despacho para cumprimento como Carta Precatória a fim de intimar o acusado abaixo indicado:Réu: Alexandre Azarias Reis Av. Prefeito Geraldo Marinheiro, 361, Condomínio Vilas Espanholas, Edifício Córdoba, Apartamento 04, Batatais/SPNo mais, cumpram-se as determinações do item IV, de fl. 233.

**0004324-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Fl. 196: Defiro a substituição das testemunhas.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3397**

**ACAO PENAL**

**0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESARecebo as apelações do Ministério Público Federal e do acusado IVAN ALVES.Vista para apresentação de contrarrazões de apelação, iniciando-se pleo Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região

**0004098-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004098-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OTHAVIANO ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA) X LUIS FRANCISCO ELIAS X JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(BA026646 - ELIZEU

BATISTA DA SILVA) X JOSE ALVANDO LUCIO X FERNANDO CARVALHO DE LIMA X JOSE FERREIRA DE MATOS X DEBERSON PIRES MACEDO(MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCELO ANDRE DE ALMEIDA X RONALDO ANTONIO DIAS X RENI DE FATIMA DIAS X MOACIR CARLOS DE ALMEIDA X OTHOGAMIS ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA E MG119668 - SILVANA MARIA MOISES)

1. Diante da desnecessidade da realização da audiência designada para o dia 4 de fevereiro de 2014 (f. 735), determino o seu cancelamento, devendo a Secretaria proceder as devidas intimações. 2. Segue sentença em separado. I. Vistos e examinados estes autos da ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Othaviano Alves Moreira e outros, qualificados nos autos, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, na data de 13.9.2003, os réus foram abordados por policiais militares federais em fiscalização de rotina na rodovia SP 333, km 110, município de Barrinha, SP, trazendo, no interior de um ônibus, farta quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua importação regular. A denúncia foi recebida em 25.6.2009, conforme decisão da f. 309. Os réus Marcelo, Reni, Moacir e José Ferreira aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 509 e 595-596), não havendo notícia, nos autos, quanto ao cumprimento das condições. O réu Luís Francisco também aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mas teve o benefício revogado (f. 756). Os denunciados Deberson, Othaviano, Fernando, Antônio, Ronaldo e José Geraldo, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação (f. 374-378, 395-397, 559-576, 682, verso e 701-704). Os acusados Othogamis e José Alvando tiveram extintas a sua punibilidade (f. 691 e 709-710, respectivamente). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da virtual prescrição da pretensão punitiva em face dos réus Othaviano Alves Moreira, Luis Francisco Elias, José Geraldo Alves da Silva, Fernando Carvalho de Lima, José Ferreira de Matos, Deberson Pires Macedo, Antônio José de Souza, Marcelo André de Almeida, Ronaldo Antônio Dias, Reni de Fátima Dias e Moacir Carlos de Almeida. É o relato, em síntese. Decido. 2. No caso dos autos, dadas as condições em que o delito foi praticado e os antecedentes dos réus, eventual condenação conduziria à prescrição pela pena in concreto, na medida em que a pena seria fixada por este Juízo tendente ao mínimo legal ou próxima ao piso do tipo penal. Conforme já mencionado, o fato ocorreu em 13.9.2003 e a denúncia foi recebida em 25.6.2009 (f. 309), ou seja, após o decurso de mais de cinco anos da data dos fatos. Com efeito, não haveria como não se reconhecer, posteriormente, a prescrição pela pena in concreto, tendo em vista que a condenação em até dois anos prescreve em quatro anos. Ora, prolatar sentença condenatória fadada à prescrição ou mesmo aguardar o trânsito em julgado para a acusação, a fim de, posteriormente, reconhecer a prescrição, depõe contra a economia processual. Destarte, tenho que é o caso de, a partir das circunstâncias concretas dos autos, reconhecer a prescrição antecipada ou virtual ou também chamada de prescrição da pena em perspectiva. Registre-se que a doutrina favorável a este entendimento alega que, por razões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, nada obsta o reconhecimento da prescrição antecipada, ao se antever a ocorrência da prescrição retroativa. Também em sentido favorável, parte da doutrina afirma que faltaria justa causa para a persecução penal quando já se permite antever a prescrição pela pena que seria concretamente aplicada. Não se aplica ao presente caso a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por se referir à extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Convém assinalar, também, que o presente posicionamento vem ao encontro das atuais exigências de racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, atribuído aos réus OTHAVIANO ALVES MOREIRA, LUIS FRANCISCO ELIAS, JOSÉ GERALDO ALVES DA SILVA, FERNANDO CARVALHO DE LIMA, JOSÉ FERREIRA DE MATOS, DEBERSON PIRES MACEDO, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, MARCELO ANDRÉ DE ALMEIDA, RONALDO ANTÔNIO DIAS, RENI DE FÁTIMA DIAS e MOACIR CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

DECISÃO I - Mantenho a r. decisão da f. 411-412, nada havendo a reconsiderar. II - Cumpra-se o último parágrafo do despacho da f. 421. Intimem-se.

**0005010-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005010-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADAO RINALDO BARBOSA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA E SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X APARECIDO IGNACIO DE BARROS X CLAUDOUCE SAR DA FONSECA DIAS

1. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra o réu Adão Rinaldo Barbosa, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98, ocorrido no dia 5 de fevereiro de 2005. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2005 (f. 14). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (f. 160). Não encontrado no endereço informado na denúncia, o Ministério Público Federal trouxe, às f. 177-178 dos autos, novo endereço no acusado, Rua Albino Manfrin, 26, Jardim Alvorada, Sertãozinho, fone (16) 3945-2213. A tentativa de intimação do acusado, no endereço informado, para comparecimento à audiência para proposta de suspensão condicional do processo, foi frustrada (f. 185). Após novas tentativas infrutíferas, o Ministério Público Federal requereu, às f. 297-298, a citação editalícia do acusado. Em 21 de março de 2011, foi acolhido o pedido de citação por edital, que foi expedido e afixado no átrio do Fórum na mesma data, bem como determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, após o decurso do prazo para a apresentação de defesa (f. 300). Em 5 de julho de 2013, o Ministério Público informou, às f. 370-372, novo endereço do acusado, Rua Delfino Eliotério de Almeida, 1020, Bloco 16, Ap. 12, Sertãozinho. Em 11 de julho de 2013, foi determinada nova citação do acusado, no endereço indicado (f. 374). Conforme o mandado das f. 379-380, a citação pessoal do acusado ocorreu em 25 de julho de 2013, ocasião em que a Oficiala de Justiça certificou, ainda, o número de telefone e endereço da tia do acusado, que já se encontravam informados nos autos (f. 177-178). À f. 412, foi juntado relatório médico, emitido pelo Centro de Referência de Infectologia de Sertãozinho, informado ser o acusado portador de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida, Hepatite C crônica e de Tuberculose Pulmonar. Informa, ainda, ser o acusado etilista crônico e usuário de entorpecente (cocaína). É o relato, em síntese. Decido.

2. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando que a pena máxima prevista em abstrato para o delito previsto no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98 é de 3 (três) anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Levando-se em conta a data do recebimento da denúncia (27.5.2005) e a data da citação pessoal do acusado (25.7.2013), vê-se que já transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Cabe ressaltar, no caso em tela, que o endereço e o telefone da tia do acusado já constavam nos autos, bem como que não haviam sido esgotados, anteriormente, todos os meios de sua localização. No presente caso, o Ministério Público Federal trouxe aos autos outro endereço que possibilitou a citação efetiva do acusado, na forma pessoal. Com efeito, conforme a certidão da Oficiala de Justiça, o endereço e o telefone declinados anteriormente já possibilitariam a citação pessoal do acusado, ou seja, ele já poderia ser localizado, também, no endereço já existente nos autos ou por meio do telefone informado. Por isso, entendo nula a citação por edital, devendo ser acolhida como efetiva tão somente a data da citação pessoal, ocorrida em 25.7.2013. Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU: INOCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A citação por edital exige que a citação pessoal não tenha se concretizado porque o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, bem como a comprovação de terem sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização. 2. Exigência do esgotamento dos meios possíveis de localização para validade da citação editalícia: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando da determinação da citação por edital, não estavam esgotados todos os meios possíveis para a localização da acusada, tanto que, com a expedição dos ofícios solicitados pelo Ministério Público Federal, a ré foi localizada facilmente por intermédio das informações contidas na resposta da TIM. 4. Verifica-se que, quando foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de citação por edital, não haviam sido esgotadas todas as diligências no sentido de localizar a ré para que fosse citada pessoalmente: em primeiro lugar, porque o único endereço em que a ré foi procurada não foi localizado pelo Oficial de Justiça, não obstante tivesse sido localizado anteriormente, no processo administrativo, e posteriormente, no próprio processo judicial; e em segundo lugar porque a expedição de ofícios na busca de novos endereços somente foi feita posteriormente, e consistiu em providência com a qual localizou-se facilmente a ré. 5. A citação por edital constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências possíveis para a localização do réu, o que não ocorreu no caso. Evidenciada a nulidade da citação por edital. 6. Apelação provida. (Grifei, Apelação Criminal 41904. Processo n. 0001265-82.2004.4.03.6109. Relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 8.5.2013). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 366 DO CPP. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS PACIENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Apesar das inúmeras diligências realizadas no intuito de localizar os pacientes, estes não foram encontrados. Porém, dos documentos acostados aos autos, nota-se que não ocorreu o esgotamento dos endereços nos quais os pacientes poderiam ser encontrados, não se podendo afirmar, com segurança, que houve fuga. Sendo assim, também não se pode lastrear o decreto cautelar nesta afirmação. II - Considerando-se que a citação editalícia é medida de exceção, cabível apenas quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não ocorreu no caso em tela, resta evidenciada a nulidade da citação por edital, a qual fora

precipitadamente determinada. III - Ordem concedida para declarar a nulidade da citação por edital dos pacientes e tornar definitiva a liminar anteriormente deferida.(Grifei, Habeas Corpus 36148. Processo n. 0009855-66.2009.4.03.0000. Relator Desembargador COTRIM GUIMARÃES, DJe 25.6.2009).Ademais, ressalta-se que, em caso de dúvida quanto à validade da citação do acusado, editalícia ou pessoal, a solução a ser adotada deve ser em favor do réu, aplicando-se a máxima in dubio pro reo. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região:PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DE CITAÇÃO. DÚVIDA. SOLUÇÃO A FAVOR DO RÉU. I) Em se tratado de matéria penal, não há como proferir decisões fulcradas em meras suposições, quando haja a possibilidade, ainda que remota de prejudicar injustamente o réu. II) Havendo duvida quanto à validade de citação, e inexistindo nos autos elementos que a resolvam, de se declarar a nulidade. III) É também de ser declarada a nulidade de citação editalícia se há indicação nos autos de endereço dos réus diversos daqueles indicados nos mandados citatórios e nenhuma diligência foi efetivada no sentido de encontra-los naqueles endereços.(Grifei, Apelação Criminal 200002010108836, Relatora Desembargadora MARIA HELENA CISNE, DJU 13.11.2001).Por fim, é importante frisar que, ainda que se considerasse válida a citação editalícia, prosseguindo-se a tramitação do feito, que perdura desde 2005, a pena a ser aplicada seria atingida, indefectivelmente, pela prescrição em concreto, pois eventual condenação dificilmente sobejaria o patamar mínimo, mormente pelos antecedentes do acusado.3. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98, atribuído a ADÃO RINALDO BARBOSA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Não havendo recursos, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima citados, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, em concurso material, no tipo descrito pelo art. 171, 3.º, do Código Penal.A sentença prolatada às f. 431-435 condenou os réus DÉCIO e MARIA ANTONIA às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa e o réu SÉRGIO à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação.A denúncia foi recebida por despacho datado em 3 de setembro de 2009 (f. 118), tendo os fatos ocorridos nos dias 26.5.1999, 3.9.2002, 10.10.2002, 4.11.2002, 3.12.2002 e 3.1.2003 e a sentença publicada em cartório em 21.11.2013 (f. 436).É o breve relato.Decido.A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Por oportuno, assevero que, no cálculo da prescrição da pretensão punitiva, cada crime é considerado isoladamente, não se levando em consideração o acréscimo decorrente do concurso formal ou material, por determinação expressa do art. 119 do Código Penal.Considerando a pena aplicada aos sentenciados, sem o acréscimo determinado pelo artigo 69 do Código Penal (1 ano e 4 meses de reclusão para DÉCIO e MARIA ANTONIA e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão para SÉRGIO), a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (na redação original), lapso temporal este já decorrido da data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como dessa data e a da publicação da sentença.Não se aplica, ao presente caso, a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, saldo para beneficiar o réu).Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades dos acusados, não marcam seus antecedentes e nem gera futura reincidência.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo art. 171, 3.º, do Código Penal, atribuído aos condenados MARIA ANTONIA SALOIO MARQUES, SÉRGIO DE OLIVEIRA MARQUES e DÉCIO DE DEUS SILVA JÚNIOR, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ORLANDO TEOFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 -**

ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Recebo as apelações dos acusados às f. 1005-1009. Vista à defesa dos acusados DONIZETE LEMES DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ e ANDERSON DE SOUZA LACERDA para apresentação das razões de apelação. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**0003151-93.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Vista à defesa do acusado para apresentação de defesa, conforme requerido à f. 644.

**0003194-93.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Vista às partes do documento juntado à f. 308 e para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0003510-09.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado. Vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, apresente o Ministério Público Federal as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se ao egrégio TRF da 3ª Região.

**0005842-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acusado manifestou que deseja apelar, conforme termo de apelação da f. 166, intime-se o defensor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA a apresentar apelação.

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Walmir Prata Aluani Lima e de Eduardo Leite Cacharo, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. Relatou a denúncia (fls. 151-157 [com rol de quatro testemunhas]), em síntese, que o primeiro réu, entre 30.10.2009 e 27.11.2010, e os dois réus, entre 26.8.2010 e 21.7.2011, introduziram irregularmente no país, respectivamente, um automóvel Porsche Boxster e um automóvel Kia Soul, provenientes (e com placas) do Paraguai, bens esses cuja importação é expressamente vedada pelo ordenamento interno. Esclareço, por oportuno, que, conforme se nota na decisão reproduzida na fl. 274 dos presentes autos, o presente feito é resultado do desmembramento do processo originário, em que os dois réus figuravam no pólo passivo. Neste desmembramento, apura-se somente a conduta atribuída a Walmir, que, portanto, é o único réu. A denúncia foi recebida em 19.4.2012, por meio da decisão reproduzida na fl. 158. A defesa preliminar apresentada pelo réu nas fls. 283-300 e 338-356 foi rejeitada pela decisão de fls. 380-380 verso, que também indeferiu o requerimento para que fossem requisitadas à Receita Federal informações relativas à arrematação e à alíquota de tributação dos veículos. Dessa decisão, o réu interpôs o recurso em sentido estrito de fls. 413-417, que, depois de respondido pelo Ministério Público Federal nas fls. 432-435, foi rejeitado pela decisão de fl. 438. Na audiência realizada no dia 11.6.2013, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas na denúncia e de uma testemunha arrolada pela defesa, bem como foi homologada a desistência de uma das testemunhas arroladas pela defesa (termos de fls. 408-412). Na audiência realizada em 15.10.2013, foi colhido o interrogatório do réu e, diante da ausência de requerimento de diligências adicionais, foi aberto prazo para alegações finais, posteriormente juntadas nas fls. 459-467 e 465-470. Não passou despercebida a ausência, nos autos, do meio eletrônico utilizado para a colheita do depoimento de uma das testemunhas da defesa, realizada mediante precatória, na Subseção de Foz do Iguaçu (fls. 441-451). No entanto, conforme se demonstrará oportunamente, essa ausência não trará prejuízo para a instrução. Relatei e, em seguida,

fundamento e decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput, do Código Penal, por ter violado a proibição para a importação de veículos automotores usados, fato esse amoldável à hipótese de contrabando. Não se trata de descaminho, no qual ocorre a omissão ou redução indevida do tributo. O dispositivo mencionado tem a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Observo, em seguida, que a imputação concernente ao automóvel Kia Soul, placas CAY 998, do Paraguai, já foi analisada nos autos nº 672-30.2011.403.6102, em que a sentença declarou a improcedência do pedido ministerial, porque, naquele feito, não foi demonstrado que o réu Eduardo trouxe o veículo ao país com ânimo de permanecer definitivamente. Foi determinante para essa conclusão o fato de ser aquele réu proprietário de um comércio no país vizinho, aliado à legislação do Mercosul, que permite a livre circulação de veículos entre os Estados Partes, desde que a mesma ocorra em caráter provisório. Lembro, por oportuno, que, no presente feito, o autor é acusado de ter participado do ingresso do veículo Kia, devendo ser beneficiado pelo mesmo entendimento adotado naqueles autos, no sentido de que, na ausência de prova em contrário, ocorreu somente o trânsito do veículo, e não importação, o que afastou a caracterização do alegado contrabando. Essa mesma conclusão se aplica ao veículo Porsche Boxster, de que trata os presentes autos. Com efeito, desde quando foi ouvido no IPL, o réu Walmir alegou possuir dupla cidadania (brasileira e paraguaia) e que tem residência também no país vizinho (termo de declarações da fl. 7 do IPL apenso). Os documentos de fls. 9-10 do mesmo IPL (vide fl. 301 dos presentes autos) demonstram que, em verdade, o réu Walmir dispunha de autorização para residir no país vizinho, e não de dupla cidadania. Os documentos de fls. 301-308 (título de eleitor brasileiro, carteira de admissão temporária, declaração de saída definitiva do Brasil e conta telefônica emitida no país vizinho) demonstram que o autor realmente tinha residência e domicílio no Paraguai. No caso vertente, a prova coligida não atesta, à saciedade, a presença do dolo na conduta do agente, tendo em vista que o ingresso do veículo em território pátrio, ao que tudo indica, não se operou de forma clandestina, inexistindo nos autos elementos que demonstrem, com veemência, o contrário. Há, no entanto, fortes evidências de que o possui, ainda, domicílio no Paraguai. Trouxe aos autos, ainda, documentos relativos à empresa que possui naquela cidade, onde atua profissionalmente, demonstrando, dessa forma, que à época dos também possuía residência no Paraguai, onde exercia as atividades de comerciante. É interessante destacar que, na conta de uso dos serviços telefônicos em nome do autor, o endereço é de uma sala em um shopping center do Paraguai (fl. 304). Logo, não se pode descartar que realiza freqüentes viagens de lá para cá, podendo, dessa forma, inclusive, enquadrar-se na concepção de turista, inserta na legislação comunitária. Acerca do tema, o TRF da 4ª Região tem os seguintes precedentes de temas aduaneiros, em que assegura a liberação do veículo apreendido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO - PARAGUAI E BRASIL. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos. Comprovado o duplo domicílio, a imposição da pena de perdimento afrontaria o atual estágio de integração do MERCOSUL e os objetivos do Tratado de Assunção. (Apelação Cível nos autos nº 5002491-32.2013.404.7002) Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO - ARGENTINA E BRASIL. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos. Comprovado o duplo domicílio, a imposição da pena de perdimento afrontaria o atual estágio de integração do MERCOSUL e os objetivos do Tratado de Assunção. (Apelação e Reexame Necessário nos autos nº 5019400-20.2011.404.7100) Colaciono, ainda, os seguintes precedentes penais da mesma Corte, que tratam de casos análogos ao presente: Ementa: PENAL E PROCESSAL PENAL. DESCAMINHO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. MERCOSUL. PERMANÊNCIA IRREGULAR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Se a prova dos autos indica que o réu, estrangeiro, com visto permanente e residência no Brasil, trafegava com assiduidade entre os dois países, em função do exercício de suas atividades laborais, assim como em razão dos laços familiares, resta configurada a verossimilhança da alegação de duplo domicílio. A admissão temporária de veículos do Mercosul, com a subsequente suspensão total dos tributos, está vinculada ao prazo de permanência concedido ao estrangeiro quando este ingresso no território. Se a entrada de veículo em território nacional nessas condições não é tributada, e sua eventual permanência irregular não configura hipótese de incidência, não há falar no cometimento do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, considerando, inclusive, a proibição de importação de veículo usados. Sendo a permanência irregular, pela própria definição, ato ilícito, não pode ensejar a incidência tributária, pois esta, ontologicamente, não se constitui em sanção de atos ilícitos. (Apelação Criminal nos autos nº 5000981-56.2010.404.7206) Ementa: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.



**IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO.** 1. Não basta à configuração do contrabando o elemento objetivo do tipo - importação de mercadoria proibida. Exige-se a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de importar a mercadoria proibida, buscando o agente, através de artifício próprio, iludir a fiscalização fazendária. Embora a mercadoria fosse de origem estrangeira e sua importação fosse vedada, restou provado que o réu possuía domicílio em dois países, utilizando o automóvel nas frequentes viagens entre Brasil e Uruguai. 2. Na hipótese, trata-se de cidadão brasileiro com residência no Brasil e, em decorrência dos negócios que mantém no Uruguai, também domicílio neste, circunstância que caracteriza a figura do duplo domicílio. (Apelação Criminal nos autos nº 2005.71.00.003936-8) Com efeito, a acusação não se desincumbiu de provar que, à época dos fatos, o réu já residia definitivamente no Brasil e que o veículo apreendido teria finalidade diversa que a utilização própria do denunciado em suas viagens entre os dois países, o que desautoriza o decreto condenatório. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu Walmir Prata Aluani Lima, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. Depois de realizadas as comunicações de praxe e do trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

**0007082-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)  
F. 115: defiro vista dos autos ao defensor para apresentação da defesa.

### **Expediente Nº 3400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-70.2012.403.6102** - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0002626-77.2012.403.6102** - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALTER NUNES DA SILVA contra a sentença prolatada às fls. 214-217, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que o embargante desempenhou atividade especial no período de 1.10.1988 a 2.12.1992, (2) considere que o embargante dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço em 30.6.2012 e (3) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.903.282-0), com DIB reafirmada em 30.6.2012. Outrossim, a sentença embargada condenou a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, à fl. 216-verso, consignou que, segundo o perfil profissiográfico das fls. 191-192, houve exposição a agente nocivo no período de 1.9.1985 a 9.8.1986; posteriormente, afirmou que é especial somente o período de 11.8.1986 a 12.4.1988; e, por fim, à fl. 217, determinou que o INSS considere que houve desempenho de atividade especial no período de 1.10.1988 a 2.12.1992. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los no mérito. Existe, de fato, a evidente contradição apontada pela embargante em seu recurso, porquanto a fundamentação da sentença se refere a dois tempos (de 1.9.1985 a 9.8.1986 e de 11.8.1986 a 12.4.1988) como especiais (fl. 216 verso) - justificando o primeiro deles, e não justificando o segundo -, enquanto o dispositivo se refere a outro - de 1.10.1988 a 2.12.1992 (fl. 217) -, que foi o adotado na planilha (fl. 220). Noto, ademais, que o problema não se resume a isso, estendendo-se para a planilha de apuração de tempo de contribuição, em que um terceiro tempo foi assinalado como especial. Observo, em seguida, que a sentença fundamenta somente o reconhecimento do caráter especial do tempo de 1.9.1985 a 9.8.1986, deixando de analisar os elementos de prova concernentes aos outros dois tempos. No entanto, essa fundamentação é errônea, tendo em vista que o PPP de fls. 191-192, a que ela se reporta, trata do período de 11.8.1986 a 12.4.1988, e não do período de 1.9.1985 a 9.8.1986 (um flagrante erro material). Portanto, o mencionado PPP determina o reconhecimento do caráter especial do período de 11.8.1986 a 12.4.1988. Os tempos em que o autor trabalhou como frentista, dentre eles os de 1.9.1985 a 9.8.1986 e de 1.10.1988 a 2.12.1992 são comuns, pelos motivos já explicitados na sentença. Em suma, a alteração decorrente da decisão dos presentes embargos implica a modificação da planilha, com a troca da planilha, para que da mesma conste como especial

apenas o tempo que efetivamente o é. Isso tem como consequência a alteração do tempo de contribuição total da DER, de 32 anos, 8 meses e 15 dias, para 32 anos, 4 meses e 8 dias, e da data para a reafirmação de DIB (data em que foram completados os 35 anos de tempo de contribuição, considerado o período posterior à DER) para 8.11.2012, conforme demonstram as planilhas anexadas. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para definir como especial no presente feito apenas o tempo de 11.8.1986 a 12.4.1988, para declarar que, na DER, a parte autora dispunha do tempo de contribuição de 32 anos e para alterar a DIB reafirmada de 30.6.2012 para 8.11.2012, mantendo-se quanto ao mais o dispositivo da sentença embargada. P. R. I. C.

**0004283-54.2012.403.6102** - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR X VALERIA APARECIDA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Antônio Adolfo Rosseto Junior, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 9-31). À fl. 33, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado, às fls. 41-43. Devidamente citado, o INSS ofereceu resposta, em forma de contestação (fls. 47-61). Sustentou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a declaração de improcedência do pedido, pois, segundo alega, não houve o atendimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício assistencial. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 112-129 e o laudo médico às fls. 135-143. A parte autora se manifestou sobre os laudos, às 147-154, e o INSS, à fl. 155, verso. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 157. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. I - Quanto à alegada prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. II - Legislação. Requisitos do caso concreto. O pedido visa assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e o parágrafo primeiro do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, para que alguém faça jus ao benefício assistencial, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte autora, além de alegar sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício. III - Da alegada incapacidade. No presente processo, o laudo pericial (fls. 135-143), depois de esclarecer que o autor padece de síndrome epilética compensada com uso de medicações, concluiu que o autor possui capacidade física e mental bastante para ingressar no mercado de trabalho formal e atuar em numerosas atividades remuneradas (fl. 140, grifos meus). Dessa forma, não faz jus o autor ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade laborativa, o que não é o caso em comento. Nesse passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, da incapacidade total e permanente para atividade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93. IV - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005732-47.2012.403.6102** - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
João Batista Otávio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando

assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-48. A decisão de fl. 85 verificou a ocorrência de litispendência com o processo n. 13733-60.2008.403.6102 (1ª Vara Federal local) em relação aos períodos de 1º.7.1986 a 28.2.1989, de 1º.3.1989 a 31.8.1993, de 1º.9.1993 a 30.9.1999, de 10.10.1999 a 10.11.2004 e de 26.7.2005 a 20.9.2007, e determinou a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito tão-somente com relação aos períodos de 10.1.1985 a 11.6.1986, de 21.9.2007 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012. Por meio da petição de fl. 87 o autor requereu o prosseguimento do feito com relação aos períodos acima mencionados. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 96-110, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 154-171. O despacho de fl. 173 determinou a conversão em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar que os períodos pleiteados foram efetivamente exercidos em atividade especial. A parte autora juntou os documentos de fls. 176-184, tendo o INSS apresentado manifestação às fls. 186-187. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de

possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 10.1.1985 a 11.6.1986, de 21.9.2007 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012. O formulário de fl. 176, relativo ao período de 10.1.1985 a 11.6.1986 e o PPP de fls. 181-182, referente aos períodos de 26.7.2005 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012, declaram a exposição a ruídos de 98 dB (primeiro período) e 91,32 dB (segundo e terceiros períodos), níveis esses que se amoldam aos paradigmas legais aplicáveis. Portanto, esses períodos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e

ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 10.1.1985 a 11.6.1986, de 21.9.2007 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 5 anos, 8 meses e 7 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. Incabível o cômputo do alegado período reconhecido como especial no processo n. 13733-60.1008.403.6102, pertencente à 1ª Vara Federal local, uma vez que não há notícia acerca do trânsito em julgado da sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.1.1985 a 11.6.1986, de 21.9.2007 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012, procedendo a sua averbação, possibilitando ao autor o seu uso para aproveitamento em outro benefício que vier a ser concedido, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

**0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 211-215, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão, a fim de que o período de 13.2.1989 a 3.3.2011 seja computado como especial, uma vez que até 15.12.98 é possível o enquadramento pela função de magistério, sem excluir o direito de enquadramento pela atividade de dentista e, após tal data, pela possibilidade de reconhecimento como especial ainda que haja intermitência na exposição aos agentes biológicos (fl. 231). Não assiste razão ao embargante. A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831-64. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 18-81, os professores passaram a ser disciplinados por regime próprio, razão pela qual, a partir da referida reforma constitucional, deixou de ser admitido o reconhecimento do caráter especial da atividade para fins de aposentadoria no regime geral da Previdência Social. Por seu turno, a Emenda Constitucional n. 20/98, somente contempla a aposentadoria especial aos professores do ensino infantil, fundamental e médio, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1861620, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, DJ 11.9.2013. Constatou-se, à vista dos demais argumentos da parte embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

Silvia Benedita Torquato, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-96. A decisão de fl. 102 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 106-116 (com os documentos de fls. 117-153), sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 158-160. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação da prescrição, haja vista que o pedido foi realizado na esfera administrativa em 8.3.2012 e a presente ação foi ajuizada em 3.10.2012. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.314.174-7 (fl. 90) para a parte autora, o INSS considerou especiais, para fins previdenciários, os períodos de 9.4.1983 a 24.10.1989, de 25.10.1989 a 28.2.1990 e de 3.6.1996 a 5.3.1997, conforme demonstra o documento de fls. 57-58. No entanto, a autarquia considerou comuns os demais períodos constantes em sua CTPS. Argumenta-se que o reconhecimento do caráter especial implica o surgimento do direito almejado. Feitas essas observações, verifico que, até 5 de março de 1997, a profissão da parte autora, enfermeira, era contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Em relação aos períodos posteriores a 5 de março de 1997, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-37, 39-41, 43-45 e 170, relatam a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. O período de 22.1.2001 a 21.8.2003 não pode ser considerado como exercido sob condições especiais, pois o PPP de f. 187 indica a exposição unicamente ao agente nocivo ruído ao nível de 65 dB, abaixo do parâmetro exigido pela legislação previdenciária. Com relação ao período trabalhado perante o município de Sertãozinho, SP, na função de auxiliar de enfermagem, insta ressaltar que não há de se cogitar de ausência de contribuições aos cofres públicos, uma vez que aplicável o disposto no art. 94 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.711/98; in verbis: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Destarte, faz jus ao cômputo do período indicado na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo município de Sertãozinho, SP (fl. 51, de 21.5.1993 a 3.6.1996), devendo o réu averbá-lo no cadastro funcional da parte autora. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que à autora, na DER, dispunha do tempo especial de 28 anos, 1 mês e 11 dias (excluída a concomitância entre os períodos), o que assegura o benefício pretendido. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para (1) considerar especiais os períodos de 2.1.1990 a 21.3.1990, de 7.1.1991 a 18.3.1993, de 1º.8.1977 a 11.12.1980, de 9.4.1983 a 28.2.1990, de 1º.3.1990 a 21.3.1990, de 7.1.1991 a 18.3.1993, de 21.5.1993 a 3.6.1996, de 4.6.1996 a 17.7.1999, de 18.8.1999 a 17.5.2000, de 12.9.2000 a 15.9.2001 e de 1º.12.2004 a 6.8.2012 (excluída a concomitância entre os períodos), determinar ao INSS que (2) reconheça que a autora, na DER (8.3.2012), dispunha do tempo especial de 28 anos, 1 mês e 11 dias (considerados os tempos já admitidos como especiais em sede administrativa) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora, com a DIB na DER (8.3.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se os valores pagos decorrentes do benefício NB 42/160.283.166-9 (fl. 153) que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente o benefício antigo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 158.314.174-7; b) nome do segurado: Silvia Benedita Torquato; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.3.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**



1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 251-254) e pelo INSS (f. 256-264), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009448-82.2012.403.6102** - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 328-366 e 695-713). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado o objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, constante da apólice do seguro habitacional, prevê: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a cláusula 4ª da citada apólice estipula, expressamente, quais os riscos excluídos da cobertura: CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (...) 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0000815-48.2013.403.6102** - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 276-282) e pelo INSS (f. 285-289), apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001876-41.2013.403.6102** - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Paulo Teodoro dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-76.A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 82-95 (documentos de fls. 96-120), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 124-142.O despacho de fl. 144 converteu o julgamento em diligência, tendo o autor juntado aos autos o documento de fls. 147-148, declarando o INSS ciência à fl. 149.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 7.7.1982 a 1º.4.1985, de 21.8.1985 a 4.5.1989, de 3.2.1997 a 30.7.1999, de 23.11.1999 a 20.4.2002, de 2.5.2002 a 2.7.2002, de 26.8.2002 a 13.9.2003, de 1.12.2003 a 13.9.2005, de 13.12.2005 a 18.11.2006 e de 20.11.2006 a 16.3.2012. Por oportuno, saliento que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos de 4.3.1980 a 6.12.1980, de 14.7.1989 a 30.9.1989, de 1º.10.1989 a 31.10.1989, de 1º.11.1989 a 31.3.1991, de 1º.4.1991 a 30.8.1994 e de 28.2.1996 a 6.8.1996, de acordo com a cópia do procedimento administrativo juntado em mídia (cd), à fl. 76 dos autos (fls. 71-72 do P.A.). No primeiro tempo controvertido (de 7.7.1982 a 1º.4.1985), o autor desempenhava a atividade de vigia, junto ao município de Salto do Pirapora, SP (fls. 35-38). Relativamente a essa função, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante de 7.7.1982 a 1º.4.1985. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do agente ruído são qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível superior

a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1964]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). No período de 21.8.1985 a 4.5.1989, o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. O PPP de fls. 39-40 se refere a esse período e declara a exposição a ruídos de 85 dB, o que qualifica como especial o período transcorrido até então. Os períodos de 3.2.1997 a 30.7.1999, de 23.11.1999 a 20.4.2002 e de 2.5.2002 a 2.7.2002, objetos dos formulários de fls. 46-50, não podem ser considerados como especiais, uma vez que o nível de ruído do caso concreto foi inferior ao paradigma da legislação em vigor no período (90 dB), sendo certo que a mesma conclusão se aplica ao agente calor, cujo paradigma era (e ainda é) de 28º IBUTG. Além disso, os agentes químicos relacionados ao mesmo período (contato com graxa e óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel e querosene) não qualificam o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal em tal sentido. Portanto, esses tempos são comuns. Quanto aos demais períodos (26.8.2002 a 13.9.2003, de 1º.12.2003 a 13.9.2005, de 13.12.2005 a 18.11.2006 e de 20.11.2006 a 16.3.2012), de acordo com os formulários de fls. 51-55 dos autos e fl. 61, contido no cd de fl. 76, o autor ficou exposto a ruídos superiores aos paradigmas exigidos pela legislação previdenciária, o que os qualifica como especiais. Observo que há um erro material no PPP de fls. 147-148, cujo período coincide com o da fl. 61 da citada mídia, pois a data de admissão do autor é 26.8.2002, ao passo que a sua exposição a fatores de risco data de 26.2.2002. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 7.7.1982 a 1º.4.1985, de 21.8.1985 a 4.5.1989, de 26.8.2002 a 13.9.2003, de 1º.12.2003 a 13.9.2005, de 13.12.2005 a 18.11.2006 e de 20.11.2006 a 16.3.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 10 meses e 14 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.7.1982 a 1º.4.1985, de 21.8.1985 a 4.5.1989, de 26.8.2002 a 13.9.2003, de 1º.12.2003 a 13.9.2005, de 13.12.2005 a 18.11.2006 e de 20.11.2006 a 16.3.2012, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0002439-35.2013.403.6102 - JOAO CARLOS DE LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)**  
Aparecido Sérgio de Abreu ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-29. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 37-41 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 90-122. A parte autora foi intimada (fls. 123-124), mas não se manifestou (fl. 125). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA.

QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados

não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 3.5.1976 a 11.6.1982, de 16.6.1982 a 26.3.1985 e de 1.4.1985 a 3.7.1991, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 1.3.1994 a 15.2.2013. Observo, antes de tudo, que a análise administrativa de fls. 116-177 dos presentes autos confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 3.5.1976 a 11.6.1982, de 16.6.1982 a 26.3.1985 e de 1.4.1985 a 3.7.1991. No tempo controvertido (de 1.3.1994 a 15.2.2013), observo que o autor foi contratado como técnico mecânico e O PPP de fls. 111 verso-112 informa a exposição a ruídos de 89 dB, nível esse que se amolda aos paradigmas normativos em vigor até 5.3.1997 (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]) e de 19.11.2003 (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). No entanto, o nível é inferior ao paradigma que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003 (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, do vínculo controvertido são especiais os períodos de 1.3.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2013. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 3.5.1976 a 11.6.1982, de 16.6.1982 a 26.3.1985 e de 1.4.1985 a 3.7.1991), são também especiais os períodos de 1.3.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 27 anos, 4 meses e 25 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 3.5.1976 a 11.6.1982, de



16.6.1982 a 26.3.1985 e de 1.4.1985 a 3.7.1991), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.3.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 163.063.614-7) para a parte autora, com a DIB na DER (15.2.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 163.063.614-7; b) nome do segurado: Aparecido Sérgio de Abreu; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.2.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003834-62.2013.403.6102** - VALMIR LOPO DA CRUZ (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 233-242), apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004641-82.2013.403.6102** - ODAIR ANTONIO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Odair Antônio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-44. A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 52-69, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 120-122 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 81-116 verso. O laudo foi juntado nas fls. 254-259 e as partes se manifestaram nas fls. 262-264 e 265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os

períodos de 26.1.1989 a 4.12.1990, de 21.1.1991 a 2.9.1992, de 1.2.1993 a 14.7.1994 e de 18.10.1994 a 10.12.1998, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 23.7.1985 a 10.4.1987, de 2.1.1988 a 15.6.1988, de 11.12.1998 a 22.8.2000, de 6.12.2000 a 14.6.2012 e de 2.7.2012 a 2.5.2013. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fls. 112 verso) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 26.1.1989 a 4.12.1990, de 21.1.1991 a 2.9.1992, de 1.2.1993 a 14.7.1994 e de 18.10.1994 a 10.12.1998. Relativamente ao primeiro tempo controvertido (de 23.7.1985 a 10.4.1987), observo que o autor foi contratado como auxiliar de uma indústria de carrocerias (cópia de registro em CTPS de fl. 85 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 25-25 verso informa a exposição a radiações não-ionizantes (agente não previsto pela legislação previdenciária) e a ruídos de 89 dB, sendo certo que o nível desse agente se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). No segundo tempo controvertido (de 2.1.1988 a 15.6.1988), o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 85 dos presentes autos), cujas atividades são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), razão por que esse intervalo também é especial. Nos tempos remanescentes (de 11.12.1998 a 22.8.2000, de 6.12.2000 a 14.6.2012 e de 2.7.2012 a 2.5.2013), o autor foi exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos com níveis superiores a 90 dB e a 88 dB (PPPs de fls. 93-93 verso e 97-99), que se amoldam aos paradigmas aplicáveis aos períodos (qualquer nível acima de 90 dB, de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997], e qualquer nível acima de 85 dB, de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esses tempos também são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 26.1.1989 a 4.12.1990, de 21.1.1991 a 2.9.1992, de 1.2.1993 a 14.7.1994 e de 18.10.1994 a 10.12.1998), são também especiais os tempos de 23.7.1985 a 10.4.1987, de 2.1.1988 a 15.6.1988, de 11.12.1998 a 22.8.2000, de 6.12.2000 a 14.6.2012 e de 2.7.2012 a 2.5.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 5 meses e 21 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 26.1.1989 a 4.12.1990, de 21.1.1991 a 2.9.1992, de 1.2.1993 a 14.7.1994 e de 18.10.1994 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 23.7.1985 a 10.4.1987, de 2.1.1988 a 15.6.1988, de 11.12.1998 a 22.8.2000, de 6.12.2000 a 14.6.2012 e de 2.7.2012 a 2.5.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 162.631.983-6) para a parte autora, com a DIB na DER (2.5.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 162.631.983-6; b) nome do segurado: Odair Antônio da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do

benefício: 2.5.2013 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006023-13.2013.403.6102** - ALYSSON DONIZETE GOMES X EMERSON ALVES SABINO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face de Escandinávia Veículos Ltda., Banco Panamericano S.A. e Caixa Econômica Federal visando, em síntese, a rescisão do contrato de aquisição do veículo descrito na inicial, em razão de vícios ocultos, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além dos lucros cessantes. Sustenta a parte autora, em síntese, que o veículo adquirido pelo primeiro autor, e financiado pelo Banco Panamericano (que posteriormente cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal), apresentou defeitos ocultos, causando-lhes prejuízos, motivo pelo qual pleiteiam a anulação do negócio jurídico com o pagamento de indenização a ser apurada em regular liquidação de sentença. Os réus apresentaram contestação (fls. 135-157, 178-187 e 200-238). Réplica às fls. 251-264. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF (fl. 139). Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda em razão da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano, figurando, pois, como agente financeiro da operação de financiamento dos recursos para a aquisição do veículo. No caso concreto, a CEF, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos de veículos financiados. Nenhuma foi a interferência da CEF para a consecução do contrato. A instituição financeira não é a alienante do bem. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AI 464070, DJ 10.4.2012. Por oportuno, transcrevo trecho da r. decisão proferida pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, no citado agravo de instrumento: Nenhuma foi a interferência da agravada CEF para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. Imagine-se um banco que financie um automóvel que depois se descobre possuir defeito na suspensão, a ensejar reparos prolongados exigindo que o comprador alugue um outro veículo pelo tempo do conserto. Isso daria azo a que o adquirente demandasse a desconstituição do negócio firmado com o agente financeiro? O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do polo passivo da ação, as partes remanescentes não se encontram elencadas no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, declinando da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, requirite-se ao SEDI a exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

**0007317-03.2013.403.6102** - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Lucrécia de Almeida Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-87. A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 92-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no

AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03,

determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 19.2.1993 a 11.8.1994 e de 12.8.1994 a 5.3.1997 (cuja veracidade é confirmada pela contagem administrativa de fls. 74-75 dos presentes autos), pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 6.3.1997 a 7.11.2011, em que desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem, descritas no PPP de fls. 55-56, segundo o qual a autora manuseava materiais potencialmente contaminados, na forma prevista pelo item 3.0.1 a do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Portanto, esse tempo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 19.2.1993 a 11.8.1994 e de 12.8.1994 a 5.3.1997), é também especial o tempo de 6.3.1997 a 7.11.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha Anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 32 anos, 4 meses e 3 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 19.2.1993 a 11.8.1994 e de 12.8.1994 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 6.3.1997 a 7.11.2011, (2) proceda à conversão dos tempos especiais em comuns, acrescentando o resultado dessas operações aos demais períodos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 162.162.084-8) para a parte autora, com a DIB na DER (23.10.2012). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 162.162.084-8; b) nome do segurado: Lucrécia de Almeida Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.10.2012 (DER).. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.



**0000369-11.2014.403.6102** - NATALINO DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/157.836.189-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0000387-32.2014.403.6102** - ALDIRA APARECIDA CAVALCANTE LAURENTINO X ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA X APPARECIDA MELLIN X CARLOS MARTINS DA SILVA X ELAINE MARA LEANDRO(SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO E SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006794-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **Expediente Nº 3402**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9)** - GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS E SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CHIERENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4)** - JOSE RICIERY BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RICIERY BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 294-295).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

I. Da análise do contrato de prestação de serviços juntado aos autos (f. 196-198), verifico que a cláusula 3.<sup>a</sup>, caput, refere-se aos honorários advocatícios contratuais a serem cobrados no caso de defesa na esfera judicial, não havendo previsão da cobrança de 30% sobre os atrasados. Já a cláusula do subitem 3.1 trata dos honorários advocatícios contratuais devidos no caso de defesa em sede administrativa. Assim, pela falta de previsão contratual, não há incidência de honorários advocatícios contratuais sobre o total da condenação judicial, razão pela qual resta prejudicado o pedido da parte autora de destaque de honorários (f. 194).II. Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo (f. 291-292).Após, retifiquem-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para constar os honorários sucumbencias em nome do referido representante processual, bem como o destaque dos honorários contratuais (f. 293), intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO LUIZ PAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 265).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7) - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE VILSON SARNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 284), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 11).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-

se, expedindo o necessário.Int.

**0004190-62.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X CARLOS ROBERTO FAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 212), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 200).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0001970-23.2012.403.6102** - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVAN CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 199), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0002378-14.2012.403.6102** - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0003589-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 100), expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

### **Expediente Nº 3403**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Ante o silêncio da exequente, permaneçam os autos sobrestados, até provocação das partes.

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X

EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de 120 dias, deferido em audiência, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário Executante de Mandados constate se a família do executado Edgard Cury atualmente reside no apartamento 124, do Edifício Portinari, à rua Garibaldi, 411. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010981-47.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004159-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVAIR PARPINELLI

F. 81: defiro a expedição de nova carta precatória para a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos dos despachos das f. 26 e 59, consignando-se o número do telefone do executado, conforme informado pela exequente. Intime-se.

**0006180-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de cópia da decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0007743-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a jurisprudência pacificou o entendimento de que a penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional; que o artigo 620 do CPC estabelece que credor deverá promover a execução da forma menos gravosa ao devedor; que o artigo 655 do CPC estabelece que a penhora de bens móveis, preferencialmente, antecede à sobre o faturamento, determino o desentranhamento e nova carga da segunda via do mandado endereçado à pessoa jurídica para que o Oficial de Justiça complemente a certidão lançada, constatando a existência ou não de bens aptos à penhora no respectivo estabelecimento comercial. Ocasão em que, na hipótese positiva, deverá de imediato proceder à devida penhora, avaliação, intimação e depósito. Int.

**0002286-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 109, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003223-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA

Tendo em vista a informação do Correio de que o executado mudou-se, conforme f. 50 dos autos, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003600-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007968-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ALDINE TIEZERINI INFORCATTI X OLAVO FRANCISCO INFORCATTI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes

do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da coexecutada seja grafado conforme descrito no CNPJ OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (f. 13). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011354-54.2005.403.6102 (2005.61.02.011354-6) - SONIA APARECIDA ROMERO (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

Sonia Aparecida Romero, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando a compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego. Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 6.2.1995 a 3.4.2000, quando aderiu a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado. Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90. O impetrante juntou os documentos de fls. 14-27. A sentença de fl. 34, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, foi anulada (fls. 62-63). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74-76. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78-verso. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança. Friso, ainda, que a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal somente se justifica nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego já deferido. No mérito, cuida-se de mandado de segurança visando a assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Observo, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02. O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável. Observo, em seguida, que, conforme descrito no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado. No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade

municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava. Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido à impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ele preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012898-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012898-7) - ROMILTON SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

Romilton Santos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando a compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego. Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 16.1.1980 a 1º.3.2000, quando aderiu a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado. Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90. O impetrante juntou os documentos de fls. 13-27. A sentença de fls. 30-33, que declarou a decadência do direito à impetração, foi anulada (fls. 72-73). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 84-86. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 88-verso. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança. Friso, ainda, que a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal somente se justifica nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego já deferido. No mérito, cuida-se de mandado de segurança visando a assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de

contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Observo, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02. O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável. Observo, em seguida, que, conforme descrito no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado. No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava. Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido ao impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ele preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000375-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000375-0) - ANIZIO ZORATTO CAROZIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X PRESIDENTE DA 2A TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000088-55.2014.403.6102 - SANDRA MACEDO SANITA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)**

Intime-se a autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no último parágrafo da f. 52. Ademais, manifeste-se a impetrada, em igual prazo, acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial (liminar), conforme peticionado à f. 54. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007982-19.2013.403.6102** - OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a preliminar alegada na contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Ademais, vista à requerente da petição e documentos das f. 119-282. Providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Ordinária n. 0008701-98.2013.403.6102, nos termos do art. 809 do CPC. Intimem-se.

**0008256-80.2013.403.6102** - JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR X ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 108: acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Tendo em vista as preliminares constantes da contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Ademais, informe a requerente, em igual prazo, se propôs a ação principal. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005881-43.2012.403.6102** - ELECTRO ACO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELECTRO ACO ALTONA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido pela Impetrante, ora exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Após, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme petição das f. 105-106. Providencie o Sedi a inclusão da União no polo passivo do feito. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 749**

### **ACAO PENAL**

**0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fls. 754/756: Compulsando os autos, verifico que foi deferida produção de prova pericial grafotécnica pleiteada pela defesa dos acusados KLAUS e WADIH (fls. 589). Contudo, apesar de expressa determinação nesse sentido, vejo que se realizou perícia técnica tão somente em relação ao acusado WADIH, conforme se depreende dos documentos de fls. 591/606 e 733/740. Dessa feita, determino novo encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal nesta urbe, para que cumpra, na integralidade, o quanto exarado no despacho de fls. 589. Quanto aos demais pedidos do acusado KLAUS (fls. 754/756), noto que já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 589, nada havendo a acrescentar. Por fim, com a vinda da perícia técnica determinada e, considerando comunicação de renúncia do patrono signatário de fls. 756, intime-se o acusado KLAUS para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor a fim de apresentar suas alegações finais. No silêncio, encaminhem-se os autos à DPU. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0003016-81.2011.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005477-26.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E



SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada às fls. 387, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005277-82.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o escoamento do prazo de cumprimento concedido no despacho de fls. 191/194, sem o retorno, contudo, das cartas precatórias expedidas às fls. 212, depreque-se o interrogatório dos acusados, solicitando que o ato seja designado para após o dia 18/03/2014, tudo nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 29/01/14, a carta precatória nº 16/2014, à Comarca de São Simão/SP, visando ao interrogatório dos acusados.

**0000137-96.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não existindo quaisquer das hipóteses de rejeição (artigo 395, CPP), RECEBO a denúncia de fls. 46/47, formulada em face de CALDECI GONÇALVES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE e OSVALDO BELAVENUTO VILLATA, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 34, caput e único, inciso II, da Lei 9.605/98. Em vista da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, requisitem-se, inicialmente, as folhas de antecedentes dos acusados, com as certidões eventualmente consequentes. Com a vinda das certidões, abra-se nova vista ao Órgão ministerial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Cumpra-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1386**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011863-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011863-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO CARLOS DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre eventuais bens e ativos financeiros do executado (fls. 21/22). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010616-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010616-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2548**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001171-68.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) JOSUE BORGES(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por José Borges contra a CEF. Alega, em síntese, falta de demonstração do débito, excesso de penhora e bem de família. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fl. 30). A CEF apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela sua improcedência. As partes não requereram outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação Não há falar-se em ausência de demonstrativo do débito, eis que foi devidamente juntado pela CEF a fls. 115/119 dos autos da execução, antes, portanto, do ajuizamento dos presentes embargos. Assim, não tem cabimento a alegação dita genérica do embargante apenas para não perder a oportunidade (fl. 04, último parágrafo). O embargante omitiu-se quanto ao demonstrativo de débito de fls. 115/119. Desta forma, sua alegação de excesso de execução não tem qualquer fundamento, não podendo ser acolhida. De outro lado, a alegação de bem de família não foi minimamente comprovada. E lembre-se que foi deferido prazo para especificação de provas, sendo que o embargante ficou-se totalmente inerte (fl. 40 e 40vº). Não bastasse tudo isso, o imóvel penhorado situa-se na Rua Rio Grande, 526 (fl. 16). Já o embargante reside em outro endereço na Rua Manoel Ferraz, 176 (fls. 21 e 29). Observo, outrossim, que foi neste último endereço (fls. 220/221 dos autos da execução) que o embargante foi intimado para a audiência de conciliação nos autos da execução (na qual, aliás, não compareceu). Portanto, está comprovado que o embargante não reside no imóvel penhorado, sendo totalmente descabida a alegação de bem de família. Aliás, foi o próprio embargante quem indicou tal imóvel à penhora (fl. 89 dos autos da execução). Evidenciada, pois, a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incs. II e V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50 (fl. 21). Condeno, entretanto, o embargante como litigante de má-fé, a pena de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da execução. Tal condenação deve ser executada, não sendo amparada pela lei de assistência judiciária gratuita (eis que o Estado não ampara nem poderia amparar a litigância de má-fé). Procedimento isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se, registre-se, intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)**

Às 14 horas e quarenta minutos do dia cinco de novembro de 2013, nesta cidade Santo André, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra a MMa. Juíza Federal Audrey Gasparini, comigo, Secretário(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida (vencida e vincenda) a reclamar solução, referente ao contrato n. 000928003000004979, é de R\$7.223,10, atualizado para o dia de hoje. A proposta fica condicionada à regularidade do cliente junto ao FGTS (Lei n. 9012 de 30/03/1995). A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago até o dia 05/12/2013, cujos valores serão atualizados de acordo com o contrato original. Fica ciente a parte ré que seu não-comparecimento à agência implicará a execução do débito nestes autos, pelos valores originalmente contidos na ação, sem qualquer desconto. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões

recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. A liberação da penhora ficará condicionada ao pagamento do acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 3205, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

**0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)**

Diante da manifestação retro, aguarde-se pela realização de nova audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)**

(...) Tendo a parte devedora negado a proposta de acordo realizada pela CEF prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

**0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Rosieuda Flor da Silva contra a Caixa Econômica Federal, em execução por título extrajudicial. Em apertada síntese, aduz que não é sócia da empresa PHAMY há mais de quatro anos (fl. 230, antepenúltimo parágrafo), quem se beneficiou do crédito foi a sociedade e não a excipiente (fl. 229, antepenúltimo parágrafo), seria de irrefutável conclusão que a excipiente não concorreu com a dívida exequenda (fl. 229, terceiro parágrafo), além do que seria parte ilegítima nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Requer a suspensão da presente execução fiscal (fls. 228, último parágrafo, e 234, item b). É o relato do necessário. Decido. A presente exceção de pré-executividade contém uma série de equívocos que demonstram a total incompreensão do próprio conteúdo da presente execução. Tais equívocos, até certo ponto grosseiros, ensejam a rejeição liminar da presente exceção. De fato, lendo-se a exceção no seu inteiro conteúdo, percebe-se que não foi mero lapso a referência à suspensão da presente execução fiscal. Isso significa que os advogados da excipiente realmente pensam que se trata de uma execução fiscal, tanto que invocam o art. 135 do Código Tributário Nacional. Não custa ler, pelo menos, a primeira página dos autos! Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, um contrato devidamente assinado pela excipiente (fls. 02 e 19). Se a excipiente assinou o contrato como co-devedora (leia-se o contrato e confira-se a assinatura da excipiente a fls. 10/19), é incompreensível o argumento de que ela não concorreu para a formação da dívida dos autos. Como não concorreu se assinou o contrato como co-devedora (fl. 19)? A propósito da alegação de que ela não se beneficiou com o crédito, em primeiro lugar, trata-se de uma questão irrelevante. Repita-se: ela assinou como devedora solidária (fl. 10)! De outro lado, a alegação, de qualquer modo, ainda que fosse aproveitável, não seria passível de ser verificada em sede de exceção de pré-executividade. Digo isso apenas para mencionar que seria matéria, em tese, eventualmente cabível em sede de embargos, os quais a excipiente já apresentou e já foram julgados improcedentes (vide cópia da sentença trasladada para estes autos a fls. 192/194). Por fim, o fato de não ser mais sócia da sociedade não apaga o fato de ela ter assinado o contrato da dívida executada na condição de devedora solidária! Percebe-se, enfim, que a presente exceção de pré-executividade foi ajuizada com fins meramente protelatórios. Além dos argumentos totalmente inadequados, cuida-se de exceção apresentada após o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 192/194) e, por sinal, após julgamento de improcedência de ação de nulidade de título (fls. 185/187), ajuizadas por outros advogados representando a excipiente. Enfim, a excipiente busca, por todas as formas, retardar a execução, com diversas ações e manifestações, menosprezando totalmente o julgamento proferido nos processos anteriores. Evidente, portanto, o seu procedimento temerário, com finalidade manifestamente protelatória, para além dos argumentos claramente inadequados e incorretos, incidindo, pois, em litigância de má-fé (art. 17, incs. I, IV, V e VII, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, rejeito liminarmente a presente exceção de pré-executividade. Ademais, diante da litigância de má-fé, condeno a excipiente à multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa em favor da exequente. Diga a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA**  
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0000353-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MOURA SANTOS**

Às 15:30 horas do dia 05 de novembro de 2013, nesta cidade Santo André, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra a MMa. Juíza Federal Audrey Gasparini, comigo, Secretário(a), foi nomeado para o ato o Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP 234.527. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida (vencida e vincenda) a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.1207.110.16721-42, é de R\$36.470,42, atualizado para o dia de hoje. Para regularização do financiamento (pagamento das prestações em atraso), a CEF propõe-se a receber o pagamento parcelado no valor total de R\$6.827,72, sendo entrada total de R\$1.774,93, incluídos o IOF e custas, mais doze parcelas mensais fixas de R\$468,47. A entrada deverá ser feita até 05 de dezembro de 2013 e as demais nos meses subsequentes. O réu deverá efetuar o pagamento diretamente na agência de origem do contrato (1207) até 05 de dezembro de 2013. Fica ciente a parte ré que seu não-comparecimento agência implicará a execução do débito nestes autos, pelos valores originalmente contidos na ação, sem qualquer desconto. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 3549, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

**0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)**

Fl. 133: Diante da ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória às fls. 131/161, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS**

(...) Tendo a parte devedora negado a proposta de acordo realizada pela CEF prossiga-se o feito em seus ultiores termos.

**0002546-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 93/94.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0004242-49.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006392-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Caixa Econômica Federal e João Inácio de Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista do falecimento do executado (fl. 66).É o relatório. Passo a decidir, fundamentandoTendo o próprio titular do direito se manifestado pela extinção do feito, toca a este juízo a homologação da desistência do mesmo.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse superveniente. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0007715-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA

Fls. 91 e 122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0007907-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 115: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Fls. 160/185: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.Int.

**0001719-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002245-94.2012.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA

Vistos etc.Trata-se de Execução de título extrajudicial aforada entre EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Renato Akio Ikeda e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedindo a extinção da presente demanda à vista de afirmada composição amigável entre as partes (fl. 101).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A própria titular do direito informou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes requerendo a extinção do feito.

Assim, não cabe mais a pretensão da autora quanto à cobrança judicial dos valores provenientes do contrato de empréstimo celebrado entre elas. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas pela exequente. P.R.I. e C.

**0002342-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Indefiro o pedido de citação da ré por edital, tendo em vista a determinação de consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível, deferida à fl. 91. Aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fl. 91.

**0002770-76.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/70 em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Fl. 82: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0003693-05.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Fl. 55: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0003793-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Fl. 140: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0004686-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEO SATO

Recebo o recurso de apelação de fls. 53/56 em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0004691-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Fl. 100: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006259-24.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos, indefiro por tratar-se de cópias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006345-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Ante a informação aposta nas certidões de fls. 56 e 59, intime-se a autora (CEF) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000229-36.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES

(...) Tendo a parte devedora negado a proposta de acordo realizada pela CEF prossiga-se o feito em seus ultteriores termos.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fl. 71: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PRETTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Fl. 64: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos o resultado da pesquisa.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0001001-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fl. 85: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001621-11.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ISRAEL DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Esclareça a exequente a petição de fl. 35, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme mandado e certidão de fls. 30/31.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobreatados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0001622-93.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001623-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELLEN VIEIRA ALVES PEREIRA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pelo exequente.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIO FERNANDO DA COSTA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.

**0002537-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002764-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002765-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANTONIO ROSATO

Fl. 45: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0002770-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA

Tendo em vista que os autos não foram incluídos na pauta de audiência de conciliação pela exequente, publique-se o despacho de fl. 52. Fl. 52: Intime-se o exequente acerca da penhora realizada nos autos às fls. 47/51, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Fls. 60/61: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0003456-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMBRAE - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X JOSE ROBERTO FABRI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 63 e 65. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fls. 37/40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 99. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.



#### **Expediente Nº 2572**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 4418.Int.

#### **Expediente Nº 2573**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000239-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-55.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Considerando a procedência do recurso, e que o feito principal se encontra no Tribunal, extraíam-se as cópias necessárias para a formação da ação penal em face de Heitor Valter Paviani Junior. Após, remetam-se as peças ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005716-55.2011.403.6126. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2574**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-98.2013.403.6126** - MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a testemunha arrolada às fls.46, bem como a autora para que compareçam perante este Juízo na data designada às fls.44, oportunidade em que serão ouvidas. Expeçam-se mandados. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3701**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0)** - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003098-79.2007.403.6126AUTORA: EDNA NOVACHI FUZERRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00048/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 27 de janeiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0005378-52.2009.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVALDO BETINI CASSERI, representado por CLAUDIA BETINI CASSERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro nº. \_\_\_\_\_84\_\_\_\_\_/2014Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por EVALDO BETINI CASSERI, representado por Claudia Betini Casseri e nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento (01/09/2008), e a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente em 50 (cinquenta) salários mínimos da época do fato.Aduz, em síntese, ser portador de cardiopatia - com sequelas na condução do estímulo elétrico e arritmias complexas, fibrilação atrial sintomática com episódios de síncope controladas por amiodarona; síndrome metabólica - com hipertensão arterial; dislipidemia; depressão - distúrbios neurológicos e carcinoma papilífero de tireóide - operado, males que lhe causam incapacidade para o trabalho. Apesar do quadro médico apresentado, o réu indevidamente indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença (NB 531.941.731-0).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/36).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 43/53), aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou ter preenchido os requisitos legais para o recebimento do benefício que pleiteia e impossibilidade de condenação da autarquia em danos morais.Réplica as fls. 56/57.Saneado o feito (fls. 60), foi designada a realização de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 68/74.Manifestação do autor às fls. 77/78, requerendo a realização de perícia médica com especialista da área de psiquiatria, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 79/80). O respectivo laudo médico foi acostado aos autos as fls. 85/91.Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 94/95 e 101/104).Decisão interlocutória as fls. 97/98 e despachos de fls.140, determinando a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido as fls. 144/146, 148/150 e 158/159.A i. perita prestou esclarecimentos sobre o laudo as fls. 106/107 e 139.Cópia parcial do processo administrativo, juntada as fls. 127/137.Manifestação do Ministério Público Federal as fls. 153/155.O autor apresentou alegações finais as fls. 161/162 e o réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 164/167), não aceita pelo primeiro (fls. 171/172).Convertidos os autos em diligência (fls. 173), o pólo ativo da demanda foi retificado, conforme fls. 174/176.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A prejudicial de mérito arguida pelo réu (prescrição quinquenal) por força do princípio da eventualidade constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu

agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que, até 1997, contribuiu para a Previdência Social como empregado e, a partir desta data, como contribuinte individual.Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de perícia médica com profissional da área de clínica geral (fls. 68/73) e psiquiatria (85/91, 106/107 e 139). Com efeito, esta perícia indicou, além da incapacidade para o trabalho, a incapacidade do autor para gerir todos os atos da vida civil.Destarte, a i. Perita judicial apresentou a seguinte conclusão e esclarecimentos:O periciando apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada, pela CID 10, F 70 a 71. (...). Está inapto para o trabalho de forma total e definitiva devido ao retardo mental. Não depende de cuidador para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho. alienado mental. (...) Portanto, de acordo com seu quadro clínico e seu histórico, a incapacidade laborativa do autor teve início em 13/02/1997, data após sua saída do seu derradeiro trabalho formal.Em atenção ao r. Despacho de 24/02/2012, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que o periciando está incapaz tanto para o labor quanto para reger a si próprio nos atos da vida civil de forma total e permanente. É alienado mental e portanto está incapaz, de forma plena, de ajuizar negócios, comprar, vender, decidir, dentre outros competentes aos atos da vida civil.Acerca da data de início da incapacidade total e permanente, o perito a fixou em 13/02/1997, com base em quadro clínico e histórico. Outrossim, indagada quanto ao quesito nº 11 do Juízo (O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa) respondeu a expert que não necessita.Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus a ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora a data de início da incapacidade seja fixada em 13/02/1997, é certo que requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário apenas em 01/09/2008 (fls. 34), motivo pelo qual fixo a data de início do benefício em 01/09/2008 - data de entrada do requerimento administrativo.Considerando que a presente ação foi distribuída em 04/11/2009, não há verbas prescritas. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime

quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. No mais, reputo presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que defiro a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2008. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: EVALDO BETINI CASSERI, representado por Claudia Betini Casseri; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/09/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/02/2014; 8. CPF: 072.313.108-26; 9. Nome da mãe: Darcy Casseri; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Almirante Tamandaré, 800, Jardim Bela Vista, Santo André, CEP 09040-040; P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0006482-11.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA DE LURDES ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Registro n.º 00046/2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DE LURDES ALVES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de n 21/155.724.310-4, em virtude do óbito de seu marido, Damião Vitalino Alves, que percebe desde 09/01/2011. Alega ter havido erro por parte do réu quando do cálculo do benefício n 31/108.495.571-1, tendo em vista não ter sido observado os devidos salários de contribuição de todo o Período Básico de Cálculo - PBS. Tal fato causou a incorreção do valor do benefício n 32/116.334.540-4, de maneira que deverá ser desconsiderado o aproveitamento do antecessor para que, ao final, seja refletido favoravelmente na pensão por morte. Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro benefício (04/11/1997), incluindo os abonos anuais, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios calculados em vinte por cento, levando em consideração a anuidade de prestações a partir das vincendas. Juntou documentos (fls. 09/66). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 72.875,12 (setenta e dois mil oitocentos setenta cinco e doze centavos), acolhido à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/90), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa e ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/123. Na fase instrutória, a parte autora requereu a juntada do procedimento administrativo, o que restou indeferido pelo Juízo as fls. 124. Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 132/141). Às fls. 144, o réu apresentou contraminuta do Agravo. Convertidos os autos em diligência (fls. 145), foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de parecer contábil, juntado aos autos às fls. 145/157. Manifestação da autora as fls. 163/171 e do réu às fls. 173. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar arguida pelo réu quanto à ilegitimidade ativa não merece prosperar. Desse modo, a beneficiária possui legitimidade ativa para propor a ação revisional em nome próprio, tendo em vista que a revisão do benefício anterior repercute na renda mensal inicial da sua pensão por morte. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal corrobora o entendimento, consoante se pode ver nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRREGULARIDADE NA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1.Existe irregularidade na representação processual e ilegitimidade de parte na presente ação. 2.O espólio é representado pelo inventariante, consoante o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil e não pela pensionista. 3.Ademais, se pretendia a pensionista revisão de reajustes em seu benefício, deveria ter proposto a ação conjuntamente com o espólio, ou até isoladamente, uma vez que seu benefício é derivado de um anterior e desta forma, como um benefício repercute na renda mensal inicial do outro, teria legitimidade para propor a ação revisional em nome próprio. O espólio não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de titularidade da pensionista. 4.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. 5.Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e apreciação do agravo retido e da apelação a que se julga prejudicada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118717 -Processo: 0020766-21.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/02/2007-Fonte: DJU DATA:15/03/2007 -Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER.PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPOLIO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. - A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. -A legitimidade ativa da sucessora esposa é em nome próprio, como recebedora da pensão por morte, e não como representante do espólio. - Questão da ilegitimidade ativa reconhecível de ofício pelo juízo. Não configurado cerceamento de defesa. - A sucessora esposa é beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento do de cujus. Não há hiatos, portanto, entre a cessação do benefício de aposentadoria e a concessão da pensão por morte. À época do ajuizamento da ação, já era patente sua ilegitimidade ativa para a causa. - Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 611616 -Processo: 0043175-98.2000.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 15/06/2009-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 824 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento ( 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). (...) - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 -Processo: 0012481-05.2007.4.03.9999 -UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 03/05/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Sanada a questão da ilegitimidade ativa, passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio

Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

**Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o primeiro benefício do falecido foi concedido aos 04/11/1997, de forma que o direito da autora de pleitear a revisão deste expirou em 01/01/2008. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte n 21/155.724.310-4 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor (auxílio doença n 31/108.495.581-1) concedido em**

04/11/1997, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001531-37.2012.403.6126** - JOSE PEDRO GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001531-37.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE PEDRO GARCIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 00034/2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEDRO GARCIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizados nas empresas ZF DO BRASIL S.A. (01/05/1988 a 16/05/1990) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (06/11/1990 a 14/05/2008) e soma com aquele reconhecido administrativamente. Sucessivamente, requer a conversão para especial do período de atividade comum. Requer ainda, a conversão inversa dos períodos de 27/01/1975 a 14/01/1976, 02/02/1976 a 01/07/1977, 21/09/1977 a 05/04/1978, 01/07/1978 a 26/03/1979, 01/04/1979 a 28/05/1980, 27/09/1980 a 01/06/1982, 13/09/1982 a 29/08/1985, 02/09/1985 a 30/04/1988 e 13/07/1990 a 30/10/1990. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo e a produção de prova pericial do período de 01/08/2000 a 31/03/2006. Juntou documentos (fls. 40/112). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 88.998,82 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), acolhido às fls. 119. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 119). Citado, o réu pugnou, pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de comprovação de que a exposição estava acima dos limites permitidos, período percebendo o benefício de auxílio doença e EPI eficaz (fls. 121/138). Réplica às fls. 140/152. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 155). Manifestação do autor, onde requereu o sobrestamento do feito (fls. 159/160). Interposição de agravo retido (fls. 161/163). Suspenso o andamento do feito por 180 dias às fls. 165, houve manifestação do autor (fls. 168). É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, reconheço a falta de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de reconhecimento de parte do trabalho realizado sob condições especiais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (06/11/1990 a 02/12/1998), visto que já reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, conforme fls. 103. Passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda sem prejuízo, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até



05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO



NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade sob condições especiais nas empresas ZF DO BRASIL S.A. (01/05/1988 a 16/05/1990) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 14/05/2008): a) ZF DO BRASIL S.A. (01/05/1988 a 16/05/1990). Para comprovação da especialidade da atividade neste período, o autor acostou aos autos DSS 8030 (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 80,77 dB(A), no exercício das funções de operador de empilhadeira. Contudo, o período não pode ser enquadrado tendo em vista que o Laudo Técnico não é contemporâneo à época da prestação do serviço. Referido Laudo informa que a avaliação foi realizada pelo Engenheiro no ano de 2002, sem qualquer menção à eventual manutenção do layout, ou das características da atividade, na época da prestação do serviço. Conforme fundamentação anterior, o reconhecimento da atividade como especial em razão da exposição ao agente físico ruído sempre exigiu a aferição da intensidade deste. Assim, o período analisado não pode ser enquadrado. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 14/05/2008). Quanto a este período, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 75/81), DSS 8030 (fls. 83) e laudo técnico (fls. 82), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de operador de máquinas, afiador de ferramentas, afiador de ferramentas II e afiador de ferramentas III, exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/07/2000; o 82 dB(A) no período de 01/08/2000 a 31/03/2006; o 87,2 dB(A) no período de 01/04/2006 a 23/04/2008; Não consta no documento apresentado informações acerca do período de 24/04/2008 a 14/05/2008. Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite em razão de EPI eficaz, contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial. Tendo em vista a exposição aos níveis de exposição informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que apenas o período de atividade de 01/08/2000 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição ao nível de ruído

inferior a 90 dB(A), exigido pela legislação vigente à época. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 23/04/2008 como atividade especial. No tocante ao pedido de conversão inversa, aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, não é possível a conversão dos períodos de atividade comum em especial. Computando-se os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 23/04/2008, ora reconhecidos, com aqueles períodos de atividade enquadrados administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas tão somente à revisão do benefício em manutenção, mediante conversão do tempo especial (ora reconhecido) em comum, com aplicação de fator 1,4. Pelo exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir em relação ao período de 06/11/1990, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ PEDRO GARCIA à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.899-8), desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/05/2008), mediante conversão em tempo de atividade comum dos períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 23/04/2008, pela aplicação de fator 1,4. Em consequência, declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a prescrição quinquenal. A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de janeiro de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0002373-17.2012.403.6126** - JOSE BRAZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002373-17.2012.403.6126 Autor: JOSE BRAZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 00039/2014 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BRAZ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizados nas empresas ALCON DO BRASIL S/A (09/01/1976 a 16/11/1976), COFAP (17/12/1976 a 17/03/1979) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (20/06/1979 a 05/01/1981, 28/05/1982 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 24/08/2006), bem como ante a conversão do período de atividade comum em especial por fator 0,83%. Alternativamente, pleiteia a revisão do benefício através da conversão destes períodos de atividade especial em comum. Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo e a produção de prova pericial do período de 01/11/1990 a 24/08/2006. Juntou documentos (fls. 31/111). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.625,68 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), acolhido às fls. 118. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 118). Citado, o réu pugnou, em preliminar falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 09/01/1976 a 10/11/1976, 17/12/1976 a 17/03/1979, 20/06/1979 a 05/01/1981 e 28/05/1982 a 31/10/1990. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e ausência de comprovação de que a exposição estava acima dos limites permitidos (fls. 120/135). Réplica às fls. 137/147. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 151). Manifestação do autor, onde requereu o sobrestamento do feito (fls. 155/156). Interposição de agravo retido (fls. 157/159). Suspenso o andamento do feito por 180 dias às fls. 161, não houve manifestação do autor. É o breve relato. DECIDO. De início, reconheço o falta

de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento de parte do trabalho realizado sob condições especiais junto às empresas ALCON (09/01/1976 a 10/11/1976), COFAP (17/12/1976 a 17/03/1979) e VOLKSWAGEN (20/06/1979 a 05/01/1981 e 28/05/1982 a 31/10/1990), visto que já reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, conforme fls. 98. Passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de

06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até

18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, no período de 01/11/1990 a 24/08/2006, no exercício das atividades de controlador de material II.Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/68) informação de que nos períodos de 01/11/1990 a 31/10/2001 e 01/10/2003 a 27/10/2006 não houve exposição a fator de risco, inviabilizando, portanto, a pretensão do autor no reconhecimento da especialidade dos mesmos.Quanto aos demais períodos controvertidos, consta do PPP exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 80 dB(A) (01/11/2001 a 31/07/2003) e 88 dB(A) (01/08/2003 a 30/09/2003). Conforme fundamentação anterior, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 exigia-se, para enquadramento da atividade como especial em razão de ruídos, exposição a nível superior a 90 dB (A). Portanto, os períodos citados não podem ser qualificados como especiais, tendo em vista o nível de exposição inferior ao exigido pela legislação vigente na época da prestação do serviço.Desta forma, os períodos de atividade profissional controversos não podem ser enquadrados como especiais e o autor não faz jus à conversão/revisão de seu benefício. Resta, ainda, prejudicado o pedido de conversão dos períodos comuns em especial.Pelo exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/01/1976 a 10/11/1976, 17/12/1976 a 17/03/1979, 20/06/1979 a 05/01/1981 e 28/05/1982 a 31/10/1990, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.Santo André, 21 de janeiro de 2014.Débora Cristina ThumJuíza Federal Substituta

**0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002595-82.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º 00042/2014Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (24/09/1980 a 06/12/1983) e MERCEDES BENZ DO BRASIL (23/09/1985 a 20/06/2011), os quais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, perfazem tempo de atividade superior a 25 anos. Requer a conversão de períodos de atividade comum em especial (conversão inversa) dos períodos de 14/06/1976 a 06/10/1976, 10/11/1976 a 09/12/1976 e 20/01/1977 a 29/05/1980. Sucessivamente postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo e a produção de prova pericial do período de 06/03/1997 a 20/06/2011.Juntou documentos (fls. 41/73).Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 79).Citado, o réu pugnou, preliminarmente pela falta de interesse de agir, uma vez que os períodos de 24/09/1980 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 06/12/1983 e 01/06/1989 a 05/03/1997 já teriam sido analisado em via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e ausência de comprovação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente (fls. 81/91).Réplica às fls. 140/152, oportunidade em que requereu o sobrestamento do feito.Suspensa o andamento do feito por 180 dias às fls. 159, houve manifestação do autor (fls. 166/168).Manifestação do autor às fls. 169/175, onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.De início, reconheço o falta de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de reconhecimento de parte do trabalho realizado sob condições especiais junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (24/09/1980 a 31/08/1983 e 01/09/1983 a 06/12/1983) e MERCEDES BENZ DO BRASIL (01/06/1989 a 05/03/1997), visto que já reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, conforme documento de fls. 129 e 131. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº

8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do

benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (23/09/1985 a 31/05/1989 e 06/03/1997 a 20/06/2011). Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/70) e Planilha de Riscos Ambientais (fls. 167/168), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de ferramenteiro, ferramenteiro especializado, ferramenteiro II e mecânico manutenção, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de: a) 88 dB(A) no período de 23/09/1985 a 31/05/1989; b) 85 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/10/2003; c) 84,5 dB(A) no período de 01/11/2003 a 30/09/2004; d) 77,3 dB(A) no período de 01/10/2004 a 31/05/2011; e) 80,3 dB(A) no período de 01/06/2011 a 20/06/2011. Conforme documento acostado às fls. 129 (e simulação de tempo de atividade de fls. 131), o período de atividade de 23/09/1985 a 31/05/1989 não foi enquadrado em razão da descrição das atividades não indicarem permanência da exposição ao ruído. Consta do PPP que neste período o autor exercia a atividade de motorista, com a função de dirigir veículos retirando-os da linha de montagem e levando para área de revisão. De fato, a descrição das atividades indica a intermitência de eventual exposição a ruídos. Ainda, houve aferição PONTUAL da intensidade de ruído e não há menção à exposição habitual e permanente. Portanto, o período não pode ser enquadrado como

especial. Quanto aos demais períodos, não consta do referido documento qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Assim, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Além disso, o autor não trouxe aos autos outro laudo técnico que comprovasse as condições de trabalho. Cumpre asseverar, ainda, que o documento acostado às fls. 167/168 não é hábil a comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período 06/03/1997 a 20/06/2011 não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. Resta prejudicada a análise, ante a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos controversos, do pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial. Pelo exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 24/09/1980 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 06/12/1983 e 01/06/1989 a 05/03/1997, já enquadrados administrativamente, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.Santo André, 21 de janeiro de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002930-04.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA FERREIRA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 00050/2014 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessão indevida, além de condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e aplicados juros, honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre a condenação e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, estar acometido de hérnia de disco inguinal e em procedimento pré-operatório, situação que lhe garante a percepção do benefício de auxílio-doença que, no entanto, foi cessado indevidamente pelo réu por alegação de falta de comprovação da incapacidade. Sustenta, em razão da incapacidade que lhe acomete, estar incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Juntou documentos às fls. 13/23. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Em decisão de fls. 25, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 28/41), ao qual foi negado seguimento (fls. 44/48 e 83/89). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/68), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento de, pelo menos, um dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício: a incapacidade laborativa para a atividade habitual e pela impossibilidade de indenização por dano moral. Réplica às fls. 71/77. Saneado o feito (fl. 79/81), foi designada a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 105/109. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 112. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42



da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora, então, demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das limitações físicas que vem suportando o autor. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 105/109 chegou à seguinte conclusão: O autor está incapacitado parcial e temporariamente para exercer atividade laboral, sem condições de exercer sua atividade atual de pedreiro devendo continuar com o tratamento e realizar a cirurgia de correção proposta. Ademais, o perito atestou que: Periciando, 46 anos, pedreiro, com histórico de hérnia inguinal bilateral há 10 anos, com piora dos sintomas há quatro anos, com indicação cirúrgica e proibição de trabalhar para o não agravamento do quadro (...). O periciando foi examinado apresentando-se deambulando com bom aspecto, apresentando ao exame físico cicatriz na região abdominal a direita, local de cirurgia anterior para tratamento de hernia inguinal, aumento volumoso de bolsa escrotal à esquerda. Em seguida, constou a resposta ao quesito nº. 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapaz (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE): Data do início da doença não apresenta documentos, refere 10 anos. Data do início da incapacidade refere 2009, mas o único relatório médico é de 24 de maio de 2012 (grifei). Desta forma, reputo comprovado através de prova pericial e documental, que o autor encontra-se incapacitado total (para a sua atividade atual de pedreiro) e temporariamente para o trabalho, desde 24 de maio de 2012. Quanto à manutenção da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, haja vista os documentos juntados e a consulta feita, nesta oportunidade, aos bancos de dados do sistema CNIS, possível concluir que, em 24/05/2012 - data do início da incapacidade - o autor estava em gozo de período de graça, considerando o a data da sua última contribuição como contribuinte individual, portanto, manteve a qualidade de segurado. Além disso, cumpriu a carência, posto que trata a hipótese de restabelecimento de auxílio-doença. Frise-se, por fim, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 543.475.217-8) no período de 04/11/2010 a 15/03/2011. Por sua vez, propôs a presente demanda em 01/06/2012 e a data de início da incapacidade foi fixada pelo i. Perito judicial em 24/105/2012. Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 24/05/2012 e até que o INSS promova a reabilitação profissional. Passo a reavaliar, nesse ponto, a antecipação da tutela deferida. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 25 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do

homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e pagar as parcelas vencidas e não pagas, desde a data do início da incapacidade, qual seja, 24/05/2012 até a reabilitação profissional. Consigne-se que deverá a parte autora submeter-se às perícias administrativas designadas pelo réu. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA FERREIRA NUNES; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/05/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/02/2013; 8. CPF: 624.888.806-04; 9. Nome da mãe: Maria Caetano Nunes; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Lourenço de Almada, Alto Santo André, SP, CEP: 09240-590. P.R.I. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0004434-45.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS FUKAZAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 00051/2014 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS FUKAZAWA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação indevida. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e com aplicação de juros moratórios, e honorários advocatícios. Por fim, requer a indenização pelos danos morais. Aduz, em síntese, sofrer de lombalgia e neuropatia lombar, identificados pelos CID: M 19.8 e M 25.5. Verificou, ainda, a existência de meralgia parestésica à esquerda e processo neuropático L4/L5 à esquerda crônico, conforme relatório médico. No intuito de minimizar a dor, submeteu-se a procedimento cirúrgico, uso de medicamentos e acupuntura, todavia, remanesce, dor e limitação dos movimentos, circunstância que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral de instalador e responsável pela manutenção de equipamentos de fiação e informática para empresa de call center. Todavia, o réu indevidamente

cessou o pagamento do benefício previdenciário, em total afronta com os relatos médicos dos especialistas que estão lhe acompanhando. Juntou documentos às fls. 13/105. Foi proferida decisão interlocutória às fls. 107/108, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, a decisão afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 106. Às fls. 114 o INSS noticiou o cumprimento à determinação judicial, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.186.581-4). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 116/121), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 131/133. Saneado o feito (fls. 135/137), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti, cujo laudo técnico pericial juntou às fls. 142/146. Manifestação das partes às fls. 149/151. Respondendo aos quesitos da autora, o i. perito judicial complementou o laudo técnico, conforme fls. 154/155. Manifestação do réu às fls. 157. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, a análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, consta do CNIS a manutenção do auxílio-doença (NB 536.186.581-4) desde 25/06/2009 até 03/11/2011 e, a partir de 01/08/2012 até a presente data, por força da decisão judicial de fls. 107/108. Portanto, ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência. Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o expert no laudo pericial de fls. 142/146: Paciente com 52 anos, com quadro de dor lombar crônica com irradiação para membros inferiores, principalmente esquerdo, compatível com exame físico e exames complementares, realizando tratamento conservador, já realizou pequena intervenção cirúrgica com radiofrequência sem sucesso. Atualmente com quadro clínico inalterado, foi avaliado por neurocirurgião que indicou artrodeese de coluna lombar, procedimento que estaria na sequência de opções terapêuticas. Atualmente não tem condições de realizar as funções laborais que realizava. (Grifei). Concluiu o perito (fls. 145), ainda, que o autor é portador de patologia degenerativa-inflamatória que o incapacita parcial e temporariamente para o labor. Deve ser reavaliado pelo neurocirurgião para definição de indicação cirúrgica, sendo reavaliado em 6 meses. Complementando o quanto afirmado acerca do prazo sugerido para nova avaliação, o i. Perito afirmou (fls. 155): (...) Quanto ao tempo de seis meses acredito ser suficiente para definição da programação cirúrgica e talvez até a realização da mesma. Complementou as informações, ainda, da seguinte maneira: Após a definição do tratamento acredito ser de importância a realização de reabilitação profissional, caso o mesmo tenha necessidade. Por fim, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.) da seguinte maneira: Podemos afirmar apenas a partir de julho de 2009 o início da doença e da incapacidade. N.n. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 03/11/2011, data da cessação indevida (fls. 55), nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, reabilite-o para o exercício de suas atividades habituais, caso em que mantenho a tutela deferida as fls. 107/108. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício - 03/11/2011 - até a data do

restabelecimento do benefício - 01/08/2012, não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 03/08/2012. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 536.186.581-4, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício até a data anterior ao restabelecimento do mesmo, por força da antecipação dos efeitos da tutela. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 536.186.581-4; 2. Nome do beneficiário: MARCOS FUKAZAWA; 3. Benefício restabelecido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 25/06/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/02/2014; 8. CPF: 073.499.108-86; 9. Nome da

mãe: Kohama Fukazawa;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Aracai, 288, Jardim Cambuí, Santo André/SP, CEP: 09185-540.P.R.I.Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0005172-33.2012.403.6126** - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS N.º 0005172-33.2012.403.6126 Autor: MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 00015/2014 Vistos, etc Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré a ressarcir-lhe danos materiais no valor de R\$ 4.283,00 (quatro mil duzentos oitenta e três reais), bem como indenização por danos morais, em valor correspondente a R\$ 334.804,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos e quatro reais). Aduz, em síntese, que recebeu da ré (sic) uma ligação para aquisição de um plano para a sua linha de celular tendo, no entanto, seu pedido negado uma vez que seu nome encontrava-se cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Verificando o ocorrido, para sua surpresa, constou ser verdadeira a informação. Em 18/05/2009, a Requerente dirigiu-se ao 5º DP de Santo André e lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 1196/2009. A fim de salvaguardar o benefício que recebia do INSS (pensão por morte NB 131.933.468-4, docs. 06 a 09), em 28/05/2009, compareceu ao INSS e procedeu ao bloqueio do benefício para empréstimo consignado (docs.10). Nada obstante, em 02/09/2010, ao se dirigir ao Banco para receber o benefício, foi informado que este havia sido transferido para o Posto APS Salvador-Centro Histórico Prisma, e que havia sido concedido um empréstimo bancário consignado em seu nome junto ao Banco Unibanco (docs. 12 a 14). Ao pedir o HISCRE- Histórico de Créditos, a Requerente verificou que, em 31/08/2010, benefício pago em 01/09/2010 fora sacado, incluindo além do valor mensal do benefício, metade do décimo terceiro (docs. 15/16). Diante desta situação, compareceu novamente ao 5º Distrito Policial e lavrou novo Boletim de Ocorrência (docs. 17/19). Em 02/09/2010, a Requerente registrou junto a Ouvidoria do INSS uma reclamação (docs. 20/21). Em 23/09/2010, recebeu a correspondência da Ouvidoria informando-a que as providências necessárias haviam sido tomadas (docs.22). Em 29/09/2010, a Requerente recebeu outra correspondência da Ouvidoria do INSS (doc. 23), informando que o Banco Unibanco havia restituído a parcela descontada uma vez que constatou fraude na contratação do empréstimo. Aduz, que o UNIBANCO procedeu a devolução da parcela descontada, não restituindo, no entanto, o valor levantado de R\$ 4.283,00, tendo o INSS permanecido inerte. Em 03/11/2010 protocolizou novo pedido perante a Ouvidoria a fim de ver restituído o valor de R\$ 4283,00. Não bastasse o ocorrido, surpreendentemente, em 31/05/2011, houve nova transferência do benefício desta feita, para a cidade de Fortaleza, Ceará (doc. 27). Diante disto, registrou a parte autora Boletim de Ocorrência perante o 5º Distrito Policial (docs.28/29) e ainda nova reclamação na Ouvidoria do INSS (docs. 30/32). Embora o benefício estivesse bloqueado para empréstimo, como declarado pelo próprio INSS, em 23/04/2011 (doc. 33), outra transferência fora realizada, em 20/12/2011, tendo sido um novo empréstimo consignado concedido em nome da Requerente, junto a Caixa Econômica Federal (docs. 34). Em 14/06/2010, a parte autora recebeu correspondência informando-a que os documentos utilizados para realização do empréstimo encontravam-se retidos na Polícia Federal e que a pessoa que contratou o empréstimo fora presa em flagrante (docs.35). Não bastando todas as inúmeras transferências, em 24/07/2012, a Requerente teve seu benefício usurpado mais uma vez, sendo este transferido para APSS São Paulo- Centro Prisma (docs.36/38), e que um novo empréstimo consignado havia sido realizado em seu nome (docs. 39). Valores que restaram devidamente devolvidos. Pede sejam cessados os efeitos dos atos ilícitos praticados pela ré, além da condenação na indenização pelos danos morais e materiais, em razão da ilícita e injusta violação da honra, imagem e do crédito. Juntou documentos (fls.22/97). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.63). Na contestação de fls. 65 a 71, o réu pleiteia a exclusão de todos os empréstimos consignados, não devendo ser acolhidas as razões expostas na inicial. Assevera o réu que os empréstimos consignados são contratos estabelecidos entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo, portanto, de responsabilidade do INSS reter os valores autorizados pelo beneficiário. Aduz ainda que a Autarquia Previdenciária não permanece com qualquer documento de autorização assinado beneficiário, visto que o INSS só teve conhecimento da operação efetuada após o envio das informações financeiras para DATAPREV, por meio eletrônico. Portanto, segundo declarações do réu, cabe à própria instituição financeira concessora do empréstimo é quem cabe o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre operacionalização dos empréstimos, bem como a ela caberá, exclusivamente, a prova da contratação do empréstimo e a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente consignados. Declara que o pagamento do benefício foi efetuado regularmente por meio do Banco Bradesco, na cidade de Salvador (Banco Postal Central de Salvador), cabendo à Instituição Financeira ressarcimento da quantia. Por fim, argumenta não ser compromisso do INSS a transferência de benefício para outra localidade, automaticamente deixa de existir o bloqueio para empréstimos. O INSS não apresenta um sistema capaz de bloquear a realização de transferências do benefício para outras localidades, sendo de exclusiva responsabilidade da própria segurada, pessoalmente ou por procurador. A parte ré refuta o pagamento de danos

morais, sustentando pressupostos básicos (fl. 68) para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado, alegando que tais requisitos não se enquadram no caso concreto. É apresentada a réplica na qual a parte autora requer que autarquia previdenciária seja intimada a trazer aos autos cópia integral dos procedimentos/reclamações realizadas junto à ouvidoria. Intimadas às partes, foi saneado o feito, sendo deferida a produção da prova documental juntada aos autos de fls. 120/176. Não foram apresentados outros documentos pela parte autora (fl. 177). Além disso, a parte ré apenas tomou ciência dos autos como comprovado na fl. 178. É a síntese do necessário DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos materiais advindos dos fatos narrados na inicial, bem como acerca dos danos morais, tendo em vista as inúmeras transferências realizadas sem consentimento da parte autora. No caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que a parte autora utilizou de todos os meios existentes para evitar a precaver-se de possível fraude contra o benefício que recebe do INSS, sem que tivesse logrado êxito para tanto. Ao verificar que seus documentos estavam sendo utilizados indevidamente compareceu a uma agência do INSS e solicitou o bloqueio do benefício para fins de contratação de eventual empréstimo consignado. Inobstante tal procedimento realizado mais de uma vez pela parte autora, houve a contratação de diversos empréstimos em nome da autora, aliados a transferências indevidas de seu benefício. Possível concluir que os fraudadores tinham ciência dos procedimentos e das falhas do sistema do INSS, tanto que diante do bloqueio efetuado pela parte autora, sempre procediam primeiro à transferência do benefício para outro estado a fim de possibilitar a contratação de empréstimos consignados fraudulentos. De todas as empreitadas criminosas, a única que causou prejuízos materiais à parte autora foi aquela perpetrada no ano de 09/2010 em que além do contrato de empréstimo consignado, já cancelado e restituído, foi sacado o benefício da autora relativo ao mês de agosto/2010, no valor de R\$ 4.283,00. Todos os demais empréstimos restaram cancelados e as parcelas eventualmente descontadas do benefício da parte autora, devidamente restituídos pela instituição financeira. Relativamente a este pagamento informa o INSS que a parte autora deveria buscar solução junto à instituição financeira que procedeu ao pagamento indevido. Ora, razoável não se mostra a solução sugerida pela ré. A parte autora tomou as precauções que lhe cabia. Nesse sentido, não seria razoável impor-lhe mais esse ônus de buscar perante a instituição financeira com agência na longínqua Salvador, para que ela tivesse ressarcido o valor de seu benefício indevidamente sacado. A alegação da ré de que houve pagamento regular do benefício relativo à competência 08/2010 não merece guarida. Diante da alegação da autora de que não procedeu ao saque, resta demonstrado que o pagamento não se deu de forma regular. A irregularidade deste pagamento se demonstra pelo simples fato de ter sido realizado em outro local onde não reside a parte autora, provavelmente com a utilização de documentos fraudados e por pessoa não autorizada pela seguradora. Não comprova a ré que o levantamento de tal parcela se deu mediante a utilização do cartão magnético da parte autora, o que poderia implicar na regularidade do pagamento do benefício. O fato é que a parte autora noticiou o fato tão logo ocorrido, isto é, ainda no ano de 2010, logo após o ocorrido. Desde então, poderia o INSS ter exigido da instituição financeira comprovação de que o pagamento fora, de fato, realizado regularmente tal como afirma em sua peça contestatória. Do conjunto probatório dos autos e à míngua de demonstração pelo INSS de que fora a própria autora que recebeu o benefício naquele mês (08/2010), é possível concluir com base na transferência indevida do benefício da autora para outro estado, e ainda na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, que tal levantamento também foi obra dos falsários, não se podendo dizer, portanto, que o levantamento se deu de forma regular. Entendo comprovados os danos materiais devendo a parte ré ressarcir a parte autora o benefício relativo ao mês de agosto de 2010, com o acréscimo de juros e correção monetária. A responsabilidade da ré está comprovada na medida em que deixou de observar as precauções exigidas para proceder a transferência do benefício da autora para outra localidade, o que ensejou o levantamento do benefício por interposta pessoa. Caberá ao INSS buscar o ressarcimento perante a instituição financeira que realizou o pagamento indevido sem se cercar de todas as precauções necessárias para checar a identidade do sacador do benefício. Tal incumbência, no entanto, não pode ser passada ao segurado parte hipossuficiente nesta relação triangular. Passo a análise dos danos morais. Observo, prefacialmente, que a possibilidade de indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a esta, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a previsão quanto a indenização por danos morais está prevista no Código Civil, artigo 186. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência do real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa dor não ser suscetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) A respeito, confira-se a jurisprudência: CPC, ART. 4 . SE A INICIAL, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO,

PEDE RESSARCIMENTO DE TODOS OS DANOS, NESTES SE INCLUI O DANO MORAL. E SE A SENTENÇA MANDA QUE O RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO INDENIZE O DANO MORAL, NÃO HÁ COMO SE COGITAR DE JULGAMENTO ULTRAPETITA NO CASO. 2. O RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO DEVE INDENIZAR, DE MANEIRA COMPLETA, O PREJUÍZO QUE ELE HAJA CAUSADO. DISTO DECORRE O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR É PECUNIÁRIA, E QUE A MOEDA COM QUE O DEVEDOR PAGA SUA OBRIGAÇÃO É FIXADA POR SEU VALOR AQUISITIVO OU DE TROCA, DONDE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE REAJUSTA-LO PERIODICAMENTE QUANDO ELE SOFRER ALTERAÇÃO, O QUE SE VERIFICA PELO QUANTUM DO SALÁRIO MÍNIMO, QUE A JURISPRUDÊNCIA ADOTOU COMO PADRÃO MONETÁRIO, OU DE VALOR AQUISITIVO DA MOEDA PARA O CASO.(RE 71128, ANTONIO NEDER, STF.) n.n.E ainda: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. 6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte. 7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 201001787376, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) **Negrito** nosso Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.No presente caso, nada obstante ser procedente a alegação da ré de que não dispõe de qualquer responsabilidade na contratação de empréstimos consignados, uma vez que se trata de relação entre segurado e instituição financeira o certo é que, os dissabores experimentados pela parte autora no presente caso, não se resumiram a meras contratações indevidas destes mútuos.A seguradora antevendo possível problemas na utilização indevida de seu nome compareceu ao INSS e procedeu ao bloqueio do benefício para futuras contratações. Tal procedimento foi adotado em mais de uma oportunidade. Assim, não pode ser acatada a alegação da ré, de ser terceira estranha a essa relação, uma vez que acolhendo os pedidos de transferências do benefício, possibilitou que o empréstimo fosse efetivado em três oportunidades.Com efeito, a transferência do benefício deveria se dar dele no estado em que se encontrava, isto é, com todas as restrições realizadas pelo segurado, ficando a depender de nova manifestação do segurado o eventual desbloqueio, ainda que requerida a transferência do benefício para outra localidade.Foi justamente se apercebendo desta falha do sistema que os falsários conseguiram fraudar o benefício da parte autora mais de uma vez, inobstante os diversos bloqueios realizados por ela.Não se trata, portanto, aqui de reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos pela parte autora por contrato firmado entre os falsários e as instituições financeiras, mas senão pela ausência de providência por parte da ré, inobstante os diversos bloqueios requeridos pela autora.Reconheço, portanto, a ocorrência de danos morais, e fixo o montante do danos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de

indenização pelos danos morais equivalente R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante fundamentação, além dos danos materiais consistente no ressarcimento do valor pago na competência de 08/10, incluindo parcela do 13º, correção monetária e juros desde a citação da ré. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios. Em que pese se tratar de sentença proferida contra a Fazenda Pública, desnecessário o reexame necessário, tendo em vista ser a condenação inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 17 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005864-32.2012.403.6126** - RICARDO GALLET (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005864-32.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO GALLET RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO - INSS Sentença Tipo A Registro nº 65/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO GALLET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.234.669-8) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/12/2004, e soma deste com aquele já reconhecido administrativamente (31/01/1977 a 05/03/1997), desde a DER, em 28/16/2007, sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a revisão da atual aposentadoria. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/87). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 109.543,67 (cento e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), acolhidos às fls. 95. Em decisão de fl. 95, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/109), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite de tolerância, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 111/120. Ofício da empresa PERTECH DO BRASIL LTDA. (fls. 125/130). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Cumpro asseverar que, de início, o autor já tem como reconhecido pela autarquia previdenciária o período compreendido entre 31/07/1977 a 05/03/1997, como consta às fls. 67. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o



seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 31/12/2004. Passo a analisá-lo. O autor acostou aos autos dois perfis profissiográficos previdenciários (fls. 28/30 e 46/49), que constatarem que exerceu a função de chefe de produção, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 87,3 dB (A) e 87,3 a 89 dB (A), e agentes químicos como etanol, fenol, formol e tolueno, todavia, sem informação qualitativa e quantitativa. Tais documentos, conforme é

possível observar, divergem quanto aos agentes agressivos e quantificação da exposição, razão pela qual expediu-se ofício à empregadora do autor, para esclarecimento (fls. 123). Por sua vez, a empresa informa que o nível de exposição ao agente agressivo ruído que deve ser considerado é o do 87,3 dB (A) e ausência de exposição a agentes químicos. Ademais, há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Contudo, forçoso consignar, conforme explanação jurídica retro, que o nível de ruído a que esteve exposto o autor só foi acima dos limites impostos por lei no período entre 19/11/2003 a 31/12/2004. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, reconheço como especial apenas o período de 19/11/2003 a 31/12/2004. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, levando-se em conta o período ora reconhecido, juntamente com aquele reconhecido administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 31/01/1977 05/03/1997 7235 20 1 62 19/11/2003 31/12/2004 401 1 1 12 Total 7636 21 2 18 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 21 anos 2 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/12/2004, e determinar ao INSS a averbação destes períodos como especiais. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 42/145.234.669-8; 2. Nome do segurado: RICARDO GALLET; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 28/06/2007; 6. RMI: N/C; 7. DIP: N/C; 8. CPF: 042.121.028-11; 9. Nome da mãe: VALQUIRIA DE CASTRO GALLET; 10. Endereço do segurado: Viela Santo Antonio, 888, Santo André/SP, CEP: 09132-000; 11. Reconhecimento de tempo comum como especial: 19/11/2003 a 31/12/2004. P.R.I. Santo André, 29 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006623-93.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006623-93.2012.403.6126 Autor: MARCOS ANTONIO PETRAROLLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Registro nº. 00033/2014 Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO PETRAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, vem como honorários advocatícios. Sustenta estar totalmente inapto para toda e qualquer espécie de atividade profissional, tendo em vista ter sido acometido de câncer, com déficit de força e movimento do braço direito e sob tratamento psiquiátrico. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 72.667,93 (setenta e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), acolhidos às fls. 57. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 59/67), pugnando pela improcedência do pedido, visto que não há incapacidade total e permanente para o trabalho. Réplica às fls. 70/72. Saneado o feito (fls. 74/76), foi designada perícia médica, porém, não realizada, em razão da impossibilidade de localização do autor da ação, conforme notícia seu patrono, as fls. 79 e 82. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, e 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu a duas oportunidades distintas para a realização de perícia médica, diligência essencial para o deslinde da causa. Após informação do patrono do autor acerca da sua não localização (fls. 79), a perícia médica designada para o dia 18/09/2013 foi cancelada. Neste dia, inicialmente agendado para perícia, o próprio autor compareceu em Juízo e informou a atualização do endereço junto ao patrono. Designada nova data para realização do exame médico, o patrono do autor reiterou a informação de não localização do autor. Frise-se, por oportuno, que descabe ao Juízo diligenciar na localização do autor,

notadamente em vista do comparecimento pessoal deste junto ao Juízo e ciência da necessidade de realização de exame médico pericial. Por fim, não há previsão legal de suspensão da perícia, conforme requerido pelo patrono do autor às fls. 82, ou mesmo de arquivamento do feito sem resolução do mérito. Neste contexto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito a teor do disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não promoveu as diligências necessárias ao deslinde da questão, abandonando a causa por mais de 30 dias. Diante do exposto, reconhecendo a causa de extinção do feito prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0008837-80.2012.403.6183 - RUBENS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0008837-80.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RUBENS GOMES DE SOUZA SENTENÇA TIPO M Registro 62/2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer, em favor Rubens Gomes de Souza, o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.619-2), desde a DIB, considerando como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2007, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o embargante, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, pois a partir da vigência da Lei 9.732/98, o item 2.1 do Decreto 2.172/97 deixou de ter validade, pois não foi recepcionado pela nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91. Aduz que a partir da vigência da Lei 9.732/98 a legislação do trabalho deve ser observada para classificação da atividade, se comum ou especial. Aduz ter havido violação de norma constitucional (artigo 201, 1º, CF) e também de legislação federal (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). Requer sejam estes embargos de declaração acolhidos e providos para o fim de sanar a omissão e contradição apontadas. DECIDO. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, à luz do contido nos autos e em consonância com a lei em regência. Desta maneira, não há que se falar em omissão ou contradição. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 29 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000590-53.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 79/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.121.409-2) desde a DER 03/12/2012, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre 04/12/1998 a 20/04/2012 na empresa FORD MOTOR DO BRASIL LTDA. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/27). No despacho de fls. 32 foi requerida a autora que trouxesse as informações necessárias solicitadas pela Contadoria Judicial. Juntado os documentos, foram remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.583,88 (cinquenta seis mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), acolhida às fls. 42. Em decisão de fl. 49 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/64), onde pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a não apresentação de laudo técnico contemporâneo, a fim de comprovar os reais valores de exposição auferidos, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 67/68 Manifestação da parte autora às fls. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997,

com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoInicialmente, cumpre salientar que os períodos de labor nas empresas FORD MOTOR DO BRASIL LTDA (03/07/1983 a 15/05/1987 e 01/09/1990 a 03/12/1998) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (18/05/1987 a 31/08/1990) já foram reconhecidos administrativamente, conforme fls. 102.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 04/12/1998 a 20/04/2012, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial. a) 04/12/1998 a 20/04/2012 Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 92/94) que constata que exerceu a função de funileiro de produção, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 91 dB(A) e 93,2 dB(A) e aos agentes químicos ferro, manganês, zinco, cobre, particulado inalável e óxido de ferro. Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 04/12/1998 a 20/04/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aqueles homologados administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 13/07/1983 158/05/1987 1382 03 10 032 01/09/1990 03/12/1998 2972 08 03 033 18/05/1987 31/08/1990 1182 03 03 13Total 5536 15 04 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 15 anos 05 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000898-89.2013.403.6126** - MARCIA REGINA GOLVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉProcesso nº 0000898-89.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCIA REGINA GOUVEARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 00047/2014Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA REGINA GOLVEA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 546.215.926-5), desde a data da cessação indevida, ou concessão de aposentadoria por

invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com aplicação de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora das doenças enquadradas no CID - I 10, I 49.9 e I 34.0, que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral; todavia, o réu indevidamente cessou o seu benefício de auxílio-doença, por entender que a autora estava apta ao trabalho, contrariando os exames e atestados médicos. Juntou documentos às fls. 08/127. Remetidos os autos ao I. Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa foi apontada a importância de R\$ 49.380,13 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta reais e treze centavos), acolhidos às fls. 135/136. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/136). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 139/145), aduzindo, em preliminar, a perda da qualidade de segurada e, no mérito, pela improcedência do pedido, visto que a autora não se encontra inapta para o trabalho. Réplica às fls. 148/150. Saneado o feito (fls. 151/153), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo a perita Dra. Silvia Magali Paszmio Espinoza, cujo laudo técnico pericial foi colacionado às fls. 156/168. Manifestação das partes, acerca do laudo técnico, às fls. 169-verso e 171/172. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, quanto à manutenção da sua qualidade de segurada, consta do CNIS e da documentação carreada aos autos que seu último vínculo empregatício se deu junto à empresa CRECEM - CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL SOCIAL CEMBRANELLI S/C LTDA. e compreendeu o período de 02/01/1989 a 31/08/2011, data da sua demissão. Desta forma, conforme prevê o artigo 15, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei n. 8.213/91, a autora manteve sua qualidade de segurada até 31/08/2013, sendo que a data da propositura da demanda é de 21/02/2013. Portanto, manteve sua qualidade de segurada e cumpriu a carência. Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu a expert no laudo pericial de fls. 156/168: Ao exame físico podemos verificar arritmia. A pericianda relata que é portadora da doença há 10 anos, porém, os exames e relatórios mostram alteração a partir de 21/09/2010. Os exames e relatórios mostram: A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID I 10, arritmia com CID I 49.9 e insuficiência cardíaca com CID I 50.0, NYHa II/III, considerada cardiopatia grave. (...) A requerente tem incapacidade total e permanente. Por fim, respondeu ao quesito nº 6 do Juízo (A patologia em questão a incapacita para o exercício de TODA e QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?): a requerente tem incapacidade total e permanente. Ademais, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mes e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE): DID - 21/09/2010, conforme estudo eletrofisiológico já descrito no item III.7 e DII - 15/10/2012, conforme ecocardiograma já descrito no item III.7. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde cessação do benefício de auxílio-doença (NB 542.995.485-0) ocorrido em 22/03/2011, nos moldes do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício, não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 21/02/2013. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 36/37 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 542.995.485-02. Nome do beneficiário: MARCIA REGINA GOUVEA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/03/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/02/2014; 8. CPF: 140.043.038-00; 9. Nome da mãe: Neuza Gomes Gouvea; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço da segurada: Rua Itapura, 65, Vila Alpina, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000992-37.2013.403.6126** - VERGINIA DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000992-37.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VERGINIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 72/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VERGINIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.424-3) para aposentadoria especial desde a DER, em 29/04/2008, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre os períodos de 22/01/1980 a 07/01/1982 (Indústrias Textis Vanini S.A), de 04/03/1982 a 28/02/1986 (Organizações Texteis Irmãos Chamma S.A) de 17/03/1986 a 02/03/1988 (Fileppo S.A- Indústria e Comércio), de 10/05/1988 a 05/11/1992 (Fiação e Tecelagem Tognato S.A) e de 17/06/2005 a 29/04/2008 (Hospital e Maternidade Brasil S.A), soma destes com aqueles já reconhecidos administrativamente e, por fim, a conversão de tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor. Alternativamente, requer a revisão e majoração da RMI do benefício que percebe. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/220). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 113.316,63 (cento e treze mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), acolhidos às fls. 227. Em decisão de fl. 227, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229/236), pugnando, como prejudicial de mérito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante aos períodos administrativamente reconhecidos e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite de tolerância, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 241/245, com pedido de perícia técnica do período 17/16/2004 a 29/04/2008 laborado na empresa Hospital e Maternidade Brasil S.A. Saneado o feito, a perícia técnica foi indeferida às fls. 248, fato este, que culminou na interposição de agravo retido (fls. 249/251). Decisão de indeferimento da prova mantida (fls. 252). Manifestação do INSS às fls. 253. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência,



passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Cumpre asseverar, de início, os períodos de 03/03/1977 a 19/01/1978, 09/07/1979 a 06/11/1979, 22/01/1980 a 07/01/1982, 17/03/1986 a 02/03/1988, 10/05/1988 a 05/11/1992 e 11/05/1994 a 16/06/2004, conforme fls. 46/47 e 204/207, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Ademais, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL

DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 04/03/1982 a 28/02/1986 (Organizações Texteis Irmãos Chammas) e 17/06/2005 a 29/04/2008 (Hospital e Maternidade Brasil S.A) e a conversão inversa dos períodos 28/07/1975 a 25/09/1975, 06/05/1976 a 27/10/1976, 24/04/1978 a 24/05/1978, 18/09/1978 a 06/07/1979, 16/11/1979 a 20/11/1979 e 07/01/1980 a 17/01/1980. Passo a analisa-los a luz do contido nos autos.a) 04/03/1982 a 28/02/1986 (Organizações Texteis Irmãos Chammas)Para a comprovação da atividade especial no período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 54) segundo o qual exerceu a função de maquinista conicaleira, DSS-8030 (fls. 78), Laudo Técnico individual de ruído (fls. 79), estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 94 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Desta forma, tendo em vista a efetiva exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física da autora, reconheço o período de 04/03/1982 a 28/02/1986 como especial. b) 17/06/2005 a 29/04/2008 (Hospital e Maternidade Brasil S.A)Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 65), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89/92, 173/179), que declaram que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), sem indicação qualitativa e quantitativa. Ademais, não informam o período trabalhado pela autora, o período de exposição a tais agentes, e ambos estão datados de 16/06/2004. Além disso, não fazem menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos.Dessa forma, não comprovada à exposição efetiva aos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 17/06/2005 a 29/04/2008. Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aqueles que foram reconhecidos no âmbito administrativo. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 03/03/1977 19/01/1978 316 - 10 172 09/07/1979 16/11/1979 127 - 4 83 22/01/1980 07/01/1982 705 1 11 164 04/03/1982 28/02/1986 1434 3 11 255 17/03/1986 02/03/1988 705 1 11 166 10/05/1988 05/11/1992 1615 4 5 267 11/05/1994 12/06/1995 391 1 1 28 13/06/1995 16/06/2004 3243 9 - 4Total 8536 23 8 24Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos aos quais estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 23 anos 8 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho realizado pela autora de 04/03/1982 a 28/02/1986 junto à empresa Fiação Vila Prudente S/A, e determinar ao INSS o cômputo deste para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.424-3).Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/147.696.424-32. Nome do segurado: VERGINIA DE OLIVEIRA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 29/04/2008;6. RMI: N/C;7. DIP: N/C;8. CPF: 064.724.908-13;9. Nome da mãe: Odete dos Santos Oliveira;10. Endereço do segurado: Rua Expedicionário Oscar Vano n 229, Jardim Las Vegas, Santo André/SP;11. Reconhecimento de tempo comum como especial: 04/03/1982 A 28/02/1986.P.R.I.Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001008-88.2013.403.6126** - JOENTINA ANA MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉProcesso nº 0001008-88.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOENTINA ANA MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AREGISTRO nº. 00049/2014Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOENTINA ANA MOREIRA, nos autos qualificada, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta programada, ocorrida em 07/02/2012 (NB 31/549.976.544-4). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento de todos os valores retroativos desde a data da injusta cessação do benefício. Aduz, em síntese, estar acometida de diversos problemas de saúde que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, como hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica adquirida após um episódio de infarto agudo do miocárdio, além de sofrer de dislipidemia e diabetes mellitus. Juntou documentos às fls. 17/28. Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o montante de R\$ 65.911,14 (sessenta e cinco mil novecentos e onze reais e quatorze centavos), acolhidos às fls. 36/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/64), pugnando pela total improcedência do pedido, vez que não há prova de incapacidade - a autora está trabalhando. Não houve réplica. Realizada a prova pericial médica, o laudo técnico foi juntado às fls. 65/71. Manifestação do réu acerca do laudo técnico às fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora, então, demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, consta da consulta ao sistema CNIS realizado pelo réu (fls. 62) que a autora ao menos até setembro do ano de 2013 esteve trabalhando junto à empresa LUNA AROVELO DISPLAYS EPP, mantendo, pois, a qualidade de segurada. O mesmo pode se dizer com relação ao cumprimento da carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, assim discorreu a expert no laudo pericial de fls. 65/71: Não há incapacidade. Ademais disso, afirmou a perita (fls. 69) que a autora (...) mesmo com alterações positivas para isquemia desde 2007, a autora foi destacada pela empresa Sinalize e foi considerada apta para o labor, tendo desempenhado suas atividades de janeiro de 2011 a agosto de 2011 sem qualquer intercorrência (...). Ao exame físico pericial a autora não apresentou limitação. Não há incapacidade ao exame físico pericial. Assim, restou comprovado que a autora, embora tendo sofrido de problemas cardíacos, não apresenta limitação para o trabalho, não se encontrando incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (requisito necessário à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). É que o que se verifica, ainda, da consulta aos dados da autora no sistema CNIS CIDADÃO (fls. 62), o qual atesta que, mesmo após a propositura desta demanda, a autora exerceu atividade com vínculo empregatício. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um

melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001263-46.2013.403.6126** - ELISEU DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº 0001263-46.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELISEU DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro 00045/2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente a ação ordinária apresentada por Elias dos Santos, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença, pois fundamenta que aplica-se a regra em vigor na data da prestação do serviço (CLPS) e na parte dispositiva julga improcedente a ação, desconsiderando a regra que estava em vigor entre 1975 a 1986. DECIDO. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, à luz do contido nos autos e em consonância com a lei em regência. Desta maneira, não há que se falar em omissão. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição,

obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 27 de janeiro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001291-14.2013.403.6126** - SYLVIO DA SILVA CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001291-14.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: SYLVIO DA SILVA CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 00008/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por SYLVIO DA SILVA CARDOSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26/11/1981, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 19/42). Às fls. 44, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 43. Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e cientificado o autor acerca da eventual nulidade da decisão em vista do valor da causa indicado. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 49/60), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica as fls. 64/68. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o n.º 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim,

tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposeição: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeição, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado



Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001375-15.2013.403.6126 - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001375-15.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 00041/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de obrigação de fazer a ser imposta ao réu, para que conceda a aposentadoria especial (NB 151.532.218-9) requerida em 07/10/2009, em virtude de decisão administrativa definitiva proferida em 02/08/2011, que reconheceu como tempo laborado em condições especiais o período de 19/09/1984 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 21/09/2009. Requeru, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atrasos, acrescidos de juros e correção monetária, e honorários advocatícios no importe de 20% do valor total da condenação. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/49). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 112.317,57 (cento e doze mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), acolhidos às fls. 60. Em decisão de fl. 60 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de período em que recebeu benefício de auxílio-doença (01/07/2002 a 31/08/2002). Réplica às fls. 75/84. O autor juntou outras provas documentais (fls. 89/140). Saneado o feito (fls. 141), a prova testemunhal foi indeferida. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Regulamentando a matéria, dispôs o artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O caso concreto Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou em 07/10/2009 com pedido de aposentadoria especial, o qual recebeu o nº. 46/151.532.218-9, porém, indeferido em razão de não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde as atividades exercidas no período de 01/02/1980 a 23/04/1982, 10/01/1983 a 27/04/1984 e 04/12/1998 a 07/10/2009, conforme se observa da decisão de fls. 18. Inconformado, o autor apresentou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social (fls. 19/23), o qual foi conhecido e lhe dado provimento pela Quinta Junta de Recursos, para reconhecer como atividades especiais os períodos de 19/09/1984 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 07/10/2009. Não obstante, o réu apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 28/31), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para modificar o termo final do último período reconhecido, isto é, de 04/12/1998 a 07/10/2009 para 04/12/1998 a 21/09/2009, períodos que,

somados, perfazem o exigido pela legislação em vigência para a aposentadoria pretendida. Todavia, apesar da decisão definitiva proferida em âmbito administrativo, o réu deixou de implantar o benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso ao autor. Em sede de contestação, por sua vez, o INSS alega que o autor não faz jus à aposentadoria especial, visto que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (01/07/2002 a 31/08/2002) não pode ser reconhecido como especial. Sendo assim, o autor não preencheria o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde de 25 anos. Desta maneira, vislumbro que a controvérsia posta aos autos refere-se ao reconhecimento do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. De início, importante salientar que a decisão proferida em sede administrativa é definitiva e, ao que tudo indica, não está evadida de vícios que importem na declaração de ilegalidade. Portanto, o réu, ao não conceder a aposentadoria especial pretendida pelo autor, deixou de atender ao disposto na ordem comandada pela acórdão nº. 4056/2011 da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ademais, o período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor e, sobre o tema, extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, uma vez reconhecido como especiais os períodos de atividades exercidas pelo autor entre 19/09/1984 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 21/09/2009, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde que imediatamente cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.406.405-4). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 46/151.532.218-9, DIB em 07/10/2009), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Ressalto a faculdade do réu em aplicar a compensação com os valores percebidos pelo benefício nº. 42/151.406.405-4. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 151.532.218-9, DIB em 07/10/2009 e DIP em 28/02/2014, no prazo de 45 dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 21 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001376-97.2013.403.6126 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº. 0001376-97.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR(ES): ONOFRE CANDIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 76/2014 SENTENÇA Vistos etc. ONOFRE CANDIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 083.635.997-6 e DIB 01/01/1988) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 08/15). Às fls. 17, restou afastada a possibilidade de relação de prevenção apontada no Termo de Prevenção Parcial de fls. 16. O autor interpôs recurso de apelação, não recebida, conforme fls. 26. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/41), onde pugnou, em preliminar, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica as fls. 44/48. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que o autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001405-50.2013.403.6126** - MARLI BARBOSA DOS SANTOS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 -

SUELI GARDINO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001405-50.2013.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro n.º 85 /2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alegando omissão e erro material no julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença está eivada de erro material, pois determinou a incidência do imposto nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.787/88, mas o correto é a aplicação do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88. Ademais disso, houve omissão no julgado, pois não analisada a questão suscitada acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a ré, na ocasião de sua contestação, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da entrada em vigor da LC 188/05 e a propositura da demanda passaram-se mais de 5 (cinco) anos, entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS. Tal preliminar foi considerada tese subsidiária de mérito a ser analisada oportunamente, todavia, vislumbro a omissão suscitada nestes Embargos, razão pela qual passo a analisar a questão à luz do ordenamento jurídico. A autora pretende a repetição de tributo considerado pago a maior que o devido em 10/11/2006. Neste caso, possui a autora o direito de pleitear tal restituição, conforme prevê o artigo 165, inciso I, em combinação com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN, bem como com o artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/05. Tais dispositivos determinam que a o direito de pleitear a restituição conta-se da data da extinção do crédito, entendida, para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado. Ocorre que, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS imprimiu novo entendimento acerca do critério de discriminação para verificar o prazo aplicável para a repetição destes tributos, como é o caso do IRPF, que passo a transcrever e adoto como fundamentação, tendo em vista ser representativo de controvérsia em recurso repetitivo, com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (destaquei). Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. (STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Data da publicação: 11/10/2011, Ata n.º 153/2011, DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011). Aplicando este entendimento ao caso concreto, verifico que a presente demanda foi distribuída em 01/04/2013, isto é, em momento posterior à entrada em vigor da LC 118/05, e o pagamento do tributo foi realizado em 10/11/2006, mais de cinco anos antes da propositura desta ação, razão pela qual a pretensão ao direito de restituição dos valores pagos a maior se encontra prescrita. Desta forma, há de ser declarada a ocorrência da prescrição ao direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ademais, no que tange ao alegado erro material constante da r. sentença, resta prejudicada a sua apreciação, diante da improcedência do

pedido. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 126/130 passe a constar a fundamentação ora apresentada, e o seguinte dispositivo: Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002511-47.2013.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro n.º. \_\_\_\_83\_/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alegando omissão e erro material no julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença condenou indevidamente a ré ao pagamento de honorários advocatícios, posto que reconheceu expressamente o pedido. Além disso, está eivada de erro material, pois determinou a incidência do imposto nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.787/88, mas o correto é a aplicação do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a ré, na ocasião de sua contestação, expressamente reconheceu a procedência do pedido do autor, com base no que dispõe o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. A respeito, confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (N.n) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (N.n) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Desta forma, vislumbro a hipótese de dispensa legal da Fazenda Pública na condenação em honorários advocatícios, visto que expressamente reconheceu a procedência do pedido do autor. A jurisprudência já se manifestou no sentido da aplicabilidade do disposto no invocado artigo 19, 1º da Lei 10.522-2002, consoante ementa que se segue: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472469 N.º Documento: 5 / 332 Processo: 0024330-94.2008.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300449500 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). Ademais disso, vislumbro, ainda, a ocorrência de erro material constante da sentença de fls. 85/88, posto que a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores que foram recebidos fossem pagos mês a mês, deve obedecer aos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, e não como constou (artigo 12-A da Lei n. 7.787/88). Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 85/88 passe a constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento

tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei nº. 7.713/88. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante da dispensa legal prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19 da Lei nº. 10.522/02. Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 19, 2º da Lei 10522/02. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003129-89.2013.403.6126** - CIRLENE APARECIDA JORGE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003129-89.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: CIRLENE APARECIDA JORGE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 00009/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por CIRLENE APARECIDA JORGE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/02/2006, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 08/15). Às fls. 17, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 16. Às fls. 21, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e cientificado o autor acerca da eventual nulidade da decisão em vista do valor da causa indicado. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 23/32), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica as fls. 35/39. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pedu, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. 2) desaposentação: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo



Civil e;2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003498-83.2013.403.6126 - VAGNER TUNES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0003498-83.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VAGNER TUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 70/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WAGNER TUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.223.451-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendidos entre 11/12/1998 a 10/05/2007 e conversão dos períodos comuns para especiais compreendidos entre 15/07/1977 a 31/12/1977 e 17/01/1978 a 19/07/1978, mediante aplicação do fator redutor de 0,83%, desde a DER - 04/09/2007. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/98). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 118.389,51 (cento e dezoito mil trezentos oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), acolhidos às fl. 106. Em decisão de fl. 106 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/131), onde pugnou, preliminarmente, pela impossibilidade de desaposentação e pela extinção sem julgamento do mérito de parte do pedido, tendo em vista o reconhecimento parcial de períodos especiais, ocorrido em âmbito administrativo. No mérito, pela impossibilidade de conversão inversa, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, não exposição ao agente físico ruído abaixo dos limites legais e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 133/138. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, afasto a preliminar de desaposentação aduzida pelo réu, uma vez que o autor requereu a conversão ou revisão de seu benefício e não a sua renúncia para nova concessão. Cumpre asseverar, ainda, que o INSS reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 22/01/1979 a 10/12/1998, conforme fls. 82. Superadas as questões processuais prévias, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão

até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade do período de atividade exercida entre 11/12/1998 a 10/05/2007 junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. O autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 60/64 e 70/74) para comprovar a especialidade do referido período. Consta dos documentos que o autor exerceu a função de técnico produto, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 91 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que em ambos os documentos não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 11/12/1998 a 10/05/2007. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aqueles homologados administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 22/01/1979 10/12/1998 7158 19 10 19 Total 7158 19 10 19 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 19 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza

convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado ( se comum ou especial ( em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor entre 15/07/1977 a 31/12/1977 e 17/01/1978 a 19/07/1978.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003539-50.2013.403.6126** - CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003539-50.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_13\_\_\_/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 13/03/2008 e 16/04/2008 a 01/12/2009) e soma com aquele reconhecido administrativamente. Sucessivamente, requer a conversão para especial do período de atividade comum.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 18/64).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 103.369,83 (cento e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), acolhido às fls. 72.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 72).Citado, o réu pugnou, em preliminar pela pretensão de desaposentação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em virtude ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habituais aos agentes agressivos, nível de ruído abaixo do limite normativo e impossibilidade de enquadramento da atividade de vigilante e EPI eficaz. (fls. 74/100).Réplica às fls. 103/112.É o breve relato.FUNDAMENTO e DECIDO.De início, afasto a preliminar de desaposentação aduzida pelo réu, uma vez que o autor requereu a conversão ou revisão de seu benefício e não a sua renúncia para nova concessão. Sem prejuízo, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma,

o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado

entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 13/03/2008 e 16/04/2008 a 01/12/2009, no exercício das atividades de preparador de carrocerias, guarda e vigilante.Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 25/28) informação de exposição ao agente físico ruído no período de 03/12/1998 a 30/11/1999 em intensidade de 91 dB(A).Há informação expressa no Perfil Profissiográfico

Profissional - PPP - de que a atividade profissional foi desenvolvida mediante exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, conforme o nível citado. Pelo exposto, reconheço o período de 03/12/1998 a 30/11/1999 com especial. Os períodos de 01/12/1999 a 31/05/2007, no exercício da função de guarda, e de 01/06/2007 a 01/12/2009, na função de vigilante, não podem ser considerados como atividade especial. Após a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não é mais possível o enquadramento das atividades como especiais por categoria profissional. Portanto, inexistente fundamento para o pleito do autor no que tange à equiparação da atividade àquela exercida por guardas, em razão do porte de arma de fogo. Computando-se o período ora reconhecido (03/12/1998 a 30/11/1999) àqueles reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.540-7) mediante cômputo do tempo de atividade especial exercido no período de 03/12/1998 a 30/11/1999, convertido em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a DIB em 01/12/2009, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0003685-91.2013.403.6126** - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003685-91.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: MANOEL MOREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 00003/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por MANOEL MOREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 24/08/2006, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 16/44). Decisão interlocutória as fls. 46/47, declinando da competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Interposto recurso contra esta decisão (fls. 49/56), foi-lhe dado provimento (fls. 58/63 e 66/69) para declarar este Juízo competente para processar e julgar o processo. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 70/79), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica as fls. 81/87. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa



forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP

1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a

concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004427-19.2013.403.6126 - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA (SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Processo n.º 0004427-19.2013.403.6126 Autora: AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º 64/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito (R\$ 216,47), bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes na época do pagamento. Aduz, em síntese, que era titular da conta nº 023.1086-4, perante a agência nº 3431 da Caixa Econômica Federal, da qual solicitou o cancelamento efetuando o pagamento, através de depósito bancário, de todas as despesas necessárias para o encerramento em 11/06/2013, na agência da CEF localizada na Vila Pires. Narra que, em que pese ter lhe sido informado que tudo se resolveria, foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (SCPC), em razão do débito no valor de R\$ 216,47 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata baixa da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 10/20). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata baixa da inscrição no SCPC (fls. 26/27). Citada, a ré contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência do pedido ao argumento de que o valor depositado fora insuficiente para a quitação da dívida e, portanto, ausente o dever indenizar. Juntou o documento de fls. 51. Houve réplica (fls. 56/62). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Sustenta, a autora, que a ré Caixa Econômica Federal efetuou indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista a quitação do débito, no total de R\$ 216,47, no momento de solicitação de encerramento da conta corrente mantida junto à instituição financeira (c/c nº 023.1086-4, Agência nº 3431). De outro giro, a ré Caixa Econômica Federal informa que o valor referente ao depósito, realizado em 11/06/2013, foi insuficiente para quitação do débito, o qual, atualizado, totalizava na época R\$ 222,33. Não constam dos autos quaisquer documentos relativos à solicitação do encerramento da conta corrente apresentado pela autora. Assim, o único documento que indica a operação é a cópia do extrato bancário de fls. 15, com saldo de R\$ 0,00 (ZERO) em 29/07/2013, posto que o encerramento de contas correntes bancárias é condicionado à inexistência de saldo (negativo ou positivo). A solicitação de encerramento da relação bancária também não foi contestada pela ré. Portanto, os elementos dos autos autorizam a conclusão de que não havia débito (ou mesmo saldo positivo) em 29/07/2013 em razão do pedido de encerramento da conta bancária nº 023.1086-4, mantida junto à Agência da Caixa Econômica Federal nº 3431, realizado em 11/06/2013 juntamente com a quitação do débito de R\$ 216,47. Note-se que esta é a única operação bancária noticiada nos autos, sendo que a CEF não comprovou nos autos, de qualquer forma, a existência do débito por extratos de movimentação da conta, não apresentou a forma de atualização do valor ou mesmo a origem da dívida. Desta forma, deve ser reconhecida a

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA AUTORA JUNTO À RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil acerca do ônus probatório. De outro giro, a autora insurge-se quanto à indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito por dívida já quitada. Contudo, compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal informou o débito de R\$ 216,47, de 30 de abril de 2013, ao SP-SCPC SÃO PAULO em 16 de maio de 2013 (fls. 19). Portanto, não restam dúvidas acerca da regularidade da inscrição do nome da autora junto ao SCPC, tendo em vista que o débito foi quitado apenas em 11 de junho de 2013 (fls. 14). Ainda, houve a manutenção do cadastro restritivo ao crédito, após a quitação da dívida, até 07 de novembro de 2013, cuja exclusão resultou da decisão judicial que antecipou os efeitos finais da tutela. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a inclusão indevida no cadastro restritivo de crédito, houve a manutenção da inscrição mesmo após a quitação da dívida em 11/06/2013. Conforme acima fundamentado, é possível que na data de pagamento do valor (para encerramento da conta corrente) houvesse algum acréscimo ao valor originalmente inscrito (em maio de 2013), contudo, a ré CEF não fez qualquer prova deste. Registre-se, ainda, que consta um extrato da conta corrente extraído em 29/07/2013 no qual não consta qualquer valor negativo. O Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação analógica do disposto artigo 43, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas), orienta-se no sentido de que o credor tem a obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito no prazo de 5 dias. No caso, a CEF ficou-se inerte, caracterizando, assim, a sua responsabilidade civil pelos danos morais causados à autora, analisados in re ipsa. Neste sentido, a jurisprudência sobre o tema indica que para reconhecimento do dever de indenizar, em casos de inscrição em cadastros restritivos de crédito, basta a comprovação do fato (no caso, a manutenção indevida). Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Observo que os efeitos danosos (manutenção da inscrição após a quitação da dívida em junho de 2013) perduraram até a efetivação da

ordem judicial que deferiu a exclusão do nome da autora do SCPC em novembro de 2013, ou seja, por aproximadamente 5 (cinco) meses. Não há qualquer comprovação de que a autora foi impedida de ter acesso ao crédito em razão dos fatos narrados. Assim, analisando o tempo de inscrição indevida, em cotejo com o valor do débito objeto de apontamento (R\$ 216,47), arbitro a indenização por dano moral em R\$ 700,00 (setecentos reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito referente ao contrato 0000108604 e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 29 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004539-85.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0004539-85.2013.403.6126 Autor: ANTONIO CARLOS DINIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 63 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CARLOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Sustenta que em 17 de janeiro de 1991 teria adquirido direito ao gozo de aposentadoria especial (NB 46/57.130.096-0), contudo, seu benefício foi concedido com DIB em 17 de março de 1993. Requer a alteração da DIB do benefício em manutenção, com recálculo do salário-de-benefício e adequação deste valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003. Em razão da relação de prevenção, foram solicitadas ao Juízo Estadual cópias dos autos n. 0001129-05.2002.403.6126 (fls. 53), acostadas às fls. 55/73. Vieram os autos à conclusão. Decido. Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pleito revisional. Conforme cópia da inicial da Ação revisional nº 2002.61.26.001129-9 (atual nº 0001129-05.2002.403.6126 - fls. 55/60), verifico que o autor deduziu, naqueles autos, pedido de revisão do NB 46/57.130.096-0, com DIB em 17 de março de 1993, sob mesmo fundamento da presente demanda, qual seja o implemento dos requisitos de aposentação em 17 de janeiro de 1991. A sentença de procedência do pedido prolatada em primeira instância foi revertida pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Não há que se cogitar o recálculo da renda mensal inicial do autor. (...) Agiu o instituto Previdenciário nos estritos termos do Estatuto Fundamental e legislação em vigor, motivo pelo qual é de rigor a reforma da respeitável sentença recorrida. Descabe a discussão dos demais pleitos trazidos à colação, eis que tanto o pedido de não incidência de qualquer teto sobre o valor do salário de benefício apurado, como a pretensão de reajuste deste valor até o mês do início do benefício (março de 1993) restaram prejudicados em razão da negativa do primeiro pedido relativo ao recálculo da renda mensal inicial. (fls. 66) A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, deduzir pedido igual àquele já apreciado na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconhecendo a existência de COISA JULGADA, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 29 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006085-78.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0006085-78.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 00007/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07/03/1994, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou

documentos (fls. 08/13). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes

da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de

revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006133-37.2013.403.6126 - ARISTEU BARALDI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0006133-37.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: ARISTEU BARALDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 00005/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por ARISTEU BARALDI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do



tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 30/09/1992, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 18/40). Às fls. 42, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 41, bem como, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas

quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006239-96.2013.403.6126** - MIGUEL ROSA BONIFACIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0006239-96.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: MIGUEL ROSA BONIFÁCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 00006/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por MIGUEL ROSA BONIFÁCIO, nos

autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 08/07/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 15/43). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo

trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006240-81.2013.403.6126 - CARLOS BADIN X EDSON LUIZ SCABIA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0006240-81.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR(ES): CARLOS BADIN E OUTRO(S) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 77/2014 SENTENÇA Vistos etc. CARLOS BADIN e EDSON LUIZ SCABIA, qualificados na inicial, propuseram ação de

rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciarem à atual aposentadoria (NB 145.452.162-4 e DIB 17/10/2007 e NB 146.224.994-6 e DIB 04/03/2008, respectivamente) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereram, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas. Juntaram documentos (fls. 12/53). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que os autores, titulares de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretendem a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretendem a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006270-19.2013.403.6126 - JOSE RICARDO CALOZCI (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0006270-19.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR(ES): JOSÉ RICARDO CALOZCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 78/2014 SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ RICARDO CALOZCI, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/104.420.863-2 e DIB em 08/11/1996) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 26/59). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela



Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)

(grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o

indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002108-87.2013.403.6317** - ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 68/2014 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo trabalhado como rural, no período de 01/04/1977 a 06/03/1982 e as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 09/04/1986 a 30/06/1998 e 10/10/2005 a 16/10/2012. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/10/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/65). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/85), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela ausência de força probatória dos documentos apresentados, necessidade de apresentação de laudo técnico e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes 01/01/1981 e após 28/05/1998. Cópia do procedimento administrativo às fls. 94/169 Depoimento das testemunhas Nilda da Silva Santos e João Souza da Paixão e interrogatório do autor às fls. 172/176. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 175), foram os autos redistribuídos para este Juízo em 08 de agosto de 2013 (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da documentação encartada às fls. 134, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação do período especial reconhecido pelo réu na via administrativa (de 09/04/1986 a 30/09/1991), diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superada a questão processual prévia, passo a análise do mérito. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído

e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de

tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto No mérito, alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 01/04/1977 a 06/03/1982, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período. Alega ainda que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 09/04/1986 a 30/06/1998 e 10/10/2005 a 16/10/2012, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria. Acostou Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ilhéus, que informa que no período de 02/04/1977 a 06/03/1982 o autor trabalhou na fazenda Futura Esperança, cujo proprietário seria o Sr. José Cardoso de Melo. Consta também que o autor era assalariado. O item V do referido documento, consta que tal declaração se baseou na CTPS do autor, INCRA e ITR da Fazenda e declarações do autor e do fazendeiro (fls. 30/31). Outrossim, juntou aos autos Certificado de Cadastro da Fazenda Futuro Esperança, onde consta como proprietário o Sr. José Cardoso de Melo (fls. 32). Juntou, ainda, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 33/34) e Recibo de aforamento da

Fazenda Independência (fls. 35). Juntos por fim, cópia da CTPS onde consta o vínculo empregatício no período de 01/04/1977 a 06/03/1982 na Fazenda Esperança no município de Ilhéus na Bahia. No interrogatório do autor, o mesmo afirma que laborou na Fazenda Esperança no período de 01/04/1977 a 06/03/1982, na colheita de cacau. Afirma que possuía horários determinados e que o salário se dava em razão da produção semanalmente. O autor afirma que morava na fazenda Esperança e que trabalhava sozinho. No depoimento da testemunha Nilda da Silva Santos consta que conhece o autor do lugar onde moravam no município de Ilhéus na Bahia. Ela afirma que o autor morava com a família na Fazenda e que os irmãos do autor trabalhavam com ele. A testemunha afirma que sempre via o autor nas lavouras de cacau. No depoimento da testemunha João Souza da Paixão consta que o autor morou na mesma cidade que o depoente e que trabalhou com o autor ocasionalmente na lavoura quando requisitado. Ele afirma que o autor trabalhava exclusivamente na produção de cacau do Sr. Avelino. Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos anos de 01/04/1977 a 06/03/1982. Passo à análise do pedido de reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente nocivo. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 09/04/1986 a 30/06/1998 e 10/10/2005 a 16/10/2012, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 09/04/1986 a 30/06/1998 e 10/10/2005 a 16/10/2012, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/39 e 116/119), segundo o qual exerceu as funções de rebarbador, oficial ajust. Mecânico, montador chaves leves II, operador de produção III e preparador de máquinas, junto a LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de variando entre 84 e 89,2 dB. Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Importante salientar, que de acordo com o documento apresentado, no período de 01/11/1989 a 30/06/1998 consta que a exposição ao agente nocivo se deu de forma variada, não constando um valor específico, o que inviabiliza a especialidade pleiteada. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especiais os períodos de 09/04/1986 a 30/06/1998 e 10/10/2005 a 16/10/2012. Averbado o período rural de 01/04/1977 a 06/03/1982, em que o autor trabalhou como lavrador e o período especial de 09/04/1986 a 30/09/1991, reconhecido administrativamente, passo à contagem do seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/10/2012):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
01/04/1977	06/03/1982	1775	04	11	06	----	2
16/04/1982	20/02/1986	1384	03	10	05	----	3
09/04/1983	30/09/1991	1971	---	1,4	1971	05	05
01/10/1991	16/10/2012	7575	21	0	16	----	22
Total					10734	29	09
Total Geral (Comum + Especial)					12705	37	05

27 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (16/10/2012), contava com 37 anos e 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 67/68 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período rural de 01/04/1977 a 06/03/1982 condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/10/2012. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto

nº 144/11:1. NB: 42/162.632.732-4;2. Nome do segurado: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. RMA: N/C;5. DIB: 16/10/2012;6. RMI: N/C;7. DIP: 01/02/2014;8. C.P.F.: 075.128.258-89;9. Nome da mãe: Maria Alves Batista;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Jacupiranga, 131, Utinga, Santo André/SP, CEP.: 09230-330;12. Reconhecimento de tempo rural: 01/04/1977 a 06/03/1982.P.R.I.Santo André, 29 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002377-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002377-7)** - ERCILIA SANTUCHE DAROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ERCILIA SANTUCHE DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002377-40.2001.403.6126EXEQUENTE: ERCILIA SANTUCHE DAROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00023-2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 173/174), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 06/2012 (fls.158). O pagamento foi feito em 25/04/2013 (fl. 160). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros.A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4)** - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000383-69.2004.403.6126EXEQUENTE(S): MANOEL SILVINO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00026/2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 213/214), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que os ofícios precatórios foram expedidos em 06/2012 (fls. 196/197). Os pagamentos foram feitos em 27/07/2012 (fls. 200) e 25/04/2013 (fl. 202). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros.A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9)** - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X EDNA LOPES DE QUEIROZ X WALLACE RAMOS CESAR X WESLEY RAMOS CESAR X SUELEN RAMOS CESAR(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004221-20.2004.403.6126EXEQUENTE(S): AUREA RAMOS CESAR E OUTRO(S) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00031/2014Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do(s) exequente(s), no tocante à satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4)** - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003023-11.2005.403.6126EXEQUENTE(S): MARIA DE FARIA BUENOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00022/2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 162/163), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que os ofícios precatórios foram expedidos em 06/2012 (fls. 146/147). Os pagamentos foram feitos em 27/07/2012 (fls. 150) e 25/04/2013 (fl. 152). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9)** - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDGAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000489-21.2010.403.6126EXEQUENTE(S): ESMERALDO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 00030/2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 266/269), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que os ofícios precatórios foram expedidos em 02/2012 (fls. 252/253). Os

pagamentos foram feitos em 25/04/2013 (fl. 255/256). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005041-92.2011.403.6126** - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005041-92.2011.403.6126 EXEQUENTE(S): APARECIDO DONIZETE FRATUCCI E OUTRO(S) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 00024/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 251/252), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que os ofícios precatórios foram expedidos em 06/2012 (fls. 219/222). Os pagamentos foram feitos em 27/07/2012 (fls. 233) e 25/04/2013 (fl. 236/237). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003983-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO FILHO X SUELI PALACIO RIBEIRO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003983-20.2012.403.6126 EXEQUENTE(S): ANTONIO RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 00032/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) exequente(s), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta



## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002954-95.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Processo n.º. 0002954-95.2013.403.6126(Impugnação ao Cumprimento de Sentença)Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 9.652,25 (fls. 07).A parte contrária não se manifestou (fls. 10-verso).Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls. 12/15, apontando um total devido de R\$ 8.407,89 (oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), em agosto de 2013.O impugnante aquiesceu com o parecer ofertado (fls. 18), porém, o impugnado apresentou discordância (fls. 24).É o relatório.DECIDO.O auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Desta forma, considerando que os cálculos apresentados pela I. Contadoria judicial atendeu à determinação judicial de fls. 08 e aos parâmetros estabelecidos no julgado da ação ordinária em apenso, no que se refere ao índice de atualização do valor dos honorários advocatícios (Resolução n.º. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 12/15 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 8.407,89 (oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), válidos para agosto de 2013;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, a título de honorários advocatícios; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários, ante o acolhimento parcial da presente.Custas ex lege.P. e Int.Santo André, 31 de janeiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

## **Expediente Nº 3702**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001056-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001056-81.2012.403.6126 EMBARGANTE: EDILSON BENICIO COELHO TIPO M Registro n.º. 00056/2014 VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos EDILSON BENICIO COELHO alegando omissões no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de

se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006304-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4)) GEVA ENGENHARIA LTDA (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0006304-28.2012.403.6126 EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro n.º. 00057/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alegando contradição no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG: 00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000753-33.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-54.2012.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAProcesso nº 0000753-33.2013.403.6126Embargante: BRASKEM QPAR SAEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo ARegistro n. 86 / 2014 Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRASKEM QPAR SA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.12.027440-06, ao argumento de que houve a extinção da totalidade da CSRF por meio de compensação efetuada pela Embargante, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz, em síntese, que declarou e pagou a maior os valores devidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), relativos à competência da 2ª quinzena de outubro de 2008, com vencimento em 30/10/2008. Após o pagamento efetuado pela Petroquímica União AS (sucessora da embargante), do valor de R\$ 753.565,71, constatou-se que o valor efetivamente devido era de R\$ 647.545,65. Apurada a diferença de R\$ 106.020,06, recolhida a maior, a embargante apresentou este crédito para compensação, por meio da Declaração de Compensação - DCOMP - nº 17042.36269.281008.1.3.04-7809, transmitida em 28/10/2008 (referente ao processo de crédito nº 17042.36269.281008.1.3.04-7809). Contudo, não foi homologada a compensação ao fundamento de que o recolhimento de R\$ 753.565,71 teria sido integralmente alocado para a quitação, por pagamento, da CSRF da 2ª quinzena de agosto/2008, o que ensejou a inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.12.027440-06). Aduz que o despacho decisório deve ser anulado, pois ao verificar erro de fato na DCTF de 7/10/2008, a embargante apresentou DCTF retificadora de agosto de 2008, transmitida em 21/10/2009. Sendo assim, a DCTF retificadora (que substituiu a originária) apurou o valor correto de CSRF na 2ª quinzena de agosto de 2008, qual seja, R\$ 647.545,65, tornando inequívoco o direito ao crédito, motivo destes embargos. Juntou os documentos de fls. 19/159. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 160), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a DCTF retificadora foi apresentada após a decisão que não homologou a compensação, não sendo o caso de novo julgamento em âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 178/185). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Embora conste no polo passivo da execução fiscal a empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS SA, verifico, pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 1º/9/2010, que a QUATTOR QUÍMICA fora incorporada pela QUATTOR PARTICIPAÇÕES SA (fls. 28/29). Consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 5/12/2011 a aprovação da alteração da denominação social da Companhia QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A para BRASKEM QPAR S.A (fls. 27). Esclarecida, portanto, a divergência de denominação. Colho dos autos que a embargante apresentou DCTF mensal, relativa à competência agosto de 08/2008, com vencimento em 15/09/2008, do valor devido a título de Contribuições Retidas na Fonte - CSRF - no total de R\$ 753.565,71 (fls. 97). O recolhimento destes valores é incontroverso nos autos. Verificado, posteriormente, equívoco na apuração do valor do tributo, a embargante apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 17042.36269.281008.1.3.04-7809, em 28/10/2008, com o objetivo de compensar a importância de R\$ 106.020,06 (valor originário), indicando como tipo de crédito o pagamento indevido ou a maior (fls. 100/103). O pedido de compensação não foi homologado, conforme despacho decisório proferido em 7/10/2009 (fls. 104). Consta da fundamentação da decisão que a partir das características do DARF discriminado na PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de créditos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMPS - grifos. Prossegue informando o valor de R\$ 753.565,71 como valor total do DARF, valor original total e valor original utilizado. No mais, conforme informado por ambas as partes, verifico que após o despacho decisório exarado em 7/10/2009 (fls. 104), foi apresentada DCTF mensal retificadora em 21/10/2009 (fls. 154). Portanto, não há que se falar em nulidade do despacho decisório (fls. 104) que não homologou a DCOMP nº 17042.36269.281008.1.3.04-7809. A embargante, verificando o equívoco no recolhimento de Contribuições Retidas na Fonte - CSRF, apurou um crédito de R\$ 106.020,06 (valor originário), passível de compensação, contudo, este NÃO foi identificado pela Fazenda Nacional em razão da apresentação da Declaração de Compensação com fundamento na DARF original. Não houve qualquer negativa ao direito de compensação em razão do recolhimento a maior do tributo declarado/devido. Conforme fundamentação do despacho decisório, não houve identificação do crédito pleiteado na Declaração de Compensação - DCOMP, posto que não apresentada a DCTF RETIFICADORA com os valores devidos corrigidos. Extrai-se do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ainda sobre o tema, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Resta evidente, portanto, a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação, deste, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo da obrigação. Sem comprovação do crédito quando da apresentação da DCOMP, não há que se falar em valores a compensar.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei )Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Assim, a pretensão não merece acolhimento.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivem-se.P.R.I.C.Santo André, 31 de janeiro de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005362-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-30.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005362-59.2013.403.6126Embargante: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 00080 /2013SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado nas CDA n.º 35.904.189-2 e 335.904.190-6.À fl. 36/verso foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem

início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 16/09/2013 (fls. 69 dos autos em apenso), e estes embargos foram opostos em 29/10/2013, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00223 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA: 17/12/1999 PG: 00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80); 3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996; 4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004726-30.2012.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapareça-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006316-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006316-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0006316-28.2001.403.6126 EMBARGANTE: RAPHAEL PEPETIPO M Registro nº. 67/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RAPHAEL PEPE alegando omissão no julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença foi omissa quanto a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que, apesar da r. sentença acertadamente ter extinto a presente execução fiscal com base na ocorrência da prescrição intercorrente, a mesma foi suscitada pelo executado, que requereu o desarquivamento e teve sua pretensão acolhida pela exequente, o que gera condenação desta aos pagamentos dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Colho dos autos que o executado, mediante requerimento de fls. 259/265, requereu a extinção da presente execução devida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 282/283 passe a constar: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20, 4º, em combinação com o 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 29 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004502-44.2002.403.6126 (2002.61.26.004502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Processo N.º 0004502-44.2002.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): BALANÇAS ABC LTDA.Sentença Tipo CRegistro N.º 00052/2014SENTENÇAVistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de janeiro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 3706**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006397-25.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ASSUNCAO FERREIRA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)  
Fls. 66/70 - A providência requerida pela autora/exequente já atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 59/65). Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **Expediente N° 3707**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000365-96.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PAULO PAGIORO X CASEMIRO ALVES DA SILVA X VALDOMIRO CARLOS DONHA X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA X JOSE CURTOLO X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Designo o dia 19.02.2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Fábio Augusto Rebelato de Almeida, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo de precatante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4848**

##### **ACAO PENAL**

**0006390-62.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GONCALVES RODRIGUES(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO) X JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público

Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/02/2014 às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns MATIAS ALVES FERREIRA, GLAUCO RYODI FUKUDA, ALESSANDRO LUCIO ALVES, LAERCIO DONIZETE ANDRADE e ROGÉRIO INÁCIO DOS SANTOS, bem como interrogados os réus VINICIUS GONÇALVES RODRIGUES e JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS.III- Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns SEBASTIÃO ADEILTON PEREIRA DIAS e JERONIMO JOSÉ GONÇALVES, com urgência.IV- Encaminhe-se o aparelho celular SAMSUNG, objeto do Laudo Pericial 464.686/2013 (fls.275/278), para o Depósito Judicial deste Fórum, até ulterior manifestação deste Juízo. V- Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON SULZBACH PERES, com o intuito de que fosse o réu condenado ao pagamento dos valores decorrentes do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Após diversas tentativas, o réu não foi localizado para citação.Na sequência, conforme petição de fls. 202, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido.Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em aquiescência da parte requerida ao pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 202 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação do réu.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA. e outros, com o intuito de que fossem os réus condenados ao pagamento dos valores decorrentes do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Após diversas tentativas, os requeridos não foram localizados para citação.Na sequência, conforme petição de fls. 243, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido.Considerando que a parte ré não foi citada, não há que se falar em aquiescência dos requeridos ao pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 243 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação dos réus.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0008320-21.2012.403.6104 - GERALDO DE ALBUQUERQUE PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ESTEVES MARTINS PRADO(SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X OPHELIA FORTUNATO ZANCANER**

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de execução de julgado que julgou procedente o pedido formulado na inicial para adjudicar ao autor o imóvel descrito na inicial.Às fls. 269, a parte autora informou que a obrigação foi satisfeita.A ré, citada por edital, representada por curador especial, in casu, a Defensoria Pública da União,



também requereu a extinção do feito, visto que as providências para cumprimento do julgado foram todas atendidas (fls. 275). Neste sentido também se manifestou a União (fls. 264). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando a manifestação da exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0008151-97.2013.403.6104** - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO (SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, para que se lhe declare a isenção do imposto de renda pessoa física, incidente sobre seus vencimentos enquanto funcionária da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna. Fundamenta seu pedido no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a autora instada ao recolhimento das custas processuais. Intimada, por duas vezes foi-lhe concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação, mas esta não o fez, quedando-se inerte. Assim, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. P.R.I.

**0011401-41.2013.403.6104** - HERCULES JOSE SERPA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 67/68, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se

**0000182-94.2014.403.6104** - IVANILDO ALVES DA SILVA (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e



adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000186-34.2014.403.6104** - NATALIA ALVES AUGUSTO BLANCO (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas ex lege.P.R.I.

**0000188-04.2014.403.6104** - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000191-56.2014.403.6104** - FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FÁBIO LUIZ BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Às fls. 41/61, foi juntada cópia da contestação depositada em secretaria.Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 38, extraiu-se do sistema processual o andamento do processo em curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 62/73).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que o pedido formulado neste feito é exatamente o mesmo daquele formulado nos autos nº 00077775-14.2013.403.6104, em curso no JEF de Santos, conforme se observa no relatório da sentença de fls. 65.Outrossim, trata-se das mesmas partes.Anoto, ainda, que a decisão lá proferida não transitou em julgado, estando pendente julgamento de recurso, a teor das informações do extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino. Assim, é manifesta a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção do feito, sem análise de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica sobrestada, ante a concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Junte-se o extrato dos autos nº 0007775-14.2013.403.6104. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

**0000227-98.2014.403.6104** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

istos.m apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, qu seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores deptsitados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.om a inicial vieram documentos. CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria dese Juízo.ssim, vieram os autos à conclusão. o relatório.ECIDO.oncedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.ulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.nicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tla. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.asso à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.enão, vejamos.retende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a lteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua contade Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outroíndice correspondente.ntretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequad para correção de sua conta vinculada.o que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vnculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.s índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicadospela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas popanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n.8036/90.e o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da cona índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação e desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a mdir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexaor que melhor lhe aprouvesse. a realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda d poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação,oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação erificada no País. demais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção do financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamnte dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. ssim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de GTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia onceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da cont.or fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, naADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. aquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagameno de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Eenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.ssim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.nte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos d artigo 269, I, do CPC.ondeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocaticis à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamete atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º1060/50. ustas ex lege..R.I.

**0000230-53.2014.403.6104** - DOUGLAS GOMES DA SILVA(SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse

substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000367-35.2014.403.6104 - MARCELO DA SILVA ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000374-27.2014.403.6104 - JOEL FERAUCHE(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000377-79.2014.403.6104 - HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de

inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000476-49.2014.403.6104** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000566-57.2014.403.6104** - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000572-64.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI E SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Aceito a conclusão. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares

da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)**

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 125. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pela decisão de fls. 125/127, sobrevieram os cálculos de fls. 131/134, dos quais discordou o embargado (fl. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. As derradeiras alegações do embargado (fl. 138) não prosperam, à vista da concordância tácita do embargado quanto aos critérios adotados pela decisão de fls. 125/127. Com efeito, publicada essa decisão no Diário Eletrônico da Justiça, o embargado ficou-se inerte (fl. 128). O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargado, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas à fl. 138 também não merecem ser acolhidas. Não há que se falar em restituição de valores anteriores ao lapso prescricional decidido em sentença. Outrossim, a elaboração dos cálculos segundo os anos-calendário mostra-se adequada ante a anualidade do tributo em questão e considera todas as retenções mensais de imposto de renda. Outro equívoco do embargante é alegar a retenção indevida de tributo entre 1989 e 1995, o que demonstra incompreensão dos termos da sentença em execução e contraria as próprias alegações expostas na impugnação de fls. 16/18. Por tais razões, a remessa dos autos à Contadoria revela medida desnecessária. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 58/99 e 131/134 (R\$ 94,84 - abril de 2004; R\$ 257,88 - abril de 2005; R\$ 505,16 - abril de 2006; R\$ 457,77 - abril de 2007; R\$ 272,42 - abril de 2008; e R\$ 285,41 - abril de 2009, a serem atualizados conforme determinado à fl. 127, pelo exequente, nos autos principais), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição, pareceres, extratos, decisão e cálculos de fls. 02/12, 23/30, 46/49, 58/99, 125/127 e 131/134 e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do embargado alvará referente aos depósitos judiciais, comprovados às fls. 23/30, 94 e 97, e se prossiga com a execução. P. R. I.

**0011857-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2)) UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (processo nº 0018988-66.2003.403.6104), sob alegação de que houve excesso de execução. Consultando os autos principais, verificou-se que a ré, ora embargante, já havia oposto outros embargos à execução, autuados sob o nº 0010299-57.2008.403.6104, e que se encontra pendente de julgamento, conforme extrato processual cuja juntada ora determino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência de litispendência, eis que os presentes embargos foram opostos posteriormente aos de nº 0010299-57.2008.403.6104, no bojo da mesma ação principal, e que aqueles, até o momento, encontram-se pendente de julgamento, JULGO EXTINTO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, translade-se para o feito principal cópia desta decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo. Junte-se o extrato de consulta processual que segue. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que condenou à Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e



morais, corrigidos pela taxa Selic (fls. 152/156).O autor deu início à fase de execução, apresentando os cálculos de fls. 163/164.Intimada, a parte ré apresentou impugnação à execução e realizou os depósitos de fls. 175/177.Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que se manifestou às fls. 183.Cientes, as partes concordaram os cálculos apresentados (fls. 189/190).É o relato. Decido.Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria, bem como considerando que este se mostra fiel ao julgado, homologo-o.Assim, diante dos depósitos judiciais já realizados pela executada, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observando-se estritamente a tabela de fls. 183, no que tange aos favorecidos e às porcentagens.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS da autora, as diferenças de correção monetária expurgadas por planos econômicos.A CEF, às fls. 297, informou que creditou todos os valores devidos.A autora, por sua vez, concordou com os valores depositados, e requereu que seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme noticiado às fls. 297, bem como a manifestação da exequente às fls. 307/308, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta da exequente, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 175, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.A recorrente aponta contradição, requerendo alteração do decisum.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão prolatada.Vale lembrar que o julgamento do pedido decorre do conjunto de fatos que permeiam a relação jurídica, devidamente valorados de acordo com a convicção do magistrado prolator.Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando.Outrossim, o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000335-30.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que ANTONIO CARLOS PAES ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO.Alega o autor que, em 2008, foi diagnosticado com neoplasia maligna na próstata, tendo se submetido à

cirurgia de prostatectomia radical, e realizado radioterapia no primeiro semestre de 2009. Em razão de tal fato, obteve, em 2009, isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Aduz que segue realizando o controle da doença, fazendo tratamento de hormonioterapia. No entanto, o INSS, após uma reavaliação, decidiu suspender a isenção do IR nos proventos de aposentadoria do autor. Requer seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja determinado que o INSS se abstenha de reter o valor referente ao Imposto de Renda no benefício do requerente. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos documentos referentes ao tratamento médico realizado pelo autor, o que não se coaduna com o momento processual. Outrossim, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o requerente está recebendo sua aposentadoria, a qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Ademais, cumpre ressaltar que nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso em apreço, o autor vinha gozando da isenção do Imposto de Renda, até que o INSS, após procedimento administrativo em que se respeitou o contraditório, decidiu por cancelar a isenção. Ora, ao menos a priori, em juízo de cognição sumária, não há como se considerar ilegal referido ato. Vale lembrar, ainda, que o autor, embora tenha trazido aos autos cópia da petição dirigida ao INSS no bojo do procedimento administrativo sobre sua reavaliação (fls. 35/36), não trouxe cópia dos documentos elencados às fls. 35, de modo que o feito não conta com elementos suficientes para se concluir pelo deferimento da medida pretendida neste momento processual. Observo que não consta também sequer o valor do benefício previdenciário percebido pelo autor, e nem o valor que será retido a título de Imposto de Renda, a fim de que se possa aferir se os rendimentos mensais do requerente, de fato, ficarão comprometidos, impossibilitando eventual tratamento médico. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Citem-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7667**

##### **MONITORIA**

**0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR**

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0008359-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA**

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES**

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA**

Conforme mencionado no item 01 do despacho de fl. 97, a CEF não possui interesse no levantamento do alvará 180/2013 (1985855). Assim sendo, cancele-se o referido documento, arquivando-o em pasta própria. Verifico que

às fls. 111/114 a requerente apresenta demonstrativo atualizado do débito. Contudo, este Juízo já realizou todas as buscas voltadas à localização de bens, consoante decisão de fl. 87.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0007244-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0010167-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA COIMBRA

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0010171-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA BAESSA

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0000127-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0002519-27.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0005339-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DE CASTRO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0000377-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS VITORIANO CAVALCANTI

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0002109-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VENTURA DA SILVA

Fls. 45/48: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0003060-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN SILVIA GIMENIZ

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0003123-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE TAVARES CAPITAN

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0003133-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PADUA CORREA SOUZA

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0008333-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Fls. 96: Defiro. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 90, conforme requerido, entregando-a ao subscritor.Fls. 97/98: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0000073-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES

Fls. 125/129: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0008803-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Fls. 386: Prejudicado o pedido de dilação de prazo para manifestação, ante o postulado na petição de fls. 387/391.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0003537-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES OLIMPIO

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

**0006699-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO DE SOUZA VERHNJAK

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int. Santos, data supra.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011823-16.2013.403.6104 - JESSICA MANKAUSCAS(SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X NAO CONSTA**

JESSICA MANKAUSCAS ajuizou a presente opção de nacionalidade em busca do reconhecimento da nacionalidade brasileira primária, mormente por salientar que, sendo brasileira sua mãe, nasceu em território dos Estados Unidos da América. A requerente, filha de mãe brasileira, nascida aos 12 de novembro de 1971, no Distrito de Manhattan, Nova York, Estados Unidos da América, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, expedindo-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Salienta que vive no Brasil há muitos anos, exercendo a profissão de Professora no ensino público do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/17. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro, ser filha de mãe brasileira e estar residindo no Brasil, consoante certidão de registro de nascimento e traslado de assento de nascimento. A Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) assim define o direito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qual-quer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Com o registro em repartição consular a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Diante dos documentos comprobatórios que instruem o pedido, acham-se plenamente demonstrados todos os requisitos para a opção de nacionalidade, uma vez que a requerente efetivamente nasceu no estrangeiro (fl. 13), tem mãe brasileira (fls. 16/17), efetivou assento na competente repartição brasileira (fl. 13, ver-so) e veio a residir no Brasil (fls. 06/09), como bem assinalou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Indubitável a procedência do pedido, portanto. DISPOSITIVO. Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de JESSICA MANKAUSCAS para que produza seus devidos e legais efeitos. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itanhaém/SP. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Santos, 09 de janeiro de 2014.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3942**

**ACAO PENAL**

**0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X Nanci CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Processo nº 0008782-80.2009.403.6104 Designo o próximo dia 29 de Julho de 2014, às 15 horas, para interrogatório da acusada Nanci CRISTINA DIAS SILVA, que deverá comparecer perante este Juízo, acompanhada de seu defensor. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para intimação da corré MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO, para interrogatório na mesma oportunidade, por videoconferência, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP. Intimem-se e providencie-se o necessário. Santos, 04 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL FLS. 576: Foi expedida a carta precatória nº 67/2014, à Seção Judiciária de São Paulo, para intimação da ré MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO e realização de videoconferência na mesma data designada.

**Expediente Nº 3943**

## **ACAO PENAL**

**0011187-31.2005.403.6104 (2005.61.04.011187-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS X CONSTRUX COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)**

Trata-se de denúncia (fls. 441/443) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS, CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES, pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, com relação a João Nilton e Marcel Takeshi e art. 40 da Lei 9.605/98, com relação à Construx - Comércio e Construções Ltda. A denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls. 454/460). Houve o aditamento da denúncia às fls. 462 e recebimento do aditamento em 14/09/2010 (fls. 465). Os réus JOÃO NILTON e MARCEL TAKESI foram citados às fls. 467. Não foi possível citar CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. no endereço constante na denúncia (fls. 606). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES às fls. 471/478, onde alega que se retirou do quadro societário da empresa Construx Comércio e Construções Ltda. em 21/05/2001, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 479/499, não devendo figurar no pólo passivo da presente demanda. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS às fls. 500/521, documentos às fls. 522/555 e CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. às fls. 558/579, documentos às fls. 580/585 onde alegam a falta de autoria delitiva, visto que jamais praticaram qualquer ato de garimpagem e conseqüente desmatamento irregular em área de proteção ambiental. O acusado JOÃO NILTON alega, ainda, que já está sendo processado por fatos semelhantes - Ação Penal nº 0001990-81.2007.403.6104. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às respostas dos acusados às fls. 588/591, sendo favorável à absolvição do acusado MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. não foi citada, entretanto, JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS foi citado e este é o representante legal da empresa. A empresa, inclusive, já apresentou sua resposta à acusação. Assim, não havendo qualquer prejuízo para a corré, entendo desnecessária nova citação da empresa, na pessoa de seu representante legal. É o que preceitua o Art. 570 do Código de Processo Penal: Art. 570: A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ECT. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Ainda que não tenha havido citação formal, a ciência da acusação formulada anteriormente ao interrogatório supre a irregularidade. O art. 570 do Código de Processo Penal considera sanada eventual falta ou nulidade da citação pelo comparecimento do interessado em juízo. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Não é necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, uma vez intimada a defesa da expedição da carta precatória (STJ, súmula n. 273). E a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória é relativa (STF, súmula n. 155) a exigir comprovação de efetivo prejuízo para a caracterização de nulidade (CPP, art. 563). 4. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo. 5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ. 6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do in dubio pro reo. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35173, PROC 0004907-72.2000.4.03.6119, UF: SP, QUINTA TURMA, 10/05/2010, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 21/05/2010 PÁGINA: 300, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), grifei. PENAL. PROCESSO PENAL. PREJUÍZO. DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPARECIMENTO. RÉU. FALTA. CITAÇÃO. SANAÇÃO. LEI 10.792/03. ART. 360 DO CPP. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RATIFICAÇÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EMPREGO. VIOLÊNCIA. PESSOA. ASSEGURAR. DETENÇÃO. COISA. ROUBO IMPRÓPRIO. CONSUMAÇÃO. POSSE. CURTO PERÍODO. TEMPO. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO. NEGADO

PROVIMENTO. 1. Sem a prova da ocorrência de prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade - princípio do páis de nullité sans grief. 2. O comparecimento do réu a Juízo e sua requisição sanam a falta de citação. 3. A Lei 10.792/2003, que alterou a redação do art. 360 do CPP, não tem efeito retroativo, sendo certo que os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos, tudo isto, em nome do princípio do tempus regit actum. 4. É possível a ratificação da denúncia, de seu recebimento e de todos os atos probatórios e ordinatórios praticados por autoridades incompetentes. 5. Recebida a denúncia por Juiz incompetente, a sua ratificação, de forma inequívoca, perante o Juiz competente, convalida o ato anterior. 6. Se o acusado emprega violência contra a pessoa não como meio para a subtração, mas após esta, a fim de assegurar a detenção da coisa para si, resta caracterizado o roubo impróprio, que se consuma com o emprego da violência contra a pessoa após a subtração. 7. O crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça. 8. Não há se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o delito for cometido com violência contra a pessoa, ou seja, se faltar um pressuposto objetivo para a substituição. 9. Não há que se falar em suspensão condicional da pena se esta é superior a 02 (dois) anos. 10. Negado provimento ao apelo. (ACR 2004.43.00.000019-7 / TO, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUINTA TURMA, PUBLICAÇÃO 18/01/2008 DJ P. 146, DATA DECISÃO 11/12/2007), grifei.3. Verifico, que MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES retirou-se do quadro societário da empresa CONSTRUX COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em 21/05/2001, conforme alteração do contrato social e ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 479/483), sendo que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2006 e 2007, razão pela qual inexistente justa causa para prosseguimento do feito com relação ao referido acusado. Quanto aos demais acusados, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para absolvição sumária.3. Os autos da Ação Penal nº 0001990-81.2007.403.6104 tratam de fatos ocorridos em outubro de 2006 e foram remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Julho de 2013, em fase de recurso. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Diante do exposto:I) decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. II) quanto aos acusados JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS e CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e dê-se baixa na distribuição com relação ao acusado MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES.Requisitem-se com urgência as folhas de antecedentes e as certidões criminais dos feitos que dela constar. Após a juntada por linha, vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com relação à CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração nos dados cadastrais da empresa CONSTRUX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., excluindo-se o número do RG, a filiação, a data de nascimento e o local de nascimento, incluindo-se o número do CNPJ nº 66.670.597/0001-90,



conforme requerido pela Central de Certidões às fls. 619.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.P.R.I.

## **Expediente Nº 3944**

### **ACAO PENAL**

**0009881-51.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) Autos n. 0009881-51.2010.403.6104Fls. 703/705: Defiro a substituição da testemunha Paulo Rogério de Souza pela testemunha Flavio Longo. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo co-réu Edgar Rikio Suenaga (Flavio Longo, Bruno Henrique de Oliveira e George Pereira dos Santos).Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de São Bernardo do Campo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Sentença em separado. Santos, 04 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal SubstitutoAutos núm. 0009881-51.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antonio Carlos Villela e Edgar Rikio Suenaga, pela pratica em tese dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, art. 335, art. 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal, e Isaias Dias Soares, pela pratica em tese do crime previsto nos artigos 171, 3º c/c 14, II, art. 180 6º e art. 335, todos do Código Penal.Em 10 de abril de 2013 foi juntada aos autos a certidão de óbito do co-réu Antonio Carlos Vilela (fls. 700). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 706).É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS VILELA, falecido em 10/08/2012, prosseguindo-se em relação aos demais réus.P.R.I.C. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027084-80.2011.403.6301** - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0005553-77.2012.403.6114** - AZELI MARIA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007334-37.2012.403.6114** - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.



**0007478-11.2012.403.6114** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 12 / 03 /2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Observe que a parte autora não forneceu o endereço e qualificação pessoal da testemunha VAGNER CANDIDO, a qual deverá, portanto, comparecer independente de intimação.Int.

**0003455-85.2013.403.6114** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0003781-45.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004198-95.2013.403.6114** - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87: Redesigno o dia 25/02/2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0004284-66.2013.403.6114** - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 214: Redesigno o dia 25/02/2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0004909-03.2013.403.6114** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0005580-26.2013.403.6114** - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 306: Redesigno o dia 25/02/2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005935-36.2013.403.6114** - MANUEL FREIRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 48: Redesigno o dia 25/02/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006048-87.2013.403.6114** - MARIA ISABEL COSTA DINIZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 103: Redesigno o dia 25/02/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006068-78.2013.403.6114** - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 129: Redesigno o dia 25/02/2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006251-49.2013.403.6114** - JANETE FREIRE DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006752-03.2013.403.6114** - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.Int.

**0007312-42.2013.403.6114** - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.Int.

**0008737-07.2013.403.6114** - ETENIA ROSALINA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 74: Redesigno o dia 25/02/2014, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0008747-51.2013.403.6114** - DJALUCIA MARIA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 26: Redesigno o dia 25/02/2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0008820-23.2013.403.6114** - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 47: Redesigno o dia 25/02/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0008968-34.2013.403.6114** - GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.É O RELATÓRIO.DECIDO.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000019-84.2014.403.6114** - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA CRISTINA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o

deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/02/2014 às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000199-03.2014.403.6114 - ALEXANDER ROQUE XAVIER (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/02/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0000225-98.2014.403.6114 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à manutenção do auxílio-doença, concedido administrativamente ao autor até 31/05/2014 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 19. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/02/2014 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000315-09.2014.403.6114** - MARIVETE DOS SANTOS SILVIA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/02/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. REMETAM-SE os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome da Autora Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006334-65.2013.403.6114** - MANOEL DA MOTA TEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

**0007091-59.2013.403.6114** - CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

**0008581-19.2013.403.6114** - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 75: Redesigno o dia 25/02/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3208**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002411-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002411-0) - PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA**

KURHARA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO C MOTA OAB189227)

Fls.223/226: Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004402-52.2007.403.6114 (2007.61.14.004402-0) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7) - PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIAKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0005309-85.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestiva, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

**0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Fls.364/2016: Dê-se ciência ao embargante sobre os esclarecimentos da embargada, bem como do processo administrativo acostado aos autos. Após, venham conclusos. Int.

**0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios foi dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

**0004767-96.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-93.2010.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o embargante quanto as preliminares suscitadas pelo embargado em sua impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006397-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos cópia dos respectivos termos de penhora e avaliação dos bens constritos. Int.

**0006398-75.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-73.2012.403.6114) METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC, sob pena de extinção do feito.Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006425-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-84.2013.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerada a alegação de prescrição

/ decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, intime-se o embargado para impugnação. Int.

**0006721-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-51.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos cópia da CDA, termo de penhora, intimação e avaliação, nos termos do Art. 283 do CPC, sob pena de extinção do feito. Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0006731-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-03.2013.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU

INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos cópia da CDA, termo de penhora, intimação e avaliação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como procuração original e atribuindo ao feito valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, sob pena de extinção do feito. Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006766-84.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-08.2012.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução



Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0006987-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-58.2012.403.6114) R A IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80). Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0007156-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-19.2011.403.6114) WAGNER LINO ALVES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0007253-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-30.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 DO CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80). Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0007447-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos cópia do termo de penhora, intimação e avaliação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como procuração original, sob pena de extinção do feito.Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0007537-62.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Proceda o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ( fumus boni júris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ( periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0007800-94.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-59.2011.403.6114) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium com expressa indicação de quem outorga procuração em nome da sociedade, observando para tanto a cláusula VI do contrato social. Promova, ainda, o Embargante a garantia

integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques. 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...). Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0008050-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-13.2012.403.6114) NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMITIVO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do executivo fiscal em fase da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0008052-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-39.2011.403.6114) LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.-EPP(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) O executado opôs os presentes embargos, alegando decretação de falência da empresa executada. Contudo, deixou o causídico de apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Assim sendo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), cópia da r. sentença falimentar, certidão de objeto e pé dos autos falimentares, bem como nomeação do administrador judicial com poderes para representar a massa falida em juízo, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, esclareça o embargante seu interesse na formação de litisconsórcio ativo com os demais executados. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007124-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSI) X FAZENDA NACIONAL  
Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento. Compulsando os autos, observo que se trata de embargos de terceiro opostos por MARCIA APARECIDA DE MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora sobre imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005437-52.2004.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta matrícula do imóvel e certidão de casamento com averbação de divórcio. Alega, em síntese, que se trata de bem de propriedade em conjunto com o executado. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver RONALD HONORATO MOREIRA em integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0007469-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-69.2012.403.6114) DOUGLAS DE CARVALHO MOREIRA(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X OSMAR SOLA MARTINS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução quanto ao veículo de placas COD 9209, nos termos do art. 1.052 do CPC. Contudo, regularize o embargante sua exordial, recolhendo as custas processuais devidas, bem como apresente cópias da inicial para formação da contrafé necessária dos mandados de citação a serem expedidos, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Trasladem-se cópia deste despacho para os autos principais. Cumpra-se e intime-se.

**0007957-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ALVARO MACHARELLI X ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI(SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Cumpra-se.

**0007983-65.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO  
Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da União. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se

**0007984-50.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008064-9)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO  
Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da União. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP214033 - FABIO PARISI) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Fls.445: Trasladem-se cópia da r.decisão para os autos dos embargos à execução n. 0008610-69.2013.403.6114. Outrossim, muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito

em julgado dos Embargos à Execução opostos. Em prosseguimento ao feito, requeira a exequente o que de direito. Int.

**0005449-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005449-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação da executada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls.453: Indefiro, por ora. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0038015-67.2010.403.0000. Int.

**0002912-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KEY ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA REGINA LEMOS NOVAES(SP286573 - GUILHERME LEMOS NOVAES)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003496-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003496-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Fls. 241: comprove o arrematante o alegado descumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004319-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005512-47.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fls.56/67 e 69/72: Deixo de apreciar o pleito da executada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007385-57.2012.403.000. Dando-se prosseguimento ao feito, desapensem-se estes dos embargos à execução e designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0006478-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Certidão de fls.106/107: tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob o n. 201361140030703-1/2013 de 10/09/2013, manifestem-se as partes no sentido de promover a apresentação de cópia da via do signatário para instrução dos autos. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Int.

**0000630-08.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Constato que há penhora de numerário nos autos, razão pela qual nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN.Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

**0001237-21.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário às fls.36 que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0004441-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, há penhora (parcial) de numerário (fl.46/47) o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0006034-40.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIIL S/A(SP189803 - GUILHERME ALTENFELDER SILVA E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO)

Deixo de receber o recurso de fls.21/37 como Embargos Infringentes, tendo em vista que o valor de 50 OTRNs, fixados no Art. 34 da LEF, perfaz o montante de R\$ 301,60, conforme tabela de referência desta Seção Judiciária. Assim sendo, por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007883-47.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Trata-se de recurso de apelação (fls.56/59) manejado em face de decisão interlocutória, a qual deve ser atacada pelo recurso de Agravo de Instrumento. Assim sendo, DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação, com fulcro nos Artigos 513 c/c 522, ambos do CPC. Desta feito, aguarde-se os leilões designados. Int.

**0008413-51.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário às fls.42/53 e 56/59 o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0000288-60.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ICL BRASIL LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP324441 - LUCIANA FONSECA CHAGAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor depositado às fls. 15, DEVENDO O MESMO SER ALOCADO NO DÉBITO OBJETO DA CDA n. 80.6.10.054783-46. Após, dê-se vista à exequente para as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação supra, bem como para requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito.

**0001611-03.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON

JOSE DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS(SP149672 - DANIEL GIAMPA TICIANELI)

Constato que há penhora de numerário nos autos, razão pela qual nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apresente o Município de São Bernardo do Campo o respectivo depósito judicial, com expressa indicação do Banco, Agência e número de conta judicial, a fim de possibilitar a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5)** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

**0002043-95.2008.403.6114 (2008.61.14.002043-3)** - FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8985**

#### **MONITORIA**

**0006583-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO  
Vistos. Fls. 70: Defiro prazo suplementar de dez dias requerido à CEF. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002686-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0008752-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001730-8)** - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos. Fls. 262: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7)** - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, porquanto realizados nos termos da legislação de regência. Estatuí o artigo 68, II, da Lei 10.637/02 que os efeitos na referida lei são produzidos a partir de 01/12/2012 no que concerne aos seus artigos 1º ao 6º, especificamente no que tange ao novo regime de apuração do PIS, na sistemática não cumulativa.Do mesmo modo é a disposição contida no artigo 93, I, da Lei 10.833/03, ao tratar da COFINS não cumulativa.Logo, equivoca-se a Contadoria da Juízo ao elaborar os cálculos até à competência 12/2002 (PIS) e 02/2013 (COFINS), devendo-se proceder de outro modo nos cálculos futuros.Int.

**0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0)** - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 395: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007395-92.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Fls. 74: Indefiro, eis que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão às fls. 36.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0008242-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000694-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0006040-13.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3)** - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 421/422: Abra-se vista à parte Exequente no prazo de cinco dias.Int.

**0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9)** - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos às fls. 948/953, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.721,58 (nove mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004735-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004735-9)** - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, regularize a CEF a representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 41/42 venceu-se em 31/10/2011, bem como apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de prazo de cinco dias.Após,expeça- se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 292/294 em favor da Exequente. Int.

**0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5)** - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 288/289: Abra-se vista à parte autora no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 277.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0007710-23.2012.403.6114** - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001826-76.2013.403.6114** - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUIS ELIDIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001957-51.2013.403.6114** - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 151: Defiro vinte dias de prazo à CEF, conforme requerido. Intime-se.

**0004009-20.2013.403.6114** - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENDES LUIZ

Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN para transferência de numerário. ExpApós, expeça-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF. Intime-se.

**0008121-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 117.377,22, atualizados em 02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 703/709 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **Expediente Nº 8996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da audiência na Carta precatória de fls. 190 para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30. Int.

**0004782-65.2013.403.6114** - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da audiência, na Carta Precatória de fls. 93/94, para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h30. Int.

**0005312-69.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES BARROSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 2 de Abril de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 43/44 dos autos. Intimem-se.

**0005346-44.2013.403.6114** - CLEONICE DANTAS EVANGELISTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 17h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado

da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005515-31.2013.403.6114** - ROSA MARIA FERREIRA GARGANTINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 17h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005973-48.2013.403.6114** - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa do autor redesigno a perícia para o dia 10/04/2014 às 15:30 horas e para tanto nomeio em substituição, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso. Providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Deverá o advogado do autor providenciar o seu comparecimento a perícia ora designada. No mais mantenho todas as determinações do despacho de fls. 144/145. Int.

**0007086-37.2013.403.6114** - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 17h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0007295-06.2013.403.6114** - ROSELI DA SILVA GONCALVES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 2 de Abril de 2014, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09 dos autos. Intimem-se.

**0007916-03.2013.403.6114** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 16h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0008563-95.2013.403.6114** - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0000257-06.2014.403.6114** - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite o autor a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o pedido inicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove que requereu administrativamente a majoração da aposentadoria por invalidez. Intime-se.

**0000272-72.2014.403.6114** - AMARO BEZERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi

realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e constatado que não há diferenças a serem pagas, pois a renda mensal inicial restou inalterada. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça o autor seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000291-78.2014.403.6114** - LUIS ANTONIO DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e, uma vez constatado que a revisão implicará em redução da renda mensal percebida, a implantação da nova renda foi suspensa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça o autor seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000310-84.2014.403.6114** - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV e que as diferenças devidas já foram pagas em março de 2013. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça a autora seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000343-74.2014.403.6114** - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000401-77.2014.403.6114** - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.270,00 mensais. Intime-se.

**0000412-09.2014.403.6114** - APARECIDA GARCIA VICENTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e constatado que não há diferenças a serem pagas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça a autora seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000418-16.2014.403.6114** - FRANCISCO SERGIO DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que o benefício do requerente cessou em 10/2006 e que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Portanto, não há se falar em imediata implantação da renda revista. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000423-38.2014.403.6114** - MARIA INACIA RAFAEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000430-30.2014.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais. Intime-se.

**0000494-40.2014.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais. Intime-se.

**0000495-25.2014.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo apense-se aos autos 0000420-54.2012.403.6114 para julgamento conjunto. Int.

**0000505-69.2014.403.6114** - MAURICIO AZEVEDO FRACON(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000507-39.2014.403.6114** - EZIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que houve a concessão da gratuidade processual (fls. 24), regular citação do INSS (fls. 46) e apresentação de contestação (fls. 47/56), ratifico estes atos não decisórios praticados anteriormente. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entendo ser necessária a realização de nova perícia. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, sua realização com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de março de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Defiro a nomeação do Dr. Antonio Augusto C. Rodrigues Lisboa como assistente técnico do réu. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000510-91.2014.403.6114** - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0000523-90.2014.403.6114** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é

decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 29/4/2009 a 31/3/2011. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

**0000562-87.2014.403.6114 - SEVERINO TENORIO SIQUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e constatado que não há diferenças a serem pagas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça o autor seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000568-94.2014.403.6114 - FRANCISCA BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e constatado que não há diferenças a serem pagas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça a autora seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000569-79.2014.403.6114 - JOAO BATISTA NEVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e constatado que não há diferenças a serem pagas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça o autor seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000574-04.2014.403.6114 - MARIA AMELIA PERMINIA SOARES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e que as diferenças devidas foram pagas em março de 2013. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o caso concreto, esclareça a autora seu interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000617-38.2014.403.6114 - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora para que esclareça a propositura desta ação tendo em vista os autos nº 0005415-18.2009.403.6114, julgado improcedente, no qual foram realizadas perícias nas mesmas especialidades dos males que ora a autora alega sofrer. Int.

**Expediente Nº 9001**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004933-31.2013.403.6114 - ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ**

GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Determino a produção de prova oral Designo a data de 9 de Abril de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

**0006488-83.2013.403.6114** - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006515-66.2013.403.6114** - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007967-14.2013.403.6114** - EDENILDES APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INCABÍVEIS. Conforme já decidido anteriormente, o autor deixou transcorrer o prazo legal para interposição de embargos de declaração. O recurso ora analisado tem caráter nitidamente protelatório, razão pela qual condeno o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008358-66.2013.403.6114** - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008852-28.2013.403.6114** - LINDAURA MEDEIROS DOS SANTOS(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 34. As custas processuais devem ser recolhidas por ocasião da interposição da ação, na forma prevista em lei e regulamentação pertinente. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008854-95.2013.403.6114** - ELIZABETE GOMES PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008856-65.2013.403.6114** - DULCE APARECIDA CALESTINI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008858-35.2013.403.6114** - CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.



se.

**0008859-20.2013.403.6114** - LEILA APARECIDA MODENESE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008888-70.2013.403.6114** - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008893-92.2013.403.6114** - ORIZETE MOREIRA DIAS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008894-77.2013.403.6114** - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008895-62.2013.403.6114** - VERONICA GOMES DE FARIAS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008896-47.2013.403.6114** - ANDREIA PEREIRA PINTO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008897-32.2013.403.6114** - MARIA TEODORA DA SILVA ROCHA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008900-84.2013.403.6114** - LUIZ ALBERTO BESERRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008905-09.2013.403.6114** - CIBELE DA CUNHA REIS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008906-91.2013.403.6114** - EVANGELISTA GUEDES DA CRUZ(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008907-76.2013.403.6114** - JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008911-16.2013.403.6114** - MANOEL MECIAS AMANCIO SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000030-16.2014.403.6114** - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000032-83.2014.403.6114** - BRUNO MOIO(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000542-96.2014.403.6114** - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, cumulada com indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz o autor que foi cliente da Caixa Econômica Federal até 22/2/2013, oportunidade em que encerrou sua conta, conforme termo de encerramento de conta pessoa física juntado às fls. 25/27 dos autos. Entretanto, teve seu nome negativado pela instituição bancária em setembro daquele ano.A inicial veio instruída com os documentos.É o relatório. Decido.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Cite-se e intime-se.

**0000692-77.2014.403.6114** - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000704-91.2014.403.6114** - ANITA GOMES DE MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 39, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039430-12.1996.403.6100, que tramitou perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Fls. 473. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Furnas.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008947-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA REGINA GALDI

Vistos. Considerando a manifestação da CEF de fls. 33, informando a realização de acordo, prejudicada a audiência designada. Venham conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 9005**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se por edital. Intime-se.

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se por edital. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003475-13.2012.403.6114** - EMERSON MARTINS SANTOS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000612-50.2013.403.6114** - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006470-62.2013.403.6114** - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 155/181, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007699-57.2013.403.6114** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 195/212 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000377-49.2014.403.6114** - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 105/106 como aditamento à inicial.Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000743-88.2014.403.6114** - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O Impetrante narra que possui débitos tributários com execuções fiscais ajuizadas (autos n. 0020367-48.2003.8.26.0161, 0020366-63-2003.8.26.0161 e 0020365-78.2003.8.26.0161), as quais estão garantidas integralmente por penhora que recai em imóvel idôneo.Afirma que apresentou os documentos necessários à manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos. Porém, a Receita Federal ainda não respondeu à solicitação e, poderá obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Há, ainda, o processo de cobrança nº 13819-904.092/2013-59 pendente de análise de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte (fls.129/134).A inicial veio instruída com os documentos.Recolhidas custas às fls. 136.Relatei o necessário. DECIDO.Pelo que se depreende dos documentos e fatos narrados na inicial, a certidão requerida deve ser emitida conjuntamente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Nessa situação, faz-se necessário que ambas as autoridades sejam apontadas como coatoras, porquanto cada qual delas é responsável por parte do ato administrativo impugnado. Dessa forma, deverá a peça inaugural ser objeto de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo como autoridade coatora. Tomada a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007825-10.2013.403.6114** - BRUDELKER IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a advogada da requerente a retirada dos autos, no prazo de5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3267**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000051-86.2014.403.6115** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXERCITO BRASILEIRO X FAZENDA NACIONAL X EBLOC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS X ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando, em sede de liminar, a suspensão da celebração de contrato administrativo entre a impetrada e a litisconsorte passiva EBLOC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ou, se já firmado, que seja obstado o início de sua execução e, ao final, a anulação da habilitação das licitantes e litisconsortes passivas EBLOC, SPPO e ENGEDRART, com a conseqüente convocação da próxima e melhor proposta qualificada, que corresponderia à do impetrante. Aduz que o presente constitucional tem por escopo combater ato ilegal do Presidente da Comissão de Licitação do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro praticado no bojo da Tomada de Preços nº 01/2013, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução, mediante o regime de empreitada por preço global de obra referente à Reforma das Instalações do Setor de Aprovisionamento. Narra a parte autora que no dia 31/10/2013 houve a abertura dos envelopes de habilitação e, embora tenha havido parecer de engenheiro do próprio Exército Brasileiro, foram habilitadas entre as licitantes três empresas que não o poderiam ser, uma vez que entre os serviços licitados há alguns no campo da engenharia elétrica, o que implicaria na indicação pelas empresas como responsável por essa parte da obra de um engenheiro elétrico. Contudo, as três litisconsortes indicaram apenas engenheiros civis. Afirma que interpôs recurso administrativo, porém este não foi conhecido por ser considerado intempestivo. Diz que em 13/11/2013 foram abertos os envelopes proposta e a impetrante foi classificada em quarto lugar, sendo que as três primeiras classificadas, litisconsortes passivas, são empresas que não indicaram como responsáveis pela execução de parte da obra engenheiro elétrico. Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa, complementar as custas iniciais devidas, bem como apresentar cópias da inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 23). Às fls. 27/28 pleiteou o aditamento, para ajustar o valor da causa. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial, especialmente quanto ao ajustamento do valor da causa (R\$674.847,00). À vista da documentação coligida - único corpo de provas aceitável no mandado de segurança -, desnecessário dilargar o curso processual à espera de informações dos réus. Com efeito, falta liquidez e certeza à pretensão inicial. Em suma, o impetrante quer a anulação da habilitação havida entre licitantes, para se eleger único habilitado e adjudicatário do certame. Alega direito líquido e certo a tanto, pois imputa à autoridade coatora inobservar a qualificação técnica dos coimpetrados, especificamente quanto à etapa de adequação de instalações elétricas. Entende imperativa a habilitação de licitante sob responsabilidade técnica de engenheiro elétrico. O art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No tocante às licitações atinentes a obras e serviços (como na espécie), a comprovação exigida pelo inciso é limitada exclusivamente, quanto à capacitação técnico-profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, 1º). O edital repete a limitação (item 5.1.2.b; fls. 08 do apenso). No caso, têm-se inequivocamente obra de construção civil. A apresentação do projeto básico, anexo ao edital, bem como a descrição das etapas da obra dão conta disso (fls. 40-52 do apenso). Apenas a sexta etapa cuida de serviços de instalações elétricas. Acrescente-se, referida etapa corresponde a apenas 5,6% do valor projetado (fls. 55). Portanto, de maior relevância e valor são as parcelas pertinentes à construção civil, não aos serviços elétricos. Não erra a comissão de licitação ao exigir, aos moldes do art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade técnica de engenheiro civil. É indisputável, na própria inicial, todos os habilitados apresentaram semelhante responsável técnico. Equivoca-se o impetrante ao dizer que os demais licitantes não cumpriram o edital, pois apresentaram, como ele mesmo, responsável técnico engenheiro civil. Igualmente, equivoca-se o 2º tenente da comissão regional de obras em dar parecer pela necessidade de responsável técnico engenheiro elétrico específico à sexta etapa da obra (fls. 109). Demandá-lo seria, ao arripio da lei, criar exigência não prevista em edital. Ainda que se entendesse imprescindível membro da equipe técnica a se responsabilizar pelos serviços de instalação elétrica, o edital não exigiu que pertencesse ao pessoal do licitante à ocasião da habilitação; bastaria à fase de habilitação a declaração de compromisso de vinculação futura (item 5.1.2.b.1 do edital; fls. 08). Os coimpetrados prestaram tal declaração (fls. 186, 273 e 333). Sendo a decisão da comissão de licitação calçada em disposições legais e editalícias, de plano, concluo não ser o caso de mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 10, caput). Do exposto: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança, e extingo o feito sem resolver o mérito. 2. Remetam os autos ao SEDI para correção do valor da causa (R\$674.847,00). 3. Registre-se. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado. 4. Oportunamente, archive-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002188-75.2013.403.6115 - ROMUALDO PROVINCIAL (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por ROMUALDO PROVINCIAL, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta do requerente. Afirma que é aposentado por tempo de contribuição pelo INSS e, assim, tem o direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que a ré somente autoriza o levantamento de valores referentes mediante autorização judicial, pois não houve registro em CTPS da empresa na qual

trabalhou. Apresentou procuração e documentos (fls. 6-21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 26), após a parte regularizar o pedido (fls. 24-25). A CEF apresentou manifestação aduzindo que o pedido poderá ser acatado administrativamente a partir do momento em que o requerente preencher os requisitos legais e apresentar dos documentos pertinentes, não se opondo, assim, a pretensão deduzida nos autos. Apresentou, ainda, extrato da conta vinculada do requerente (fls. 30-35). O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição do alvará judicial, com fundamento no art. 20, III, da Lei 8.036/90, uma vez que o requerente comprovou ser aposentado pela Previdência Social e possuir saldo de FGTS (fls. 38-39). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária a fim de efetuar o levantamento de valores referentes à conta vinculada ao FGTS requerido por interessado, em virtude de sua aposentação. O procedimento de jurisdição voluntária consiste em verdadeira administração pública de interesses privados, aplicável em situações da vida privada que são alçadas pelo legislador como merecedoras de fiscalização pelo órgão judiciário, ante a repercussão que provocam na coletividade. Assim, a atuação jurisdicional consiste em fiscalizar e integrar o negócio jurídico privado celebrado entre os envolvidos, não havendo propriamente lide ou partes, conceitos inerentes aos procedimentos de jurisdição contenciosa. A CEF informou em sua manifestação que a parte requerente faz jus ao levantamento do saldo do FGTS, pois se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, haja vista que é beneficiário de aposentadoria, tendo apenas que instruir o pedido com a documentação pertinente. Assim, inexistindo qualquer óbice à liberação da quantia desejada, é de rigor o deferimento do presente feito, uma vez que o recurso ao Judiciário se faz necessário quando a pretensão não pode ser satisfeita pela via normal. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de fato, prevê a possibilidade de saque do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, na hipótese especificamente tratada nestes autos, conforme se verifica de sua leitura, verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. Dessa forma, restou comprovada por meio dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 8-21) a viabilidade e o enquadramento da requerente na situação autorizadora a ensejar o deferimento do presente pleito. Considerando que o principal objetivo do FGTS é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, deve ser autorizado o saque do FGTS do requerente. Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação adequada de modo a autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Saliente-se, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é patrimônio de seu titular, resultado da soma do recolhimento mensal de parte de seu salário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente Romualdo Provincial a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/05). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3271**

#### **MONITORIA**

**0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)**

1. Considerando a certidão de fls. retro, providenciei nesta data ao registro de bloqueio de circulação do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fls. 72). 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2681**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065534-67.1999.403.0399 (1999.03.99.065534-3) - JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7) - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Entendo que realmente não há retenção de Imposto de Renda nas indenizações de danos morais, contudo, verifico que o exequente procedeu o levantamento do Alvará e o valor referente ao Imposto de Renda já foi recolhido à Receita Federal, conforme folha 82. Sendo assim, o exequente deverá discutir tal pedido em ação própria ou de forma administrativa junto à Delegacia da Receita Federal. Aguarde-se manifestação do exequente por 5 (cinco) dias, decorrido o prazo sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EMGARGADO/MANOEL CARLOS MARQUES, pelo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos requeridos pela EMBARGANTE/FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Reite-se o ofício de nº. 619/2013, devendo dar cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de poder caracterizar ato de desobediência à ordem judicial.

**0004132-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional na qual requer que o embargado apreente os holerites dos meses de JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995, para a efetivação dos cálculos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela constadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000004-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-**

98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1)** - EDGARD SCHIAVONE X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDGARD SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9)** - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0)** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA X JESUINA ALVES DE SOUZA X JULIO ALVES DE SOUZA X VALDIVIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8)** - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE



PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judicias. Esta certidão á feita nos termso do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0004879-41.2003.403.6106 (2003.61.06.004879-9)** - ODECIO PADOVEZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ODECIO PADOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006603-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006603-4)** - APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000447-63.2005.403.6314** - JOAO RICARDO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001960-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001960-0)** - JOSE BEIGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7)** - AKEMI HAYASHI ISHIZAVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008666-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008666-6) - SUSAN BIRCK LOUVERBEK(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUSAN BIRCK LOUVERBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009690-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009690-8) - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010590-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010590-9) - AMOS JOSE ROBERTO FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMOS JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3) - VERGILIO RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERGILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004436-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004436-6)** - NAYR ROSA VELOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAYR ROSA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001797-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001797-5)** - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DELVA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002624-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002624-1)** - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO CANDIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003585-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003585-0)** - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2)** - JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO CITOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8)** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALAOR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002778-84.2010.403.6106** - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002832-50.2010.403.6106** - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005235-89.2010.403.6106** - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDA JACINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005899-23.2010.403.6106** - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO PAULINO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007708-48.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007741-38.2010.403.6106** - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVAIR DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009066-48.2010.403.6106** - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000258-20.2011.403.6106** - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001453-40.2011.403.6106** - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001681-15.2011.403.6106** - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI X VIVIANE RAMIN X ALBANO VINICIUS RAMIN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VIVIANE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO VINICIUS RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001875-15.2011.403.6106** - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALCEU CATANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002469-29.2011.403.6106** - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004119-14.2011.403.6106** - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004885-67.2011.403.6106** - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006889-77.2011.403.6106** - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000177-37.2012.403.6106** - VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000616-48.2012.403.6106** - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001040-90.2012.403.6106** - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001736-29.2012.403.6106** - ZAINA MARA RAMOS GONCALVES(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAINA MARA RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE/ZAINA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento do autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002912-43.2012.403.6106** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004143-08.2012.403.6106** - SIDNEI DE MORAIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIDNEI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004250-52.2012.403.6106** - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA INES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo



de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004789-18.2012.403.6106** - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASCO GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005041-21.2012.403.6106** - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005215-30.2012.403.6106** - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005812-96.2012.403.6106** - MILTON BENTO MARTINS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CLEIDE APARECIDA BIZAI0 MARTINS X MARIA CLARA BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAI0 MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA BIZAI0 MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005845-86.2012.403.6106** - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GERVAIS LAURINDO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GERVAIS LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005906-44.2012.403.6106 - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Considerando o erro na juntada da petição de fls.102/209, determino o seu desentranhamento, juntando-a posteriormente nos autos corretos. Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls.101. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVANDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001825-25.2013.403.6136 - MARIA DALBEM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA**

Vistos, Quanto ao pedido da executada de fls. 231/233, verifico que o representante da executada não apresentou procuração para defesa de seu cliente, assim determino a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, indique a executada bens de menor valor para a realização de nova penhora ou proceda o depósito atualizado do valor apresentado pela exequente. Inclua a secretaria o nome da causidico de fl.231/233 no sistema processual eletrônico. Decorrido o prazo sem a indicação de bem ou pagamento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol-SP, para que proceda a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 241/242.

**0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Vistos, A Lei de criação as CONAB (art. 19, inciso II, da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990), empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, poderia ter previsto a extensão dos benefícios previstos para a Fazenda Pública como isenção das custas, termos de citação, prazo em dobro para recorrer, pagamento de condenações judiciais por precatórios, dentre outros, como havia sido lançado na Lei 7.032/82, que em seu artigo 7º instituiu tal privilégio à Companhia de Financiamento da Produção - CFP. A criação da CONAB por meio de lei resultante na fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção com a Companhia Brasileira de Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento não estende à empresa criada benefícios ou vantagens usufruídas pelas empresas fundidas em favor da empresa criada, que sera regida pela lei de criação, onde não há extensão por analogia ou interpretação, por que tal benefício era atribuído somente à primeira empresa fundida, sem a devida previsão de extensão ou manutenção do benefício em caso de extinção ou incorporação da companhia. Na petição de fls. 559/563, especialmente à fl. 562, o nobre causidico, alega que a CONAB não explora atividade econômica. Entretanto, o Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002, prevê no seu artigo 7º para a consecução de seus objetivos, a CONAB poderá: I- comprar, vender, permutar, promover a estocagem o transporte de produtos de origem agropecuária, atuando, se necessário, como companhia de armazenagens gerais; II - executar operações de comércio exterior, nos mercados físico e futuro, de origem agropecuário; III ; IV- firmar convênios, acordos e contratos, inclusive para financiamento ...; V - efetuar operações financeiras com estabelecimentos de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional, observada a legislação em vigor; VI - aceitar, emitir e endossar títulos; VII - receber garantias de caução, fiança, hipoteca, aval, penhor; VIII ; IX; X; XI - prestar mediante remuneração, apoio técnico e administrativo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a outros órgãos e entidades públicos, na execução das ações decorrentes dos mandamentos legais e regulamentares da legislação agrícola e do preceito institucional de organizar o abastecimento alimentar. Portanto, infere-se do mencionado dispositivo que as atividades incumbidas à referida empresa pública são de natureza preponderantemente econômica, pois não se pode ter outro entendimento acerca de uma entidade que compra, vende, permuta, financia e além do mais cobra do próprio governo por apoio técnico. Ainda, compulsando os autos, verifico às folhas 138 e 542 a CONAB, procedeu o recolhimento das devidas custas processuais e em nenhum momento argumentando tal preceito. Destarte, a executada/CONAB foi devidamente intimada à fl. 555, à proceder o pagamento da execução, permanecendo silente, intimada a exequente apresentou os novos cálculos com a multa de 10% . Decido estar correta a intimação do CONAB da pagamento nos termos do artigo 475 do CPC, e assim, expeça-se a secretaria Carta Precatória à Subseção de Brasília -DP, para que proceda a penhora e avaliação dos bens ou valores que assim encontrar, nos termos do artigo 475-J do CPC. Init. e Exp.

**0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IVAN ANTONIO AIDAR**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da transferência dos depósitos realizados na Comarca de Olímpia em 1993 fls. 385/435, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a

empresa executada também no novo endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6)** - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO DE CASTRO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais realizados pela contadoria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3)** - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3)** - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Vistos, Indefiro o pedido de intimação da REAL GRANDEZA, para o depósito do valor informado pela exequente às fls. 195/195v, tendo em vista o que preceitua o artigo 649 do Código de Processo Civil, no inciso VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução.

**0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o julgado, no caso de não estarem, informe a contadoria no que consiste a incorreção, apresentando o cálculo correto. Com a vinda da informação ou novo cálculo, dê-se vista às partes, sucessivamente, por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de decisão. Dilig.

**0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos, Defiro o pedido de parcelamento da dívida de fl. 212, nos termos do artigo 745-A do CPC, sendo um depósito de 30% (trinta por cento) e o restante em 6 (seis), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MAIA CAPUTO**

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas

providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0001684-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação da representação judicial de fl. 37, sendo que a referida é em relação aos autos 2056-92.2012.5.15.0082 da 3ª Vara da Justiça do Trabalho. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2148**

### **ACAO PENAL**

**0001572-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Indefiro o pedido formulado pelos réus DALTON DE SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES, tendo em vista que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de fatos apurados na instrução. Todavia, a informação pretendida poderá ser obtida diretamente pelos Requerentes e carreada aos autos, se assim desejarem. Ao Ministério Público Federal para alegações finais. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8084**

### **MONITORIA**

**0008240-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001675-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004083-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Visando à devolução do valor recolhido a título de custas processuais, deferida à fl. 101-verso, cumpre ressaltar, que nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, caberá a parte interessada, requerer por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, fornecendo com cópia da petição onde é feito o pedido, cópia da guia GRU a ser restituída, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, ou do favorecido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000670-77.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 115/116, que negou seguimento ao agravo, apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeira à embargante. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004582-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante (a), sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 226/227: Abre-se vista ao requerido para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 8088**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003445-02.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP297337 - MARCIO WADA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 440/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: GILBERTO DE GRANDE E

OUTROS Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da União Federal no pólo ativo da ação, conforme determinação de fl. 163. Fls. 191/211: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 220: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à requerida Maria de Lurdes para a regularização de sua representação processual, juntando procuração. Depreco a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação pessoal do subscritor do ofício de fl. 214, Sr. Lucas Oliveira Croce ou seu substituto imediato, na Gerência de Ofícios do Banco Santander, com endereço na Av. Interlagos, nº 3501- Bloco 10- 1º andar- Setor F- Jardim Umuarama- São Paulo/SP, entregando-lhe cópia da matrícula de fls. 105/114 para cumprimento do ofício nº 1165/2012 (fl. 154), no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se a desnecessidade da atualização da matrícula, tendo em vista que o que se pede é o valor da hipoteca já registrada na matrícula cuja cópia foi juntada aos autos. Instrua-se com cópias de fls. 58, 105/114, 126, 154 e do ofício de fl. 214. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito

à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Abra-se vista ao MPF e à União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-58.2005.403.6314** - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 220, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) relatório social de fls. 227/235, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0000141-92.2012.403.6106** - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004284-27.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Converto o julgamento em diligência. A autora pretende seja anulada a imposição de multa lançada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, por meio de notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa, referente ao Auto de Infração n. 261.917. Adiro ao entendimento exposto pelo digno magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, citando, dentre outros processos decididos, o precedente dos autos 0004285-12.2012.403.6106: Vistos em inspeção, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, autarquia estadual, por meio da qual objetiva declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração 244.148, sob o fundamento de violação do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO 38/05, ou seja, a autora comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Em pós análise das partes envolvidas na aludida demanda, decidi à fl. 110v pela declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender ser incompetente a Justiça Federal para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial, verbis: (...) Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. (...) Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP decidiu que o depósito em dinheiro do valor atualizado do débito em questão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fixando, então, o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação (fl. 116), que, inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecê-lo e anular a decisão agravada, declinando, por conseguinte, da competência para a Justiça Federal processar e julgar a demanda (fls. 151/154). De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento constante do voto da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e das decisões de fls. 110/v, 116 e 151/155, bem como desta. Cito, ainda, decisão proferida no Conflito de Competência n. 128.812, relator Ministro Sérgio Kukina, suscitado pelo magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, na decisão acima referida: (...) Para fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça



Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Traslade-se cópia do Conflito de Competência acima citado, a cujos fundamentos adiro e invoco como razão de decidir. Posto isso, declino da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004793-55.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Converto o julgamento em diligência. A autora pretende seja anulada a imposição de multa lançada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, por meio de notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa, referente ao Auto de Infração n. 301.220. Adiro ao entendimento exposto pelo digno magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, citando, dentre outros processos decididos, o precedente dos autos 0004285-12.2012.403.6106: Vistos em inspeção, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, autarquia estadual, por meio da qual objetiva declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração 244.148, sob o fundamento de violação do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO 38/05, ou seja, a autora comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Em pós análise das partes envolvidas na aludida demanda, decidi à fl. 110v pela declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender ser incompetente a Justiça Federal para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial, verbis: (...) Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. (...) Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP decidiu que o depósito em dinheiro do valor atualizado do débito em questão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fixando, então, o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação (fl. 116), que, inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecê-lo e anular a decisão agravada, declinando, por conseguinte, da competência para a Justiça Federal processar e julgar a demanda (fls. 151/154). De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento constante do voto da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e das decisões de fls. 110/v, 116 e 151/155, bem como desta. Cito, ainda, decisão proferida no Conflito de Competência n. 128.812, relator Ministro Sérgio Kukina, suscitado pelo magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, na decisão acima referida: (...) Para fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Traslade-se cópia do Conflito de Competência acima citado, a cujos fundamentos adiro e invoco como razão de decidir. Posto isso, declino da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007432-46.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida mensagem eletrônica. Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Catanduva. Intimem-se.

**0002077-21.2013.403.6106** - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003787-76.2013.403.6106** - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003788-61.2013.403.6106** - RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004289-15.2013.403.6106** - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004321-20.2013.403.6106** - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004857-31.2013.403.6106** - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005022-78.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005221-03.2013.403.6106** - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005444-53.2013.403.6106** - EDMILSON BARBOZA DE MELO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005664-51.2013.403.6106** - JOVIRA MARUYAMA NASCIMENTO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005665-36.2013.403.6106** - JOSE REINALDO NASCIMENTO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000313-63.2014.403.6106** - ADRIANA CRISTINA BORGES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Este magistrado tem evitado devolver autos ao Juizado Especial ou suscitar conflito de jurisdição, a fim de evitar prejuízos ao jurisdicionado, nada obstante discorde de inúmeras decisões de declínio daquele órgão jurisdicional. No presente caso, nada obstante entenda deveriam os autos ser restituídos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para regular prosseguimento - ou que aquele juízo suscitasse o conflito negativo - haja vista que não há quaisquer razões - fáticas ou jurídicas - a darem guarida ao declínio, a fim de evitar prejuízos ao jurisdicionado, nada obstante discorde das referidas decisões de declínio daquele órgão jurisdicional, determino a manutenção dos autos nesta Vara, não sem antes tecer alguns comentários. Primeiro, insta esclarecer que o feito fora distribuído em 08/10/2013 (0003408-63.2013.403.6324), perante o referido juizado especial; ao declinar da competência e serem remetidos para livre distribuição, os autos ganharam nova numeração como se fossem recém-distribuídos (0000313-63.2014.4.03.6106). Por outro lado, ao contrário do exposto na digna decisão de fls. 83 e 87/89, a demanda visa apenas o recálculo do financiamento e não sua invalidade no todo, razão pela qual jamais poderia atingir o valor de R\$ 116.484,27; tampouco há, nos autos, qualquer complexidade a ensejar o declínio, mas tão-somente a discussão jurídica acerca da legalidade de cláusulas isoladas do contrato. Eventual decisão acerca do recálculo poderia ensejar remessa dos autos ao contador judicial daquele juizado - aliás, chamado em inúmeros casos para apresentar cálculo de supostos atrasados - a proporcionar o declínio de competência daquele juizado em favor das varas federais. Posto isso, nada obstante discorde das r. decisões de fls. 83 e 87/89, deixo de determinar o retorno dos autos ao juizado especial federal de São José do Rio Preto e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária, haja vista o valor atribuído à causa e a profissão da autora, assim como a renda declinada no contrato (fl. 28). Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a providência, cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, desde já, indefiro o pedido de liminar e antecipação de tutela, à míngua de razões fáticas ou jurídicas a indicarem qualquer presença do bom direito, haja vista, num primeiro olhar, nenhuma mácula ao princípio da pacta sunt servanda. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003148-92.2012.403.6106** - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 217, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência de fls. 253/255, onde o Juízo Deprecado informa que aguarda abertura de pauta de audiências do ano de 2014.

**0000190-65.2014.403.6106** - CELIA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000002-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-78.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000197-57.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-53.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDMILSON BARBOZA DE MELO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00054445320134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8102**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004354-10.2013.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 85/96 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 16.12.2013 (fl. 99/verso), considerando-se a data da publicação como o primeiro dia útil subsequente, 17.12.2013; que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, deixo de receber a apelação interposta (fls. 104/122), em face de sua intempestividade, vez que protocolizada apenas em 20/01/2014. Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal da sentença. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

**0004885-96.2013.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 77/78 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 16.12.2013 (fl. 81/verso), considerando-se a data da publicação como o primeiro dia útil subsequente, 17.12.2013; que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, deixo de receber a apelação interposta (fls. 83/94), em face de sua intempestividade, vez que protocolizada apenas em 20/01/2014. Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal da sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000168-07.2014.403.6106** - JOAO ROMERO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 152: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. Fls. 153/162: Abra-se vista ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 8104**

### **ACAO PENAL**

**0004782-26.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 378 e 379/2013 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 428/2013 OFÍCIO Nº 1129/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ CARLOS MENEZES (Advogado constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - OAB/SP 204.309) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS MENEZES, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal. À fl. 137, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado (fl. 200), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 150/170). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Fls. 150/170: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de produção de provas feita nos item 2, de fl. 169, uma vez que o ônus da prova constitutiva pertence ao parquet; ressaltando que a apresentação de documentos e requerimentos de eventuais diligências poderão ser efetuados na fase do artigo 402 do CPP. Defiro o pedido de juntada de declarações, com firmas reconhecidas, em substituição aos depoimentos das testemunhas de defesa abonatórias, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiência designada para a oitiva das testemunhas de

defesa residentes nesta cidade. Verifico que as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa residem em localidade diversa das demais testemunhas arroladas pela defesa e do local onde reside o réu. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP a oitiva das testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e defesa: MARCELO ALVES QUEIROZ, RG 18551023-SP, filho de Miguel Alves Queiroz e de Geni Oliveira Queiroz, natural de Barretos/SP, nascido em 06/02/1971, Policial Militar, e LUIZ HENRIQUE PESSOA, RG. 16930656-SP, filho de José Pessoa e de Genyr Nalini Pessoa, natural de Olímpia/SP, nascido em 19/08/1967, policial militar, ambos lotados na 2ª CIA PM de Olímpia/SP. Designo o dia de 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade, a saber: NILSON VIEIRA, matrícula 865465, SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO, matrícula 0814768-0 e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA, matrícula 805.470-3, todos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, em São José do Rio Preto. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data anterior ao dia 13 de fevereiro de 2014, a fim de evitar inversão de prova processual. 2 - Mandado de Intimação para as testemunhas NILSON VIEIRA; SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA. 3 - ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, NILSON VIEIRA; SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA, Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo. 4 - Carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Itabaiana/SE para INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ CARLOS MENEZES, R.G. 637.885/SSP/SE, filho de Olindina Ventura de Menezes e José Pereira de Menezes, nascido aos 20/02/1965, natural de Itabaiana/SE, que pode ser localizado na Rua João Teixeira Passos, nº 689, Centro; Rua José Passos, nº 672; ou na rua Onélia Oliveira dos Santos, nº 918, Serrano; ou na rua Genário José dos Santos, nº 638, Centro, todos na cidade de Itabaiana/SE, desta decisão, especialmente no tocante à expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e defesa e da audiência designada neste Juízo para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Por fim, indefiro o pedido do acusado de não estar presente na instrução (item 5 - fl. 170), haja vista sua solicitação de intimação pessoal de todos os atos, devendo estar presente em todas as audiências, sob pena de aplicação dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2073**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005418-41.2002.403.6106 (2002.61.06.005418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)**  
Ante o disposto no item 1 da decisão de fl. 242/242v, determino: a) à Secretaria a expedição de alvará de levantamento de 74,92% do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.7048-7, em favor do leiloeiro oficial; b) à CEF a conversão em renda da União de 74,92% do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.7049-5, a título de custas da arrematação, devendo o valor que lá remanescer depositado ser incontinenti transferido para a conta judicial nº 3970.005.7050-9. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação constante no item 1 da decisão de fl. 242/242v (expedição de nova carta de arrematação, com vistas a sua documentação nos autos). Dê-se, por fim, ciência à Exequente acerca dos termos da decisão de fl. 242/242v e desta decisão. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0005713-63.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Ciência ao Arrematante acerca da devolução de numerário realizada pelo leiloeiro oficial (fls. 282/284).Declaro satisfeitos os créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.6.11.001078-72, 80.7.11.000251-05, 80.7.11.000252-96, 80.7.11.000253-77, 80.7.11.000254-58 e 80.7.11.000257-09, em razão de seus pagamentos, conforme informações fiscais de fls. 293, 303/306 e 309.A requerimento da Exequente (fl. 289), suspendo o andamento do presente feito, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.Caso haja reiteração, pela Exequente, do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9)** - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00149044920134030000, aguarde-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento para posterior continuidade da instrução.

**0000464-43.2011.403.6103** - KATIA ELIETH DE SOUZA X ERENY DE SOUZA CARVALHO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a indicação da curadora especial, Sra. Ereny de Souza Carvalho. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie as devidas anotações.Deverá o i. peticionário regularizar sua representação processual.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4)** - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Mantenho a decisão proferida à fl. 669 em todos os seus termos, eis que a Dra. Simone Micheleto Laurino não tem poderes para representar os herdeiros habilitados no processo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002620-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002620-6)** - JOSE HILTON MAGALHAES(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0010072-46.2003.403.6103 (2003.61.03.010072-2)** - JOSE CARLOS SIMOES(SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/207. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8)** - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/130. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0009100-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009100-0)** - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009491-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009491-7)** - OSVALDO SALDO FILHO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO SALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0000129-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000129-4)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/140. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0006802-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006802-9)** - RYOJI IKEGAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RYOJI IKEGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/164. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0008896-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008896-0)** - SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145289 - JOAO

LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002922-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002922-3)** - MARIA BARNABE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BARNABE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/112. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório.Caso a EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0003862-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003862-5)** - ALVARO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007416-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007416-2)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002310-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002310-9)** - IZAURA MAXIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZAURA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/106. Na hipótese de concordância expressa, proceda-se imediatamente à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório.Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**0008205-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008205-9)** - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6)** - ANA LUIZ DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001865-14.2010.403.6103** - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0004020-87.2010.403.6103** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6)** - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Dê-se ciência às partes do quanto informado pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007071-72.2011.403.6103** - ROSELI FRANCO AGUIAR(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI FRANCO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 229.2 - Tendo em vista a desistência de fls. 125, deixo de receber a apelação de fls. 115/124.3 - Diante do entendimento de Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor estipulado na sentença, devidamente atualizado, bem como honorários advocatícios fixados, salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC.4 - Int.

## **Expediente Nº 2288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5)** - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito.

**0003568-77.2010.403.6103** - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003571-61.2012.403.6103** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Considerando o tempo transcorrido, providencie a parte autora quanto determinado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0007355-12.2013.403.6103** - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0026694-30.2013.403.0000/SP, que declarou a competência deste juízo para o julgamento da demanda, determino o regular prosseguimento do feito. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Insta consignar que cabem às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não é dever do Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008154-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-04.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 00046460420134036103. Ao impugnado para resposta em 05 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008037-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008037-6)** - AMERICO JOSE DE PAULA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMERICO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste sobre o pedido de extinção da execução (fls. 74/75), eis que, segundo o INSS, a condenação apresenta-se inexecúvel e a elaboração da conta de liquidação está prejudicada.

## **Expediente Nº 2319**

### **HABEAS CORPUS**

**0008870-82.2013.403.6103** - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP X IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI)

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por THAIS CRISTINA SANTOS APIPI em favor de IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA, contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CAÇAPAVA - SP, com pedido liminar, visando a concessão da ordem para determinar o relaxamento da prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura. Narra a impetrante que o paciente teria sido intimado a depor como testemunha no bojo da sindicância NUP: 64309.000482/2013-75, instaurada pelo Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013, para apurar supostos atos de transgressão militar atribuídos ao Soldado Alysson Aparecido Campos Lima. Segundo alega, desrespeitando-se às formalidades exigidas pelo contraditório e ampla defesa, ao paciente teria sido imputada a prática de ato transgressor da hierarquia e disciplina militar, culminando em sua prisão. Destaca a paciente não estar impugnando o mérito da prisão, mas sim o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, que lhe deram ensejo. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a liminar, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações. O MPF oficiou pela denegação da ordem. A autoridade coatora apresentou informações. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, insurge-se a impetrante contra a decretação da prisão em desfavor do paciente IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA, ao argumento de que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não teria havido observância às normas previstas na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Segundo consta dos autos, o Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel instaurou sindicância NUP: 64309.000482/2013-75, por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013, para apurar fatos contrários às regras militares, consistentes em contrair empréstimo consignado em folha por prazo superior ao permitido por regramento interno, qual seja, um ano, prorrogável, ano após ano, até o máximo de sete anos. Segundo restou apurado, o paciente teria emprestado seus dados bancários e sua conta corrente para que o Soldado Alysson Aparecido Campos Lima realizasse empréstimo consignado por prazo superior ao determinado. Em razão disso, a sindicância concluiu pela prática de ato de transgressão militar pelo paciente, consistente em ato atentatório à disciplina militar, decidindo pela instauração de Inquérito Policial Militar. Conforme consta dos autos o paciente foi notificado das conclusões da sindicância por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 100, datado de 02/12/2013, intimando-o a apresentar defesa (fls. 37), sendo certo que o militar efetivamente elaborou sua defesa (fls. 38), a qual não foi acatada, resultando em sua prisão, pelo prazo de 21 (vinte e um) dias, a contar do dia 10/12/2013. É pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo, cabendo apenas a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA

**SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA:14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que restou assegurado ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice.Com efeito, IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA foi ouvido, inicialmente como testemunha, tendo sido, posteriormente devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados, por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 100, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de defesa, o que foi efetivamente exercido pelo militar.Nesse particular vale destacar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 05, segundo o qual: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar defesa, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa, prescindindo-se da defesa técnica.Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.Nesse sentido:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.** 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADODestarte, é de se destacar que a pena aplicada ao paciente foi de 21 (vinte e um) dias de prisão, a contar do dia 10/12/2013, sendo de se inferir, conforme documento de fls. 153, que o militar já esteja em liberdade.Diante do exposto **DENEGO A ORDEM.P.R.I.** Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)**

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

**0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MIGUEL RASPA e SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, todos do Código Penal, argumentando que ambos, em lapsos sucessivos (o primeiro entre 06/1995 e 02/1992; a segunda entre 02/1998 a 12/1998), tendo sob sua responsabilidade e efetivo controle a sociedade empresária Lukaterm Tratamento de Metais LTDA, deixaram de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, somando a monta suprimida o importe de R\$ 100.202,16, em valores históricos.A denúncia foi recebida em 15/10/2009,

conforme decisão e certidão de baixa ao cartório acostadas à fl. 696. Citados em 10/11/2009 (fl. 709), os acusados manifestaram-se inicialmente nos autos às fls. 717/718, asseverando, em síntese, que buscavam regularização do débito por meio de parcelamento. Com vista dos autos, o parquet requereu a expedição de ofício à autoridade fazendária, para elucidação da afirmação (fl. 730). Acolhido o pleito (fl. 736), a resposta adveio na forma do ofício de fl. 740, por meio do qual foi noticiada a inexistência de parcelamento a albergar o débito objeto da controvérsia. Novamente instado a se manifestar, clamou o Ministério Público pelo prosseguimento do feito (fls. 746/747). Às fls. 748/749, diante da ausência de asserções defensivas quanto a causas extintivas da punibilidade ou excludentes manifestas, ratificou-se o recebimento da denúncia e determinou-se a instrução judicial do feito. Dentre as testemunhas arroladas, houve desistência de uma por parte da acusação (Jandira Bueno Raspa) - fl. 770. As demais foram regularmente ouvidas, bem como sucedeu escorreito interrogatório dos acusados. Encerrada a instrução, apenas a defesa requereu diligências, conforme ata de fls. 831/832, sendo o pleito indeferido. Em alegações finais (fls. 841/844), o parquet reafirmou a conduta delitiva imputada aos acusados, clamando por sua condenação, defendendo que as asserções alusivas a dificuldades financeiras não foram comprovadas nos autos, e que o tipo em comento não exige especial fim de agir. A defesa, por seu turno, em seu derradeiro arrazoado (fls. 854/862), pediu a absolvição dos acusados. Afirmou que: (a) não há comprovação do dolo específico exigido pelo tipo do art. 168-A do CP; (b) não se mostrava exigível conduta diversa por parte dos acusados, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária; (c) a conduta fora praticada em estado de necessidade. Registro, antes de iniciar a fundamentação, que a mídia outrora encartada à fl. 846 - que havia sido, ao que constato, retida por equívoco quando da carga dos autos ao Ministério Público Federal - foi por mim desentranhada e inserida no invólucro próprio à fl. 837. Feito o relato do quanto necessário, passo a decidir. Por questão lógica, principio a análise assentando que, diferentemente do quanto asseverado pela defesa, a denominada apropriação indébita previdenciária, tal qual prevista no art. 168-A do CP (em suas diversas formas), não exige especial fim de agir para sua tipificação. O ânimo de assenhramento pessoal ou com destinação específica da coisa alheia não integra a figura delitiva em comento, que é bastante peculiar à apropriação indébita comum. Esse é o entendimento dominante nos pretórios nacionais, conforme assentado em julgamento emblemático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTES À INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em relação à suposta afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a incidência de causa supralegal de excludente de ilicitude, por não ter sido comprovada a existência de crise financeira que, de tamanha gravidade, justificasse a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1264694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) Dito isso, verifico que a defesa não contradisse a afirmação de que, efetivamente, no período compreendido entre 06/1995 e 12/1998, os acusados deixaram, de forma consciente, de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Aliás, a materialidade delitiva não está sujeita a qualquer dúvida, diante dos documentos acostados no volume em que tramitado o inquérito policial antecedente a este processo, iniciado que foi por representação fiscal para fins penais (fl. 03), e instruído com farta documentação descritiva do débito lançado durante a ação fiscal. No mesmo sentido, a prova oral colhida nos autos é uníssona quanto à ausência de repasse à Previdência dos valores alusivos às contribuições descontadas dos empregados do empreendimento - ainda que tenha havido indicação de dificuldades financeiras a determinar a atitude. E, corroborando todos os demais elementos, os próprios acusados, quando ouvidos pelo magistrado que me antecedeu na análise do feito, confessaram os fatos. Nesse quadrante, Sônia Aparecida dos Santos disse, textualmente, ser verdadeira a imputação de ausência de recolhimentos previdenciários no lapso sob averiguação. Atribuiu a nuance, contudo, às dificuldades financeiras por que passou a sociedade empresária, e consignou, de forma clara, que era, realmente, a administradora do empreendimento no período questionado pelo parquet. No mesmo tom restou gravado o depoimento de Miguel Raspa, que, outrossim, confirmou sua atividade gerencial na pessoa jurídica (no período anterior), bem como a consciente falta de recolhimento das contribuições sociais questionadas (cota dos

empregados).No tocante às testemunhas ouvidas, Sidnei dos Santos (fl. 833) e José Artur Perretti (fl. 821) afirmaram não ter conhecimento sobre a empresa no período compreendido entre 1995 e 1998; quanto a Selma Marques de Almeida (fls. 793/795), elucidou a forma por meio da qual as duas sociedades empresárias (Lukatern e Kaul) eram geridas, asseverando que o acusado Miguel Raspa exercia efetiva gerência e que Sônia Aparecida dos Santos foi sócia do empreendimento.Enfim, o conjunto probatório confirma, para além da materialidade, a autoria delitiva, porquanto os acusados, confessadamente, e com consciência da escolha que faziam, privilegiando despesas outras que não o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, asseveraram ter suprimido o montante perseguido pela Fazenda, mesmo havendo desconto contábil na folha de salários (vide, como já mencionado, os documentos que instruíram a representação fiscal para fins penais).No tocante à alegação defensiva de que os atos foram praticados em estado de necessidade ou em situação de inexigibilidade de conduta diversa, não se me afigura ser o caso.Quanto à primeira figura jurídica, não vejo nos autos qualquer alegação de perigo, ainda que potencial, a exigir sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em favor de outro titularizado pelos acusados (art. 24 do CP).Lado outro, como assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1036), o que, na espécie, não ocorreu.Nesse sentido, a defesa sequer cuidou de trazer aos autos documentação contábil da sociedade empresária para fins de corroborar a alegação de que não havia numerário disponível para fazer frente à exigência tributária questionada.Além disso, a tese de inexigibilidade de conduta diversa em delitos tributários não se limita a uma análise isolada do quadro do empreendimento (exercido sob forma coletiva ou individual), sendo imprescindível averiguar a situação das pessoas físicas ligadas aos fatos.Digo isso porque a decisão de suprimir os repasses de contribuições previdenciárias pode, sim, revelar impossibilidade absoluta de adimplemento da obrigação tributária titularizada passivamente; mas, por outro viés, pode implicar apenas uma preferência por débito outro ou mesmo pela salvaguarda do patrimônio dos sócios ou empresários, mediante distribuição, ainda que indireta, de resultados positivos.Enfim, a questão não se resume a uma estéril asserção de dificuldades para manutenção do empreendimento, sendo mister que se comprove a falta de alternativa.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude - e a consciência quanto a esta traduz, da mesma forma, indício de culpabilidade. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, e, sabendo o agente de tal nuance, cabe-lhe demonstrar que agiu amparado por uma excludente. Destarte, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os réus agiram ao amparo de excludente da ilicitude, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo lhes ser aplicada a pena pertinente, ante a ausência, outrossim, de dirimentes da culpabilidade.Tendo isso tudo em consideração, tenho os acusados como incurso no delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP. Passo a lhes dosar as reprimendas.Miguel RaspaAtento ao disposto no artigo 59 do CP - que não revela, no caso vertente, necessidade de recrudesimento - e tendo em conta que as certidões de antecedentes juntadas aos autos (vide fls. 713/716 e 725/726) não revelam qualquer condenação anterior contra o Réu, a despeito de haver vários feitos iniciados em seu desfavor, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País à época dos fatos - posto inexistirem notícias sobre situação financeira favorável do Acusado.Quanto às circunstâncias legais de agravamento e atenuação da reprimenda, tenho por certo que o réu admitiu os fatos que lhe foram imputados, ainda que tenha argumentado ser sua conduta legítima.Além disso, observo, também, que o acusado conta, hoje, mais de 70 anos de idade (art. 65, I, do CP).Contudo, tendo a pena base sido fixada no importe mínimo, e nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deixo de alterar a reprimenda, mantendo a pena provisória no mesmo patamar.Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, comungo do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.De fato, aplicar-se a regra comum - que aponta para o recrudesimento por cada fato que compõe o iter delitivo continuado - ao crime previsto no art. 168-A do CP implicaria em exasperação demasiada da reprimenda corporal em razão de lapso diminuto de tempo pelo qual se estendeu a atividade criminosa - e a realidade do crime em análise revela que, não raro, casos com pouca repercussão financeira atingiriam o montante máximo da exasperação da pena corporal. Isso afrontaria, em última análise, o próprio primado da individualização da pena, posto que qualquer fato criminoso que superasse o curto lapso de 6 (seis) meses de omissões quanto aos recolhimentos devidos culminaria na aplicação do incremento máximo, sem a possibilidade de o julgador efetivar a distinção quanto ao grau ou número de lesões ao bem jurídico tutelado a partir de tal importe.Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, a pena de

MIGUEL RASPA (responsável pela omissão no período de 06/1995 a 02/1998) deve ser aumentada em 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País à época dos fatos. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar, fixando o regime aberto para seu cumprimento. Presentes os requisitos legais, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 30 salários mínimos, a ser paga em favor de entidade com destinação social indicada na fase de execução, além de nova pena de multa, no mesmo patamar de 12 (doze) dias-multa (no importe unitário mínimo). Sônia Aparecida dos Santos As circunstâncias judiciais a envolver os atos praticados pela acusada não diferem daquelas que circundaram as atitudes do primeiro réu. Rememoro que ambos afirmaram, em seus depoimentos, os mesmos motivos e ânimo para a conduta delitiva, e a supressão das contribuições implicou, igualmente, prejuízo à Previdência Social relativamente aos dois - o montante específico de supressão está relacionado ao tempo de omissão, e, por isso, deixo para valorar tal nuance quando da análise da continuidade delitiva. A acusada, outrossim, não ostenta antecedentes criminais registrados nestes autos (fls. 712 e 733/735). Por isso, fixo-lhe, como pena-base, a reprimenda mínima, vale dizer, 2 anos de reclusão. Quanto a atenuantes e agravantes, registro que a ré confessou a prática delitiva. Mas, da mesma forma como sucede com o primeiro réu, tendo sido a pena fixada já no mínimo legal, não há possibilidade de sua atenuação neste momento (enunciado de nº 231 da Súmula do STJ). Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, verifico a presença apenas da continuidade delitiva, e, tendo em conta que o lapso de supressão dos repasses das contribuições não atingiu um ano, aumento-lhe a pena pela sexta parte, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A pena de multa, seguindo o mesmo critério, e tendo em conta que a única informação sobre rendimentos da acusada constante dos autos é sua própria declaração durante o interrogatório (quando asseverou receber por volta de R\$1.500,00), será de 11 (onze) dias-multa, ao importe unitário mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 10 salários mínimos, a ser paga em favor de entidade com destinação social indicada na fase de execução, além de nova pena de multa, no mesmo patamar de 11 (onze) dias-multa (no importe unitário mínimo). Diante do exposto: a) CONDENO o acusado Miguel Raspa a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, ao importe unitário mínimo (trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do CP, e substituo a reprimenda em tela por prestação pecuniária e nova pena de multa, na forma acima delineada; b) CONDENO a acusada Sônia Aparecida dos Santos a cumprir 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do CP, e substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa, como acima descrito. Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Acaso não sobrevenha recurso da acusação no prazo legal, tornem-me os autos conclusos para verificação da ocorrência de prescrição. De todo modo, após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se as guias necessárias ao cumprimento das penas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0005230-57.2002.403.6103 (2002.61.03.005230-9) - JUSTICA PUBLICA X WANDA CRISTINA COELHO**(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

I - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos; II - Intimem-se a ré para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; III - Expeça-se a guia de execução penal; IV - Deixo de determinar o lançamento da ré no rol dos culpados, tendo em vista a revogação do artigo 393 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.403/2011. V - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA**(SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, casado, nascido aos 02 de fevereiro de 1967 em Cunha/SP, filho de Abílio Lenzolari de Oliveira e de Maria José Lenzolari de Oliveira, portador do RG nº 18.731.949 - SSP/SP, CPF/MF nº 083.751.908-02. Consta na denúncia que ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, fez uso de documento particular falso (recibo de quitação geral em rescisão de contrato de trabalho (reprografia à fl. 73) no âmbito do processo de reclamação trabalhista nº 1638/1999-8, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Instrui a denúncia laudo pericial lavrado por Vistor Judicial nos autos da pefalada reclamação trabalhista - fls. 36/53. Aos 29/04/2005 foi recebida a denúncia (fl. 128). Devidamente citado (certidão de fl. 186), o réu foi interrogado por deprecata (fls. 188/189) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 156/160), tendo arrolado 5 (cinco) testemunhas (fl. 161). No interrogatório o réu assevera

que o processo deve-se ao fato de ter demitido André Castilho dos Santos, empregado em sua empresa como motorista de caminhão, em decorrência de colisão com outro veículo na saída da balsa de São Sebastião. Afirma que pagou os direitos trabalhistas do referido André, tendo o mesmo assinado documentos e recibos. Nega ter contrafeito qualquer documento e notícia que André usava mais de uma assinatura. Foi determinada a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas da Acusação (fl. 194). Após tortuosa busca de paradeiros, foi renovada a realização da prova oral acusatória (fl. 283): ANA PAULA DE ALMEIDA TOSI - fl. 306 - Afirma conhecer o acusado por ter trabalhado na empresa dele. Cuidava das contas a receber e folha de pagamento, acompanhando as rescisões trabalhistas. Lembra-se de que os pagamentos eram feitos em dinheiro, tendo sido assim pago a André Castilho dos Santos, que assinou vários papéis na ocasião. Expressamente ratificou o teor de suas declarações prestadas ao ensejo da persecução na esfera policial. Nestas, a depoente asseverou que André assinou os recibos em sua presença, inclusive o recibo de quitação geral. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha André Castilho dos Santos - fl. 333, o que foi homologado (fl. 335). Pela decisão de fl. 335 foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, tanto quanto oportunizado novo interrogatório do réu ante os termos da nova redação do artigo 400 do CPP. MAURÍCIO BURIZIK CALIL - fl. 399 - Afirma nada saber sobre os fatos narrados na denúncia. ANTONIO MARQUES NOGUEIRA - fl. 400 - Nada soube esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. A Defesa desistiu da oitiva de José Donizete da Silva e Débora de Souza Leite, o que foi homologado (fl. 413). Nessa decisão o Juízo considerou que, por ser comum à Defesa e à Acusação, o depoimento da testemunha ANA PAULA DE ALMEIDA, desnecessária nova perquirição. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, na prática do delito tipificado no 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 434/436). A Defesa ofertou seu arrazoado derradeiro às fls. 464/466, anotando, em preliminar, que a fixação da pena certamente levará à extinção da punibilidade porquanto não há elementos para fixação da reprimenda em estatura suficiente a evitar tal desfecho. No mérito, destaca o depoimento da testemunha ANA PAULA, que afirmou ter André Castilho dos Santos assinado os documentos da rescisão do contrato de trabalho em sua presença. Pugna pela improcedência do pedido acusatório. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. **PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais pátrios, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 298 c.c. art. 304, do CP é de 05 (cinco) anos. E, na forma

do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dar-se-á no prazo de 12 (doze) anos. Os fatos narrados na denúncia ocorreram antes de março de 2000. A denúncia foi recebida em 29/04/2005. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrado, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. MÉRITO delicto em exame visa a tutelar a fé pública. A conduta imputada cinge-se à falsificação de documento particular, no caso o recibo de quitação geral concernente a rescisão de contrato de trabalho, bem como o uso desse documento, uma vez que o documento contrafeito foi oferecido no âmbito de reclamação trabalhista ajuizada. O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de falsificar o documento bem como, particularmente quanto ao uso, no intento de utilização do documento contrafeito como se verdadeiro fosse. De se ver que o documento contrafeito foi apresentado pelo réu nos autos da reclamação trabalhista nº 1638/1999-8, perante a Vara do Trabalho de São Sebastião - SP. Buscava o acusado comprovar perante a Justiça do Trabalho a plena quitação dos débitos oriundos da rescisão do contrato de trabalho de André Castilho dos Santos, ex-empregado da empresa pertencente ao increpado. Foi exatamente a suspeita de falsidade que levou aquele Juízo a nomear perito e, subtendo o documento ao exame técnico, obter o atestado de falsidade que instrui a presente ação penal. Com a instrução foram inquiridas apenas três das testemunhas inicialmente arroladas pela Defesa, sendo uma comum à Acusação. MAURÍCIO BURIZIK CALIL - fl. 399 - nada soube aclarar sobre os fatos narrados na denúncia; ANTONIO MARQUES NOGUEIRA - fl. 400 - nada soube esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. Já a testemunha ANA PAULA DE ALMEIDA TOSI - fl. 306 - comum à Defesa e à Acusação, afirmou conhecer o acusado por ter trabalhado na empresa dele. Ela cuidava das contas a receber e folha de pagamento, acompanhando as rescisões trabalhistas. Lembra-se de que os pagamentos eram feitos em dinheiro, mesmo procedimento adotado ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho de André Castilho dos Santos. A testemunha assevera que André assinou vários papéis na ocasião. Ouvida em Juízo, a testemunha ANA PAULA expressamente ratificou o teor de suas declarações prestadas ao ensejo da persecução na esfera policial, no âmbito das quais a depoente atestou que André assinou os recibos em sua presença, inclusive o recibo de quitação geral. Dessa forma, do acervo de depoimentos hauridos tem-se que houve a rescisão do contrato de trabalho de André Castilho dos Santos, oportunidade em que o mesmo firmou na presença da testemunha ANA PAULA DE ALMEIDA TOSI vários documentos, dentre os quais o inquinado recibo de quitação geral. É da instrução, ainda, que o acusado, ao ser interrogado diante da Justiça (por deprecata - fls. 188/189), considerou que o presente processo-crime deve-se ao fato de ter demitido André Castilho dos Santos, empregado em sua empresa como motorista de caminhão, em decorrência de colisão com outro veículo na saída da balsa de São Sebastião. Sugere, assim, que se cuida de persecução penal oriunda do desencanto do ex-empregado para com sua demissão. Afirma que pagou os direitos trabalhistas do referido André, tendo o mesmo assinado documentos e recibos. Nega ter contrafeito qualquer documento e noticia que André usava mais de uma assinatura. De se considerar que o incidente de falsidade nos autos da reclamatória ajuizada efetivamente foi argüido pelo reclamante André Castilho dos Santos, deflagrando-se a nomeação de perito e elaboração do respectivo laudo perante o Juízo Trabalhista. De qualquer modo, a contrafação foi sobejamente demonstrada pelo trabalho pericial - fls. 36/53. Merece destaque que os documentos fotografados às fls. 38 e 39 foram submetidos a exame nos originais e em comparação aos documentos de fls. 163/168, sendo que, além de outros aspectos, bem destoam quanto ao ataque da letra A maiúscula, à conformação da letra d, ao feitiço da letra n, ao corte da letra t, bem com à letra o sem corte. Por outro lado, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho foi firmado em 07/07/1999, sendo que o Recibo Geral foi autenticado no dia 05/08/1999, portanto quase um mês depois. Da prova pericial, portanto, extrai-se que houve documentos concernentes à rescisão do contrato de trabalho que foram, de fato, firmados por André Castilho dos Santos, conquanto se tenha a contrafação do recibo de quitação geral. À vista de tais elementos, foi incisivo o Sr. Vistor Judicial: À fl. 42 conclui o Sr. Perito que a assinatura grafada André Castilho dos Santos, lançada no Recibo de Quitação Geral, não proveio do punho de André Castilho dos Santos. À fl. 46 assevera o Sr. Vistor Judicial que a assinatura grafada André Castilho dos Santos, lançada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, proveio do punho de André Castilho dos Santos, sendo autêntica. Assim, confirma-se a informação prestada pela testemunha ANA PAULA que, como já destacado, asseverou que André assinou os documentos em sua presença. Mesmo não sendo verdade em relação especificamente ao documento Recibo de Quitação Geral, o fato é que André lançou assinaturas naquela oportunidade, nada havendo que permita concluir que o recibo inquinado em particular tenha ou não sido firmado na mesma ocasião. A condenação penal pressupõe a perfeita elucidação tanto da materialidade quanto da autoria delituosas. No caso dos autos, mesmo à vista da conclusão pericial no sentido de que o Recibo Geral não foi firmado por André Castilho dos Santos --- o que informa a tese acusatória de indícios de materialidade --- não se tem, por outro lado, nenhuma evidência de que a inserção da assinatura contrafeita tenha-se aperfeiçoado pelo réu ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA. Ora, tanto no que tange à autoria como no que se refere à materialidade do crime de falso, é possível concluir que não há prova da imputação de ter o acusado empreendido a falsificação, ou seja, de ter ele lançado de próprio punho o simulacro de assinatura que pretendeu atribuir a André Castilho dos Santos, para o fim de utilização do



documento. Pertinentes os seguintes arestos: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Denúncia na qual se pretende a condenação do réu pela prática da conduta que se subsume ao tipo penal descrito no art. 304, combinado com o art. 298 do Código Penal, concernente à falsificação de documento particular e uso de documento falso. 2. Embora demonstrada a materialidade delitiva, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar a existência de dolo e imputar a autoria ao apelado, devendo ser mantida a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - APR: 200983000129851, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 26/01/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/02/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO 1. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos colhidos no procedimento administrativo instaurado pela Inspeção Geral da Previdência Social, o qual constatou a falsidade de documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ERCÍLIO DE MATOS. 2. Consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 116/120) demonstrou que o beneficiário nunca manteve relação de emprego entre 12/10/1992 e 07/05/1997 com a empresa Empreiteira Alves & Rosendo, a qual não foi localizada no endereço fornecido, pois havia encerrado suas atividades em 1991 ou 1992 (fl. 389/390), o que confirma que a Relação de Salários de Contribuição (fl. 30/31), bem como os documentos de fls. 32, 42 havia sido forjada como meio de atestar um vínculo laboral fictício. 3. Conquanto tenha sido demonstrado o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita junto ao INSS, impende reconhecer que os autos carecem de provas do liame subjetivo do apelante com os fatos. 4. Não se ignora que o apelante é estelionatário contumaz, que comandava uma quadrilha especializada na obtenção de benefícios previdenciários indevidos mediante a apresentação de documentos falsos, o que se extrai de sua posição no pólo passivo de várias ações penais pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, e no art. 299, do Código Penal (fls. 242/293). 5. Contudo, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 659/663) foi inconclusivo quanto à identificação do padrão gráfico colhido da escrita do réu em confronto com as assinaturas dos documentos de fls. 30/31, o que não permite asseverar que foi o apelante o responsável por esta falsificação específica. Não foi examinado o carimbo da Empreiteira Alves & Rosendo Ltda apreendido em seu poder para averiguação de sua identidade com o padrão gráfico da marca aposta nos documentos apresentados ao INSS, o que impede a formação de certeza quanto ao uso na fraude. 6. No mais, a prova testemunhal nada acrescentou para elucidar as dúvidas quanto à autoria do acusado. 7. A despeito do extenso histórico de ações penais ajuizadas contra o apelante pela prática desta espécie delituosa e dos indícios do seu cometimento na hipótese dos autos, a falta de prova inequívoca da participação do acusado no caso concreto torna imperiosa a sua absolvição, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. 8. Apelação provida. Absolvição nos termos do art. 386, VII, CPP. Processo ACR 00072135120024036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40079 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2011 PÁGINA: 216 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 14/04/2011 PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO - INAUTENTICIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Provas documentais e procedimento administrativo perante o INSS desencadeado em razão da descoberta de indevida expedição de certidão negativa de débitos, em demonstração da materialidade delitiva. 2.- Não há nos autos prova da falsificação do documento por parte dos réus, bem como de que teriam eles apresentado a certidão inquinada de falsa junto ao órgão autárquico com vistas à obtenção de financiamento. 3.- A insuficiência probatória referente à autoria enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo para que se mantenha a absolvição dos acusados. 3.- Improvimento do recurso. Processo ACR 00004876820024036114 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32815 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2009 PÁGINA: 978 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/10/2009 Data da Publicação 05/11/2009 De fato, na ausência de provas contundentes, presume-se a inocência do réu. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, no momento do julgamento, deve se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e do dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a prevalência da absolvição se impõe. Além disto, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: Absolvição pelo princípio in dubio pro reo -

TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). (in MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, p. 497 )Ora, se prova há da materialidade delitiva, já que a contrafação da assinatura lançada no recibo geral foi atestada pericialmente, sem que se tenha impugnado a dilação técnica, essa mesma materialidade não permite concluir pela autoria delituosa. Na verdade, cotejando-se todos os depoimentos hauridos, apenas a fala da testemunha ANA PAULA esclarece os fatos de que trata a denúncia. Testemunha comum à Defesa e à Acusação, seu depoimento muito mais fala à Defesa do réu do que à imputação, uma vez que ela reputa ter o ex-empregado André firmado documentos em sua presença. Vale destacar, neste ponto, que a Acusação desistiu da oitiva do próprio André Castilho dos Santos, de modo que não há contraponto nos autos à informação de que o mesmo assinou os documentos, nada se esclarecendo acerca de quem, tampouco em que circunstâncias, teria viciado o documento Recibo de Quitação Geral. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório não permite concluir pela prática delitiva imputada ao réu. Ainda que este Juízo entenda ser de óbvio interesse do réu a apresentação do documento inquinado para fins de prova na reclamação trabalhista, não cabem presunções ou mera ilações para o fim de condenação penal. Não se desincumbiu a Acusação da prova da autoria delituosa, remanescendo a prova, tão-somente, da materialidade delitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA dos fatos que lhe foram imputados nesta ação por insuficiência de prova da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004702-18.2005.403.6103 (2005.61.03.004702-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA X ABEL FLAVIO(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)**

Fl. 332: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente a manifestada pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 329, em o órgão ministerial manifesta-se pela extinção da punibilidade de Claudemir Rocha de Oliveira, diante do lapso temporal decorrido com a vinda de informações suficientes de carta precatória eletrônica para se afirmar que o aludido réu cumpriu integralmente os termos da proposta de suspensão condicional do processo, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I

**0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)**

Fls. 542/543vº: Sem infirmar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para indeferir a oitiva das testemunhas de defesa residentes na Argentina, via carta rogatória, considerando que, como bem apontado pelo órgão ministerial, já constam nos autos elementos suficientes para o regular processamento da presente ação penal. Ademais, destaco que este Juízo poderá, caso entenda por tal necessidade, determinar a complementação das provas que entenda necessário para o deslinde do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o r. do MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo, intime-se a Defesa para que se manifeste nestes termos. Publique-se para tanto.

**0007680-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VANILCE VALENTIM**  
Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

**0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE)**

Fl. 441: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Albertino Agostinho em seus regulares efeitos. Intime-se o Defensor para que apresente, no prazo legal, as razões recursais. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões.

**0010141-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -**

FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES pela prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8137/90, ao argumento de que a Denunciada deixou de apresentar declaração de rendimentos relativas aos anos de 1999 e 2000, suprimindo, assim, à tributação - pela incidência do imposto de renda - o montante de R\$ 25.885,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Segundo a inicial acusatória, a ré, conscientemente, mesmo tendo percebido renda tributável nos exercícios comentados, deixou de efetivar a declaração de tais verbas à Receita Federal - do que exsurgiu a representação fiscal acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 18/12/2007 (f. 58). Frustrada a primeira tentativa de citação da acusada (fl. 77-verso), compareceu ela espontaneamente, às fls. 93/94, fazendo acostar procuração para o patrocínio de sua defesa, e, posteriormente, peça de defesa preliminar, esta às fls. 101/106. Na oportunidade, asseverou haver prescrição, e, pugnando por sua absolvição, asseverou que realizaria retificações em suas declarações de imposto de renda, fosse esse o caso. Ouvido o MPF (fls. 109/110), decidiu-se pela ratificação do recebimento da denúncia, processando-se o feito com interrogatório da acusada (fls. 112/113). A acusada foi efetivamente interrogada, conforme documentação de fls. 137/139. Após, não se tendo registro de requerimento de diligências, o MPF opinou pela absolvição da ré (fls. 141/143), ao que aderiu a defesa, em sua derradeira manifestação (fl. 147). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo apurado neste processo, o valor do crédito tributário iludido em razão da conduta delituosa supostamente cometida pela ré monta R\$ 25.885,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme representação fiscal para fins penais (auto de infração de fl. 25). Todavia, deste valor, apenas R\$ 9.224,94 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) dizem respeito ao imposto supostamente suprimido de forma ilegal - sendo o restante relativo a juros de mora (R\$ 6.282,44) e multa administrativa (R\$ 10.378,04). O Supremo Tribunal Federal fixou, já há algum tempo, orientação segundo a qual o primado da bagatela é aplicável a delitos tributários, sendo o critério da ofensividade da conduta aferido de acordo com o montante fixado como limite mínimo pela Fazenda Pública para fins de deflagração de execuções fiscais. Veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785) Esse entendimento restou acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça - conquanto, inicialmente, tenha havido decisões daquela Corte no sentido de que o critério da ofensividade deveria ser aquilutado mediante a averiguação da extinção dos créditos irrisórios, e não do ajuizamento das execuções fiscais correlatas (vide, dentre outros, o REsp 1008660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008) - e pelos demais Tribunais Regionais Federais, passando a ser considerado pacificado. Registro, por pertinente, que, muito embora o crédito tributário apurado neste caso alcance, como dito no pórdico, a monta de R\$ 25.885,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a aferição da relevância penal da conduta não pode levar em consideração juros, multas ou outros consectários puramente administrativos e posteriores ao fato - ainda que o tipo aponte para acessórios, atrela-os ao débito originário (tributo suprimido), e não àquele decorrente de lançamento de ofício efetivado tempos após, com contagem de juros pela mora ou sanções punitivas administrativas (que são inseridos como crédito tributário consolidado na CDA). Essa contenda, outrossim, já foi enfrentada pelos pretórios nacionais: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.441/97. VALOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES FISCAIS. 1. O princípio da insignificância informa que, para a órbita penal, determinadas condutas típicas e antijurídicas deixam de ser socialmente reprováveis pela sua diminuta repercussão no corpo social, tanto que desmerecem o cuidado da Justiça. 2. Alivia o volume de serviço imposto ao Poder Judiciário, podendo e devendo voltar-se aos

processos socialmente relevantes, os quais justificam o seu custo perante os contribuintes que financiam a máquina de Justiça. 3. A partir da Lei 9.441, de 14.03.97 (DOU n.50-A, de 15.3.97), ficaram extintos todos e quaisquer créditos do INSS oriundos de contribuições sociais cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (art. 1). 4. Quando advoga-se a constitucionalidade do art. 95, d, da Lei 8.212/91, é porque tal dispositivo não prevê a prisão por dívida e, por isso mesmo, é inaceitável que, para fins de insignificância jurídica, considere-se o débito em sua totalidade, ou seja, correspondente ao principal (valor originário das contribuições omitidas), somado à multa e aos juros, pois assim não seria a conduta (agora quantificada em pecúnia), mas os acréscimos legais que levariam o réu a sofrer a persecução criminal. 5. Afasta-se, pois, a culpabilidade (reprovação social do comportamento humano) nos crimes previdenciários, quando o valor original do débito (apurado no momento da conduta) não sobejar os R\$ 1.000,00, eis que este é o paradigma trazido pelo legislador. (ACR 9704019289, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/06/2000 PÁGINA: 357.) E, no mesmo sentido, segue precedente (mais recente) do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Sob tal colorido, e tendo em vista que o reconhecimento da insignificância do fato revela atipicidade material da conduta, forçoso concluir pela absolvição da acusada - que teria suprimido, conforme apuração e lançamento administrativo (fl. 25), e sem o acréscimo de juros e multa, a monta de R\$ 9.224,94 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), inferior ao patamar pacificamente aceito para a caracterização da bagatela em delitos tributários (R\$ 10.000,00) - ainda que, em meu sentir, tal importe, hodiernamente, atinja a cifra de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75 de 2012. A medida (absolvição), mutatis mutandis, foi requerida pela própria acusação - mesmo que sob fundamento distinto. Posto isso, absolvo a acusada da imputação de delito fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância. Custas ex lege. Oficiem-se aos entes responsáveis pelas estatísticas criminais, informando-lhes sobre a presente. Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o parquet.

**0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA (SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)** Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RENE GOMES DE SOUZA, em razão da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.37/90 c/c art. 71 do Código Penal. Segundo apurado pelo parquet, o valor dos tributos iludidos, referentes a imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em razão da conduta delituosa (descrita como supressão de receitas advindas de alugueres imobiliários), monta R\$ 21.341,93 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). A denúncia foi recebida em 21/02/2011 (fl. 476). O réu foi citado (fl. 623), apresentando resposta preliminar na forma da peça de fls. 602/614.

Sustentou, em breve síntese, a ocorrência de prescrição, a inépcia da denúncia e a negativa de autoria. Ratificado o recebimento da peça acusatória, determinou-se o interrogatório do réu (fls. 615/618) - o que sucedeu por meio de carta precatória, conforme fls. 659/661. Sem requerimento de diligências (fls. 665 e 668). O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais às fls. 672/674, sustentando a acusação irrogada e clamando pela condenação do acusado, inclusive com exasperação da pena. Aduziu que sucedeu disponibilidade jurídica do importe dos alugueres, e, suprimida esta quando do ajuste anual, cometeu o acusado o crime que lhe é imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 680/689. Asseverou, novamente, haver prescrição da pretensão punitiva, ser a denúncia inepta e negou a autoria delitiva. É o que havia a relatar. Decido. Apenas para não tumultuar o feito, haja vista tratar-se de questão preliminar, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Muito embora o intento da acusação, como demonstrarei em tempo breve, não seja coincidente com o deslinde que reservo a este processo, a peça exordial não se ressent de qualquer nulidade. Ao revés, o ilustre Procurador da República oficiante descreveu minudentemente os fatos, atribuindo-lhes a capitulação pretendida e clamando pela aplicação da lei penal, tal qual sua opinião. Tanto o fez que a defesa conseguiu esgrimir os argumentos em suas manifestações nos autos. Quanto à prescrição, discordo, uma vez mais, do patrono defensivo. A constituição definitiva do crédito tributário, ante a nuance de apenas se mostrar tipificado o delito correlato em tal momento, nos termos do enunciado de nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, marca, por isso mesmo, o dies aquo para o transcurso do lapso extintivo da pretensão punitiva estatal - que constitui, no sistema brasileiro, concessão ao postulado da atividade para definição do tempo do delito (art. 111, I, c/c art. 14, I, do CP). Nesse exato sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. [...] (HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) Portanto, tendo sido a constituição definitiva do crédito efetivada mediante a notificação quanto à decisão derradeira na instância administrativa, sucedida esta em 18/10/2006 (fl. 455-verso), não há se falar em transcurso de lapso extintivo até o recebimento da denúncia, sequer em seu importe mínimo para o delito de que ora trato. Afasto, portanto, a alegação de prescrição, e, com isso, adentro o mérito. Princípio por efetivar uma correção na imputação apresentada pelo parquet. Como já dito alhures, o delito material tributário somente se aperfeiçoa quando do lançamento tributário definitivo. Consectário lógico disso, a ausência de crédito, vale dizer, a inexistência do lançamento impede a tipificação do crime (tributário de ordem material), haja vista lhe faltar elemento essencial, qual seja, a efetiva supressão de tributo. Esse é o entendimento manifestado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAMENTO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A consumação dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/1990, que são considerados materiais ou de resultado, depende do lançamento definitivo do crédito tributário. 2. Como consectário lógico, a ausência do lançamento do crédito fiscal pela Administração Pública, em virtude da fluência do prazo decadencial, verificado pelo transcurso de mais de cinco anos do fato gerador do tributo (art. 150, 4.º, do CTN), obsta a condenação pela prática do delito de sonegação fiscal. 3. Ordem concedida. (HC 77.986/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2007, DJe 07/04/2008) Voltando o foco à denúncia, vejo que houve inclusão dos tributos que teriam sido suprimidos na declaração apresentada no exercício de 1994, alusiva aos fatos jurídicos tributários sucedidos no ano-calendário de 1993, conforme tabela aposta à fl. 474. Todavia, ainda em âmbito administrativo, a União reconheceu a decadência do direito de promover o lançamento de tais créditos, porquanto adotado - e não haverá debate nestes autos sobre a tese - o entendimento de que a existência de pagamentos antecipados no decorrer do exercício não elide a natureza do lançamento atrelado pelo Legislador ao imposto de renda, vale dizer, por homologação. É o que se pode extrair, de forma clara, do conteúdo do acórdão administrativo de fl. 441. Tendo isso em consideração, vejo que o importe originário do imposto supostamente suprimido (excluído o ano de 1993) corresponde a R\$11.951,33 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) - somatório dos montantes apostos à fl. 458. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal fixou, já há algum tempo, orientação segundo a qual o primado da bagatela é aplicável a delitos tributários, sendo o critério da ofensividade da conduta aferido de acordo com o montante fixado como limite mínimo pela Fazenda Pública para fins de deflagração de execuções fiscais. Veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de

modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)Esse entendimento restou acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça - conquanto, inicialmente, tenha havido decisões daquela Corte no sentido de que o critério da ofensividade deveria ser aquilutado mediante a averiguação da extinção dos créditos irrisórios, e não do ajuizamento das execuções fiscais correlatas (vide, dentre outros, o REsp 1008660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008) - e pelos demais Tribunais Regionais Federais, passando a ser considerado pacificado.Sucedo que, em março de 2012, o limite para ajuizamento de execuções fiscais de créditos devidos ao Fisco Federal restou incrementado para o patamar de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75).É certo que o ato administrativo em tela não alterou o art. 20 da Lei 10.522/02 - e seria mesmo ilógico pensar de tal forma, porquanto se trata de mera disposição administrativa. Mas, ainda assim, a repercussão concreta da ordem para não ajuizamento de execuções - ou requerimento de baixa por sobrestamento daquelas já deflagradas - de créditos que não atinjam a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acaba por implicar que tais valores, mesmo devidos, mostram-se desinteressantes à Fazenda Pública - tanto quanto, outrora, eram aqueles de monta igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ubi eadem ratio, idem ius.Se o critério utilizado pelos Tribunais para a aferição da insignificância penal das condutas que revelaram ilusão de tributos federais reside no montante fixado, não para a extinção dos créditos tributários, mas para a deflagração ou continuidade de execuções fiscais, havendo ato, ainda que administrativo, determinando que não se o faça (ajuizem-se execuções fiscais ou com elas se prossiga) para créditos de importe de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há interesse do Fisco em tais valores, e, por conseguinte, não se mostram penalmente relevantes as condutas que os geraram.Pensar de forma inversa implicaria ignorar a natureza absolutamente subsidiária do sistema penal (ultima ratio), pois o processo criminal assumiria o papel de execução fiscal, com o agravante de se utilizar de força corporal para a exigência de adimplemento.Nessa exata esteira, veja-se precedente da 1ª Região da Justiça Federal:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS QUE NÃO OBSTA A PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE IN CASU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. [...] 4. É de se aplicar, in casu, o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotando-se o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que a partir da Portaria do Ministro da Fazenda 075/2012 de 22.03.2002 passou a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na hipótese dos autos tem-se que a denúncia apontou que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado perfaziam o valor de R\$ 22.006,41 (vinte e dois mil e seis reais e quarenta e um centavos), resultando o tributo devido em R\$ 11.003,20 (onze mil e três reais e vinte centavos), o que conduz à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 5. Rejeição da denúncia mantida, em face da aplicação do princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE , JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1386.)No mesmo tom, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 397, III, DO CPP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O Pretório Excelso consolidou em sua jurisprudência que incide o chamado princípio da bagatela em casos de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nessa esteira, os precedentes mais recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a tese de atipicidade material também com relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária, a exemplo do que ocorre com outros crimes de natureza tributária. Precedentes. 3. Admite-se a utilização como parâmetro para aferição do princípio da insignificância o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como piso para o ajuizamento de

execução fiscal, uma vez que careceria de sentido a imposição de sanção penal por fatos que sequer despertam o interesse do Estado para fins de cobrança. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária mantida.(ACR 00000669520044036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Iguualmente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012 foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta do acusado na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária se deu abaixo desse valor. 4. Rejeição mantida. (TRF4 5005699-58.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 10/07/2012)Consigno que não desconheço recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Todavia, o precedente submetido ao regime processual previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) é anterior ao ato administrativo acima comentado, e se limitou a afirmar a aplicabilidade do primado da bagatela ao importe vigente quando do respectivo julgamento. Por isso, à míngua de novo pronunciamento que exerça a mesma carga de vinculação (implícita, registro), e havendo argumentos suficientes para decidir em sentido oposto, deixo de adotar a jurisprudência comentada.Registro, por pertinente, que, muito embora o crédito tributário apurado e inscrito em dívida ativa neste caso alcance a monta de R\$ 22.221,02 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), a aferição da relevância penal da conduta não pode levar em consideração juros, multas ou outros consectários puramente administrativos - ainda que o tipo aponte para acessórios, atrela-os ao débito originário (tributo suprimido), e não àquele decorrente de lançamento de ofício efetivado tempos após, com contagem de juros pela mora ou sanções punitivas administrativas (que são inseridos como crédito tributário consolidado na CDA).Essa contenda, outrossim, já foi enfrentada pelos pretórios nacionais:NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.441/97. VALOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES FISCAIS. I. O princípio da insignificância informa que, para a órbita penal, determinadas condutas típicas e antijurídicas deixam de ser socialmente reprováveis pela sua diminuta repercussão no corpo social, tanto que desmerecem o cuidado da Justiça. 2. Alivia o volume de serviço imposto ao Poder Judiciário, podendo e devendo voltar-se aos processos socialmente relevantes, os quais justificam o seu custo perante os contribuintes que financiam a máquina de Justiça. 3. A partir daLei 9.441, de 14.03.97 (DOU n.50-A, de 15.3.97), ficaram extintos to dos e quaisquer créditos do INSS oriundos de contribuições sociais cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (art. 1). 4. Quando advoga-se a constitucionalidade do art. 95, d, da Lei 8.212/91, é porque tal dispositivo não prevê a prisão por dívida e, por isso mesmo, é inaceitável que, para fins de insignificância jurídica, considere-se o débito em sua totalidade, ou seja, correspondente ao principal (valor originário das contribuições omitidas), somado à multa e aos juros, pois assim não seria a conduta (agora quantificada em pecúnia), mas os acréscimos legais que levariam o réu a sofrer a persecução criminal. 5. Afasta-se, pois, a culpabilidade (reprovação social do comportamento humano) nos crimes previdenciários, quando o valor original do débito (apurado no momento da conduta) não sobejar os R\$ 1.000,00, eis que este é o paradigma trazido pelo legislador.(ACR 9704019289, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/06/2000 PÁGINA: 357.)E, no mesmo sentido, segue precedente (mais recente) do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o

princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada.(HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Em resumo, o débito suprimido não ultrapassa o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), motivo pelo qual a conduta do acusado é penalmente irrelevante.Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado por meio da denúncia que deflagrou este processo, absolvendo o acusado, RENE GOMES DE SOUZA, da imputação capitulada no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, em razão de não constituir o fato delito, mostrando-se materialmente atípico (art. 386, III, do Código de Processo Penal), pela aplicação do princípio da insignificância.Custas ex lege.Após transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria às comunicações e anotações quanto ao decidido, arquivando-se os autos, ao depois, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o parquet.

**0005091-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005091-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 argumentando que a denunciada teria omitido informações sobre depósitos bancários de origem não comprovada na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2002, de forma a reduzir o montante do tributo devido no respectivo exercício fiscal.A denúncia foi recebida em 01/04/2009, conforme decisão e certidão de baixa ao cartório acostadas à fl. 46, tendo na mesma oportunidade sido decretado o segredo de justiça do feito.Juntado aos autos cópia de depoimentos prestados no bojo de processo crime que teve trâmite na 2ª Vara Criminal de Taubaté (fls. 61/77), bem como das folhas de antecedentes da ré (fls. 78/79 e 149).Citada em 13/05/2009 (fls. 80/81), a acusada manifestou-se em defesa escrita, asseverando, em síntese, ser a prova dos autos ilícita e ter havido, na hipótese, cerceamento de defesa e inobservância do contraditório no procedimento administrativo. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 82/91).O MPF manifestou-se pela ausência das causas previstas no artigo 397 do CPP, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 152/153).Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa (fls. 155).A ré peticionou noticiando ter aderido a programa de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 168/178).Juntada aos autos carta precatória por meio da qual foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Isamu Sugino (fls. 201/203) e Luiz Marcelo Negrini de O. Mattos (fls. 208/210).Foi determinada a expedição de ofício à PFN requerendo informações acerca do procedimento administrativo nº 13864.000340/2007-05.A resposta adveio na forma do ofício de fl. 220, por meio do qual foi noticiado estar o débito em situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso.Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a suspensão da pretensão punitiva (fl. 230), o que foi deferido (fl. 233).Juntada aos autos folha de antecedentes (fls. 237/240).O MPF requereu o prosseguimento do feito, ante a informação de ter sido o parcelamento rescindido (fls. 244/245).Acolhido o pleito do Parquet, o processo retomou seu curso com a designação de audiência de instrução (fls. 246/247).O MPF requereu a nomeação de defensor à ré, bem como a decretação da revelia da acusada.Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação Ana Maria dos Santos e Walessa Reis Costa (fls. 273/276).O MPF desistiu das demais testemunhas de acusação, sendo designada data para oitiva das testemunhas de defesa já ouvidas por carta precatória, a fim de evitar a inversão da ordem (fls. 295).Na data aprazada, a defesa requereu a desistência da oitiva das mesmas, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 297/298).Em alegações finais (fls. 306/308), o Parquet reafirmou a conduta delitiva imputada à acusada, clamando por sua condenação.A defesa, por seu turno, em seu derradeiro arrazoado (fls. 312/319), pediu a absolvição da acusada. Afirmou que: (a) a prova é ilícita; (b) no mérito, de forma subsidiária, requereu a aplicação da pena mínima, bem como do benefício do sursis e a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.É o relatório. Decido.A defesa, desde o nascedouro do feito, debate a possibilidade, sem afronta à Constituição da República de 1988, de utilização dos elementos de prova produzidos nos autos de feito criminal que tramitou perante Juízo Estadual, e em relação ao qual a acusada, Marta Pugliesi Rocha dos Santos, restou excluída, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais tarde confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.Em apertado resumo, a contenda diz com a ordem de quebra de sigilo bancário proferida, em julho de 2005, pelo Juiz de Direito que conheceu de denúncia ofertada pelo GAERCO contra diversas pessoas, a partir da qual aquele grupo de Promotores de Justiça



teria identificado possíveis ilícitos tributários cometidos pela ré, e, por força disso, oficiado ao Ministério Público Federal para a devida apuração. Considerando que, com a decisão da Justiça do Estado de São Paulo, as provas então colhidas mostrar-se-iam imprestáveis a qualquer finalidade persecutória, a defesa clama pela decretação de nulidade absoluta, com a absolvição da acusada. O Ministério Público, por seu turno, sustenta que esta demanda criminal em nada se vinculada com aquela outra que tramitou perante a Justiça Estadual, e que os elementos de prova que embasam a imputação de delito tributário em desfavor da acusada consistem na ação fiscal deflagrada pela Receita Federal do Brasil, em razão de sua requisição. Não há nos autos cópia dos atos praticados no âmbito do processo criminal originário - e com tal terminologia refiro-me àquele em que decretada a quebra de sigilo bancário da acusada -, afora a decisão de recebimento da denúncia e aquelas proferidas em razão da insurgência contra ela manifestada pela acusada (em habeas corpus). Analisando tais decisões, é forçoso convir que, de fato, a notícia de ilícitos supostamente cometidos pela acusada, relativamente a suas declarações de ajuste anual e movimentações bancárias em períodos correlatos, adveio no contexto da investigação outrora levada a efeito pelo GAERCO. Disso, contudo, e com a devida vênia à defesa, não vislumbro a nulidade absoluta propalada. Digo isso porque, mesmo que tenha sido a acusada excluída do pólo passivo da relação processual do feito criminal comentado, a notícia de irregularidades já estava à disposição da acusação. A hipótese poderia ser inserida, pois, no âmbito da descoberta absolutamente fortuita, porquanto a investigação dizia respeito ao suposto envolvimento da ré com a organização criminosa objeto de preocupação por parte do Ministério Público Estadual, e, por mais que a Justiça paulista - e o STJ - tenha elucidado - em termos jurídicos, de forma, agora, incontestada - que não estava ela atrelada aos demais denunciados em conluio, dos atos praticados exsurgiu, de forma natural, o indício de irregularidade fiscal. Mas há mais. Lançando olhar sobre os atos componentes do volume tombado como Apenso I nestes autos de processo criminal, verifico que, muito embora os Promotores de Justiça que subscreveram o ofício de nº 23/07 - GAERCO-VP tenham feito minudente exposição dos motivos pelos quais consideravam haver, àquele tempo, indícios de delito tributário, o Procurador da República que firmou o despacho de recebimento e processamento da comunicação (fl. 59) não se contentou com as afirmações indiciárias, requisitando à autoridade fazendária a instauração de ação fiscal para a devida apuração. E a denúncia está embasada nos resultados obtidos em tal diligência administrativa, e não nas conclusões do GAERCO - afinal, todo o procedimento fiscal foi realizado, ao que percebo, com o intuito de analisar, e não meramente confirmar, a asserção de que, nos anos de 2002 e 2003, houve movimentação bancária omitida nas declarações de ajuste anual por parte da acusada. Assim, para além de não se ter comprovação de ilicitude da prova produzida em âmbito estadual - decretada que foi a medida por Juiz de Direito -, este processo criminal - já em âmbito federal - foi lastreado pelo Ministério Público em elementos probatórios que se desvinculam daquela porção indiciária fornecida como sustentáculo à comunicação institucional entre as vertentes local e nacional do parquet - donde não haver se cogitar de contaminação. Em resumo, a prova não é ilícita no nascedouro - e as decisões do TJ de São Paulo e do STJ não trataram do tema. Mas há uma nuance que me chamou a atenção no processamento da ação fiscal - muito embora as partes, ao que percebo, não a tenham referido explicitamente em suas manifestações nos autos. O relatório de fls. 118/130 (intitulado termo de verificação fiscal) dá conta de que os agentes fazendários solicitaram, diretamente, às instituições bancárias relacionadas à acusada informações sobre seus ativos financeiros. É o que colho à fl. 121 do volume em apenso. Ordinariamente, tal atitude macularia, de forma irremediável, a presente persecução criminal, porquanto, admitida que foi pelo Ministério Público Federal como prova única e suficiente à imputação o resultado da ação fiscal, fosse esta concluída mediante quebra de sigilo bancário fora das hipóteses de ressalva quanto à cláusula de reserva de jurisdição (Poder Legislativo; Comissões Parlamentares de Inquérito), impossível mostrar-se-ia manter sua validade jurídica. Todavia - e a nuance será valorada no decorrer desta sentença -, no mesmo procedimento administrativo, houve, em atendimento às notificações formuladas pela Receita Federal, asserção clara por parte da contribuinte quanto à abertura, vale dizer, a renúncia, de seu (direito ao) sigilo bancário. Veja-se, a tal respeito, o documento por ela subscrito e juntado à fl. 13, no bojo do qual se pode ler claramente: estou entregando os protocolos das Instituições Bancárias, atendendo solicitação de Vossas Senhorias para que as mesmas providenciem os elementos / esclarecimentos especificados nos itens 1 e 2 do Termo de Início de Ação Fiscal - e o termo aludido consigna a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários do lapso controvertido, além da relação de contas de depósitos em instituições nacionais ou estrangeiras. Corroborando minha impressão sobre a oferta volitiva dos dados à Receita Federal, vejo que a acusada, de fato, entregou diversos dos extratos bancários utilizados para a apuração do crédito objeto da imputação irrogada pelo Ministério Público Federal - donde se pode concluir que, a uma, a própria contribuinte, de fato, ofereceu seus dados sigilosos à Receita Federal; a duas, que a autuação subsistiria, mesmo que decotada em alguma monta (pecuniária, apenas), sem os dados que tiveram que ser solicitados diretamente às instituições bancárias, posto que, conforme resultado da ação fiscal, a contribuinte foi notificada com prazo de 20 dias, para comprovação da origem dos recursos apostados nas contas correntes cujos extratos foram apresentados (acresço eu: por ela própria, antes da solicitação direta às instituições financeiras). Enfim, por qualquer ângulo que se aplique à questão, a prova que embasa a denúncia não é ilícita, motivo pelo qual afastado a alegação de nulidade. Feito isso, vejo que a defesa, em suas derradeiras alegações, nem mesmo refutou a existência do delito - muito embora tenha afirmado mácula ao devido processo legal no âmbito administrativo ao se manifestar por

primeiro acerca da denúncia. Neste quadrante específico, as cópias do procedimento fiscal demonstram que houve notificações múltiplas para a apresentação dos documentos que comprovariam a origem dos recursos aportados aos ativos financeiros titularizados pela acusada no período questionado - não tendo sido apresentados os elementos solicitados (que não se confundem, a esta altura, com os debatidos extratos bancários). Novamente, e desta feita em Juízo, não acostou aos autos a ré sequer elemento indiciário - como contratos, ainda que inespecíficos para os exatos aportes, mas que permitissem aferir a plausibilidade de sua tese (depósitos de numerário pertencente a clientes) - quanto à titularidade do numerário. Assim, a um só tempo, afastou a alegação, não repetida nas alegações finais, registro, de malferimento do devido processo legal por cerceio de defesa em âmbito administrativo, e assentou que a materialidade do delito resta comprovada. Este último aspecto pode ser inferido, para além do relatório e demais cópias a que aludi nas linhas pretéritas, pelo auto de infração de fls. 131/132, que dá conta de crédito tributário, em valores históricos, da ordem de R\$ 34.441,25. Igualmente, a autoria não se apresenta controvertida, seja pela ausência de insurgência defensiva, seja, ainda, porque a própria acusada jamais inquinou a movimentação bancária em seus ativos financeiros, apenas não a apresentou ao Fisco para tributação - ou cuidou de explicar a titularidade dos recursos. Importante registrar que a omissão de receitas tributárias constitui o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mormente em situação na qual a movimentação bancária do contribuinte durante o lapso de apuração evidencia, com presunção relativa, que sucedeu assenhramento de valores não ofertados à tributação. Em tal sentido, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DESNECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSUBSTANCIADA FRAUDE E NÃO MERO INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/93. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]7- Esta Corte tem firme jurisprudência segundo a qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracterizam presunção relativa de omissão de receita. 8- Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis. 9- Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal, no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do IRPF. 10- A conduta de deixar de pagar tributo, por si só não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, mas não paga o tributo, não comete crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que na espécie, consubstanciou-se em omissão de receitas na declaração de renda firmada pelo agravante. [...] (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Por isso mesmo, lançado o crédito relativo ao ano de 2002 (declaração de ajuste anual apresentada em 2003), constituído que foi definitivamente, e não havendo comprovação da origem ou destino dos recursos apostos na planilha de fls. 127/129, materialidade e autoria restam demonstradas à saciedade. Quanto à prova oral produzida, defesa e acusação a desqualificaram em importância ao deslinde do feito (fls. 295 e 297). Ainda assim, perpassando seu conteúdo, no tocante às testemunhas, vejo tratar-se de pessoas sem conhecimento sobre os fatos articulados neste específico processo, tendo narrado aqueles (fatos) objeto do feito que tramitou perante o Juízo Estadual. Por fim, à acusada foi decretada a revelia, não tendo, portanto, ilações suas a valorar no momento. Ante o exposto, tenho a ré como incurso no delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Passo a lhe dosar a reprimenda. Passando em revista as circunstâncias judiciais, não vejo motivos para recrudescimento da reprimenda mínima. Com efeito, motivos do delito, circunstâncias de seu cometimento e consequências não implicam valoração negativa - aliás, a monta suprimida, em termos históricos, não é irrelevante ao ponto de determinar a aplicação do primado da bagatela, mas, outrossim, não revela sonegação fiscal vultosa. Quanto à conduta social e personalidade da acusada, nada nos autos revela elementos deletérios - e, tendo sido decretada sua revelia, a perquirição pessoal restou prejudicada. Culpabilidade no mesmo tom da generalidade dos delitos tributários. Por fim, a acusada não registra antecedentes criminais (fls. 79, 149 e 237/240), e colaborou, em alguma medida, com a apuração administrativa da infração - como acima declinei. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 2 anos de reclusão. Não vejo nos autos comprovação de atenuantes ou agravantes típicas. Igualmente, sem minorantes ou majorantes, torno a pena definitiva no mesmo importe, vale dizer, em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto. Quanto à multa,

segue ela o mesmo critério trifásico de fixação, motivo pelo qual fixo-a em 10 dias-multa. Em relação ao importe unitário, estando extinto o BTN - previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.137/90 como composição da repercussão econômica do apenamento em delitos tributários -, fixo o dia-multa com espeque no sistema do Código Penal, adotando a importância de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista que as declarações de rendimento da demandante, devidamente retificadas na ação fiscal, demonstram capacidade econômica a isso condizente. Presentes os requisitos legais estampados no art. 44 do CP, e mostrando-se a medida ajustada à necessidade de reprimir e prevenir o ilícito perpetrado, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, e (b) prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, na forma do art. 45, 1º, do CP, a ser destinada a uma entidade com finalidade social indicada quando da fase de execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a ré **MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS** à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1 (um) salário mínimo vigente no País na época dos fatos, restando a pena substituída na forma acima descrita. **Condeno** a acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Não havendo motivos para a segregação cautelar, a ré poderá apelar em liberdade - mormente ante o quantum de pena aplicado, bem como o regime inicial de seu cumprimento, além da substituição por mim realizada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)**

I - Fls. 291: Diante do quanto solicitado pelo r. Juízo Federal de Caraguatatuba, sem prejuízo das considerações feitas quanto aos recorrentes problemas de ordem técnica nas realizações de audiência por videoconferência em diversos feitos em trâmite nesta Primeira Vara Federal, no intuito de se evitar maiores prejuízos ao feito, na hipótese de restituição da carta precatória nº 004/2014 sem o seu devido cumprimento, reconsidero a determinação contida no item II, de fl. 283 para solicitar ao r. Juízo Federal de Caraguatatuba que proceda a intimação do réu mencionado na aludida carta precatória para que compareça naquele Juízo, no dia 13 / 05 / 2014 às 14 h 30 min, a fim de ser interrogado por este Juízo através do aludido sistema. II - Encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 048/2014, via correio eletrônico, àquele Juízo para as providências de estilo. III - Agende-se a videoconferência, ora designada, junto ao Setor de Informática, certificando-se nos autos. IV - Publique-se.

**0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)**

Vistos em sentença Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal, a fim de se apurar eventual prática de conduta tipificada como o crime inculcado no art. 171 do CP, pela Ré MARIA TEIXEIRA DE SOUZA. Encerrada a instrução com o interrogatório da Ré foi requerido pela defesa que se oficiasse ao INSS para que informasse sobre a devolução dos valores re-cebidos pela ré. Veio à resposta (fl. 243). O M.P.F. teve acesso à resposta e manifestou-se às fls. 249/251 verso pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade da ré, na forma exposta pelo titular da ação penal, o Ministério Público Federal. Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstrato ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato tem como pressuposto a data do fato, o recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava ao comando previsto no artigo 5º LXXVIII da Constituição de República, no sentido de conferir a todos a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação. Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação à ré. A prescrição, antes do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao delito (art. 109, 3º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, III e 115, todos, do Código Penal, tendo em conta o lapso entre a data do fato (28/02/2009) e a presente data (24/01/2014), saliente que o primeiro marco interruptivo da prescrição se daria apenas com o recebimento da denúncia (28/01/2010), deste modo entre esta data e a data de hoje, já se transcorreram 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias. No caso em tela a Ré já completou 70 (setenta) anos, com o que o prazo prescricional ficou reduzido à metade. Neste caso, teríamos o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do CP), considerando-se a pena cominada ao crime na sua fixação antecipada não passaria de 2 (dois) anos, com o que a prescrição, em razão da idade, seria somente de 2 (dois) anos. Nesse sentido, considerando-se que houve o

recebimento da denúncia sem a prolação de sentença até esta data, o lapso prescricional, diante do caso concreto, está fatalmente suplantado, devendo haver o reconhecimento do mesmo por decisão sentencial, na forma requerida pelo Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu MARIA TEI-XEIRA DE SOUZA em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, inciso V e 115 todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P. R. I.

**0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia Thierry Rene Marcel Taulere, qualificado e representado nos autos, em razão de ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPJ (Transparoupa Logística e Transporte) relativas ao ano-calendário de 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que o denunciado incorreu no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em razão de uma operação da Polícia Federal, a Operação 14 Bis, quando se descobriu que as movimentações financeiras na conta bancária da empresa foram quase o dobro do que foi declarado à Receita Federal. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2011 (fl. 298). O acusado foi citado, apresentou defesa preliminar, depois interrogado e finalmente apresentou alegações finais. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A defesa arrolou testemunhas (fl. 321). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 347/349). Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP e, ultrapassada dita fase, o MPF ofereceu os seus memoriais contendo alegações finais. O Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação. Oportunizadas as alegações finais por parte do acusado, mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas. Pede a absolvição. É O **RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE:** A conduta do acusado em reduzir ilicitamente o montante sujeito ao pagamento de imposto de renda pessoa jurídica foi suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no inquérito policial, documentação esta elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pela incompatibilidade da movimentação financeira da empresa Transparoupa Logística e Transporte Ltda. que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de deduções. A empresa no ano calendário de 2004 estava submetida à tributação pelo Lucro Real e não logrou comprovar que todos os lançamentos contábeis estivessem corretos, sendo certo que a prova testemunhal não supre a prova documental. Quando da fiscalização a empresa não apresentou nenhum documento capaz de amparar os lançamentos informados à Receita Federal, obrigando a Receita Federal a socorrer da movimentação financeira existentes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, oriundo de informações prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras. A empresa declarou receitas de R\$ 2.550.289,00 e teve uma movimentação financeira de R\$ 4.104.923,00, omitindo assim a entrada de recursos financeiros na empresa. Ao omitir as entradas de recursos financeiros da movimentação bancária daquela empresa, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros apurados. Além deste fato a empresa não foi localizada no seu endereço declarado a Secretaria da Receita Federal e acabou tendo declarada sua inaptidão depois de regularmente intimada por Edital. **AUTORIA:** A autoria precisa restou bem esclarecida. Basicamente o responsável pela empresa à época dos fatos era realmente o acusado. Ele figurou no contrato social e assim reconheceu junto à Polícia Federal e em Juízo. Sua estória de que a época da apresentação das informações à Secretaria da Receita Federal ele não era mais o responsável pela empresa não colhe, pois a movimentação financeira ocorreu durante sua gestão. Frise-se que na gestão do acusado ele optou pela tributação pelo lucro real. Não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa. A testemunha Lucinéia Ferreira de Lima Evangelista ao ser ouvida em Juízo afirmou que o acusado era o gerente financeiro da empresa, o que reforça a prova de que realmente ele era o responsável pela movimentação financeira e sonegação fiscal. A testemunha José Gonçalves Filho nada de elucidativo trouxe aos autos, mas asseverou que a empresa na época dos fatos, em 2004, era do acusado. **DOLO:** Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A alegação do réu de que não participou da elaboração do imposto de renda não retira a presença do seu dolo, pois que a sonegação não é simplesmente a elaboração do imposto de renda, mas todo o conjunto dos fatos que

levaram à sonegação, e o acusado diante da prova colhida participou e era efetivamente o responsável por todo este conjunto de fatos. Ademais, o único beneficiado com a sonegação foi o réu, pois quando o réu vendeu a empresa já haviam ocorridos todos os fatos que resultaram na sonegação fiscal. A posterior venda da empresa não exime o réu das consequências dos atos por ele praticados durante a sua gestão. A conduta do acusado, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela empresa e foi o responsável pela movimentação financeira à época dos fatos, em 2004, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. A própria testemunha do réu, Lucinéia Ferreira de Lima Evangelista conformou que ele era o responsável por toda a empresa, inclusive pela parte financeira e fiscal. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação da polícia federal a operação 14 bis. Portanto, o réu deu causa e foi agente da sonegação fiscal. Assim, restou inconteste que o réu conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. **DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.** A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em uma competência específica, no período de 2004. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Com relação ao réu, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Não vejo como argumentado pelo Ministério Público Federal que a conduta social do agente ou as consequências do crime possam justificar a fixação da pena base acima da mínima legal. Não se logrou comprovar nos autos que a conduta social do réu fosse capaz de justificar a fixação da pena base acima do mínimo legal. O que se apurou foi que o réu, na administração da empresa, optou pela tributação da mesma pelo lucro real e não apresentou ao fisco os respectivos documentos para lastrear as deduções que poderiam justificar a não tributação da empresa. Por outro lado a fiscalização afirmou que em relação ao ano-calendário de 2004, em que pese a possível compatibilidade entre as receitas declaradas e a movimentação financeira total apresentada, a empresa apresenta elevados custos, da ordem de R\$ 2.614.509,00, que somadas às demais despesas operacionais de R\$ 328.802,00, resultaram no efetivo prejuízo demonstrado. (sic. fl. 164). A penalização do réu, portanto, decorre da não apresentação da documentação contábil e fiscal capaz de embasar as declarações apresentadas ao fisco, sendo certo que o montante tributário foi feito por arbitramento, em razão da movimentação financeira, e assim sendo, também, as consequências do crime, não me parece seja capaz de justificar a majoração da pena base acima do legal, pois que fixada por arbitramento. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, não há causa geral de aumento da pena. O que mantém a pena-base aplicada de 2 anos, à míngua de qualquer outra causa modificativa, em pena definitiva, razão pela qual a torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma, mantendo-se a proporcionalidade com a pena de liberdade fixada. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/04/2005, data da apresentação da DIPJ à Secretaria da Receita Federal, não obstante está data é a do exaurimento da conduta do réu, no seu intuito sonegatório. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado THIERRY RENE MARCEL TAULERE, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENANDO-o**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/04/2005, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão

adimplidas;Arará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0004961-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AKRAME ISMAIL SOUEID X VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES(SPI27984 - PAULO ANDRE PEDROSA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra AKRAME ISMAIL SOUEID, pela suposta prática de conduta prevista no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e contra VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES, pela prática dos delitos previstos nos arts. 229 e 334, 1º, alíneas c e d, todos do Código Penal, argumentando que o denunciado AKRAME, em 01/06/2009 e em período anterior desconhecido, teria utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira - máquina caça-níqueis -, desacompanhada da respectiva documentação legal, devendo saber que a mesma seria produto de importação fraudulenta.No tocante ao réu VLADIMIR, narra a inicial acusatória que o denunciado, em 01/06/2009 e em período anterior desconhecido, teria também utilizado em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira sem a documentação legal, devendo saber tratar-se de importação fraudulenta. Segundo consta na denúncia, VLADIMIR teria fornecido a máquina caça-níquel ao outro denunciado. Ademais, apurou-se que VLADIMIR teria duas inscrições no CPF, de modo que, teria inserido ou feito inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.A denúncia foi recebida em 23/07/2012, conforme decisão acostada à fl. 200.Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus (fls. 208, 220/223).O réu AKRAME foi citado em 22/08/2012 (fls. 212/214) e o réu VLADIMIR aos 03/09/2012 (fls. 209/211).VLADIMIR manifestou-se em defesa escrita (fls. 215/216).A defesa de AKRAME foi apresentada à fl. 225, arrolando testemunhas.Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 226/228).Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns Carlos Roberto Martorelli Dias e Renato Muniz do Rosário, bem como para o interrogatório do réu AKRAME (fls. 256/263). Na mesma oportunidade e, diante de requerimento do MPF, foi decretada a revelia do réu VLADIMIR e aberto prazo para apresentação de memoriais escritos.Em alegações finais (fls. 265/267), o Parquet reafirmou as condutas delitivas imputadas ao acusado AKRAME, clamando por sua condenação, e, em relação ao réu VLADIMIR, requereu seja decretada a extinção de sua punibilidade, em razão do óbito do denunciado, aos 10/02/2013 (fls. 274).A defesa do réu AKRAME, por seu turno, em seu derradeiro arrazoado (fls. 277/280), pediu a absolvição do acusado. Afirmou que: (a) deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, de modo que a conduta é atípica; (b) alegou ausência de dolo; (c) de forma subsidiária, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido.Antes de qualquer outra providência, à vista da certidão de fl. 274, reconheço extinta a punibilidade do acusado VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES, com espeque no art. 107, I, do CP, c/c art. 62 do CPP.Voltando o foco cognitivo ao acusado remanescente, e ao suposto delito por ele praticado, adianto que há impropriedade manifesta neste processo a impedir decreto de sua condenação.Com efeito, passando em revista os autos, mormente aqueles afeitos ao inquérito policial que deu embasamento à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, verifico que, quando da diligência da qual resultou a apreensão da máquina caça-níqueis, não sucedeu perícia sobre o objeto.De fato, o auto circunstanciado de busca e apreensão acostado à fl. 11 dá conta da apreensão do maquinário controvertido; sucede que a autoridade policial, antes mesmo da análise do equipamento, encaminhou-o à Receita Federal para lavratura de termo de guarda fiscal (fl. 29), o que restou efetivamente realizado (fls. 84/85).A medida, adotada na forma descrita, restou calcada unicamente na asserção policial de que máquinas desta natureza, em regra, são construídas mediante uso de componentes eletrônicos ilegalmente introduzidos no território nacional (fl. 49).Percebo, pois, que a autoridade policial presumiu a origem estrangeira do maquinário, sem aprofundar a investigação da nuance.Diferentemente do quanto sucedido relativamente ao caça-níqueis, os equipamentos apreendidos no endereço do corrêu cuja punibilidade restou extinta foram levados a exame pericial, por meio do qual se constatou que diversos deles teriam origem estrangeira por força da aposição de etiquetas indicativas do local de manufaturamento.Ora, esse dado não é suficiente a implicar, de forma necessária incontestemente, a origem estrangeira da máquina caça-níqueis apreendida sob a posse do acusado - afinal, a indústria nacional desconhece boa parte da manufatura de alta tecnologia no setor de informática, e nem por isso deixamos de ter microcomputadores e aparelhos similares fabricados em território brasileiro.Importante frisar que o tipo em que capitulada a conduta pelo Ministério Público Federal exige, como elemento essencial, a origem estrangeira do objeto - sem a qual, por assim dizer, mostra-se impossível considera-lo introduzido de forma ilegal no território nacional.Além disso, perpassando a listagem de equipamentos apreendidos pela Polícia Federal na diligência empreendida na residência do acusado já falecido, vejo tratar-se, efetivamente, de peças de microinformática sobremaneira comuns e, mais que isso, antigas e usadas - o que reforça suas (do acusado) alegações de se tratar de sucata adquirida em desmontes de microcomputadores (fl. 163/164), e não de produto direto de importação

irregular. Esses dados retiram a força da acusação de contrabando. Os pretórios nacionais ostentam entendimento a isso concorde: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 CP. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. ART. 41 CPP. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. A denúncia é uma peça técnica simples e objetiva, por meio da qual se atribui a autoria de um crime a uma ou diversas pessoas. 2. Afigura-se prejudicial ao exercício da ampla defesa, receber denúncia destituída de elementos essenciais, como o local e dia do ilícito, haja vista que tais informações dizem respeito à competência do Juízo e à prescrição e extinção da punibilidade. 3. O delito de contrabando tem como elemento essencial do tipo o verbo importar, o que demonstra a necessidade de comprovação da origem estrangeira da mercadoria proibida em território nacional, fato não ocorrido in casu. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 201041000001922, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2010 PAGINA:224.) Aliás, sem comprovação idônea acerca da origem do maquinário, nem mesmo exsurge a competência da Justiça Federal, porquanto o delito (contravenção) de exploração de jogo de azar não se insere dentre aqueles cometidos aos juízes federais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇAS-NÍQUEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES LEVADAS À EFEITO PELA POLÍCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DA DENÚNCIA APÓCRIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF, e, também, desta Corte, tem orientação no sentido de que é possível iniciar a persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas, antes da instauração do inquérito policial, diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários, da verossimilhança da notícia apócrifa, como se verificou na espécie. 2. A mera apreensão de máquinas de caça-níqueis, sem outros elementos hábeis a comprovar a origem estrangeira da mercadoria, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual e assegurar eventual direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental. 3. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 201201346434, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/08/2013 ..DTPB:.) Exatamente por esse motivo, em causa instruída, registro, por exame pericial - o que nem mesmo foi realizado no caso vertente -, o Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça dos Estados para a análise de fatos envolvendo a apreensão de máquinas caça-níqueis, dirimindo conflito existente entre Juízos Federal e Estadual: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, já que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, ressaltando que o laudo de exame pericial sequer indicou o fabricante ou fornecedor do produto, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 117.352/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 07/12/2011) Assim, seria o caso de se desclassificar o delito de contrabando para aquela contravenção a que alude o art. 50 do Decreto-lei 3.688/41. Todavia, este feito tramita desde 2009, o que evidencia a prescrição da pretensão punitiva pela prática da contravenção (haja vista que a pena máxima cominada é de um ano de prisão simples, atraindo o lapso extintivo previsto na redação originária do art. 109, VI, do CP) - mostrando-se, pois, inócua a medida. Além disso, é da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outrossim, a imprescindibilidade do exame pericial no maquinário apreendido para comprovar a forma de captação e seleção de apostas a determinar a sorte como fator primordial para o êxito do apostador - elementares do tipo, conforme descrição de jogo de azar trazida no art. 50, 3º, do DL 3.688/41. Veja-se: Ementa: Apelação Delito previsto no art. 50, do Decreto Lei nº 3.688/41 Pretensão absolutória, pelo fato de a perícia não ter apurado a prática delitiva Admissibilidade - A realização de perícia nas máquinas caça-níqueis apreendidas é necessária para comprovação da materialidade Recurso provido para absolver o apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. (Relator(a): Borges Pereira, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 02/07/2013, Data de registro: 05/07/2013). Não bastasse, e ainda que se considere (acertadamente, registro) que outros elementos de prova podem permitir ao juiz concluir pela materialidade delitiva, os testemunhos prestados nos autos, únicos elementos de prova sobre o funcionamento do maquinário controvertido, foram absolutamente inconclusivos a tal respeito - os policiais ouvidos afirmaram não se recordar se o equipamento funcionava ao tempo da apreensão, e o réu, por sua vez, aduziu negativa quanto à nuance. Destarte, não vejo motivos para declinar de competência para análise do caso - e, no tocante à imputação de contrabando, não restou demonstrada em seus elementos essenciais. Posto isso, absolvo o acusado AKRAME ISMAIL SOUEID da imputação de contrabando (art. 334, 1º, c, do CP) que lhe foi irrogada pelo Ministério Público Federal, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Em relação ao acusado VLADIMIR APARECIDO DOS

SANTOS MARQUES, reconhecido extinta sua punibilidade, com fulcro nos arts. 107, I, do CP, c/c art. 62 do CPP. Sem condenação ao pagamento de custas. Transitada em julgado, promovam-se as comunicações pertinentes, arquivando-se os autos com as cautelas corriqueiras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0006859-85.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO e FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, qualificados e representados nos autos, em razão de que em 11 de março de 2009 na Estrada Campos de São José, Chácara dos Galdinos, em São José dos Campos/SP os mesmos foram flagrados manipulando bebidas diversas, misturando bebidas alcoólicas industrializadas por meio de adição de bebidas de espécies diferentes, inclusive não alcoólicas e não industrializadas, adulterando assim a qualidade daquelas, com o fim de vendê-las ou expô-las a venda como puras, bem como nessa mesma ocasião foram flagrados de posse de diversos selos falsificados de controle tributário, alusivos a recolhimento do IPI de bebidas alcoólicas, que serviriam para dar aparência de pureza às bebidas industrializadas. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 172). Apresentaram defesas prévias e arrolaram testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas da acusação, da defesa e interrogados os réus. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial pretendeu a emendatio libelli, a qual acabou por não ocorrer, pois que finalmente ao se manifestar novamente nos autos o M.P.F. desistiu daquele emendatio libelli. As Defesas de ambos os réus apresentaram alegações finais. Pugnam pelas suas absolvições. Superada a questão da emendatio libelli os autos tornaram-se conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDONão há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. DA MATERIALIDADE DELITIVA A conduta dos acusados em misturar bebidas alcoólicas e não alcoólicas engarrafando-as para se passarem como bebidas originais e de adulteração de selos tributários é suficiente para configurar os delitos descritos na denúncia. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida nos autos. A adulteração das bebidas, caracterizando o crime contra as relações de consumo, restou caracteriza por terem sido flagrados engarrafando e misturando bebidas alcoólicas e não alcoólicas para que as mesmas se passassem como originais, em posterior revenda. É do tipo penal do crime contra as relações de consumo, pelo qual os increpados respondem: Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo: III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. O laudo da perícia técnica revelou que os líquidos com teor alcoólico nas bebidas foram adulterados pelos acusados. Está às folhas 88/97 o Laudo nº 024B-2891/09 destinado a apuração da fabricação clandestina de bebidas as fotos dos materiais destinados aquela fabricação, bem como os exames constataram que o local era utilizado para adulterar e falsificar produto destinado ao consumo. A falsificação dos selos restou evidenciada pelo laudo pericial e sendo certo que as condutas dos acusados se subsumiram no tipo penal de falsificação de papéis públicos, na modalidade prevista no inciso I, do artigo 293 c/c ° inciso I do Código Penal, in verbis: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem. I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo. O Laudo Pericial Documentoscópico nº 3051/09 (folhas 98/103) comprovou que os 434 selos alusivos ao recolhimento de I.P.I. são falsos. Os acusados foram surpreendidos usando, guardando, possuindo ou detendo selos destinados a controle tributário. Um dos elementos nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a falsificação do selo com a utilização, guarda ou detenção destes selos falsos resta patente à tipificação do delito. Portanto, a materialidade dos dois tipos penais que se imputaram aos acusados restou confirmada nos autos, como acima explanado. DA AUTORIA DELITIVA A autoria restou indubitosa. Pois bem. Os corréus LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTOS e FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO foram surpreendidos em flagrante delito na chácara denominada Dos Galdinos atuando no preparo de bebidas falsificadas, de marcas consagradas como Vodka Smirnoff, Cynar, Amarula, Dreher, Kayman, Contini, Passaport Scotch, White Horse e Johnnie Walker Red Label (fl. 91) que conforme Relatório de Análise Química revelou que as bebidas intituladas Passaport Scotch Whisky e Dreher - Conhaque de Gengibre não se tratavam de bebidas autênticas em relação ao conteúdo do líquido (fl. 113). O proprietário do imóvel Juarez Rosa, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que alugou a residência, sem contrato escrito, local dos fatos para o acusado Francisco e sua esposa com um casal de filhos, por menos de um ano antes de ele ser preso em flagrante delito, o que corrobora com a prova e certeza da autoria, do corréu Francisco. A testemunha de acusação Christian Ergino da Silva afirmou em Juízo que ambos os acusados se encontravam no local dos fatos por ocasião da prisão em flagrante e que apresentaram como justificativa de que aquelas bebidas eram para revenda, o que



corroborar serem eles os responsáveis pela autoria. A tese defensiva na qual os increpados negam veementemente o delito que lhes é imputado, sustentando que apenas faziam os carretos e chamando a autoria Francisco Molina não colhe, pois que dissociada de todo o contexto probatório constantes dos autos. A testemunha de defesa Audomiro Rodrigues ouvida em Juízo nada esclareceu sobre os fatos. A testemunha de defesa José Rodrigues Soares Filho ouvida em Juízo também nada esclareceu sobre os fatos. Interrogado o acusado Luciano Aparecido do Nascimento não logrou apresentar uma versão aos fatos que pudesse lastrear uma defesa. Interrogado o acusado Francisco Teixeira do Nascimento em Juízo afirmou ser mecânico e não logrou apresentar uma versão aos fatos que pudesse amparar a tese de sua defesa. Sua tentativa de atribuir a autoria dos fatos a Francisco Molina não colhe, pois que não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse corroborar a existência desta personagem. A tese de que os Acusados realizavam apenas frete não convence, pois que uma Chevy 500 para realizar fretes sem outros elementos mais firmes a corroborar esta alegação não permite aferir sua consistência. A simples negativa do réu Francisco Rodrigues de que não conhecia o dono da Chácara não afasta as acusações que sobre ele pesam. Portanto, o conjunto probatório leva a confirmação da autoria por parte dos acusados. DO DOLO Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. As condutas dos acusados levam à inarredável conclusão de que suas participações nos fatos foram dolosas, pois que estavam no local dos fatos, em atitude de envasamento e lidando com todo o material próprio para a prática dos tipos penais de que foram acusados, quando da diligência policial que restou nas suas prisões em flagrante. Por outro lado, a farta quantidade de material destinado à fabricação de bebidas adulteradas e falsificadas apreendidos, dentro da casa em que os acusados tinham amplo acesso, levam a inexorável conclusão de que os acusados estavam realmente imbuídos do dolo. Não é mera coincidência que os increpados estivessem no local dos fatos por ocasião das diligências policiais, pois que exerciam seguramente uma atividade criminosa ou dela participavam com consciência e vontade de dela participar. Até mesmo a tese defensiva por eles utilizada é capaz de lhes envolver e lhes imputar uma efetiva participação nos delitos. Ora, se eles apenas realizavam carretos certamente acessavam ao local dos crimes e viam todo aquele material apreendido que indubitavelmente corroboram tratar-se de materiais falsificados e que a forma como tudo lá estava era visivelmente de atitude criminosa. A criação da personagem de Francisco Molina como o responsável e dono do negócio não colhe, pois que este não apareceu e nem foi concretamente indicado e localizado, sequer até mesmo pelo proprietário da chácara. O proprietário do imóvel em momento algum mencionou a existência daquela figura mítica, enigmática e inexistente de Francisco Molina. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa dos acusados nos delitos, por meio da prática e participação nos fatos de modo a que suas condutas vão exatamente de encontro aos verbos tipos dos delitos de que são acusados. Assim, restou inconteste que os réus foram os autores e responsáveis pela prática dos elementos objetivos dos tipos penais previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra as relações de consumo) e no artigo 293, inciso I, c/c o 1º, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 69 do Código Penal, pois que aqueles agentes mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois crimes, não idênticos, aplicando-se lhes cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreram nas formas previstas naqueles dispositivos penais. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA As condutas praticadas pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu, no local dos fatos, por cerca de oito meses, até que foram presos em flagrante no dia 11 de março de 2009. Observo que as condutas típicas praticadas o em tese foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Mas esta continuidade delitiva não restou patente nos autos, de modo que diante da ausência de prova cabal desta ocorrência impõe que esta continuidade delitiva não seja reconhecida e aplicada aos acusados. Examinando os lapsos temporais entre os crimes e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que os delitos em questão demonstraram lesão considerável aos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, pois que o alcance daquelas condutas em potencial atingiram um grande e indeterminado número de prejudicados, e isto, com relação e aplicação aos dois acusados. Porém cabe a individualização da pena em relação a cada um dos increpados separadamente. I. LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO Com relação ao réu LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo: 1) Para o tipo penal previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de detenção. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade, que leve a uma apenação nesta fase em patamar acima do mínimo legal; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de detenção. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de detenção. Em terceira fase, não está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, pois que a existência de crime continuado não restou comprovada nos autos. Sendo assim deve ser fixada a pena definitiva, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno a pena base definitiva, ou

seja, em 2 (dois) anos de detenção. 2) Para o tipo penal previsto no artigo 293, inciso I, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade justificadores de majoração nesta fase de apenação acima do mínimo legal; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve a comprovação de consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e multa. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão e multa. Em terceira fase, não está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. Não se aplica, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) de modo que deve ser fixada a pena definitiva sem acréscimo, o que mantém a pena-base aplicada em 2 anos de reclusão e multa, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento das penas restritivas de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à (multa) pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte da pena definitiva, mantendo-se a proporcionalidade. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 11/03/2009, data da prisão em flagrante. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

2. FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Com relação ao réu FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo: 1) Para o tipo penal previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de detenção. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade justificadores de majoração nesta fase de apenação acima do mínimo legal; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve a comprovação de consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de detenção. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de detenção. Em terceira fase, não está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, pois que a existência de crime continuado não restou comprovada nos autos. Sendo assim deve ser fixada a pena definitiva, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno a pena base definitiva, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. 2) Para o tipo penal previsto no artigo 293, inciso I, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade justificadores de majoração nesta fase de apenação acima do mínimo legal; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve a comprovação de consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e multa. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão e multa. Em terceira fase, não está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. Não se aplica, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) de modo que deve ser fixada a pena definitiva sem acréscimo, o que mantém a pena-base aplicada em 2 anos de reclusão e multa, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento das penas restritivas de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à (multa) pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte da pena definitiva, mantendo-se a proporcionalidade. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 11/03/2009, data da prisão em flagrante. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto: 2. JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao

acusado LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, e nas sanções do artigo 293, inciso I, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e multa. As penas privativas de liberdades serão cumpridas em regime inicial aberto. Condeno, ainda, o corréu LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO a pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Suas penas privativas de liberdade deverão ser substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;3. JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, e nas sanções do artigo 293, inciso I, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e multa. As penas privativas de liberdades serão cumpridas em regime inicial aberto. Condeno, ainda, o corréu FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO a pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Suas penas privativas de liberdade deverão ser substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, assim quando da execução das penas privativas de liberdade, substituídas pelas restritivas de direitos, os acusados cumprirão em primeiro a pena restritiva de direito relativa ao crime apenado com reclusão e depois cumprirão a pena restritiva de direito relativa ao crime apena com detenção, em dois períodos distintos de 2 (dois) anos cada período. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P.R.I.C.

**0004993-08.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIO SERGIO SANTIAGO pela prática de suposta conduta prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8137/90, ao argumento de que o denunciado prestou informações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário de 1998, reduzindo, assim, o montante de tributo devido no respectivo exercício fiscal em R\$ 76.884,70 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).A denúncia foi recebida em 12/07/2011 (fls. 60/62). Apresentadas as folhas de antecedentes do acusado (fls. 74/75, 141/142, 159/162, 163).Ante a certidão de fls. 166/167, o MPF requereu a citação por hora certa do denunciado, o que foi deferido.Citado por hora certa, em 15/05/2012.O denunciado ofertou defesa escrita, alegando, em síntese, que o réu não foi responsável pela apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual no referido ano, a qual foi feita por seus contadores, que não foram denunciados; a inépcia da inicial acusatória; que o acusado não agiu com dolo; estar o débito tributário pendente de discussão judicial, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial e, subsidiariamente, pela absolvição do réu. Apresentado rol de testemunhas.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, considerando não se tratar de nenhuma das causas de absolvição sumária.Determinada a realização de audiência de instrução.Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas de defesa: Antônio Isídio e Gonçalo Pereira de Moraes, tendo sido designada data para continuação do ato com a oitiva da testemunha de defesa faltante.Realizada audiência para oitiva da testemunha Fabio Antonio Nascimento, bem como para o interrogatório do réu. Não se tendo registro de requerimento de diligências, foi aberto prazo para manifestação pelas partes, em memoriais. O MPF reiterou estarem caracterizadas a materialidade e a autoria, pugnando pela condenação do réu (fls. 269/271).A defesa reiterou os termos da peça preliminar apresentada, requerendo o reconhecimento da nulidade alusiva à inépcia da inicial e, subsidiariamente, a absolvição do réu (fls. 280/291).É o relatório. Decido.Após analisar com detença os autos deste processo, mormente os volumes apensos - representativos que são do quanto sucedido no âmbito apuratório administrativo fiscal -, permito-me discordar da asserção acusatória de comprovação de materialidade do delito imputado ao acusado.Não tenho dúvidas, registro logo, de que um ilícito tributário sucedeu no caso vertente.Com efeito, a declaração de imposto de renda apresentada pelo acusado no exercício de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, consignou valores da ordem de R\$ 164.182,91 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) que teriam sido recebidos a título de dividendos ou lucros distribuídos pela sociedade empresária Auto Posto MC LTDA. - da qual o réu, efetivamente, era sócio àquele tempo. No entanto, no mesmo exercício e relativamente ao mesmo ano calendário, dita pessoa jurídica, ao apresentar sua declaração de imposto

de renda, não confirmou a distribuição de resultados que lastreava os rendimentos auferidos pelo acusado no período. Disso o Ministério Público, calcado no fato de que a Receita Federal do Brasil promoveu lançamento de ofício, imputando ao contribuinte a prática de fraude - pela informação de rendimentos isentos ou não-tributados sem comprovação de origem -, extrai a prática criminosa. Pois bem. Passando em revista os autos do procedimento administrativo fiscal levado a efeito, verifico que, tanto quanto sucedeu neste processo criminal, houve grave controvérsia acerca da origem do numerário - e o contribuinte, ora réu, foi, de fato, notificado por diversas vezes para que comprovasse o nascedouro do montante declarado a título de resultados a si distribuídos pela pessoa jurídica. Em resposta, houve apresentação da documentação de fls. 82/89, que compõe o registro de caixa da pessoa jurídica comentada. Nesse quadrante, lançando olhar sobre os registros acumulados ao final do exercício de 1998, vejo que o saldo derradeiro apurado atingia a soma de R\$ 265.645,39 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). As testemunhas ouvidas na fase instrutória deste processo criminal foram, a despeito das asserções - reprováveis, consigno desde logo - de informalidade na maneira de gerência do empreendimento, unânimes em afirmar que o saldo de caixa - contábil, não real - da pessoa jurídica para o final do ano-calendário de 1998 correspondia a soma suficiente para fazer frente ao valor de divisão de lucros a que se referiu o acusado em sua declaração de ajuste anual apresentada em 1999. E isso afigura-se-me comprovado nos autos, porquanto a contabilidade representada pelos documentos a que aludo não foi inquinada pelo parquet. Aliás, e parafraseando o quanto dito durante as oitivas, a prática brasileira de confusão patrimonial e informalidade escritural na gerência de sociedades empresárias de porte pequeno ou médio leva a uma condição fática que não pode ser ignorada - principalmente em seara criminal. Refiro-me à situação de distribuição antecipada de lucros, mediante retirada pelos sócios diretamente no caixa dos empreendimentos, com ajuste meramente contábil ao final do exercício. Essa prática, que constitui, em alguma medida, ilícito tributário, porquanto a distribuição de lucros, mormente em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação segundo o lucro presumido, justifica a autuação fiscal, mas não a imposição, por si só, de pena criminal. Aliás, mesmo em seara estritamente fiscal, desde que, ao final do exercício, os ajustes de contabilidade evidenciem que, tomado o marco derradeiro do ano-calendário, o resultado do empreendimento comporte a distribuição feita informalmente - atendendo, por evidente, aos demais requisitos legais (como a inexistência de débito tributário e a escrituração formal, para optantes pelo lucro presumido) -, nenhum ilícito restará evidenciado, porquanto o lucro ofertado à tributação pela pessoa jurídica terá correspondido ao montante efetivamente vivenciado, bem como aquele declarado pelas pessoas físicas suas componentes encontrará sustentáculo nas informações fiscais do empreendimento. A realidade fiscal não terá, em caso tal, sido dissimulada, pois o quanto auferido restou ofertado à tributação, dentro dos limites do regime eleito pelo contribuinte. Noutros termos, e utilizando nomenclatura repetida por doutrinadores de escol, sendo complexo o fato gerador do imposto de renda, havendo correta contabilização do lucro, da sua distribuição e do montante declarado como auferido pelos sócios - calcados todos os valores na realidade fática, por evidente -, de ilícito tributário não consigo cogitar. E, não havendo ilícito sequer tributário, com mais razão inexiste crime a perseguir. Mas há mais. Tanto a Receita Federal quanto o MPF calcaram a afirmação de ilícito tributário no fato de que, declarado o montante de R\$ 164.182,91 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) pelo acusado a título de rendimentos isentos ou não-tributados, qualificados como lucros distribuídos por pessoa jurídica da qual sócio, e não tendo conseguido comprovar a origem de tais valores, merece a reprimenda tributária e penal pela fraude perpetrada. Com as devidas escusas e todo o respeito que nutro pelos Auditores Fiscais e Procuradores da República oficiantes neste caso, o rigor da afirmação transborda a necessidade de utilização do aparato repressivo criminal. De partida, e apenas para situar minha discordância em contexto lógico, tenho que a prática corriqueira de dissimulação de receitas tributáveis se dá por meio da omissão destas, e não de sua declaração ostensiva à Receita Federal. Mas é certo que, realmente, ofertar declaração contendo rendimentos isentos ou não-tributáveis para iludir a incidência do imposto configura o tipo do art. 1º da Lei 8.137/90. Sucede que não houve aferição nos autos, seja em âmbito administrativo, seja neste processo, da efetiva movimentação do numerário indigitado pelo acusado - o que poderia revelar se tratar de rendimento outro que não a distribuição de lucro que ele próprio afirma ter sucedido - e que encontra respaldo na situação de caixa (contábil) do empreendimento ao final do ano-calendário de 1998. Invertendo um pouco a ocorrência, em exercício puramente hipotético, imagino se o réu houvesse simplesmente suprimido, por ciência do erro contábil no âmbito da pessoa jurídica, tais rendimentos de sua declaração de ajuste apresentada no exercício de 1999; ou, ainda, se, após sua apresentação, mas ciente, novamente de forma hipotética, do erro contábil sucedido, tivesse retificado sua declaração, antes da ação fiscal, para suprimir os rendimentos controvertidos e deixá-los sob a posse contábil da pessoa jurídica por mais um exercício. Esses quadros hipotéticos me permitem delinear o ponto nevrálgico do processo: tudo o que tenho evidenciado é um erro contábil, e não um crime de sonegação fiscal - que exige dolo voltado à supressão de tributo. Rememoro que, não tendo havido iniquação idônea da escrita contábil da pessoa jurídica, é forçoso convir que ela, realmente, suportaria a propalada distribuição de lucros de que se originou, na versão do réu, o montante ofertado ao Fisco Federal em sua declaração de imposto de renda. Ademais, não se tendo registro de fontes outras de rendimento - não logro encontrar tal perquirição no procedimento administrativo ou neste processo judicial -, presumo tenha o numerário advindo, sob alguma forma, da pessoa jurídica questionada - e não

se pode perder de vista que a percepção de pro labore não é forçosa, sendo uma escolha deliberativa dos próprios sócios, podendo ser até mesmo suprimida em favor da distribuição dos resultados ao final do exercício. Nessa mesma linha de raciocínio, e tomando por certa a escrita contábil que reflete numerário suficiente para fazer frente à suposta distribuição de lucros, ainda assim, é possível defender a autuação fiscal, porquanto, não se tendo absoluta certeza quanto à origem do numerário constante da declaração de ajuste anual da pessoa física - e se está assumindo a declaração como verdadeira no pormenor (recebimento de valores), haja vista que não há comprovação de movimentação da quantia nos autos -, sua qualificação como isenta ou não-tributável mostra-se errônea diante da ausência de correspondência na declaração apresentada pela pessoa jurídica. E isso se justifica, pois a distribuição de lucros, outrossim, não é obrigatória. Mas, mesmo em casos de movimentação bancária devidamente comprovada e sonogada quando do ajuste anual - e neste (caso) ora analisado nem disso se trata -, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já se pronunciou no sentido de afastar a multa qualificada (150%), procedendo à autuação com base em multa simples (75%), por considerar que a mera existência de numerário movimentado e não comprovado em origem não implica incontestada fraude. Nesse sentido foi o acórdão de nº 2101-002.148, proferido no procedimento administrativo de nº 15504.017072/2010-72, cuja ementa trago à colação apenas para ilustrar a celeuma: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006, 2007, 2008 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos. Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes desde que observados os limites da legislação infraconstitucional pátria. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE. A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 14 do CARF: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes. Hipótese em que a multa aplicada relativamente à omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada deve ser afastada. Recurso provido em parte. Ora, se nem mesmo a comprovada existência de recursos não declarados, a despeito de consistir em fundamento idôneo à autuação fiscal, pode implicar presunção de fraude a ensejar a qualificação da conduta do contribuinte, com mais razão a hipótese vertente, em que os recursos foram ofertados em declaração, apenas qualificados sob veste que a Receita Federal considerou incorreta, mas com lastro em caixa contábil da pessoa jurídica da qual o acusado era sócio. Isso, como dito, somado aos firmes testemunhos prestados nos autos, no sentido de que sucedeu, efetivamente, um mero erro contábil ao se efetivar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, afasta, em meu sentir, a certeza quanto à fraude irrogada pelo Ministério Público Federal ao acusado, ainda que remanesça motivo hábil à autuação fiscal, inclusive com imposição de multa pelo ilícito tributário, justamente porque o tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 exige dolo - e, para abalizada doutrina, mais que isso, demanda especial fim de agir, consistente na intenção deliberada de supressão de tributos. Repiso que minha impressão sobre o caso é reforçada pela antevisão de regularidade acaso houvesse sido simplesmente retificada a declaração da pessoa física ou mesmo aquela da sociedade empresária, pois a existência de lastro em caixa, afirmada pelas testemunhas e confirmada pelos documentos acostados aos autos, aliada à falta de comprovação de que não se pudesse promover a distribuição dos resultados positivos do período, implica considerar ter havido erro, mas não dolo, por parte do réu. E, ausente a comprovação incontestada do elemento anímico, impositiva se faz a absolvição do acusado, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso similar: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO EM SEDE PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] III - Inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes no sentido de que a não-contabilização de alguns depósitos bancários efetuados nas contas da empresa do Réu visava à supressão ou redução de tributos, impõe-se a sua absolvição da imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. IV - Recurso a que se dá provimento. (ACR 200651015327875, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/06/2009 - Página::73.) Posto isso, absolvo o acusado CLAUDIO SERGIO SANTIAGO da imputação de sonegação fiscal que lhe foi irrogada pelo Ministério Público Federal, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Sem condenação ao pagamento de custas. Transitada em julgado, promova-se a comunicação aos entes competentes para fins de registros criminais, anunciando-lhes a absolvição do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002851-94.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)**

X LENI DOS REIS MARTINS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA)

I- Permaneçam os autos acautelados em Secretaria até o adimplemento integral das condições da suspensão condicional do processo pelas rés.II- Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.III- Publique-se.

**0005016-17.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

I - Fls. 1016/1020, 1059: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. II - Intime-se a Defesa para que, no prazo legal, apresente as devidas contrarrazões. Publique-se, para tanto. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, desentranhe-se a documentação de fls. 1072/1082, uma vez que seu teor não se refere a estes autos.IV - Fls. 1083: Atenda-se.V- Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0001581-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000662-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCAS SAMUEL GONCALVES DE MOURA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCAS SAMUEL GONÇALVES DE MOURA pela suposta prática dos delitos previstos no art. 312, caput e 1º, este por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e contra AFONSO PAIVA TESTA, pela suposta prática do delito previsto no art. 180, caput, primeira parte, do Código Penal, argumentando que o primeiro denunciado, funcionário público, entre os meses de março e maio de 2006, valendo-se da facilidade que proporcionava a condição de empregado dos CORREIOS, teria subtraído bens móveis particulares, consistentes em SEDEX Especial contendo em seu interior talões de cheques.Em relação a AFONSO PAIVA TESTA, acusa-o o parquet de ter recebido e ocultado em proveito próprio e alheio um talão de cheques, sabedor de se tratar de produto de crime.A denúncia foi recebida em 10/11/2009, conforme decisão e certidão de baixa ao cartório acostadas à fl. 310.O réu LUCAS foi citado em 03/12/2009 (fl. 321).Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus.Citado o réu AFONSO, aos 17/12/2010 (fl. 333).Apresentadas as defesas escritas dos réus, com rol de testemunhas (fls. 337/339 e 340/342).Com vista dos autos, o parquet requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo para o réu AFONSO, e o prosseguimento do feito em relação ao correu (fls. 344/345).Designada audiência de suspensão condicional do processo para o denunciado AFONSO e audiência de instrução para o réu LUCAS. Realizada a audiência de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns Ciomara Regina de Oliveira e Neusa Quina de Siqueira, e tendo as partes desistido da oitiva das demais, foi realizado o interrogatório do réu LUCAS (fls. 380/384).Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o réu AFONSO aceitou os termos propostos, ficando o feito suspenso em relação a ele.O MPF requereu a oitiva, como testemunhas do Juízo, de Urias Rodrigues Filho, Antonio Campos Rodrigues e Irineide Castro, bem como o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo acusado AFONSO.Indeferido o pedido do MPF de oitiva de testemunhas do Juízo, uma vez que encerrada a instrução processual, foi aberto prazo para apresentação de memoriais escritos.Em alegações finais (fls. 419/422), o parquet reafirmou a conduta delitativa imputada ao acusado LUCAS, clamando por sua condenação. Em relação ao correu AFONSO, requereu o desmembramento do feito, tendo em vista ter sido acolhida a proposta de sursis processual.Foi determinado o desmembramento do feito.A defesa, em seu derradeiro arrazoado (fls. 430/431), pediu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, haja vista que aquelas existentes são fruto, exclusivamente, da fase inquisitiva.É o relatório. Decido.A imputação irrogada ao acusado, pelo que colho da leitura da peça inaugural deste processo, além das asserções derradeiras da acusação, consiste na apropriação, por Lucas Samuel Gonçalves, de diversas cópias de propostas de abertura de conta da agência bancária Bradesco, bem como do conteúdo dos objetos - nomenclatura comumente utilizada pela ECT - tombados sob os números SH147891594RB e SH244239112BR - estes contendo talonários de cheques endereçados a Neusa Quina de Siqueira e TM Tratamento de Metais EPP.A capitulação, segundo o parquet, traduz-se em peculato, haja vista que o acusado se valeu de sua condição de funcionário público - empregado público dos Correios - para a prática delitativa.A defesa, em suas alegações finais, apresentou tese pela insuficiência probatória, sustentando, em apertado resumo, que, como não foram produzidas provas em Juízo para além da oitiva de duas testemunhas que não manifestaram conhecimento sobre os fatos, a condenação intentada pelo Ministério Público Federal implicaria édito lastreado unicamente em elementos colhidos na fase administrativa da persecução.Muito embora sejam, como dito acima, três as imputações (uma calcada no caput e duas no parágrafo primeiro do art. 312 do Código Penal), ajunto, por ora, os temas, porquanto a análise da tese defensiva demanda perquirição única. E, nesse quadrante, assevero concordância, ainda que em parte, com o ilustre Defensor Público Federal subscritor da peça de fls. 430/431.De fato, já é imemorial a orientação jurisprudencial, capitaneada em pronunciamentos do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ausente ao menos confirmação judicial

dos elementos colhidos durante as investigações administrativas, impossível decretar ao acusado édito de condenação por prática delitiva. E mais, a jurisprudência rechaça, inclusive, hipóteses - como a presente, registro - em que os elementos de convicção de natureza administrativa consistam em confissão extrajudicial não confirmada perante o juiz da causa. Em tal sentido, veja-se: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (HC 124.438/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/08/2009) Por isso, assiste razão, em termos gerais, à defesa, pois, como salientado pelo próprio Procurador da República oficiante nos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo nada acrescentaram. Quanto ao pormenor, revendo o registro audiovisual da audiência de instrução realizada, verifico que a testemunha Ciomara Regina de Oliveira, realmente, nada esclareceu sobre os fatos - aliás, isso me causa certa espécie, porquanto foi ela a subscrever diversos dos documentos que deram origem ao apuratório administrativo no âmbito da ECT (vide, apenas como exemplo, o documento de fl. 77). E, relativamente a Neusa Quina de Siqueira, afirmou, textualmente, que desconhece o acusado - confirmando apenas ter sido vítima de fraude no levantamento de valores constantes em sua conta de depósitos, mediante a apresentação de cheques que afirmou não ter subscrito - fatos que não foram objeto de imputação na peça que deflagrou este processo, ainda que a eles tenha sido feita referência. Sendo esse o único conjunto probatório produzido no processo judicial - e não adentrarei o mérito do encerramento da instrução, posto já decidido por magistrado que me antecedeu na análise do feito (fls. 398/399), mormente porque não reiterado o tema, em suposta alegação de nulidade, nas razões derradeiras da acusação -, de fato, tudo o que resta como sustentáculo à postulação condenatória é o volume inicial destes autos, composto por cópias do procedimento disciplinar deflagrado e ultimado no âmbito dos Correios, além de oitivas policiais não confirmadas em Juízo. Aliás, a confissão explícita do acusado, por mais que repetida duas vezes durante os apuratórios disciplinares e confirmada perante a autoridade de polícia judiciária federal, não restou repetida ou explicitada em Juízo, porquanto o réu, sob orientação firme de sua defesa técnica, calou-se ante as perguntas relativas aos fatos narrados pela acusação - e isso não pode ser interpretado em seu desfavor. A tese, portanto, é acertada; mas permito-me uma discordância relativamente à asserção de insuficiência probatória consignada pela defesa. Quando do início das investigações, ainda em seara estadual, a autoridade de polícia judiciária do Estado de São Paulo representou ao Juízo de Direito pelo afastamento da inviolabilidade domiciliar dos averiguados - dentre eles o réu - para tentativa de colheita de elementos probatórios atrelados à prática de supostos crimes de estelionato. O requerimento está grafado às fls. 280/281, com opinativo concorde externado pelo Ministério Público do Estado à fl. 284, e foi explicitamente deferido por autoridade judiciária (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacareí), conforme fl. 285. Dessa diligência, circundada pela marca da jurisdição - e, portanto, não qualificada como meramente administrativa -, resultou a apreensão, dentre outros objetos, do talão de cartões de cheques relativos à conta de depósitos mantida pela pessoa jurídica TM Tratamento de Metais Ltda. EPP - fl. 289 -, sendo esse o específico objeto contido no volume tombado sob o nº SH244239112BR, subtraído, segundo as asserções constantes de todos os apuratórios prévios, pelo acusado das dependências da agência Santa Branca da ECT. Ora, no tocante às propostas de abertura de conta corrente, não há como se imputar a conduta ao acusado a título doloso, porquanto, mesmo tendo sido o material apreendido na diligência policial a que me refiro - busca e apreensão determinada por Juiz de Direito -, nada sendo dito a respeito durante a fase judicial da persecução, e nem mesmo tendo havido confissão extrajudicial sobre o tema - rememoro que o acusado, quando ouvido em apuratório disciplinar, negou a intenção de subtração do material, asseverando, ao revés, que apenas queria adiantar sua tramitação em razão de acúmulo de serviço no âmbito da agência em que trabalhava -, não há mesmo prova judicializada da tipicidade penal - e a modalidade de peculato irrogada em desfavor do acusado (caput do art. 312 do CP) não admite forma culposa. Relativamente à subtração do objeto nº SH147891594BR, a questão é alterada em ângulo, mas não em substância, pois, não tendo havido menção sequer a tal fato durante a instrução probatória judicial, e não tendo sido o talonário controvertido apreendido por força da determinação judicial a que me referi linhas atrás, não há substrato a corroborar a confissão extrajudicial. Esse suposto delito, friso, liga-se umbilicalmente àquele substanciado na utilização das cartões para fins de saques de numerário depositado sob a titularidade de Neusa Quina de Siqueira, tendo havido, até mesmo, fornecimento de material gráfico para fins de análise grafotécnica (fls. 111/113). Sucede que a medida foi implementada apenas no âmbito do apuratório disciplinar dos Correios, não existindo sequer notícia de que peritos tenham analisado o material em tela - o que culmina em considerar a imputação, novamente, apoiada em elementos puramente administrativos e não judicializados, como argumentado pela defesa do acusado. Pois bem, assentada a premissa e afastado o dolo quanto à apropriação dos documentos de abertura de contas e a própria autoria no que diz com aquele alusivo à subtração do objeto de nº SH147891594BR, não vejo - e eis minha discordância - o mesmo deslinde no que toca o

peculato com objeto material substanciado no talonário de cheques contido no objeto de nº SH244239111BR. Nesse contexto, as oitivas das testemunhas judiciais, de fato, nada acrescentaram ao quanto averiguado administrativamente. Todavia, o talonário pertencente à sociedade empresária TM Tratamento de Metais Ltda EPP foi apreendido sob a posse Afonso Paiva Testa (fl. 289); estava ele contido no objeto de nº SH244239111BR; e, malgrado tenha o acusado silenciado em Juízo, suas repetidas asserções em sede inquisitorial corroboram - e apenas isso, friso - os demais elementos, colhidos, registro, com autorização judicial para a busca e apreensão, sendo suficientes para a caracterização comprobatória do crime de peculato. Veja-se, por pertinente, trecho das declarações do réu em sede administrativa: Que o objeto Sedex Especial SH244239111BR estava jogado debaixo de uma mala, que foi para Santa Branca porque o CEP de destino no objeto estava errado e tinha dado entrada como mal encaminhado e que após dois dias ainda não tinha sido reexpedido. Que como o objeto estava meio esquecido levou o Sedex para sua casa e que a versão dada na Delegacia de que recebeu por engano está incorreta, uma vez que o objeto com os três talões foram retirados da Agência. Que confirma que desviou o Sedex Especial SH244239111BR da AC/Santa Branca, e que o talão de cheques apreendido era parte do conteúdo do Sedex Especial SH244239111BR e que se apropriou do objeto por que pretendida alugar um imóvel, que o locador exigiu fiador ou um cheque como caução. [fl. 103]. Não tenho dúvidas, portanto, quanto à materialidade e à autoria do delito, e o afirmo não com base exclusivamente em elemento informativo (a confissão extrajudicial), mas com espeque, principalmente, na diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo Estadual - corroborada, então, pela reiterada confissão do acusado. E nem se diga que a busca e apreensão de que resultante a descoberta do talonário controvertido foi efetivada na fase inquisitorial da persecução; afinal, no mais das vezes, a diligência é deflagrada no curso do inquérito. O que importa, nesse quadrante, é que seu resultado seja submetido ao crivo do contraditório - e, sobre essa específica nuance, mesmo tendo pleno conhecimento e possibilidade para tanto, a defesa nada asseverou que implicasse desqualificação da apreensão sucedida. Sob outra perspectiva: a prova representada pela apreensão do talonário foi, sim, produzida na fase inquisitorial; mas, deferida que foi por autoridade judicial, não se ressentir de qualquer nulidade. E, deflagrado o processo, mesmo com a possibilidade de sobre ela se manifestar, a defesa manteve-se inerte - e não é demais lembrar que o direito ao contraditório diz respeito à oportunidade de manifestação para convencimento do juiz, e não sua efetiva existência. Apenas como registro, eis julgado proferido em caso similar: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SUPOSTAMENTE OBTIDA SOB TORTURA. VÍCIOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Com o recebimento da denúncia em desfavor do paciente, restou prejudicado o exame da alegação da nulidade que estaria a contaminar o inquérito policial, porque eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a sua natureza inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÉDITO REPRESSIVO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO EXTRAJUDICIALMENTE QUANTO EM JUÍZO. MÁCULA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Embora o paciente tenha retificado em juízo sua confissão prestada perante a autoridade policial, entendeu-se que tal prova foi corroborada pelas demais produzidas nos autos da ação penal. 2. O juiz sentenciante, ao concluir pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, utilizou-se não apenas da confissão do paciente no curso do inquérito policial, mas também das demais provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (HC 233.118/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Por fim, no que diz com o delito de estelionato que encontro subjacente à investigação iniciada pela polícia judiciária estadual, os fatos não foram objeto de imputação nestes autos. Por isso, sobre eles não posso me pronunciar. Ainda assim, e diante da nuance de que a pena máxima cominada ao delito do art. 171 do CP é de 5 (cinco) anos, não se esvaiu, ao menos prima facie, a possibilidade de persecução quanto a ele - mas a medida caberá ao aparato judicial do Estado de São Paulo. Sendo assim, tenho o acusado como incurso apenas no delito de peculato, na modalidade prevista no art. 312, 1º, do CP. Passo a lhe dosar a reprimenda. Lançando olhar sobre os autos, não vejo anotações de antecedentes criminais em desfavor do réu (fl. 331). Os motivos do delito não revelam aptidão para recrudescimento, porquanto o assenhoreamento sobre a coisa alheia já integra a figura típica. Aliás, o mesmo pode ser dito no que se refere ao modo de execução e à reprochabilidade da conduta, haja vista que o valer-se das facilidades do cargo e a própria nuance de se esperar conduta ilibada de agentes públicos, outrossim, já estão inseridas na reprovação perfeita em abstrato pelo Legislador, integrantes que são as nuances do próprio tipo penal - não cabendo recrudescimento judicial na espécie. As consequências, ainda que diante da quebra de confiança que casos como este impõem sobre a prestação do serviço postal, não estão posicionadas, igualmente, fora da figura típica. Prejuízo, outrossim, não houve no caso vertente, pois, no tocante especificamente ao talonário de que ora cuida, sequer há notícias de sua utilização - muito embora duas cópias não tenham sido recuperadas, a vítima não manifestou ter havido percalços em razão disso. Enfim, analisadas as circunstâncias judiciais, e rogando escusas ao parquet no pormenor, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. A atenuante da confissão espontânea, mesmo presente (afinal, a confissão perante autoridade policial embasa



parcialmente este édito), não pode ser valorada haja vista que a pena já está fixada em seu patamar mínimo (enunciado de nº 231 da Súmula do STJ). Sem notícia de agravantes. Igualmente, não verifico qualquer minorante ou majorante a incidir no caso vertente. Mantenho, portanto, a pena em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Como a multa segue o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, ao importe unitário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, tendo em conta até mesmo a fixação de pena mínima, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, na forma do art. 45, 1º, do CP, e prestação de serviços à comunidade, esta prevista no art. 46 do CP. O importe da prestação pecuniária será de 10 (dez) salários mínimos, pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, tendo em conta que, como dito alhures, não houve prejuízo à vítima. As entidades favorecidas serão designadas quando da execução do julgado. No tocante ao emprego público outrora ocupado pelo demandante, não vejo motivos para decretar-lhe a perda, haja vista que já restou demitido pela ECT, motivando-se a rescisão contratual na justa causa advinda das práticas ilícitas do acusado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o acusado LUCAS SAMUEL GONÇALVES DE MOURA a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias-multa, ao importe unitário fixado na trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 312, 1º, do CP, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e de serviços à comunidade, na forma acima delineada. Absolvo o acusado, com espeque no art. 386, VII, das imputações de peculato relativas às propostas de abertura de conta e do objeto SH147891594BR, carente que se mostram os autos de provas idôneas à condenação. Custas ex lege. Não há motivos para fixação de indenização à vítima, como acima explicitado. Da mesma forma, tendo permanecido liberto durante toda a tramitação do processo, e já não mais exercendo o emprego público que lhe propiciou a prática delitiva, deixo de decretar a segregação cautelar do réu. Transitada em julgado para a acusação, retornem-me conclusos para análise quanto a eventual ocorrência de prescrição. Formando-se, por outro lado, a res judicata sem extinção da punibilidade, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se, em qualquer caso, aos entes responsáveis pelos dados estatísticos criminais. Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se-as à Justiça Estadual para eventual persecução relativa ao delito de estelionato. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0005209-95.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JORGE NILTON CASOTTI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)**

**DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO** I - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 25 / 02 / 2014 às 15 : 00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas que residem nesta subseção. V - Intimem-se, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas de defesa, abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (25 / 02 / 2014 às 15 h 00 min), a fim de serem inquiridas, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia, bem como o réu para que participe da aludida audiência, ocasião em que poderá ser interrogado. - Testemunha de defesa: Flávio Peretti - com endereço sito à Rua Dr. Pompílio Mercadante, nº 305 - Centro - Jacareí/SP; - Testemunha de defesa: Verônica de Araújo Pires - com endereço sito à Rua Alaska, nº 70 - Jardim Flórida - Jacareí/SP; - Testemunha de defesa: Marisa Migli - com endereço sito à Praça Anchieta, nº 135 - sala 12 - Centro - Jacareí/SP; - Testemunha de defesa: Maria de Fátima Brito - com endereço sito à Rua Comendador Manuel Maximo, nº 73 - Cidade Jardim - Jacareí/SP; - Testemunha de defesa: Cláudio Augusto Lourenço Krug - com endereço sito à Rua Moreira, nº 275 - Vila Ema - São José dos Campos/SP; - Testemunha de defesa: Lauro Emerson Ribas Martins - com endereço sito à Praça Anchieta, nº 135 - sala 08 -

Centro - Jacareí/SP;- Testemunha de defesa: Regis Pereira Brito - com endereço sito à Rua Joaquim Moltinho dos Santos, nº 32 - Jardim Leonídia - Jacareí/SP.- Réu: Jorge Nilton Casotti - brasileiro, médico, casado, portador do RG nº 13.068.517 SSP/SP, CPF nº 019.415.888-83, com endereço sito à Rua Alaska, nº 70 - Jardim Florida - Jacareí/SP.Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Ademais, verifico que dentre as testemunhas de defesa arroladas, há uma que reside em Santos/SP, cidade não abrangida por esta jurisdição. Assim sendo, com vistas à realização da audiência de instrução e julgamento de modo concentrado, sem infirmar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, intime-se a Defesa para que se manifeste quanto à imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha ou se trata-se, tão-somente, de testemunha de cunho abonatório, que pode ser dispensada, não acarretando prejuízo ao acusado. Ressalto, inclusive, que poderá ser diligenciada a presença da aludida testemunha à audiência que ora se designa, independentemente de intimação pessoal por este Juízo.VIII - Publique-se.IX - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0003831-22.2004.403.6103 (2004.61.03.003831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

I - Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, concernente ao arquivamento do feito, a qual adoto como razão de decidir;II - Remetam-se os autos ao arquivo, com a ressalva do quanto disposto no Artigo 18 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades de praxe. III - Proceda-se às comunicações eletrônicas pertinentes à espécie. IV - Ao SEDI para as devidas anotações. V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001530-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008216-95.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-

41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1)** - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI

BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 423/432: Prejudicado o pedido do INSS, eis que a questão já está preclusa, à medida que a requisição de pagamento foi elaborada com base nos cálculos da Contadoria Judicial, da qual o INSS foi devidamente intimado mediante comunicação eletrônica e quedou-se inerte. Ressalte-se, ainda, que a autarquia previdenciária, conquanto regularmente intimada na forma do artigo 730, do CPC (fls. 307), quedou-se inerte, não tendo oposto embargos à execução. Em resposta à comunicação eletrônica de fls. 398, a qual encaminhou a minuta do ofício requisitório 20120000220, a autarquia informou não haver débitos a serem compensados, de tal sorte que teve ciência do valor e em desídia (pois diversas vezes intimado) o INSS permaneceu silente. Com relação ao pedido do exequente (fls. 416/421), ante o silêncio do Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, expeça-se mandado de intimação do mesmo, para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre as alegações de que postulou a reserva de seus honorários contratuais em percentual acima do contratado. Publique-se e intime-se.

**0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2)** - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7)** - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/280 - Indefiro, nos termos do despacho de fl. 271. Apresente a parte exequente o cálculo da liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)** - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: CLAUDIONIL LOPESExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 8.074,98, em JULHO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 242, 245/247. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0006339-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006339-1)** - MARIO ZIRO KIKUCHI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO ZIRO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)** - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

**0002136-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002136-4)** - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 195. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0) - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7) - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim

de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I) Fls. 90/91: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. II) Fls. 92/93: Manifeste-se o INSS, procedendo ao pagamento devido, se ainda não o fez, em acordo com o quanto decidido nos autos, carreando ao feito comprovante. Int.

**0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO (SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

**0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ELOISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003103-34.2011.403.6103** - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215/216. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0005376-83.2011.403.6103** - APARECIDA AFONSO MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006223-51.2012.403.6103** - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS.Indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente.Abra-se vista ao INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)** - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a suspensão nos termos do despacho de fl(s). 487.Int.

**0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Fls. 192/193: Anote-se.Fls. 206/261 e fls. 262/273: Manifeste-se a exequente.Int.

**0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7)** - MARIA APARECIDA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl(s). 77/79. Dê-se ciência a parte autora-exequente.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001597-86.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA  
Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**0009515-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART  
Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ROBSON BORGES GOULARTEndereço: Rua Jerônimo Pais, nº 19 - Nova Esperança OU Rua dos Crisântemos, nº 183 - Parque Santo Antonio OU Rua Roquete Pinto, nº 145 - Jacareí/ SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.292,50, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -

Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009518-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY NEVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY NEVES DE ARAUJO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: KELLY NEVES DE ARAUJOEndereço: Avenida Nicolau Mercadante, nº 237 - centro, Jacareí/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.020,54, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009530-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: WILLIAM JORGE LORENA Endereço: Rua Ana Ortega Trballi, nº 30, cs 29 ou 63 - Vila São Geraldo, São José dos Campos/SPExecutado: ANA PAULA DA SILVA LORENAEndereço: Rua Ana Ortega Trballi, nº 30, cs 29 ou 63 - Vila São Geraldo OU Rua Santa Rita, nº 137 - Alto da Ponte, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.089,34, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009531-95.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: JOSÉ FRANCISCO CORREIAEndereço: Travessa Benedito Ramos, nº 50 - Freitas, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial,



diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.000,01, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009547-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE SILVA PINTO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: JESSE SILVA PINTOEndereço: Rua Manoel Antonio dos Santos, nº 178 - Residencial Righi OU Rua Maria Isabel da Silva, nº 623 - Residencial Righi, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 21.967,05, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009570-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOEndereço: Rua Lupicínio Rodrigues, nº 52 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 43.409,88, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009618-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRAEndereço: Rua dos Pintores, nº 464, Novo Horizonte, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.975,19, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009650-56.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BERNARDO DA SILVA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: EDUARDO BERNARDO DA SILVAEndereço: Avenida Cecília Lúcio de Almeida Mota, nº 1062 - Jardim Nova República, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.206,07, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009657-48.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA

**FEDERAL X ROBSON BATISTA**

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ROBSON BATISTAEndereço: Avenida Um, nº 226 - Buquirinha OU Rua Lupicínio Rodrigues, nº 278 - Vila Ester, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 22.520,07, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE**

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTEEndereço: Rua Presidente J K Oliveira, nº 46, Sape II, Caçapava /SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 28.441,68, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0009667-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIFAS LEVI CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIFAS LEVI CASTELLANO**

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ELIFAS LEVI CASTELLANOEndereço: Rua José Pedro de Carvalho Filho, nº 50 - Vila Ema OU Avenida Cidade Jardim, nº 2001, apto 14 - Satélite, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida

exequenda no valor de R\$ 41.430,80, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO**

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: EDUARDO BATISTA RAIMUNDO Endereço: Rua José Rosa da Silva, nº 182 - Jardim das Oliveiras OU Rua das Dálias, nº 241 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 25.441,69, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO**

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: MARIO FERNANDES VILLELA PINTO Endereço: Rua Adilson Aparecido da Silva, nº 115 - Residencial Sá - São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 27.456,53, atualizado em 01/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0001189-61.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: PAULO SERGIO DAUM BARBOZAEndereço: Rua Nove, nº88 - Jardim Amanhecer - Jacareí/ SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.741,54, atualizado em 01/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

#### **Expediente Nº 6037**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006522-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006581-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006800-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006801-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006916-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0007037-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0007131-74.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0007240-88.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0007257-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X

MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008359-84.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIAKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008310-43.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

#### **Expediente Nº 6080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003206-07.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0003206-07.2012.403.6103;Parte autora: MARIA DE LOURDES VIEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Termo de Audiência:Em 05 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnico(a) Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sr(a). MARIA DE LOURDES VIEIRA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). JOSE WILSON DE FARIA (OAB/SP nº. 263.072). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). FLÁVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (MATRÍCULA SIAPE 1358037). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Sr(a)s. JOSE DE OLIVEIRA, ALEX CARDOSO VIEIRA e MILTON CARIS.Em seguida passou-se ao interrogatório judicial de ofício (conforme o artigo 342 do CPC o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa) e, após, à oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s), conforme termo(s) em apartado.Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido.Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. PASSO A SENTENCIAR: Sentença em Anexo.Saem os presentes devidamente intimados.AÇÃO Nº 0003206-

07.2012.403.6103AUTORA: MARIA DE LOURDES VIEIRARÊU: INSSI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 23/04/2012, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar o período em que exerceu atividades rurais, e, como conseqüência, em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 07/02/2012. Em fls. 46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 05/02/2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais, encerrando-se, assim, a instrução processual.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaIgualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340, Processo: 200200554416 UF: CE , Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 e Relator(a) PAULO GALLOTTI.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado



pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração emitida, em 26/10/2011, pela Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, na qual atesta que a autora, a partir de maio de 1962, frequentou a Escola Rural Duque de Caxias; certidão de casamento ocorrido em 12/06/1968, na qual consta qualificação do ex-cônjuge da autora de lavrador, tendo sido a sentença de divórcio averbada em 11/05/1998; certidão de nascimento da filha da autora (22/08/1970), na qual consta a qualificação profissional do ex-cônjuge de lavrador; termo de curatela assinado em 20/05/2004, no qual consta que a autora foi nomeada curadora de José Caris Sobrinho; certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 1991/1994, referente ao imóvel rural denominado Sítio São José, situado em São Vicente, Lote 373, Altonia/PR, de propriedade do Sr. José Caris Sobrinho; declaração de cadastro de imóvel rural, datada em 25/09/1992, na qual consta como proprietário o Sr. José Caris Sobrinho; notas fiscais de comercialização de produção de sacas de café e algodão, emitidas em 1994 a 1998, tendo como remetente o Sr. José Caris Sobrinho; Em depoimento colhido na forma do art. 342 do CPC, a autora afirmou o seguinte: que foi casada com o Sr. José Almeida; que ele era meeiro e trabalhava também na construção de cercas em fazendas; que acompanhava o ex-cônjuge nas atividades no campo; que a autora e o ex-cônjuge também se dedicavam ao plantio e colheita de alimentos necessários para a subsistência da família; que a autora se separou e passou a conviver com o Sr. José Caris Sobrinho; que a autora e o companheiro passaram a morar em Altonia/PR; que o companheiro tinha um sítio pequeno; que trabalhavam na plantação e colheita de arroz, café, algodão, milho; que era para a subsistência da família; que a autora e o companheiro vieram para São José dos Campos em 1997; que o companheiro estava, e ainda se encontra, doente; que a autora foi trabalhar como empregada doméstica; que passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual; que é a própria autora quem faz os recolhimentos. As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, que a autora foi casada com o Sr. José Almeida (conhecido por Zé); que a autora e o ex-cônjuge trabalhavam no campo, dedicando-se à atividade rurícola de subsistência familiar; que a autora divorciou-se e passou a conviver com o Sr. José Caris Sobrinho; que o companheiro era proprietário de pequeno imóvel rural situado no Município de Altonia/PR; que a autora e o companheiro dedicavam-se também ao labor rural, em regime de economia familiar; que a autora e o companheiro mudaram-se para São José dos Campos/SP há bastante tempo; que, após a mudança de Estado, a autora passou a exercer a atividade de empregada doméstica; e que o Sr. JOS CARIS SOBRINHO encontra-se doente. No caso em análise a parte autora preencheu o requisito etário (55 anos) em 29/11/2005, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve a parte autora comprovar que trabalhou, ainda que de modo não contínuo, em regime de economia familiar, por 144 meses (12 anos), no período anterior ao requerimento administrativo formulado. Pois bem. Em consulta aos documentos juntados aos autos, bem como as informações constantes no Sistema CNIS, verifico que a autora encontra-se filiada ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual desde a competência de fevereiro de 2003, tendo percebido, inclusive, benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/11/2011 a 15/04/2012. Com efeito, o depoimento pessoal da parte autora é bastante esclarecedor no que se refere ao tempo que deixou de exercer atividade rural em regime de economia familiar. Segundo a autora, desde 1997, quando se mudou para São José dos Campos/SP, exerce a atividade de empregada doméstica e faxineira, tendo se filiado ao RGPS e recolhido, por conta própria, as contribuições previdenciárias. Os documentos colacionados aos autos, mormente os certificados de propriedade rural, as declarações de recolhimento de ITR e as notas fiscais de comercialização da pequena produção agrícola são datados até o ano de 1997, o que corrobora a alegação da autora, no sentido de que desde esta época ela e seu

companheiro não exercem atividade rural, em regime de economia familiar. Resta, portanto, ausente de comprovação o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 29/11/2005). Destaca-se que a prova do labor rural, em regime de economia familiar, pode ser considerada a partir de 12/06/1968- documento mais antigo juntado aos autos que demonstre o exercício de atividade rural é a certidão de casamento de fl. 12 na qual consta a profissão de lavrador do ex-cônjuge da autora -, até o período que antecede o início da atividade urbana, qual seja, 01/02/2003 (fls. 38/43), período no qual a autora filiou-se ao RGPS na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual. Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais. Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido. 2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. 3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos. 5. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal. 6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria comprovado o labor rurícola em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011. 8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido. (PEDIDO 200838007017240, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 11/05/2012.) (destaquei) Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria

por idade RURAL, devendo o pedido formulado na inicial ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à justiça federal. Ratifico os atos não decisórios. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO (SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR**  
Decreto a revelia tão somente em relação ao réu Mesach Corêa Santoro Júnior, pois devidamente citado e intimado, no dia 04.12.2013, para apresentar contestação, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Intime-se a parte autora para informar o último local de trabalho do réu Mesach, do qual foi demitido, informando, ainda, se possível, o endereço da empresa a fim de que seja oficiada para comunicar se o réu foi demitido sem justa causa. Com a informação prestada nestes autos, officie-se. Intime-se.

**0000311-05.2014.403.6103 - IPARAGUACY CAMPOS COSTA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda nos períodos alegados na petição inicial, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Isso porque o laudo técnico juntado às fls. 26/26 diz respeito tão somente ao período trabalhado pelo autor em condições insalubres na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0000312-87.2014.403.6103 - JOAQUIM ALVES MARCELINO (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Concedo

os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0000351-84.2014.403.6103** - ARLINDO CARLOS RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Minalba e Mahle, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Quanto a empresa Inprolac, além do laudo técnico, também deverá ser juntado o PPP. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0000355-24.2014.403.6103** - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS o disponibiliza mediante agendamento. Intime-se o autor, ainda, para que, também no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Intime-se.

**0000366-53.2014.403.6103** - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na Santa Casa de Misericórdia, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos e no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0000371-75.2014.403.6103** - JOSUE ALVES RIBEIRO X JULIO CESAR ALVES BERTTI X GISLENE CRISTINA DE MOURA PRUDENTE(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência quanto à autora GISLENE CRISTINA DE MOURA PRUDENTE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0000377-82.2014.403.6103** - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is), assinado (s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo (s) ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na (s) empresa (s) General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**Expediente Nº 7501**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015569-82.2010.403.6301** - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607-608: Reitere-se a comunicação eletrônica expedida às fls. 568, estabelecendo o prazo de 48h(quarenta e oito horas) para que seja dado cumprimento ao determinado às fls. 562-566, verso.Caso persista o descumprimento, voltem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 610.

**0002730-66.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 380-381: J. Ciência.Intimem-se da designação do dia 23/4/2014, às 15h, para realização de audiência na 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

**0006805-51.2012.403.6103** - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.O autor alega que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 04.04.2008 a 01.02.2009, cujas datas constam dos laudos periciais administrativos de fls. 35-37, entretanto, nos extratos do sistema Plenus que faço anexar, constam apenas a concessão do benefício no período de 01.02.2011 a 04.05.2011 (NB 545.051.783-8)e dois requerimentos indeferidos em 08.05.2008 e 19.11.2008 (NB's 530.211.278-3 e 533.158.942-8).Para melhor analisar os embargos de declaração de fls. 115-116, requisite-se, por meio eletrônico, ao INSS, o histórico de benefícios concedidos/indeferidos em nome do autor.Com a resposta, venham os autos conclusos com urgência.

**0002039-18.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 314: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0002996-19.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA

Tendo em vista o informado às fls. 86, determino seja expedida nova comunicação eletrônica à APS, esclarecendo que a decisão anexada à comunicação nº 355/2013 foi reconsiderada, passando a determinar que o benefício fosse desdobrado EM PARTES IGUAIS.Prazo para cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), uma vez que se trata de reiteração comunicação eletrônica nº 1057/2013.Caso persista o descumprimento, voltem os autos para a adoção das medidas cabíveis.

**0003905-61.2013.403.6103** - AUGUSTA BATISTA ROSA LEAL SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 97: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0005024-57.2013.403.6103** - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta deficiência física desde a infância, com déficit motor em membro superior esquerdo e dificuldade para deambular e cefaléia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 18.04.2013, requereu administrativamente pelo INSS, que foi indeferido.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 46-52, complementado às fls. 63-65, e estudo social às fls. 55-59.É o relatório. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional

que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito médico atestou que a autora é portadora de sequela de paralisia infantil e Síndrome de Klippel Feil. Informou, ainda, que a multiplicação nas células do sistema nervoso (encefalite) pode ocasionar a destruição de neurônios motores, o que resulta em paralisia flácida dos músculos por eles inervados. Atestou que a doença da autora é congênita e de caráter permanente. Esclareceu, em laudo complementar, que a doença considerada isoladamente não incapacita a autora, porém, neste caso, necessário se faz analisar o conjunto de moléstias, dentre elas, sequela paralisia infantil, contratura espástica coluna cervical, epilepsia, desmaios constantes, protusão da arcada dentária superior, HAS e a Síndrome de Klippel Feil. Finalmente, concluiu, o sr. Perito, que a autora não é capaz para o trabalho. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com seu marido e filho, em casa alugada. A residência é de alvenaria, pintura simples, fiação exposta, piso de cimento queimado, sem azulejo, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública. A renda do grupo familiar é estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais, porém, o trabalho de seu esposo é esporádico. As despesas somam o valor de R\$ 632,13, referentes ao aluguel, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e telefone, mas tal valor depende da renda auferida no mês. A assistente social informou que a autora recebe ajuda de sua sogra com mantimentos e de uma amiga quando necessário. Recebe, ainda, uma cesta básica a cada três meses do Serviço Social e a condução é gratuita. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cristiane Aparecida Antelo Silva Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 18.4.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 341.528.988-52. Nome da mãe Laura Aparecida Nascimento Endereço: Segunda Travessa dos Freitas, nº 211, Freitas, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia a respeito do alegado dano moral sofrido pela autora no período em que se encontrou desamparada por falta de pagamento de benefício, designo o dia 29 de abril de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações

necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0005312-05.2013.403.6103** - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Junte-se a tabela em que consta o tempo total das atividades do autor.Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 99, anexando cópia da referida tabela.

**0005650-76.2013.403.6103** - SEBASTIAO PURSSINO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 72: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0008501-88.2013.403.6103** - MARIA SERAO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, nos mesmos termos, a comunicação eletrônica de fls, 36, informando tratar-se do NB 088.039.298-3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1155**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 2101/2132: Mantenho a decisão de fls. 1986 e 2093/2096 pelo seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIÇÃO FERNANDES)

Fls. 418/424: Tendo em vista que se trata de uma ação de imissão na posse, protocolizada no bojo desta execução fiscal, desentranhe-se a petição, mantendo-a na contracapa dos autos, intimando o peticionário a retirá-la em secretaria no prazo de 05 dias, a fim de que promova o ajuizamento e processamento da ação pela via processual adequada e no juízo competente.Fls. 425/431: Nada a apreciar, tendo em vista que o parcelamento referente ao valor da arrematação foi homologado pela Fazenda Nacional, devendo, portanto, a retificação de dados dos depósitos judiciais ser requerida administrativamente junto ao exequente.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco ) dias.Intime-se.

**0904425-97.1998.403.6110 (98.0904425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA**

Fls. 626/630: Inicialmente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias, sobre o ofício referente à arrematação ocorrida no Juízo de Taquarituba relacionada ao imóvel que se encontra penhorado nestes autos ( fls. 25/26 e 40/41).Da análise dos autos, verifica-se que a penhora recaiu sobre imóvel do representante legal da empresa ( fls. 25/26) o qual não faz parte do pólo passivo da ação. Sendo assim, denota-se que o bem imóvel foi irregularmente penhorado nestes autos.Portanto, após a manifestação do exequente, e tendo em vista a arrematação do imóvel no Juízo de Taquarituba bem como em virtude da irregularidade da penhora realizada nestes autos, oficie-se, ato contínuo, ao 1º CRIA de Taquarituba ( com endereço às fls. 40), para que promova o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 5.722, informando, incontinenti, o cumprimento a este Juízo.Na mesma oportunidade, oficie-se ao Juízo da vara única de Taquarituba informando-o sobre o teor desta decisão.Manifeste-se, também, o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003934-13.2001.403.6110 (2001.61.10.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARY S PANIFICADORA LTDA X MARIANGELA DE BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)**

1 - Fls. 302/310: Providenciem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada: a) de documentos que comprovem o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóveis, e b) das matrículas atualizadas referentes aos imóveis: nº 70.728 e nº 24.969, ambos do 1º CRIA de Sorocaba, devendo, nesta última matrícula, constar a averbação do prédio mencionado na petição. 2 - Cumprida as determinações acima, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham os autos conclusos inclusive para apreciação do pedido da exequente quanto à viabilidade de designação de leilões.

#### **Expediente Nº 2464**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)**

Com a realização das provas determinadas às fls. 1170, declaro encerrada a fase de instrução.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à União (AGU) para apresentação de seus memoriais, também, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a defesa dos réus para a apresentação de suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)**

Fls. 301 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)**

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA**



DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9)** - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 131/139, 142 e 144/145.Considerando a existência de sentença nos autos, transitada em julgado (fls. 123/127), in verbis, (...) desta maneira, integro o julgado anterior, para esclarecer que os autores tem direito à contagem de todo o período laborado para a ré, ainda que anterior à vigência da Lei 8.112/90, sendo certo que a base de cálculos dos anuênios é o vencimento básico do servidor, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão disso, a conclusão do julgado passa a ter o seguinte teor: Isto posto, a sentença de Primeiro Grau merece reforma para julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores nos termos da fundamentação supra. E, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em verba honorária, além da manifestação da União no sentido de que o título judicial exequendo não autoriza seja a União sujeitada ao polo passivo do processo de execução, sem que tivesse figurado como parte da relação jurídico-processual com a oportunidade de defesa - fls. 144/145, antes de decidir acerca da exequibilidade do título, informe o INSS, se os autores Amadil Fantini Daltin, Conceição Nascimento dos Santos e Elaine Aparecida Desgualdo Osório transacionaram, assim como os demais.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1)** - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 207/210, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2)** - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 335, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7)** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4)** - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0005050-05.2011.403.6110** - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ, menor representado por seu guardião MARCOS VINICIUS DE MOARES TERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de sua avó, Sonia Maria de Moraes Terra, ocorrido em 15 de fevereiro de 2011, bem como a condenação do INSS ao pagamento das prestações. Sustenta o autor, em síntese, que, após seu nascimento foi entregue a sua avó materna a qual se responsabilizou por sua subsistência econômica e afetiva, educação escolar, assistência médica, vestuário, alimentação, lazer, zelando pelo seu bem estar. Esclarece que, após vários anos de convívio harmonioso com sua avó, a guarda de fato foi regularizada para guarda definitiva de direito, conforme cópia da certidão dos autos do processo 661/03, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. Assevera que em 22/07/2010, após sete anos sob a guarda de sua avó, a segurada descobriu que estava gravemente doente, motivo pelo qual passou a receber o benefício de auxílio-doença, vindo a falecer em 28/01/2011. Argumenta que, com o falecimento de sua avó, ficou totalmente desprotegido e sem guarda para pleitear seus direitos, motivo pelo qual seu tio materno requereu sua guarda e responsabilidade, conforme certidão anexa. Afirma que, mesmo depois de tomadas todas as providências legais, teve negado seu pedido de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS razão pela qual teve que buscar a tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Às fls. 31/33-verso foi deferida a antecipação da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, bem como deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou sua contestação, às fls. 41/46-verso, sustentado que a modificação introduzida no 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523 e Lei 9.528/97 exclui o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, de modo que o autor não estaria mais protegido legalmente para ter reconhecido o direito à pensão por morte. No mesmo sentido, sustenta que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente protege apenas os menores que não estão assistidos até definição de um processo principal. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Colacionou documentos às fls. 47/57. Sobreveio réplica às fls. 60/63. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 73/75, sustentando que o caso merece aprofundamento probatório. Requer a intimação do autor para que arrole testemunhas, se assim desejar, bem para que traga aos autos cópia integral do feito estadual onde foi outorgada a guarda para a falecida avó. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de sua avó, Sra. Sonia Maria de Moraes Terra. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. O artigo 74 dispõe: A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)(...). Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Por intermédio dos documentos acostados aos autos às fls. 27 (certidão de óbito) e às fls. 24 (carta de concessão/memória de cálculo), a parte autora comprovou nos autos que a falecida ostentava qualidade de segurada na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário (auxílio-doença), desde 08/07/2010, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. Ademais, convém ressaltar que no texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. No tocante ao segundo requisito, qual seja, o relativo à dependência econômica, verifica-se restar o autor enquadrado na categoria dos dependentes, nos termos do artigo 16, inciso III, 2º da Lei nº 8.213/91, consoante demonstram os documentos juntados aos autos,

notadamente os de fl. 21 (Certidão de modificação de guarda de filho) reconhecendo a qualidade de dependente do autor ao atestar que vivia sob a guarda judicial da avó. Com relação à dependência econômica, tal condição está devidamente comprovada pela certidão supracitada, sendo certo que a avó possuía a guarda definitiva da criança nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que obrigava ao guardião à assistência material, moral e educacional do menor, sendo certo que o 3º do artigo mencionado estende à criança a condição de dependente inclusive para fins previdenciários. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento.. (AI 00347979420114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458742 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012.) In casu, restou comprovado que a falecida avó detinha a guarda judicial do neto menor, ora autor, devendo ser-lhe garantido o benefício, pois não se pode privar os menores da garantia de seu sustento. Assim, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não há como obstar o direito pleiteado pela parte autora, uma vez que estão satisfeitos todos os requisitos para sua percepção. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. NETO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 217, II, b DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE AMPARO AO MENOR. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DESTINADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese em que se discute o direito do menor ora apelado ao recebimento de pensão por morte, instituída por servidor público federal que detinha a sua guarda judicial. 2. Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8112/90, a pensão por morte deixada por servidor público federal pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade dos dependentes elencados nos incisos I e II do dispositivo legal supra transcrito. Em seu inciso II, b prevê que faz jus à pensão o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. 3. A análise dos autos demonstra que o apelado comprovou o atendimento dos requisitos legais para assegurar-lhe o direito à pensão em questão, instituída por morte de sua falecida avó. O Termo de Guarda Judicial acostado aos autos comprova que a falecida tinha sido autorizada a manter sob sua guarda, sustento e responsabilidade o seu neto menor ora recorrido. 4. No tocante à relação de dependência econômica, ficou comprovado que a servidora falecida era a responsável financeira pelo menor. Consta dos autos, dentre outros, declaração fornecida por instituição de ensino onde se informa que a instituidora da pensão era quem arcava com as mensalidades escolares do menor. 5. Comprovação de que o menor ora recorrido efetivamente residia na companhia da instituidora da pensão, bem como de que era cadastrado como dependente da servidora junto ao Ente Público ora apelante, inclusive para fins de imposto de renda. 6. Em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 33, PARÁGRAFO 3º) se presume a existência de uma relação de dependência econômica do menor em relação à instituidora da pensão em debate. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000118010, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 571.) - grifo nosso. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o requerimento administrativo se deu após 30 dias do óbito, o termo inicial do benefício deve ser fixado naquela data, ou seja, 15/06/2011. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte ao autor BRUNO TERRA FERRIELLO, CPF nº 424.984.698-93, representado por Marcos Vinicius de Moraes Terra,

brasileiro, solteiro, funcionário público, RG nº41.417.399-5, CPF nº 343.195.488-09, ambos residentes na Rua Alfredo Maia, 684, centro, Itapetininga/SP o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2011), descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente ou por decisão judicial a este título, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0000245-38.2013.403.6110** - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a autora almeja com a presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento (27/04/2009), mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; de 01/10/1986 a 30/03/1988; quando efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de empresária; de 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, na qualidade de contribuinte individual, bem como a concessão dos efeitos da tutela antecipada na sentença, para a imediata implantação do aludido benefício e diante da consulta realizada no sítio do Ministério da Previdência Social, consoante documentos anexos (CONBAS - Dados Básicos da Concessão e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão), informando que foi concedido à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 1655156591), DIB: 18/11/2013, e DIP: 18/11/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do seu interesse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002230-42.2013.403.6110** - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme decisão de fls. 50. Após, regularize-se a anotação da advogada no sistema processual, intimanda-a da decisão de fls. 110/111, bem como intime-se o MPF dos atos processuais praticados.

**0005973-60.2013.403.6110** - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006193-58.2013.403.6110** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006231-70.2013.403.6110** - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006480-21.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006651-75.2013.403.6110** - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006677-73.2013.403.6110** - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006815-40.2013.403.6110** - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006839-68.2013.403.6110** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006913-25.2013.403.6110** - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000372-39.2014.403.6110** - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifco não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 141/142, conforme fls. 138/140 e documentos que seguem.II) Defiro ao autor o pedido da justiça gratuita.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0000468-54.2014.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifco não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 37/38, conforme documentos que seguem.II) Defiro ao autor o pedido da justiça gratuita.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0000561-17.2014.403.6110** - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004948-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Em face dos cálculos apresentados pelo embargado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

**0003082-66.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por LUIZ ANTONIO GONZAGA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0010169-15.2009.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 100.024,00 (cem mil e vinte e quatro reais), atualizados até abril de 2013 (fls. 478/488, dos autos principais). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que nos cálculos apresentados o embargado não observou a correta renda mensal inicial - RMI e não deduziu valores recebidos no período de 31/01/1996 a 30/06/2001. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 78.349,93 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2013 (fls. 38/41). Recebidos os embargos (fl. 75), o embargado apresentou impugnação às fls. 77. Às fls. 78 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 82/92. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 113.897,07 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), para abril de 2013 (fls. 84/92), o embargado manifestou expressa concordância (fls. 116); o embargante, por sua vez, não se manifestou, embora intimado regularmente (fls. 115). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Com efeito, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Conclui-se, desse modo, que os embargos merecem parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 113.897,07 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), valor este para abril de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 84/92. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 84/92) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0003478-43.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por RAUL OTÁVIO PORTO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0011698-79.2003.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 96.988,53 (noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para maio de 2013 (fls. 25/30). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados, o embargado não observou o correto índice de reajuste do teto e, partindo de um reajustamento superior ao devido, maculou a conta apresentada, gerando uma execução excessiva. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 75.296,32 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 33/35). Recebidos os embargos (fls. 64), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 73. É o breve

relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo INSS, resta sanada, tendo em vista a concordância do autor às fls. 73 com os valores apresentados pela Autarquia às fls. 33/35. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 75.296,32 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), valor este para maio de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 33/35. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 129 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 33/35) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006922-84.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENITA GOMES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2465**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8)** - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A em face da UNIÃO, CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração de ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como a condenação das rés na restituição, ou compensação com as tarifas de energia elétrica vincendas, das diferenças que forem apuradas sobre as tarifas de energia elétrica e sobre o empréstimo compulsório e imposto único, incidentes sobre as referidas tarifas. Pela sentença proferida às fls. 946/951 dos autos, e embargos de declaração acolhidos às fls. 959/960, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tendo as corrés interposto recursos de apelação às fls. 962/968 (Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás) e 979/998 (CPFL - Cia Piratininga de Força e Luz). Recebidas as apelações (fls. 978 e 1002), a parte autora apresentou suas contrarrazões de apelação às fls. 1004/1012 e 1013/1019. A União, às fls. 1021, informa que aguarda a reapreciação da matéria, por força do reexame necessário. Na sequência, às fls. 1022/1023, a autora e a corré Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL noticiam a entabulação de acordo e pleiteiam a sua homologação por sentença, bem como a extinção do feito, exclusivamente em relação à referida corré. Às fls. 1026/1029 a corré Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL regularizou sua representação processual, em atendimento ao disposto pela decisão de fls. 1025. Em seguida, os autos vieram conclusos. ANTE O EXPOSTO, sem olvidar o disposto pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação de fls. 979/998, bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 1004/1012 e HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre autora e a corré Companhia

Piratininga de Força e Luz - CPFL, pelo que JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, apenas em relação à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, a fim de que seja apreciada a apelação interposta pela corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás, além do reexame necessário que se impõe. P.R.I.

**0907190-75.1997.403.6110 (97.0907190-4)** - CAROLINA GONCALVES VECCHIA X EDSON LOPES CINTO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X MARCELO GOMES DE SANT ANA X SATIKO ISHIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 254/255 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)** - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO X IVANI RODRIGUES MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 506/507 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)** - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002365-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002365-5)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X JANAINA ROBERTA PETRONILHA DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés (fls. 330). Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2012, nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 336/337), restaram infrutíferas as tentativas de localização do devedor. Às fls. 349 a CEF manifestou a intenção de desistir da execução, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. Ante o exposto, HOMOLGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. P.R.I.

**0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8)** - ADRIANO CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5)** - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 204 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5)** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)** - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6)** - ELIO DE OLIVEIRA LEITE X EDMEA ELIZA FORNAZARI OLIVEIRA LEITE X SANDRO DE OLIVEIRA LEITE X FRANCINE DE OLIVEIRA LEITE MARCIANO X MICHELE DE OLIVEIRA LEITE X MICHEL DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005479-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005479-8)** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor Antonio Pompilho da Silva para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

**0008670-59.2010.403.6110** - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0011321-64.2010.403.6110** - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013231-29.2010.403.6110** - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000044-17.2011.403.6110** - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003468-67.2011.403.6110** - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE

JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010414-55.2011.403.6110** - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003289-02.2012.403.6110** - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003451-94.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-41.2012.403.6110) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MUNICÍPIO DE IBIÚNA em face da UNIÃO, objetivando a.1) suspender, em razão do pagamento, a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências de abril a novembro de 2011, até o limite dos pagamentos realizados; a.2) suspender a exigibilidade dos saldos remanescentes dos créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências de abril a novembro de 2011, após abatimento dos pagamentos realizados, até que a RFB viabilize, em seus sistemas, o parcelamento de que trata o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, pretendido pelo autor.- fls. 17/18.No mérito, requer (...) b.1) anular os créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências de abril a novembro de 2011, até o montante dos pagamentos parciais realizados e (...) b.2) declarar o direito dos autor de parcelar os saldos dos créditos tributários referentes às contribuições patronais por ele devidas nas competências de abril a novembro de 2011, após o abatimento dos pagamentos parciais realizados, condenando a União a suportar tal parcelamento, reconhecendo a inexigibilidade daqueles saldos enquanto subsistente o parcelamento - fls. 18.Aduz, em suma, que impossibilitado de realizar o pagamento integral de contribuição previdenciária patronal, pagou em parte o tributo, mediante o recolhimento de GFIP sob código nº 2402 de forma que os débitos de contribuição patronal ficaram com valores individualmente inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando o parcelamento simplificado nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Alega que a Receita Federal do Brasil ao realizar a imputação dos valores pagos, subtraiu dos montantes referentes à contribuição devida pelos segurados empregados, em relação a qual é responsável tributário, e não da contribuição patronal. Assim, a ré abateu os pagamentos os valores devidos a título de contribuição dos segurados e, o valor restante, abateu da contribuição patronal, cujos valores acabaram por superar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), impossibilitando a realização do parcelamento na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Assevera que houve violação as regras de imputação ao pagamento dispostas no artigo 163 do Código Tributário Nacional e que a exigência por parte da autoridade fiscal dos valores pagos a título de contribuição patronal é indevida.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$4.662.590,64 (quatro milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 112).Citada (fl.116-verso), a União apresentou Contestação (fls. 119/130) alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alega que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, Lei nº 10.522/2002, Portaria 520/2009 e Lei nº 11.916/2005 e 11.960/2009, é possível a concessão de parcelamento ordinário para valores devidos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).A ré assinala que a parte autora é optante pelo parcelamento especial, com os benefícios da Lei nº 11.960/2005, com relação a débitos previdenciários vencidos e não pagos anteriores a 12/2008 e que sendo optante do mencionado parcelamento existe vedação legal para a concessão de um novo parcelamento ordinário, considerados valores superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).Afirma a ré que as GPS recolhidas com o código de pagamento 2402 pagaram parcialmente as divergências encontradas entre os valores declarados e não pagos das competências entre abril e maio de 2011 tratando-se de recolhimento comum. Nesse caso, a alocação de pagamentos se dá primeiramente, e em ordem de preferência, pela rubrica dos segurados, por se tratar de retenção a ser repassada, sob pena de incursão no crime de apropriação indébita.Finaliza, dizendo que esclareceu à parte autora a necessidade de geração de guia DCGs para a separação das rubricas devidas e que os representantes da

municipalidade deveriam retornar à agência da Receita Federal em São Roque para a emissão dos documentos de débito, caso optassem por parcelar as rubricas patronais e dos segurados. Requer a improcedência da presente ação. Por decisão de fls. 131/133 restou indeferida a inicial, nos termos do artigo 295, único, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido constante do item b.I. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, no que tange aos pleitos remanescentes. Os Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fls. 131/133 foram rejeitados às fls. 140. Réplica às fls. 147/153. Inconformada com a decisão de fls. 131/133, a parte autora noticiou, às fls. 154, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 196/197 dos autos encontra-se acostada cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, decisão em face da qual a parte autora interpôs Agravo Interno (fls. 198), tal como previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, e ao qual foi, da mesma forma, negado seguimento (fls. 210/211). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR: A questão aventada pela ré, concernente à falta de interesse de agir da parte autora, resta superada pela decisão que indeferiu a inicial em relação ao pedido de anulação do crédito tributário. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se deve ser declarado o direito da parte autora de ser incluída no parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, através do abatimento de valores devidos a título de contribuições patronais nas competências de abril a novembro de 2011, mediante a realocação de pagamentos parciais realizados, utilizados para a quitação de débito diverso. Da análise dos documentos que instruem os autos extrai-se que, objetivando valer-se dos benefícios trazidos pelo parcelamento simplificado previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que tem como uma das condições tratar-se de dívida de valor inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a parte autora pagou parte do que devia, a fim de que, sendo o saldo devedor inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pudesse aderir ao sobredito parcelamento. Todavia, no preenchimento das guias, a parte autora utilizou o código de pagamento nº 2402, ou seja, pagamento comum referente à órgãos públicos. Neste caso, a autoridade fiscal, verificando a existência de contribuições devidas pelos segurados, retidas e não repassadas aos cofres públicos pela municipalidade, liquidou primeiro estes tendo, em seguida, utilizado o saldo restante para a quitação de outras rubricas, no caso, a cota patronal. Sem olvidar o disposto pelo artigo 163, do Código Tributário Nacional, que estabelece a precedência das obrigações próprias em relação àquelas relativas à responsabilidade tributária, conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, é fato que, descontar a contribuição previdenciária de seus empregados e não repassar à previdência social é conduta penalmente tipificada, o que excepciona a regra geral supra referida. Assim, ao acolher o pedido da autora da forma como pretende, ou seja, imputando os pagamentos realizados para liquidação da contribuições patronais em detrimento das contribuições dos segurados retidas e não repassadas pela municipalidade aos cofres públicos, estaria o Poder Judiciária convalidando conduta prevista no art. 168-A do Código Penal. Outrossim, alocados os pagamentos para a quitação das contribuições previdenciárias devidas pela autora na condição de responsável tributário, não se abateu o valor da dívida própria da autora, ou seja, a cota patronal e, portanto, a dívida permaneceu em valor tal que impedia a adesão ao parcelamento previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que tem como uma das condições, conforme já salientado, tratar-se de dívida inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pois bem, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão. Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Com efeito, o artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, dispõe: Art. 35. Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido. Parágrafo único. Tratando-se de garantia real ou fidejussória, é condição do deferimento do parcelamento a constituição da garantia e a assinatura do termo de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do despacho do Procurador. A note-se que o parcelamento em tela é uma concessão da norma ao devedor da Fazenda Nacional, sujeito a um regramento específico, que, evidentemente, concede a credora o direito de analisá-la, em toda a sua extensão. Portanto, o indeferimento do parcelamento não constitui ato ilegal nem arbitrário. Transcreva-se o seguinte julgado acerca do tema sob análise: Tributário. Mandado de

segurança na defesa de depender a garantia, exigida pelo 1º, do art. 11, da Lei 10.522, de 2002, de portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1. A redação do dispositivo em foco, dividida em três partes, condiciona a ocorrência da citada portaria apenas para a fixação dos limites e das condições do parcelamento, entendendo-se os limites como o tempo máximo e mínimo, se espalhando as condições nas cláusulas fixadas. 2. A garantia do parcelamento existe por si só, como condição inerente a sua concessão, sem depender, em circunstância alguma, da aludida portaria, de maneira que o oferecimento de garantia deve ser procedido no momento do pedido de parcelamento, pela necessidade de a Administração analisar os dois, ou seja, o pedido e a garantia, simultaneamente. 3. Improvimento do recurso. (TRF5. Processo AMS 200783000036797. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100835. Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Terceira Turma. Fonte DJE - Data::17/12/2009 - Página::413) Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na medida em que não há permissão para que a autora, cuja dívida própria ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, e em razão da simplicidade da causa sob exame, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003803-52.2012.403.6110** - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 132/145, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003954-18.2012.403.6110** - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007670-53.2012.403.6110** - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 46. Atenda-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em Sorocaba, para as providências que entender cabíveis. Int.

**0000220-25.2013.403.6110** - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002229-57.2013.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004141-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Fls. 78: Defiro o requerido pela CEF. Cite-se a ré na forma do artigo 222 do Código de Processo Civil, constando o novo endereço fornecido nos autos. Int.

**0004981-02.2013.403.6110** - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO

E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 102/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005579-53.2013.403.6110** - RODRIGO LEITE DE CAMPOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. RODRIGO LEITE DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 55/74 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/85. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. NO MÉRITO No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em

diferenças devidas no período vindicado. Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 53. Custas ex lege. P.R.I.

**0006499-27.2013.403.6110** - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006566-89.2013.403.6110** - SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLOGICO PRESTACAO DE SERVICOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME(SP275675 - FABIO MANCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLÓGICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Receita Federal a considerou excluída do sistema de tributação denominado SIMPLES no período 11/2000 a 12/2003, promovendo a cobrança das diferenças decorrentes da exclusão. Alega ter impugnado o ato de exclusão, pedindo sua revisão bem como a aplicação do disposto na Instrução Normativa SRF n.º 115, de 27 de dezembro de 2000, que lhe autorizaria a permanecer no mencionado sistema de tributação, e não apreciado pela autoridade administrativa. Afirma, ainda, haver vícios no procedimento administrativo apresentado contra a notificação de lançamento, prescrição e decadência. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a anulação do Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.775.266-0 e, alternativamente, autorização para o depósito judicial, visando a suspensão da exigibilidade do débito. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado conforme decisão de fls. 692. Contestação da União às fls. 695/702, pugando pela total improcedência do pedido. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão primordial levantada pela parte autora diz respeito à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, posto que os débitos constituídos através da NFLD atacada referem-se às diferenças calculadas em virtude desta mesma exclusão. Às fls. 443 a autora apresenta cópia do ato declaratório n.º 357.198, datado de 02 de outubro de 2000, dando-lhe ciência do supracitado ato, o qual se encontra fundado no exercício de atividade econômica não permitida para o Simples. Às fls. 445/446 a parte autora apresenta cópia de sua manifestação dirigida à autoridade administrativa, requerendo a reversão de exclusão com base na autorização normativa contida na Instrução Normativa SRF n.º 115, de 27 de dezembro de 2000. O artigo 1º da Instrução estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A opção efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001, pelas pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001. 2º No caso de início de atividade, no ano-calendário de 2000, a partir de 25 de outubro de 2000, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, submete a pessoa jurídica ao SIMPLES no próprio ano-calendário de 2000. 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais. Há assim, evidente pertinência temática na impugnação apresentada, mostrando-se evidentemente relevante sua apreciação pela administração tributária. Pelo o que se constata pelos documentos apresentados nos autos, notadamente as informações prestadas pelo auditor fiscal em 13 de fevereiro de 2006 (fls. 472) e da decisão proferida pela Delegacia de Receita Previdenciária de Campinas (fls. 494/496) a impugnação à exclusão ao SIMPLES não foi localizada no sistema da

Receita Federal. Neste ponto, é certo que o autor comprovou ter oferecido tal impugnação, conforme comprovam os ARs apresentados (fls. 461/464), do qual consta a autoridade a que é dirigida e a menção ao procedimento atacado - SRS 357.198. A não apreciação da impugnação apresentada contra tal exclusão indica eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, garantia prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, destacando-se que a parte autora, não deixou de recolher as contribuições, mas tão somente o fez na sistemática do SIMPLES, pois se considerava incluída neste regime de tributação. Caso a impugnação tenha sido extraviada, melhor acertaria a decisão administrativa se determinasse a apresentação de cópia do documento e a recebesse para análise. Assim, antes de proceder à notificação de lançamento era obrigação da administração ter apreciado o pedido de manutenção no SIMPLES, sendo certo que a exclusão não se aperfeiçoou diante da nulidade apontada. Ante o exposto, presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, tão somente para o fim de determinação a suspensão da exigibilidade da NFLD 35.775.266-0 até o julgamento final da lide. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se a União.

**0006759-07.2013.403.6110** - RUTH NASSIB(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

**0006802-41.2013.403.6110** - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X VILLA BORGHESI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO em face da VILLA BORGHESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, que (...) seja deferida a obrigação da não cobrança de quaisquer valores, além dos valores determinados em contrato durante o período de construção do imóvel, bem como (...) que seja liminarmente obrigada a construtora e incorporadora a entregar as chaves independentemente de qualquer pagamento ainda que sejam de juros ou qualquer diferença alegada - fls. 04. No mérito, requer (...) que seja devolvido os valores cobrados a título de juros e encargos em dobro no valor de R\$ 3.615,74 (três mil seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) acrescido de juros e correção monetária, desde a data do seu pagamento respectivamente. - fls. 04. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/75. Às fls. 78 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de apresentar procuração original, esclarecer se já houve a conclusão da obra e entrega do imóvel, esclarecer o ajuizamento da ação em face da primeira requerida, haja vista que o pedido se limita à devolução de juros e encargos, cuja cobrança que entende ser ilegal, bem como esclarecer como chegou ao valor de R\$ 1.807,87 (mil e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 79. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007126-31.2013.403.6110** - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS DE ALMEIDA e MARIA ANGÉLICA RODRIGUES GALVÃO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão de contrato de financiamento imobiliário e repetição de indébito de valores. Alega que a aplicação da tabela PRICE é ilegal e sua aplicação desde a primeira prestação motivou a existência de saldo devedor após a quitação das 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré se abstenha de efetuar cobranças indevidas, que não promova a execução extrajudicial do imóvel e que não promova a restrição cadastral dos autores. Às fls. 64, foi determinada a emenda à inicial. A autora regularizou o valor da causa, bem como apresentou procuração e declaração de pobreza. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que o contrato foi celebrado pelo plano de reajuste da equivalência salarial e o sistema de amortização PRICE sem cobertura pelo FCVS. Quanto à forma de reajuste das prestações, observa-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que é legal a forma de capitalização constante da Tabela PRICE, sendo o caso de verificar caso a caso a existência de anatocismo. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIO REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. 1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento pela legalidade de se reajustar o saldo devedor antes de se promover a amortização da dívida (abatimento da prestação mensal) no contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. A existência, ou não, de capitalização de juros (anatocismo) no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), constitui questão fático-probatória, a ser solucionada a partir da interpretação de cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, pertinentes ao caso. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200502096043, Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2009)No mais, no presente caso o reajuste das parcelas esteve limitado pela equivalência salarial do contratante original, não sendo fato necessariamente estranho a existência de saldo residual após o adimplemento das parcelas contratadas. Ainda, conforme entendimento já sedimentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a seguir transcrito, a aplicação da tabela PRICE por si só não configura anatocismo: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, deve incidir nos casos em que há a demonstração de cláusulas contratuais abusivas, que, no caso, não ocorreu. IV. Recurso desprovido. (Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 29/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Eventual anatocismo depende de comprovação no caso concreto, por meio de perícia judicial, de que o encargo dos juros mensais eventualmente não amortizado voltou a integrar o saldo residual e sofreu nova incidência de juros. Tal circunstância, que é denominada como amortização negativa, não se mostra clara nesta fase preliminar da ação. Deve-se ressaltar que com relação a tal saldo residual não foi contratada a cobertura pelo FCVS, sendo certo que não se pode impor ao agente financeiro que o capital emprestado não seja integralmente ressarcido ao sistema financeiro da habitação. Outrossim, é importante destacar que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. Ademais, pretendem os autores residir no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhes garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventual leilão para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão. Vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel.



Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Cite-se e intime-se.

**0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Sustenta o autor, em síntese, que não está sujeito à inscrição no Conselho Profissional réu, pois sua atividade única não está relacionada nas hipóteses previstas na Lei n.º 4.796/65. Em sede de antecipação da tutela pleiteada determinação judicial para que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças relativas ao seu poder de polícia. Às fls. 42, foi determinada a adequação do rito processual. Manifestação da parte autora às fls. 43. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não se vislumbram presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. De fato, o contrato social descreve o objeto social como: prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM n.º 356, de 17.12.2001, e n.º 393, de 22.07.2003. A simples leitura do contrato social permite identificar que a autora realiza negócios pertinentes a faturamento e a direitos creditórios de terceiros (factoring) o que se insere dentre as atividades privativas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65. Ainda, e nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Conforme exposto acima o contrato social da autora envolve a exploração do ramo de serviços de cobranças e fomento do processo produtivo, inserindo-se nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o Conselho Regional de Administração. E mais, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que as empresas de Factoring estão sujeitas ao registro nos Conselhos de Administração. Neste sentido, confira-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (GRES P - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347632, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 18/12/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Tendo em vista a natureza das questões discutidas nesta ação, não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual dispense a realização da audiência prevista no rito sumário.

**0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Excepcionalmente, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à

determinação de fls. 592. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**000135-05.2014.403.6110** - WILSON ROBERTO MELARE(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. WILSON ROBERTO MELARÉ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão dos saldos de sua conta de FGTS com a substituição de índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Às fls. 49/50 a parte autora apresentou o comprovante de recolhimentos das custas processuais, conforme o determinado no despacho de fls. 48. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e este Juízo já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0005062-48.2013.403.6110, 0005354-33.2013403.6110, 0005436-64.2013.403.6110 e 0005579-53.2013.403.6110, passo a analisar o pleito. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. A preliminar em relação à prescrição confunde-se com o mérito e com ela será analisada. NO MÉRITO No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como

acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0000336-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Convalido os atos processuais praticados pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

**0000370-69.2014.403.6110 - SERGIO APARECIDO DE ARRUDA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Vistos, etc. **SÉRGIO APARECIDO DE ARRUDA**, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão dos saldos de sua conta de FGTS com a substituição de índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relatório, fundamentando, **DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e este Juízo já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0005062-48.2013.403.6110, 0005354-33.2013.403.6110, 0005436-64.2013.403.6110 e 0005579-53.2013.403.6110, passo a analisar o pleito. **PRELIMINARES** Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. **NO MÉRITO** No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que

acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ficam deferidos. Custas ex lege. P.R.I.

**0000374-09.2014.403.6110** - POSTO DO JIMENEZ LTDA (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena extinção do feito. Recolhidas as custas, convalido os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP. Após, venham os autos conclusos.

**0000480-68.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI (SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena extinção do feito.

**0000558-62.2014.403.6110** - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CITIBANK S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por EDNALVA MENEZES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO CITIBANK S/A, postulando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Aduz, em suma, que foi vítima de roubo em 23/01/2012, ocasião em que seus documentos pessoais foram furtados. Afirma que promoveu o cancelamento de seus cartões de crédito. No entanto alega que, em meados de julho de 2012, tomou ciência da existência de restrições cadastrais em seu nome, as quais seriam oriundas de transações fraudulentas. Afirma não ter certeza se os fatos ocorridos têm relação com o roubo, mas nega a realização das transações financeiras que motivaram a negativa de seu nome. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tratando-se de evidente relação consumerista, na qual a autora

demonstra ser hipossuficiente em relação à instituição financeira, determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Anote-se que a parte autora trouxe aos autos os relatórios de restrições do SPC, do qual constam inúmeros apontamentos de débitos, a maioria datados do ano de 2011. Assim, a mera alegação de que tais débitos foram oriundos de fraude não se mostra verossímil, independentemente da inversão do ônus da prova e da dificuldade da produção de prova negativa. Se houve uso fraudulento de seu cartão de crédito a anotação de débitos de constaria de suas faturas com vencimento em 2011. Da mesma forma, tais débitos possivelmente foram objeto de cobrança administrativa. No entanto, a autora não apresentou qualquer documento indicando questionamento de tais débitos junto às operadoras de cartão e, tampouco, qualquer registro de ocorrência policial quanto às supostas fraudes, limitando-se a narrar que foi surpreendida pelo conhecimento de tais fatos em meados de julho de 2012. No mais, as transações questionadas foram efetuadas junto às instituições de crédito com as quais mantém relacionamento, sendo certo que não se cogita, ainda, de abertura fraudulenta de contas. Não há, ainda, nenhuma indicação das circunstâncias em que ocorreram o uso dos cartões e a emissão dos cheques, tais como local e hora das compras realizadas. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, pois à primeira vista não se constata hialino o direito invocado, e, conseqüentemente, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que, no presente momento procedimental, não se perfaz prudente e recomendável conceder a medida antecipatória formulada, haja vista as diversas repercussões que tal concessão pode gerar à parte contrária. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Citem-se os réus na forma do artigo 221, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a anulação da consolidação da propriedade. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 30/31). Sustenta que passou para a situação de inadimplente em virtude de dificuldades econômicas. Alega que há vícios na execução extrajudicial e na consolidação da propriedade. Pretende a retomada do contrato de financiamento pelos valores cobrados pela CEF. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de desocupar o imóvel ou promover atos para sua desocupação. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão do procedimento de leilão e venda do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF (fls. 57). Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. No mais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio

conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor. Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual que já conhecido no ato de contratação, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,9001% ao ano, não se mostra abusiva. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a suspensão do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei, bem como para presente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-51.2004.403.6110 (2004.61.10.004830-0)** - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X DENISE APARECIDA FARIAS (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008370-44.2003.403.6110 (2003.61.10.008370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. Nanci Aparecida Carcanha e SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ARI HILARIO RAUEN X VANDIR FRANCISCO NANIAS (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)  
Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000375-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-09.2014.403.6110) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E Proc. 2861 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X POSTO DO JIMENEZ LTDA (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

Traslade-se cópia de fls. 32/34 e 78/81 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0)** - LIBERO POZZETTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito

efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0)** - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada pela União às fls. 1039, concernente aos honorários sucumbenciais devidos pela autora, ora executada, cujos depósitos já foram convertidos em renda da União, bem como, ante o silêncio da co-exequente Eletrobrás S/A o que, nos termos da decisão de fls. 1033, também importa em concordância com o quantum depositado nos autos sob o mesmo título, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 3968.005.70253-9, em favor da Eletrobrás S/A.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013491-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013491-5)** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)** - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9)** - ROLAMENTOS FAG LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 711/712, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0903838-75.1998.403.6110 (98.0903838-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO)  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012706-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA(SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 2470**

### **MONITORIA**

**0010409-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0010899-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0)** - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA X SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0013297-09.2010.403.6110** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6080**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008565-47.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ALONSO

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 35/37, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata n. 386/2013, independentemente de seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento



do feito.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008216-78.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 14:15 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004962-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000887-44.2014.403.6120** - CRISTIANE APARECIDA GIANINI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Emende a autora a inicial, atribuindo valor à causa e indicando a ação principal a ser proposta, nos termos dos artigos 259 e 801, III do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014695-53.2013.403.6120** - EZIQUIEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 66/81, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se a CEF para resposta.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4072**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001833-41.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro.Preliminarmente, tendo em vista o aditamento da inicial (art. 47, parágrafo único do CPC) efetivado pela embargante, em conformidade à determinação de fls. 493, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Subseção Judiciária, a fim de incluir no pólo passivo as pessoas indicadas às fls. 511/513. Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos.Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou comprovada a propriedade do bem imóvel (fls. 42) constante no provimento proferido nos autos executivo de nº 0000607-45.2006.403.6123 (imóvel de matrícula de nº 92.641, 01º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo - SP, ficha 01, Livro 02), que determinou a penhora/arresto do referido bem através da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, razão porque é de rigor que se evite a últimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de

resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO, em termos, a liminar aqui postulada apenas para o efeito de suspender, nos autos da execução fiscal aqui referida, em caso de eventual resultado positivo da hasta pública a expedição da carta de arrematação, em relação ao bem imóvel aqui em causa (matrícula nº 92.641 - 01º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo - SP), até a decisão final dos presentes embargos. No mais, apensem-se à Execução Fiscal n. 0000607-45.2006.403.6123. Cite-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002958-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002958-7) - ARISTIDES BRAILA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001690-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001690-0) - JANDIR MARTINS DE FRANCA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002960-40.2001.403.6121 (2001.61.21.002960-7) - JOSE DONIZETE CAETANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004760-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004760-9) - ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0006262-77.2001.403.6121 (2001.61.21.006262-3) - ABILIO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)**  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0006491-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006491-7) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGRILO LOPEZ GARCIA)**  
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000494-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000494-9) - GILBERTO LEITE (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002789-49.2002.403.6121 (2002.61.21.002789-5)** - JORGE SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001955-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001955-6)** - BENEDITO ANTONIO DE MELLO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE IZIDORO FLORENTINO X MARIA ISABEL DE FARIAS X MARIO MARCIO LOBATO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002944-18.2003.403.6121 (2003.61.21.002944-6)** - EDSON DE AZEVEDO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004413-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004413-7)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, bem como o apenso, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000050-35.2004.403.6121 (2004.61.21.000050-3)** - ALAYDE DUARTE X YARA DUARTE(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000909-51.2004.403.6121 (2004.61.21.000909-9)** - BENEDITO CARLOS CASCARDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001673-37.2004.403.6121 (2004.61.21.001673-0)** - ROMEU DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002073-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002073-3)** - JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002277-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002277-8)** - MAURO PEREIRA DIAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002922-23.2004.403.6121 (2004.61.21.002922-0)** - SILVANIA CRISTINA DE LOURDES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003348-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003348-0)** - NESTOR ALEIXO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003453-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003453-7)** - JOSE RODRIGUES(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000340-16.2005.403.6121 (2005.61.21.000340-5)** - ILMA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000549-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000549-9)** - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000718-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000718-6)** - LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000040-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000040-8)** - VALTER ANTONIO FERREIRA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001061-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001061-0)** - JOSE BATISTA NETO X MARIA MARGARIDA DE MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001290-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001290-3)** - SONIA REGINA FELIX DE OLIVEIRA X RENAN FELIX DE OLIVEIRA - MENOR X ANDREI FELIX DE OLIVEIRA - MENOR(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002458-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002458-9)** - IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002542-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002542-9)** - VALMIR MARIA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003888-15.2006.403.6121 (2006.61.21.003888-6)** - JOAO BATISTA LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000436-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000436-4)** - ALCIDES JOSE SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001507-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001507-6)** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001897-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001897-1)** - JOAO MARTINS ARAUJO(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002519-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002519-7)** - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004101-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004101-4)** - IEDA ROSSI(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Ciência à parte autora da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004193-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004193-2)** - MARIA GORETE DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004552-12.2007.403.6121 (2007.61.21.004552-4)** - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004842-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004842-2)** - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000014-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000014-4)** - ADHEMAR PEREIRA LEITE(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7)** - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001678-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001678-4)** - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002125-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002125-1)** - VALDIR DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002431-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002431-8)** - FRANCISCO CORREA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002451-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002451-3)** - ALISON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002910-67.2008.403.6121 (2008.61.21.002910-9)** - OSWALDO MAMORU TOMIZUKA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003192-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003192-0)** - RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003817-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003817-2)** - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004107-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004107-9)** - INACIA MARIA DE ARRUDA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004453-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004453-6)** - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004969-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004969-8)** - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001527-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001527-1)** - CONCEICAO DE JESUS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000161-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000161-0)** - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001060-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001060-9)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002723-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002723-3)** - HELIO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002751-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002751-8)** - JOAO SOMENCI ESMALTI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002800-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002800-6)** - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002852-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002852-3)** - ARISTIDES NUNES PINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002861-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002861-4)** - DARCI PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003124-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003124-8)** - ARIIVALDO SANTANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003315-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003315-4)** - RAPHAEL ROSA NETO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003628-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003628-3)** - CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003687-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003687-8)** - SENHORINHA SANT ANA NAGAROTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003736-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003736-6)** - ALVARO HONORIO RIBEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004190-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004190-4)** - JOSE FARIAS RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004276-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004276-3)** - CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se e-mail ao INSS enviando-se cópia da r. decisão de fls. 152/153, para as providências cabíveis. Int.

**0004570-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004570-3)** - VICENTE FERNANDES PEREIRA(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.



**0000921-55.2010.403.6121** - MARIO DO CARMO ARAUJO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001088-72.2010.403.6121** - ANTONIO RODRIGUES MACEDO(SP277211 - GONÇALO DE CAMPOS FILHO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001280-05.2010.403.6121** - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001338-08.2010.403.6121** - ELISABETE MORGADO MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001588-41.2010.403.6121** - ADAO SALVADOR DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001589-26.2010.403.6121** - MAURO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002141-88.2010.403.6121** - IVAN TAINO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002509-97.2010.403.6121** - NERCY MARQUES LUCINDO(SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002982-83.2010.403.6121** - MARIA LUCIA BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003171-61.2010.403.6121** - MARGARIDA LOPES DOS REIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003268-61.2010.403.6121** - LAERCIO PASSOS FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003462-61.2010.403.6121** - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Ciência à parte autora da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003902-57.2010.403.6121** - FRANCISCA ROSA PRESTES(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003971-89.2010.403.6121** - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000032-67.2011.403.6121** - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000186-85.2011.403.6121** - LURDES GONCALVES FARIA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000955-93.2011.403.6121** - ADILSON DE PAULA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001838-40.2011.403.6121** - JOSE ATILIO MARANGONI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001866-08.2011.403.6121** - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002301-79.2011.403.6121** - MARLI MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003121-98.2011.403.6121** - MARIA LUCIA DE MOURA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000373-59.2012.403.6121** - TEREZINHA DE GOUVEA COELHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000486-13.2012.403.6121** - JOSE LAERCIO BASTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 2243**

#### **ACAO PENAL**

**0002714-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002714-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADELICIO BENICIO PEREIRA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. I - Tendo em vista que o réu Adélcio Benício Pereira, regularmente intimado (fl. 665v), deixou de recolher as custas processuais a que foi condenado, determino a expedição de ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito na Dívida Ativa. II - Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caçapava, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 701) para a efetiva intimação do condenado Luiz Gonzaga Martins para o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Ademais, desentranhe-se o ofício juntado à fl. 675, juntando-o na Execução Penal de n.º 0000305-75.2013.403.6121, uma vez que referente àqueles autos. III - Finalmente, tendo em vista o falecimento do condenado Luiz Carlos Rodrigues, com a consequente extinção da punibilidade na Execução Penal de n.º 0000306-60.2013.403.6121, declaro inexigíveis as custas processuais por ele devidas. Int.

**0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Tendo em vista o desejo de recorrer manifestado pela ré Letícia Freitas Carneiro Maia, conforme certificado às fls. 544, e considerando que a advogada dativa nomeada para sua defesa atualmente reside na cidade de Ubatuba, para que não haja prejuízo para o presente feito e no intuito de otimizar o seu processamento, com fulcro no artigo 263, caput, nomeio como defensor dativo para apresentar suas razões de apelação, o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP sob o n.º 277.217, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Arbitro os honorários do defensor ora nomeado no valor mínimo da tabela vigente. Arbitro os honorários da Dra. Maria Eugênia Cavalcanti Araujo, OAB/SP nº 144.249, defensora dativa que atuou no presente feito, no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento, após a apresentação das razões de apelação. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

**0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Abre-Campo e Santa Luzia, ambas em MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, José Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas.

\*\*\*\*\*Na Comarca de Santa Luzia foi designada audiência para o dia 12/03/2014, às 13h40min.

**0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO

MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)

(...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Daniely Viana Fernandes, conforme requerido pelo pelo Ministério Público Federal e pela defesa às fls. 345 e 365, respectivamente.Considerando a manifestação ministerial à fls. 367, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal.

**0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Ante a informação supra e com espeque na Súmula n.º 710 do Supremo Tribunal Federal, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo.Int.

**0001460-21.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

(...)intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo

legal.\*\*\*\*\*1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Messias Paulino Uchôa, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal. Compulsando os autos verifiquei que foi instaurado inquérito policial para apurar responsabilidade penal do denunciado em razão de auto de prisão em flagrante por furto mediante rompimento de obstáculo e em concurso com dois indivíduos não identificados, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)de um terminal de auto-atendimento da agência 0360 da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Dr. Silva Barros, 361, Centro, Taubaté/SP. Verifico que a denúncia foi recebida em 17.09.2010. O réu foi devidamente citado em 31/03/2011, tendo apresentado resposta à acusação em 15/08/2011. Foi designada audiência para audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, tendo sido deprecada para a 10ª Vara Federal de São Paulo a intimação do réu para comparecimento a este Juízo para seu interrogatório. O réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência, justificando sua ausência por telefone, alegando não ter dinheiro para deslocamento a este Juízo. Nesta mesma data o réu compareceu ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo assinando o Termo de Compromisso nº 01/2012 (fls. 273-verso). Foi então expedida nova carta precatória para São Paulo deprecando o interrogatório do réu, bem como oitiva de testemunha, para audiência em 28/11/2012, a qual foi redesignada para 21/05/2013, por motivo de colidência de pautas. O réu Messias Paulino Uchoa saiu do Juízo de São Paulo ciente da nova data da audiência, conforme certificado às fls. 338. Porém, tal audiência foi novamente redesignada, para 16/07/2013, em razão de impossibilidade justificada de comparecimento da testemunha. O réu não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado conforme certidão de fls. 358.Como é cediço, depois de citado, o réu tem o ônus de comparecer ao interrogatório e aos demais atos a que for intimado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. Além disso, às fls. 273-verso o réu assinou Termo de Compromisso. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 369, no caso vertente não resta alternativa a não ser decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro revel o réu Messias Paulino Uchoa, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ari Poli Junior, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 369.

**0002435-72.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

SENTENÇA I - RELATÓRIORINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, 1.º, do Código Penal.Segundo consta na

denúncia, no dia 22.04.2011, no Município de Pindamonhangaba/SP, policiais militares encontraram em poder do réu 7 (sete) cédulas inautênticas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 27 de julho de 2012 (fl. 48). O réu Rinaldo de Oliveira Souza foi citado (fl. 67) e apresentou resposta a acusação às fls. 71/79. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu (mídias encartadas fls. 109 e 132). Instadas a se manifestarem, o Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal (fls. 134/142). Por sua vez, a defesa do acusado pleiteou a improcedência da exordial acusatória. Para tanto, sustentou que o réu não tinha conhecimento de que as notas apreendidas eram cédulas inautênticas, situação que afasta o dolo na sua conduta. No mais, afirmou que as notas apreendidas foram recebidas em decorrência do seu comércio na feira de Aparecida/SP (fls. 146/157). É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.08.000062-0/PR, in verbis:(...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo. Feitas tais considerações, passo a decidir. Na espécie, a materialidade apresenta-se perfeitamente demonstrada pelo laudo documentoscópico (fls. 12/16). A prova técnica concluiu, de forma clara, que São FALSAS as 7 (sete) cédulas de papel moeda nacionais, devidamente descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, esclarecendo que a falsificação constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio (fl. 14). Assim, infere-se que as cédulas apreendidas são falsas, mas aparentavam serem verdadeiras, sendo aptas a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. Com efeito, o auto de exibição e apreensão informa que as notas foram encontradas em poder do réu Rinaldo de Oliveira Souza (fl. 06), o que ficou evidente durante a instrução processual, em face da afirmação do réu de que as notas realmente estavam em seu poder; bem assim, as testemunhas arroladas confirmaram que o réu RINALDO estava com as notas no momento da abordagem policial. A testemunha WILLIAM ALVIM GONÇALVES, policial militar, afirmou, durante o inquérito policial, que as notas estavam em poder do réu RINALDO (fls. 05/06). Relatou, ainda, no momento da audiência de instrução, que o réu disse ter adquirido as notas na cidade de São José dos Campos/SP (mídia encartada fl. 109) Em igual sentido, a testemunha EDUARDO ROMÃO DE RESENDE, policial militar, declarou ter recebido uma denúncia anônima, isto é, de que um indivíduo estaria trafegando com um veículo Astra e possivelmente estaria armado. Diante disso, abordaram o réu REINALDO e levaram à Delegacia de Polícia, encontrando em seu poder as cédulas falsas apreendidas nos autos. Alegou que o réu mencionou que adquiriu as cédulas em razão de suas vendas na sua barraca em Aparecida/SP. A testemunha afirmou, ainda, que de pronto notou a adulteração por serem os números de série iguais. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal esquadrinhado no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. A jurisprudência consagrou a orientação de que o dolo, na figura do 1º do art. 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do numerário. Nota-se que o réu não negou, em juízo, o fato de estar com as cédulas no momento da abordagem policial e apreensão. Outrossim, a versão dos fatos apresentada no interrogatório não é razoável, não sendo crível que o réu estivesse guardando as notas, sem saber da falsidade, tendo em vista sua contradição em dizer ao policial na Delegacia de Polícia ter adquirido as notas em São José dos Campos/SP (mídia encartada fl. 109), e no momento da audiência de instrução, alegar que poderia ter as adquirido com vendas em seu comércio (barraca) em Aparecida/SP (mídia encartada fl. 132). No mais, se o comércio era de venda de águas para turistas, não há justificativa para que o pagamento fosse feito com 7 (sete) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que muitas com os mesmo número de série. Não prospera a alegação de que o réu não tinha condições de saber que as notas eram falsas, pois, segundo relatou em juízo, este possuía comércio em Aparecida/SP, de modo que o trato com o dinheiro era fato rotineiro, exigindo do comerciante razoável astúcia com o manuseio de cédulas para o fim de se evitar eventuais fraudes no pagamento. Presente, portanto, a potencial consciência da ilicitude. Além do mais, durante a instrução processual o réu não produziu provas, com a ressalva das declarações prestadas em seu interrogatório. Tal comportamento é incompatível com o do cidadão que, sendo demandado em processo criminal, procura reunir todos os esforços admissíveis em direito para provar a sua inocência. Induvidoso, pois, que o acusado, praticou o verbo núcleo do tipo guardar moeda falsa, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem

jurídica. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positivou-se mostrando aptidão de merecer acolhida. Nesses termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. Passo à fixação da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. À luz dos critérios orientadores estampados no artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo penal; porém, é portador de maus antecedentes (fls. 32/39). Nada de relevante quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e conseqüências do crime. As circunstâncias do delito merecem maior reprovação, pois foram apreendidas notas falsas em número relevante (total de 7 cédulas, sendo todas no valor de R\$ 50,00). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 05 anos e 02 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes a relevar. Em igual sentido, não há causas de diminuição da pena tampouco causas de aumento da pena na terceira fase. Assim, fixo a pena concreta final em 05 anos e 02 meses de reclusão. Considerando os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3.º, do Código Penal, os quais são desfavoráveis ao réu, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois o regime semi-aberto demonstra-se insatisfatório para fins de ressocialização do réu, haja vista que após o cumprimento da primeira condenação, o réu retornou a delinquir de forma reiterada. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 17 dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu não são boas, pois declarou ser autônomo e se encontra preso em cumprimento de condenação criminal, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Diante dos maus antecedentes e das circunstâncias desfavoráveis em que se deu o crime, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Outrossim, considerando que a pena foi fixada acima de dois anos, não é possível a substituição condicional da pena, consoante artigo 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido -, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime fechado, consoante fundamentação. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, logo não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tampouco satisfaz os requisitos legais para a suspensão condicional da pena. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 121), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Arbitro os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C. Taubaté, \_\_\_ de outubro de 2013. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Juíza Federal Substituta

**0002730-12.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)  
Uma vez que o prazo processual se encontra suspenso, conforme determinação e certidão de fls. 135/136 e tendo sido noticiado que a acusada ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES se encontra presa na Penitenciária Feminina I de Tremembé, providencie a Secretaria a sua regular citação para apresentação de defesa preliminar e para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

**0002989-07.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARLENE LAURA PORTO WENTZLER, denunciando-a como incurso nas penas do artigos 40 combinado com artigo 53, alínea c, ambos da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2012 (fl. 181). A ré foi devidamente citada (fls. 315, verso) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência de dolo e de provas irrefutáveis no tocante ao cometimento do delito. Requereu a oitiva de testemunhas, porém não declinou de forma clara os endereços para as devidas intimações (fls. 207/208). O MPF manifestou-se à fl. 319 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão demonstrar a ausência de dolo.Para possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 207 e 208, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fornecer o endereço das referidas testemunhas.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 15h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2270**

##### **CARTA PRECATORIA**

**000188-50.2014.403.6121** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ RUBIO FABRICATORI X MARCELO RUBIO FABRICATORI X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 13 de março de 2014, às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1062**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002340-42.2012.403.6121** - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha PAULO LEI para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14h00min, a ser realizada na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo situada à Avenida Paulista, 1682 - São Paulo/SP.Int.

**0000302-23.2013.403.6121** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 19 de março de 2014, às 15h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

**0002918-68.2013.403.6121** - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por TEREZINHA DOS REIS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Manoel Cursino.Alega, em síntese, que foi casada com o falecido, com quem teve cinco filhos, e que se divorciou dele no ano de 1993. Acrescenta que se casou com Jorge Francisco dos Santos, mas, mesmo na constância do segundo matrimônio, voltou a viver em união estável com o de cujus, até a data da sua morte. Por fim, alega que a Autarquia-Previdenciária negou-lhe o benefício de pensão por morte.Juntou documentos (fls. 18/49).À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido na presente oportunidade processual, porquanto se impõe a instrução do feito.Ademais, ressalto que há necessidade de dilação probatória, eis que, conforme se verifica dos extratos constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, o falecido não ostentava a qualidade de segurado no

momento do óbito (07.08.1997). Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de conferir celeridade ao ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de certidão de casamento atualizada com Jorge Francisco dos Santos, além de cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte aos filhos Daiana Cristina Cursino e Thialen Reis Cursino. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA (SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

**0000301-50.2004.403.6122 (2004.61.22.000301-0) - HENRIQUE JOAO CERDAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000538-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000538-8) - JOAO BERTOLAZO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001284-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001284-8)** - MARIA DA PAZ PAIXAO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

**0000203-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000203-3)** - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

**0001999-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001999-2)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 192). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001533-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001533-4)** - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

**0002223-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002223-5)** - RAQUEL MADALENA DA SILVA(SP263493 - POLLYANA DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000711-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000711-1)** - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002043-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002043-7)** - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0004545-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004545-6)** - NEUSA BARBOSA COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000252-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000252-1) - ALCIDES MARIANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001294-83.2010.403.6122 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001434-83.2011.403.6122 - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000037-52.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000581-40.2012.403.6122 - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000670-63.2012.403.6122 - LAURA LOURENCO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000678-40.2012.403.6122** - ISAURA SOUSA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001084-61.2012.403.6122** - MARTA PINHEIRO DA SILVA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. No prazo de 30 (trinta) dias, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação do julgado acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o Conselho Regional de Enfermagem - CREN, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte autora, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

**0001161-70.2012.403.6122** - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001677-90.2012.403.6122** - ADRIANO BRUSCHI FELTRIN(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 2.240,32 (dois mil duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) e honorários de R\$ 336,05 (trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000153-34.2007.403.6122 (2007.61.22.000153-0)** - OSWALDO YASHITOSHI ODA(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001462-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001462-0)** - SONIA TIEKO HANADA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001622-13.2010.403.6122** - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000991-98.2012.403.6122** - CLEONICE TEIXEIRA SUZUKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-28.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001633-71.2012.403.6122** - OSWALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez está ativo e vem sendo pago. Assim, concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se impetrante, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001358-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001358-0)** - MILTON FERREIRA BERNARDES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MILTON FERREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os extratos de fls. 228/229, juntando-os aos autos a que pertencem. Na sequência, dê-se ciência ao causídico do equívoco, bem assim de que o pagamento dos honorários de sucumbência foram pagos nesta data, estando os valores disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0)** - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fl. 204/217), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

**0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9)** - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem assim manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

**0000654-46.2011.403.6122** - MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001492-86.2011.403.6122** - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Informou o INSS que o autor já recebia aposentadoria por tempo de serviço em razão de outro processo (0000237-35.2007.403.6122), por isso necessária a opção por qual benefício pelo segurado. Instado a se manifestar, escolheu benefício de invalidez. Ocorre que, compulsando os autos verifiquei que quando do cumprimento da sentença para implantação do benefício de tempo de serviço, nos autos 0000237-35.2007.403.6122, o autor já recebia benefício de aposentadoria por invalidez e optou pelo benefício de tempo de serviço (fl. 152), com o que este foi implantado e pago os valores atrasados, descontando-se inclusive os valores recebidos no mesmo período em razão da aposentadoria por invalidez. Anoto que as ações são patrocinadas por advogados distintos. Deste modo, manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cumprimento da obrigação ante a situação acima descrita. Na sequência, retornem conclusos.

**0000334-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X WINTER RAIMUNDO DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X TIAGO RAIMUNDO DE SOUZA X LORRANA DE SOUZA ROCHA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR  
Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

**0001569-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001569-6)** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Tendo em vista que a parte credora não deseja dar início a execução neste momento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4)** - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro. Aguarde-se em Secretaria o término do prazo fixado no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2)** - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO

CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**0000772-85.2012.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASTOS GOLF CLUB  
Aguarde-se no arquivo o término do acordo firmado entre as partes, quando, então, deverão as partes informar o cumprimento integral da avença para extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3225**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000380-13.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CLASSE 1).AUTOS N.º 0000380-13.2010.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO.RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO.Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO - IESSP, mantenedor da Faculdade Reunida, inscrito no CNPJ sob nº 01.181.376/0001-02, e da UNIÃO FEDERAL, qualificados nos autos, visando, basicamente, que a instituição de ensino superior relacionada no polo passivo desta ação seja condenada à e.1 - obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rúbrica específica no montante das mensalidades, ou como repasse dos valores cobrados por instituições credenciadas junto ao MEC, quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, nem exigir qualquer outra condicionante que não seja de ordem estritamente acadêmica, notadamente aquelas relacionadas à condição de inadimplência de quaisquer valores (mensalidades ou de outra natureza), em TODOS OS CURSOS de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de TODOS OS CÂMPUS OU UNIDADES eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados, bem como para aqueles (ex) alunos que já se formaram e não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar respectivos documentos; e.2 - obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rubrica específica no montante das mensalidades, quaisquer valores para revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, nem qualquer outra condicionante que não seja de ordem estritamente acadêmica, notadamente aquelas relacionadas à condição de inadimplência de quaisquer valores (mensalidades ou de outra natureza), em TODOS OS CURSOS de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de TODOS OS CÂMPUS OU UNIDADES eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados; e.3 - obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro de todos os valores cobrados indevidamente para a expedição ou registro de primeira via dos documentos acima descritos, de todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se

também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência; e.4 - obrigação de fazer, consistente na expedição e entrega de todos os diplomas e certificados/certidões de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação, devidamente registrados, para todos os alunos que vierem a concluir os respectivos cursos, independente de requerimento, em prazo razoável, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias da data de colação de grau ou de conclusão com aprovação de pós-graduação sujeita a registro; e.5 - obrigação de fazer, consistente na expedição imediata de todos os diplomas ou certificados/certidões de conclusão de cursos dos (ex) alunos de graduação e pós-graduação que ainda não requereram ou conseguiram registrar ou retirar esses documentos, em razão do não pagamento do valor anteriormente exigido, devendo encaminhar correspondência a todos eles comunicando que poderão retirar seus diplomas e certificados gratuitamente; e f) a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida a ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.036/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. O autor visa também a condenação da União Federal à obrigação de fazer, qual seja a de, efetivamente, fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, em caráter direto ou supletivo, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais de educação nacional, mormente no tocante às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, bem como da Portaria Normativa 40/07, do Ministério da Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, quando o caso. Esclarece, de início, o autor, que a instituição de ensino que integra o polo passivo da lide foi devidamente intimada para informar se cobrava de seus discentes qualquer espécie de valor pecuniário para a expedição de diplomas, certificado de conclusão de curso, histórico escolar e conteúdo programático, bem como para a revisão de provas e faltas. Em resposta, a aludida instituição de ensino informou que estava passando por uma grave crise financeira, ocasionada pelos altos índices de inadimplência dos alunos ali regularmente matriculados. E em virtude de tal fato, não poderia garantir plenamente a gratuidade para expedição de diplomas, solicitando autorização para cobrar dos alunos a taxa exigida pela UFSCar, acrescido das despesas postais. Sustenta que os serviços atacados nesta ação estão inseridos na educação ministrada pela instituição de ensino superior. Destaca que, nos termos da Lei nº 9.394/96 e da Resolução nº 1/83 alterada pela Resolução nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, é vedada a cobrança de valores pelos serviços atacados, uma vez que o pagamento dos mesmos já está embutido nas mensalidades pagas durante o ano todo. Vislumbra, no presente caso, a existência de direito difuso e coletivo, uma vez que intimamente ligado à educação. Discorre sobre o abuso da cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa à luz do Código de Defesa do Consumidor e menciona a existência da ação direta de inconstitucionalidade nº 3713-7, interposta perante o Supremo Tribunal Federal, pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - COFENEM. Indica, também, a Justiça Federal como sendo competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a matéria tratada envolve o ensino superior. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, e como réu, a instituição de ensino superior e a União Federal, que teria o dever constitucional e legal de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, não se poderia entender de outra forma. Cita precedentes jurisprudenciais. Delimita, por fim, o conteúdo da pretensão antecipatória, bem como o pedido principal. Instrui a ação com o seu procedimento administrativo nº 1.34.030.000264/2007-57 e Apenso VI (fls. 02/203). Inicialmente, determinou-se que o autor se manifestasse, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista a existência de regramento específico que regulamentaria a questão combatida na presente ação (fl. 25). O autor afirmou então que, apesar da existência de regramento específico que regulamentaria a questão combatida na presente ação, possuiria total interesse no prosseguimento do feito (fls. 26/07). Em face disso, determinou-se que se procedesse a autuação em apenso do expediente administrativo formado pelo autor, o qual serviria para instruir a inicial. Ademais, nesta mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação (fl. 29). Prejudicada a conciliação pela ausência do réu IESSP (fl. 42), foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar, apenas, a imediata suspensão da cobrança de quaisquer valores pecuniários para que a demandada proceda à expedição, confecção e emissão de diplomas, certificados/certidões de conclusão de cursos, de graduação e pós-graduação, e seus respectivos registros, para os alunos de todos os cursos ministrados pela demandada, bem como para os ex- alunos que concluíram os seus respectivos cursos, mas não obtiveram ou não retiraram os respectivos documentos em razão do não pagamento desses valores (fls. 44/46). Logo em seguida, a ré União Federal manifestou o seu interesse em figurar no polo ativo desta demanda (fl. 48), o qual acabou contando com manifestação favorável do autor (fl. 56). Não obstante esse fato, a ré União Federal acabou oferecendo contestação alegando, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a fazenda pública e carência de ação pela falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial porque não haveriam falhas na fiscalização da Instituição de Ensino Superior. Salientou a vigência do interesse público sobre o particular e o descabimento multa fixada judicialmente em sede de antecipação de tutela (fls. 67/74). Determinou-se, então, não só a exclusão da União Federal do polo passivo e a sua imediata inclusão no polo ativo da demanda, mas, também, a citação do IESSP no endereço de seus representantes legais (fls. 120/121). Embora o advogado do IESSP tenha juntado procuração nos autos com vistas a oferecer contestação (fls. 125/126), não houve o oferecimento desta (fl. 134-verso). O autor, por sua vez, apresentou a réplica pugnando pela revelia do IESSP e pela desconsideração da contestação oferecida pela União Federal já que esta teria

passado a integrar o polo ativo da lide (fls. 137/138). Logo em seguida, a União Federal ratificou a réplica oferecida pelo autor (fl. 139). Decretada a revelia do IESSP (fl. 140) e intimados os autores acerca deste fato (fls. 141/144), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Dentro desse contexto é importante destacar que ambas as partes estão legitimadas para esta ação. A legitimação e o interesse do MPF para a defesa dos interesses individuais homogêneos, especialmente em razão da relevância do bem jurídico tutelado (educação) estão muito bem sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 127 e 129, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 1º, incisos II e IV, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85; artigos 5º, inciso V, alínea a, e 6º, inciso VII, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 81, inciso III, 82, inciso I, 91 e 92 da Lei nº 8.078/90). O mesmo se pode dizer da legitimidade da instituição de ensino superior e da União, uma vez que aquela somente atua mediante o cumprimento de normas gerais e autorização desta última, a quem incumbe o dever de fiscalização (artigo 209, incisos I e II, da Constituição Federal e artigos 8º, 1º, e 9º, inciso VII e 1º da Lei nº 9.394/96). Assim, diante de tais partes, não resta dúvida de que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Noto, posto oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão também assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTA COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes. 2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. 4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inúmeras demandas judiciais incongruentes. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201000509251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185867 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/11/2010 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES) Colocadas essas considerações, passo ao mérito da questão ventilada nos autos. Observo que o autor postula, em síntese, e por um lado, que a instituição de ensino que compõe o polo passivo se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes à confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais (pedido e1), revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos (pedido e2). Por outro lado, requer a devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos (pedido e3), bem como a entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados aos alunos que vierem a concluir os seus cursos (pedido e4) e também para aqueles que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido (pedido e5). Pugna, ainda, que a União Federal seja condenada a efetivamente fiscalizar a aludida instituição de ensino (pedido g). Ora, inicialmente, devo destacar que se a União Federal acabou sendo deslocada para o polo ativo da demanda, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo autor contra ela, devendo este magistrado, portanto, apenas analisar os pedidos formulados em face da instituição de ensino superior. Pois bem.



No tocante então ao primeiro pedido, referente à obrigação de não cobrar quaisquer valores referentes à confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, a procedência é medida que se impõe. A Resolução 001/83 do Conselho Federal de Educação assim dispõe: Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: I - a anuidade; II - a taxa; III - a contribuição. 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. Da mesma forma, a Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação: Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente: I - a mensalidade; II - a taxa; III - a contribuição. 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Ainda neste mesmo sentido, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, prescreve que: Artigo 32. (omissis) Parágrafo 4º. A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. A leitura destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que as instituições de ensino superior não podem cobrar pela confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais. Destaco, neste ponto, que o 1º do artigo 2º da Resolução 001/83, bem como o 1º do artigo 4º da Resolução nº 003/89, ambas do Conselho Federal de Educação, embora não façam menção expressa ao denominado histórico escolar final, certamente tal documento está incluso neles por força do que se denominou, na época, de boletins de notas e de cronogramas. Quanto à obrigação de não cobrar quaisquer valores referentes à revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, a procedência também é medida que se impõe. Isso porque tais documentos, de acordo com os normativos acima, estão incluídos na mensalidade escolar e não correspondem a serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente. Porventura, se acaso tais serviços fossem extraordinários, poderia ser possível a cobrança de taxa, nos termos do 2º do artigo 2º e também 2º do artigo 4º das resoluções acima. Também merece acolhida o pedido de devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos. Ao contrato de prestação de serviços educacionais se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que assim dispõe acerca de cláusulas abusivas: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: ...II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; Dessa forma, é importante salientar que, se porventura nos contratos de prestação de serviço educacional das instituições de ensino deste feito existam cláusulas prevendo a cobrança de valores relativos à expedição de diplomas e certificados, as mesmas são nulas de pleno direito, o que enseja a restituição dos valores pagos em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que assim reza: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, e dentro dessa questão, forçoso reconhecer que a restituição dos valores em dobro abrange somente os valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, pois o mesmo estatuto do consumidor prevê: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. TAXA DE EXPEDIÇÃO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR AO CC/02. REDUÇÃO. 1. Os interesses jurídicos defendidos pelo MPF nesta ação civil pública são de natureza individual homogênea e de relevância social evidente, por vinculados ao direito à educação (art. 205 da CF/88) e aos direitos do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88), bem como por dizerem respeito à fiscalização do respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (art. 129, inciso II, da CF/88), sendo tais razões, independentemente de quaisquer outros questionamentos quanto ao fato de que apenas alunos da instituição de ensino Apelante estariam tendo seus interesses tutelados judicialmente, fundamentos suficientes

para embasar a sua legitimidade ativa para a causa, a qual, ainda, encontra amparo na aplicação analógica da Súmula n.º 643 do STF. 2. A pretensão de devolução das taxas de expedição de diploma cobradas pela Apelante sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e não ao prazo decadencial do art. 26, inciso II, daquele diploma legal, vez que não se cuida de reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, mas de pretensão indenizatória por danos causados por fato do serviço. 3. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região encontra-se pacificada no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não, de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar. 4. Ressalte-se, ainda, quanto a essa questão, que a autonomia universitária não é absoluta, sujeitando-se as instituições de ensino superior ao ordenamento jurídico vigente e que não há necessidade de norma expressa proibindo a cobrança da taxa impugnada nesta ação para que seja alcançada a conclusão exposta no parágrafo anterior, a qual decorre da própria natureza da distinção entre serviços ordinários e extraordinários e de suas formas de remuneração, bem como que, se o diploma ou certificado de conclusão do curso são os documentos hábeis à prova da conclusão deste, é evidente que eles são parte integrante da prestação ordinária do serviço educacional. 5. O fato de o Ministério da Educação ter considerado, por algum tempo, devida a cobrança da referida taxa não altera a conclusão acima exposta sobre sua ilegalidade nem exonera a Apelante das conseqüências civis de sua ilegal cobrança. 6. Quanto aos juros de mora fixados na sentença apelada, no período anterior ao CC/02 devem ser eles reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. 7. Em relação às obrigações impostas à UNIÃO, esta mesmo manifestou, após a sentença apelada, concordância com seu conteúdo (fl. 363), em face de novo posicionamento de sua Consultoria Jurídica quanto às questões debatidas nestes autos. 8. Não provimento da remessa oficial e provimento, em parte, da apelação, apenas para reduzir os juros de mora no período anterior ao início da vigência do CC/02 a 0,5% (meio por cento) ao mês. (AC 200683000093582 - AC - Apelação Cível - 433509 - Primeira Turma - DJE - Data: 28/01/2010 - Página: 100 - REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão) A entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados aos alunos que vierem a concluir os seus cursos e também àqueles que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido também procede, sendo consequência lógica da acolhida dos pedidos anteriores. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, mantenedor da Faculdade Reunida, inscrito no CNPJ sob nº 01.181.376/0001-02, à obrigação de não fazer (e.1 e e.2) consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rubrica específica no montante das mensalidades, ou como repasse dos valores cobrados por instituições credenciadas junto ao MEC, quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, em todos os cursos de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de todos os campi ou unidades eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados, bem como para aqueles (ex) alunos que já se formaram e não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar respectivos documentos, bem como a obrigação de indenizar (e.3) consistente na devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos de todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, inclusive com correção monetária e juros legais, e por fim, a obrigação de fazer (e.4) consistente na entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados, devidamente registrados, aos alunos que vierem a concluir os seus cursos de graduação e pós-graduação, e também aos alunos que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido. Confirmando a antecipação da tutela deferida anteriormente às folhas 44/46, em todos os seus termos e, em especial, para determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida esta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94. Indevida a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal - MPF, na linha da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, AgRg no ARES nº 221.459/RJ, DJE 23.04.13; STJ, ERESP nº 895.530/PR, DJE 18.12/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000788-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RODRIGUES MEDRADO FRANCELINO**

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 28, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029738-15.1999.403.0399 (1999.03.99.029738-4) - KENJI MORI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA**

SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5)** - LURDES DE SOUZA PANISSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 162. Intime-se.

**0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3)** - MARIA ANTONIA MARIANO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0)** - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1)** - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos etc. Fls. 149/167: Pretende a parte autora, promovendo a juntada de documentos, a concessão de tutela antecipada, bem como a nomeação de outro perito, sob a alegação de ser contraditório o laudo pericial elaborado pela perita do Juízo. No tocante à insurgência contra a perícia realizada, verifico estar preclusa a oportunidade de fazê-la. Com efeito, observo que, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 133), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento de tal mister, conforme certidão de fl. 138, muito embora o seu patrono tenha retirado os autos da Secretaria no dia 29/08/2013 e os devolvido em 02/09/2013 (fl. 134). Extemporânea, portanto, a irresignação. Por outro lado, quanto aos documentos apresentados às fls. 152/167, em homenagem à disposição contida no art. 398 do CPC, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos, inclusive para apreciar, se for o caso, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão anteriormente proferida à fl. 139.

**0000457-22.2010.403.6124** - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000457-22.2010.403.6124 Autor: Claudir Bessi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Claudir Bessi propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que houve a cessação do seu auxílio-doença (24.09.2009) ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega o autor estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos psicose (CID F29 e 640), tendo, inclusive percebido o benefício de auxílio-doença (NB 537.029.832-3) no período de 24.08.2009 a 24.09.2009. E, apesar de cessado o benefício, permanece incapaz de exercer atividades laborativas, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato foi determinada a realização de perícia (fls. 59/60). Contestação às fls. 27/36, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 54/8. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 61/3 e 65/6. À fl. 67/v foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo médico-pericial apresentado às fls. 74/9, tendo as partes se manifestado às fls. 83/8 e 90/v. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do seu auxílio-doença ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 01.06.1985 a 20.04.2009 em períodos intermitentes e esteve em gozo de benefício previdenciário de 24.08.2009 a 24.09.2009 (fl. 39). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, se faz necessária a pontuação de esclarecimentos acerca da prova pericial médica. Como premissa básica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o laudo médico judicial não vincula o juízo, que deve sopesar todos os demais argumentos e provas coligidas pelas partes na instrução processual para formação do livre convencimento, como forma de exercício do princípio do devido processo legal substancial e do contraditório. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II - Cumprimento do período de carência e condição de segurada comprovados. III - Na avaliação da incapacidade laborativa, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo judicial, devendo decidir com suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. (...) (TRF/3ª Região, Processo: AC 200103990484053 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738204, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 391) Feitas a colocação supra, afasto a conclusão apresentada pelo laudo da Sra. Perita Judicial de fls. 74/9, no sentido de que o autor estaria apto para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural, tendo em vista a informação de paciente necessita de supervisão, uma vez que tem histórico de 2 tentativas de suicídio (fl. 78). Não considero apto para o trabalho rural, cujos instrumentos de trabalho são normalmente perigosos e cortantes, como enxadas e facões, a pessoa que tem histórico de suicídio. Assim, entendo que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapaz. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que não ponha em risco sua vida. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO

HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MEDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Quanto ao início da incapacidade, observo que, apesar do laudo pericial não ter sido conclusivo neste ponto, os atestados e relatos médicos juntados aos autos, na inicial, datam de 2010 e que, na data da perícia (26.11.2012), o autor relatou quadro depressivo há 3 anos, remontando a 2009. Observo, ainda, que o autor reingressou no RGPS em 20.06.1994 e manteve a qualidade de segurado até a data de início da doença/incapacidade. Desta forma, preenchidos os requisitos para o auxílio-doença, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 24.09.2009 (fl. 92), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades que coloquem em risco a sua vida, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Claudir Bessi em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (24.09.2009, fl. 53), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Apresento o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 537.029.832-32. Nome do beneficiário: Claudir Bessi 3. CPF: 126.690.568-574. Filiação: Gentil Bessi e Irene Maria Pires Bessi 5. Endereço: Rua Treze, nº 42, Cohab Luciano U. Emili, Paranapuã-SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 24.09.2009 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 31 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000668-24.2011.403.6124** - CELIO SANTO MARTINS FILHO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 105/108, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000086-19.2014.403.6124** - VALDECI MACEDO DOS SANTOS (SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)** - LAURENTINO GHIOTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00015611520114036124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001333-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001333-0)** - GERACINA GARCIA DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7)** - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 138/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7)** - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 212/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9)** - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).169. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000693-66.2013.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o certificado à fl. 234-verso, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de LUIZ CARLOS DE LA CASA no polo passivo, bem como seu respectivo advogado. No mais, tendo em vista a ausência da testemunha Alexandro Coltri Lugo Sorace, redesigno a audiência para ao dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h30min, para a oitiva da testemunha ausente. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002325-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002325-5)** - MARLI MARIA ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARIA REIS ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DONIZETE APARECIDO ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 461/465, expeça-se Alvará(s) de Levantamento(s) PARCIAL do valor depositado na conta nº 1181.005.505717734, sendo 1/3(um terço) em favor de MARLI MARIA ALVES, CPF nº 062.391.628-25; 1/3 (um terço) em favor de MARIA REIS ALVES, CPF 080.821.448-90 e 1/3 (um terço) em

favor de DONIZETE APARECIDO ALVES, CPF 019.020.278-50. Após, intimem-se os exequentes para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9)** - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 187. Após, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia do nome da habilitante ROSALINA BATISTA DA SILVA DE FAVERE que ocorre entre os documentos de fls. 227 e 255/259, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cumpra-se. Intime-se.

**0001297-32.2010.403.6124** - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 102. Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 168/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3235**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001686-17.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Vistos. Designo o dia 12 de março de 2014, às 15:00hs, para realização de audiência de admoestação e justificativa de descumprimento de pena substitutiva imposta ao condenado Wagner Martins Garcia Otalora. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação das partes e procuradores. Após, aguarde-se a data aprazada. Jales, 5 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000325-57.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA X CONSTANTE CAETANO FUGA X IEDO CLAUDINO FUGA X IVANOR ANTONIO BENEDETTI X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Vistos. A medida cautelar de sequestro de numerário existente em contas bancárias dos acusados e empresas por eles administradas foi levada a efeito nestes autos com fundamento legal no artigo 132 do Código de Processo Penal. Com efeito, oferecida denúncia na ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124 por crimes de sonegação fiscal, considerou o Juízo presentes indicativos suficientes da proveniência ilícita dos bens constritos (CPP, artigo 126), subtraindo, pois, da disponibilidade dos réus e empresas a eles ligadas, considerável quantia em espécie, discriminada nos documentos de folhas 47/55, sem prejuízo da adoção de outras medidas tendentes ao impedimento da alienação de veículos automotores e imóveis pertencentes aos acusados e ao grupo empresarial por eles gerido. Postulou-se, então, a liberação - ainda que parcial - dos valores bloqueados, ao argumento de que seriam imprescindíveis à manutenção das unidades produtivas (empresas) administradas pelos réus da ação penal

supracitada. O Juízo (fls. 619/620) - e o próprio órgão de acusação (fls. 177/182) - mostraram-se sensíveis ao pleito formulado, condicionando-se a liberação de 50% (cinquenta por cento) do numerário sequestrado à apresentação de caução idônea, considerando-se desde logo como tal o oferecimento de fiança bancária. Nas folhas 764/771 voltam à carga as empresas atingidas pela medida cautelar de bloqueio de vultoso numerário, repisando as alegações de que a constrição, caso mantida intocada, implica prejuízo de monta às unidades produtivas atingidas pela ordem judicial, colocando em risco a sobrevivência delas pelo potencial inadimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e comerciais. Pede-se, uma vez mais, a liberação das contas bancárias bloqueadas, ao que o Ministério Público, instigado, insistiu a que o desbloqueio seja precedido da prestação de caução bastante (fl. 788). Tenho que o caso seja peculiar e, como tal, deva ser enfrentado. Consigno, primeiramente, que para mim a medida cautelar de sequestro constitui verdadeira antecipação de efeitos da tutela penal condenatória, donde ser imperioso que, para seu deferimento ou manutenção, haja indicativos de que os bens tenham origem ilícita, ou, noutras palavras, haja fundadas razões para se concluir que os bens sequestrados constituem instrumento, produto ou proveito do ilícito penal, com o que jungidos a um eventual e futuro decreto de perdimento, um dos efeitos secundários da sentença condenatória (CP, artigo 91). 0,15 Neste caso, a peculiaridade está no fato de que ainda não foram definitivamente resolvidos os contenciosos administrativos fiscais instaurados para discutir o acerto das autuações fiscais realizadas, fato este que, em regra, sequer autorizaria o início da ação penal (STF, Súmula Vinculante nº 24). Nada obstante, tem-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida pelo Poder Judiciário por meio de decisão fundamentada, pelo que a simples ausência de certeza quanto à existência e expressão numérica dos créditos tributários em tese sonegados não pode ensejar o levantamento da constrição imposta. Não cabe neste decisum, outrossim, revisitá-lo os fundamentos da decisão de recebimento da denúncia. A ausência de certeza quanto à existência e extensão dos créditos tributários ditos sonegados enfraquece, por certo, a ratio essendi da medida assecuratória de sequestro de bens e valores, mas não é o quanto basta para promover-se desde logo um retorno ao status quo ante, ou seja, a restituição do numerário aqui reinvidicado. A despeito da ausência da constituição definitiva do crédito tributário objeto da ação penal, tem-se que a denúncia está escorada em indícios da prática de crimes fiscais que permitem sustentar a medida de força aqui impugnada - indícios estes que estão explicitados na peça acusatória, consistentes na pretensa utilização de pessoas e empresas interpostas para facilitação da prática da sonegação fiscal, ao que se acrescentam acusações de falsificação documental e prática de quadrilha ou bando. Mantenho intocada, portanto, a decisão de folhas 619/620, de modo que a liberação de numerário permanece condicionada à prestação de caução idônea. No ponto, esclareço que, conquanto impossibilitados os interessados de prestarem a fiança bancária mencionada na decisão em comento, por certo outras garantias poderiam ter sido apresentadas, notadamente de natureza imobiliária, considerado que seja o porte do grupo econômico interessado no desbloqueio e a possibilidade de oferecimento de imóveis de terceiros que anuem para tanto. INDEFIRO, pois, o requerimento de folhas 764/771, determinando, porém, a transferência do numerário sequestrado para conta à disposição deste Juízo, a fim de que passe a incidir sobre ele remuneração por índice de atualização monetária. Para tanto, aciono incontinenti o sistema bacenjud. Intimem-se. Após, acautelem-se em Secretaria, no aguardo do desfecho da ação penal.

#### **ACAO PENAL**

**0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): REINALDO TADEU CANGUEIRO, brasileiro, casado, advogado, RG. 8.216.252-9, CPF. 352.522.781-72, nascido aos 22/03/1966, filho de Walter dos Anjos Cangueiro e de Maria Aparecida Cangueiro, natural de São Paulo/SP, com endereço na Av. José Camargo Arruda, nº 235, centro, ou, Rua Espírito Santo nº 1183, ambos em Fernandópolis/SP. ADOVADO(A) CONSTITUÍDO(A): JURACY ANTONIO ROSSATO JÚNIOR OAB/SP 115.840. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). DEPAREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) REINALDO TADEU CANGUEIRO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1458/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) REINALDO TADEU CANGUEIRO. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 05/08), da denúncia (fls. 273/276), da decisão que a recebeu (fls. 277), defesa(s) preliminar(es) (fls. 326/329), da nomeação/procuração (fls. 330), das oitivas de testemunhas (fls. 365/367, 379/380v, 424/427, 473/477, 522/525 e 584/585), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.



**0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 00001734-49.2005.403.6124.AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.ACUSADOS:1 - JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR2 - CLAUDOMIRO GONÇALVES3 - JOÃO ANTÔNIO PEREIRA4 - BENEDITO LUZINI GASQUES5 - WALTER MOREIRA6 - FERNANDO ALBERTO PEREIRA7 - JOSÉ CARLOS GOMES8 - JOSÉ GARCIA LUIZ9 - JOÃO TRIVELATO

Vistos.Trata-se de ação penal na qual os réus abaixo nominados respondem pela prática, em tese, dos delitos a seguir descritos (fls. 02/25):1 - JOSÉ GARCIA LUIZ: Artigo 1º, incisos I (sete vezes), IV (duas vezes) e V, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 71, do Código Penal; artigo 89, caput, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (duas vezes) c.c. o artigo 71, do Código Penal;2 - JOÃO ANTONIO PEREIRA: artigo 1º, incisos IV (duas vezes) e V, do Decreto-Lei n.º 201/67, ambos c.c. os artigos 29, caput, e 71, do Código Penal; artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (duas vezes), c.c. o artigo 71, do Código Penal; artigo 312, caput (seis vezes), c.c. o artigo 71, do Código Penal; artigo 317, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal;3 - CLAUDOMIRO GONÇALVES: Artigo 317, caput, do Código Penal;4 - JOÃO BATISTA FERREIRA: artigo 180, caput, do Código Penal;5 - JOSÉ CARLOS GOMES: artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 29, caput, do Código Pena; artigo 299, parágrafo único, do Código Penal;6 - JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR: artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal;7 - BENEDITO LUZINI GASQUES: artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;8 - ANTÔNIO CODINHOTO: artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal; artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93;9 - FERNANDO ALBERTO PEREIRA: artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;10 - WALTER MOREIRA: artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;11 - MAURÍLIO SEBASTIÃO RIBEIRO: artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal;12 - JOÃO TRIVELATO: artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal.

Narra, a exordial acusatória, 13 fatos ocorridos no período compreendido entre 1998 a 2001 e está instruída com os autos do inquérito n.º 41/2000, da Delegacia Seccional de Polícia de Jales/SP.Os autos tiveram curso inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, tendo sido a denúncia oferecida pelo Parquet estadual (fl. 839). Determinou-se, por aquele juízo, o formal indiciamento dos denunciados e a juntada de folhas de antecedentes e certidões (fl. 839-verso). Cumpridas as determinações, propôs o Promotor de Justiça a suspensão condicional do processo em relação a Claudomiro Gonçalves (fl. 1073) e requereu o regular prosseguimento em relação aos demais. A decisão de fl. 1073-verso, daquele Juízo, recebeu a denúncia em relação aos réus João Batista Ferreira, Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira e Walter Moreira. Já com relação aos denunciados José Garcia Luiz, João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Antonio Codinhoto, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato, determinou-se a notificação para apresentarem a defesa prévia, de acordo com o disposto no artigo 2º e seguintes do Decreto-Lei n.º 201/67. No que tange ao acusado Claudomiro Gonçalves, designou-se audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Na data designada (11/11/2004), o denunciado Claudomiro Gonçalves compareceu à audiência e aceitou a proposta ministerial. Ato contínuo, a denúncia foi recebida em relação a ele e foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 1084/1086).Às fls. 1097/1102 encontra-se juntada a defesa preliminar do réu João Trivelato. Às fls. 1103/1107, de José Carlos Gomes; às fls. 1109/1198, de João Batista Zocaratto Junior; às fls. 1210/1211, de Maurílio Sebastião Ribeiro; à fl. 1212 de José Garcia Luiz e à fl. 1214, de Antônio Codinhoto.A decisão de fls. 1216/1218, recebeu a denúncia em relação a José Garcia Luiz, João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Antonio Codinhoto, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato. Na mesma decisão, constatou-se não existirem motivos ensejadores da prisão preventiva dos acusados.João Batista Ferreira foi interrogado às fls. 1263/1264. Às fls. 1288/1301 foram interrogados João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocarato Júnior, Antonio Codinhoto, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato. Determinou-se, na ocasião, a instauração do Incidente de Insanidade Mental de José Garcia Luiz, nomeando curadora a advogada Lenisa Mateus Proni. Benedito Luzini Gasques foi interrogado às fls. 1372, Walter Moreira às fls. 1373, Fernando Alberto Pereira às fls. 1378.Defesas prévias às fls. 1269/1270 (Walter Moreira), 1271/1273 (Benedito Luzini Gasques, 1303/1304 (Antônio Codinhoto), 1305 (José Carlos Gomes), 1306/1307 (João

Trivelatto), 1311 (João Antonio Pereira), 1318/1319 (Maurílio Sebastião Ribeiro), 1329/1337 (João Batista Zocaratto Júnior), 1341/1342 (João Batista Ferreira), 1367 (Fernando Alberto Pereira). O Incidente de Insanidade Mental do acusado José Garcia Luiz foi autuado em apartado. Nele encontra-se acostado o laudo da perícia médica determinada nos autos (fl. 16/19 do apenso). De acordo com o expert, José Garcia Luiz não era portador de doença mental ao tempo da ação, contudo, à época do exame, estava totalmente desprovido da capacidade de entendimento. A decisão de fl. 1345 determinou a redistribuição à 2ª Vara da mesma Comarca. Às fls. 1354/1356, foi juntada cópia do laudo pericial referente aos autos de Interdição que tem como requerido José Garcia Luiz. Por decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n.º 486722.3/1-0000-000, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1392/1393, houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, decretando-se a anulação desde o recebimento da denúncia, inclusive. Redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 1406), o Ministério Público Federal ratificou e aditou a denúncia (fls. 1424/1426). O aditamento foi juntado às fls. 1439/1440. Por decisão datada de 29/06/2006, (fls. 1441/1442), a denúncia e o aditamento foram recebidos em relação aos acusados João Batista Ferreira, Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira, Claudomiro Gonçalves e Walter Moreira. Determinou-se a notificação dos denunciados José Garcia Luiz, João Antônio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Antônio Codinhoto, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato, para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, ou para que ratifiquem aquelas já constantes dos autos. Benedito Luzini Gasques foi citado à fl. 1471, interrogado às fls. 1531/1532, tendo apresentado defesa prévia às fls. 1572/1573. Fernando Alberto Pereira foi citado à fl. 1473, interrogado às fls. 1533/1534, tendo apresentado defesa prévia às fls. 1570/1571. Walter Moreira foi citado à fl. 1475, interrogado às fls. 1535/1536, tendo apresentado defesa prévia às fls. 1574/1575. Os denunciados João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Maurílio Sebastião Ribeiro, João Trivelato e José Garcia Luiz foram notificados nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67 (fl. 1586). João Batista Zocaratto Júnior peticionou às fls. 1528/1529, ratificando a defesa prévia anteriormente apresentada. Por decisão de fl. 1619, foi determinada a notificação por edital do denunciado Antonio Codinhoto. Na mesma decisão, considerando o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, foi nomeado defensor dativo em favor dos denunciados José Garcia Luiz, João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato. Foi, ainda, ratificada e homologada a decisão de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, em relação ao acusado Claudomiro Gonçalves, tornando válidos os 11 meses de comparecimentos e determinada a expedição de carta precatória para a mesma Comarca, para acompanhamento e fiscalização dos 13 comparecimentos judiciais faltantes para completar o biênio da suspensão, bem como a advertência ao acusado para entregar uma cesta básica ao setor de serviço social do Fórum daquela Comarca, cumprindo, assim, uma das condições do benefício. O edital de notificação de Antonio Codinhoto foi disponibilizado no Diário Eletrônico, conforme fl. 1629. José Garcia Luiz, João Antônio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato, apresentaram defesa preliminar conjunta, às fls. 1631/1632, por meio do defensor dativo nomeado para tal finalidade. Às fls. 1705/1769 foi juntada a carta precatória expedida para acompanhamento do benefício da suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Claudomiro Gonçalves. Por decisão de fl. 1771, datada de 08/04/2010, foi recebida a denúncia e o aditamento em relação aos acusados José Garcia Luiz, João Antônio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Maurílio Sebastião Ribeiro e João Trivelato. Na mesma decisão, entendeu o Juiz Federal estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Determinou, ainda, a citação dos mencionados réus e de João Batista Ferreira para responderem à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. José Garcia Luiz foi citado na pessoa de sua curadora, Luiza Clemente Luiz (fl. 1854). João Antônio Pereira foi citado à fl. 1854. José Carlos Gomes foi citado à fl. 1854, apresentou resposta à acusação às fls. 1819/1829. João Batista Zocaratto Júnior foi citado à fl. 1854, apresentou resposta à acusação às fls. 1841/1851. João Trivelato foi citado à fl. 1854, apresentou resposta à acusação às fls. 1918/1941. A decisão de fl. 1944 reconsiderou a nomeação de defensor dativo ao acusado João Batista Zocaratto Júnior, na medida em que havia apresentado defesa prévia. Às fls. 1945/1946-verso, requereu o MPF a declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado Claudomiro Gonçalves, a intimação da curadora Luiza Clemente Luiz e a citação do acusado Maurílio Sebastião Ribeiro. Por decisão de fl. 1954-verso, atendendo a requerimento ministerial, determinou-se a intimação de Luiza Clemente Luiz para que junte aos autos o termo de curatela, laudo de exame médico pericial e qualquer outro documento que informe as causas da interdição do acusado, bem como a citação por edital de João Batista Ferreira, e de Maurílio Sebastião Ribeiro, caso este último não fosse encontrado nos endereços declinados. Certificou-se o decurso do prazo para que a curadora Luiza Clemente Luiz apresentasse a documentação (fl. 1966). Foi nomeado defensor dativo para atuar em favor de João Antonio Pereira (fl. 1968). Determinou-se, também, a intimação do MPF para que se manifestasse acerca dos acusado Maurílio Sebastião Ribeiro e João Batista Ferreira, fundamentando, se o caso, a necessidade da realização de produção antecipada de provas. Determinou-se, ainda, a intimação do Parquet Federal para que se manifestasse a respeito do denunciado Antonio Codinhoto, considerando que foi intimado por edital para apresentar defesa preliminar prevista no Decreto-Lei n.º 201/67 e para que se manifestasse a respeito do decurso do prazo para a apresentação da documentação pela curadora Luiza Clemente Luiz. O edital de citação

de Maurílio Sebastião Ribeiro e João Batista Ferreira foi publicado conforme fls. 1970/1972. Por meio do defensor nomeado, João Antônio Pereira apresentou resposta à acusação às fls. 1975/1978. O MPF peticionou às fls. 1986/verso, requerendo o normal prosseguimento do feito em relação a José Garcia Luiz e o desmembramento do feito em relação a João Batista Ferreira, Antônio Codinhoto e Maurílio Sebastião Ribeiro, decretando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Acolhendo a manifestação do MPF, determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos acusados João Batista Ferreira, Maurílio Sebastião Ribeiro e Antônio Codinhoto, suspendendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 1999). Foi nomeado defensor dativo ao réu José Garcia Luiz (fl. 2009). Por meio de defensor dativo, o réu José Garcia Luiz apresentou resposta à acusação (fls. 2013/2017). Instado a se manifestar, o MPF reiterou os termos da denúncia e requereu o normal prosseguimento do feito. Foi procedido ao desmembramento determinado, recebendo os autos desmembrados o n.º 000923-11-2013.403.6124 (fl. 2023). É o relatório. Decido. De início, consigno que, em face do desmembramento, estes autos seguem apenas em relação a José Garcia Luiz, João Antônio Pereira, Claudomiro Gonçalves, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira, Walter Moreira e João Trivelato, todos citados pessoalmente. Em seguida, anoto que nenhum dos réus goza atualmente de prerrogativa de foro, a despeito de alguns terem sido denunciados pela prática de crimes de responsabilidade de Prefeitos, razão pela qual este Juízo é o competente para o processamento e julgamento da ação. Observo, também, que os crimes objetos desta ação penal estão previstos em diversos diplomas legislativos (Decreto-Lei n.º 201/67, Lei n.º 8.666/93 e Código Penal, inclusive crimes praticados por funcionários públicos) e deveriam seguir, cada qual, a rigor, procedimentos diferentes. Contudo, seguirá este processo o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, dado é o mais amplo e pródigo em termos de instrumentos de defesa dispostos em prol do acusado, que não sofre, pois, nenhum prejuízo pela adoção desse rito procedimental. Verifico, com relação ao acusado Claudomiro Gonçalves, que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas, através dos documentos acostados às fls. 1200, 1221, 1232, 1239, 1253, 1266, 1276, 1324, 1350, 1364, 1383, 1400, 1710, 1746, 1750/1758, 1763/1769, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Claudomiro Gonçalves, brasileiro, casado, corretor de imóveis, natural de Três Fronteiras/SP, nascido aos 03/05/1959, filho de Fausto Gonçalves Medeiros e de Maria Luiza Gonçalves, portador do RG n.º 13.114.316 SP, residente na Rua Chiquita Gonzaga, 275, bairro Morada do Sol, Rubineia/SP. Com relação aos corréus Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira e Walter Moreira, muito embora tenham sido citados e interrogados anteriormente ao advento da Lei n.º 11.719/08, pelo que não fariam jus aos benefícios processuais da novel legislação, tenho que uma vez que foi facultado aos seus consortes José Garcia Luiz, João Antonio Pereira, José Carlos Gomes, João Batista Zocaratto Júnior, e João Trivelato apresentarem defesa preliminar para os fins do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), considero recomendável e até indispensável estender tal faculdade para os demais, assegurando-se, destarte, para todos os réus, o mais lido e amplo exercício do direito de defesa, bem como restabelecendo para a necessária unidade de tratamento e uniformidade de procedimento processual penal a ser seguido. Assim, intimem-se os réus Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira e Walter Moreira, na pessoa de seus defensores, a fim de que apresentem em 10 dias, defesa preliminar na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, podendo para tanto valer-se das razões já invocadas quando do oferecimento das defesas prévias. Apresentadas as defesas por todos os réus, venham os autos incontinenti à conclusão para o juízo de absolvição sumária dos acusados (CPP, artigo 397) e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do novel artigo 400 do CPP. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Jales, 31 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000755-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000755-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO, brasileira, casada, RG. 3.846.756-SSP/SP, CPF. 200.787.496-20, nascida aos 10/07/1948, filha de Tasso do Amaral Botelho e de Dalila Casagrande do Amaral Botelho, com endereço na Rua Guanabara, n.º 704, bairro Santa Helena, ou, Rua Rio de Janeiro, n.º 1853, centro, ambos em Fernandópolis/SP. Testemunha de defesa: ALBERTO MAURO SOARES, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Amapá, n.º 797, Ed. Jardim América, Apto 61, 6º andar, Fernandópolis/SP; Testemunha de defesa: ADRIANO G. R. DOS SANTOS, brasileiro, contador, com endereço na Rua Guanabara, n.º 704, bairro Santa Helena, ou, Rua Rio de Janeiro, n.º 1853, centro, ambos em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, ALBERTO MAURO SOARES e ADRIANO G. R. DOS SANTOS, acima qualificadas. Depreque-se ainda o INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL

BOTELHO PRUDENCIO, acima qualificado(a) nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1462/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, ALBERTO MAURO SOARES e ADRIANO G. R. DOS SANTOS, bem como INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO. Instrui a Carta Precatória cópias do interrogatório policial do(a) ré(u) (201/203), da denúncia (fls. 261/262), do despacho que a recebeu (fls. 264), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 283/291), da(s) procuração/nomeação (fls. 292), da(s) oitiva(s) de testemunha(s) (366/369 e 411/413), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.

**0001126-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001126-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X JESUS FAVARETTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: 1) WALTER PAULINO BAPTISTA, brasileiro, casado, servidor público federal, RG. 9.758.907-SSP/SP, nascido em 28/12/1952, filho de João Paulino Batista e de Maria Benedita de Paula, natural de Planalto/SP, residente na Rua 22, nº 295, Centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO DATIVO: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308. ACUSADO: 2) DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado autônomo, RG. 5.806.671-SSP/SP, nascido aos 17/04/1937, filho de José Américo de oliveira e Adelina Tavares de Oliveira, natural de Angica/BA, residente na Rua 15, nº 355, centro, Santa Fé do Sul/SP; ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA OAB/SP 162.930; PAULO CESAR COLOMBO OAB/SP 280.078. ACUSADO: 3) JESUS FAVARETTO, brasileiro, casado, encarregado de setor, RG. 10.825.818-SSP/SP, nascido em 23/02/1953, filho de João Favaretto e de Maria Cidrão Favaretto, natural de Dolcinópolis/SP, residente na Praia Ilha do Sol, Rua 04, nº 167, Rubinéia/SP; ADVOGADO DATIVO: DANÚBIA LUZIA BÁCARO, OAB/SP nº 240.582. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fl(s). 262. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas da defesa, Srs. DORIVAL AGOSTINHO e KATSUHIKO YAMASHITA, manifestada pelo(a) acusado(a) Derval Tavares de Oliveira. DEPAREQUE-SE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados WALTER PAULINO BATISTA, DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1448/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP. Instrui a precatória cópia do(s) interrogatório(s) policial (fls. 12/13, 26/27 e 32/33), da denúncia (fls. 104/107), da decisão que a recebeu (fls. 108), da nomeação/procuração (fls. 160 e 173), defesa(s) preliminar(es) (fls. 156/159, 178/182 e 183/187), das oitivas de testemunhas (fls. 238/240 e 262/269), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): TIAGO ANDREOLI VIEIRA, RG 40.270.986-7-SSP/SP, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 03/09/1984, natural de Araçatuba/SP, filho de Sebastião Missias Vieira e Lúcia Andreoli Vieira, residente na Rua Vicente Canovas Andreo, 4084, Centro, ou, Rua Benedito Barbosa de Siqueira, 57-41, ou, Rua José Pereira, 81-38, todos em Auriflamma/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER OAB/SP 157342, JORGE NAPOLEÃO XAVIER OAB/SP 53979. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). DEPAREQUE-SE à comarca de AURIFLAMA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) TIAGO ANDREOLI VIEIRA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1461/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de AURIFLAMA /SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) TIAGO ANDREOLI VIEIRA. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 15), da denúncia (fls. 102/103), da decisão que a recebeu (fls. 104), defesa(s) preliminar(es) (fls. 137/142), da nomeação/procuração (fls. 143), das oitivas de testemunhas (fls.

164/166, 190/191, 207/210, 243/245, 266/268, 285/287 e 302/305), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): IGAL WEISSER, brasileiro, RG. 3.837.516-SSP/SP, CPF. 384.769.088-49, filho de David Weisser e Leny Weisser, residente na Rua José de Anchieta, nº 477, Jd. Planalto, Fernandópolis/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): ULISSES ALVARENGA DE SOUZA OAB/SP 143.215, MARIA CRISTINA DOURADO OAB/SP 143.420. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fl(s). 244. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MARIA SUELI DE ASSUMPCÃO DA SILVA, manifestada pelo(a) representante do Ministério Público Federal. DEPAREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) IGAL WEISSER, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1455/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) IGAL WEISSER. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 38/39), da denúncia (fls. 69/70), da decisão que a recebeu (fls. 71), das oitivas de testemunhas (fls. 239/241), defesa(s) preliminar(es) (fls. 168/177), da nomeação/procuração (fls. 194), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001614-30.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS MASSONI(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)  
Fls. 126/v. Indefiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. A requisição das certidões de antecedentes criminais foi determinada por este juízo quando do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal - MPF pode requerer tais certidões diretamente. Onerar o juízo nesta fase processual, movimentando-se a máquina judiciária para solicitar referidos documentos pode atrasar a prestação jurisdicional sem necessidade, já que a existência de crimes posteriores aos fatos descritos na inicial não terão o condão de alterar eventual pena. Intimem-se partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Fls. Considerando que a defesa do acusado JOSÉ CARLOS MASSONI apresentou as alegações finais, extemporaneamente, antes da acusação, intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complementemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000897-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)  
Fl. 300. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado WALTER NUNES MARIN, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Sem prejuízo, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu WALTER NUNES MARIN. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001457-52.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA) X RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X RONAN DE SOUSA SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)  
Processo n. 0001457-52.2013.403.6124 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Vistos em juízo de absolvição sumária. De início, destaco que decidi nesta data nos autos do procedimento de liberdade provisória nº

0001459-22.2013.403.6124, atrelado a esta ação penal, oportunidade em que concedi o benefício em favor de todos os acusados, mediante o arbitramento de fiança e outras condicionantes. No mais, oferecida defesa preliminar por todos os acusados (fls. 124/125 e fls. 177/191), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo dos acusados ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar indubitosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Embora o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tenha se tornado referência em termos jurisprudenciais - notadamente após o julgamento pelo C. STJ do RESP nº 1.112.748/TO, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C) - tal baliza foi logo desafiada pela edição da Portaria MF nº 75/2012, a aumentar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o poder discricionário da autoridade fazendária no tocante ao ajuizamento ou prosseguimento de execuções fiscais. Nada obstante o comando emergente do regulamento emanado do Ministro da Fazenda, pacificou-se em boa hora a jurisprudência a pontificar que tal ato normativo não produz efeitos na seara criminal. É dizer: o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012 para autorizar o Fisco a requerer o arquivamento de executivos fiscais ou deixar de ajuizá-los não alterou as balizas de avaliação da incidência do princípio da insignificância na área penal. Nesse sentido, já se decidiu que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o Resp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim,

cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 1.409.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.11.2013). Fincado que seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o balizador da incidência do princípio da insignificância na seara criminal, convém destacar que tenho para mim que o valor das mercadorias descaminhadas ou do tributo iludido não deve ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante, finalmente, às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que havia certa jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não deveriam ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Nesse sentido, colaciono precedente do E. STF a dizer que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. (STF, Primeira Turma, HC nº 118.686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.12.2013). Feitas todas essas considerações a título de intróito, vê-se que in casu não é dado mesmo cogitar de aplicação do princípio da insignificância. A uma, porque o valor dos tributos iludidos (fl. 156 - R\$ 4.933,63 e fl. 174 - R\$ 87.706,05) excede em muito a baliza fixada pela jurisprudência para a aferição da atipicidade material da conduta. A duas, porque todos os réus já foram submetidos a investigações anteriores por conta da prática desse mesmo crime (descaminho), a evidenciar que, para eles, o envolvimento com a internação ilegal de mercadorias no Brasil não é uma prática episódica, estando por merecer o seu comportamento, como já afirmado, um juízo de censurabilidade que torna as condutas, a princípio, penalmente revelantes. Afastado a atipicidade material das condutas, rejeita-se do mesmo modo as demais alegações defensivas. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos



agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. O princípio da consunção ventilado pela defesa não pode ser aplicado já nesta fase preambular da ação penal, com o que esvai-se a possibilidade de aplicação concreta do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2014, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre - fl. 106). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2014-CRI-THC, ENDEREÇADA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, a fim de que proceda a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação JEAN MARCEL SOARES SANTOS (policial militar rodoviário, domiciliado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga/SP, telefone: 17-34215366) e MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE (policial militar rodoviário, domiciliado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga/SP, telefone: 17-34215366), de que deverão comparecer neste JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP (Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, telefone: 17-36245900) para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12 de março de 2014, às 14h30min, ocasião em que serão devidamente ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos da legislação processual de regência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO Nº 50/2014-CRI-THC, ENDEREÇADO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE VOTUPORANGA/SP, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, a fim de REQUISITAR a apresentação dos policiais militares rodoviários JEAN MARCEL SOARES SANTOS e MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE para comparecerem neste JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP (Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, telefone: 17-36245900) para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12 de março de 2014, às 14h30min, ocasião em que serão devidamente ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos da legislação processual de regência. Sem prejuízo do disposto acima, determino que a defesa do acusado José dos Santos Arvellos Filho informe detalhadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e a qualificação completa da testemunha de defesa que arrolou à fl. 125, sob pena de ser indeferida a sua oitiva e tornar-se preclusa tal prova. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3236**

##### **ACAO PENAL**

**0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA E PI006373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA)

Intime-se a defesa do réu MAICON CLEITON DA SILVA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0000751-06.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

Intime-se a defesa do réu MARCELO FERNANDO ARAUJO para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6418**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Maria Dias de Oliveira ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente inscrita em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 28). A Caixa sustentou que o procedimento adotado pela instituição está correto, devendo ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 37/40). A autora apresentou réplica (fls. 45/46). O julgamento foi convertido em diligência a fim de a CEF apresentasse planilha dos valores repassados pelo INSS (fl. 50), o que restou cumprido às fls. 54/55. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 61), a qual restou prejudicada (fl. 63). Houve novamente a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse extrato de pagamento de seu benefício referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005 (fl. 74), o que se deu às fls. 81/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 84). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso em exame, porém, não se verifica irregularidades na conduta da ré. Aduz a parte autora que, em 10.06.2005, firmou com a requerida contrato de mútuo no valor de R\$ 1.773,37, a ser quitado por meio de 36 parcelas de R\$ 86,30 cada, as quais deveriam ser debitadas de seu benefício previdenciário, com início em julho de 2005 e término em junho de 2008. Outrossim, sustenta que honrou com as prestações a tempo e que perante o INSS, órgão responsável pelo desconto das parcelas, o empréstimo encontra-se encerrado. Entretanto, em meados de 2010, não conseguiu realizar uma compra a prazo, tendo em vista que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, e que, posteriormente, se verificou tratar-se da prestação vencida em 07.07.2008 referente ao àquele contrato. Esclarece a CEF que a prestação nº 02 não foi descontada de seu benefício e, conseqüentemente, não houve o devido repasse para quitação em 07.09.2005. Tal pagamento somente foi efetuado em 07.09.2007 e, a partir desta data, as prestações ficaram com atraso de 30 dias, o que acabou por originar a parcela nº 37, com vencimento em 07.07.2008. À vista do documento carreado pela parte autora às fls. 81/82, verifica-se que, de fato, não houve o desconto da prestação do empréstimo no benefício pago em 09.09.2005, relativo ao período de agosto de 2005 (parte final do documento de fl. 81). Tal omissão deveria ter sido constatada pela autora, pois ao invés de receber R\$ 214,81, o valor do benefício com o desconto, recebeu R\$ 301,44. Assim, não demonstrado o ato ilícito na conduta da ré, não cabe indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

171/174 - Ciência à parte ré. No mais, aguarde-se a informação a ser prestada pelo D. Juízo de Caonde/SP. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Elisângela Francisca Angoti ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente inscrita em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/07). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13). A Caixa arguiu a preliminarmente de impossibilidade jurídica. No mérito, sustentou que a restrição existente em nome da autora não foi requerida por ela, tendo em vista que se refere à distribuição

da ação e não ao débito, devendo ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 22/32).A autora apresentou réplica (fls. 43/46).O julgamento foi convertido em diligência para que as partes comprovassem suas alegações, bem como para requisitar informações à SERASA (fl. 47).Autora e ré apresentaram documentos (fls. 50/55 e 59/63) e a SERASA, sua resposta (fls. 65/66).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela Caixa não merece acolhida. A pretensão autoral é juridicamente possível, vez que o ordenamento jurídico admite a indenização por dano, ainda que exclusivamente moral.Passo à análise do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso em exame, porém, não se verifica conduta por parte da ré.Aduz a parte autora que, em 05.07.2011, contratou junto ao Banco Panamericano empréstimo para aquisição de veículo com alienação fiduciária. Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, a qual, equivocadamente, ajuizou ação de busca e apreensão por falta de pagamento (autos nº 000578-36.2013.403.6127).Informa que, embora a ação tenha sido extinta, seu nome continua inscrito no cadastro da SERASA. Esclarece a CEF que a ação somente foi ajuizada porque houve inadimplência no referido contrato.Informa que após a distribuição, o Banco Panamericano requereu a devolução dos documentos referentes à autora, uma vez que a dívida era inferior a 70 dias, acarretando o pedido de extinção do feito.Ainda, sustenta que a restrição é em relação à distribuição da ação e, sendo assim, o responsável por sua anotação é o próprio órgão consultivo.De fato, esclareceu a SERASA que as anotações referentes à ocorrências que são de conhecimento público, como os protestos de títulos e as ações judiciais, têm origem nos Cartórios de Protestos e nos Distribuidores Cíveis ou nos Diários Oficiais (fls. 65/66).Restou demonstrado, assim, que a anotação referente à existência da ação judicial, e contra a qual se insurge a parte autora, não foi solicitada pela CEF, de modo que não caberia a ela as providências para sua exclusão.No caso, como a inclusão da anotação tem origem nos Distribuidores Cíveis, a exclusão ocorre com o arquivamento definitivo do processo, o que se deu em 03.07.2013, consoante se verifica do extrato de consulta processual a seguir encartado. Desse modo, na data do ajuizamento da presente ação (21.05.2013) não havia comando legal que autorizasse a exclusão. No mais, pugna a autora pela condenação da requerida no pagamento de danos morais equivalentes a dez vezes o valor cobrado naquela ação, o qual reputa injusto.Entretanto, instada a tanto, não logrou demonstrar que quitou a tempo as prestações do mútuo contratado com o Banco Panamericano e, em consequência, que não se encontrava inadimplente quando da propositura da Ação de Busca e Apreensão.Iso porque, apresentou muitos comprovantes ilegíveis e autenticações mecânicas em que não consta a data do pagamento nem o valor pago, a exemplo das parcelas de nº 5, 7, 14 e 21 (fls. 50/54). Por outro lado, a CEF carrou cópia do e-mail enviado em 12.03.2013 pelo Banco Panamericano, solicitando a devolução do contrato da requerente, tendo em vista que o atraso era inferior a 70 dias (fls. 60/61).Infere-se, pois, que existia dívida e que a extinção do processo decorreu de política da instituição financeira em não cobrar débitos inferiores a 70 dias.Mais, restou demonstrado que a CEF agiu em estrita conformidade com o determinado pelo credor, na medida em que menos de um mês após a solicitação do Banco Panamericano, já havia sido prolatada a sentença de extinção do processo.Assim, ausente conduta da ré que tenha causado à autora prejuízos de ordem moral, deve o pedido ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Aduz a CEF que não foi reconhecida a fraude, principalmente, por não se verificar o modus operandi próprio dessas situações.Entretanto, não é possível extrair dos documentos constantes dos autos informações relativas à data, horário e local dos saques/compras.Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF:a) Apresente planilhas com a descrição das operações contestadas; b) Informe se houve o bloqueio do cartão da parte autora e, em caso positivo, a data em que efetivado;c) Esclareça o valor do limite diário de saque na conta 013.00020150-4 à época dos fatos.Intimem-se.

**0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002575-54.2013.403.6127** - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002850-03.2013.403.6127** - MARLI ELIZABETH SERNAGLIA DO AMARAL(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0002851-85.2013.403.6127** - JOSE RENATO MARTINS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002852-70.2013.403.6127** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002887-30.2013.403.6127** - SIDNEI FLAUZINO COSIN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002889-97.2013.403.6127** - TANIA CRISTINA MACHADO TOME(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002894-22.2013.403.6127** - CONSTANTINO TAGLIAFERRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002927-12.2013.403.6127** - ROBERTO MANTOAN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003254-54.2013.403.6127** - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003569-82.2013.403.6127** - JAIR DE SOUZA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003741-24.2013.403.6127** - DOMAIR COSTA DE OLIVEIRA BUSCARATI X NOEMIA RODRIGUES MACHADO X JOVELINA ZWEET SABINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003984-65.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANNI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Preliminarmente officie-se ao D. Juízo Estadual, 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP solicitando a transferência dos valores depositados à ordem daquele D. Juízo, referentes aos autos em comento, para uma conta à ordem deste Juízo Federal, agência da CEF instalada no átrio deste Fórum (agência 2765), comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, em especial, as de fls. 69/71, bem como deste despacho. Ato contínuo officie-se ao D. Juízo Trabalhista de São José do Rio Pardo informando acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal (nova numeração). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos réus que até o momento não foram citados, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

**0004107-63.2013.403.6127** - RICARDO SERAFIN MUNHOZ(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004108-48.2013.403.6127** - LILIAN BUOZI MUNHOZ(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004109-33.2013.403.6127** - SILVIA HELENA PIPER ANTONIOLI X JOSE LUDIO MOREIRA X JOSE MARIA DA FONSECA X ANA CLAUDIA DA FONSECA X ADRIANA CRISTINA ANTONIO X LUCAS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004110-18.2013.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após,

decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000171-93.2014.403.6127 - MARCELO VALENTIM COSSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Valentim Cossa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com

a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000172-78.2014.403.6127 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000172-78.2014.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para

condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os



empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000173-63.2014.403.6127 - JONATAS FERREIRA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Jonatas Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída

por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN<sub>Fiscal</sub>. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN<sub>Fiscal</sub>. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000174-48.2014.403.6127 - CELINA BALBINA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Balbina em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir

monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente

em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o

FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000175-33.2014.403.6127 - SERGIO BATISTA DAMASCENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Batista Damasceno em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de



diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta

sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000176-18.2014.403.6127 - MARIA JOSEFA GAGLIARDO DE FARIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Josefa Gagliardo de Faria em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo

texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital

causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000177-03.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MACHADO MAGALHAES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Machado Magalhães em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na

seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às



contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000181-40.2014.403.6127 - GILMAR RODRIGUES DE ANDRADE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Rodrigues de Andrade em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e

normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000182-25.2014.403.6127 - CARLOS ANDRE FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Andre Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000183-10.2014.403.6127 - JOSE RUBENS CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rubens Correa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupan-ça, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos de-pósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em ra-zão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juí-zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para

discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos



múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000184-92.2014.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rodrigues em face da Caixa

Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os

empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000186-62.2014.403.6127 - NELSON ANTONIO RAMOS FORTES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Antonio Ramos Fortes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída

por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN<sub>Fiscal</sub>. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN<sub>Fiscal</sub>. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000187-47.2014.403.6127 - DIMAS MARCONDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas Marcondes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir

monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente



em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o

FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000188-32.2014.403.6127 - MAGNO ANTONIO ASNALDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Magno Antonio Asnaldo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de

diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta

sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000189-17.2014.403.6127 - ELAINE MALVINA RABELO DE MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Malvina Rabelo de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo

texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital

causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000190-02.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência



ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi

editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir

direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000191-84.2014.403.6127 - HAIRTON ROSA RAIMUNDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada assinar a petição inicial. Intime-se.

**0000192-69.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Teixeira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo

1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de

fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria

discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexiste norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000193-54.2014.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Sueli de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis

7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,



Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000194-39.2014.403.6127 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Andrade em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo

Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000235-06.2014.403.6127** - PAULO SERGIO MORAES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002411-89.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014363-34.2013.403.6105** - OSCAR AUGUSTO MASON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Federal de Campinas.3- Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para o impetrante cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada, bem como apresentar as contrafês, devidamente instruídas com os documentos apresentados com a inicial.4- Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6419**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000577-51.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 38, requerendo o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 213/215, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito, amoldando seu pedido aos termos do quanto decidido. Int.

**0003502-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 92, requerendo o que de direito. Int.

**0001000-79.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 99, pleiteando o que de direito. Int.

**0002661-25.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Fl. 36: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para, querendo, formular pedido condizente com a atual fase processual. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0)** - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls. 205/208, prossiga-se com a presente demanda. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora, da quantia já fixada na execução, qual seja, R\$ 29.314,64 (vinte e nove mil, trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), conforme verifica-se às fls. 158/161 e 187. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002867-39.2013.403.6127** - ROVILSON MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002868-24.2013.403.6127** - MAERCIO CORDEIRO XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002869-09.2013.403.6127** - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002870-91.2013.403.6127** - LUIZ GOMES BREDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002871-76.2013.403.6127** - CLODOALDO MARTINS RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002872-61.2013.403.6127** - LUIS DONIZETTI CREMASCO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002874-31.2013.403.6127** - ISAC TURATO GUIMARAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002875-16.2013.403.6127** - PAULO CESAR GARIBUTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002876-98.2013.403.6127** - APARECIDO GUTIERREZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003243-25.2013.403.6127** - VILMA DE OLIVEIRA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 36/39: razão assiste à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aguarde-se, pois, eventual manifestação da ré, restando consignado o dies a quo em 19/11/2013 (fl. 34). Int. e cumpra-se.

**0003251-02.2013.403.6127** - ELSLAINE MOREIRA FERREIRA BATISTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003252-84.2013.403.6127** - JOSIAS DE DEUS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003359-31.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face do r. despacho de fl. 43, aguarde-se seu deslinde para novo impulso. No mais, postergo a análise do pleito de fls. 45/50 para após a notícia do deslinde do A.I. Por fim não há se falar em reconsideração da r. decisão proferida quando combatida por Agravo de Instrumento. Int.

**0003571-52.2013.403.6127** - JOSE EDUARDO BARIZON(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003579-29.2013.403.6127** - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003582-81.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ALVES DE MORAES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003600-05.2013.403.6127** - REGIANE MARTINIANO HORACIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região,

com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0003685-88.2013.403.6127** - ELAINE FONTES BARAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003788-95.2013.403.6127** - ODAIR PINHEIRO FELIPE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003789-80.2013.403.6127** - AIRTON ROSA DE MORAES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003979-43.2013.403.6127** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS RUFINO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003980-28.2013.403.6127** - JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004024-47.2013.403.6127** - GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004025-32.2013.403.6127** - MARCELO DOMINGOS TABARIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004026-17.2013.403.6127** - LUIZ CAZARINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004027-02.2013.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004028-84.2013.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE

#### **SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **0004040-98.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **0004041-83.2013.403.6127 - VALDEMAR CARVALHO GRILLO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **0004042-68.2013.403.6127 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **0004072-06.2013.403.6127 - MARIA RITA ZAVANIN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fl. 200 (201361270015269-1) e sua efetiva análise, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos embargantes para o recolhimento da quantia devida ao i. perito (R\$ 1.000,00). Decorrido o prazo supra referido sem o devido recolhimento da quantia devida ao i. perito, fica, desde já, fixada multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor devido, bem como determinado a expedição de ofício a OAB para comunicação do ocorrido e ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência, com supedâneo no art. 601 do CPC. No mais, manifeste-se a embargada acerca do teor da petição de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS**

Para fins de apreciação do pleito de fls. 131/132 carrieie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 55, requerendo o que de direito. Int.

**0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para o correto recolhimento das custas judiciais, complementando-a, sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção. Int.



### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002664-77.2013.403.6127** - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001800-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA RODRIGUES MACHADO

Cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 31, entregando os autos à requerente. Int. e cumpra-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0003136-78.2013.403.6127** - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 6437**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse. Após, conclusos.

**0003840-91.2013.403.6127** - GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0003903-19.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000632-0)) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0003904-04.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0004222-84.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127) TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O art. 739-A do CPC dispensa a embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa da executada mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução, uma vez que esta está apenas parcialmente garantida. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0004242-75.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001551-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0000074-93.2014.403.6127** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração do advogado cadastrado junto ao Sistema Processual, nos termos do requerido às fls. 138. Após, intime-se a embargante, informando-a quanto ao recebimento dos autos, devendo esta esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a qual execução fiscal estes se referem. Com o esclarecimento supra, venham os autos conclusos.

**0000075-78.2014.403.6127** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração do advogado cadastrado junto ao Sistema Processual, nos termos do requerido às fls. 181. Após, intime-se a embargante, informando-a quanto ao recebimento dos autos, devendo esta esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a qual execução fiscal estes se referem. Com o esclarecimento supra, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003380-07.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) LUCIA MARIA FERREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os presentes embargos. A fim de determinar o/os efeito/s em que se dará referido recebimento, intime-se a embargada a devolver, imediatamente, os autos da execução fiscal 0001186-27.2005.403.6123. Com o cumprimento da determinação supra, apensem-se e venham ambos conclusos.

#### **Expediente Nº 6438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003148-7)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0)** - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002548-76.2010.403.6127** - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jani Soares Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a averbação como tempo de serviço especial os períodos 01.10.1980 a 09.02.1981, 01.07.1982 a 19.07.1983, 14.05.1984 a 24.09.1984, 02.05.1985 a 04.11.1985, 19.05.1986 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 29.11.1994, a averbação como tempo de serviço rural o período 01.01.1960 a 31.12.1974 e a averbação como tempo de serviço os períodos 16.01.1979 a 16.02.1980, 21.03.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983, constantes em CTPS extraviada. O requerimento de

assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 166). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação a parte do tempo de serviço rural (01.01.1965 a 30.12.1968) e especial (14.05.1984 a 24.09.1984, 02.05.1985 a 04.11.1985, 19.05.1986 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 29.11.1994), já averbados na via administrativa. Quanto ao período rural remanescente, sustentou que inexistia início de prova material e que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço quando o autor era menor de 14 anos. No tocante ao tempo de serviço que teria sido anotado em CTPS extraviada, asseverou que pesquisa externa realizada por servidor da autarquia não comprovou a real e efetiva prestação de serviço, ante as irregularidades existentes no livro de registro de empregados do suposto empregador (fls. 172/177). Mediante cartas precatórias foram ouvidos o autor (fl. 221) e 05 (cinco) testemunhas por ele arroladas (mídia de fls. 253 e 291). Autor (fls. 294/299) e réu (fl. 301) apresentaram memoriais escritos. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual, vez que o tempo de serviço rural no período 01.01.1965 a 30.12.1968 (fls. 123 e 155) e o tempo de serviço especial nos períodos 14.05.1984 a 24.09.1984, 02.05.1985 a 04.11.1985, 19.05.1986 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 29.11.1994 (fl. 155) já foram averbados pelo INSS. Assim, a controvérsia se resume aos alegados tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1960 a 31.12.1964 e 31.12.1968 a 31.12.1974, tempo de serviço anotado em CTPS extraviada nos períodos 16.01.1979 a 16.02.1980, 21.03.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 09.02.1981 e tempo de serviço especial nos períodos 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983.

Tempo de atividade rural. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Porém, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser

averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). De acordo com a Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em aplicação do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O autor apresentou, a fim de comprovar atividade rural no período controvertido, os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertanópolis (fls. 74/75); b) termos de declaração firmados por José da Cruz Afonso e Adelino Morara (fls. 76 e 78); c) livro de matrícula de escola de ensino fundamental, no qual o pai do autor é qualificado como lavrador. Não há data, mas é informado que o autor tinha 13 anos de idade (fls. 80/81); d) certidão de casamento dos pais do autor, de 27.08.1965, no qual o pai do autor é qualificado como lavrador (fl. 82); e) certificado de dispensa de incorporação, de 29.04.1969, segundo o qual em 1965 o autor foi dispensado do serviço militar inicial por ter sido incluído no excesso de contingente. O campo profissão está ilegível (fl. 86); f) certidões de nascimento de duas filhas do autor, uma de 30.11.1968, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 85), e outra de 28.06.1973, em que não há qualificação do autor (fl. 87). Em seu depoimento pessoal o autor disse que começou a trabalhar com treze anos de idade, em Sertanópolis, Paraná, no sítio de seu pai. O sítio, de vinte alqueires, tinha diversas colheitas, como de soja, milho, café, feijão. Não havia empregados. Em 1971, foi trabalhar como diarista, na fazenda Água da Taboca, onde havia as mesmas lavouras, onde trabalhou por três anos (fl. 221). A testemunha Adelino Morara disse que por volta dos anos 1970 o pai do autor tinha um sítio na Água Morena, Sertanópolis, onde o autor trabalhou na lavoura, que depois que o pai do autor vendeu o sítio o autor passou a trabalhar de porcentagem com o Antonio Pescador e depois com os Favoreto, que depois o autor foi para São Paulo e a testemunha não teve mais contato, que não chegou a trabalhar com o autor. A testemunha José da Cruz disse que o autor morava com o pai no sítio da família em Água do Cerne, Sertanópolis, onde cultivava lavoura, depois o autor passou a trabalhar com uma pessoa da família Pescador, que algumas vezes já trabalhou junto com o autor. A certidão de casamento dos pais do autor e o livro de matrícula de escola de ensino fundamental, nos quais o pai do autor é qualificado como lavrador, bem como a certidão de nascimento de Dulce Soares Ribeiro, na qual o autor é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois, embora com alguma imprecisão em relação a datas, compreensível ante o longo espaço temporal existente a época dos fatos e a época atual, houve correspondência entre o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas, que confirmaram o labor rurícola do autor no período alegado na petição inicial. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor no período 01.01.1960 a 31.12.1974 deve ser averbado para fins de cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Como o INSS já reconheceu o período 01.01.1965 a 30.12.1968, resta averbar como tempo de serviço rural os períodos 01.01.1960 a 31.12.1964 e 31.12.1968 a 31.12.1974. Tempo de serviço anotado em CTPS extraviada. O autor disse que trabalhou para a Fazenda Santo Antonio nos períodos 16.01.1979 a 16.02.1980 e 21.03.1980 a 30.09.1980, na atividade de auxiliar geral, bem como no período de 01.10.1980 a 09.02.1981, na atividade de motorista, mas a CTPS em que tais vínculos empregatícios estavam anotados extraviou-se, razão pela qual não conseguiu, na via administrativa, a averbação do tempo de serviço nos referidos períodos. O INSS alega que em pesquisa externa realizada por servidor da autarquia não foi comprovada a real e efetiva prestação de serviço nos aludidos períodos, pois foram encontradas diversas irregularidades no único início de prova material apresentado, o livro de registro de empregados da Fazenda Santo Antônio (fl. 175). A pesquisa externa referida pelo INSS foi descrita nos seguintes termos pelo servidor da autarquia que a realizou (fls. 163/164): Verificando em 04/06/2008, junto ao Escritório Contábil Método, o LRE 09 cujo Termo de Abertura data de 30/10/77 autenticado em 05/12/77 na DRT/SP/SI/PIF Mococa, referente aos empregados de MARGARETE FERDINANDE ELLI EICHEL - Fazenda Santo Antonio, constatei às fls. 35 o registro do segurado, admitido em 16/01/1979 na função de SERVIÇOS GERAIS (rasurada), fotografia datada de 29-03-75. Das anotações do verso da folha de registro consta: Alteração de Cargo em 01/10/80 - MOTORISTA // Reajuste de Salário: 02/04/79 - \$ 75,00, 14/05/79 - \$ 95,00, 10/12/79 - \$ 125,00, 12/05/80 - \$ 190,00 remuneração por dia e 01/10/80 - \$ 4.149,60 e 01/11/80 - \$ 5.788,80 remuneração equivalente ao Salário Mínimo // Data de Demissão: 16 de fevereiro 1980 (rasurada) // OBSERVAÇÃO de Readmissão em 21/03/80 com salário de \$ 150,00 por dia // Segunda Demissão em 09/02/81. Curiosamente a remuneração de \$ 190,00 por dia, perfazendo \$ 5,700,00 ao mês em 12/05/80, no suposto cargo de Serviços Gerais, era bem superior ao salário mínimo de \$ 4.149,60 que o segurado passou a receber no cargo de MOTORISTA a partir de 01/10/80. JAIR MARCONDES, registro anterior ao do segurado, fls. 34, tem admissão em 14/05/79 e demissão a 24/11/79 e DONCELIO VIEIRA, registro posterior ao do segurado, fls. 36, tem admissão em 28/08/64 e demissão a 03/12/79. CONCLUSÃO NEGATIVA

pelas seguintes razões: rasuras e inobservância de ordem cronológica no registro dos empregados; improcedente a demissão e readmissão numa mesma folha de registro para vínculos de períodos diferente cargo/função; promoção a um cargo superior (Serviços Gerais/Motorista) com redução de salário e indisponibilidade de outros documentos para comprovação dos vínculos empregatícios e respectivas funções/cargo. A cópia das folhas do livro de registro de empregados citado pelo servidor do INSS encontra-se às fls. 113/117. Embora a ordem cronológica não tenha sido observada de forma estrita, é possível perceber que a caligrafia da pessoa que registrou Jair Marcondes, o autor e Doncélvio Vieira é a mesma, o que indica que foram feitos em época próxima. Embora haja rasura na profissão em que o autor foi admitido, não há rasura nas datas de admissão ou de demissão. O fato de a readmissão do autor não ter sido anotada em outra folha do livro de registro de empregados constitui mera irregularidade por parte do empregador, que não pode prejudicar o empregado. Assim, apesar das rasuras e da não observância estrita da ordem cronológica, entendo que a anotação no livro de registro de empregados da Fazenda Santo Antonio pode servir como início de prova material, a ser confirmada ou infirmada por meio de prova testemunhal. Esta, por sua vez, revelou-se contundente em favor da pretensão autoral, notadamente o relato da testemunha Antonio Raimundo da Silva, que trabalhou com o autor na Fazenda Santo Antonio. A testemunha Adenilson Bueno de Aquino disse que conhece o autor de Igarai, que aos 14 anos de idade a testemunha começou a trabalhar na Usina Itaiquara e teve contato com o autor, pois este, à época, trabalhava transportando cana da Fazenda Santo Antonio para a Usina Itaiquara, que na Fazenda Santo Antonio o autor trabalhou com caminhão, guincho, trator, que a testemunha conhece Dirceu, que o autor trabalhou para Dirceu, na atividade de caminhoneiro. A testemunha Antonio Raimundo da Silva disse que trabalhava na Fazenda Santo Antonio quando em 1979 o autor passou a trabalhar na mesma fazenda, que o autor trabalhou ali por cerca de três anos, até 1982 ou 1983, que a testemunha era cortador de cana e o autor era motorista, que quando saiu da Fazenda Santo Antonio o autor trabalhou para Dirceu, puxando cana para a usina, que Dirceu tinha só um caminhão e o autor era o motorista desse caminhão, que o autor trabalhou um bom tempo para Dirceu, mas não sabe quanto tempo. A testemunha Dirceu Ferreira disse que conheceu o autor em Igarai, que de 1979 a 1981 o autor trabalhou na Fazenda Santo Antonio e em 1982 e 1983 o autor trabalhou para a testemunha, que o autor puxava cana para a usina, que depois o autor foi trabalhar na Usina Itaiquara. Assim, entendo que restou suficientemente comprovado o trabalho do autor na Fazenda Santo Antonio nos períodos pleiteados, 16.01.1979 a 16.02.1980 e 21.03.1980 a 09.02.1981, conforme início de prova material consistente na cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Santo Antonio (fls. 113/117), a qual foi corroborado pela prova testemunhal produzida no curso do processo, fazendo jus o autor à respectiva averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo especial. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei

9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 01.10.1980 a 09.02.1981 trabalhou para Fazenda Santo Antonio, conforme reconhecido no item anterior desta sentença e formulário Dirben 8030 (fl. 124). Conforme cópia do livro de registro de empregados (fl. 115-verso), formulário Dirben 8030 (fl. 124) e testemunhas ouvidas no curso do processo, no referido período o autor trabalhou como motorista de caminhão, principalmente no transporte de cana da Fazenda Santo Antonio para a Usina Itaiquara. Nesse sentido, o formulário Dirben 8030 consigna: as suas atividades consistiam em dirigir caminhões transportando cana de diversas fazendas para a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool, percorrendo as estradas federais, estaduais e municipais, ficando exposto aos agentes nocivos calor, ruído, poeira e demais inerentes à sua função (fl. 124). A atividade exercida pelo autor estava prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), ensejando direito à contagem do tempo de serviço como especial independente da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No período 01.07.1982 a 19.07.1983 o autor trabalhou para Dirceu Ferreira, conforme reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 155) e formulário Dirben 8030 (fl. 125). O formulário consigna que suas atividades consistiam em dirigir caminhões transportando cana de diversas fazendas para a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool, percorrendo estradas federais, estaduais e municipais e que estava exposto aos agentes nocivos calor, ruído, poeira e demais inerentes à sua função (fl. 125). A atividade exercida pelo autor estava prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), ensejando direito à contagem do tempo de serviço como especial independente da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, deve-se reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo autor nos períodos 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, é devida ao segurado que tiver 35 anos de contribuição, homem, ou 30 anos de

contribuição, mulher, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço do autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, nos períodos 01.01.1960 a 31.12.1964 e 31.12.1968 a 31.12.1974, os quais não podem ser computados para efeito de carência, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983, convertido em tempo de serviço comum, e o tempo de serviço comum ora reconhecido, nos períodos 16.01.1979 a 16.02.1980 e 21.03.1980 a 30.09.1980, mais o tempo de serviço incontroverso, constante da contagem efetuada pelo INSS (fls. 150/155) e também do CNIS (fls. 58/60), é superior a 35 anos na data do requerimento na via administrativa, 17.10.2007. O requisito da carência também se encontra atendido, pois o autor tem mais de 180 contribuições mensais. Portanto, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir de 17.10.2007.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo INSS, em relação à pretensão de averbação do tempo de serviço rural no período 01.01.1965 a 30.12.1968 e à averbação do tempo de serviço especial nos períodos 14.05.1984 a 24.09.1984, 02.05.1985 a 04.11.1985, 19.05.1986 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 29.11.1994, pois tal pretensão já foi satisfeita na via administrativa (fls. 123 e 155). No mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1960 a 31.12.1964 e 31.12.1968 a 31.12.1974, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%, (d) averbar o tempo de serviço comum nos períodos 16.01.1979 a 16.02.1980 e 21.03.1980 a 30.09.1980, e (e) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.10.2007, data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/142.125.841-0- Nome do beneficiário: Jani Soares Ribeiro (CPF 564.994.698-15);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 17.10.2007;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1960 a 31.12.1964 e 31.12.1968 a 31.12.1974;- Tempo de serviço comum reconhecido: 16.01.1979 a 16.02.1980 e 21.03.1980 a 30.09.1980;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.10.1980 a 09.02.1981 e 01.07.1982 a 19.07.1983. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maurílio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a averbação como tempo de serviço rural o período 1969 a 1982 e como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 02.01.2006, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o alegado tempo de serviço rural não está provado e também não poderia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pretendido tempo de serviço especial, defendeu que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente nocivo para níveis toleráveis e, além disso, não existe fonte de custeio para o benefício quando o uso de equipamento de proteção individual diminui a intensidade ou concentração do agente nocivo para nível aceitável. Sustentou, também, que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 73/88). Houve réplica (fls. 92/100). Foi ouvida, mediante carta precatória, uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 129/132). As partes juntaram novos documentos (fls. 108/112, 143/149, 162/207). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inépcia da petição inicial não comporta acolhimento. Ora, considerando que é ônus do autor a comprovação da especialidade do tempo de labor pleiteado, a falta de documentos comprobatórios do fato constitutivo de seu direito pode levar à improcedência do pedido, mas não impede a análise da pretensão. Passo ao exame do mérito. O autor relata que em 03.05.2011 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício lhe foi negado na via administrativa, vez que o INSS não reconheceu o tempo de serviço rural no período 1969 a 1982 e o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 02.01.2006. Portanto, controverte-se nos presentes autos acerca do trabalho rurícola no período 1969 a 1982 e da natureza especial do labor no período 06.03.1997 a 02.01.2006. Tempo de atividade rural. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova

material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Porém, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). De acordo com a Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em aplicação do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O autor apresentou, a fim de comprovar atividade rural no período controvertido, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, de 09.01.1982, em que é qualificado como lavrador (fl. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, de 25.02.1975, segundo o qual em 31.12.1974 foi dispensado do serviço militar inicial por residir em município não tributário. Neste documento o campo profissão está em branco e o campo residência está preenchido Sítio Rio das Pedras (fl. 20). A testemunha José Silveira disse que conhece o autor desde moleque, que à época o autor morava no sítio do avô dele, que depois o autor se mudou para o Barro Branco, que o autor trabalhava desde molequinho, no Barro Branco, e depois veio para a fazenda do Zeni Batista, que depois que o autor já era mais grandinho ele vinha catar verdura em um sítio do pai da testemunha, que ali o autor trabalhou cerca 10 anos, que desse sítio o autor já saiu casado, com cerca de 25 ou 26 anos, e depois veio para a cidade, que o autor começou trabalhar com 8 ou 10 anos. O certificado de dispensa de incorporação não é início de prova material, pois não informa a profissão do autor. A certidão de casamento, em que o autor é qualificado como lavrador, constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS, o qual foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo. Assim, é possível reconhecer o tempo de serviço rural do autor no ano de 1982, ano do único documento que constitui o início de prova material. O período anterior ao ano de 1982 não pode ser contado como tempo de serviço rural, vez que inexistente início de prova material contemporâneo, de modo que eventual reconhecimento do labor se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor no período 01.01.1982 a 31.03.1982, véspera do primeiro registro em CTPS, deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum do trabalho prestado em qualquer período, mesmo após 28.05.1998, devendo-se aplicar o fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria, conforme Súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Mas para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas

concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período controvertido, 06.03.1997 a 02.01.2006, o autor trabalhou para Cerâmica Chiarelli S/A, conforme anotação em CTPS, que informa o cargo de ajudante de esmaltação (fl. 25). Há nos autos, referente ao aludido período, 04 (quatro) formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos, respectivamente, em 04.01.2006 (fls. 144/146), 13.08.2009 (fls. 147/149) e 17.05.2012 (fls. 108/110 e 111/112). O representante da empresa informou (fl. 161) que os referidos formulários foram elaborados com base em informações constantes nos laudos técnicos que apresentou (fls. 162/215). Os formulários informam a exposição aos agentes nocivos ruído, chumbo, sílica, calor. Os níveis de concentração de chumbo e sílica, bem como a temperatura, sempre estiveram em nível inferior aos limites de tolerância. Quanto ao ruído, o nível de exposição somente foi superior ao limite de tolerância no período 01.02.2005 a 02.01.2006, quando o nível médio de ruído era de 85,4 dB(A) (fls. 111, 145 e 148), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A). No período anterior a 31.01.2005 houve medições nos anos 1988 (88 dB), 1991 (89 dB), 1996 (81 dB), 1998 (86,9 dB), 2000 (87,3 dB) e 2002 (84,1 dB) (fl. 108), sempre inferior ao limite de tolerância, que era de 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. Portanto, no período 31.01.2005 a 02.01.2006 é possível reconhecer a natureza especial do serviço, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período 06.03.1997 a 30.01.2005, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, vez que não houve a exposição do autor a qualquer agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, é devida ao segurado que tiver 35 anos de contribuição, homem, ou 30 anos de contribuição, mulher, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço do autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1982 a 31.03.1982, o qual não pode ser computado para efeito de carência, o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 31.01.2005 a 02.01.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso, qual seja, o tempo de serviço especial no período 01.07.1984 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, e o tempo de serviço comum nos períodos 01.04.1982 a 30.06.1984, 01.04.2008 a 30.11.2009 e 01.01.2010 a 31.07.2010 (fl. 56), é inferior a 35 anos na data do requerimento na via administrativa, em 31.05.2011. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Tem direito, contudo, à averbação do tempo de serviço rural, bem como à averbação do tempo de serviço especial, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo de 40%. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o réu a (a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1982 a 31.03.1982, (b) averbar o tempo de serviço especial no período 31.01.2005 a 02.01.2006, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maurílio dos Santos (CPF 004.856.978-07); - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1982 a 31.03.1982; - Tempo de serviço especial reconhecido: 31.01.2005 a 02.01.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004855-98.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por José Carlos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 11.12.2006, que o tempo de serviço comum nos períodos 14.07.1977 a 21.06.1978 e 27.06.1978 a 01.12.1983 seja convertido em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator 0,71, e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a partir de 11.12.2006 seja transformada em aposentadoria especial. Caso não seja acolhido o pedido principal, requer que o tempo de serviço especial que vier a ser reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59) e posteriormente revogado, acolhendo-se impugnação apresentada pelo réu (fls. 60/62). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço no período pleiteado (fls. 85/90). Houve réplica (fls. 96/103). O autor requereu a produção de expedição de ofício ao empregador ou a realização de prova pericial, bem como de prova testemunhal (fl. 104). O MM Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 113), onde o requerimento de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido (fl. 115). Contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício e a produção das provas pericial e testemunhal o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 116/122). O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 127/128), sobre o qual o INSS teve oportunidade de se manifestar (fl. 130). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu na via administrativa, em 11.12.2006, o benefício de aposentadoria, ocasião em que apresentou documentos visando ao reconhecimento da natureza especial do labor no período 01.12.1983 a 11.12.2006, em que esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 Volts. A autoridade administrativa averbou o tempo de serviço especial no período 01.12.1983 a 05.03.1997, mas não o fez em relação ao período remanescente, 06.03.1997 a 11.12.2006, com a justificativa de que a eletricidade deixou de ser considerado agente nocivo a partir de 06.03.1997. Assim, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se conformando com a decisão na esfera administrativa, o autor pleiteia seja averbado como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 11.12.2006, em que continuou exposto ao agente nocivo eletricidade, e também que o tempo de serviço comum nos períodos 14.07.1977 a 21.06.1978 a 27.06.1978 seja convertido em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste-lhe parcial razão, apenas no tocante à averbação do tempo de serviço no período 06.03.1997 a 11.12.2006. A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, porém, não é possível. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum do trabalho prestado em qualquer período, mesmo após 28.05.1998, devendo-se aplicar o fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria, conforme Súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Mas, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de

exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período controvertido, 06.03.1997 a 11.12.2006, o autor trabalhou para a Companhia Energética de São Paulo, conforme anotação em CTPS (fl. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 127/128). No período 06.03.1997 a 31.05.2002 ocupou o cargo de operação de subestação IV, com as seguintes atribuições (fl. 127): Realizar manobras em disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, chaves, compressores, painéis de comando de partida e parada de Grupos Geradores de Emergência; efetuar inspeção e leitura em painéis de comando, transformadores, disjuntores, reatores, para-raios, compressores, serviços auxiliares, grupos geradores; inspecionar equipamentos elétricos em operação com vistas a indicação de anormalidades e circulação permanente na área energizada. No período 01.06.2002 a 08.01.2007 ocupou o cargo de operador de subestação IV - sistm transm. 180 h, com as seguintes atribuições (fl. 127): Operar subestações do sistema de transmissão; operar painéis de controle, efetuar leitura de instrumentos; controlar carregamento e tensão; informar sobre as condições da subestação; realizar inspeções, recomposição em ocorrências de perturbação, executando manobras rápidas e precisas; efetuar manobras locais para impedimento de equipamentos; delimitação de áreas para execução dos serviços, bem como acompanhamento dos serviços das equipes de manutenção e atender visitantes. O PPP informa que no período 01.12.1983 a 08.01.2007 o autor esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 Volts (fl. 128). Assim, constatada a exposição do autor a eletricidade em tensão superior a 250 Volts, de forma permanente, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade no referido período 06.03.1997 a 11.12.2006, muito embora a eletricidade não conste no Anexo IV do

Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, porquanto o referido rol é meramente exemplificativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado em recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O autor também pretende que o tempo de serviço comum nos períodos 14.07.1977 a 21.06.1978 e 27.06.1978 a 01.12.1983 seja convertido em tempo de serviço especial, mediante a utilização do multiplicador 0,71, e adicionado aos demais períodos de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Neste ponto a pretensão autoral é improcedente. O art. 57, 3º da LBPS, em sua redação originária (o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício), permitia tanto a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum quanto a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. Após o advento da Lei 9.032/1995, não há mais previsão legal para a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, apenas de tempo de serviço especial tempo de serviço comum. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). Isto porque a disciplina sobre conversão de tempo de serviço diz respeito a regime jurídico e, como se sabe, não há direito adquirido a regime jurídico. Ora, no caso em tela, embora o serviço tenha sido prestado em época anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a lei vigente por ocasião da aposentadoria, 11.12.2006, não mais permite a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, razão pela qual a pretensão autoral, neste ponto, não merece trânsito. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 11.12.2006, acrescido ao tempo de serviço especial incontroverso, no período 01.12.1983 a 05.03.1997 (fl. 70), é inferior aos 25 anos que seriam necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Não é possível, portanto, acolher o pedido de aposentadoria especial. O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 11.12.2006, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 06.03.1997 a 11.12.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 11.12.2006, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, o autor deve arcar com a metade e o INSS é isento da outra metade. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/139.615.208-0; - Nome do beneficiário: José Carlos Rodrigues (CPF 963.232.728/49); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 11.12.2006; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 11.12.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-64.2012.403.6127** - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Donizeti Sanchietta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 28.10.1976 a 28.02.1978, 01.08.2000 a 13.02.2006 e 26.02.2007 a 17.10.2011 e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido seja alterado para aposentadoria especial, ou, alternativamente, que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74). O INSS arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, no caso de se entender possível referida conversão, o autor deve ser condenado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo

de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu que, caso concedida a aposentadoria especial, a data de início do benefício deve ser a do efetivo afastamento da atividade, invocando o disposto no art. 57, 8º da LBPS (fls. 56/71). Houve réplica (fls. 117/128). A requerimento do réu (fl. 130) foram expedidos ofícios para as empresas onde trabalhou o autor, sobre vindo cópia de exames (fls. 135/162), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 178/179). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A arguição de prescrição não merece acolhida, tendo em vista que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento desta ação. O autor pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 28.10.1976 a 28.02.1978, 01.08.2000 a 13.02.2006 e 26.02.2007 a 17.10.2011, os quais não foram enquadrados como tempo de serviço especial na via administrativa, e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido seja alterado para aposentadoria especial, ou, alternativamente, que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. Assiste-lhe parcial razão.

A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum

que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 28.10.1976 a 28.02.1978 trabalhou para Cia. Agropecuária Santa Emília, onde exerceu a função de serviços gerais da lavoura, conforme no setor de obras, exercendo a função de servente, conforme CTPS (fl. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/50). Suas atribuições: implantar, no campo, pontos de projeto por meio de medição de terras, para locar obras de vários sistemas. Elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Executar atividades afins e correlatas (fl. 49). O PPP menciona exposição aos ao agente nocivo produto químico, qual seja, óleos e graxa (fl. 49). A menção ao agente nocivo se dá de forma extremamente vaga. A descrição das atividades do autor demonstra que o contato com hidrocarbonetos não era indissociável de seu trabalho na função de serviços gerais da lavoura, que, como o próprio nome indica, exigia a prestação de serviço nas mais variadas tarefas. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado, e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, o que inexistente no caso dos autos. Assim, não restou configurada a exposição ao agente nocivo tóxicos orgânicos, previsto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, razão pela qual o tempo de serviço no período 28.10.1976 a 28.02.1978 deve ser contado como tempo de serviço comum. No período 01.08.2000 a 13.02.2006 trabalhou para Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas Ltda, no setor de corte, onde exerceu o cargo de ajudante geral e esteve exposto a ruído no nível médio de 86,66 dB(A), conforme anotação em CTPS (fl. 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53). No interregno 01.08.2000 a 18.11.2003 a natureza da atividade é comum, vez que entre 06.03.1997 e 18.11.2003 o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90 dB(A), enquanto o autor esteve exposto a ruído no nível médio de 86,66 dB(A). No intervalo 19.11.2003 a 13.02.2006, porém, é possível reconhecer a natureza especial do serviço, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. No período 26.02.2007 a 17.10.2011 trabalhou para Mocdrol Hidráulica Ltda, no setor de serra, onde exerceu o cargo de operador de máquina, conforme anotação em CTPS (fl. 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/58). Esteve exposto a ruído nos níveis médios de 91,75 dB(A) (26.02.2007 a 31.08.2007), 86,9 dB(A) (01.09.2007 a 31.08.2008), 82,9 dB(A) (01.09.2008 a 31.08.2009), 89,6 dB(A) (01.09.2009 a 31.08.2010) e 83,9 dB(A) (01.09.2010 a 17.10.2011) (fl. 55). Assim, nos interregnos 26.02.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2009 a 31.08.2010 é possível reconhecer a natureza especial do serviço, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Contudo, nos intervalos 01.09.2008 a 31.08.2009 e 01.09.2010 a 17.10.2011 a natureza da atividade é comum, vez que o nível de ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) vigente à época. O tempo de serviço especial do autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, 19.11.2003 a 13.02.2006, 26.02.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2009 a 31.08.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 24.04.1978 a 12.03.1986, 16.09.1986 a 14.07.1994 e 20.08.1994 a 13.07.1995 (fl. 60), perfaz o total de 20 anos, 09 meses e 20 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para o benefício de aposentadoria especial. Não é possível, portanto, acolher o pedido principal. O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 19.11.2003 a 13.02.2006, 26.02.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2009 a 31.08.2010, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial

o labor exercido pelo autor nos períodos 19.11.2003 a 13.02.2006, 26.02.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2009 a 31.08.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 28.11.2011, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Também não há condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/152.251.828-0- Nome do beneficiário: Osmar Donizeti Sanchietta (CPF 046.931.768-00);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 28.11.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 13.02.2006, 26.02.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2009 a 31.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Irene Augusta da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/12). Foi concedida a gratuidade (fls. 25). O réu defendeu a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 39/45). Por meio de carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 163). As partes apresentaram alegações finais (fls. 166/167 e 169/174). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício para a arrendatária da propriedade rural da autora e para a Comarca de Aguai (fl. 177). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 02.07.1951 (fl. 15), implementou o requisito etário em 02.07.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1994 a julho de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do alegado labor campesino. Em seu depoimento pessoal, afirmou que, depois de casada (15.07.1972 - fl. 48), cultivava a terra no sítio da família em companhia do esposo e dos filhos. Declarou, outrossim, que se separou em 1994 e que, há cinco anos, passou a residir na cidade de Aguai. Não obstante, consta que o ex-marido da autora sempre exerceu o ofício de pedreiro, conforme se verifica da certidão de casamento (fl. 16); da petição inicial da ação de separação, datada de 01.02.2001, a qual o qualifica como construtor (fl. 47); e no contrato de parceria agrícola, datado de 10.02.2009, em que é qualificado como empreiteiro de obras (fls. 105/119). Ademais, não pode passar despercebido que na petição inicial da ação de separação a autora se qualificou como dona de casa, residente em endereço localizado na área urbana, aliás o mesmo declinado na exordial desta ação, e declarou que por toda a sua vida se dedicou a cuidar da casa, dos filhos e do marido (fls. 48 e 51). A prova testemunhal, por sua vez, não foi segura em confirmar o labor rural da autora. A testemunha Ana Maria da Silva Oliveira informou que a autora vivia do sítio, mas que nunca conheceu a propriedade, não sabendo sequer sua localização. Questionada sobre o que era cultivado, disse genericamente acho que é coisa de alimentos. A testemunha Valdir Roberlei Garcia Pozzer disse que conheceu a autora quando foi trabalhar em uma olaria na vizinhança em 1974. Porém, em 1978, a testemunha passou a exercer ofício na cidade, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 176), de modo que a partir de então não pode assegurar o trabalho campesino da autora. Assim, ausente início de prova material do labor rural da Autora contemporâneo ao período equivalente à carência, e à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de



Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Fatima Gamba Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57 e 73/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de tromboembolismo pulmonar bilateral, trombose venosa profunda, espondilose cervical e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado na data da cessação administrativa do auxílio doença, o que se deu em 22.08.2012 (fl. 27), e não 24.08.2012, como constou no laudo. No mais, afasto o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé pela demora na devolução dos autos (fl. 64), pois não se verifica, no caso, o manifesto propósito de retardar o andamento do processo. De fato, tal atraso também acarreta ônus ao requerido, que pagará, de forma atualizada, os valores referentes à aposentadoria por invalidez retroativos à data da cessação administrativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000009-35.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI**

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000016-27.2013.403.6127** - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000132-33.2013.403.6127** - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 47/48). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 59/63 e 86/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, epicondilite, transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 25), com sugestão de reavaliação em doze meses, contados da data da perícia (03.05.2013). Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 71/72, haja vista que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 01.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 25),

inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida a reavaliação na esfera administrativa em 03.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Milanez Fraleoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/49 e 79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de gonartrose bilateral, hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia. Assentou o perito judicial que, principalmente a gonartrose, impossibilita, sobremaneira, a realização das tarefas do dia a dia face a dor articular e a limitação na amplitude dos movimentos dos joelhos, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente desde a data do requerimento administrativa apresentado em 17.12.2012. Ainda, esclareceu que o início da incapacidade foi fixado com base nos exames médicos realizados entre 06.2012 e 05.2013 e no exame físico realizado durante a perícia judicial. Discorda o réu de tal conclusão, pois, quando da perícia administrativa, realizada por força do requerimento formulado em 17.12.2012, a requerente não apresentou limitações nos movimentos dos membros superiores, inferiores e tronco, os quais se encontravam preservados em força e amplitude para a idade (fl. 37). Desse modo, não havendo elementos periciais seguros para a fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (20/06/2013 - fl. 45). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20.06.2013 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar

do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Roberto Manfre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/67 e 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de retração cicatricial pós cirúrgica em joelho direito, hipertensão arterial sistêmica descompensada, doença pulmonar obstrutiva crônica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 24). A propósito, esclareceu o perito judicial que se baseou na evolução do quadro descrita pelos documentos médicos apresentados (fls. 22/23), os quais, datados de 27.05.2008 e de 03.05.2012, respectivamente, fazem menção à retração cicatricial pós cirúrgica do joelho direito e atestam a incapacidade laboral do requerente (fls. 22/23). O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000519-48.2013.403.6127 - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO**

## VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Martines Caferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS contestou defendendo a perda da qualidade de segurado, incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS e ausência de incapacidade laborativa atual (fls. 57/61). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 76/79 e 95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hepatite c, cirrose hepática, hipertensão portal, varizes esofágicas, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.11.2012, data do requerimento administrativo. A propósito, esclareceu o perito judicial que o autor iniciou tratamento em agosto de 2012 e, consoante relato do mesmo, somente três meses depois passou a sofrer os efeitos colaterais da medicação, ou seja, em novembro de 2012. Daí, a data determinada como tendo início a incapacidade. Extraí-se, assim, que o perito judicial se pautou unicamente pela declaração prestada pelo autor durante o exame pericial, haja a vista que o único atestado médico juntado aos autos não apresenta tais informações, e os demais documentos médicos consistem em exames laboratoriais (fls. 35/48). Por outro, verifica-se que na esfera administrativa foi reconhecida a existência de incapacidade, porém fixada a data de seu início em 12.12.2011 (fl. 63). Consta que, na ocasião, o requerente apresentou os seguintes exames médicos: biópsia hepática, realizada em 12.12.2011, em que se detectou cirrose hepática; resultado de sorologia para hepatite C, de 11.11.2011, com resultado positivo; ultrassom de fígado, de 06.12.2011, em que se detecta hepatopatia crônica associada a sinais de hipertensão portal; e endoscopia digestiva alta, de 06.09.2011, em que se verificaram varizes esofágicas (fl. 63). Ou seja, as doenças verificadas por ocasião da perícia judicial e que lhe causam incapacidade já existiam em 2011, de modo que reputo correta a data de início da incapacidade fixada pelo Instituto, qual seja, 12.12.2011. Ademais, tais documentos não instruíram o presente feito, de modo que o perito judicial deles não teve ciência. Entretanto, na data de início da incapacidade, o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta que o autor esteve vinculado ao sistema previdenciário até setembro de 2009, mantendo a condição de segurado até 15.11.2010. Reingressou em maio de 2012, já portador de incapacidade. Desse modo, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, não é possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 89/91) em face da sentença de fls. 81/82 alegando a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de fundamentação quanto à decisão que determinou o início do pagamento do benefício na data do último requerimento administrativo, em 07.12.2012, em desconformidade com o requerido em sua inicial: pagamento desde o requerimento administrativo apresentado em 28.01.2010. Relatado,

fundamento e decido. A decisão merece ser aclarada, não obstante a fixação do termo inicial do benefício se submeter ao arbítrio do magistrado. A perícia médica judicial, que reconheceu a existência de incapacidade laborativa, fixou a data de seu início em 30.12.2010. Extrai-se, assim, que por ocasião do requerimento formulado em 28.01.2010, a parte autora não se encontrava incapacitada, de modo que não se há falar em pagamento do benefício desde essa data. Por outro lado, desde o início da incapacidade (30.12.2010) até o ajuizamento da presente ação (25.03.2013) decorreu mais de dois anos, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ... Considerando que a doença nem sempre gera incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação, quando a questão se tornou controvertida. Nota-se que, depois da cessação do auxílio-doença em 2004, o autor só moveu a presente ação em 2007, indicando que se conformou com a pretérita decisão administrativa. ... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1840848 - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial: 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. ... 4. O termo inicial do benefício deveria ser concedido desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 2007. Contudo, a inércia do autor, em ingressar com a presente ação, não lhe pode favorecer, devendo referido benefício ser concedido a partir da citação da autarquia. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1780191 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial: 28/08/2013). No caso, o benefício será devido desde a data do último requerimento administrativo, apresentado em 07.12.2012, o qual, inclusive, justificou o processamento da presente ação. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para aclarar a decisão que determinou o pagamento do benefício na data do último requerimento administrativo. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

**0000956-89.2013.403.6127 - GERALDO DE CARVALHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Geraldo de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 18.11.1980 a 16.03.2010 e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a partir de 16.03.2010 seja convertida em aposentadoria especial. Argumentou, ainda, que é inconstitucional o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 93). O INSS arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, no caso de se entender possível referida conversão, o autor deve ser condenado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que desde 1997 a eletricidade não mais está previsto na legislação como agente nocivo hábil a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário (fls. 85/90). Houve réplica (fls. 198/202). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu na via administrativa, em 16.03.2010 (fl. 21), o benefício de aposentadoria, ocasião em que apresentou documentos visando ao reconhecimento da natureza especial do labor no período 18.11.1980 a 16.03.2010, em que esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 Volts. A autoridade administrativa averbou o tempo de serviço especial no período 18.11.1980 a 06.03.1997, mas não o fez em relação ao período remanescente, 06.03.1997 a 16.03.2010, com a justificativa de que a eletricidade deixou de ser considerado agente nocivo a partir de 06.03.1997 (fls. 173/175). Assim, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.03.2010 (fls. 185/190). Não se conformando com a decisão na esfera administrativa, o autor pleiteia seja averbado como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 16.03.2010, em que continuou exposto ao agente nocivo eletricidade. Assiste-lhe razão. De início, consigno que não incide a prescrição quinquenal, vez que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data em que o autor foi cientificado da conclusão do processo administrativo e a data da propositura da ação. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum do trabalho prestado em qualquer período, mesmo após 28.05.1998, devendo-se aplicar o fator multiplicativo em vigor na data da concessão da

aposentadoria, conforme Súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Mas, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-

65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral.No período controvertido, 06.03.1997 a 16.03.2010, o autor trabalhou para a Companhia Paulista Força e Luz, no cargo de eletricitista de distribuição, conforme anotação em CTPS (fl. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42). Descrição das atividades: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos (fl. 42).O PPP informa a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fl. 42-verso).Na via administrativa foi reconhecida a natureza especial do labor no período 18.11.1980 a 05.03.1997, com a justificativa de que o enquadramento de tal agente só é previsto na Legislação Previdenciária até 05/03/97 (fl. 174).Porém, conforme já consignado, o fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013 - grifo acrescentado).A natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo eletricidade é incontroverso, tanto que o período anterior a 05.03.1997 foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial.Assim, constatada a exposição do autor a eletricidade em tensão superior a 250 Volts, de forma permanente, e considerando o caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos enumerados na legislação, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade no referido período 06.03.1997 a 16.03.2010, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial incontroverso, no período 18.11.1980 a 05.03.1997 (fls. 173/175), para fins de concessão de aposentadoria especial.A alegação do réu quanto à impossibilidade de se converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição é impertinente.Ora, o autor não pleiteia a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, hipótese em que as objeções do réu poderiam fazer sentido. Ao contrário, no caso em tela o autor se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento, e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado pelo autor.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 16.03.2010, acrescido ao tempo de serviço especial incontroverso, no período 18.11.1980 a 05.03.2010 (fls. 173/175), é superior aos 25 anos que seriam necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via



administrativa, em 16.03.2010 (fl. 21), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 06.03.1997 a 16.03.2010; eb) revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 16.03.2010. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/148.365.261-8;- Nome do beneficiário: Geraldo de Carvalho (CPF 340.005.186-15);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 16.03.2010; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente interpôs embargos de declaração (fls. 74/75) em face da sentença de fls. 67/68, alegando contradição, pois foi fixado o termo inicial do benefício em 07.04.2013, com base na informação constante no laudo pericial. Entretanto, o início da incapacidade foi fixado em 07.02.2013. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à autora. O laudo pericial atestou a existência de incapacidade e fixou a data de seu início em 07.02.2013 (fls. 46/49), de modo que este deve ser o termo inicial para pagamento do benefício. Assim, acolho os embargos para que passe a constar, na sentença, a data de início do benefício em 07.02.2013. P. R. I.

**0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Santina Passoni Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Apresentados quesitos suplementares pelo réu, ape-nas um foi deferido (fl. 80), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 82/85), com contraminuta às fls. 94/96. Foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 99), sobre os quais as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por in-validez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida so-mente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de tra-balho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de

segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de degeneração macular bilateral, hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.03.2013, data do requerimento administrativo. A propósito, esclareceu o perito judicial que tal conclusão se deve ao fato de, na perícia administrativa, realizada em 13.03.2013, em razão do pedido apresentado em 11.03.2013, a parte autora já apresentar o mesmo quadro verificado por ocasião da perícia judicial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Benedita Pereira da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/13). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). O réu defendeu a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 120/127). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 158). As partes apresentaram alegações finais (fls. 162 e 164/168) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 11.01.1955 (fl. 19), implementou o requisito etário em 11.01.2010, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de julho de 1995 a janeiro de 2010, 174 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1971, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 20); b) cópia de certidão de nascimento de um filho seu, do ano de 1981, indicando que os pais residiam na Fazenda Santa Barbara (fl. 39); c) cópia das CTPS do marido e da autora, com diversos contratos de natureza rural (fls. 22, 25/26 e 29/30); Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha no meio rural desde os 15 anos de idade e ainda está na ativa. Informou que quando se casou morou e trabalhou na Fazenda Santa Barbara, depois foi para a Pinhalzinho e Cachoeirinha e, finalmente, em 1991, veio para a cidade, mas continuou o labor rural nas mesmas fazendas antes citadas e também em outras com turmeiros. As três testemunhas (Antonia, Joana e Terezinha)

confirmaram o labor rural da autora notadamente nos últimos 10 anos, citando os nomes dos lugares onde juntas trabalharam e o que fizeram, em harmonia ao depoimento pessoal da autora. A CTPS com anotação de contratos de trabalho de natureza rural constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. O próprio INSS homologou diversos períodos de trabalho rural da autora (de 1971 a 1975 e de forma intercalada de 1995 a 2009 - fl. 51) e concedeu à autora em 2005 o benefício de pensão pela morte de seu marido, dado o desempenho pelo de cujus de atividade rural (fl. 129). Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 27.01.2010, data do requerimento na via administrativa (fl. 44), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 01.01.1994 a 31.01.2010 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 27.01.2010, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Benedita Pereira da Silva (CPF 168.637.148-92); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 27.01.2010; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1994 a 31.01.2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Antonia Bispo Tonon Beli ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/10). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O réu defendeu a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 54/63). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 134). As partes apresentaram alegações finais (fls. 137 e 139/143) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a alegação de decadência (art. 103 da Lei n. 8.213/91), que tem incidência sobre a revisão dos atos de concessão de benefícios e não como, no caso, de ato que indeferiu a pretensão autoral na via administrativa. Incide, todavia, a prescrição sobre as eventuais parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 24.08.1946 (fl. 16), implementou o requisito etário em 24.08.2001, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de agosto de 1991 a agosto de 2001, 120 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1966, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 16); b) declarações cadastrais da propriedade rural da família dos anos de 1993, 1996, 1999 e 2001 (fls. 17/20) e diversas notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 1999, 2001 e 2011 (fls. 22/29). Apesar do INSS ter dispensado o depoimento pessoal da autora (fl. 131), extrai-se dos autos que a família da autora é proprietária de um pequeno imóvel rural na cidade de Santo Antonio do Jardim-SP, e que

a autora, juntamente com a família (seus irmãos e o marido), sempre se dedicou ao trabalho rural, em especial ao cultivo do café, em regime de economia familiar. As duas testemunhas (proprietários de sítios vizinhos ao da autora) confirmaram o labor rural da requerente. Augusto Fabris a conhece há mais de 60 anos e afirmou categoricamente que a autora sempre trabalhou na lavoura de café, com a família (irmãos da autora e marido). Forneceu detalhes, como a ausência de empregados no pequeno sítio e que o marido da autora, atualmente aposentado por invalidez, jamais exerceu atividade urbana, sempre se dedicou ao trabalho rural. Da mesma forma a testemunha João Batista, que a conhece há mais de 20 anos, porque também é vizinho, descreveu com minúcias a continuidade do trabalho rural desempenhado pela autora em regime de economia familiar no café. Os documentos trazidos aos autos (certidão de casamento, cadastros do sítio e notas fiscais de produtor), constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 15.08.2002, data do requerimento na via administrativa (fl. 14), respeitada, contudo, a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação somente no ano de 2013 (fl. 02), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 01.08.1991 a 30.08.2001 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 15.08.2002, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Antonia Bispo Tonon Beli (CPF 171.905.438-05);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 15.08.2002;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.08.1991 a 30.08.2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Jandira Pezoti Orcini ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/17). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O réu defendeu a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 88/93). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 191). As partes apresentaram alegações finais (fls. 197/198 e 200/203) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Apresentou, para tal finalidade: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1973, constando a profissão do marido, Pedro Orcini, como sendo funcionário público (fl. 26); b) cópia de escritura, revelando que a autora, do lar, e seu marido, do comércio, adquiriram uma pequena propriedade rural no ano de 2000 (fls. 27/29); c) certidão cadastrais e recolhimentos de impostos referentes à propriedade dos anos de 1998 a 2002 (fls. 30/33); d) notas fiscais de produtor dos anos 2000 a 2007 (fls. 34/42). Considerando que a autora, nascida em 30.09.1944 (fl. 24), implementou o requisito etário em 30.09.1999, deveria comprovar o exercício de atividade

rural no período de setembro de 1990 a setembro de 1999, 108 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhou no meio rural até 1998, depois passou a ser costureira em casa. De fato, as informações constantes do CNIS revelam sua filiação em 1998, de 2004 a 2005 e de 2006 a 2008 (fl. 119). Extrai-se dos autos, pelo teor dos testemunhos, que os pais da autora eram proprietários de sítio, mas a requerente se casou com um funcionário público, mais tarde comerciante, proprietário de bar em Espírito Santo de Pinhal-SP. A autora, em decorrência de seu casamento, passou a morar na cidade e lá ainda permanece. Não há um único documento que efetivamente revela o desempenho de serviço rural pela autora. O fato de ter sido ela dona de imóvel rural, depois de ter implementado o requisito etário, não prova que tenha ela trabalhado em regime de economia familiar. O marido da requerente sempre exerceu atividade tipicamente urbana (embora não informado na inicial, a testemunha Helio disse que ele nunca trabalhou no sítio, era dono de bar em Pinhal). A testemunha Ângela também informou que a autora morava na cidade, com o marido que lá trabalhava. Depreende-se, portanto, que não há prova material do aduzido trabalho rural de 1990 a 1999, período exigido pela legislação de regência. Assim, à vista da falta de robustez do conjunto probatório, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001383-86.2013.403.6127** - JOSE RENATO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão do E. TRF 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

**0001420-16.2013.403.6127** - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001470-42.2013.403.6127** - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Fls. 63/248 e 251/346: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariah Victoria Miguel Alves, representada por Iara Alice Damazio Miguel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001637-59.2013.403.6127** - CLOVIS APARECIDO DIAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 78/80). Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/104), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 111/112), com o que não concordou a parte autora (fl. 119). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no

art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, vasculopatia arterial diabética, polineuropatia diabética, amputação de dois pododáctilos esquerdo, amputação supra patelar do membro inferior direito, hipertensão arterial sistêmica, fratura prévia do fêmur esquerdo e trombose venosa profunda prévia no membro inferior esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 06.05.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.05.2013 (data da cessação administrativa - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial. Conforme expresso na inicial, a autora requer antecipação dos efeitos da tutela depois da perícia judicial, providência a ser adotada no curso do processo. Cite-se e intimem-se.

**0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIOSCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002462-03.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002522-73.2013.403.6127 - IZILDINHA DE FATIMA NEVES DE BARROS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002543-49.2013.403.6127 - SUELI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003307-35.2013.403.6127** - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Em complemento à decisão de fl. 56, analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Antonio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.11.2013 - fl. 55) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Como determinado à fl. 56, cite-se e intimem-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 83/84: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Paulino de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização de perícia médica. Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda porque possui registros na CTPS e recebeu o auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.O INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 30.07.2013 (fl. 84) por não reconhecer a qualidade de segurado, não havendo provas documentais que infirmem tal decisão. O autor recebeu auxílio doença até 15.02.2012 (fl. 15), mantendo, assim, a qualidade de segurado somente até 15.02.2013 (art. 15, III, 4º da Lei 8.213/91). Seu último contrato de trabalho anotado na CTPS findou-se em 04.09.2007 (fl. 48).Ademais, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000077-48.2014.403.6127** - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000081-85.2014.403.6127** - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000108-68.2014.403.6127** - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Hermantina Inacio Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Marcio Antonio Candido, ocorrida em 06.02.2013.Aduz que a união estável, de mais de 16 anos, não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Newton Cesar Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.11.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade



implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002844-93.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência às partes da manifestação do Contador Judicial à fl. 155 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 6439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001015-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001015-0)** - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0000713-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000713-1)** - JOSE CASSIANO DIVINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0001973-39.2008.403.6127 (2008.61.27.001973-0)** - MANOEL DA SILVA CAETANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0000220-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000220-4)** - JOSE CARLOS MALANDRIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0)** - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0001042-65.2010.403.6127** - MARCO HENRIQUE FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0001987-52.2010.403.6127** - MANOEL MARTHA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0002636-17.2010.403.6127** - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0002091-10.2011.403.6127** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002848-04.2011.403.6127** - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002872-32.2011.403.6127** - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adao Carlos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 25). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fl. 41). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose avançada dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 25.07.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. Afasta, outrossim, a alegação de perda da qualidade de segurado na data de início da doença, uma vez que quando do início da incapacidade, o autor ostentava tal condição. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001775-60.2012.403.6127** - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001793-81.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002102-05.2012.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002435-54.2012.403.6127** - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002928-31.2012.403.6127** - DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003224-53.2012.403.6127** - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003254-88.2012.403.6127** - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000186-96.2013.403.6127** - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-89.2013.403.6127** - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angela Lauriano Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Em prejudicial de mérito, pugnou pela suspensão do processo para aguardar julgamento nos autos 0002660-79.2009.403.6127 (fls. 27/29). Realizada prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a

autora ingressou com processo objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (autos nº 0002660-79.2009.403.6127). Consoante extrato de consulta processual a seguir encartado, referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. É fato que eventual procedência do pedido veiculado naquele feito, abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000311-64.2013.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000365-30.2013.403.6127** - NELSON ALBINO ELIAS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000391-28.2013.403.6127** - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000951-67.2013.403.6127** - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Azildo Procópio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/49). Realizada prova pericial médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora ingressou com processo perante a Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (autos nº 0003738-37.2011.826.0575). Consoante extrato de consulta processual a seguir encartado, referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. É fato que eventual procedência do pedido veiculado naquele feito, abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000960-29.2013.403.6127** - IOLANDA GONCALVES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001157-81.2013.403.6127** - NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Tozzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 88/89), com o que concordou a parte autora (fls. 94/95). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleia Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 68/69), com o que concordou a parte autora (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 59/60). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/66), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite de De Quervain, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito judicial que a requerente se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual (ajudante de produção), mas que é possível o exercício de atividade cognitivas. A parte autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido a partir de 01.04.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. No mais, o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora

com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 01.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001560-50.2013.403.6127** - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001689-55.2013.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001713-83.2013.403.6127** - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001813-38.2013.403.6127** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001853-20.2013.403.6127** - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001897-39.2013.403.6127** - VERA LUCIA PAVAN SIQUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001933-81.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002118-22.2013.403.6127** - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002213-52.2013.403.6127** - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002260-26.2013.403.6127** - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002261-11.2013.403.6127** - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002355-56.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002356-41.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002390-16.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA LOPES SALA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002419-66.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002429-13.2013.403.6127** - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002501-97.2013.403.6127** - KEZIA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002523-58.2013.403.6127** - ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002529-65.2013.403.6127** - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002544-34.2013.403.6127** - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002545-19.2013.403.6127** - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002547-86.2013.403.6127** - WAGNER DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002559-03.2013.403.6127** - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002560-85.2013.403.6127** - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.



**0002562-55.2013.403.6127** - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002565-10.2013.403.6127** - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002566-92.2013.403.6127** - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002643-04.2013.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002653-48.2013.403.6127** - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002655-18.2013.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004137-98.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de cássia Soterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.10.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Fátima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a

questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Estevão Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.11.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-84.2008.403.6317 - MAURICIO BENTO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação

jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000308-41.2011.403.6140** - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000350-90.2011.403.6140 - PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA X ELIENE DA SILVA MATOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001134-67.2011.403.6140 - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os



cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002671-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA

TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002853-84.2011.403.6140 - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990

PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003019-19.2011.403.6140 - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003101-50.2011.403.6140 - MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados

pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0005142-87.2011.403.6140** - ANA MARIA FEDERICHE(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NILDE DE JESUS ALVES

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 94/96, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como litisconsorte passivo necessário da Sra. Nilde Jesus Federiche. Expeça-se carta de citação para o endereço declinado pelo INSS, às fls. 55. Contestado o feito, abra-se vista para apresentação de replica.

**0009866-37.2011.403.6140** - HUMBETO RAGASSI MONEDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados

pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,



eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001631-47.2012.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de

veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002420-46.2012.403.6140 - CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002422-16.2012.403.6140 - ELIANE ROSA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas

judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para

extinção da execução.

**0003061-34.2012.403.6140 - CATARINA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003066-56.2012.403.6140 - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.



Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000268-88.2013.403.6140 - JOSE ARIVALDO JORGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000578-94.2013.403.6140 - SADAO HIRAZAKI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001937-79.2013.403.6140 - ELZA BRAS DE LEMES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012774-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012774-5) - JOSE NUNES SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010839-89.2011.403.6140** - ALTINO GONCALVES SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GONCALVES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002233-38.2012.403.6140** - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000845-66.2013.403.6140 - ANITA LIMA BEZERRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000944-36.2013.403.6140 - MARIA GOMES ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do

executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001382-62.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000809-85.2007.403.6317** - MARCIO PEREIRA DIAS X MARILEI DE SOUZA MARIANO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da



faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000691-19.2011.403.6140** - MATOSINHO RODRIGUES DE PAULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATOSINHO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001453-35.2011.403.6140** - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMARIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002223-91.2012.403.6140 - RENATO ROBERTO MARTINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002230-83.2012.403.6140 - DJALMA ARMANDO BARBOSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ARMANDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 689**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-59.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) Vistos.Manifestação da exequente às fls. 162 e do executado às fls. 170/180.DECIDO.Quanto ao requerimento do executado pertinente a concessão do efeito suspensivo por ocasião da oposição dos embargos à execução fiscal, na ação de conhecimento é que este pleito será analisado.Em relação à alegação de prejuízo na publicação das decisões a que menciona o executado, na sistemática de rejeição de penhora e ato contínuo o deferimento e efetivação de penhora on-line, sob o risco de perecimento do objeto da decisão, a parte é intimada deste decisum em conjunto com o resultado da penhora, se frutífera, inaugurando-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Não procede a referida alegação.A juntada dos extratos do sistema BACENJUD de fls. 182/183, com minuta protocolizada em 16/04/2013, anteriormente a determinação de fls. 156/157 proferida em 18/04/2013, indica o bloqueio no importe de R\$ 831,29, na data de 17/04/2013.A penhora em dinheiro prefere a qualquer outro bem nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, sendo pacífico o entendimento de que esta penhora não depende do esgotamento de outras diligências para ser efetivada. Ademais, a penhora referida se sobrepõe a qualquer penhora realizada nestes autos independente de seu tempo.A constrição de fls. 182/183 permanece como garantia da presente execução, pelo que, INDEFIRO o requerimento do executado de levantamento do bloqueio. Suspendo, por ora, a ordem de transferência do valor constricto consubstanciado na decisão de fls. 133/134.Determino o levantamento da penhora realizada pelo oficial de justiça de fls. 139/140, face ao requerimento de substituição desta constrição pela exequente às fls. 162, à vista da rejeição destes bens (fls. 133/134) em sede de nomeação de bens à penhora. Intime-se o executado, ficando o depositário liberado do seu encargo.O executado noticia adesão ao parcelamento (fls. 173, sexto parágrafo), sem, no entanto, acostar qualquer documento probante desta alegação. Não obstante, vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento noticiado, devendo apontar a data da consolidação do parcelamento para análise de possível levantamento da penhora de fls. 182/183.Haja vista ser necessária a manifestação da exequente quanto à determinação supra, deixo de apreciar, por ora, seu requerimento de bloqueio on-line formulado às fls. 162.Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 691

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000487-72.2011.403.6140** - VICENTE MARTINS TORRES(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000741-45.2011.403.6140** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA



## CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009007-21.2011.403.6140 - AGNALDO DA SILVA DELMONDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não

ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o

procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001241-43.2013.403.6140 - LUZINETE RODRIGUES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001524-66.2013.403.6140 - MARIO GARCIA CONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador:

QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001526-36.2013.403.6140 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990

PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002348-25.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO**



## AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000612-40.2011.403.6140** - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos

valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000779-57.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000992-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre

a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA

TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001769-48.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,



sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001977-32.2011.403.6140** - AFONSO ELIAS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000072-55.2012.403.6140** - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001181-70.2013.403.6140** - JULIAO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos

são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001183-40.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no

caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1148**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA**

HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Fls. 63: defiro o requerido. Fica desde já determinada nova data para a perícia médica, a ser realizada pelo Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0004348-69.2011.403.6139 - SUELI URSULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Izaira De Carvalho Amorim. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 18h30m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte

autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 44**

#### **HABEAS CORPUS**

**0014588-36.2013.403.0000 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS X SANDRA TAEKO AMANUMA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP**

FLS. 132/VERSO:DECIDO: ...com a extinção da punibilidade, não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento do feito principal, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região...São Paulo, 18 de novembro de 2013

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES**

VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/1001: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 191/193 e 197/206, em ambos os efeitos. Intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0000077-10.2012.403.6130** - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE ALMEIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 137/138 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 145. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 146 e 147. Extratos de pagamento às fls. 148 e 149. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 150), a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo autorização para levantamento da quantia (fl. 151), pedido que restou indeferido, porquanto o procedimento deveria ser efetuado diretamente na agência bancária (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000288-46.2012.403.6130** - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Anita Aparecida Zanon contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu na concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 279/281). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 279/281), destinado a restabelecer o benefício do auxílio-doença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 279/281, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelas partes (fls. 280), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000330-95.2012.403.6130** - NILSON FERREIRA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto pelas partes às fls. 256/269 e 271/285, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004028-12.2012.403.6130** - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 163/163-verso foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 172. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 173 e 174. Extratos de pagamento às fls. 175 e 176. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 177), a parte autora manteve-se silente (fl. 177-verso). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-88.2013.403.6130** - VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por VERÔNICA TAVARES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/1996 (NB n. 102.916.288-0), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,40. Instruindo a inicial os documentos de fls. 21/69. Às fls. 71/71-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 79/124. Intimada a apresentar a réplica, a demandante manteve inerte (fl. 125). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 126), nada foi requerido pelas partes (fls. 128 e 130). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha a autora atribuído à demanda o valor de R\$ 46.994,40, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 22.510,32, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, a autora pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. O requerimento administrativo foi protocolizado em 22/01/2013 (fl. 31) e a ação ajuizada em 05/03/2013. Portanto, o valor da causa se circunscreve a 02 parcelas vencidas e 12 vincendas, totalizando 14 prestações. Destarte, a soma do valor controverso corresponde, em tese, a R\$ 22.510,32, ou seja, 14 parcelas de R\$ 1.607,88, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.308,32 e o valor almejado de R\$ 3.916,20). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos



a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI 00008207720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido.(AG 201102010032118, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656. Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.(AC 200883000201156, AC - Apelação Cível - 483658, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 22.510,32) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0001929-35.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela ré para o dia 26/03/2014 Às 14h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas, acerca da nova designação. Sem prejuízo intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 1170. Fls. 1171, ciência às partes. Petição de fls. 1174/1183, nada a dizer tendo

em vista o correio eletrônico juntado às fls. 11/84/1186, onde foi indeferido o efeito suspensivo requerido em sede do Agravo interposto no Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR ALVES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 155.899.532-0, com início em 15.02.2011. Sustenta, porém, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar determinados períodos de trabalho como exercidos em condições especiais. Juntou documentos (fls. 25/158)Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 160, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 161/170. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BADILLO BRIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o recebimento, cumulativo, dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter recebido o benefício auxílio-suplementar até 11 de janeiro de 2002, ocasião onde lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição que, por sua vez, cessou o benefício suplementar. Juntou documentos (fls. 11/20 e 27/46)Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 23, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa, esclarecer suposta prevenção e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos e comprovante de endereço contemporâneo, providências cumpridas às fls. 24/46 e 48/49. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da parte autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003942-07.2013.403.6130 - ELISABETH ROSA DE JESUS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0005474-16.2013.403.6130** - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.216,03. No entanto, fica evidenciado às fls. 167, destes autos que a parte autora somou ao valor da causa o valor dos honorários advocatícios, quando na verdade os honorários advocatícios é uma porcentagem do montante atribuído à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0005482-90.2013.403.6130** - CLAUDEMIRO SOUZA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por CLAUDEMIRO SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.675,52 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 19/38). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme extrato extraído do sistema DATAPREV - PLENUS, cuja cópia segue juntada, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.574,61 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, conforme mesma planilha de fls. 25/27, corresponde a R\$ 2.667,22 (dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.092,61 (um mil e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 13.111,32 (treze mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0005485-45.2013.403.6130** - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0005577-23.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 169/170: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 168/169: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0005580-75.2013.403.6130 - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 220/221: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 292/293: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da

réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 332/334: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 257/259: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**Expediente Nº 1138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por GENIVALDO VEIGA LIMA em face da UNIÃO, com o escopo de determinar a anulação da Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, referente ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007. Processado o feito, sobreveio sentença (fls. 102/114), integrada às fls. 125/127, que julgou procedente o pedido, determinando a anulação do crédito objeto de testilha. Inconformada, a União apresentou recurso de apelação (fls. 130/136), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/149-verso). Foi, ainda, interposto agravo pela União (fls. 152/157), sendo negado provimento em 2ª Instância (fls. 160/164). Trânsito em julgado certificado à fl. 166-verso. Na fase de execução, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 175/176) e o réu foi citado (fl. 185), não opondo embargos (fls. 190 e 192). Ofício requisitório expedido à fl. 194. Extrato de pagamento à fl. 196. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 197), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 198. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E**

SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia de julgamento do Agravo de Instrumento, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Intime-se e cumpra-se, pensando-se os feitos.

**0021956-10.2011.403.6130** - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Clami Móveis & Decorações Ltda. interpôs Embargos de Declaração (fls. 198/214) contra a sentença proferida às fls. 192/196, que julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Sustenta que a sentença teria sido contraditória, pois não teria considerado a adesão da autora ao parcelamento ocorrido no mês de dezembro de 2013, cuja concessão dos benefícios estaria em contradição com a condenação em honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, os pontos suscitados não são contraditórios, pois os fatos narrados por ela são posteriores a prolação da sentença, isto é, não foi apontada qualquer contradição na própria decisão. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001489-73.2012.403.6130** - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o auxílio complementar de 25%, além de indenização por danos morais. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991 (fls. 234/239-verso). Às fls. 250/261, o INSS apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos, requerendo a aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, que afasta a hipótese de reexame necessário para as hipóteses em que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instado a se manifestar (fl. 265), o autor concordou com os cálculos, desde que fosse acrescida a verba sucumbencial de 10% (dez por cento - fl. 267), pleito que teve aquiescência da autarquia previdenciária (fl. 270). Trânsito em julgado certificado à fl. 264. Às fls. 271/272 foi proferida decisão chancelando o procedimento adotado no feito pelo INSS, que, embora não tenha se espelhado no artigo 739 do CPC, primou pelos princípios da celeridade, economia processual e moralidade administrativa. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 276 e 277. Extratos de pagamento às fls. 278 e 279. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 280), a parte autora manteve-se silente (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003467-85.2012.403.6130** - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antonio Donizete de Carvalho propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 148.001.310-0, desde 01/10/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 18/61). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 63/65). Contudo, a assistência judiciária gratuita foi concedida. O INSS ofertou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 69/80). Réplica às fls. 85/96. As partes não requereram produção de provas (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevivência menor, ao passo

que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº



9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao autor pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002884-66.2013.403.6130** - SONIA DE LOURDES YANEZ ZEPEDA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de julgamento do Agravo de Instrumento, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0002932-25.2013.403.6130** - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de julgamento do Agravo de Instrumento, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0003202-49.2013.403.6130** - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: manifeste-se a União Federal acerca da desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004261-72.2013.403.6130** - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleuza Mansera contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 02/10/1998, NB 110.049.056-3, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/58). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, cujo juízo de origem declinou da competência, conforme decisão de fl. 59. A parte autora foi instada a emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 64). A determinação foi cumprida às fls. 68/72. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 68/72 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005504-51.2013.403.6130** - ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.515,02. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir os autos com planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Quanto à

prevenção apresentada às fls. 64, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto que nestes autos o assunto é revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geraldo Dias de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo, indeferido pelo réu, sob o argumento de que o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício.Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 10/107).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

**0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 261/263: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprе esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Fls. 267/268, nada a dizer tendo em vista a redistribuição dos autos a este juízo. Intimem-se.

**0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito a ordem.Fl. 106/106: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprе esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0005599-81.2013.403.6130 - ANTONIO DA CRUZ COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 169/170: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005636-11.2013.403.6130 - DEVANIR ALVES CANDIDO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DEVANIR CARDOSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.070,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ADMAILSON CAMPOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 104.277,57. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos às fls. 16/20, não há o que se falar em prevenção conforme apontado às fls. 196. Intimem-se a parte autora.

**0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DOS SANTOS ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.198,13. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Quanto à prevenção apontada às fls. 90, não vislumbro a sua ocorrência, pois conforme extrato extraído do sistema DATAPREV - PLENUS que segue anexado a estes autos, o pedido contido nestes autos requer o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral do NB 6003064173 com DER em

15/01/2013, enquanto que nos autos preventos apesar do assunto ser o mesmo, os benefícios geradores do pedido são diversos. Intimem-se a parte autora.

**0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cícero Vicente dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo, deferido pelo réu e concedido a partir de 14/07/2011. Assevera, contudo, que o valor da renda mensal inicial teria sido calculada incorretamente, pois não teriam sido considerados períodos trabalhados pelo autor em condições especiais. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 33/154). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Oscar da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a implantação do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 37/51). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ILSO ZUCOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SILAS SILVESTRE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.642,35. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 65, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá ainda juntar aos autos a via original da procuração, assim como da declaração de hipossuficiência, visto que os documentos carreados aos autos são cópias. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

### **0005696-81.2013.403.6130 - ANECI TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANECI TEIXEIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

### **0005743-55.2013.403.6130 - BENEDITO MARIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO MARIA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.350,72. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Quanto à prevenção aventada às fls. 54/55, não vislumbro a sua ocorrência, pois estes autos versam sobre revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que os autos preventos versam sobre concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

### **0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Zélia Sampaio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por idade, razão pela qual teria formulado pedido administrativo, indeferido pelo réu, sob o argumento de que a autora não tinha o mínimo de contribuições exigidas pela legislação. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 17/106). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005758-24.2013.403.6130** - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por KAYLAINE MENDES BRAZ incapaz neste ato representada pela sua genitora ANTONIO MENDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.460,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005759-09.2013.403.6130** - JANUARIO BIRAJARA ALVES DA FONTOURA(SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JANUARIO BIRAJARA ALVES DA FONTOURA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 64.416,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à prevenção aventada às fls. 56, não vislumbro a sua ocorrência, pois estes autos versam sobre revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição RECALCULO VALOR TETO, enquanto que os autos preventos versam sobre revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição IRSM. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

## **Expediente Nº 1139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005698-85.2012.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da intimação das testemunhas Pedro Marcos de Souza (fls. 160/161) e Luciene de Paula Souza (Fls. 162/163), cancelo a audiência de conciliação instrução e julgamento aprazada para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 14h00min, devendo a serventia providenciar o seu cancelamento junto à pauta de audiências. Tendo em vista o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 34/39 estar extemporâneo, determino a realização de perícia médica oftalmológica como prova do juízo. Assim, designo o dia 12 de março de 2014, às 09h30min, para a realização da perícia médica oftalmológica, que será realizada na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu,

Osasco - SP. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JOSÉ MOLEIRO. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor mínimo da tabela do AJG (R\$496,60), nos termos do 1º do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Quanto à oitiva das testemunhas para comprovação dos danos materiais, aguarde-se por ulteriores deliberações. Intimem-se as partes e os peritos.

**0001361-19.2013.403.6130** - JOSE VALMIR DE SOUSA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição juntada às fls. 163/174: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0003641-60.2013.403.6130** - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90, defiro pela derradeira vez a realização de perícia médica, entretanto deixo de indicar peritos especialistas para realização da perícia médica, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica geral, assim, designo o dia 08 de maio de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, também já nomeado às fls. 64/65. Intimem-se as partes e o perito.

**0003693-56.2013.403.6130** - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vistas a decisão de fls. 134, torno sem efeito a indicação de peritos especialistas para realização da perícia médica, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica geral, assim, designo o dia 25 de abril de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré. Intimem-se as partes e o perito.

**0004128-30.2013.403.6130** - ADAO LOPES RUFINO(SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vistas a decisão de fls. 155, torno sem efeito a indicação de peritos especialistas para realização da perícia médica, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica geral, assim, designo o dia 10 de abril de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré. Intimem-se as partes e o perito.

**0004404-61.2013.403.6130** - CELIA DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 14/03/2014 às 14h00, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 172. Redesigno também, tendo em vista a ausência de intimação das partes, para o dia 04/04/2014 às 11h30m, para realização da perícia médica, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, também já nomeado às fls. 172. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 172. Intimem-se as partes e os peritos. DECISÃO DE FLS. 172. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Célia da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, sofrer muitas dores nas pernas, problemas psiquiátricos graves, consistentes em alucinações auditivas, depressão de humor, confusão mental, déficit de

memória, cefaléia, astenia (fraqueza orgânica, porém se perda real da capacidade muscular), irlamento, além de doenças ortopédicas, hipertensão arterial, diabetes e doenças ginecológicas. Portanto, assevera fazer jus ao benefício por incapacidade, dado que não poderia exercer as atividades laborais cotidianas. Juntou documentos (fls. 23/163). Requereu a autora os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 165, ocasião onde foi instada a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 167/171. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 9h30, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para este encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Outrossim, designo também o dia 13 de fevereiro de 2014, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para este encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0005072-32.2013.403.6130 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 239, torno sem efeito a indicação de peritos especialistas para realização da perícia médica, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica geral, assim, designo o dia 20 de março de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0005159-85.2013.403.6130 - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto em diligência Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edvaldo Pedro de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/26). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). A determinação foi cumprida às fls. 31/35. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 31/35 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 27 de março de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da



Silva.b) 15 de abril de 2014, às 09h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

**0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 14/03/2014 às 15h00, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 51.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 51.Intimem-se as partes e os peritos.DECISÃO DE FLS. 51.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por William de Oliveira Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, desde 24/06/2012.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 06/48). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 10 de março de 2014, às 09h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

**0000055-78.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SHIRLEY VIEIRA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 14/03/2014 às 14h30min, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 39/40.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 39/40.Intimem-se as partes e os peritos.DECISÃO DE FLS.39/40.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, propor sta por Josefa Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS). Sustenta, em síntese, ser incapaz para os atos da vida civil, tendo sua irmã, Sra. Maria Shirley Vieira Aguiar, sido nomeada sua curadora.Assevera ter requerido, em 26/12/2007, benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, porém o pedido teria sido indeferido, a pretexto de que a renda familiar era superior ao mínimo exigido.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/36).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que há ja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 09h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi.Entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da autora.

Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesses de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1133**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003029-16.2013.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 130/160: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001573-73.2013.403.6119** - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIBRAS IND E COM DE CALÇADOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (Refis da Crise) e requereu a inclusão de todos os débitos existentes em seu nome. Aduz que após a inclusão da empresa no referido parcelamento, em consulta ao site da Receita Federal (Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias às fls. 129/130) constatou que o débito inscrito sob nº 55704831-1 não havia sido incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Requer, desse modo, a emissão de relatório fiscal da empresa em que conste todos os débitos parcelados, inclusive o de nº 55704831-1 ou, alternativamente, caso este não tenha sido incluído, seja o impetrado compelido a proceder a sua inclusão. Às fls. 141/152 informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos no sentido de que para o caso sub judice, a autoridade coatora é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Às fls. 153/157 informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos aduzindo que o débito discutido está em fase de execução fiscal, de modo que a autoridade responsável pelo ato pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ajuizada inicialmente perante a 5ª Vara de Guarulhos, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 159/160 que, reconhecendo como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, determinou a remessa dos autos. Às fls. 172/173 foi deferida medida liminar determinando ao impetrado a emissão da certidão que atestasse a real situação da impetrante. Com parecer Ministerial (fls. 189/190), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante relativa a todos os tributos federais em razão do pedido de inclusão no Parcelamento previsto na Lei 11.941/09. A lei prevê a inclusão no parcelamento de todos os débitos federais, incluindo aí os débitos não inscritos, inscritos, parcelados, com parcelamento anterior rescindido, bem como aqueles que já estão com execução fiscal em andamento. Além disso, dispõe a lei, em seu art. 1º, 11, que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. No presente caso, o impetrante aduz que requereu a inclusão de todos os débitos federais no parcelamento e que, a despeito disto, não foi feita a inclusão do débito inscrito sob nº 55704831-1. Apresenta requerimento de inclusão em parcelamento às fls. 57 em que consta que a pessoa jurídica acima identificada

solicitou parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e à fl.76 apresenta consulta online em que consta que o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB: SIM.Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que o débito inscrito sob nº 55704831-1 foi objeto de parcelamento anterior, sob nº 323757480, conforme documento de fl.33.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduz, em síntese, que apesar de constar nos autos o recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei 11.941/09 (fl.31), não é possível afirmar que o sujeito passivo, ora impetrante, tenha incluído o débito nº 55704831-1 no referido parcelamento, o que somente se verificaria por meio da análise de cópia do requerimento, fato esse que reforça a informação da impetrada de que não houve opção pela inclusão de tal débito.De fato, não ficou devidamente comprovado se o débito inscrito sob nº 55704831-1 foi objeto do pedido de parcelamento ou não, uma vez que não foi apresentado cópia integral do procedimento que culminou no parcelamento em questão.Assim, considerando que o mandado de segurança preceitua ser necessário que o pedido seja feito com pressuposto em direito líquido e certo, não cabendo instrução probatória para o seu deslinde, entendo que não foi devidamente comprovado o direito do impetrante à certidão, nos termos em que requerida, por falta de provas de que de fato constasse no pedido de parcelamento o débito em questão. Para tanto, é necessário a análise de cópia do requerimento, nos termos do parecer ministerial, documento este que não foi apresentado por ocasião da impetração do presente mandamus.Da mesma forma, não há razão plausível para que se imponha a inclusão do débito nº 55704831-1, uma vez que não ficou constatado que de fato houve falha no procedimento do impetrado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas.Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Fls. 133: indefiro, uma vez que é notório que os devedores são impedidos de quitar suas dívidas diretamente às administradoras dos condomínios dos PAR, como visto em diversas ações semelhantes.Ademais, o débito das taxas condominiais até 03/2013 foi integralmente depositado, conforme planilha de fls. 93 e guia de depósito de fls. 99. Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem reconhecidos como integrais os depósitos de fls. 99 e 129, para que:a) apresente planilha contendo eventuais débitos condominiais a partir de 04/2013; b) apresente planilha contendo os demais débitos (taxa de arrendamento, honorários e custas), atualizados até a data do depósito de fls. 129 (08/2013); e, c) apresente planilha complementar com eventuais débitos (taxa de arrendamento, honorários e custas) a partir da data do depósito (08/2013).Após, intime-se o requerido e voltem conclusos.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 123**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002468-89.2013.403.6133** - ANTONIO ENOQUE MOREIRA X ROSANGELA MARIA ROSA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO ENOQUE MOREIRA E ROSÂNGELA MARIA ROSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a autora, em síntese, que firmou contrato de Compra e Venda de imóvel residencial, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, financiado em 300 prestações mensais, utilizando-se a Tabela Price. Alega que foi constatada a cobrança de juros sobre juros, o que configura a prática da usura, juntou aos autos planilha que demonstram o erro na cobrança dos juros. Requereu a homologação do plano de quitação juntado, bem como a procedência do pedido.À fl. 83 foi determinada a emenda à inicial para adequação do pedido ao rito escolhido, bem como declaração de hipossuficiência da coautora, juntada da planilha de evolução o saldo devedor, cópia atualizada da matrícula do imóvel, comprovante de residência e para que atribuisse corretamente o valor à causa.Aditamento à

inicial à fl. 84/95.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão das taxas de juros e sua forma de aplicação, bem como a devolução de valores pagos a maior, referente ao contrato de financiamento imobiliário.A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 335 e seguintes do Código Civil, cabível nas seguintes hipóteses:Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Exatamente em razão da natureza jurídica do instituto, a ação de consignação em pagamento possui conteúdo declaratório e se limita ao afastamento da mora do credor em receber o que lhe é devido. Nela a relação jurídica da qual se origina a obrigação deve estar acertada em contrato ou em norma legal e o credor se recusa a receber a prestação pactuada ou decorrente da lei (Precedente: TRF1, AMS 0000490-75.2001.4.01.3701/MA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.561 de 26/08/2011).Assim, nos casos de contrato, a ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito consignado judicialmente com efeito de pagamento.Na espécie, a parte autora pretende cumular ao de consignação os seguintes pedidos: homologação do plano de quitação contratual por ela elaborado, formulado com a exclusão do método de cálculo Tabela Price; a declaração de abusividade de diversas cláusulas contratuais, a manutenção na posse do imóvel enquanto pendente a lide e o de condenação para que se abstenha a Ré de enviar o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito.A despeito das alegações iniciais, ressalto que tais pedidos não comportam o rito especial da consignação em pagamento, restrito às hipóteses descritas no artigo 335 do Código Civil já transcrito.A discussão sobre a interpretação de cláusulas do contrato para apuração do valor efetivamente devido na ação de consignação é até admitida pela jurisprudência, conforme AC n. 200334000236309, TRF1, julgada em 28/09/2012. Não obstante, não é essa a pretensão da parte autora.No caso em exame não se pretende efetivar a consignação de valor tido como devido de acordo com a interpretação jurídica de cláusulas do contrato. Inversamente, pretende o autor depositar valor da parcela que reputa devido, calculado de acordo com critérios não previstos no contrato, ao fundamento de abusividade de suas cláusulas, com a finalidade de afastar os riscos da situação de inadimplência contratual. Além disso, pretende ser mantido na posse do imóvel, condenada a ré em obrigação de não fazer e seja homologada sua própria revisão do contrato.Tais pedidos deveriam ser deduzidos em sede de antecipação de tutela em ação própria de revisão de contrato, ou em ação cautelar, mediante demonstração da plausibilidade do direito que ampara a sua pretensão. Nesse ponto, a jurisprudência entende não servir a ação consignatória como sucedâneo da ação cautelar (AC n. 200334000236309, TRF1, julgada em 28/09/2012).Ressalto, ainda, ter sido oportunizado o aditamento à inicial (fl. 83), não tendo a autora atendido adequadamente à determinação do Juízo, fls. 84/95. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO A PRESENTE CONSIGNAÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege.Defiro o levantamento do depósito efetuado às fls. 63/64 em favor da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001665-77.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE YOSHIMURA**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JORGE YOSHIMURA, através da qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Alega ter celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 000964160000026290 (fl. 09/15), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), tendo o réu deixado de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 62 a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando a renegociação da dívida.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do

débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC).Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007595-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROBERTO RAMOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANO ROBERTO RAMOS, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Para tanto alega que em 28.02.2011, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 00286216000058060 (fl. 09/15), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o réu deixou de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 41 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC).Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-91.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO LUIZ CRUZ, através da qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Alega ter celebrado os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção n. 21.2953.160.0000405-81 e n. 21.2953.160.0000499-61 (fl. 09/22), denominados CONSTRUCARD, no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil) e R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais), respectivamente, tendo o réu deixado de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 112 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da

demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC). Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001779-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO PATRIANI

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO ROBERTO PATRIANI, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida. Para tanto alega que em 2010, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 000350160000080687 (fl. 10/16), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o réu deixou de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 39 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC). Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003434-52.2013.403.6133** - FORTYURI TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FORTYURI TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA- ME, qualificada nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIDADE MOGI DAS CRUZES, através do qual pleiteia lhe permita a Autoridade Impetrada o acesso a Auto de Infração relativo à empresa, inclusive oportunizando-lhe novo prazo para manifestação. Em síntese, sustenta ter sido autuada pelo Conselho de Agronomia e Engenharia em razão de suposto exercício ilegal de serviços de construção civil, instalação e manutenção elétrica. Afirma que quando seu Advogado compareceu ao Conselho para tomar ciência dos autos este restou impedido, sob o argumento de não possuir procuração autenticada. Tal fato teria acarretado a perda do prazo para oferecer defesa. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/22). Custas recolhidas, fl. 23. O pedido liminar restou indeferido às fls. 27/28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 42/52, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade dos atos praticados, pois a exigência de firma reconhecida estaria amparada pelo Código de Processo Civil, enquanto a impossibilidade de retirar os autos estaria justificada pela lei n. 8.906/94. Juntou os documentos de fls. 29/103. Em parecer de fls. 105/106, o Ministério Público Federal deixou de manifestar opinião sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em verificar se o documento de fl. 09, segundo o qual o Advogado da impetrante compareceu à sede do Conselho CREA munido de procuração sem firma reconhecida em cartório e, por isso, não pôde consultar o processo administrativo, é abusivo. Pois bem. O direito do advogado de consultar e obter cópias

dos autos de processo administrativo em trâmite perante órgãos da Administração Pública consiste em prerrogativa conferida pelo artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, in verbis: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Ademais o art. 38 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.952/1994, a teor do que ensina a melhor doutrina, veio desburocratizar os trâmites processuais, razão pela qual deixou de exigir o reconhecimento da firma de procuração outorgada a advogado com o fim de postular em Juízo, inclusive aquela que contenha poderes especiais. Tal entendimento é perfeitamente aplicável à Administração Pública, sendo imperioso reconhecer violação desta ao CPC e às prerrogativas do advogado acima citadas a exigência de firma reconhecida no instrumento de procuração. Nesse sentido cito o precedente: STJ, Resp nº 154245/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, DJ 16/02/98. Conforme se observa à fl. 09, o único argumento utilizado pelo Conselho para negar vistas do Auto de Infração foi a ausência de firma reconhecida. Nada se disse, contrariamente ao que afirma a Autoridade Coatora em suas informações, sobre motivos que justificassem o sigilo, a impossibilidade de reprodução dos documentos ou justificasse a necessidade de permanecer na repartição. Assim, além de exigir formalidade desnecessária, a Autoridade Coatora negou a extração de cópias do Auto de Infração SEM motivação, infringindo a lei n. 9784/99, que trata dos atos e processos administrativos. Ao meu ver, os documentos que compõem processo administrativo relativo à auto de infração não se revestem de caráter sigiloso para as partes envolvidas, havendo direito do advogado constituído pelo segurado de obter cópias para elaboração de recurso. O direito inviolável ao sigilo, previsto inclusive no próprio inciso XIII do artigo 7º do Estatuto da OAB, acima transcrito, somente deve ser imputado a terceiros, e não às partes envolvidas no processo administrativo, que devem ter a possibilidade de acesso ao processo para que lhes seja assegurado o direito constitucional de ampla defesa. Assim, é de se conceder o direito da impetrante, consoante entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que em casos semelhantes assim decidiram: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO MÉDICO SIGILOSO - OBTENÇÃO DE CÓPIAS - PRERROGATIVA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SEGURADO - ARTIGO 7º, XIII, DO ESTATUTO DA OAB. 1- Os documentos que compõem o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário não se revestem de caráter sigiloso para as partes envolvidas, havendo direito do advogado constituído pelo segurado de obter cópias para elaboração de recurso. Ademais, a exigência de procuração com firma reconhecida também é abusiva, na medida em que o próprio Código de Processo Civil dispensa a sua apresentação nos autos judiciais. 2- O direito inviolável ao sigilo, previsto no inciso XIII do artigo 7º do Estatuto da OAB, somente deve ser imputado a terceiros, e não às partes envolvidas no processo administrativo, que devem ter a possibilidade de acesso ao processo para que lhes seja assegurado o direito constitucional de ampla defesa. 3- Precedente da Corte: REOMS 95.03.043002-0, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJ 30/06/1999. 4- Apelação provida. Segurança concedida. (Apelação em Mandado de Segurança n. 00065166920084036100, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2011, PÁGINA: 1154, Fonte: Republicação). Grifo nosso. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - PROCESSO ÉTICO - SIGILO INAPLICÁVEL ÀS PARTES - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O processo administrativo ético segue as regras do devido processo legal, devendo ser respeitados, além deste, todos os princípios orientadores do procedimento administrativo, sob pena de nulidade do procedimento. 2. O sigilo, eis que assentado como direito inviolável pela CF de 1.988, deve ser respeitado, mas não pode ser invocado como pretexto para impedir apuração de responsabilidade no exercício da profissão. 3. Tal sigilo só se aplica a terceiros e não às partes, que no processo administrativo ético devem ser notificadas para todos os atos processuais, bem como ter a possibilidade de obter cópias de peças do processo. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 95.03.043002-0, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJ 30/06/1999) Destarte, demonstrado o direito líquido e certo, de rigor a concessão da segurança. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Autoridade Coatora que devolva à Impetrante o prazo para apresentação de defesa contra o Auto de Infração n. 1608/2013 na esfera administrativa, autorizando o Advogado, sem necessidade de procuração com firma reconhecida em cartório, ter vistas ou retirar pelo prazo legal os processos administrativos nos quais figure como representante da empresa, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e providências pertinentes, servindo cópia da presente como ofício. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003495-10.2013.403.6133 - HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E  
COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA**



## FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HÉLIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, através do qual pleiteia a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes CADIN, sob o argumento de inclusão dos débitos em parcelamento. Em síntese, sustenta ter sido o nome da empresa incluído no referido cadastro de inadimplentes em razão da exclusão da empresa do programa de parcelamento REFIS, no ano de 2008. Não obstante afirme ter quitado todos os créditos devidos, informa que em 11/11/13 o nome ainda não havia sido retirado do CADIN, ato ora combatido. A petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/90). Custas recolhidas, fl. 91. Emenda à inicial às fls. 94/131. O pedido liminar restou deferido em 11 de dezembro de 2013, para determinar à Autoridade coatora que regularizasse imediatamente a situação da Impetrante, caso as únicas dívidas que tivessem ensejado a inscrição no CADIN fossem as descritas na inicial, conforme fls. 132/133. A União Federal requereu o ingresso na lide à fl. 143. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 144/145, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de inexistir inscrição do CADIN por determinação da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os débitos noticiados na inicial constam no cadastro do órgão Impetrado como suspensos. A fim de comprovar as alegações, juntou os documentos de fls. 146/151. Em parecer de fls. 153/155, o Ministério Público Federal deixou de manifestar opinião sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque as informações e documentos juntados pela Impetrada demonstram que, desde o ano de 2011, o débito apontado pelo Impetrante na inicial se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 150/151), não havendo qualquer registro no CADIN em decorrência destes, fls. 146/147. Ademais, a certidão positiva com efeitos de negativa juntada à fl. 148 informa NÃO constarem pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal em nome da Impetrante, havendo apenas débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade suspensa, o que enseja a ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Na espécie, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa e decorrendo a referida inscrição no CADIN de outros fatos, resta inútil provimento jurisdicional para desconfigurar a situação de ilegalidade narrada, verificando-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto), por falta de interesse de agir. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0003011-92.2013.403.6133** - MARIA HARUKO IONECUBO ENDO (SP043221 - MAKOTO ENDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por MARIA HARUKO IONECUBO ENDO em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter a sustação de protesto de título promovida pela ré. Alega a Autora estar sendo ameaçada de sofrer Protesto de Certidão de Dívida Ativa junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Mogi das Cruzes, reputando tal ato ilegal, pois não possui qualquer débito para com a União Federal. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/11. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 15/17 para determinar a sustação do protesto mediante depósito do montante constante da CDA nos autos. Às fls. 23/25 a Autora noticiou o depósitos dos valores, assim como a existência de protesto relativo à mesma CDA em outro



Tabelionato do Município de Mogi das Cruzes. Em ofício de fl. 34, o 1º Tabelionato de Protesto de Mogi das Cruzes informou ter cumprido a decisão judicial. Por sua vez, o 2º Tabelionato de Protesto de Mogi das Cruzes informou o Juízo de que o protesto protocolizado naquele Cartório fora cancelado a pedido da Ré, por duplicidade, fl. 33. Às fls. 36/38, a Autora juntou comprovante de pagamento dos tributos devidos e inscritos na CDA na via administrativa, afirmando seu desinteresse em propor ação principal anulatória de débito. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do feito, haja vista ter procedido à desistência do protesto após a quitação dos débitos pela Autora, conforme fls. 39/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme é cediço, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Sendo assim, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado a fim de obter provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que a pretensão seja examinada se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, o mérito da demanda não pode ser apreciado. Na espécie, verifico ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente, pois a pretensão se resumia ao cancelamento/sustação do protesto da CDA, a qual, consoante informado nos autos, ora não mais existe em razão da quitação total da dívida tributária. Ora, se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na existência de protesto fundado em crédito tributário, o pagamento deste na via administrativa de forma espontânea pela autora somado à desistência do protesto por parte da União faz desaparecer o binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, ocasionando a consequente perda do objeto deste feito. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Proc: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que a existência das condições da ação deve ser verificada até o momento da prolação da sentença e sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ademais, sopesando o fato de ter havido desistência do protesto pela União unicamente em razão da quitação espontânea da dívida pela Ré na via administrativa, considero ter havido sucumbência recíproca no feito, pois ambas as partes fizeram concessões para que a lide pudesse chegar ao fim. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca acima fundamentada, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença em julgado, expeça-se alvará em nome da Autora para o levantamento do depósito de fl. 25. Mogi das Cruzes/SP, 13 de janeiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 621**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA**  
Fl.38: Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fl. 29 no endereço ora informado. Int.

**000052-66.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)  
Recebo a apelação, interposta pelo réu às fls. 90/95, no seu efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-lei 911/69). Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Intime(m)-se.

**0000516-90.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS  
Em face da certidão retro, que noticia que o veículo objeto desta ação não foi localizado (perda total), intime-se a CEF para que se manifeste nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0004346-64.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS CARVALHO  
Em face da certidão retro, que noticia que o veículo objeto desta ação não foi localizado no endereço indicado, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009036-39.2013.403.6128** - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço informado a fl. 31. Int.

#### **MONITORIA**

**0001358-07.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS  
Fl. 27: Depreque-se a intimação do réu para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, observando que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil). Int. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ NO ENDEREÇO FORNECIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0005068-35.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)  
Fl. 59: Esclareça a CEF se houve cumprimento do acordo firmado. Int.

**0005093-48.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS  
Fl. 35: Depreque-se a intimação da ré para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil, observando que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil). Int. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ NO ENDEREÇO FORNECIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008547-36.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 79, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15(quinze) dias,

atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0008683-33.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos para a ação principal, e desansem-se. Após, suba, os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe. Int.

**0000995-83.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-32.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação, interposta pela embargante as fls. 123/142, no seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001435-16.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X FERNANDO RODRIGO RUBINHO X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ)

Fls. 86 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008655-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA FURQUIM POLETI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. OBS.: MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 30, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007799-67.2013.403.6128** - CONSULTORIA, SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não

compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/585. Custas devidamente recolhidas às fls. 106/106-A. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iv) terço constitucional de férias, (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao (ii) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (iii) férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

**0010118-08.2013.403.6128** - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WCA Recursos Humanos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/927. Custas devidamente recolhidas à fl. 97. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 927. Divergem aqueles autos dos presentes com relação à própria autoridade indicada como coatora. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iv) terço constitucional de férias, (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao (ii) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (iii)

férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002219-56.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI MACHADO DE OLIVEIRA

Tornado sem efeito a intimação de fls. 30, disponibilizada no diário eletrônico do dia 05/02/2014 por ter sido lançada erroneamente. Assim, nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 28, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007814-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de autos de medida cautelar fiscal que deveriam ter sido distribuídos, originariamente, por dependência aos autos da execução fiscal nº 0007932 46.2012.4.03.6128, que por sua vez foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Jundiaí, por ocasião da sua instalação. Assim, nos termos do Art. 14 da Lei nº 8.937/1992, necessária se faz a redistribuição da presente medida cautelar fiscal e seus dependentes.Remetam-se os autos e seus dependentes à 2ª Vara Federal de Jundiaí, via distribuidor (SEDI), para que se proceda a anotação da dependência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008692-92.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.

Tendo em conta que a transferência de valores já foi solicitada nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0010104-58.2012.403.6128, desnecessário que se aguarde a resposta ao ofício de fl. 36.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

## Expediente Nº 26

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000522-68.2011.403.6128** - DONIZETTI FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0000271-16.2012.403.6128** - DENER PAULENE MELGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X ALAECIA MARIA PEIXOTO MELGES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

**0000467-83.2012.403.6128** - JENIR ALTRAN DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 04 de setembro de 2013.

**0000657-46.2012.403.6128** - DORIVAL VALVERDE CARNEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DORIVAL VALVERDE CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários - de - contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, de conformidade com o disposto no artigo 202 da CF, além da manutenção da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Regularmente processado o feito, foram recebidos os valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 118/119) e o pagamento ao autor dos valores (fls. 121/123). À fl. 124 foi certificado que não há petições pendentes de juntada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

**0000883-51.2012.403.6128** - DAMIAO GILBERTO LOURENZON X ROSA FALCADE LOURENZON(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove o Patrono o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 272, bem como o repasse ao autor. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 197/200. Intime(m)-se.

**0002441-58.2012.403.6128** - SALOMAO FABRICIO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Salomão Fabrício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 107.315.901-6) - DIB em 20/03/1998, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou



mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de



direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0004532-24.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO RUEDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Rueda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 112.210.199-3) - DIB em 30/11/1998, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na

Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões

em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0004654-37.2012.403.6128** - SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 263: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0005888-54.2012.403.6128** - ANTONIO DEMES DA CRUZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:De acordo com parágrafo 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

**0006436-79.2012.403.6128** - EUNICE DA COSTA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

**0007096-73.2012.403.6128** - ANTONIO ZAMANA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 16 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0009379-69.2012.403.6128** - JOAO LUIZ BATISTA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

**0009426-43.2012.403.6128** - JOSE JUSTINO DE MACEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

**0009991-07.2012.403.6128** - MAURICIO SCHIMIDT(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mauricio Schimidt em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 112.575.655-9) - DIB em 12/01/1999, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor.Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à

data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0010524-63.2012.403.6128 - JOSE ANGELO JUNIOR (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Ângelo Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 117.721.458-7) - DIB em 04/07/2000, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO

DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei

8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0010597-35.2012.403.6128** - GALDINA DIAS DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 115/151: Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0011039-98.2012.403.6128** - LUIZ CARLOS PIMENTEL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 113.092.826-5) - DIB em 17/03/1999, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais



superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESps 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: [...] 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min.

Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por José Carlos Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Contudo, incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC

87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Tendo em vista que a pretensão da parte autora, de benefício desde a DER, aparentemente, apresenta montante muito superior ao limite de 60 salários-mínimos e ao valor dado à causa;Ademais, o autor nem mesmo especificou na petição inicial os fatos controversos e o tempo de contribuição que entende possuir.Assim, nos termos do art. 284 do CPC, determino que o autor, no prazo de dez (10) dias:i) especifique os períodos e fatos controversos;ii) apresente demonstrativo do tempo de contribuição pretendido, indicando a DIB;iii) demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, adequando o valor da causa.Intime-se.Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2013.

**0000726-44.2013.403.6128** - FIORAVANTE NAPOLITANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao INSS para manifestação, tendo em vista que existe Embargos à Execução distribuídos e apensados aos presentes autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

**0000815-67.2013.403.6128** - NELSON HAHNL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 243: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0001123-06.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 115/116: Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS informando a implantação do benefício.Fls. 114: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 14 de agosto de 2013Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

**0001545-78.2013.403.6128** - OSILDE VIOLA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 156/157: O pedido será apreciado oportunamente.Fls. 152: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de setembro de 2013

**0002016-94.2013.403.6128** - LAURA GOMES VALLI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação às contestações no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da petição de fls. 80/81.Jundiaí, 06 de setembro de 2013.

**0004318-96.2013.403.6128** - OSWALDO SANTI JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

## NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Oswaldo Santi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 140.956.326-) - DIB em 29/05/2006, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. O objeto da demanda cinge-se ao pleito de que as contribuições posteriores à concessão de sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor pretende a denominada desaposentação. Desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: [...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, pela

impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem custas, em razão da justiça gratuita. P. R. I. Jundiá, 31 de outubro de 2013.

**0004382-09.2013.403.6128 - VALDINEI JESUS DE ARRUDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Valdinei Jesus de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 105.807.453-6) - DIB em 05/03/1997, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o

direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça

gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0007013-23.2013.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA COSTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdir Ferreira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Por ser conveniente ao deslinde da causa, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, para que encaminhe a este Juízo, com referência a presente ação, cópia do processo administrativo (NB n. 46/161.532.787-5), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 411**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000045-95.2014.403.6142 - ANDRE RICARDO HAUY X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)**

J. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do decisório proferido na Justiça Estadual, que adoto como razão de decidir.Homologo o auto de flagrante, o qual se encontra formalmente em ordem. Anoto que, em tese, o autuado praticou os crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), porte de entorpecente para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006) embora, quanto a este, a natureza criminal seja contestada em doutrina, e de adulteração de veículo automotor (art. 311 do CP, conforme aresto do STJ no HC 45082/ES, 17/11/2005, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, no qual se decidiu que a retirada das placas é passível, em princípio, de enquadramento nos núcleos adulterar e remarcar). As penas dos delitos, em análise perfunctória, podem ensejar regime inicial fechado. Logo, há proporcionalidade na prisão. Ademais, toda a situação fática pode apontar para propensão delitiva e implicar necessidade de custódia processual com espeque na garantia da ordem pública, o que somente a instrução mediante juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais pode elucidar. Tais documentos até agora não vieram aos autos.É fato, entretanto, que a medida cautelar que ora se impõe vigora sob a regra rebus sic stantibus, ou seja, é revisível. Cabe ao autuado instruir adequadamente o pedido de liberdade provisória para que sua situação processual possa ser melhor analisada.Em face do exposto, converto a prisão em flagrante de Alvaro Rafael Pontes de Araujo em preventiva. Expeça-se mandado de prisão e comunique-se ao CNJ. No que toca ao pedido de liberdade provisória, concedo ao requerente 10 dias para juntada de certidões e antecedentes criminais. Com a juntada, ao MPF. Após, cls. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do pedido de liberdade provisória. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL° André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 646**

**USUCAPIAO**

**0003625-27.2012.403.6103** - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

VISTOS ETC.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 187,00 m2 situado na Rua General Osório, nos 85 e 87, Centro, em São Sebastião-SP (fls. 02/05), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.Afirmam os autores atenderem aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrarem há mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, na posse do imóvel. Descrevem ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram lhe transferidos em 10/05/1976, conforme formal de partilha expedido em 09/03/1981, originário dos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Zilma Monteiro de Oliveira, em que constam as características do imóvel (Fls. 03, 51 e 68/69);o a antecessora de Zilma Monteiro de Oliveira teria sido Brasília Salinas Braga, que, por sua vez, teria adquirido o imóvel de Evangelina Martins Peres, a partir de escritura pública de compra e venda de 20/04/1909, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião, de 19/09/1994 (Fls. 03 e 83);? por 20 (vinte) anos ininterruptos, os autores exercem, juntamente com seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel com animus domini, sendo que teriam os autores mantêm a área devidamente cercada, com algumas construções, mantendo-a sempre limpa e com algumas benfeitorias diversas (Sic - fl. 03);A parte autora juntou procuração e documentos, merecendo destaque:FLS. DOCUMENTO21/82FORMAL DE PARTILHA E DOCUMENTOS ANEXOS REFERENTES À TRANSMISSÃO DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDORefere à transferência de direitos sobre o imóvel para os autores (Matricula e Escritura Pública de cessão anterior às fls. 40/48).83CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃOCertifica a existência de transcrição do imóvel em nome de Brasilina Salinas Braga, adquirido em 20/04/1909 através de escritura pública de compra e venda de Evangelina Martins Peres.91/93 e 201/206PLANTA COM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, MEMORIAL DESCRITIVO E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel.Constam ainda dos autos, dentre outros, documentos relativos a IPTU de 2005 (fls. 19/20), guia de taxa estadual de 1991 (fl. 54), certidões negativas da Prefeitura Municipal de São Sebastião e guias de recolhimento de IPTU e de ITBI de 1990, 1991 e 2005 (fls. 19/20 e 54/60) referentes ao imóvel usucapiendo, bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores (fls. 84/90).O imóvel usucapiendo encontra-se cadastrado perante a Prefeitura de São Sebastião sob os nos 3134.142.4227.0097.0000 e 3134.142.4227.0092.0000, conforme guias de IPTU juntadas aos autos (fl. 19/20), e, segundo certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, se encontra transcrito em nome de Brasilina Salinas Braga (fls. 83).Citações formalizadas:1. UNIÃO Fl. 1192. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 1193. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 1180 Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião-SP, devidamente citados dos termos da presente ação, deixaram de apresentar interesse no feito (fls. 131, 155/156 e 222).Citada, a União manifestou interesse no feito (fls. 142/152 e 333/335), tendo o feito sido remetido à Justiça Federal (fl. 357/358), e, não obstante tenha sido interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores, o declínio de competência foi mantido pelo TJSP (fl. 376/385).Houve a citação dos confrontantes Marinha de Guerra do Brasil, Gabriel Holey Giunco Junior e esposa, Geraldo Leopoldino da Silva, Fátima Eliete dos Santos e Milton Marques (fls. 115/116, 158/159 e 180/185-v).Foram apresentadas contestação e manifestação pelo confrontante Geraldo Leopoldino da Silva (fls. 162/163 e 244), com parcial discordância relativa à parede divisória do imóvel usucapiendo com o imóvel de sua propriedade.Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 192/193, 198, 225/226).A parte autora apresentou manifestação nos autos juntando planta com levantamento topográfico e memorial descritivo (fls. 201/206) do



imóvel usucapiendo. Deferida a produção de prova pericial (fl. 227), houve a juntada do laudo pericial e anexos (Planta e Memorial Descritivo) (fls. 273/315), tendo as partes se manifestado a respeito (Autores: fls. 320; União: 333/335). Segundo constou da manifestação da União sobre o Laudo Pericial, instruída com o ofício da SPU, em síntese, o imóvel usucapiendo respeita a área de confrontamento com o imóvel da União (fl. 333/335). Com a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, em síntese, no sentido de que dois cadastros referentes a um único imóvel, não é óbice para o descerramento de sua matrícula, se a ação logra êxito (fl. 353), as partes tiveram sua ciência. O Juízo Federal de São José dos Campos, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 399). Ante suas razões, o Ministério Público Federal deu parecer declinando de se manifestar no presente feito, com as ressalvas apresentadas (fls. 415/416). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA A controvérsia referia-se, inicialmente, à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública do Município de São Sebastião manifestaram seu desinteresse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado, inclusive, no sentido de serem ressalvados seus direitos sobre os terrenos de marinha (fl. 142/152 - Grifou-se). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado na Rua General Osório, nos 85 e 87, Centro, em São Sebastião-SP (fls. 02/05), conforme formal de partilha e anexos (fls. 21/82), planta e fotos (fls. 91/93) acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini, o que se verifica a partir da introdução de acessão consistente em algumas construções, mantendo-a sempre limpa e com algumas benfeitorias diversas (Sic - fl. 03), conforme planta, memorial descritivo e fotos do local juntados aos autos (fls. 91/93 e 201/206). O referido imóvel foi objeto de formal de partilha expedido em 09/03/1981, originário dos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Zilma Monteiro de Oliveira, tendo sido transferido aos autores, segundo consta, em 10/05/1976, sendo que a antecessora de Zilma Monteiro de Oliveira teria sido Brasília Salinas Braga, que, por sua vez, teria adquirido o imóvel de Evangelina Martins Peres, a partir de escritura pública de compra e venda de 20/04/1909, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião, de 19/09/1994 (Fls. 03 e 83). Segundo guias de IPTU juntadas aos autos (fl. 19/20) e laudo pericial (fls. 273/315), o imóvel usucapiendo encontra-se cadastrado perante a Prefeitura de São Sebastião sob os nos 3134.142.4227.0097.0000 e 3134.142.4227.0092.0000, e, conforme certidão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, o imóvel com as medidas, características e confrontações apresentadas se encontra transcrito em nome de Brasília Salinas Braga (fls. 83), antecessora dos autores (fls. 21/82). Conforme se infere do laudo pericial do perito atuante no feito: (...) ÁREA FÁTICA = 174,39 M<sup>2</sup> ÁREA CONSTRUÍDA = 222,98 M<sup>2</sup> (...) No que concerne aos confrontantes da área em lide, este signatário efetuou o completo cadastramento dos mesmos no decorrer da vistoria efetuada, não havendo por parte dos mesmo ou vizinhos, qualquer reclamação no tocante da

posse mansa e pacífica declarada que recai sobre a área usucapienda, bem como reclamação das disposições das divisas existentes entre a área em tela e respectivos confrontantes (laterais e fundos). (...)No levantamento topográfico pode constatar que o imóvel possui área de 174,39 m2... Embora se observa divergência nas áreas descritas no corpo da ação, não há manifestação da prefeitura, qualquer reclamação sobre a área ocupada pelo autor e família. (...) (Fls. 293, 295, - Grifou-se).Com efeito, após a apresentação do laudo pericial e anexos (Planta e Memorial Descritivo) (fls. 273/315), houve concordância pela parte autora (fl. 320), tendo a União apresentado manifestação expressa no sentido de que o imóvel usucapiendo respeita a área de confrontamento com o imóvel da União (fl. 333/335), conforme constou do ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU com o mesmo teor.Assim, os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com verdadeira intenção de donos (animus domini), com destaque para formal de partilha e documentos anexos (fls. 21/82), e as fotografias elucidativas, que demonstram área construída e efetiva utilização do imóvel como se proprietário fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Não obstante a contestação e manifestação apresentadas pelo confrontante Geraldo Leopoldino da Silva (fls. 162/163 e 244), advogado em causa própria incluído como réu na presente ação (fls. 406/408), suas ponderações e questionamento não são suficientes para infirmar a pretensão da parte autora, sobretudo considerando a prova técnica produzida nos autos em que se confirmou a área do imóvel usucapiendo ocupado pelos autores, segundo Levantamento Planimétrico (Laudo Pericial - fls. 297 e 299). Ademais, não deve prosperar a alegação de invasão da parede divisória do imóvel usucapiendo sobre o imóvel do confrontante e réu Geraldo Leopoldino da Silva (fls. 162/163 e 244), visto que, mesmo devidamente citado para os autos (fls. 159 e 173), deixou de apresentar qualquer oposição ao Laudo Pericial juntado em 05/10/2009 - há mais de 4 (quatro) anos -, não tendo se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso II).Ainda, há manifestações favoráveis ao Laudo Pericial pela União, com respaldo em parecer da SPU, e pelo Ministério Público Federal, o que reforça a posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel com as características e medidas sustentadas pela parte autora.Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Por conseguinte, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área de 174,39 m2 objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial, planta, memorial descritivo e parecer da SPU (fls. 273/315 e 336), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da parcial procedência do pedido, ante a divergência das medidas do imóvel apresentadas entre a petição inicial e o laudo pericial com o qual os autores concordaram.Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área de 174,39 m2, situado na Rua General Osório, nos 85 e 87, Centro, em São Sebastião-SP, nos termos do laudo pericial, planta, memorial descritivo e parecer da SPU (fls. 273/315 e 336), que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (laudo pericial, planta, memorial descritivo e parecer da SPU (fls. 273/315 e 336), para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Constará da ordem judicial a necessidade de pela parte autora ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 647**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO**

Expeça-se mandado de intimação para o réu informar o nome e endereço do Sr. Emersom, pessoa a quem ele informa que passou o veículo.

**0000495-93.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP325335A - DAVID COSTA ARGENTO)  
Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra FLÁVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, também qualificada. Alegou que a ré celebrou com o Banco Panamericano, cédula de crédito bancário, para a compra do bem motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor cinza, ano/modelo 2011/212, PLACA ESM 6396 e Chassi 9CZKC1670CR411119. Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação desde 12/11/2012, pagando apenas 04 parcelas. Instruíram a inicial cópias dos documentos da ré, cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A e da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 09/18-verso). Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que a ré deixou de adimplir com sua obrigação desde 12/11/2012. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. Em decisão de fls. 20/21 foi deferida a liminar. O bem foi apreendido e a ré regularmente citada e intimada (fls. 32/34). Houve apresentação de petição pela ré (fls. 25/30), que alegou, em síntese, que a inadimplência decorreu em função de mudanças relevantes em seu quadro econômico, decorrentes de separação conjugal. Que tentou e tem interesse em renegociação junto a parte autora, que a busca e apreensão fere ao preceituado na legislação pátria pertinente, requerendo, por fim, a suspensão do mandado de busca e apreensão e a intimação da parte credora para manifestação quanto a eventual composição. Intimada quanto ao pedido da ré, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a inadimplência contratual da ré é fato incontroverso vez que não impugnado. O que a parte autora requereu, sem êxito, foi a tentativa de conciliação, o que sem o interesse e manifestação inequívoca da parte autora ficou prejudicado. Constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a constituição em mora (fls. 09/18-verso). Deve ser consignado que a ré tem conhecimento da cessão de crédito em favor da CEF e sua constituição em mora desde 12 de novembro de 2012, tendo tempo mais do que suficiente de ter buscado sua composição administrativamente, que apesar de alegada, não foi comprovada. Assim, a ação é procedente nos termos do artigo 1º, 4º, 5º e 6º combinado com os artigos 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. A autora poderá vender o bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Isto posto, com resolução de mérito, julgo PROCE-DENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor cinza, ano/modelo 2011/212, PLACA ESM 6396 e Chassi 9CZKC1670CR411119, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, Caixa Econômica Federal, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

#### **MONITORIA**

**0005453-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

**0000259-78.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. Retifique a secretaria a classificação da ação para cumprimento de sentença. Em 10 (dez) dias, em razão do endereço do executado, manifeste-se seu interesse em prosseguir o cumprimento de sentença nesta subseção.

**0003021-67.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

**0003024-22.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. Retifique a secretaria a classificação da ação para cumprimento de sentença. Em 10 (dez) dias, em razão do endereço do executado, manifeste-se seu interesse em prosseguir o cumprimento de sentença nesta subseção.

**0003027-74.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Vista a ao autor da busca o Renajud. Após, conclusos.

**0007283-25.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

**0001066-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7)** - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Considerando o informado pela autora (fls. 1119/1130), noticiando o descumprimento da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, apesar de regularmente intimada através de precatória (fl. 1117), defiro a expedição de ofício à Fazenda Nacional em Campinas/SP para sustar a notificação de débitos relativas aos períodos de 2001 à 2014, objetos dos imóveis deste processo, tudo nos termos da decisão 1110/1112. Instrua a secretaria a notificação com as peças determinadas na decisão de fls. 1110/1112. Antes de abrir vista ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, intime-se novamente a chefia da Secretaria de Patrimônio da União Federal - SPU, pessoalmente, para justificar se suspendeu as cobranças dos anos anteriores e o motivo da cobrança do ano de 2014. Persistindo o silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5)** - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar se consta inscrição ou ajuizamento de execução fiscal em razão do lançamento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União.

**0000268-06.2013.403.6135** - MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela Fazenda Nacional em Pelotas/RS, oficie-se para a sede da Procuradoria Regional da 4ª Região em Porto Alegre/RS, comunicando a sentença de fls. 294/296.

**0000749-66.2013.403.6135** - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000088-53.2014.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X

## ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Município de Ubatuba em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, na qual a parte autora pretende invalidar a Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da agência reguladora federal. Com base em seu poder normativo, a ANEEL, através da instrução normativa ora atacada, em especial seu art. 218, determinou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS por parte das concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica ao respectivo município, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (grifei) Com a transferência do ativo imobilizado as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade da municipalidade (art. 21 da IN nº 414/2010). Sustenta o Município autor a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato administrativo de caráter normativo por violação do pacto federativo, visto que a agência reguladora federal não pode impor obrigação ao município, ainda mais por via de instrução normativa. Formula a parte autora o pedido de antecipação da tutela para se desobrigar do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, em sua atual redação, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária de oferecer o serviço, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de antecipação de tutela. Vivemos em um estado federal, não existindo hierarquia entre União, Estados e Municípios. A autonomia, competência legislativa e administrativa de cada ente federativo estão delineadas na Constituição Federal. É a Carta Maior que estabelece a competência para a prestação de serviço público de cada unidade da federação. O serviço público de fornecimento de energia elétrica, por exemplo, é de competência da União (art. 21, XII, b da Constituição Federal), seguindo-se na geração, transmissão, distribuição e comercialização. Já o serviço de iluminação pública, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios (art. 30, V da C. F.), podendo, inclusive, criar contribuição específica para o seu custeio (art. 149-A da C.F.). A solução da presente lide passa por delimitar até onde vai o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, do qual a corré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A é concessionária, e onde começa o serviço público municipal de iluminação pública, do qual o Município autor é titular. Em caso de concessão do serviço público, o poder concedente mantém a titularidade do serviço, com a consequente competência regulatória e fiscalizatória, podendo para tanto criar, mediante lei, uma agência reguladora, delegando-se apenas a prestação do serviço. Assim, a Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com finalidade de regular e fiscalizar o serviço, destacando-se aqui a distribuição de energia elétrica. O chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de alargar seu conceito ou impor sanções ou obrigações a estados ou municípios. O conceito de distribuição de energia elétrica encontra-se no Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º, assim redigido: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de

distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (grifei) Os ativos que a agência reguladora pretende transferir ao município estão vinculados ao serviço de distribuição de energia elétrica conforme a definição acima transcrita. Se há dúvida entre os limites dos serviços federal e municipal, a solução não pode ser imposta unilateralmente pela União, através da agência reguladora do serviço federal. Uma resolução de uma agência reguladora federal não é instrumento jurídico hábil para impor a obrigação ao município de incorporar bens móveis ao seu patrimônio e prestar um serviço de manutenção. Isto é incompatível com o regime federativo adotado pela Constituição Federal. Somente uma lei municipal ou lei nacional pode impor tal espécie de obrigação. Por fim, registro que o conflito ora apresentado não se restringe ao Município de São Sebastião e a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, mas sim a todos os municípios, especialmente os médios e pequenos, e todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Estamos diante de um conflito federativo que possivelmente terá uma solução política, no bom sentido do termo. Na busca de subsídios para a presente decisão, consultei o site da ANEEL e encontrei notícias de audiência pública promovida pela agência reguladora para alteração do cronograma de transferência. Vejam o trecho da nota oficial: Agência discutirá cronograma de transferência de ativos em audiência pública 24/09/2013\* Atualizada em 24/9, às 17h40 O cronograma para transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia para os municípios será discutido em audiência pública, com sessões presenciais em São Paulo (SP), Recife (PE) e Belo Horizonte (MG). A medida aprovada hoje (24/9), durante reunião pública da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi motivada por um pedido dos prefeitos de municípios localizados nos estados de Roraima, Amapá, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, que alegaram dificuldades em assumir os ativos. A proposta da Agência é ampliar para 31/12/2014 o prazo de transferência para aqueles municípios com população inferior a 50 mil habitantes. Para municípios com população igual ou superior a 50 mil, permanece a data de 31/1/2014, conforme prevê a Resolução Normativa nº 479/2012. (...) Transferência de ativos de iluminação pública é debatida em Recife 05/11/2013 A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) promoveu ontem (04/11), em Recife, sessão presencial para debater o cronograma de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia para os municípios. A Audiência Pública 107/2013 foi aprovada pela ANEEL em 24/9, motivada por um pedido dos prefeitos de municípios localizados nos estados de Roraima, Amapá, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, que alegaram dificuldades em assumir os ativos. Além de Recife, houve sessões presenciais em São Paulo (SP), em 24/10, e em Belo Horizonte (MG), em 25/10. A proposta da Agência é ampliar para 31/12/2014 o prazo de transferência para aqueles municípios com população inferior a 50 mil habitantes. Para municípios com população igual ou superior a 50 mil, permanece a data de 31/1/2014, conforme prevê a Resolução Normativa nº 479/2012. Com a transferência dos serviços de iluminação pública, que englobam o projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia, a Agência busca atender a Constituição Federal (CF) de 1988. A CF definiu que a iluminação pública é de responsabilidade do município e, para isso, permite a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP). As distribuidoras deverão entregar os ativos em bom estado e, para isso, será exigida a assinatura de um termo de responsabilidade. Os interessados podem enviar contribuições no período de 26/9 a 08/11 para o e-mail: ap107\_2013@aneel.gov.br ou para o endereço da ANEEL: SGAN, Quadra 603, Módulo I, Térreo, Protocolo Geral, CEP: 70830-110, Brasília-DF. (LP). A própria ANEEL abriu a possibilidade de discutir os prazos impostos unilateralmente pela agência, principalmente considerando a falta de estrutura dos pequenos municípios que pode comprometer a continuidade dos serviços públicos. As mesmas instalações físicas são utilizadas para a distribuição de energia e iluminação pública, sendo a concessionária responsável pela manutenção. A transferência de parte do ativo para o município, assim como o respectivo encargo de manutenção, sem qualquer contraprestação, colocará em risco a qualidade do próprio serviço público e as finanças municipais. É possível já vislumbrar o risco para o bolso do usuário-consumidor. Em uma análise compatível com o momento processual, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, apresenta-se bastante verossímil. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para desobrigar o Município de Ubatuba/SP do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, em sua atual redação, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária de oferecer o serviço, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Citem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**000077-24.2014.403.6135** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
X MANOEL NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1  
VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Considerando que a deprecata é para oitiva das testemunhas arrolados pelo autor, designo o dia 14 de maio de

2014, as 14h00, para oitiva das testemunhas Onivete Gabriel da Silva, com endereço na Rua Cláudio Maeda, nº 28, Jd. Maristela, Luiz Carlos Cardomani, Rua Arthur Bernardes, nº 179, Poiares e Edson Luiz Pedroso, Rua Antonio José da Silva, nº 44, todos nesta cidade de Caraguatatuba/SP. Intimem-se as testemunhas a comparecerem nesta Justiça Federal, na Rua São Benedito, nº 39, Centro, com antecedência de 30 (trinta) minutos, portando seus documentos pessoais. Comunique o juiz deprecante através de correio eletrônico. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-65.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Fls. 90/104 - Comprove a parte que possui capacidade postulatória, em 48 horas, sob pena de desentranhamento, sem prejuízo da extração de cópias à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar, em tese, exercício irregular de profissão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar os cálculos.

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002977-48.2012.403.6135** - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL**

**0005966-26.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Fls. 87: Preliminarmente, considerando-se que até a presente data o réu comprovou o pagamento de apenas uma das 4(quatro) parcelas, no valor de R\$ 800,00 cada uma, homologadas no item III da audiência de suspensão condicional do processo(fl. 67/69), intime-se o réu, por meio do seu patrono constituído, a apresentar os comprovantes dos 3(três) pagamentos restantes, no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais) cada um, para comprovação do efetivo cumprimento da obrigação pecuniária .Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 648**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002520-29.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Visto.Em face do transcurso de tempo, informe a parte autora se pretende o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

#### **USUCAPIAO**

**0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0)** - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ

PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Visto.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 528-528/verso, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que, n prazo de dez dias, apresente esclarecimento quanto à manifestação discordante da União Federal (fls. 411-421)Com a resposta, abra-se vista às partes e à União.Após, nova ciência ao MPF.Nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

**0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)**

Vistos, etc., Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Sebastião em 02/01/2001 com o objetivo de declarar o domínio em favor da parte autora de um imóvel (terreno e benfeitorias) de 4.411,85 m<sup>2</sup>, na Avenida Adelino Tavares n° 97, bairro do Sahy, município de São Sebastião, devidamente descrito na inicial e cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n° 3133.114.2259.0196.0000 (fls. 11). Alega a parte autora, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta (fls. 16). Em relação aos terrenos de marinha localizados na área usucapienda, os autores pleiteiam a aquisição por usucapião do domínio útil. A parte autora teve a posse do imóvel cedida por Oswaldo Guimarães Junior e sua esposa Tereza Christina de Moura Albuquerque Guimarães, através da escritura de cessão de direitos possessórios e de venda e compra de benfeitorias lavrada no 6° Tabelião de Notas de Santos, em 03/09/98 (fls. 12). Por seu turno, Oswaldo Guimarães Junior adquiriu a posse de Roberto Inácio de Souza Queiroz Júnior e sua esposa Dora Guilherme de Souza Queiroz, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra, em 12/03/85 (fls. 18). Já Roberto Inácio de Souza Queiroz Júnior e sua esposa Dora Guilherme de Souza Queiroz adquiriram a posse do imóvel através da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários firmada com o cedente Oswaldo Daunt Sales do Amaral em 30/08/73 (fls. 21). Por fim, alega a parte autora que o imóvel usucapiendo se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião na transcrição n° 3.186 de 09/10/59 em nome de Oswaldo Daunt Salles do Amaral, conforme certidão de fls. 17. Posteriormente, foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais em face dos demais possuidores do imóvel no período de prescrição aquisitiva (fls. 33/40). A ação foi originalmente ajuizada perante o juízo estadual da Comarca de São Sebastião-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União na petição de fls. 160, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 166). Foram citados os confinantes do imóvel, devidamente declinados na inicial e planta do imóvel, a saber: Emílio Zaidan, Carlos Thomas Whately Neto, Miguel Eilan, Condomínio Canto Bravo e Arnaldo Plumbo, conforme certidão de fls. 89 e documentos de fls. 78. Não houve qualquer manifestação de confinante contrária à pretensão autoral. Foram citados por edital os réus Oswaldo Daunt Sales do Amaral e demais réus incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como respectivos cônjuges, mediante editais publicados em jornal de grande circulação (fls. 59/60). A parte autora juntou certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião que atesta a inscrição do imóvel no cadastro municipal sob n° 3133.114.2259.0196.0000 e a inexistência de débitos de tributos municipais (fls. 245). Foram formalizadas as citações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC, a saber: Município de São Sebastião (fls. 88/v), Estado de São Paulo (fls. 91) e União (fls. 136). Os dois primeiros manifestaram não ter interesse no feito. Em sua contestação (fls. 141), além de alegar a incompetência do Juízo Estadual e informar a inexistência de contrato de aforamento sobre o imóvel, a União sustenta a impossibilidade de aquisição por usucapião dos terrenos de marinha existentes no imóvel, requerendo por fim que a parte autora apresente nova planta e memorial descritivo com a correta demarcação dos terrenos de marinha. A União também apresentou reconvenção (fls. 160) com o fito de reintegração da posse dos terrenos de marinha incluídos no imóvel usucapiendo. A parte autora apresentou novo memorial descritivo e planta do imóvel com base em levantamento planialtimétrico (fls. 188/190). Foi determinada a realização de perícia judicial para delimitar a exata demarcação dos terrenos de marinha na área usucapienda, nomeando-se inclusive o perito do Juízo (fls. 301). A União e a parte autora apresentaram quesitos às fls. 306 e 326, respectivamente. Os quesitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos em face de sua intempestividade, conforme decisão de fls. 335, contra qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 338). A parte autora recolheu os honorários provisórios do perito (fls. 345). Através da petição de fls. 352, a parte autora apresenta novo levantamento topográfico georreferenciado (fls. 354) e memoriais técnicos descritivos (fls. 355 e 357), nos quais há discriminação e demarcação dos terrenos de marinha. Com base nos novos levantamentos, a área usucapienda ficou dividida em 3.581,50 m<sup>2</sup> de terreno alodial e 829,02 de terreno de marinha. Os autores expressamente desistem da pretensão em relação aos terrenos de marinha. A União, baseada em parecer técnico da S.P.U., concordou expressamente com os novos levantamentos e memoriais descritivo apresentados pelos autores, inclusive com a demarcação do



terreno de marinha, afirmando que tal levantamento preserva o seu interesse e domínio e concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 378/382). Diante do consenso entre as partes sobre os limites dos terrenos de marinha, foi proferida decisão reconsiderando a produção de perícia judicial e determinado o levantamento do valor depositado pelos autores a título de honorários periciais provisórios (fls. 391). Em petição de fls. 362, a empresa Souen & Nahas Construtora e Incorporadora Ltda informa que firmou com o casal autor instrumento particular de cessão de direitos possessórios (fls. 364/374), pelo qual lhe foi cedida a posse do imóvel usucapiendo. Requer a sua inclusão no feito como substituta processual da parte autora. Após manifestação da União (fls. 378), foi indeferido o pedido de substituição do polo ativo da demanda, mas foi deferida inclusão da referida empresa como assistente da parte autora, nos termos do art. 42, 2º do CPC. O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 23, 44/v, 123, 177/v, 192, 249, 299 e 314) e, por fim, opinou pela procedência do pedido (fls. 386/389), ressaltando que o futuro registro imobiliária excluirá os terrenos de marinha. Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 431). Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, apreciarei a ação reconvenção. A União, juntamente com a contestação, apresentou tempestivamente reconvenção, na qual pretende proteção possessória com o fito de obter a reintegração de posse dos terrenos de marinha que a parte autora pretende usucapir. No entanto, a pretensão possessória trazida no bojo da reconvenção requer rito especial incompatível com o procedimento também especial da ação de usucapião. Ressalto que aqui não se trata de arguição de usucapião em defesa, o que é plenamente admissível, mas sim a formulação de pretensão possessória em meio a uma ação de usucapião. Como será a seguir discorrido, os terrenos de marinha, por serem de domínio público, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva representada pelo usucapião. A União possui meios administrativos e judiciais para retomar os terrenos de marinha em questão, considerando a precariedade da ocupação exercida pelos particulares, o que sequer configura posse. Poderá, por exemplo, inscrever a ocupação de ofício e cobrar a respectiva taxa. Com a exclusão dos terrenos de marinha da área a ser usucapida conforme requerido expressamente pela parte autora na petição de fls. 352, inclusive com a respectiva demarcação com os critérios expressamente aceitos pela Secretaria de Patrimônio da União, o domínio da União está preservado, como também a sua posse indireta, que, a qualquer momento pode ser convertida em plena, mediante a alegação de interesse público sobre a área. Em síntese, a apresentação de reconvenção de natureza processória em ação de usucapião configura procedimento inadequado à natureza da pretensão, enquadrando-se na hipótese do art. 295, V c.c. art. 267, I, ambos do CPC, razão pela qual extingo o processo reconvenção, sem julgamento do mérito, em relação à ação reconvenção. Passo agora a apreciar a ação de usucapião propriamente dita. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo, ambos posteriormente substituídos (fls 354/357). Foram citados os confinantes e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas, tendo apenas a União se insurgido contra a pretensão aquisitiva. O Ministério Público interviu em todos os atos processuais, tendo, por fim, manifestado sua concordância com a pretensão da parte autora com a ressalva da exclusão dos terrenos de marinha da área usucapienda. Após 13 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e, considerando as últimas manifestações da União e Ministério Público Federal, constato que não há mais resistência à pretensão autoral, tendo em vista que a parte autora e a União concordaram com os contornos da demarcação dos terrenos de marinha e a primeira abriu mão de sua pretensão aquisitiva em face dos referidos bens públicos. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel pelo usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550

do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores e possuidores anteriores no local do imóvel. Não há nos autos qualquer notícia de turbacão ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. O animus domini ficou evidenciado pelo cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal e o pagamento dos respectivos impostos municipais incidentes sobre o imóvel, assim como as contas de luz em nome dos autores. A prova documental produzida aponta que os autores adquiriram a posse do imóvel usucapiendo, através da escritura pública de cessão de direitos possessórios firmada com Oswaldo Guimarães Junior e sua esposa Tereza Christina de Moura Albuquerque Guimarães em 03/09/98. Oswaldo Guimarães Junior e sua esposa Tereza Christina de Moura Albuquerque Guimarães, por seu turno, adquiriram a posse de Roberto Inácio de Souza Queiroz Júnior e sua esposa Dora Guilherme de Souza Queiroz, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra, em 12/03/85. Por fim, Roberto Inácio de Souza Queiroz Júnior e Dora Guilherme de Souza Queiroz adquiriram a posse do imóvel de Oswaldo Daunt Salles do Amaral, através de escritura pública firmada em 30/08/73 (fls. 21). Em síntese, há evidência documental de posse exercida há mais de 20 anos por parte dos autores e seus antecessores na posse, nos termos do art. 1243 do novo Código Civil, que reproduz a regra do art. 552 do antigo Código, e é assim redigido: Art. 1.243. O possuidor pode, para fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1242, com justo título e de boa-fé. No entanto, é preciso frisar que a parte autora não comprovou que o imóvel usucapiendo tem sua propriedade registrada em favor de Oswaldo Daunt Salles do Amaral. A transcrição apontada refere-se à cessão de posse e não aquisição de propriedade. Por outro lado, a falta de registro da propriedade do imóvel não é impedidora da aquisição por usucapião, já que a pretensão apresentada é de usucapião extraordinário que, ao contrário do ordinário, dispensa a boa fé e o justo título, assim entendido título hábil à transferência do domínio. Quando do ajuizamento da ação em 02/01/2001, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica. A única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso presente, a parte autora desistiu de sua pretensão de adquirir o domínio útil dos terrenos de marinha e as partes acordaram expressamente com a delimitação dos mesmos na forma do levantamento topográfico georreferenciado e memoriais técnicos descritivos de fls. 354/357. Preenchidos, portanto, os requisitos do usucapião extraordinário do imóvel com exclusão dos terrenos de marinha demarcados e delimitados com consenso das partes. Diante do exposto, a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, V ambos do CPC, em relação à ação reconventional ajuizada pela União, b) julgo parcialmente procedente o pedido principal para declarar a propriedade da parte autora do imóvel de 3.581,50 m<sup>2</sup> situado na Avenida Adelino Tavares nº 97, bairro do Sahy, Município de São Sebastião, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.114.2259.0196.0000, devidamente identificado e demarcado no levantamento topográfico georreferenciado e memorial técnico descritivo de fls. 354/356, que passam a integrar a presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (levantamento topográfico georreferenciado e memorial técnico descritivo de fls. 354/356), para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Após o trânsito, oficie-se também ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para que proceda o registro da propriedade da União sobre os terrenos de marinha com base levantamento topográfico georreferenciado de fls. 354 e memorial técnico descritivo de fls. 357. Considerando que a própria União reconheceu que o levantamento ora reconhecido por sentença respeita os seus interesses e patrimônio, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000822-85.2010.403.6121** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Visto.Em face da certidão da Secretaria (fl. 138), promovam os autores a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, diligenciando para indicar os nomes e endereços atualizados para a realização de tais atos processuais, na forma do art. 942 do CPC, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite(m)-se..pA 1,5 Int..

**0000666-50.2013.403.6135** - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Fl. 485: em face das informações da Secretaria, promova a parte autora as citações das pessoas faltantes, na forma da lei, indicando os dados e endereços atualizados, bem ainda juntando as cópias necessárias, ou comprove a impossibilidade de localizar os citandos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite(m)-se.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003895-34.2011.403.6314** - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 112/115: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001994-39.2012.403.6106** - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144, último parágrafo: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000160-56.2012.403.6314** - JESUINO OCTAVIO COLETTI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475, 482 e 485: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 12.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0000416-96.2012.403.6314** - CLAUDIA BENEDITA FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 126/128: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003678-69.2013.403.6136** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004508-35.2013.403.6136** - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0006181-63.2013.403.6136** - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 120, com alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0006546-20.2013.403.6136** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 86, com alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0000003-64.2014.403.6136** - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez. Alega ter laborado com anotação em CTPS entre 03/04/2006 e 02/05/2006, para a empresa Pró Cana Prestação de Serviços Agrícolas Ltda - EPP, e que, após ter sofrido agressão física, em 09/04/2007, perdeu a capacidade de trabalhar. As lesões corporais foram consideradas de natureza grave e gravíssima. Sofreu o autor traumatismo craniano encefálico, com paralisia cerebral, evoluindo para debilidade permanente.Ao requerer junto ao INSS a concessão da aposentadoria, em 20/06/2007, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que teria perdido a qualidade de segurado. Nada obstante, o autor sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 11/113).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.O artigo 15, inciso, II, da Lei n.º 8.213/2001 prevê que o segurado do RGPS mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, caso deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. É o chamado período de graça. Encerrado o último vínculo de trabalho em 02/05/2006, e tendo a agressão física que o incapacitou total e definitivamente ocorrido em 09/04/2007, posso concluir que nesta data o autor ostentava a qualidade de segurado. Apenas entre o término do vínculo anterior (02/01/2003 e 02/07/2003) e o início do período seguinte (03/04/2006 a 02/05/2006) é que houve a perda da qualidade de segurado. Esclareço, posto oportuno, que, de acordo com a perícia médica à qual o autor foi submetido nos autos da ação n.º 0000267-66.2013.4.03.6314, que tramitou neste Juizado Especial Federal, e cuja cópia do laudo se encontra às folhas 106/113, a data do início da incapacidade (DII) foi fixada pelo médico perito do Juízo em 09/04/2007, de modo que é inegável que, à época da agressão, ele era segurado da Previdência Social.A ação previdenciária em referência foi extinta, sem julgamento do mérito, após o término da instrução processual, tão somente em razão de o valor atribuído à causa ter extrapolado a alçada do Juizado Especial Federal (fl. 116). Nesse sentido, a incapacidade do autor para o trabalho é, em princípio, incontroversa, mostrando-se, no meu entendimento, absolutamente dispensável a realização de nova perícia neste processo. Por outro lado, à exceção do disposto no art. 26, da Lei n.º 8.213/91, que não se amolda no caso concreto, o art. 25, inciso I, da mesma lei, estabelece 12 contribuições mensais para a concessão do benefício almejado e, de acordo com o

documento que instruiu a inicial (fl. 14), o autor contribuiu para a Previdência Social por apenas um mês (03/04/2006 a 02/05/2006). Posso concluir que, em princípio, houve equívoco por parte do INSS, ao indeferir o pedido com fundamento na falta de qualidade de segurado. Em verdade, diante do exíguo tempo de contribuição, o benefício deveria ter sido indeferido pela falta de carência para a concessão do benefício. Diante disso, não havendo, ao menos até o presente momento, prova do cumprimento desse requisito pelo autor (carência), indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 03 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS**  
**1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011621-19.2013.403.6143** - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/176: Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 46, juntando cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0018802-81.2006.403.0399, no prazo de 10 (dez) dias, pelas razões já elencadas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004901-36.2013.403.6143** - ELIONALDO DA SILVA FRANCISCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 29/36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 703**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017392-75.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista que o presente processo não tem natureza previdenciária, revogo o despacho de fl. 50, mantendo a audiência designada à fl. 48, agendada para o dia 25/02/2014 às 15h20. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**Expediente Nº 37**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001286-71.2013.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X RUTE DE OLIVEIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP**

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: 1) DANILO VIDAL CALDEIRA, inscrito no CPF nº 371.382.778-81, com endereço na Rua Bandeirantes, 1345, Bonsucesso, ou Avenida João Vitor de Maria, 1345 - Avaré/SP. 2) RUTE DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF nº 254.110.378-67, com endereço na Rua Amazonas, 922, Santana - Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 12/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora da Ré, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 840**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0010119-86.2013.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA

Designo o dia 20/02/14, às 14h 30m para audiência de conciliação. Citem-se e intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. \*MCI.150.2014.SD02\*, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital;- Mandado n.

\*MCI.151.2014.SD02\*, para citação e intimação de MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA, na Rua Laguna, n. 71, casa 14 - Vila Esplanada, CEP 79008-430, nesta Capital,a) para comparecer(em) à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderá(ão) oferecer defesa escrita ou oral;b) arrolar(em) testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2789**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008314-98.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X FAISSAL ELLAKIS X RODNEY ORIBES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Fica designado o dia 10/04/2014, às 14:00 hs, a audiência para oitiva da testemunha Deputada Mara Elisa Navacchi Caseiro.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0014172-13.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 15 e 17, cancelo a audiência designada.Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2992**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009600-14.2013.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Intime-se a autora para complementar o depósito realizado, conforme informado à f. 296.

**Expediente Nº 2993**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0015270-33.2013.403.6000** - JUSINEI CAMPOS MATSUMOTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimento apresentados com a inicial demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, cite-se.

**0000344-13.2014.403.6000** - ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

No prazo de cinco dias, diga a autora se pretendem litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.Intime-se.

**Expediente Nº 2994**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000424-74.2014.403.6000** - OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As alegações de fls. 84/86 foram analisadas pelo Juízo quando decidiu realizar a audiência de justificação (f. 82), pois já constam na petição inicial, de modo que a apreciação do pedido de liminar deve aguardar a justificação.

**Expediente Nº 2995**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007225-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007225-2)** - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado do ofício e petição de fls. 299/304.

**0008696-96.2010.403.6000** - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réu às fls. 366/373 e pelo autor às fls. 388/403, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Abra-se vista para contrarrazões, primeiro ao autor e após ao réu, no prazo sucessivo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013437-77.2013.403.6000** - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias.

**0000996-30.2014.403.6000** - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos apresentado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo embargado. Intime-se.

**0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo embargado. Intime-se.

**0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo embargado. Intime-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada o dia 26/02/2014, às 08horas para realização de perícia psicológica, no consultório do Dr. Enver Merege Filho, situado na Rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, nesta capital.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2)** - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Intimem-se os autores e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6)** - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

Expeça-se alvará, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, para levantamento do valor depositado à f. 655.Oportunamente, sem requerimentos, arquite-se.Int.

## **Expediente Nº 2996**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006867-75.2013.403.6000** - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Converto em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade.

**0008053-36.2013.403.6000** - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Converto em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade (f. 54).

**0000721-81.2014.403.6000** - FABIANE FARHAT RICARDO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
FABIANE FARHAT RICARDO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar sua matrícula no curso de Medicina em uma das oito vagas disponibilizadas no Edital PREG 240/2013.Alega ser portadora de diploma do curso de Fisioterapia e que o edital ofertou as vagas apenas para transferência de acadêmicos de outras instituições, o que violaria o princípio constitucional da isonomia.Decido.Dispõe o Regimento Geral da UFMS (Resolução COUN nº 78/2011):Art. 35. Poderão ingressar nos cursos de graduação da Universidade: I - portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente que tenham sido classificados em processo seletivo específico; II - acadêmicos regulares, por transferência para cursos afins, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo; (...)IV - portadores de diploma de curso de graduação, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo; (...)Parágrafo único. As normas para o ingresso serão fixadas pelo Conselho de Ensino de Graduação. Art. 36. A organização dos processos seletivos para os cursos de graduação é de responsabilidade da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. No caso, a instituição de ensino ofertou as oito vagas do curso de Medicina para acadêmicos de outras instituições, mediante processo seletivo (Edital PREG 240/2013).Estimo que priorizar alunos que já estão cursando Medicina em detrimento aos portadores de diploma alusivo a outra área do conhecimento não fere o princípio da isonomia, tanto que na Resolução citada essa forma de ingresso vem na quarta opção. Ademais, é a medida mais razoável para destinação das vagas, pois o aluno, ao tempo em que demonstrou potencial para o curso, mediante aprovação através de vestibular ou ENEM para adentrar na IES de origem, irá cursar apenas a carga horária restante. E ainda que diferente fosse, ou seja, se admitida a participação de portadores de diploma, a solução não estaria na imediata matrícula da impetrante, mas na reabertura de todo o processo para contemplar todo o universo de interessados.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Requisitem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0000831-80.2014.403.6000** - LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES ajuizou a presente ação apontando o COMANDANTE DA DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Alega que propôs o mandado de segurança n.º 0000988-24.2012.403.6000, no qual foi concedida a segurança para adiar sua incorporação para prestar serviço militar obrigatório, até a data de encerramento ou interrupção do curso de residência médica, que irá ocorrer em 28/02/2014. No entanto, em descumprimento à ordem judicial, foi convocado pela autoridade para se apresentar no dia 03/02/2014. Pede liminar para imediata suspensão/adiamento da incorporação para prestação de serviço militar obrigatório para MFDV, até a conclusão do curso de residência médica especialidade cirurgia geral, na data de 28/02/2014, visto o impetrado estar amparado por sentença judicial em vigor. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Em última análise o que pretende o impetrante, é discutir eventual descumprimento da sentença proferida no mandado de segurança n.º 0000988-24.2012.403.6000. Por conseguinte, ele não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual. Ademais, não há qualquer informação de que a autoridade apontada como coatora fora instada administrativamente pelo impetrante a se pronunciar acerca de uma eventual desobediência à decisão judicial anteriormente concedida pelo Poder Judiciário. A inafastabilidade do controle jurisdicional deve estar condicionada ao interesse processual, o que não ocorre no caso, dada a existência de pronunciamento judicial anterior que ampara o mesmo objeto pretendido pelo impetrante. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, c/c 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários. P. R. I.

**0000855-11.2014.403.6000 - JORGE DE SOUZA PINTO (SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

O impetrante pede liminar para que a autoridade Impetrada conceda a marcação das férias de 45 dias, a partir de 02/01/2014 e o pagamento do 1/3 de férias nos termos e pautado na decisão favorável do RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.929-AL (2013/0100735-0). Afirma ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, encontrando-se afastado desde março de 2013 para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional na Universidade Anhanguera-Uniderp. Relata que requereu férias a partir de 02/01/2014, com o acréscimo de 1/3 e antecipação da gratificação natalina. No entanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, com base na Instrução Normativa SRH nº 2/2011, o servidor afastado na sua condição faria jus às férias somente no exercício em que se der o retorno. Discorda desse entendimento, pois estaria amparado na lei 8.112/90, colacionando jurisprudências. Decido. Dispõe a Lei n.º 8.112/90: Capítulo III Das Férias Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Capítulo VII Do Tempo de Serviço Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (...) VIII - licença: (...) e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento. Por sua vez, foi editada a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011: Art. 5º (...) 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno. De acordo com a Lei o servidor afastado em razão de programa de pós-graduação tem computado esse tempo como de efetivo exercício. Outrossim, o ato infralegal não pode inovar ou criar restrições não previstas em lei. De sorte que a ressalva na lei de que regulamento disporá sobre a matéria não implica em autorização para restringir direito, pelo que deve ser afastado o 3º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90). Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 1399952 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:) Assim, está demonstrado o fumus boni iuris somente quanto ao direito do impetrante de usufruir férias no período de afastamento em virtude de participação em programa de pós-graduação stricto sensu. O periculum in mora está presente, pois o impetrante está sendo privado de vantagens, inclusive pecuniárias. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para afastar o 3º da IN 2/2011 e, sendo esse o único óbice, para que a autoridade impetrada conceda férias ao Impetrante, com as vantagens decorrentes, desde que cumpridas pelo mesmo as providências administrativas pertinentes, prevista na Resolução 30, de 17/09/2012. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0004644-52.2013.403.6000** - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0)** - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Intime-se a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos dos despacho de fls. 208 e 229-33.Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1448**

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0008311-80.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 170/173 e 196/200. Verifico pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande-MS que o interno CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI vem, aparentemente, recebendo tratamento médico no estabelecimento penal federal.Intime-se a defesa constituída para ciência manifestação sobre os documentos acostados às fls. 156/162, 163/164, 170/190, 194/200.

**0010731-24.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, DETERMINO a inclusão do interno MARINALDO ASSUNÇÃO ROXO no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão, solicitando que dê ciência ao preso, bem como que encaminhe, após a conclusão, cópia integral do PDI n.º 133/2013.Ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 1449**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004067-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004067-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ONILDO ANTUNES FERREIRA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Haja vista o trânsito em julgado do feito (fl. 255), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da rejeição da denúncia (fl. 86/89). Procedam-se às comunicações e anotações necessárias.Intime-se Onildo Antunes Ferreira para, no prazo de cinco dias, informar a

este Juízo se possui interesse na restituição da fiança prestada (fl. 37), devendo informar ao oficial de justiça, ou diretamente na secretaria, o número de sua conta bancária, caso tenha, para que seja realizada a transferência do numerário. Caso o acusado manifeste interesse em reaver o dinheiro da fiança, expeça-se o meio necessário para a restituição do valor, qual seja: ofício para transferência bancária ou alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **ACAO PENAL**

**0003537-76.1990.403.6000 (90.0003537-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PEREIRA FEITOSA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X HOMERO JAIME LEITE FILHO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JOSE TORALES(MS004461 - MARIO CLAUS)

1) Compulsando os autos, verifico que a defesa, ao formular o pedido de fls. 306/307, não se atentou para o dispositivo da sentença proferida nestes autos, no qual houve a absolvição dos acusados. Logo, indefiro tal pleito, pois incabível a extinção da punibilidade deles pela prescrição da pretensão executória, que sequer chegou a existir. 2) Oficie-se ao INI, comunicando-lhe a absolvição dos acusados. 3) Ao SEDI, para as anotações pertinentes. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Após, arquite-se.

**0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se as defesas dos acusados Eduardo José Monteiro Serrano, Maria Cristina Barros Migueis e Ricardo José Carneiro de Arruda para, no prazo de 2 (dois) dias, informarem o endereço correto das testemunhas CEZAR RICARDO BARJAS AMARAL, LUCIA NERY NASCIMENTO e BALTAZAR ALMEIDA DE ALCÂNTARA, respectivamente. Com a juntada da manifestação, expeçam-se mandados para intimar as testemunhas para comparecerem à audiência designada para o dia 18/02/2013 às 13h30min.

**0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a defesa intimada para apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial no prazo legal.

**0002519-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Verifico que o pedido formulado pela defesa, às fls. 285/286, encontra-se totalmente destituído de fundamentos, senão vejamos. Foi proferida sentença absolutória em favor do acusado (fls. 242/246). Contudo, este, irredimido com tal decisum, interpôs recurso de apelação contra o mesmo (fls. 250/267). Em seguida, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecida a extinção da punibilidade do acusado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (fl. 280), a qual transitou em julgado em 25/11/2013, consoante se infere da certidão exarada à fl. 282. Do exposto, constata-se que precluiu a possibilidade de o acusado se insurgir contra a decisão de fl. 280, porquanto não recorreu em tempo oportuno. Trata-se, assim, de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo, portanto, imutável. Ademais, contraditória a sua atual pretensão de ver reconhecida a sua absolvição, uma vez que foi ele a parte que recorreu contra a sentença absolutória. Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 285/286, pois o acórdão extintivo da punibilidade do acusado foi atingido pela coisa julgada

material. Após a juntada do ofício de fl. 283 devidamente cumprido, archive-se.

**0004285-39.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA)

Fica a defesa de Maurício Lima da Silva intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 45/2014-SC05.B à Comarca de Cidade Ocidental/GO para a oitiva da testemunha de defesa José Geraldo Aguiar de Vasconcelos. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Tendo em vista a certidão acima, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha de defesa MARCOS. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

\*CP.46.2014.SC05.B\* Carta Precatória n. 46/2014-SC05.B por meio da qual depreco à Seção Judiciária do Distrito Federal, a OITIVA da testemunha de defesa MARCOS (despachante credenciado), com endereço na Quadra 42 - lote 35, setor Leste - Gama/DF - fones (61) 3385-6134 e 9986-8929. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (Patrícia Rocha OAB/MS 11422) acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0008215-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

1) A Polícia Federal, às fls. 280/281, solicitou a autorização de uso dos 2 (dois) veículos apreendidos nestes autos (caminhonete VW AMAROK, placa HGP 9988, e caminhonete HILUX SW4, placa AAJ 6226), considerando a sua utilidade para a repressão ao tráfico de drogas, com fulcro no artigo 62, 1º, da Lei 11.343/06. Por seu turno, a Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, à fl. 236, também requereu o uso de tais bens para o combate ao tráfico de entorpecentes neste Estado. Por fim, o Ministério Público Federal, às fls. 590/592, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado pela polícia judiciária em detrimento ao pedido da polícia militar, sob o argumento de que, como ambas alegaram a sua utilidade para a repressão ao tráfico de entorpecentes, deveria ser dada primazia à polícia federal, que é polícia judiciária, haja vista o disposto nos artigos 61 e 62, 1º, da Lei 11.343/06. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre registrar o disposto nos artigos 61 e 62, caput e 1º, da Lei 11.343/06: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Analisando os comandos contidos nos dispositivos legais acima mencionados, vislumbro que foi prevista a autorização do uso de bens apreendidos quando da prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas, a qual deve ser concedida primeiramente às polícias judiciárias (artigo 62, 1º), sendo que, apenas se não houver pleito nesse sentido, às entidades mencionadas no artigo 61, caput, na qual se enquadra a polícia militar. Além disso, manifesto o interesse público em aparelhar adequadamente as polícias judiciárias responsáveis pela repressão ao tráfico de drogas, especialmente em se tratando de um Estado que faz fronteira com a Bolívia e o Paraguai, onde é abundante o cometimento dessa espécie delitiva. Ademais, em se tratando de veículos, quando estes ficam armazenados em depósitos, a tendência é que pereçam e desvalorizem, em decorrência da ação do tempo e pela falta de utilização. Por tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado às fls. 280/281, para o fim de autorizar que o Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul utilize a caminhonete VW AMAROK, placa HGP 9988, e a caminhonete HILUX SW4, placa AAJ 6226, para a repressão do crime de tráfico de drogas. Oficie-se à Polícia Federal, à Agência de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e ao SENAD, para cientificação, e ao DETRAN/MS, para a emissão de certificado provisório de registro do veículo. 2) Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo acusado LEANDRO (fls. 586/589). 3) Fl. 574: defiro. Dê-se ciência à defesa da juntada do ofício n.º 6619/2013 - SR/DPF/MS e documentos anexos (fls. 575/579).

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 670**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011337-23.2011.403.6000 (2004.60.00.001220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1)) TRANSPORTES REAL LTDA X VALDENIR MACHADO DE PAULA X SUELY BENITES MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação de f. 331-344, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000880-97.2009.403.6000 (2009.60.00.000880-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1)) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
A ordem para o levantamento da constrição foi dada na sentença de f. 100-101, bastando apenas cumpri-la. Viabilize-se, portanto. Após, arquivem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)  
Diante da manifestação de f. 709-710, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do laudo pericial. Intime-se.

**0003963-58.2008.403.6000 (2008.60.00.003963-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FABIO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)  
Vistos etc.FÁBIO ALVES DE JESUS pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, alegando a adesão ao parcelamento dos débitos, ocorrida em 28/08/2013. Juntou documentos (fls. 38-47).A União (Fazenda Nacional) defendeu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que o bloqueio de valores ocorreu antes da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 49).É a síntese do necessário. DECIDO.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhoraNa hipótese dos autos, o pedido de adesão ao parcelamento (fls. 41-42) ocorreu em 28/08/2013, com recolhimento da primeira parcela na mesma data e confirmação da adesão em 30/08/2013, sendo a determinação da penhora on line (fl. 30) e sua efetivação (fl. 31) anteriores, respectivamente, em 15/04/2013 e 16/08/2013.Destarte, incabível o desbloqueio financeiro nos termos requerido.Outrossim, cumpre observar o que prescreve o CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos.No caso, foram bloqueados as quantias de R\$ 10,14, R\$ 247,57 e de R\$ 1.918,85, de contas bancárias de titularidade do executado Fábio Alves de Jesus. Verifica-se, pelos documentos juntados às f. 38-39, 43-44 e 46-48, que o valor de R\$ 10,14 e de R\$ 1.918,85 referem-se a depósito em poupança de titularidade do executado, vinculados ao Banco Bradesco. Tratando-se de valor inferior a 40 salários mínimos deve ser desbloqueado.O mesmo não ocorre em relação aos R\$ 247,57.Diante de todo o exposto, determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, somente dos saldos mantidos nas contas poupanças nº 23.624-1 (R\$ 10,14), agência 2371-P, Banco Bradesco (f. 38-43) e nº 1.002.722-5 (R\$ 1.918,85), agência 0173-2, Banco Bradesco (f. 39-44).Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução até nova manifestação das



partes, tendo em vista o parcelamento noticiado (f. 33).Anotem-se f. 26.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0009499-11.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DJALMA ANGELO DA SILVA X DJALMA ANGELO DA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): DJALMA ANGELO DA SILVA E OUTRO  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0005929-80.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X F & V VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

A executada informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.Requer a suspensão do presente feito, bem como o provimento jurisdicional que possibilite a retirada de seu nome do SERASA.Com vista, a credora informa que somente promove a inclusão de dados relativos aos seus devedores no CADIN, conforme estabelecido no art. 2º, inciso I, 1º, da Lei nº 10.522/2002, e requer a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a consolidação do parcelamento efetuado. É um breve relato. DECIDO.Verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA, razão pela qual deve esta buscar, noutra via, o direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA. Suspendo, em face do parcelamento, o andamento do processo, até nova manifestação das partes.Aguarde-se em arquivo provisório.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-29.1998.403.6000 (98.0002067-5)** - MERIVAN GONCALVES DE REZENDE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SILOE ROCHA DE REZENDE X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2929**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002948-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, determinando ao Juízo que proceda a busca do endereço do réu JOSAN DA SILVA MACIEL, CPF nº 027.022.245-63, por meio do sistema BACENJUD do Banco Central, que é a ferramenta disponível ao Juízo para proceder a diligência requerida. Em relação ao INFOJUD, indefiro, pois a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público e da ordem pública e social. Da mesma forma em relação ao SIEL do TRE, PLENUS e CNIS da Previdência Social. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**



**2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)**  
**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO/AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/EXECUTADO: EDSON JOSE BERNARDES E OUTRO/DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO** Considerando a petição de fls. 1207/1209, na qual o autor informa a certificação do imóvel telado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Público de Imóveis de IGUATEMI/MS, determinando a transferência de domínio, em favor do expropriante (INCRA), do imóvel rural determinado FAZENDA SANTA TEREZINHA, localizado no Município e Comarca de Iguatemi/MS, com área total de 1.457,3811 ha (um mil quatrocentos e cinquenta e sete hectares, trinta e oito ares e onze centiares), composta pela matrícula a seguir descrita: matrícula n. 3.984 - R 2, Livro 02, Ficha 01, de 19/06/98, da Comarca de Iguatemi/MS, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 76/96. Em que pese ter a Caixa Econômica Federal, apontado o levantamento do saldo total das contas n. 4171.005.88-7 e 2054.005.88-5, conforme os ofícios de fls. 1194 e 1197, não houve resposta ao OF. 248/2012-SM01/LSA, acerca de eventual existência de TDAs ainda pendentes de desbloqueio ou resgate. Assim, reitere-se o referido ofício. Com a juntada da comprovação do cumprimento da transferência de domínio, bem como a resposta ao ofício remetido à CEF, em não havendo mais TDAs pendentes ou requerimento das partes, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 001/2014-SM01/RBU**, ao Cartório do 2º Ofício de Registros Públicos de Imóveis de Iguatemi/MS, com endereço na Av. Jardelino José Moreira, 1124, qd. 16, Centro, em Iguatemi/MS, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia do despacho de fl. 1204, petição de fls. 1207/1209, e deste despacho. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 002/2014-SM01/RBU**, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - Dourados/MS, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia dos ofícios de fls. 1194, 1197 e 1200, e deste despacho. **VIA CORREIO: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº. 001/2014-SM01/RBU**, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, na pessoa do seu representante legal, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua Afonso Pena, 2386, 4º Andar - Centro, CEP: 79002-073, em Campo Grande/MS, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 1207/1209 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 156, determinando ao Juízo que proceda a busca do endereço do réu CARLOS APARECIDO FERRACIOLI, CPF nº 420.745.681-34, por meio do sistema BACENJUD do Banco Central, que é a ferramenta disponível ao Juízo para proceder a diligência requerida. Em relação ao INFOJUD, indefiro, pois a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público e da ordem pública e social. Da mesma forma em relação ao SIEL do TRE, PLENUS e CNIS da Previdência Social. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)**

Fls. 115/116. Considerando o cálculo apresentado às fls. 115/116 defiro o pedido de fls. 110, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de MAURO MORAES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 446.798.401-10, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$979,56 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 115/116. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Oportunamente intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fl. 138:Defiro o pedido e determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

**0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGONCELLI

Compulsando os autos verifico que a decisão que determinou o desbloqueio do valor de R\$1.024,17(fl.163) foi agravada pela CEF e o agravo encontra-se concluso ao relator, conforme noticia a certidão de fl. 223.Assim, a fim de evitar depreciação do valor que continua bloqueado e nos termos da Resolução 524/2006 CJF, determino ao Juízo que proceda a transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal, onde permanecerá em conta judicial remunerada, até decisão definitiva no agravo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TEREZA LUIZA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LUIZA ALENCAR

AUTOS: 0002127-10.2009.403.6002Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: TEREZA LUIZA ALENCARDefiro parcialmente o pedido de fls. 182, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de TEREZA LUÍZA ALENCAR, inscrita no CPF sob o nº 432.990.831-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$20.491,28 (vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 184/185.Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).Eventualmente não sendo penhorados valores suficientes para pagamento do débito, defiro o pedido de busca de veículos, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome da executada TEREZA LUIZ ALENCAR, CPF sob o nº 432.990.831-04.Indefiro a busca de bens e valores pelo INFOJUD, considerando que, a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.Cumpra-se.Oportunamente intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004920-48.2011.403.6002** - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

1. Vistos.2. Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento ao segundo parágrafo constante à folha 100-v, da decisão de folhas 99/100, intime-se a Funai, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o estágio atual demarcatório da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica, e considerando o disposto no 9º do art. 2º do Decreto 1.775/1996, informar ainda, sobre todas as providências no sentido de intensificar os trabalhos e conclusão do procedimento administrativo de delimitação e demarcação das terras, cujo prazo estipulado na decisão retromencionada, em 13/11/2012, foi de 60 (sessenta) dias. 3. Na mesma oportunidade, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.4. Após cumpridas as diligências, conclusos para sentença.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5083**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000881-28.1998.403.6002 (98.2000881-6)** - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000110-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000110-7)** - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9)** - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000025-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000025-3)** - NESTOR HERZOG(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6)** - LUIZ RIBEIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000255-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000255-6)** - SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6)** - MARIA FATIMA GOMES X MICHEL DA SILVA GOMES X TATIANE DA SILVA GOMES BENITEZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000907-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000907-2)** - PAULINA MARECO HENRIQUE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8)** - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3)** - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9)** - MARCIANO XAVIER MORENO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001805-53.2010.403.6002** - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.199,35), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como

aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001840-13.2010.403.6002** - ERVIDIO LUIZ MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004923-37.2010.403.6002** - ADAMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000860-32.2011.403.6002** - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001540-17.2011.403.6002** - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002578-64.2011.403.6002** - ELZA MARTIMIANO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003237-73.2011.403.6002** - ANA MARTON BASSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003520-96.2011.403.6002** - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004118-50.2011.403.6002** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela

parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001771-73.2013.403.6002** - VIA NORTE MOTORES LTDA - ME(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004109-20.2013.403.6002** - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Defiro a assistência judiciária gratuita. Depreque-se a citação do Banco Central do Brasil-BACEN. Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Banco Central do Brasil-BACEN, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o BACEN para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6)** - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005281-02.2010.403.6002** - QUITERIA GOMES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005415-29.2010.403.6002** - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000571-02.2011.403.6002** - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5)** - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela

parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5)** - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7)** - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GILBERTO MONTEIRO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4)** - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005364-18.2010.403.6002** - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005419-66.2010.403.6002** - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUZIBETE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001507-27.2011.403.6002** - WALTER PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 -

FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003647-34.2011.403.6002** - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES LELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5084**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000473-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000473-7)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA AMELIA ROCHA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2)** - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve saque da RPV de fls. 187, por parte do autor.

**0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9)** - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela parte autora, proceda-se a sua intimação para manifestar-se sobre o despacho de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001375-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001375-2)** - PAULO CESAR BUENO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela parte autora, proceda-se a sua intimação para manifestar-se sobre o despacho de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0)** - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3)** - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para extração de cópia, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0002111-51.2012.403.6002** - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA



CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para extração de cópia, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0001429-62.2013.403.6002** - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela parte autora, proceda-se a sua intimação, para manifestar-se sobre os despachos de fls. 882 e 889tar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.

**0004000-06.2013.403.6002** - CARLA PEDROSO DE MENDONCA(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

**0004198-43.2013.403.6002** - PAULO SILVA DE MENEZES E CIA LTDA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

**0000051-37.2014.403.6002** - ROSA MARIA DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista a condição econômica declarada pela autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004475-59.2013.403.6002** - JOAO BATISTA TOLENTINO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4)** - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAS DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA

FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA

FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6)** - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve saque da RPV de fls. 178, por parte do autor.

#### **Expediente Nº 5086**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000008-08.2011.403.6002** - ANA LUCIO VIEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para extração de cópia, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0000277-76.2013.403.6002** - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração aviados pela Caixa Econômica Federal- CEF objetivando sanar possível contradição e omissão encontradas na decisão de fl. 714. Refere que decisão não deixou de analisar a o disposto no art. 1º da Lei 12.409/11 regulamentada pela Resolução nº 297, de 17/11/2011, do Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Recebo os embargos posto que tempestivos. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer

motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...).09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) Como sabido, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso presente, o embargante alega que a decisão deixou de analisar a regulamentação do art. 1º da Lei 12.409/11, consubstanciada na Resolução 297, de 17 de novembro de 2011, do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional. A rigor, não há contradição ou omissão a ser extirpada da decisão, pois este juízo, ao julgar o declínio de competência, o fez com fundamentação, exauridamente explanada. Além disso, some-se a isso, o teor do julgado de fls. 790/791, no Agravo de Instrumento nº 0030125-72.2013.4.03.0000/MS, interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros acerca do declínio de competência, de autoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães. No recurso, foi afastado o interesse da Caixa Econômica Federal, em real sintonia com a decisão atacada. Por sua inteira pertinência, transcrevo a decisão abaixo, oriunda do STJ: Modificação da substância do julgado em embargo. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. ... (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo ensina sedimentada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração. II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção. III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional. IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC. V. - Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (STJ - 3ª Turma, EDcl no Resp n.º 407179/PB; EDcl no Resp n.º 2002/0005955-3, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 10.03.2003, p. 189). ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO. O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação. Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto. Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte. Embargos

rejeitados.(STJ - 2ª Turma, EDcl no REsp n.º 397844/ SP; EDcl no Resp n.º 2001/0184251-4, Min. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 30.09.2002 p. 243). - grifei. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob os véus da omissão e contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados na mesma linha da seguinte ementa que trago à colação: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)..Decisão Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimações e expedientes necessários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0)** - JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4)** - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela parte autora, proceda-se a sua intimação para manifestar-se sobre o despacho de fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5101**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004587-33.2010.403.6002** - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 13 de março de 2014, às 11h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Antônio Fernando Gaiga, Rua Camilo Ermelindo da Silva, 970, Dourados/MS, - Fone (67) 3421.9222, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha

#### **Expediente Nº 5102**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000048-82.2014.403.6002** - FERNANDA SILVA GRACIANI(SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Silva Graciani em face de ato ilegal praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados, que lançou novo Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos da Carreira do Magistério Superior (Edital CCS 5, de 4 de outubro de 2013) com abertura de vagas para área tecidos equivalente ao concurso regido pelo Edital Prograd nº 12, de 02 de abril de 2013, na área de Formação do Ser Humano Biológico, em que a impetrada figura em terceiro lugar. Alegou a impetrante que as atribuições previstas no Edital CCS 5, de 4 de outubro de

2013, incluem o ramo de conhecimento equivalente e abrangido pelo concurso anterior (Edital Prograd nº 12, de 02 de abril de 2013). Defendeu, outrossim, que o periculum in mora decorre do fato de a UFGD poder convocar para a nomeação candidatos diversos daqueles aprovados no concurso anterior, com afronta à ordem de classificação dos aprovados. Pediu, assim, que lhe seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a proibição da UFGD de proceder a nomeação de eventuais candidatos aprovados no concurso (área tecidos) enquanto não tiver o aproveitamento dos aprovados no concurso (formação do ser humano biológico). Juntou documentação de fls. 32/129. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para impetrar o presente mandado de segurança não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. No que diz respeito ao pedido, observo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando coibir a omissão da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/2009, e possui caráter tipicamente de medida cautelar, com o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida. Dispõe o referido dispositivo: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ...III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Entretanto, da leitura da norma acima transcrita, vê-se, claramente, que sempre se deve atentar para os dois requisitos que obrigatoriamente devem estar claros na inicial do mandado de segurança, quais sejam: Relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável do direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. (H.L. Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., RT, 1987, p.47), ou seja, deve estar presente também o fumus boni juris, e não apenas o periculum in mora. Neste contexto, temos que a presença do primeiro requisito acima apontado deve ser aferida a partir do cotejo - ainda que em análise perfunctória - dos fatos narrados na exordial com a legislação aplicável ao caso. Neste passo, interessa-nos analisar os pontos do concurso regido pelo Edital Prograd n. 12 de abril de 2013 (fl. 102), a saber: 01- biomembranas 02- apoptose 03- ciclo celular 04- tecido conjuntivo 05- expressão gênica 06- mutação gênica e reparo molecular 07- estrutura e variação cromossômica 08- tecido muscular 09- desenvolvimento inicial do embrião (primeiras quatro semanas) 10- tecido epitelial. Já no atual concurso (Edital CCS 5, de 4 de outubro de 2013) constam os seguintes pontos: 01- epitélios e glândulas 02- tecido conjuntivo 03- cartilagem e osso 04- sangue e hematopoese 05- sistema circulatório 06- sistema imunológico e tecidos e órgãos linfóides 07- sistema endócrino 08- sistema nervoso 09- sistema digestório 10- sistema urinário. Percebe-se, assim, que inobstante haja uma área comum de atribuições (tecido conjuntivo) os pontos não se confundem, havendo atividades diversas previstas no edital do certame. Ademais, a referência bibliográfica é diversa contendo apenas um ponto em comum (Histologia - Texto de JUNQUEIRA, L.C.U.; CARNEIRO, J.). Chegando-se neste ponto, é imprescindível ressaltar que cabe à Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, selecionar e contratar os profissionais que, de acordo suas habilidades e áreas de atuação, melhor suprirão as necessidades da coletividade no momento. A restrição ora questionada situa-se no campo da discricionariedade administrativa, insuscetível de controle pelo Judiciário, desde que não ultrapassadas as fronteiras da razoabilidade, o que não se observa no presente caso. Destaque-se que no caso em comento, a questão não é apenas o referencial teórico bibliográfico e pontos cobrados, mas a própria área de conhecimento. Com efeito, não se revela razoável restringir-se o acesso a determinado cargo quando os pontos cobrados no edital são diversos. Desta feita, ante as razões expendidas, não vislumbro, nesta primeira análise, presente o requisito fumus boni juris necessário à concessão da tutela de urgência postulada. Posto isso, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. 3. Conclusão. Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NA INICIAL. Determino que a impetrante comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações no prazo legal, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3432**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000692-27.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes do retorno do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias das fls.290/293 e 295v. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001380-86.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2011.403.6003) LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 581/585, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 caput do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00002627520114036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000435-31.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003) VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3433**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001259-87.2013.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

**0002481-90.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002482-75.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002484-45.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002485-30.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000020-68.2001.403.6003 (2001.60.03.000020-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X RADIO A VOZ DA CACULA LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

À vista do parecer técnico emitido pela Seção de Cálculos Judiciais à fl. 828, intime-se a executada para que, querendo, indique especificamente os pontos que dão suporte à sua irresignação em relação ao demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente. .PA 0,5 Int.

**0001294-18.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MS PAPEIS LTDA - ME X ALINE BOTELHO VIEIRA DE LACERDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO  
Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos. Intime-se a embargante sobre o teor da presente decisão, bem como para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 87/89.

**0000104-83.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GLAUCIA CRUZ FERREIRA ME X GLAUCIA CRUZ FERREIRA

Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos. Intime-se.

**0001066-09.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SAULO LIMA MACIEL

Tendo em vista a petição de fls. 26, que informa o pagamento do débito e a renúncia ao prazo recursal, deixo de receber o recurso de apelação (fls. 14/24) anteriormente interposto pela exequente em relação à sentença de fls. 08 e verso. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6194**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000230-96.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FAHAD ABDULLA AL(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JAMAL AHMED(MS004826 - JOAO NEY



DOS SANTOS RICCO)

Ratifico o recebimento da apelação de fl. 223. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

### **Expediente Nº 6198**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão autoral reconhecida em Juízo refere-se à correção monetária integral dos saldos eventualmente existentes nas contas poupanças 28861-6 e 29.665-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Desse modo, desnecessária a juntada dos extratos bancários de todo o período compreendido entre 1987 e 1990, como pleiteia o requerente à f. 192. De outro lado, observo que a requerida trouxe aos autos os extratos da conta poupança 29.665-1, relativos ao período em que reconhecido o direito à correção (f. 134-137). Falta, apenas, os extratos da conta 28861-6. Nesse ponto, noto que o extrato mais antigo relativo à mencionada conta - 28861-6 - data de junho de 1989 (f. 19), não sendo possível afirmar que em janeiro e fevereiro daquele ano ela já existisse e, mais, contasse com saldo credor. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de dez dias, a data de abertura da conta 28861-6, oportunidade em que poderá apresentar eventuais extratos encontrados dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Não obstante, intime-se o requerente, no mesmo prazo, para trazer documentos que demonstrem a movimentação da conta 28861-6 antes de junho de 1989. Decorrido os prazos com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000759-86.2011.403.6004 - ALIPIO JOAO FARIAS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação - mas apenas a negativa do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 11) - o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que esta é a segunda vez que a requerente intenta, judicialmente, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A primeira ação foi distribuída, neste Juízo, no dia 6.12.2005, e o pedido, processado nos autos 0001040-52.2005.403.6004, foi julgado improcedente. Assim, em razão do resultado da ação anterior, determino à Secretaria desta Vara que junte, nestes autos, cópia dos laudos das perícias médica e social produzidas no bojo daqueles autos - n. 0001040-52.2005.403.6004. Com a juntada, concedo vistas às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pela Secretaria - tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A análise da inicial revela que a requerente pretende a concessão de benefício assistencial (f. 2-4). No entanto, o feito foi autuado com o assunto auxílio-doença - certamente pelo nome atribuído à f. 2 dos

autos - e seguiu o trâmite previsto para esse tipo de demanda, que não prevê a realização de laudo socioeconômico. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar: (a) A correção da autuação do feito, a fim de que se faça constar no sistema e na capa dos autos que se refere a benefício assistencial; (b) A realização do laudo socioeconômico. Desse modo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos do INSS (f. 33) e aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e com cópia da folha 33 dos autos. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001009-85.2012.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Consta do laudo pericial (f. 74) que: O periciado relatou que trabalhava como ajudante de pedreiro e no ano de 2005 sofreu uma queda de uma altura aproximada de 1,6 metros, com trauma na coluna, no horário de trabalho, e desde então vem apresentando dor na coluna vertebral constante e que o impede de retornar ao trabalho (destacou-se). Apesar desse relato, a perita negou onexo causal entre a patologia e a atividade habitual (f. 76, quesito 17 do INSS). Diante da aparente incongruência entre o relato de um trauma ocorrido no horário de trabalho - com sequelas incapacitantes - e a negativa denexo causal, há necessidade de maiores esclarecimentos, razão pela qual determino: (a) à parte autora que esclareça e demonstre a data do acidente relatado no laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão; (b) decorrido o prazo indicado no item anterior, a intimação da perita para que, em 10 dias, ratifique ou retifique as conclusões do laudo, discorrendo especificamente sobre as repercussões do noticiado acidente sobre a capacidade laborativa da parte autora. Deverá esclarecer ainda se a osteoartrose é secundária ao trauma relatado; (c) cumprido o item b, a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias. Com a complementação da prova e a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-66.2012.403.6004 - MARCINA VACADIAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Observo que a requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente demanda insurgindo-se contra o indeferimento do benefício NB 31/552.675.184-4, requerido em 08.08.2012. A comunicação de indeferimento está datada de 15.08.2012 (f. 7). A rejeição ao pedido de reconsideração do mesmo benefício está datada de 30.08.2012 (f. 6). Em 02.10.2012 a parte autora compareceu a este juízo requerendo a nomeação de advogado dativo para ajuizar a presente demanda (f. 11). Na contestação, o INSS não noticiou a concessão administrativa do benefício, tampouco apresentou documentos

nesse sentido. A petição noticiando a concessão do benefício foi protocolizada em 07.11.2013 (f. 78) e o benefício concedido administrativamente, identificado pelo NB 31/602.126.500-2, foi requerido em 12.06.2013 (DER) e deferido com efeitos a partir de 10.06.2013 (DIB e DIP), conforme se depreende do extrato contendo dados básicos da concessão (f. 79). Portanto, não é caso de extinção do feito por falta de interesse de agir, eis que se tratam de atos administrativos diversos. O que pode haver é, na hipótese de procedência do pedido, o desconto dos valores já recebidos administrativamente. Em prosseguimento, é caso de conversão do julgamento em diligência. A perita judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. Em relação ao termo inicial da incapacidade, informou que a periciada refere que os sintomas tiveram início em 2004 (f. 69). Não houve indicação do termo inicial da incapacidade. Tratando-se de elementos essenciais ao exame da lide, determino a intimação da perita judicial para que, em 10 dias, com base na avaliação do caso concreto e em seus conhecimentos técnicos a respeito da patologia, esclareça a data de início da incapacidade, ainda que de forma aproximada. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência, pois não realizada a perícia médica nos autos. Nesse ponto, observo que requerente não trouxe aos autos provas mínimas para amparar a deficiência que alega possuir. Noto que com a inicial vieram apenas cópias de documentos pessoais e do indeferimento administrativo do pedido, sem um único laudo que atestasse a existência de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, intime-se o requerente para apresentar, no prazo de dez dias, laudos médicos relativos à deficiência afirmada na inicial, oportunidade em que deverá dizer se tem condições físicas e financeiras de se deslocar até Campo Grande para ser submetido à perícia médica naquela cidade. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação da perícia faltante. Intime-se. Cumpra-se.

**0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do INSS a respeito do laudo pericial, converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar a íntegra de seus prontuários médicos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo concedido à parte autora, com ou sem apresentação de novos documentos, intime-se a perita judicial para que, em 10 dias, tome ciência dos documentos eventualmente juntados e justifique os critérios técnicos - para além do relato da parte autora - que conduziram à conclusão pela incapacidade total e permanente e o termo inicial dessa incapacidade. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-05.2013.403.6004 - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA (MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente porque, nesse ponto, sua pretensão foi reconhecida e integralmente atendida pelo requerido, como se deduz da peça contestatória juntada aos autos, especificamente da f. 59. No entanto, caso surjam novos elementos que justifiquem a apreciação desse pedido, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete para análise. De outro lado, a requerida sinalizou, em sua resposta à ação, o interesse na composição amigável da lide, afirmando, inclusive, que esteve em contato com o patrono da requerente para tratativas nesse sentido (f. 59). Dessa forma, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 27.3.2014, às 14h20. Intime-se. Cumpra-se.

**0000113-71.2014.403.6004 - NILTON RODRIGUES MENDES (MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais e materiais, por estar incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa desde 1984. A inicial foi instruída com os documentos (f. 19-75). Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora esteja claro, pelos documentos que acompanham a inicial, que o requerente é portador de problemas de saúde, há necessidade de realização de perícia médica judicial que ateste se há incapacidade, em

qual grau e desde quando. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório, sobretudo para melhor análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurado e a preexistência - ou não - da patologia quando do (re)ingresso no RGPS. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Em razão da natureza da demanda e visando conferir celeridade à tramitação do feito, determino desde já a produção de prova pericial médica, fixando os seguintes quesitos do juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Acerca da nomeação de perito, registra-se que esta Subseção Judiciária não conta com médicos cadastrados no sistema AJG, o que vem dificultando a realização de perícias no próprio Município de Corumbá. Sendo assim - e mais uma vez buscando imprimir celeridade ao feito - concedo à parte autora 5 (cinco) dias para esclarecer se tem condições e disponibilidade de se deslocar até Campo Grande, a fim de se submeter a exame pericial. Com a resposta - positiva ou negativa - tornem conclusos para deliberações sobre a nomeação de perito. Apresentada a manifestação da parte autora nos termos do parágrafo anterior e proferida decisão nomeando perito judicial, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: a) Em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) intimação quanto à data, horário e local da perícia médica, facultando-se-lhe a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato. b) Em relação à parte autora: intimação para, sob pena de preclusão, comparecer ao exame pericial, munida de documento de identidade com foto e de todos os exames relacionados com as patologias indicadas na inicial, ciente de que poderá se fazer acompanhar de assistente técnico. Com a apresentação de contestação e a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do que consta dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, o INSS deverá informar se há proposta de transação. Em caso afirmativo, a parte autora deverá declarar sua aceitação ou recusa nos mesmos 10 (dez) dias destinados à sua manifestação sobre o que mais consta dos autos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 19/2014, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, n. 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício assistencial ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos (f. 10-15). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 18). O INSS contestou a demanda (f. 24-33) e apresentou documentos (f. 34-38). Determinada a realização das perícias médica e social (f. 39-40), apenas o laudo daquela primeira foi juntado (f. 47-48). Instadas a se manifestarem sobre a perícia médica (f. 49), a parte autora reiterou os pedidos iniciais e apresentou documentos (f. 64-71) e o INSS deixou transcorrer em branco o prazo (f. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro de 2009, estabelece que: É vedado ao médico: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. A vedação contida no Código de Ética Médica pauta-se na necessidade de assegurar isenção aos trabalhos do perito. No caso em tela, a perícia judicial foi realizada pela Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM/MS 4.360. Ocorre que essa profissional atuara como médica assistente da parte autora, como se depreende da identificação da subscritora do receituário datado de 4.8.2011 (f. 14). Diante dessa constatação, é forçoso desconsiderar o laudo pericial existente nos autos, renovando-se o exame pericial. Antes, porém, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão: (a) íntegra dos prontuários médicos que ensejaram os atestados que acompanharam a inicial, encartados à f. 14 e 15 dos autos; (b) relação das pessoas que com ela residem, indicando o nome completo, o grau de parentesco e a fonte de renda de cada uma. Na mesma oportunidade, a autora deverá informar se tem condições

físicas e financeiras de se deslocar até Campo Grande para ser submetida à perícia médica naquela cidade. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, também no prazo de dez dias, trazer aos autos a íntegra do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício em favor da requerente. Certifique, a Secretaria, se os honorários periciais foram ou não pagos. Ato contínuo, proceda à intimação da perita Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM/MS 4.360, para se manifestar sobre o acima exposto, no prazo de dez dias. De outro ponto, observe que apesar de determinada, não há notícias da realização da perícia social nos autos. Desse modo, expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo. Cumpridos os autos determinados e decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de nova perícia médica. Por fim, desentranhe-se as cópias de f. 42-44, substituindo-as pelo termo de desentranhamento. Isso porque se trata de laudo médico juntado equivocadamente, não havendo relevância sua manutenção nos autos por não guardar qualquer relação com as partes ou o objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000112-86.2014.403.6004 - LUCAS MACIEL MENDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X NORMA MACIEL DA CUNHA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS MACIEL MENDES, menor impúbere, representado por sua genitora, Norma Maciel da Cunha, contra ato emanado da DIRETORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, Campus Corumbá, consistente no cancelamento de sua matrícula para o curso de técnico integrado em informática. O impetrante afirma que a matrícula foi cancelada ao argumento de que sua renda familiar é superior a um salário mínimo e meio. Argumenta que sua família, composta por três pessoas, mora de favor na casa de parentes e sobrevive com uma pensão, recebida por sua genitora, no valor de R\$ 2.289,98 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). A inicial (f. 2-4) foi instruída com documentos (f. 5-20). Vieram os autos conclusos para análise. Fundamento e decido. A concessão da liminar em mandado de segurança exige o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III). Pois bem, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. O edital regulador do concurso para o qual o impetrante concorreu - Edital de Abertura n. 018/2013 PROEN/IFMS, anexo a esta decisão - foi claro ao prescrever que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas no certame seriam reservadas a candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas (item 1.8.3). Dessas vagas, o edital resguardou metade para os candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita (subitem I, do item 1.8.3) e a outra metade para os candidatos que tivessem renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio per capita (subitem II, do item 1.8.3). Em seguida, no item 1.8.5, o edital estabeleceu que, ao escolher pelo sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato deveria apontar em qual faixa de renda se enquadrava. Dessa forma, ao assinalar a opção de cotista - e, portanto, concorrer às vagas reservadas nos moldes acima detalhados - o candidato se vinculava a comprovar o preenchimento dos requisitos no ato da matrícula (item 7.6.2.3). No caso em tela, pelo teor do memorando 5/2014 DIREN (f. 12), conclui-se que o impetrante concorreu às vagas reservadas a beneficiários de ações afirmativas e escolheu, como faixa de renda, aquela constante no item 1.8.3, subitem II - candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita. Dessa forma, pelo documento de f. 14, a renda familiar bruta perfazia, em dezembro de 2013, o total de R\$ 3.242,25 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Levando em conta que naquele mês o salário mínimo vigente era R\$ 678 (seiscentos e setenta e oito reais) e que o núcleo familiar do impetrante é composto por três pessoas, resta inequívoco - após a elaboração do cálculo aritmético - que sua renda familiar bruta per capita superou a previsão editalícia a qual se vinculou quando se inscreveu no certame. Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, o indeferimento da matrícula do impetrante, ao menos pelo que consta nos autos até este momento, denota estrita obediência ao edital, não havendo que se falar em ilegalidade do ato praticado pela autoridade administrativa. Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6199**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000351-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 04.06.2009, denunciou JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO MARTINS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei 9.605/98 c/c artigo 14, parágrafo único, do Código Penal - CP, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (f. 34/44).Instado a se manifestar acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (f. 66), o MPF propôs o benefício, pela satisfação dos requisitos de ordem subjetiva e objetiva (f. 91/92).Recebida a denúncia, designou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo (f. 96). O MPF apontou equívoco na decisão de recebimento da denúncia, na qual constou o recebimento da exordial acusatória em nome de um dos réus e a intimação para a audiência em nome do outro (f. 109).Na audiência realizada em 21.11.2012, o acusado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Na ocasião, denúncia ofertada pelo MPF foi recebida, designando-se nova data para a proposta do referido benefício ao acusado LUIZ ANTÔNIO MARTINS (f. 111/111-verso).O acusado LUIZ recusou a proposta de suspensão condicional do processo. Assim, determinou-se o desmembramento do feito e a apresentação de resposta à acusação pelo acusado LUIZ, dado por citado naquela ocasião (f. 121).O acusado LUIZ apresentou resposta à acusação, instruída com documentos, e arrolou uma testemunha (f. 122/147). Em preliminar, a defesa alegou a incompetência da Justiça Federal. Aduziu que, em regra, o processo e julgamento de crimes ambientais compete à Justiça Estadual. Sustentou que, no presente caso, os fatos não revelariam interesse da União. Alegou que o combustível não chegou a sair do caminhão no qual era transportado. Desse modo, estar-se-ia diante de infração ambiental consistente no mero transporte e/ou armazenamento de combustível, fato que, por si só, não teria o condão de atrair a competência deste Juízo.No mérito, alegou a atipicidade da conduta. Sustentou que a quantidade de combustível armazenada era inferior ao volume permitido. Argumentou que não pode ser responsabilizado, visto não ser sócio da empresa LMC MARTINS, pertencente à sua esposa. O MPF postulou o prosseguimento do feito (f. 156/156-verso).É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de incompetência. Ao menos neste momento da marcha processual, os elementos constantes do inquérito policial, descritos na denúncia, apontam a competência desse Juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, a suposta prática da conduta delituosa prevista no artigo 56 da Lei 9.605/98, na forma tentada, em detrimento de bem da União (Rio Paraguai), justifica a competência da Justiça Federal. De outra senda, em que pese a argumentação tecida pelo acusado, não é caso de absolvição sumária, ante a ausência das hipóteses descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Consigne-se, como salientado pelo Parquet, que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase.Ante o exposto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva das testemunhas arroladas (f. 44 e 130) e interrogatório do acusado, para o dia 07.05.2014, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS.Intimem-se o réu, o MPF, as testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa, para a audiência designada.Considerando o teor da certidão de f. 158, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/Amapá, para oitiva da testemunha MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES, Promotor de Justiça. Expeça-se, também, Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, para oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL, Agente da Polícia Federal.Publique-se.Cumpra-se.Cópia desta decisão servirá como:a) Mandado 87/2014-SC para intimação do acusado LUIZ ANTÔNIO MARTINS, documento de identidade n. 10206236 - SSP/SP, CPF n. 822.303.828-53, residente na Rua América, 989, Centro, Corumbá/MS;b) Carta Precatória 23/2014, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, para oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.400, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.c) Carta Precatória 24/2014, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/Amapá, para oitiva da testemunha MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES, Promotor de Justiça lotado e em exercício na Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari/Amapá;d) Ofício n. 84/2014-SC à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando o Agente FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, matrícula 17.268, para compareça à audiência supra;e) Mandado 88/2014-SC para intimação da testemunha JOAQUIM DE BRITO LEAL, documento de identidade n. 00013275, CPF n. 203.754.412-04, residente na Rua do Porto, n. 109, Ladário/MS;Às providências.

**Expediente Nº 6200**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000389-44.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ALEXANDER RAZERA DIEL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALEXANDER RAZERA DIEL, à fl.261. Intime-se o defensor dativo do réu para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Apresentada a referida peça, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 2281**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001454-66.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 79/86, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003095-94.2010.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intimem-se a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002542-42.2013.403.6005** - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo FIAT UNO MILLE SMART, placas AJO 5975, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BD15828814206070. Intime-se a União, para o cumprimento desta decisão. Após, cite-se. Intime-se. Publique-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000769-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000769-7)** - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (f. 251/252), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (f. 255, verso), à autoridade impetrada para ciência.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0003712-54.2010.403.6005** - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002599-94.2012.403.6005** - SUELI APARECIDA MODOLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001407-92.2013.403.6005** - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 62: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002587-46.2013.403.6005** - SANDRA RODRIGUES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não consta como valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Intime-se, ainda, o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e/ou Contrato de Arrendamento Mercantil). Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**0000044-36.2014.403.6005** - HIURE PEREIRA ALMEIDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**0000199-39.2014.403.6005** - ANA RAQUEL VARGAS BENITEZ(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002560-63.2013.403.6005** - LURDES LEMES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Inicialmente, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000133-59.2014.403.6005** - OLIVIA DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

**Expediente Nº 2282**

#### **ACAO PENAL**

**0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 -



CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) Intime-se a defesa do réu Alaércio Dias Barbosa para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a qualificação (nome completo e matrícula) dos servidores arrolados como testemunha, bem como sua atual lotação.

#### **Expediente Nº 2283**

##### **ACAO PENAL**

**0001804-20.2000.403.6002 (2000.60.02.001804-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h30, a audiência da testemunha de acusação ORIONTINO ALVES e a testemunha de defesa FERNANDO JORGE SOUZA BRUM, domiciliadas em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Designo para a mesma data, a oitava da testemunha de acusação VIRGILIO SILVEIRO NETO e demais testemunhas de defesa, domiciliadas neste juízo.7. Depreque-se a oitava das demais testemunhas de acusação, observando-se o endereço fornecido pelo MPF à fl. 90.8. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2284**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003253-18.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição da CP 531/2013-STAP, à Subseção de Magé-RJ, com a finalidade de ouvir a testemunha de acusação Luiz Fernando Nery de Moraes.

#### **Expediente Nº 2285**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002303-38.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Autos de Liberdade Provisória n?. 0002303-38.2013.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de reiteração de liberdade provisória formulado em favor de DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA PERRETI, de nacionalidade brasileira, já denunciada nos autos da ação penal nº 0002265-26.2013.403.6005, em trâmite nesta Vara, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº. 11/343/06) cometido, em tese, em 02.11.2013, na altura do Posto Fiscal Capey, nesta cidade. Às fls.57/59 o pleito inicial restou indeferido, com vistas a se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção da ordem pública, vislumbrando-se, pois, a presença dos requisitos para a decretação da custódia cautelar. Em prosseguimento, a defesa interpôs a reiteração do pedido às fls.63/66, com o objetivo de comprovar endereço fixo e de profissão definida da presa, juntando os documentos de fls.67/76. Concedida voz ao órgão ministerial (fls.77), que se posicionou pela manutenção da prisão da requerente (fls.79/81). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou tanto a conversão da prisão da

requerente em preventiva (fls.59/63 do inquérito policial) como daquela que negou o pedido de liberdade provisória (fls.57/59), importando dizer que as motivações explicitadas em ambas revelaram-se suficientes para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 29.100 g (vinte e nove mil e cem) gramas de maconha. É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal, cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que a autuada, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Mato Grosso, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo perfuntório, que ela integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. No caso concreto, não escapa à vista a periculosidade da requerente, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial às fls.79/81, a qual ...aderiu ao intento criminoso de seu esposo, ainda que tenha tomado conhecimento da real finalidade da viagem apenas após o seu início, tendo mantido contatos diretos com traficantes habituais de drogas. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais da acusada (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva da requerente. Ciência ao MPF. I. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ Juiz Federal

**Expediente Nº 2286**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002304-23.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Autos de Liberdade Provisória n°. 0002304-23.2013.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de reiteração de liberdade provisória formulado em favor de DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI, de nacionalidade brasileira, já denunciado nos autos da ação penal nº 0002265-26.2013.403.6005, em trâmite nesta Vara, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº. 11/343/06) cometido, em tese, em 02.11.2013, na altura do Posto Fiscal Capey, nesta cidade. Às fls. 65/66 o pleito inicial restou indeferido, com vistas a se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção da ordem pública, vislumbrando-se, pois, a presença dos requisitos para a decretação da custódia cautelar. Em prosseguimento, a defesa interpôs a reiteração do pedido às fls. 71/74, com o objetivo de comprovar endereço fixo e de profissão definida do preso, juntando os documentos de fls. 75/83. Concedida voz ao órgão ministerial (fls. 85), que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls. 87/89). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou tanto a conversão da prisão da requerente em preventiva (fls. 59/63 do inquérito policial) como daquela que negou o pedido de liberdade provisória (fls. 65/66), importando dizer que as motivações explicitadas em ambas revelaram-se suficientes para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 29.100 g (vinte e nove mil e cem) gramas de maconha. É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal, cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que o autuado, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotráfica internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Mato Grosso, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo perfuntório, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. No caso concreto, não escapa à vista a periculosidade do requerente, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 87/89, o qual ...mantinha relacionamento habitual e estreito com a pessoa de alcunha BATMAN traficante que o contratou para o transporte de drogas - , com a qual, inclusive, já havia negociado, por outras vezes, a aquisição de cocaína, ainda que para consumo pessoal. Quanto ao tráfico em análise, insta ressaltar que BATMAN prometeu ao requerente a alta quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga, valor incomum, nesta região, para a quantidade de maconha apreendida (29,1 kg). Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de

entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. I. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1689**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000384-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias.

**0000393-75.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias.

**0000484-68.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias.

**0000485-53.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000877-85.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO APOLINARIO BISPO

Vistos, etc. Considerando que os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei 911/69 facultam à autora a propositura das ações de busca e apreensão ou execução, desde que presentes os requisitos, bem como que o réu não foi citado, autorizando-se a modificação do pedido e da causa de pedir (art. 264 do CPC), acolho a petição de fls. 17/21 como emenda à inicial e defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, convertendo esta lide em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de

Iguatemi/MS a CITAÇÃO do executado LUIZ ANTONIO MOTTA, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito de R\$ 28.041,17 (vinte e oito mil, quarenta e um reais e dezessete centavos) - acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser reduzido a 5% (cinco) por cento sobre o mesmo valor em caso de pronto pagamento, e das custas processuais, consoante dispõe o art. 652 do Código de Processo Civil, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, e autorizada a faculdade do art. 172, par. 2º, do CPC, proceda. Não ocorrendo pagamento, proceda ao que segue: a) PENHORE, e se for o caso ARRESTE, bem(ns) de propriedade do executado - preferencialmente o(s) indicado(s) pela exequente, se houver; não havendo, proceda à livre penhora - tantos quantos bastem para satisfação da dívida acima mencionada. b) AVALIE os bens penhorados; c) INTIME se for o caso, o detentor de direito real de garantia, se imóvel o bem penhorado; d) INTIME o executado do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de penhora (art. 738, CPC); e) PROVIDENCIE o registro da penhora junto ao cartório competente, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente se for veículo, ou ainda na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou em outra sociedade comercial, se se tratar de ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer título de crédito ou direito; f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço, RG, CPF ou CNPJ, filiação, advertindo-se o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. CUMPRESE, na forma e sob as penas da lei, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA 20/2014-SD ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Ressalte-se, contudo, que, caso o executado não seja localizado no endereço apresentado no item a, desde já solicito o encaminhamento da deprecata à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, considerando o seu caráter itinerante.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000605-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000605-0)** - LUIZ GUEDES DA SILVA(MS006169 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3)** - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 633-636, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 639.

**0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9)** - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 19 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Loanda/PR.

**0000823-27.2010.403.6006** - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a apelação interposta à fl. 161 não preenche os requisitos disciplinados no artigo 514 do Código de Processo Civil, deixo de recebê-la. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000856-80.2011.403.6006** - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0001195-39.2011.403.6006** - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001357-34.2011.403.6006** - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos, às fls. 91/97, de petição do INSS.

**0001361-71.2011.403.6006** - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Roney Pini Caramit, nos termos arbitrados à fl. 78. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001573-92.2011.403.6006** - ZULMIRA ARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de dezembro de 2008 a dezembro de 2009, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 5 de julho de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos arbitrados à fl. 89. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001009-79.2012.403.6006** - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o solicitado pelo autor às fls. 102-105 e 106-107. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial, levando-se em consideração o laudo apresentado às fls. 109-113, posteriores à realização da perícia, os quais vão de encontro à conclusão exarada pelo Expert no laudo de fls. 81-82. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 100. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001301-64.2012.403.6006** - VALDETE ANGELO DE ARAUJO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 97-99 e 100-104. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001363-07.2012.403.6006** - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

**0001375-21.2012.403.6006** - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-64. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo

Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001517-25.2012.403.6006 - WALQUIRIA RIBEIRO SEGURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de março de 2014, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001633-31.2012.403.6006 - DORACI MATEUS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-59. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 46-49. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000015-17.2013.403.6006 - ADEILTON DOMINGOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de março de 2014, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000123-46.2013.403.6006 - LAURO ALVES MARTINS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-45. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). PA 0,10 Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000488-03.2013.403.6006 - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de março de 2014, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000615-38.2013.403.6006** - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de março de 2014, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000935-88.2013.403.6006** - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0000976-55.2013.403.6006** - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 fevereiro de 2014, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). PA 0,10 Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000977-40.2013.403.6006** - EFIGENIO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001047-57.2013.403.6006** - ANDREINA COSTA RIBEIRO - INCAPAZ(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIA SANTIAGO COSTA X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X FABIANA SILVA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Intime-se novamente a parte autora, através de sua advogada, para que cumpra integralmente o despacho de folha 129, nos termos do artigo 47, e parágrafo único, sob pena das sanções ali disciplinadas. Após, cumpra-se a determinação de folha 134.

**0000055-62.2014.403.6006** - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LAÉRCIO BUENO MACHADO RG / CPF: 955.015 - SSP/MS / 702.816.991-00 FILIAÇÃO: JOÃO MARIA MACHADO e VITALINA BUENO MACHADO DATA DE NASCIMENTO: 30/9/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Ainda, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 40), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O



laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**000064-24.2014.403.6006** - ARLINDO ANDRE DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA / CPF: 382.065 - SSP/MS / 403.413.211-68 FILIAÇÃO: JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA e MARIA VIEIRA LIMADA DATA DE NASCIMENTO: 6/11/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**000078-08.2014.403.6006** - ELDIS JOSE RODRIGUES (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ELDIS JOSE RODRIGUES / CPF: 14.293.106-8 - SSP/MS / 012.713.028-45 FILIAÇÃO: RODOLFO JOSÉ RODRIGUES e ELDIS JOSÉ RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 28/09/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na

tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição de miserabilidade do autor. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para a realização do levantamento socioeconômico nomeio, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para o levantamento sócio-econômico, como quesitos do Juízo fixo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo da perita judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000079-90.2014.403.6006 - MARILENE DE ANDRADE GOIS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AUTOR: MARILENE DE ANDRADE GÓISRG / CPF: 391.670 -SSP/MS / 595.256.301-53FILIAÇÃO: MANOEL MESSIAS DE ANDRADE e MARIA ALVES DOS SANTOS** DATA DE NASCIMENTO:

23/8/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 27, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS de fl. 19 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0000113-65.2014.403.6006 - SELMA CARDOSO BARBOSA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados acostados às fls. 14/17, 20, 22, 24 e 26 apresentam períodos de afastamentos já expirados, bem como o atestado de fl. 18 malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os

quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls.07/08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000776-19.2011.403.6006** - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001416-22.2011.403.6006** - JORGE TERNOVOE FILHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, com DIB em 20/4/2011 e DIP em 1º/1/2014. Para tanto, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 75-80 e do acórdão de fls. 104-105. Servirá o presente despacho como Ofício nº 009/2014-SD. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Por fim, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0001272-14.2012.403.6006** - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 135-137. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0000481-11.2013.403.6006** - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 26 de março de 2014, a ser realizada no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS.

**0000105-88.2014.403.6006** - CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS RG / CPF: 11.555.206-SSP/MS / 032.204.701-30  
FILIAÇÃO: JOSÉ WILSON DOS SANTOS e NILZA MARIA MATHIAS DOS SANTOS  
DATA DE NASCIMENTO: 26/5/1988  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro

lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado recluso ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

S/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 610/2013 Folha(s) : 64 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS BRITO DE OLIVEIRA, por meio de seu curador nomeado à fl. 64 dos autos principais (0001121-24.2007.403.6006), em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. À fl. 18, os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução fiscal e determinando-se a intimação do embargado. Impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 22/60. Manifestação do embargante às fls. 66/72. À fl. 73, foi determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir, tendo o embargado pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 74). Diante do descredenciamento do advogado nomeado curador do quadro de defensores dativos deste Juízo, foram arbitrados os seus honorários advocatícios, bem como nomeado novo advogado para prosseguir com os presentes embargos (fl. 78). O embargante, por meio de advogado constituído (fl. 86), manifestou sua desistência da presente ação (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte embargante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o procurador constituído do embargante detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 86. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor do advogado Rafael Rosa Junior (fl. 78). Deixo de fixar honorários em favor do advogado Francisco Assis de Oliveira Andrade, uma vez que não chegou a se manifestar neste feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000062-88.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDUARDO LIUTTI SIQUEIRA

Diante do mencionado encerramento das atividades da executada (há aproximadamente 8 anos) e à declarada ausência de bens penhoráveis (fl. 22-v e 23), não se demonstra eficaz a quebra do sigilo fiscal da executada, medida esta que, inclusive, só é admitida quando exauridos, pela parte exequente, todos os meios para localização de bens penhoráveis. Ademais, tratando-se a executada de firma individual, como se pode verificar em consulta ao CNPJ (anexa), confirma-se que ainda restam diligências a serem empreendidas pela exequente visando a satisfação de seu crédito. Assim sendo, indefiro, por ora, a diligência pelo sistema InfoJud. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000182-97.2014.403.6006** - FABIANE PITTAS SIVERIS (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABIANE PITTAS SIVERIS contra ato imputado à DIRETORA DO CAMPUS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL EM NAVIRAÍ/MS objetivando, liminarmente, matrícula da impetrante pela autoridade apontada como coatora no curso de Pedagogia da UFMS, com a permissão de regular frequência às aulas, ou, alternativamente, que lhe seja

assegurada a reserva de vaga no referido curso até a apreciação do mérito da presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante alega que concluiu o ensino médio por meio de aprovação no ENEM/2013 e, para tanto, juntou aos autos declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus de Nova Andradina -, datada de 31.01.2014 (fl. 12), informando que, após a confirmação dos dados, lhe entregará o Certificado de Conclusão do Ensino Médio no prazo de 90 (noventa) dias e, além disso, a relação de suas notas no ENEM/2013 (fl. 13). Contudo, embora tenha sido selecionada na segunda chamada para o Curso de Pedagogia da UFMS - Campus Naviraí (fl. 14), não teve sua matrícula efetivada, conforme comprova cópia do e-mail assinado pela autoridade impetrada (fls. 15/16). A jurisprudência, no entanto, já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio dá-se por questões alheias à vontade do estudante. Nesse sentido, colaciono o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) Ainda que assim não fosse, é possível que a certificação de conclusão do ensino médio se dê com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010, equivalente, pois, à declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula da impetrante, exclusivamente por conta da ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, como visto, a impetrante juntou aos autos cópia da Declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus Nova Andradina, além de suas notas do ENEM/2013 e a lista de selecionados para o curso de Pedagogia da UFMS pelo SISU (fls. 12/14), atestando, assim, a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, o que satisfaz, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni juris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, o de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula da impetrante, caso o único óbice à efetivação da matrícula seja a ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cópia da presente servirá como Mandado. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 6 de fevereiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001435-91.2012.403.6006 - MARTA APARECIDA TOMALOK PLAUT (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA**

MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, sob a alegação de ter nascido no Paraguai, ser filha de pai

e mãe brasileiros e residir em definitivo no Brasil. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal expresso ausência de interesse público na presente demanda (fl. 24-verso). Determinada a intimação da requerente para que trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras de sua residência em território nacional (fl. 25). Intimada na pessoa de seus advogados, a requerente não se manifestou (fls. 25 e 26), tendo sido determinada, então, sua intimação pessoal (fl. 26). Expedida a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, a requerente não foi encontrada no endereço contido na petição inicial (fls. 33). Intimada novamente a requerente, na pessoa de sua advogada, foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 35), o que foi deferido à fl. 36). Decorrido o prazo de suspensão, não houve manifestação nos autos (fl. 36-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da requerente nesse sentido, visto que, intimada no endereço informado nos autos, não foi encontrada. Cabe destacar que, segundo o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 4 de fevereiro de 2014.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001268-74.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exhibir suas alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 254.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o pagamento de honorários fixados em sentença transitada em julgado (fls. 150/151). Foi determinada a intimação do sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 153), porém, decorreu in albis o prazo legal (fl. 154). A exequente requereu, então, a penhora on-line, através do sistema BACENJUD, de numerários em nome do executado (fls. 160/162), o que foi deferido à fl. 165.Foram bloqueados, via BACENJUD, os valores de R\$562,14 e 82,64 em contas em nome do executado (fl. 169). Em exceção de pré-executividade (fls. 170/174), o executado OSVALDO PIROLI argumentou que, na ação principal, conforme sentença proferida, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, de modo que os honorários advocatícios não seriam devidos. Intimada, a Caixa Econômica Federal aduziu que os benefícios da justiça gratuita não foram deferidos ao autor/executado e, portanto, é devido o valor da condenação dos honorários de sucumbência. Diante disso, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 178/179). É o relatório do essencial.DECIDO. O excipiente/executado quedou-se inerte quando intimado da sentença que julgou extinto o processo e lhe condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 145/146-verso), o que ensejou o trânsito em julgado da r. decisão em 14.03.2012 (fl. 150), de sorte que devem prevalecer, como orientam os princípios da legalidade e da segurança jurídica, as regras dos arts. 467 e 473 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não se sujeita aos efeitos da coisa julgada o chamado erro material, assim entendido como sendo aquele resultante de enganos de escrita, de digitação ou de cálculo. Ou ainda aqueles que se devem atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, sendo essa, exatamente, a situação do presente feito.Do relatório da sentença proferida às fls. 145/146-verso, constou que À fl. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Ora, trata-se de inequívoco erro material, pois na folha 42 e em nenhuma outra dos autos foram concedidos ao autor/excipiente os benefícios da justiça gratuita, tanto é assim que a parte autora recolheu as custas iniciais às fls. 28/29, conforme lhe foi determinado à fl. 24.Com efeito, julgado extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, houve a condenação do autor/excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00

(quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Portanto, na situação dos autos, a menção no relatório da sentença, de que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, constitui erro material e pode ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado da sentença a requerimento da parte ou de ofício, em obediência ao princípio da efetividade do julgado (art. 463, CPC). A correção do erro material não traz qualquer prejuízo ao excipiente, pois este tinha inequívoca ciência de que a ele não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tanto que demonstrou nos autos o pagamento das custas processuais quando intimado para tanto e, além disso, em nenhuma oportunidade requereu tal benefício. Assim, corrijo, de ofício, com fulcro no art. 463, I, do CPC, o mencionado erro constatado no relatório da sentença, para excluir o seguinte parágrafo: À fl. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, mantendo a sentença quanto ao mais. A exceção de pré-executividade, portanto, não merece acolhimento. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e condeno o executado/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Promova-se a transferência, via BACENJUD, do valor de R\$ 562,14, bloqueado em conta em nome do executado (fl. 167), para conta judicial da agência 0787 da Caixa Econômica Federal, com o imediato desbloqueio do valor bloqueado em excesso (R\$82,64). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 04 de fevereiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000009-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000009-5)** - ESPOLIO DE ALVORI PEDRO DE LIMA (SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO

Considerando o teor da informação supra e tendo em vista que os autos em epígrafe estavam suspensos até o julgamento final do RMS 26.212, dou prosseguimento ao presente feito. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da lide, bem como, em caso positivo, especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na Meta nº 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

**0001015-52.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X JOSE FRANCISCO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001424-28.2013.403.6006** - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Às partes, para se manifestarem sobre a r. decisão de fls. 385/387, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para se manifestar.

#### **ACAO PENAL**

**0001097-20.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO (MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Conforme determinado no despacho das fls. 135/136, expedi à carta precatória nº 779/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação Luis Cláudio de Souza e Reinan Bispo Sobral. (Súmula 273 - STJ)

**0001349-23.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir memoriais - consoante determinado no despacho da f. 213.

**0000805-98.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a manifestação favorável do Parquet Federal (item 4 de fl. 108 e fl. 152), lavre-se o termo de fiel



depositário, devendo o Delegado da Polícia Federal de Guaiara/PR, REGINALDO DONIZETTI GALLAN BATISTA (fls. 172/178), comparecer pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua assinatura.No mais, designo para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, o interrogatório do réu FABIO RODRIGUES PEREIRA.Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes:1) OFÍCIO n. 0169/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu FABIO RODRIGUES PEREIRA neste Juízo, no dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas; 2) OFÍCIO n. 0170/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu FABIO RODRIGUES PEREIRA;3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, filho de Angelo Alves Pereira e Miria Rodrigues da Fonseca, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade nº 104933220 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.159.089-35, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**  
Trata-se de segundo e reiterado pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança, ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por ATILA RENAN CÍCERO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.Instado a se manifestar (fls. 198/200), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente.DECIDO.Não merece acolhimento o pedido.Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos:(...) Efetivamente, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fl. 7-verso), e pelos depoimentos prestados pelo condutor e testemunhas. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada.Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base na consulta ao Instituto Nacional de Identificação (fl. 8-verso), no termo de prevenção de fl. 9 e consulta ao INFOSEG em anexo, verifica-se que o acusado já responde a outro inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado há cerca de 75 (setenta e cinco) dias. Em consulta à intranet da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, constatei que o inquérito em referência se refere aos autos n. 0003474-39.2013.403.6002, que tramitam na 1ª Vara Federal de Dourados.Saliento que naquela oportunidade, o flagrado após ter sido preso em flagrante, foi posto em liberdade, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo.Logo, essas circunstâncias demonstram a possibilidade real de que o flagrado venha fazendo de seu meio de vida a prática do contrabando de cigarros estrangeiros, circunstância que obsta a liberação do preso por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública.Assim, caberá ao flagrado, se o caso, a apresentação de documentos que elidam a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme reconhecida nesta decisão.Por fim, a substituição por outras medidas cautelares também não se mostra possível, visto que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do artigo 319 do CPP, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ÁTILA RENAN CÍCERO EM PREVENTIVA, com esteio nos arts. 310, II e 312 do Código de Processo Penal. (...)No mesmo sentido, o primeiro pedido de revogação da preventiva postulado pelo requerente foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida:(...) No caso em tela, entendo que não estão presentes quaisquer fundamentos suficientes a autorizarem a revogação da prisão preventiva outrora fixada por oportunidade da homologação da prisão em flagrante.O panorama é o mesmo.Entrementes, basta uma simples análise dos autos para se inferir que o requerente é criminoso contumaz, com prática reiterada em crime de mesma espécie (art. 334, do CP), em virtude de contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai.Os próprios documentos que instruem o presente feito (cópias de autos de prisão em flagrante; cópia da consulta processual referente aos autos nº 0003474-39.2013.403.6002 na qual consta decisão de concessão de liberdade provisória em nome do requerente e relatório do Infoseg indicam que autuado dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando e/ou descaminho. De acordo com os documentos constantes nos autos inexistente qualquer alteração que permita outra conclusão que não a externada pelo Juízo de Naviraí/MS, cujos fundamentos reiteram-se para não ser tautológico.Em liberdade há menos de três meses o requerente voltou a reiterar a conduta criminosa, em total descompasso com o compromisso assumido por oportunidade de sua liberdade perante o Juízo Federal de Dourados. A toda evidência, portanto, que a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública.Malgrado os fundamentos da defesa de residência fixa e profissão de motorista/vidraceiro, este último inclusive não comprovado, uma vez que apresentou somente a declaração de oferta de emprego, é cediço que estas condições favoráveis não constituem, por si sós, circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.Enfim, além de já ter sido

decretada do segregado, os elementos até agora colhidos indicam que indicam que a manutenção da prisão é medida necessária para enfraquecer seus laços de colaboração com a organização criminosa que faz do contrabando/descaminho de cigarros meio de vida para o lucro fácil, o que certamente acautelará o meio social. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de ÁTILA RENAN CÍCERO. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 10/11 dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 108 dos autos de inquérito policial), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. É corriqueira a praxe entre os advogados de fazer pedidos reiterados, tumultuando o regular andamento dos processos penais, de revisão de decisões anteriormente proferidas sempre que ocorre mudança de juízo na vara em que tramitam os feitos criminais. Ora, eventual entendimento diverso deste juízo acerca da pretensão ora deduzida não pode servir de fundamento para se alterar uma situação processual já consolidada por decisões judiciais legitimamente proferidas e fundamentadas à saciedade. Aliás, estas r. decisões somente podem ser alteradas na sede recursal própria, não sendo costume deste magistrado revisar decisões já proferidas no processo. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ATILA RENAN CÍCERO. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 194. Publique-se. Ciência ao MPF.